CASA IMPERIAL PORTUGUESA

COLECÇÃO

ÓRGÃOS DE SOBERANIA

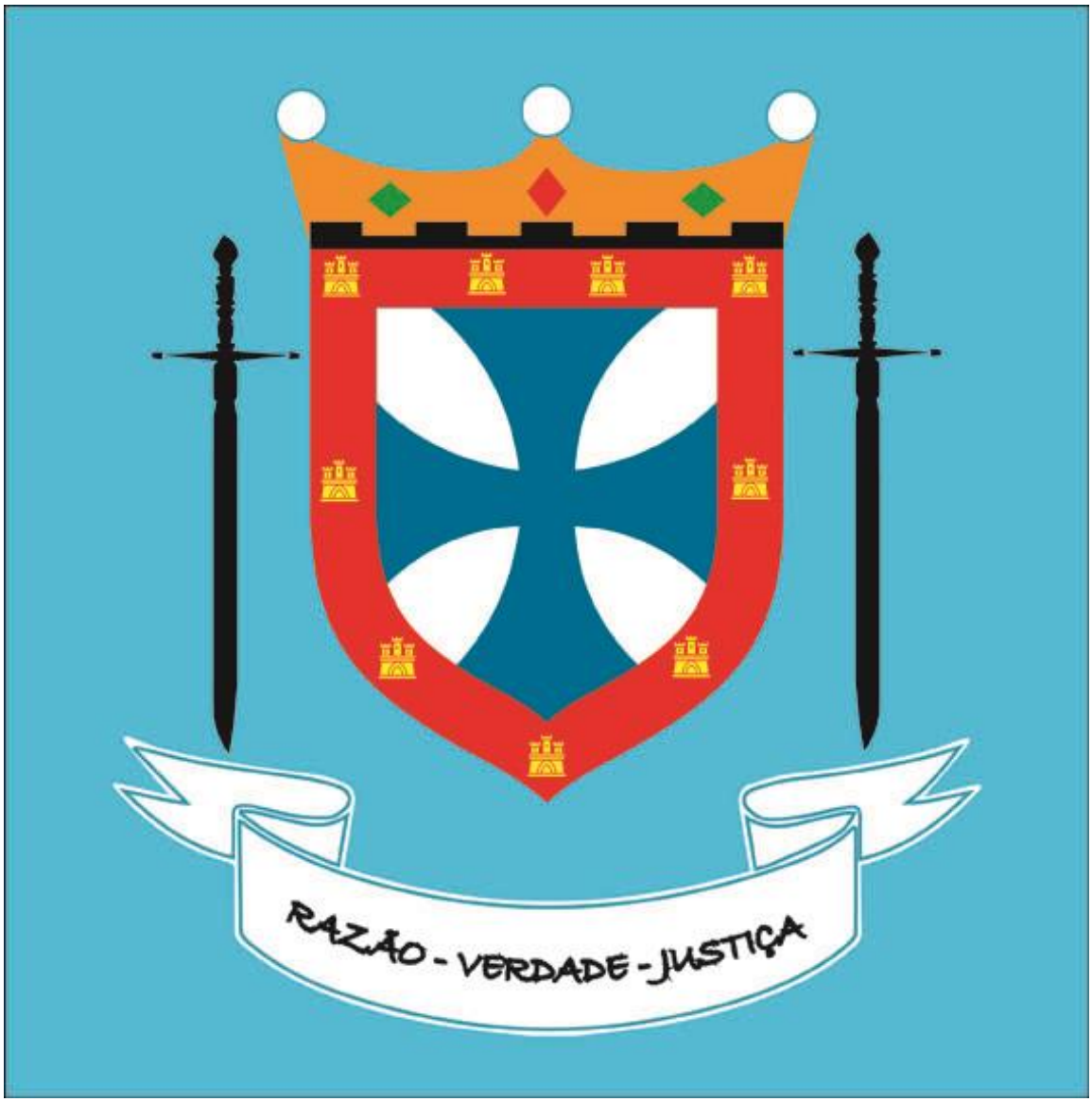

REAL CÓDIGO DO PROCESSO SOCIAL MONÁRQUICO PORTUGUÊS 1

LIBERDADE CONSIGNADA,

EQUIDADE SOCIAL DOS AGENTES ECONÓMICOS.

SUAS MAJESTADES,

REAL CONSELHO SUPERIOR SOCIAL PORTUGUÊS,

DECRETAM EM UNÍSSONO,

NO ÂMBITO DAS SUAS COMPETÊNCIAS PARA VIGORAR COMO LEI

EM TODO O ESPAÇO TERRITORIAL PORTUGUÊS:

MATÉRIA PRIMEIRA

PROCESSO SOCIAL.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E GERAIS.

ARTIGO PRIMEIRO – LEGALIDADE DO PROCESSO.

1 – A aplicação de sanções sociais só pode ter lugar em conformidade com as disposições do presente CÓDIGO.

ARTIGO SEGUNDO – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

1 – As disposições do presente CÓDIGO são subsidiariamente aplicáveis, salvo disposição legal em contrário, aos processos de natureza jurídico-sociais regulados em lei especial.

ARTIGO TERCEIRO – REVISÃO DAS PRESTAÇÕES SOCIAIS.

1 – O regime da revisão das prestações sociais previsto no presente código aplica-se apenas às reclamações apresentadas após a sua entrada em vigor.

2 – O beneficiário pode optar até à entrada em vigor do presente código, pelo regime de reclamação previsto no código de processo social vigente.

ARTIGO QUARTO – COMPETÊNCIAS.

1 – Para efeitos do regime do processo de revisão das prestações sociais e até à reorganização dos órgãos de soberania sociais, são considerados órgãos de administração social do domicílio ou sede dos sujeitos passivos as matrizes sociais da segurança social.

ARTIGO QUINTO – SUFICIÊNCIA DO PROCESSO SOCIAL.

1 – O processo jurídico-social é promovido independentemente de qualquer outro processo e resolve em si próprio todas as questões exigidas à decisão da causa.

2 – Sempre que para se identificar a existência de um crime social, for exigido julgar qualquer questão não social que não possa ser convenientemente resolvida no processo social, pode a matriz social suspender o processo para que se decida esta questão na matriz notarial, fiscal ou no órgão de soberania jurídico competente.

3 – A suspensão pode ser requerida após a acusação ou o requerimento para abertura de instrução, pela matriz notarial, pela matriz fiscal, pelo ministério público, pelo procurador de justiça, pelo provedor de justiça, pelo assistente ou pelo arguido ou pode ser ordenada oficiosamente pelo órgão de soberania jurídico, não podendo em caso algum a suspensão prejudicar a realização de diligências urgentes de prova.

4 – A matriz notarial, a matriz fiscal ou o órgão de soberania jurídico define o prazo de suspensão, nunca superior a 183 dias, podendo ser prorrogado por igual período, sempre que a demora da decisão não for imputável ao assistente ou ao arguido. A matriz notarial, a matriz fiscal, o ministério público, o procurador de justiça e o provedor de justiça podem sempre intervir no processo não social para promoverem a celeridade processual e informarem a matriz social. Extinto o prazo sem que a questão prejudicial tenha sido resolvida ou se a acção não tiver sido proposta no prazo máximo de 30 dias, a questão é decidida no processo penal.

ARTIGO SEXTO – REVISÃO, REABERTURA E TRANSFORMAÇÃO DE PROCESSOS JURÍDICO-SOCIAIS ANTERIORMENTE APLICADOS OU PRESCRITOS.

1 – As matrizes sociais competentes pelos processos jurídico-sociais anteriormente aplicados à entrada em vigor do REAL CÓDIGO DO PROCESSO SOCIAL MONÁRQUICO PORTUGUÊS, nomeadamente os processos jurídico-sociais prescritos, vão rever e reabrir no mais curto espaço de tempo todos os processos em que tenham intervindo e que no hoje se encontrem a ser cumpridos ou não, de modo e forma à transformação da moldura social das medidas aplicadas para a LEI ACTUAL.

PARTE PRIMEIRA

PRINCÍPIOS UNIVERSAIS.

LIVRO PRIMEIRO – LEI GERAL SOCIAL.

TÍTULO PRIMEIRO – ORDEM SOCIAL.

CAPÍTULO PRIMEIRO – PRINCÍPIOS GERAIS.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO DA APLICAÇÃO.

1 – O presente código regula as relações jurídico-sociais, sem prejuízo do disposto no direito imperial português e noutras normas de direito internacional que vigorem na ordem interna ou em legislação especial.

2 – Para efeitos do presente código, consideram-se relações jurídico-sociais as estabelecidas entre a administração social no exercício das suas competências e as pessoas singulares e colectivas e outras entidades legalmente equiparadas a estas.

3 – Integram a administração social para efeitos do número anterior, o real conselho superior social português, a real chancelaria social portuguesa, as reais filiais sociais regionais portuguesas, as reais sucursais sociais concelhias portuguesas e as reais matrizes sociais portuguesas, bem como os presidentes da área presidencial social e os ministros dos sectores ministeriais sociais, sempre que exerçam competências administrativas no domicílio social.

ARTIGO SEGUNDO – CLASSIFICAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS QUOTIZAÇÕES.

1 – As contribuições das entidades empregadoras e as quotizações dos beneficiários são consideradas sociais para efeitos dos regimes contributivos e do direito às prestações sociais da segurança social.

ARTIGO TERCEIRO – PRESSUPOSTOS DAS CONTRIBUIÇÕES E QUOTIZAÇÕES.

1 – As contribuições e as quotizações assentam especialmente na capacidade remuneratória, revelada nos termos da lei através do rendimento pago pelas entidades empregadoras e auferido pelos beneficiários ao seu serviço.

ARTIGO QUARTO – OBJECTIVOS DAS CONTRIBUIÇÕES E QUOTIZAÇÕES.

1 – As contribuições e as quotizações visa a satisfação das necessidades financeiras do estado face à exigência da defesa, segurança e protecção dos direitos dos cidadãos face às eventualidades e riscos de toda uma habitabilidade, à promoção da equidade da justiça social e à igualdade de oportunidades.

2 – As contribuições e as quotizações respeitam os princípios da equidade, da generalidade, da igualdade, da legalidade e da justiça material.

ARTIGO QUINTO – CARACTERÍSTICAS DAS CONTRIBUIÇÕES, DAS QUOTIZAÇÕES E DA SITUAÇÃO FAMILIAR.

1 – As contribuições e as quotizações directamente têm presente:

a) A necessidade da pessoa singular e o agregado a que pertença disporem de rendimentos e bens patrimoniais exigidos a uma existência condigna;
b) A situação patrimonial, incluindo os legítimos encargos do agregado familiar;
c) A doença, a aposentação ou outros casos de redução da capacidade remuneratória do sujeito passivo.

2 – As contribuições e as quotizações indirectamente favorecem os bens e consumos de primeira necessidade.

3 – As contribuições e as quotizações respeitam a família e reconhecem a solidariedade e os encargos familiares, devendo orientar-se no sentido de o conjunto dos rendimentos do agregado familiar não estarem sujeito a contribuições e quotizações superiores aos que resultariam da tributação autónoma das pessoas que o constituem.

ARTIGO SEXTO – OBJECTIVOS E LIMITES DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS QUOTIZAÇÕES.

1 – As contribuições e as quotizações favoreceram o emprego, a formação de aforro e o investimento socialmente relevante ao desenvolvimento, progresso e futuro do reino de Portugal.

2 – As contribuições e as quotizações deveram ter em consideração a viabilidade, competitividade e rentabilidade dos agentes económicos, o reforço da cooperação com os estados soberanos constituintes do império português e a internacionalização da economia portuguesa, no quadro de uma concorrência sã.

3 – As contribuições e as quotizações não discriminam qualquer profissão ou actividade económica, nem prejudicam a prática de actos legítimos de caracter pessoal, sem prejuízo dos agravamentos ou benefícios excepcionais determinados por finalidade económicas, humanas, culturais e naturais.

ARTIGO SÉTIMO – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE SOCIAL.

1 – Estão sujeitos ao princípio da legalidade social a incidência, a taxa, as prestações sociais, as garantias dos contribuintes, a definição dos crimes sociais e o regime geral das infracções sociais nos termos do disposto no livro nono, da presente parte, do presente código.

2 – Estão ainda sujeitos ao princípio da legalidade social:

a) A liquidação e cobrança das contribuições e das quotizações, incluindo os prazos de prescrição e caducidade;
b) A regulamentação das figuras de substituição e responsabilidade das contribuições e das quotizações;
c) A definição das obrigações acessórias;
d) A definição das sanções sociais sem natureza criminal;
e) As normas de procedimento e de processo social.

ARTIGO OITAVO – ACESSO À JUSTIÇA SOCIAL.

1 – É garantido o acesso à justiça social para a tutela plena e efectiva de todos os direitos ou interesses legalmente protegidos.

2 – Todos os actos em matéria social que cessem direitos ou interesses legalmente protegidos são impugnáveis ou recorríveis nos termos da lei.

3 – O pagamento de contribuições e de quotizações nos termos da lei que atribua benefícios ou vantagens no conjunto de certos encargos ou condições, não preculde o direito de reclamação, impugnação ou recurso, não obstante a possibilidade de renúncia expressa nos termos da lei.

ARTIGO NONO – CONTRIBUIÇÕES E QUOTIZAÇÕES DE RENDIMENTOS OU ACTOS ILÍCITOS.

1 – O carácter ilícito da obtenção de rendimentos ou da aquisição, titularidade ou transmissão dos bens, não obsta às contribuições e às quotizações sempre que esses actos preencham os pressupostos das normas de incidência aplicáveis.

CAPÍTULO SEGUNDO – NORMAS SOCIAIS.

ARTIGO PRIMEIRO – INTERPRETAÇÃO.

1 – Na determinação do sentido das normas sociais e na qualificação dos factos a que as mesmas se aplicam são observadas as normas e princípios gerais de interpretação e aplicação das leis.

2 – Sempre que nas normas sociais se empreguem termos próprios de outros ramos de direito, devem os mesmos ser interpretados no mesmo sentido daquele que aí têm, salvo se outro decorrer directamente da lei.

3 – Persistindo a dúvida sobre o sentido das normas de incidência a aplicar, deve atender-se à substância económica e humana dos factos sociais.

ARTIGO SEGUNDO – INTEGRAÇÃO DE LACUNAS.

1 – Sempre que nos casos omissos as disposições do presente código não puderem aplicar-se por analogia, observam-se as normas do código de processo civil e do código civil que se harmonizem com o processo social e na sua falta aplicam-se os princípios gerais do processo penal.

ARTIGO TERCEIRO – APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL SOCIAL NO TEMPO.

1 – A lei processual social com as suas normas de procedimento e de processo social é de aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos actos realizados na vigência da lei anterior e das garantias, direitos e interesses legítimos anteriormente constituídos dos contribuintes.

2 – A lei processual social não se aplica aos processos iniciados anteriormente à sua vigência, quando da sua aplicabilidade imediata possa resultar:

a) Agravamento sensível e ainda evitável da condição processual do contribuinte, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa; ou
b) Quebra de harmonia e unidade dos vários actos do processo.

3 – Com a entrada em vigor da lei processual social, em caso algum podem ser criadas contribuições ou quotizações retroactivas.

4 – Se o facto social for de formação sucessiva, a presente lei só se aplica ao período decorrido a partir da sua entrada em vigor.

ARTIGO QUARTO – APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL SOCIAL NO ESPAÇO.

1 – A lei processual social é aplicável em todo o espaço territorial português, continental e arquipélagos dos Açores e da Madeira, bem como em todo o espaço territorial soberano exterior, sempre que o estado português se obrigue por tratado, convenção ou normas do direito internacional.

2 – As contribuições e as quotizações abrangem todos os rendimentos obtidos no espaço territorial por sujeitos passivos com residência no espaço territorial português, em estado soberano constituinte do império português ou em estado soberano externo ao império português.

ARTIGO QUINTO – PRESTAÇÕES SOCIAIS E OUTRAS VANTAGENS DE NATUREZA SOCIAL.

1 – A atribuição de prestações sociais ou outras vantagens de natureza social concedidos em função dos rendimentos do beneficiário ou do seu agregado familiar depende nos termos da lei, do conhecimento da situação tributária global do interessado.

2 – Os titulares das prestações sociais de qualquer natureza são sempre obrigados a revelar ou a autorizar a revelação à administração social dos pressupostos da sua concessão, ou a cumprir outras obrigações prevista na lei ou no instrumento de reconhecimento da prestação social, nomeadamente as relativas aos impostos sobre os rendimentos, a despesa ou o património, ou às normas do sistema de segurança social, sob pena de as referidas prestações sociais ficarem sem efeito.

3 – A criação de prestações sociais depende da clara definição dos seus objectivos e da prévia quantificação da despesa social.

TÍTULO SEGUNDO – RELAÇÃO JURÍDICA SOCIAL.

CAPÍTULO PRIMEIRO – SUJEITOS DA RELAÇÃO JURÍDICA SOCIAL.

ARTIGO PRIMEIRO – PERSONALIDADE SOCIAL.

1 – A personalidade social consiste na susceptibilidade de ser sujeito de relações jurídicas sociais.

ARTIGO SEGUNDO – CAPACIDADE SOCIAL.

1 – Os actos em matéria social praticados pelo representante em nome do representado produzem efeitos na esfera jurídica deste, nos limites dos poderes de representação que lhe foram conferidos por lei ou por mandato.

2 – Salvo disposição legal em contrário, tem capacidade social quem detiver personalidade social.

3 – Os direitos e os deveres dos incapazes e das entidades sem personalidade jurídica são exercidos respectivamente pelos seus representantes, designados de acordo com a lei civil e pelas pessoas que administram os respectivos interesses.

4 – O cumprimento dos deveres sociais pelos incapazes não invalida o respectivo acto, sem prejuízo do direito de reclamação, recurso ou impugnação do representante.

5 – Qualquer dos cônjuges pode praticar todos os actos relativos à situação social do agregado familiar.

ARTIGO TERCEIRO – GESTÃO DE NEGÓCIOS.

1 – Os actos em matéria social que não sejam de natureza puramente pessoal podem ser praticados pelo gestor de negócios, produzindo efeitos em relação ao sujeito passivo do negócio nos termos da lei civil.

2 – Enquanto a gestão de negócios não for ratificada, o gestor de negócios afirma os direitos e deveres do sujeito passivo da relação social.

3 – Em caso de cumprimento de obrigações acessórias ou de pagamento, a gestão de negócios presume-se ratificada após o termo do prazo legal do seu cumprimento.

ARTIGO QUARTO – SUJEITOS.

1 – O sujeito activo da relação social é a entidade de direito público titular do direito de exigir o cumprimento das obrigações sociais, quer directamente, quer através de representante.

2 – O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva, o património ou a organização de facto ou de direito que nos termos da lei, está vinculado ao cumprimento da prestação social, seja como contribuinte directo, substituto ou responsável.

3 – Não é considerado sujeito passivo quem:

a) Suporte o encargo da contribuição por repercussão legal, sem prejuízo do direito de reclamação, recurso ou impugnação nos termos das leis sociais;
b) Deva prestar informações sobre assuntos sociais de terceiros, exibir documentos, emitir laudo em processo administrativo ou judicial ou permitir o acesso a imóveis ou locais profissionais.

ARTIGO QUINTO – DOMICÍLIO FISCAL.

1 – O domicílio fiscal do sujeito passivo é salvo disposição em contrário da lei:

a) Para as pessoas singulares, o local da residência actual e habitual;
b) Para as pessoas colectivas, o local da sede ou direcção efectiva, ou na falta desta do seu estabelecimento estável em Portugal.

2 – É obrigatória nos termos da lei, a comunicação do domicílio do sujeito passivo à administração social, bem como a mudança de domicílio.

3 – É ineficaz a mudança de domicílio enquanto não for comunicada à administração social.

4 – Os sujeitos passivos residentes no exterior, bem como os que embora residentes no espaço territorial português se ausentem por período superior a 183 dias, bem como as pessoas colectivas e outras entidades legalmente equiparadas que cessem a actividade, devem para efeitos sociais designar um representante com residência em Portugal.

5 – Independentemente das sanções aplicáveis, depende da designação de representante nos termos do número anterior, o exercício dos direitos dos sujeitos passivos neste referido perante a administração social, incluindo os de reclamação, recurso ou impugnação.

6 - A administração social poderá rectificar oficiosamente o domicílio fiscal dos sujeitos passivos se tal decorrer dos elementos ao seu dispor, sem prejuízo da contra-ordenação aplicável ao facto social.

ARTIGO SEXTO – SUBSTITUIÇÃO SOCIAL.

1 – A substituição social verifica-se sempre que por imposição da lei, a contribuição social for exigida a pessoa diferente do contribuinte.

2 – A substituição social é efectuada através do mecanismo da retenção na fonte da contribuição devida.

ARTIGO SÉTIMO – SOLIDARIEDADE PASSIVA.

1 – Salvo disposição da lei em contrário, sempre que os pressupostos do facto social se verifiquem em relação a mais de uma pessoa, todas essas pessoas são solidariamente responsáveis pelo cumprimento da dívida social.

2 – No caso de liquidação de sociedades de responsabilidade ilimitada ou de outras entidades sujeitas ao mesmo regime de responsabilidade, os sócios ou membros são solidariamente responsáveis, com aqueles e entre si pelas contribuições em dívida.

ARTIGO OITAVO – RESPONSABILIDADE SOCIAL.

1 – A responsabilidade social abrange nos termos fixados na lei, a totalidade da dívida social, os juros e demais encargos legais.

2 – Para além dos sujeitos passivos originários, a responsabilidade social pode abranger solidária e subsidiariamente outras pessoas.

3 – A responsabilidade social por dívidas de outrem é salvo determinação, apenas subsidiária.

4 - As pessoas, solidária ou subsidiariamente, responsáveis poderão reclamar ou impugnar a dívida cuja responsabilidade lhes for atribuída nos mesmos termos do devedor principal, devendo para o efeito a notificação ou citação conter os elementos essenciais da sua liquidação, incluindo a fundamentação nos termos legais.

ARTIGO NONO – RESPONSABILIDADE SOCIAL SUBSIDIÁRIA.

1 – A responsabilidade subsidiária efectiva-se por reversão do processo de execução social.

2 – A reversão contra o responsável subsidiário depende da fundada insuficiência dos bens penhoráveis do devedor principal e dos responsáveis solidários, sem prejuízo do benefício de excussão.

3 – Sempre que no momento da reversão não for possível determinar a suficiência dos bens penhorados por não estar definido com precisão o montante a pagar pelo responsável subsidiário, o processo de execução social fica suspenso desde o termo do prazo de oposição até à completa excussão do património do executado, sem prejuízo da possibilidade de adopção de medidas cautelares adequadas nos termos da lei.

4 – A reversão mesmo nos casos de presunção legal de culpa é precedida de audição do responsável subsidiário nos termos da lei e da declaração fundamentada dos seus pressupostos e extensão, a incluir na citação.

5 – O responsável subsidiário fica isento de juros de mora e de custas, sempre que citado para cumprir a dívida social principal efectuar o respectivo pagamento no prazo de oposição.

6 – O disposto no número anterior, não prejudica a manutenção da obrigação do devedor principal ou responsável subsidiário de pagarem os juros de mora e as custas, no caso de lhe virem a ser encontrados bens.

ARTIGO DÉCIMO – RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS DE CORPOS SOCIAIS E RESPONSÁVEIS TÉCNICOS.

1 – Os administradores, directores e gerentes e outras pessoas que exerçam ainda que somente de facto funções de administração ou gestão em pessoas colectivas e entidades equiparadas são subsidiariamente responsáveis em relação a estas e solidariamente entre si:

a) Pelas dívidas sociais cujo facto constitutivo se tenha verificado no período de exercício do seu cargo ou cujo prazo legal de pagamento ou entrega tenha terminado depois deste, quando em qualquer dos casos, tiver sido por culpa sua que o património da pessoa colectiva ou entidade equiparada se tornou insuficiente para a sua satisfação;
b) Pelas dívidas sociais cujo prazo legal de pagamento ou entrega tenha terminado no período do exercício do seu cargo, sempre que não provem que lhes não foi imputável a falta de pagamento.

2 – A responsabilidade prevista no presente artigo, aplica-se aos membros dos órgãos de fiscalização e revisores oficiais de contas nas pessoas colectivas em que os houver desde que se demonstre que a violação dos deveres sociais destes resultou do incumprimento das suas funções de fiscalização.

3 – A responsabilidade prevista no presente artigo, aplica-se aos técnicos oficiais de contas desde que se demonstre a violação dos deveres de assunção de responsabilidade pela regularização técnica nas áreas contabilística e fiscal ou de assinatura de declarações fiscais, demonstrações financeiras e seus anexos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – RESPONSABILIDADE DO TITULAR DE ESTABELECIMENTO INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.

1 – Pelas dívidas sociais do estabelecimento individual de responsabilidade limitada respondem apenas os bens a este afectos.

2 – Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, em caso de falência do estabelecimento individual de responsabilidade limitada por causa relacionada com a actividade do seu titular, responderão todos os bens, salvo se este provar que o princípio da separação patrimonial foi devidamente observado na sua gestão.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – RESPONSABILIDADE DOS LIQUIDATÁRIOS DAS SOCIEDADES.

1 – Na liquidação de qualquer sociedade devem os liquidatários começar por satisfazer as dívidas sociais, sob pena de ficarem pessoal e solidariamente responsáveis pelas importâncias respectivas.

2 – A responsabilidade prevista no número anterior, é excluída em caso de dívidas da sociedade que usufruam de preferência sobre os débitos sociais.

3 – Sempre que a liquidação ocorra em processo de falência, devem os liquidatários satisfazer os débitos sociais em conformidade com a ordem prescrita na sentença de verificação e graduação dos créditos nesta proferida.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – RESPONSABILIDADE DE GESTORES DE BENS OU DIREITOS DE NÃO RESIDENTES.

1 – Os gestores de bens ou direitos de não residentes em espaço territorial português são solidariamente responsáveis em relação a estes e entre si por todas as contribuições e impostos do não residente relativas ao exercício do seu cargo.

2 – Para os efeitos do presente artigo, consideram-se gestores de bens ou direitos, todas aquelas pessoas singulares ou colectivas que afirmam ou sejam incumbidas por qualquer meio, da direcção de negócios de entidade não residente em espaço territorial português agindo no interesse e por conta dessa entidade.

3 – O representante fiscal do não residente sempre que for pessoa diferente do gestor de bens ou direitos, deve obter a identificação deste e apresentá-la à administração social, bem como informar no caso da sua inexistência, presumindo-se salvo prova em contrário, gestor dos bens ou direitos na falta destas informações.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – RESPONSABILIDADE EM CASO DE SUBSTITUIÇÃO SOCIAL.

1 – Em caso de substituição social, a entidade obrigada à retenção das quotizações é responsável pelas importâncias retidas e não entregues nos cofres do estado, ficando o substituto desonerado de qualquer responsabilidade no seu pagamento.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – TRANSMISSÃO DOS CRÉDITOS E OBRIGAÇÕES SOCIAIS.

1 – Os créditos sociais não são susceptíveis de cessão a terceiros, salvo nos casos previstos na lei.

2 – As obrigações sociais originais e subsidiárias transmitem-se, mesmo que não tenham sido ainda liquidadas em caso de sucessão universal, por falecimento, sem prejuízo do benefício do inventário.

3 – As obrigações sociais não são susceptíveis de transmissão entre vivos, salvo nos casos previstos na lei.

CAPÍTULO SEGUNDO – OBJECTO DA RELAÇÃO JURÍDICA SOCIAL.

ARTIGO PRIMEIRO – OBJECTO DA RELAÇÃO JURÍDICA SOCIAL.

1 – Integram a relação jurídica social:

a) O crédito e a dívida social;
b) O direito a prestações acessórias de qualquer natureza e o correspondente dever ou sujeição;
c) O direito à dedução, ao reembolso ou à restituição da contribuição, da quotização ou da prestação social;
d) O direito a juros compensatórios;
e) O direito a juros indemnizatórios.

2 – O crédito social é indisponível, só podendo fixar-se condições para a sua redução ou extinção com respeito pelo princípio da igualdade e da legalidade social.

ARTIGO SEGUNDO – OBRIGAÇÕES DOS SUJEITOS PASSIVOS.

1 – Constitui obrigação principal do sujeito passivo efectuar o pagamento da dívida social.

2 – São obrigações acessórias do sujeito passivo as que visam possibilitar o apuramento da obrigação da contribuição ou da quotização, nomeadamente a apresentação de declarações, a exibição de documentos fiscalmente relevantes, incluindo a contabilidade ou escrita e a prestação de informações.

ARTIGO TERCEIRO – DEVER DE BOA PRÁTICA TRIBUTÁRIA.

1 – Aos representantes de pessoas singulares e quaisquer pessoas que exerçam funções de administração em pessoa colectiva ou entidades fiscalmente equiparadas incumbe nessa qualidade, o cumprimento dos deveres sociais das entidades por si representadas.

ARTIGO QUARTO – RETENÇÕES NA FONTE.

1 – As entregas pecuniárias efectuadas por dedução nos rendimentos pagos ou postos à disposição do titular pelo sujeito passivo ou pelo substituto social constituem retenção na fonte.

ARTIGO QUINTO – JUROS COMPENSATÓRIOS.

1 – São devidos juros compensatórios sempre que por facto imputável ao sujeito passivo, for retardada a liquidação de parte ou da totalidade da contribuição devida.

2 – São também devidos juros compensatórios sempre que o sujeito passivo por facto a si imputável tenha recebido reembolso superior ao devido.

3 – Os juros compensatórios contam-se dia a dia desde o termo do prazo da apresentação da declaração, do termo do prazo de entrega da contribuição, até ao suprimento, correcção ou detecção da falta que motivou o retardamento da liquidação.

4 – Para efeitos do número anterior, em caso de inspecção, a falta considera-se suprida ou corrigida a partir do auto de notícia.

5 – Se a causa dos juros compensatórios for o recebimento de reembolso indevido, estes contam-se a partir deste até à data do cumprimento ou correcção da falta que o motivou.

6 – Para efeitos do presente artigo, considera-se haver sempre retardamento da liquidação quando as declarações de contribuição forem apresentadas fora dos prazos legais.

7 – Os juros compensatórios só são devidos pelo prazo máximo de 183 dias no caso de erro do sujeito passivo evidenciado na declaração ou em caso de falta apurada em acção de fiscalização.

8 – Os juros compensatórios integram-se na própria dívida da contribuição, com a qual são conjuntamente liquidados.

9 – A liquidação deve sempre evidenciar claramente o montante principal da contribuição e os juros compensatórios, explicando com clareza o respectivo cálculo e distinguindo-os de outras contribuições devidas.

10 – A taxa dos juros compensatórios é fixado por portaria conjunta das áreas presidenciais fiscal, social, das finanças e da justiça.

CAPÍTULO TERCEIRO – CONSTITUIÇÃO E ALTERAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA SOCIAL.

ARTIGO PRIMEIRO – NORMAS GERAIS.

1 – A relação jurídica social constitui-se com o facto social.

2 – Os elementos essenciais da relação jurídica social não podem ser alterados por vontade das partes.

3 – A administração social não pode conceder moratórias no pagamento das obrigações sociais, salvo nos casos expressamente previstos por lei.

4 – A qualificação do negócio jurídico efectuada pelas partes, mesmo em documento autêntico, não vincula a administração social.

5 – A administração social pode subordinar por meio de contratos sociais a atribuição de prestações sociais ou a aplicação de regimes sociais de natureza especial que não sejam de concessão inteiramente vinculada, ao cumprimento de condições por parte do sujeito passivo, inclusivamente nos casos previstos na lei.

ARTIGO SEGUNDO – CONTRATOS SOCIAIS.

1 – Caso as prestações sociais sejam constituídas por contrato social, a sua cessação depende da sua caducidade ou resolução nos termos previstos na lei.

2 – A lei pode prever que outros contratos sejam celebrados entre a administração social e o contribuinte, sempre com respeito pelos princípios da legalidade, da igualdade, da boa-fé e da indisponibilidade do crédito social.

ARTIGO TERCEIRO – INEFICÁCIA DE ACTOS E ACORDOS LABORAIS.

1 – A ineficácia de actos e acordos laborais não obsta à contribuição e à quotização, no momento em que estas devam legalmente ocorrer, caso já se tenham produzido os efeitos laborais pretendidos pelas partes.

2 – São ineficazes no âmbito social, os actos ou acordos laborais essencial ou principalmente dirigidos por meios artificiosos ou fraudulentos e com abuso das formas jurídicas à redução, eliminação ou diferimento temporal de contribuições e quotizações que seriam devidas em resultado de factos, actos ou acordos laborais de idêntico fim laboral, ou à obtenção de vantagens sociais que não seriam alcançadas total ou parcialmente sem utilização desses meios, efectuando-se então a contribuição e a quotização de acordo com as normas aplicáveis na sua ausência e não se produzindo as vantagens sociais referidas.

ARTIGO QUARTO – SIMULAÇÃO DOS ACORDOS LABORAIS.

1 – Em caso de simulação de acordos laborais, a contribuição e a quotização recai sobre o acordo laboral real e não sobre o acordo laboral simulado.

2 – Sem prejuízo dos poderes de correcção da contribuição e da quotização legalmente atribuídas à administração social, a contribuição e a quotização do acordo laboral real constante de documento autêntico depende para a sua anulação da decisão judicial que declare a sua nulidade.

CAPÍTULO QUARTO – EXTINÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA SOCIAL.

ARTIGO PRIMEIRO – PAGAMENTO E OUTRAS FORMAS DE EXTINÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS QUOTIZAÇÕES SOCIAIS.

1 – As contribuições e as quotizações sociais são pagas por cheque, débito em conta, transferência conta a conta, cartão de débito, cartão de crédito e vale postal ou por outros meios utilizados pelos serviços postais ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize, sendo proibido o pagamento em dinheiro papel ou moeda.

2 – A dação em cumprimento e a compensação são admitidas nos casos expressamente previstos na lei.

3 – Os contribuintes ou terceiros que efectuem o pagamento devem indicar os períodos da contribuição e da quotização a que se referem.

4 – Em caso de o montante a pagar ser inferior ao devido, o pagamento é sucessivamente imputado pela seguinte ordem a:

a) Juros moratórios;
b) Outros encargos legais;
c) Dívida social, incluindo juros compensatórios;
d) Coimas.

5 – Nos termos do disposto no número 1, se o pagamento for efectuado por meio de cheque, a extinção da obrigação de contribuição e quotização só se verifica com o recebimento efectivo da respectiva importância, não sendo porém devidos juros de mora pelo tempo que mediar entre a entrega ou expedição do cheque e aquele recebimento, salvo se não for possível fazer a cobrança integral da dívida por falta de provisão.

6 – Tratando-se de vale postal, a obrigação considera-se extinta com a sua entrega ou expedição.

ARTIGO SEGUNDO – PAGAMENTO POR TERCEIRO.

1 – O pagamento das dívidas sociais pode ser realizado pelo devedor ou por terceiros.

2 – O terceiro que proceda ao pagamento das dívidas sociais após o termo do prazo do pagamento voluntário, fica sub-rogado nos direitos da administração social, desde que tenha previamente requerido a declaração de sub-rogação e obtido autorização do devedor ou prove interesse legítimo.

ARTIGO TERCEIRO – PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES.

1 – O devedor que não possa cumprir integralmente e de uma só vez a dívida social pode requerer o pagamento em prestações nos termos que a lei fixar.

ARTIGO QUARTO – PAGAMENTO INDEVIDO DE CONTRIBUIÇÕES E DE QUOTIZAÇÕES SOCIAIS.

1 – São devidos juros indemnizatórios sempre que se determine em reclamação graciosa ou impugnação judicial, que existiu erro imputável aos serviços de que resulte pagamento de dívida social em montante superior ao legalmente devido.

2 – Considera-se também existir erro imputável aos serviços nos casos em que apesar de a liquidação ser efectuada com base na declaração do contribuinte, este ter seguido no seu preenchimento as orientações genéricas da administração social, devidamente publicadas.

3 – São também devidos juros indemnizatórios nas seguintes circunstâncias:

a) Sempre que não seja cumprido o prazo legal de restituição oficiosa de contribuições e de quotizações;
b) Em caso de anulação do acto social por iniciativa da administração social, até ao trigésimo dia posterior à decisão, sem que tenha sido processada a nota de crédito;
c) Sempre que a revisão do acto social por iniciativa do contribuinte se efectuar mais de 1 ano após a solicitação deste, salvo se o atraso não for imputável à administração social.

4 – A taxa dos juros indemnizatórios é idêntica à taxa dos juros compensatórios determinada e calculada nos termos do disposto no artigo 5º, do capítulo segundo, do presente título.

ARTIGO QUINTO – FALTA DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES E DE QUOTIZAÇÕES.

1 – São devidos juros de mora sempre que o sujeito passivo não pague as contribuições e as quotizações devidas no prazo legal.

2 – O prazo máximo de contagem dos juros de mora é de 3 anos, salvo nos casos em que a dívida social seja paga em prestações, caso em que os juros de mora são contados até ao termo do prazo do respectivo pagamento, sem exceder oito anos.

3 – O regime da taxa de juros de mora está definido no capítulo sétimo, do título primeiro, do livro décimo, da presente parte, do presente código, para as dívidas ao estado e outras entidades públicas.

ARTIGO SEXTO – CADUCIDADE DO DIREITO À LIQUIDAÇÃO.

1 – O direito de liquidar as contribuições e as quotizações caduca, se a liquidação não for validamente notificada ao contribuinte no prazo de sete anos, sempre que a lei não fixar outro prazo.

2 – Nos casos de erro evidenciado na declaração do sujeito passivo ou de utilização de métodos indirectos por motivo de aplicação à situação tributária do sujeito passivo dos indicadores objectivos da actividade prevista no REAL CÓDIGO DO PROCESSO TRIBUTÁRIO MONÁRQUICO PORTUGUÊS, o prazo de caducidade referido no número anterior é de 5 anos.

3 – Em caso de ter sido efectuado qualquer dedução ou crédito de contribuições e de quotizações, o prazo de caducidade é o do exercício desse direito.

4 – O prazo de caducidade conta-se a partir da data em que deveriam ter sido liquidadas as contribuições e as quotizações.

5 – Sempre que o direito à liquidação respeite a factos relativamente aos quais foi instaurado inquérito criminal, o prazo a que se refere o número 1, é alargado até ao arquivamento ou trânsito em julgado da sentença em última instância, acrescido de 3 anos.

6 – Para efeitos da contagem do prazo referido no número 1, as notificações sob registo consideram-se validamente realizadas no terceiro dia posterior ao do registo ou no 1º dia útil seguinte a esse, sempre que esse dia não seja útil.

ARTIGO SÉTIMO – SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO DO PRAZO DE CADUCIDADE.

1 – O prazo de caducidade suspende-se com a notificação ao contribuinte nos termos legais da ordem de serviço ou despacho no início da acção de inspecção externa, pelo período de tempo que decorrer a inspecção e a produção dos seus resultados.

2 – O prazo de caducidade suspende-se ainda:

a) Em caso de litígio judicial de cuja resolução dependa a liquidação das contribuições e das quotizações, desde o seu início até ao trânsito em julgado da decisão final;
b) Em casos de prestações sociais de natureza contratual, desde o início até à resolução do contrato ou durante o decurso do prazo das prestações sociais;
c) Em caso de prestações sociais de natureza condicionada, desde a apresentação da declaração até ao termo do prazo legal do cumprimento da condição;

d) Em caso de o direito à liquidação resultar de reclamação ou impugnação, a partir da sua apresentação até à decisão.

3 – Em caso de aplicação de sanções da perda de prestações sociais de qualquer natureza, o prazo suspende-se desde o início do respectivo procedimento criminal social ou contra-ordenacional até ao trânsito em julgado da decisão final.

ARTIGO OITAVO – FISCALIZAÇÃO SOCIAL A SOLICITAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

1 – Em caso de fiscalização social por solicitação do sujeito passivo e sem prejuízo das disposições desta, não podem ser praticados posteriormente à notificação das suas conclusões ao contribuinte novos actos sociais de liquidação, com fundamento em factos ocorridos no período compreendido na referida acção e incluídos no seu objecto.

2 – A fiscalização referida no número anterior, poderá com autorização expressa do sujeito passivo ser requerida por terceiros que demonstre nesta ter igualmente interesse legítimo.

ARTIGO NONO – PRESCRIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E DE QUOTIZAÇÕES.

1 – Sem prejuízo da suspensão e interrupção do prazo de caducidade e do disposto em lei especial, as dívidas sociais prescrevem no prazo de 7 anos contados a partir da data em que deveriam ter sido liquidadas as contribuições e as quotizações.

2 – As causas da suspensão ou interrupção da prescrição aproveitam igualmente ao devedor principal e aos responsáveis solidários ou subsidiários.

ARTIGO DÉCIMO – INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO.

1 – A citação, a reclamação, o recurso hierárquico, a impugnação e a solicitação de revisão oficiosa da liquidação de contribuições e de quotizações interrompem a prescrição.

2 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, podem existir várias interrupções com os factos que se verificarem sucessivamente.

3 – O prazo de prescrição legal suspende-se em virtude do pagamento de prestações legalmente autorizadas ou enquanto não existir decisão definitiva ou passada em julgado que puser termo ao processo, nos casos de reclamação, impugnação, recurso ou oposição, sempre que determinem a suspensão da cobrança da dívida.

CAPÍTULO QUINTO – GARANTIA DE DÍVIDAS SOCIAIS.

ARTIGO PRIMEIRO – GARANTIA DOS CRÉDITOS SOCIAIS.

1 – O património do devedor constitui a garantia geral dos créditos sociais.

2 – Para garantia dos créditos sociais, a administração social dispõe ainda:

a) Dos privilégios creditórios previstos no código civil ou nas leis tributárias;
b) Do direito de constituição nos termos da lei, de penhor ou hipoteca legal, sempre que essas garantias se revelem necessárias à cobrança efectiva da dívida;
c) Do direito de retenção de quaisquer mercadorias sujeitas à acção social de que o sujeito passivo seja proprietário, nos termos que a lei fixar.

3 – A eficácia dos direitos referidos na alínea b) do número anterior depende do registo.

ARTIGO SEGUNDO – PROVIDÊNCIAS CAUTELARES.

1 – A administração social pode nos termos da lei, firmar providências cautelares para garantia dos créditos sociais em caso de fundado receio de frustração da sua cobrança ou da destruição ou extravio de documentos ou outros elementos necessários ao apuramento da situação social dos sujeitos passivos e demais obrigados sociais.

2 – As providências cautelares devem ser proporcionais ao dano a evitar e não causar dano de impossível ou difícil reparação.

3 – As providências cautelares consistem na apreensão de bens, direitos ou documentos ou na retenção até à satisfação dos créditos sociais, de prestações sociais a que o contribuinte tenha direito.

ARTIGO TERCEIRO – GARANTIA DA COBRANÇA DE DÍVIDAS SOCIAIS.

1 – A cobrança de contribuições e de quotizações suspende-se no processo de execução social em virtude de pagamento em prestações ou reclamação, recurso, impugnação e oposição à execução que tenham por objecto a ilegalidade ou inexigibilidade da dívida exequenda.

2 – A suspensão da execução nos termos do número anterior, depende da prestação de garantia idónea nos termos das leis sociais.

3 – A administração social pode exigir ao executado o reforço da garantia no caso de esta se tornar manifestamente insuficiente para o pagamento da dívida exequenda e acrescido.

4 – A administração social pode a requerimento do executado, isentá-lo da prestação da garantia nos casos de a sua prestação lhe causar prejuízo irreparável ou

manifesta falta de meios económicos revelada pela insuficiência de bens penhoráveis para o pagamento da dívida exequenda e acrescido, desde que em qualquer dos casos a insuficiência ou a inexistência de bens não seja da responsabilidade do executado.

5 – A garantia pode uma vez prestada ser excepcionalmente substituída, em caso de o executado provar interesse legítimo na substituição e daí não resulte prejuízo para o credor social.

6 – A garantia só pode ser reduzida após a sua prestação nos casos de anulação parcial da dívida no âmbito do regime prestacional legalmente autorizado ou se se verificar posteriormente qualquer das circunstâncias referidas no número 4.

ARTIGO QUARTO – GARANTIA EM CASO DE PRESTAÇÃO INDEVIDA.

1 – O devedor que suspenda a execução, ofereça garantia bancária ou equivalente, será indemnizado total ou parcialmente pelos prejuízos resultantes da sua prestação, caso a tenha mantido por período superior a 3 anos em proporção do vencimento em recurso administrativo, impugnação ou oposição à execução que tenham como objecto a dívida garantida.

2 – O prazo referido no número anterior, não se aplica sempre que se verifique em reclamação graciosa ou impugnação judicial, que existiu erro imputável aos serviços na liquidação de contribuições e de quotizações.

3 – A indemnização referida no número 1, tem como limite máximo o montante resultante da aplicação ao valor garantido de taxa de juros indemnizatórios previsto no presente código e pode ser requerida no próprio processo de reclamação ou impugnação judicial ou autonomamente.

4 – A indemnização por prestação de garantia indevida será paga por abate à receita de contribuições e de quotizações do ano em que o pagamento se efectuou.

TÍTULO TERCEIRO – PROCEDIMENTO SOCIAL.

CAPÍTULO PRIMEIRO – NORMAS GERAIS.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO E FORMA DO PROCEDIMENTO SOCIAL.

1 – O procedimento social compreende toda a sucessão de actos dirigida à declaração de direitos sociais designadamente:

a) As acções preparatórias ou complementares de informação e fiscalização sociais;

b) A liquidação de contribuições e de quotizações sempre que realizada pela administração social;
c) A revisão oficiosa ou por iniciativa dos interessados dos actos sociais;
d) O reconhecimento ou a revogação das prestações sociais;
e) A emissão ou revogação de outros actos administrativos em matéria social;
f) As reclamações e os recursos hierárquicos;
g) A avaliação directa ou indirecta de contribuições e de quotizações;
h) A cobrança das obrigações sociais, na parte que não tiver natureza judicial.

2 – As garantias dos contribuintes e dos beneficiários previstas no presente capítulo, aplicam-se também à autoliquidação, retenção na fonte ou repercussão legal a terceiros da dívida social, na parte não incompatível com a natureza destas figuras.

3 – O procedimento social segue a forma escrita, sem prejuízo da tramitação electrónica dos actos de procedimento social nos termos definidos por portaria conjunta das áreas presidenciais social e da indústria.

4 – Os documentos emitidos e os actos praticados por meio electrónico pela administração social, têm o mesmo valor legal dos documentos autênticos emitidos e dos actos praticados em suporte de papel, desde que garantida a sua autenticidade, integridade, confidencialidade e conservação, de acordo com os requisitos legais e regulamentares exigíveis pelo sistema de certificação electrónica do estado – chaves públicas, nos termos a regulamentar por portaria conjunta das áreas presidenciais social e da indústria.

5 – Sem prejuízo do disposto no presente código, o exercício do direito de inspecção social é o previsto no livro terceiro, da presente parte, do presente código.

ARTIGO SEGUNDO – PRINCÍPIOS DO PROCEDIMENTO SOCIAL.

1 – A administração social exerce as suas atribuições na prossecução do interesse público, de acordo com os princípios da legalidade, da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade, da equidade e da celeridade, no respeito pelas garantias dos contribuintes e beneficiários e demais obrigados sociais.

ARTIGO TERCEIRO – PRINCÍPIO DA DECISÃO.

1 – A administração social está obrigada a pronunciar-se sobre todos os assuntos da sua competência que lhe sejam apresentados por meio de reclamação, recursos, representações, exposições, queixas ou quaisquer outros meios previstos na lei pelos sujeitos passivos ou quem tiver interesse legítimo.

2 – Não existe dever de decisão sempre que:

a) A administração social se tiver pronunciado há menos de 2 anos sobre solicitação dos mesmos actos com idênticos objecto e fundamento;

b) Tiver sido ultrapassado o prazo legal de revisão do acto social.

ARTIGO QUARTO – PRAZOS.

1 – O procedimento social deve ser concluído no prazo de 1 ano, devendo a administração social e os contribuintes e os beneficiários abster-se da prática de actos inúteis ou dilatórios.

2 – Os actos do procedimento social devem ser praticados no prazo de 21 dias, salvo disposição legal em sentido contrário.

3 – No procedimento social os prazos são contínuos e contam-se nos termos do código civil.

4 – Os prazos referidos no presente artigo, suspendem-se nos casos de a dilação do procedimento ser imputável ao sujeito passivo por incumprimento dos seus deveres de cooperação.

5 – Sem prejuízo do princípio da celeridade e diligência, o incumprimento do prazo referido do número 1, contado a partir da entrada da petição do contribuinte ou do beneficiário no serviço competente da administração social, faz presumir o indeferimento para efeitos de recurso hierárquico, recurso contencioso ou impugnação judicial.

ARTIGO QUINTO – PRINCÍPIO DO INQUISITÓRIO.

1 – A administração social deve no procedimento realizar todas as diligências necessárias à satisfação do interesse público e à descoberta da verdade material, não estando subordinada à iniciativa do autor da solicitação.

ARTIGO SEXTO – PRINCÍPIO DA COLABORAÇÃO.

1 – Os órgãos de soberania da administração social e os contribuintes e os beneficiários estão sujeitos a um dever de colaboração recíproco.

2 – Presume-se a boa-fé da actuação dos contribuintes, dos beneficiários e da administração social.

3 – A colaboração da administração social com os contribuintes e os beneficiários compreende designadamente:

a) A informação pública, regular e sistemática sobre os seus direitos e obrigações;
b) A publicação no prazo de 30 dias, das orientações genéricas sobre a interpretação e aplicação das normas sociais;
c) A assistência necessária ao cumprimento dos deveres acessórios;
d) A notificação do sujeito passivo ou demais interessados para esclarecimento das dúvidas sobre as suas declarações ou documentos;
e) A prestação de informações vinculativas nos ternos da lei;

f) O esclarecimento regular e atempado das fundadas dúvidas sobre a interpretação e aplicação das normas sociais;
g) O acesso a título pessoal ou mediante representante, aos seus processos individuais ou nos termos da lei àqueles em que tenham interesse directo, pessoal e legítimo;
h) A criação por lei em casos justificados de profissionais independentes e a limitação das obrigações acessórias às exigências do apuramento da situação social dos sujeitos passivos;
i) A publicação nos termos da lei das prestações sociais, salvo quando a sua concessão não comporte qualquer margem de livre apreciação da administração social;
j) O direito ao conhecimento pelos contribuintes e pelos beneficiários da identidade dos funcionários responsáveis pela direcção dos procedimentos que lhes respeitem;
k) A comunicação antecipada do início da inspecção da escrita, com a indicação do seu âmbito e extensão e dos direitos e deveres que assistem ao sujeito passivo.

4 – A colaboração dos contribuintes e dos beneficiários com a administração social compreende o cumprimento das obrigações acessórias previstas na lei e a prestação dos esclarecimentos que esta lhes solicitar sobre a sua situação social, bem como as relações económicas que mantenham com terceiros.

5 – A publicação dos elementos referidos nas alíneas a), b), e), f) e i) do número 3 é promovida pelos meios electrónicos.

6 – A administração social disponibiliza a versão electrónica dos códigos e demais legislação social actualizada.

ARTIGO SÉTIMO – PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO.

1 – A participação dos contribuintes e dos beneficiários na formação das decisões que lhe digam respeito pode efectuar-se sempre que a lei não prescrever em sentido diverso, por qualquer das seguintes formas:

a) Direito de audição antes da liquidação;
b) Direito de audição antes do indeferimento total ou parcial das solicitações, das reclamações, dos recursos ou das petições;
c) Direito de audição antes da revogação de qualquer prestação social ou acto administrativo em matéria social;
d) Direito de audição antes da decisão de aplicação de métodos indirectos, sempre que não haja lugar a relatório da inspecção;
e) Direito de audição antes da conclusão do relatório de inspecção social.

2 – É dispensada a audição:

a) No caso de a liquidação se efectuar com base na declaração do contribuinte ou a decisão da solicitação, da reclamação, do recurso ou da petição lhe seja favorável;

b) No caso de a liquidação se efectuar oficiosamente, com base em valores objectivos previsto na lei, desde que o contribuinte tenha sido notificado para apresentação da declaração em falta, sem que o tenha efectuado.

3 – Tendo o contribuinte ou o beneficiário sido anteriormente escutado em quaisquer das fases do procedimento a que se referem as alíneas b) a e) do número 1, é dispensada a sua audição antes da liquidação, salvo em caso de invocação de factos novos sobre os quais ainda se não tenha pronunciado.

4 – O direito de audição deve ser exercido no prazo a fixar pela administração social em carta registada com aviso de recepção a enviar para esse efeito para o domicílio fiscal do contribuinte ou do beneficiário.

5 – Em qualquer das circunstâncias referidas no número 1, para efeitos do exercício do direito de audição, deve a administração social comunicar ao sujeito passivo o projecto da decisão e sua fundamentação.

6 – O prazo do exercício oralmente ou por escrito do direito de audição, não pode ser inferior a 7 dias nem superior a 21 dias.

7 – Os elementos novos suscitados na audição dos contribuintes ou dos beneficiários são tidos obrigatoriamente em conta na fundamentação da decisão.

ARTIGO OITAVO – ELABORAÇÃO DE QUESTIONÁRIOS.

1 – Os órgãos de soberania sociais poderão enviar às pessoas singulares e colectivas públicas ou privadas questionários quanto a dados e factos de carácter específico relevantes para o controlo das obrigações sociais, nomeadamente às contribuições e às quotizações, que devem ser devolvidos depois de preenchidos e assinados, no prazo que lhes for assinalado, o qual não poderá ser inferior a 7 dias, aplicando-se o disposto no livro terceiro, da presente parte, do presente código.

CAPÍTULO SEGUNDO – SUJEITOS.

ARTIGO PRIMEIRO – COMPETÊNCIA SOCIAL.

1 – A incompetência no procedimento deve ser conhecida oficiosamente pela administração social e pode ser arguida pelos interessados.

2 – O órgão de soberania da administração social material ou territorialmente incompetente é obrigado a enviar as peças do procedimento para o órgão de soberania da administração social competente no prazo de 48 horas, após a declaração de incompetência, considerando-se o requerimento apresentado na data do primeiro registo do processo.

3 – O interessado será devidamente notificado da remessa prevista no número anterior.

4 – Em caso de dúvida, é competente para o procedimento o órgão de soberania da administração social do domicílio fiscal do sujeito passivo ou interessado ou no caso de inexistência de domicílio fiscal do seu representante legal.

ARTIGO SEGUNDO – DELEGAÇÃO DE PODERES.

1 – Salvo nos casos previstos na lei, os órgãos de soberania da administração social podem delegar a competência do procedimento no seu imediato inferior hierárquico.

2 – Em caso algum a delegação de competências no seu imediato inferior hierárquico referido no número anterior, pode por este ser subdelegada em terceiros.

ARTIGO TERCEIRO – INSPECÇÃO.

1 – Os órgãos competentes podem nos termos da lei, desenvolver todas as diligências exigidas ao apuramento da situação social dos contribuintes e dos beneficiários, nomeadamente:

a) Aceder livremente às instalações ou locais onde possam existir elementos relacionados com a sua actividade ou com a dos demais obrigados sociais;
b) Examinar e visar os seus livros e registos da contabilidade ou escrituração, bem como todos os elementos susceptíveis de esclarecer a sua situação social;
c) Aceder, consultar e testar o seu sistema informático, incluindo a documentação sobre a sua análise, programação e execução;
d) Solicitar a colaboração de quaisquer entidades públicas necessárias ao apuramento da sua situação social ou de terceiros com quem mantenham relações económicas;
e) Requisitar documentos dos órgãos de soberania notariais e fiscais, bem como de outras entidades oficiais;
f) Utilizar as suas instalações sempre que a utilização for necessária ao exercício da acção de inspecção.

2 – O acesso à informação protegida pelo sigilo profissional bancário, da área do jogo ou qualquer outro dever de sigilo legalmente regulado, depende de autorização judicial nos termos da legislação aplicável, excepto nos casos em que a lei admite a derrogação do dever do sigilo bancário e do jogo pela administração social sem dependência daquela autorização.

3 – O procedimento da inspecção e os deveres de cooperação são os adequados e proporcionais aos objectivos a prosseguir, só podendo existir mais de um procedimento externo de fiscalização respeitante ao mesmo sujeito passivo ou obrigado social, às mesmas contribuições, quotizações ou prestações sociais e ao mesmo período, mediante decisão fundamentada com base em factos novos do dirigente máximo do serviço, salvo se a fiscalização visar apenas a confirmação dos pressupostos de direito que o contribuinte ou o beneficiário invoque perante a administração social e sem prejuízo do apuramento

da situação social do sujeito passivo por meio de inspecção ou inspecções dirigidas a terceiros com quem mantenha relações económicas.

4 – A falta de cooperação na realização das diligências prevista no número 1, só será legítima quando as mesmas impliquem:

a) O acesso à habitação do contribuinte ou do beneficiário, quando esta não coincidir com o domicílio fiscal do sujeito passivo;
b) A consulta de elementos abrangidos pelo segredo profissional, bancário, do jogo ou qualquer outro dever de sigilo legalmente regulado, salvo os casos de consentimento do titular ou de derrogação do dever do sigilo bancário pela administração social legalmente admitidos;
c) O acesso a factos da vida íntima dos cidadãos;
d) A violação dos direitos de personalidade, outros direitos, igualdades, liberdades e garantias dos cidadãos nos termos e limites previstos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e na lei.

5 – Em caso de oposição do contribuinte ou do beneficiário com fundamento nalgumas circunstâncias referidas no número anterior, a diligência só poderá ser realizada mediante autorização concedida pelo órgão de soberania jurídico da comarca competente, com base em solicitação fundamentada da administração social.

6 – A notificação das instituições de crédito, sociedades financeiras e demais entidades, para efeitos de permitirem o acesso a elementos cobertos pelo dever do sigilo a que estejam vinculados, nos casos em que exista a possibilidade legal de a administração social exigir a sua derrogação, deve ser instruída com os seguintes elementos:

a) Nos casos de acesso directo sem necessidade de consentimento do titular dos elementos protegidos, cópia da decisão proferida pelo presidente do órgão de soberania social competente pelo processo;
b) Nos casos de acesso directo relativo a familiares ou terceiros em que o interessado disponha do direito a recurso com efeito suspensivo, alternativamente:
    1. Cópia da notificação que lhes for dirigida para o efeito de exercício do direito de audição prévia e certidão emitida pelo presidente do órgão de soberania social competente pelo processo, que ateste que não foi interposto recurso no prazo legal;
    2. Certidão da decisão judicial transitada em julgado ou pendente de recurso com efeito devolutivo, desde que o interessado tenha recorrido ao órgão de soberania jurídico competente.

7 – As instituições de crédito, sociedades financeiras e demais entidades devem cumprir as obrigações relativas ao acesso a elementos cobertos pelo sigilo a que estejam vinculados no prazo de 3 dias úteis.

ARTIGO QUARTO – INFORMAÇÕES RELATIVAS A OPERAÇÕES FINANCEIRAS.

1 – As instituições de crédito e sociedades financeiras estão sujeitas a mecanismos de informação automática relativamente à abertura ou manutenção de contas, por contribuintes ou beneficiários cuja situação social não se encontre regularizada nos termos do disposto nos números 5 e 6 do artigo 7º, do presente capítulo e inseridos em sectores de actividade económicos de risco, bem como quanto às transferências transfronteiriças que não sejam relativas a pagamentos de rendimentos sujeitos a algum dos regimes de comunicação para efeitos sociais já previstos na lei, a transacções comerciais ou efectuadas por entidades públicas nos termos a definir por portaria conjunta das áreas presidenciais das finanças, notarial, social, fiscal e da justiça, escutado o real banco de Portugal.

2 – As instituições de crédito e sociedades financeiras estão obrigadas a comunicar à real chancelaria social portuguesa até ao final de Março de cada ano, através da declaração de modelo oficial aprovada por portaria conjunta das áreas presidenciais das finanças, notarial, social, fiscal e da justiça, as transferências financeiras que tenham como destinatário entidade localizada em estado soberano, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável, que não sejam relativas a pagamento de rendimentos sujeitos a algum dos regimes de comunicação para efeitos sociais já previstos na lei ou operações efectuadas por pessoas colectivas de direito público.

3 – As instituições de crédito e sociedades financeiras têm a obrigação de fornecer à administração social sempre que solicitado nos termos do número seguinte, o valor dos fluxos de pagamento com cartões de crédito e de débito e dos depósitos efectuados por seu intermédio a sujeitos passivos individuais e colectivos.

4 – As solicitações de informação a que se refere o número anterior, são da competência do presidente do órgão de soberania social da área de circunscrição geográfica dos sujeitos passivos.

5 – A informação a submeter nos termos do número 1, inclui a identificação das contas, o número de identificação fiscal e social dos titulares, o extracto de movimento de contas no período compreendido pela solicitação, o saldo em 31 de dezembro do ano transacto, bem como outros elementos que constem da declaração de modelo oficial.

6 – Os sujeitos passivos individuais e colectivos são obrigados a mencionar na correspondente declaração anual de rendimentos, a existência e identificação de contas de depósito ou de títulos constituídas em instituições financeiras não residentes em espaço territorial português.

ARTIGO QUINTO – ACESSO A INFORMAÇÃO E DOCUMENTOS BANCÁRIOS.

1 – A administração social tem o poder de aceder a todas as informações ou documentos bancários sem dependência do consentimento do titular dos elementos protegidos sempre que:

a) Existam indícios da prática de crime em matéria social;
b) Se verifiquem indícios de falta de veracidade do declarado ou esteja em falta declaração legalmente exigível;
c) Se verifiquem indícios da existência de acréscimos de património não justificados nos termos do disposto na alínea f) do número 1 do artigo 7º, do capítulo quinto, do presente título;
d) Se trate da verificação de conformidade de documentos de suporte de registos contabilísticos dos sujeitos passivos de rendimentos singulares ou colectivos que se encontrem sujeitos a contabilidade organizada;
e) Exista a necessidade de controlar os pressupostos de regimes sociais privilegiados de que o contribuinte usufrua;
f) Se verifique a impossibilidade de comprovação e quantificação directa e exacta de contribuições e de quotizações nos termos do disposto no artigo 8º, do capítulo quinto, do presente título e em geral sempre que estejam verificados os pressupostos para o recurso a uma avaliação indirecta.

2 – A administração social tem ainda o poder de aceder directamente a documentos bancários nas situações de recusa da sua exibição ou da autorização para a sua consulta, sempre que se trate de familiares ou de terceiros que se encontrem numa relação especial com o contribuinte ou o beneficiário.

3 – As decisões da administração social referidas nos números anteriores, devem ser fundamentadas com expressa menção dos motivos concretos que as justificam e salvo o disposto no artigo seguinte, notificadas aos interessados no prazo de 30 dias após a sua emissão, sendo da competência do presidente do órgão de soberania social competente pelo processo ou do seu representante legal, sem possibilidade de delegação.

4 – Os actos praticados ao abrigo da competência referida no número 1, são susceptíveis de recurso judicial com efeito meramente devolutivo e os previstos no número 2, dependem de audição prévia do familiar ou de terceiro e são susceptíveis de recurso judicial com efeito suspensivo, por parte destes.

5 – Nos casos de deferimento do recurso previsto no número anterior, os elementos de prova entretanto obtidos podem ser utilizados para qualquer efeito em favor ou desfavor do contribuinte ou do beneficiário.

6 – As entidades que nos termos do REAL CÓDIGO DO PROCESSO TRIBUTÁRIO MONÁRQUICO PORTUGUÊS se encontrem numa relação de domínio com o contribuinte ficam sujeitos aos regimes de acesso à informação bancária referidos nos números 1 e 2.

7 – O regime previsto nos números anteriores, não prejudica a legislação aplicável aos casos de investigação por infracção penal e só pode ter por objecto operações e movimentos bancários realizados após a sua entrada em vigor, sem prejuízo do regime vigente para as situações anteriores.

8 – Para os efeitos do presente código, considera-se documento bancário qualquer documento ou registo, independentemente do respectivo suporte, em que se titulem, comprovem ou registem operações praticadas por instituições de crédito ou sociedades

financeiras no âmbito da respectiva actividade, incluindo os referentes a operações realizadas mediante utilização de cartões de crédito.

ARTIGO SEXTO – CONTAS BANCÁRIAS EXCLUSIVAMENTE AFECTAS À ACTIVIDADE EMPRESARIAL.

1 – Os sujeitos passivos individuais e colectivos que disponham ou devam dispor de contabilidade simplificada ou organizada, estão obrigados a possuir pelo menos uma conta bancária através da qual devam ser exclusivamente movimentados os pagamentos e recebimentos respeitantes à actividade empresarial desenvolvida.

2 – Devem ainda ser efectuados através da conta ou contas referidas no número anterior, todos os movimentos relativos a suprimentos, outras formas de empréstimo e adiantamentos dos sócios, bem como quaisquer outros movimentos a favor dos sujeitos passivos.

3 – Independentemente do valor quantitativo, os pagamentos respeitantes a facturas ou documentos equivalentes, devem ser efectuados através de meio de pagamento que permita a identificação do respectivo destinatário, nomeadamente através de transferência bancária, cheque nominativo ou débito directo.

ARTIGO SÉTIMO – CONFIDENCIALIDADE.

1 – Os dirigentes, funcionários e agentes da administração social estão obrigados a guardar sigilo sobre os dados recolhidos sobre a situação social dos contribuintes e dos beneficiários e os elementos de natureza pessoal que obtenham no procedimento, nomeadamente os decorrentes do sigilo profissional ou qualquer outro dever de segredo legalmente regulado.

2 – O dever de sigilo cessa em caso de:

a) Autorização do contribuinte ou do beneficiário para a revelação da sua situação social;
b) Cooperação legal da administração social com outras entidades públicas, na proporção dos seus poderes;
c) Assistência mútua e cooperação da administração social com as administrações sociais de outros estados soberanos resultante de convenção internacional a que o estado português esteja vinculado, sempre que prevista reciprocidade;
d) Colaboração com a justiça nos termos do REAL CÓDIGO DO PROCESSO PENAL MONÁRQUICO PORTUGUÊS.

3 – O dever de confidencialidade comunica-se a quem quer que ao abrigo do número anterior, obtenha elementos protegidos pelo segredo social nos termos do sigilo da administração social.

4 – O dever de confidencialidade não prejudica o acesso do sujeito passivo aos dados sobre a situação de outros sujeitos passivos que sejam comprovadamente exigidos

à fundamentação da reclamação, do recurso ou da impugnação judicial, desde que eliminados quaisquer elementos susceptíveis de identificar a pessoa ou pessoas a que dizem respeito.

5 – Não prejudica os deveres de confidencialidade:

a) A divulgação de listas de contribuintes cuja situação social não se encontra regularizada, designadamente listas hierarquizadas em função dos montantes em dívida, desde que já tenha decorrido qualquer dos prazos legalmente previstos para a prestação de garantia ou tenha sido decidida a sua dispensa;
b) A publicação de rendimentos declarados ou apurados por categorias de rendimentos, contribuintes, sectores de actividade económicos ou outros, de acordo com listas que a administração social deva organizar anualmente a fim de assegurar a transparência e publicidade.

6 – Considera-se como situação social regularizada para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, o pagamento integral de quaisquer contribuições e quotizações, a inexistência de situações de mora ou a sua regularização em conformidade com as disposições e planos previstos no presente código e demais legislação em vigor.

ARTIGO OITAVO – GARANTIAS ESPECIAIS DE CONFIDENCIALIDADE.

1 – Compete às áreas presidenciais das finanças, notarial, social, fiscal e da justiça por portaria conjunta definir normas especiais de reserva de informação a observar pelos serviços da administração social no âmbito dos processos de derrogação do dever de sigilo profissional.

ARTIGO NONO – LEGITIMIDADE DOS CONTRIBUINTES, DOS BENEFICIÁRIOS E OUTROS INTERESSADOS.

1 – Têm legitimidade no procedimento os sujeitos passivos da relação social e quaisquer outras pessoas que provem interesse legalmente protegido.

ARTIGO DÉCIMO – ACTOS INTERLOCUTÓRIOS.

1 – Os contribuintes, os beneficiários e demais interessados podem no decurso do procedimento reclamar de quaisquer actos ou omissões da administração social.

2 – A reclamação referida no número anterior, não suspende o procedimento, mas os interessados podem recorrer ou impugnar a decisão final com fundamento em qualquer ilegalidade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – DIREITO À INFORMAÇÃO.

1 – O contribuinte ou o beneficiário tem direito à informação sobre:

a) A fase em que se encontra o procedimento e a data previsível da sua conclusão;
b) A existência e o teor das denúncias dolosas não confirmadas e a identificação dos seus autores;
c) A sua concreta situação social.

2 – As informações referidas no número anterior, quando requeridas por escrito, são prestadas no prazo de 21 dias.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – INFORMAÇÕES VINCULATIVAS.

1 – As informações vinculativas sobre a situação social dos sujeitos passivos, incluindo nos termos da lei os pressupostos das prestações sociais, são requeridas ao presidente do órgão de soberania social competente pelo processo, sendo a solicitação acompanhada da descrição dos factos cuja qualificação jurídica social se pretenda.

2 – Mediante solicitação justificada do requerente, a informação vinculativa pode ser prestada com carácter de urgência no prazo de 62 dias, desde que a solicitação seja acompanhada de uma proposta de enquadramento social.

3 – As informações vinculativas não podem compreender factos abrangidos por procedimento de inspecção social, cujo início tenha sido notificado ao contribuinte ou ao beneficiário antes da solicitação e, caso revista natureza urgente, os actos ou factos cujo enquadramento jurídico social se pretenda prévios à solicitação.

4 – A solicitação pode ser apresentada por sujeitos passivos, outros interessados ou seus representantes legais, por via electrónica e segundo modelo oficial a aprovar por portaria conjunta das áreas presidenciais da indústria e social e a resposta é notificada pela mesma via no prazo máximo de 92 dias.

5 – As informações vinculativas podem ser requeridas por advogados, solicitadores, revisores e técnicos oficiais de contas ou por quaisquer entidades habilitadas ao exercício de consultadoria fiscal acerca da situação social dos seus clientes devidamente identificados, sendo obrigatoriamente comunicados a estes.

6 – Caso a informação vinculativa seja solicitada com carácter de urgência, a administração social no prazo máximo de 21 dias, notifica obrigatoriamente o contribuinte ou o beneficiário do reconhecimento ou não da urgência e caso este aceite, do valor da taxa devida a ser paga no prazo de 7 dias.

7 – Pela prestação urgente de uma informação vinculativa é devido uma taxa a fixar por portaria conjunta das áreas presidenciais das finanças, social e da justiça, tendo presente a realidade dos diversos sectores de actividade económicos e em função da complexidade da matéria.

8 – A proposta de enquadramento jurídico social dos factos a que se refere a solicitação de informação vinculativa urgente considera-se tacitamente sancionada pela

administração social como informação vinculativa se a solicitação não for respondida no prazo previsto no número 2.

9 – Os efeitos do deferimento tácito previsto no número anterior, restringem-se especificamente aos actos e factos identificados na solicitação e ao período de contribuições, quotizações ou prestações sociais em que os mesmos ocorram.

10 – Se a administração social notificar o requerente da inexistência dos pressupostos para a prestação de uma informação vinculativa urgente, da existência de especial complexidade técnica que impossibilite a prestação da informação vinculativa, ou em caso de falta do pagamento da taxa prevista no número 6, a solicitação segue o regime norma de informação vinculativa.

11 – Caso os elementos apresentados pelo contribuinte ou pelo beneficiário para a prestação de informação vinculativa se mostrem insuficientes, a administração social notifica-o para suprir a falta no prazo de 7 dias, sob pena de arquivamento do procedimento.

12 – A solicitação de informação vinculativa é arquivada se estiver pendente ou vier a ser apresentada ou apresentado reclamação, recurso ou impugnação judicial que implique os factos objectos da solicitação de informação.

13 – Antes da prestação da informação vinculativa e sempre que o considerar conveniente, a administração social procede à audição do requerente, ficando suspensos os prazos previstos nos números 2 e 4.

14 – A administração social em relação ao objecto da solicitação, não pode posteriormente proceder em sentido diverso da informação prestada, salvo em cumprimento de decisão judicial.

15 – As informações vinculativas caducam em caso de alteração superveniente dos pressupostos de facto ou de direito em que assentaram.

16 – As informações vinculativas podem ser revogadas com efeitos para o futuro, após 1 ano a contar da sua prestação, precedendo audição do requerente nos termos do presente código, com a salvaguarda dos direitos e interesses legítimos anteriormente constituídos.

17 – Todas as informações vinculativas prestadas, incluindo as urgentes, são publicadas no prazo de 30 dias, por meios electrónicos, salvaguardando-se os elementos de natureza pessoal do contribuinte ou do beneficiário.

18 – O incumprimento do prazo previsto no número 4, sempre que o contribuinte ou o beneficiário actue com base numa interpretação plausível e de boa-fé da lei, limita a sua responsabilidade à dívida das contribuições, das quotizações ou das prestações sociais, abrangendo essa exclusão de responsabilidade as coimas, os juros e outros acréscimos legais.

19 – A limitação da responsabilidade prevista no número anterior, compreende o período entre o termo do prazo para a prestação da informação vinculativa e a notificação desta ao requerente.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – ORIENTAÇÕES GENÉRICAS.

1 – A administração social está vinculada às orientações genéricas constantes de circulares, regulamentos ou instrumentos de idêntica natureza, independentemente da sua forma de comunicação, visando a uniformização da interpretação e da aplicação das normas sociais.

2 – Não são invocáveis retroactivamente perante os contribuintes ou beneficiários que tenham agido com base numa interpretação plausível e de boa-fé da lei, as orientações genéricas que ainda não estavam em vigor no momento do facto tributário.

3 – A administração social deve proceder à conversão das informações vinculativas ou de outro género de entendimento prestado aos contribuintes ou beneficiários em circulares administrativas, sempre que tenha sido colocada questão de direito relevante e esta tenha sido apreciada no mesmo sentido em três solicitações de informação ou seja previsível que o venha a ser.

CAPÍTULO TERCEIRO – PROCEDIMENTO.

ARTIGO PRIMEIRO – IMPULSO.

1 – O procedimento inicia-se nos prazos e com os fundamentos previstos na lei, por iniciativa dos interessados ou da administração social.

2 – O início do procedimento dirigido ao apuramento de qualquer situação social é comunicado aos interessados, salvo quando a comunicação possa pôr em causa os efeitos úteis que visa prosseguir ou o procedimento incida sobre situações sociais em que os interessados não estão ainda devidamente identificados.

ARTIGO SEGUNDO – DENÚNCIA.

1 – A denúncia de infracção social pode dar origem ao procedimento, caso o denunciante se identifique e não seja manifesta a falta de fundamento da denúncia.

2 – O denunciante não é considerado parte do procedimento, nem tem legitimidade para reclamar, recorrer ou impugnar a decisão.

3 – O contribuinte ou o beneficiário tem direito a conhecer o teor e a autoria das denúncias dolosas não confirmadas sobre a sua situação social.

ARTIGO TERCEIRO – DIRECÇÃO DA INSTRUÇÃO.

1 – A direcção da instrução compete ao órgão de soberania social da área de circunscrição geográfica do processo, salvo disposição legal em sentido diferente.

2 – Sempre que nos termos da lei, a instrução for realizada por órgão de soberania social diferente do competente para a decisão, compete ao órgão de soberania social instrutor a elaboração de um relatório definindo o conteúdo e o objecto do procedimento instrutório e contendo uma proposta de decisão, cujas conclusões são obrigatoriamente notificadas aos interessados em conjunto com esta.

ARTIGO QUARTO – MEIOS DE PROVA.

1 – O órgão de soberania social instrutor pode utilizar para o conhecimento dos factos exigidos à plena decisão do procedimento, todos os meios de prova admitidos em direito.

ARTIGO QUINTO – PRESUNÇÕES.

1 – As presunções consagradas nas normas de incidência sociais admitem sempre prova em contrário.

ARTIGO SEXTO – ÓNUS DA PROVA.

1 – O ónus da prova dos factos constitutivos dos direitos da administração social ou dos contribuintes ou beneficiários recai sobre quem os invoque.

2 – Sempre que os elementos da prova dos factos estiverem em poder da administração social, o ónus previsto no número anterior considera-se satisfeito caso o interessado tenha procedido à sua correcta identificação junto da administração social.

3 – Em caso de determinação de contribuições e de quotizações por métodos indirectos, compete à administração social o ónus da prova de verificação dos pressupostos da sua aplicação, competindo ao sujeito passivo o ónus da prova do excesso na respectiva quantificação.

ARTIGO SÉTIMO – DECLARAÇÃO E OUTROS ELEMENTOS DOS CONTRIBUINTES E DOS BENEFICIÁRIOS.

1 – Presumem-se verdadeiras e de boa-fé as declarações dos contribuintes e dos beneficiários apresentadas nos termos previsto na lei, bem como os dados e apuramentos inscritos na sua contabilidade ou escrita, sempre que estas estiverem organizadas de acordo com a legislação comercial e fiscal.

2 – A presunção referida no número anterior, não se verifica sempre que:

a) As declarações, a contabilidade ou a escrita revelarem omissões, erros inexactidões ou indícios fundados de que não reflectem ou impeçam o conhecimento das contribuições e das quotizações reais do sujeito passivo;

b) O contribuinte ou o beneficiário não cumprir os deveres que lhe competirem de esclarecimento da sua situação social, salvo quando nos termos do presente código, for legítima a recusa da prestação de informação;
c) As contribuições ou as quotizações do sujeito passivo se afastar significativamente para menos, sem razão justificada, dos indicadores objectivos da actividade de base técnico-científicos previstos na lei;
d) Os rendimentos declarados para efeitos das contribuições e das quotizações se afastarem significativamente para menos, sem razão justificada, dos padrões de rendimentos que razoavelmente possam permitir as manifestações de fortuna evidenciados pelo sujeito passivo nos termos do disposto no artigo 10º, do capítulo quinto, do presente título.

3 – A força probatória dos dados informáticos dos contribuintes e dos beneficiários depende salvo o disposto em lei especial, do fornecimento da documentação relativa à sua análise, programação e execução e da possibilidade de a administração social os confirmar.

ARTIGO OITAVO – VALOR PROBATÓRIO.

1 – As informações prestadas pela inspecção social fazem fé, sempre que fundamentadas e baseadas em critérios objectivos nos termos da lei.

2 – As cópias obtidas a partir dos dados registados informaticamente ou de outros suportes arquivísticos da administração social têm a força probatória do original, desde que devidamente autenticadas.

3 – A autenticação pode efectuar-se pelos meios genericamente definidos pelo dirigente máximo do serviço.

4 – São abrangidas pelo número 1, as informações prestadas pelas administrações sociais externas ao abrigo de convenções internacionais de assistência mútua a que o estado português esteja vinculado, sem prejuízo de provas em contrário do sujeito passivo ou interessado.

CAPÍTULO QUARTO – DECISÃO.

ARTIGO PRIMEIRO – FUNDAMENTAÇÃO E EFICÁCIA.

1 – A decisão do procedimento é sempre fundamentada por meio de sucinta exposição das razões de facto e de direito que o motivaram, podendo a fundamentação consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, incluindo os que integrem o relatório de fiscalização social.

2 – A fundamentação dos actos sociais pode ser efectuada de forma sumária, devendo sempre conter as disposições legais aplicáveis, a qualificação e quantificação dos factos sociais e as operações de apuramento das contribuições, das quotizações e das prestações sociais.

3 – Em caso de existência de operações ou séries de operações sobre bens, direitos ou serviços, ou de operações financeiras efectuadas entre um sujeito passivo de contribuições e de quotizações e qualquer outra entidade sujeita ou não a contribuições e a quotizações, com a qual aquela esteja em situação de relações especiais nos termos do REAL CÓDIGO DO PROCESSO TRIBUTÁRIO MONÁRQUICO PORTUGUÊS e sempre que haja incumprimento de qualquer obrigação estatuída na lei para essa situação, a fundamentação da determinação de contribuições e de quotizações corrigida dos efeitos das relações especiais deve observar os seguintes requisitos:

a) Descrição das relações especiais;
b) Indicação das obrigações incumpridas pelo sujeito passivo;
c) Aplicação dos métodos previstos na lei, podendo o órgão de soberania social competente pelo processo utilizar quaisquer elementos de que disponha e considerando-se o seu dever de fundamentação dos elementos de comparação adequadamente observado, ainda que de tais elementos sejam eliminados os dados susceptíveis de identificar as entidades a que dizem respeito;
d) Quantificação dos respectivos efeitos.

4 – A decisão de contribuições e de quotizações pelos métodos indirectos nos casos e com os fundamentos previstos no presente código, especificará os motivos da impossibilidade da comprovação e quantificação directa e exacta das contribuições e das quotizações ou descreverá o afastamento das contribuições e das quotizações do sujeito passivo dos indicadores objectivos da actividade de base científica, ou fará a descrição dos bens cuja propriedade ou fruição a lei considerar manifestações de fortuna relevantes ou indicará a sequência de prejuízos fiscais relevantes e os critérios utilizados na avaliação das contribuições e das quotizações.

5 – Em caso da aplicação de métodos indirectos por afastamento dos indicadores objectivos da actividade de base científica, a fundamentação deverá também incluir as razões da recusa das justificações apresentadas pelo contribuinte nos termos da presente lei.

6 – A eficácia da decisão depende da notificação.

ARTIGO SEGUNDO – REVISÃO DOS ACTOS SOCIAIS.

1 – A revisão dos actos sociais pela entidade que os praticou pode ser efectuada por iniciativa do sujeito passivo, no prazo da reclamação administrativa e com fundamento em qualquer ilegalidade ou por iniciativa da administração social, no prazo de 7 anos após a liquidação ou a todo o tempo se as contribuições, as quotizações ou as prestações sociais ainda não tiverem sido pagas, com fundamento em erro imputável aos serviços.

2 – Sem prejuízo do ónus legal da reclamação ou impugnação pelo contribuinte ou pelo beneficiário, considera-se imputável aos serviços para efeitos do número anterior, o erro na autoliquidação.

3 – A revisão dos actos sociais nos termos do número 1, independentemente de se tratar de erro material ou de direito, implica o respectivo reconhecimento devidamente fundamentado nos termos do número 1 do artigo anterior.

4 – O dirigente máximo do serviço pode autorizar excepcionalmente nos 7 anos posteriores ao do acto social a revisão das contribuições, das quotizações ou das prestações sociais apuradas com fundamento em injustiça grave ou notória, desde que o erro não seja imputável a comportamento negligente do contribuinte ou do beneficiário.

5 – Para efeitos do número anterior, apenas se considera notória a injustiça ostensiva, inequívoca e grave, a resultante de contribuições, de quotizações ou de prestações sociais manifestamente exageradas e desproporcionadas com a realidade ou de que tenha resultado elevado prejuízo para a fazenda nacional.

6 – A revisão do acto social por motivo de duplicação da liquidação, pode efectuar-se seja qual for o fundamento, no prazo de 7 anos.

7 – Interrompe o prazo de revisão oficiosa do acto social ou das contribuições, das quotizações ou das prestações sociais, a solicitação do contribuinte ou do beneficiário dirigida ao órgão de soberania competente da administração social para a sua realização.

ARTIGO TERCEIRO – REVOGAÇÃO, REFORMA, RATIFICAÇÃO, CONVERSÃO E RECTIFICAÇÃO.

1 – O acto decisório pode revogar total ou parcialmente acto anterior ou reforma-lo, ratifica-lo ou convertê-lo nos prazos da sua revisão.

2 – A administração social pode rectificar as declarações dos contribuintes ou dos beneficiários em casos de erros de cálculo ou escrita.

ARTIGO QUARTO – RECURSO HIERÁRQUICO.

1 – A decisão do procedimento é susceptível de recurso hierárquico para o mais elevado superior hierárquico do autor do acto, mas salvo disposição legal em sentido contrário, este é sempre facultativo.

CAPÍTULO QUINTO – PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO.

1 – As contribuições e as quotizações são avaliadas ou calculadas directamente segundo os critérios próprios de cada um regime contributivo de protecção social, só

podendo a administração social proceder à avaliação indirecta nos casos e condições expressamente previsto na lei.

2 – Salvo os casos de profissionais independentes em que não sendo possível aplicar se processe por avaliação indirecta, o sujeito passivo está obrigado à avaliação directa nos termos e nas condições que a lei definir.

ARTIGO SEGUNDO – COMPETÊNCIA.

1 – A competência para a avaliação directa é da administração social e nos casos de autoliquidação do sujeito passivo.

2 – A competência para a avaliação indirecta é da administração social.

3 – O sujeito passivo participa na avaliação indirecta nos termos da presente lei.

4 – O sujeito passivo pode ainda participar nos termos da lei, na revisão da avaliação indirecta efectuada pela administração social.

ARTIGO TERCEIRO – OBJECTIVOS.

1 – A avaliação directa visa a determinação do valor real dos rendimentos sujeitos a contribuições e a quotizações.

2 – A avaliação indirecta visa a determinação do valor dos rendimentos sujeitos a contribuições e a quotizações a partir de indícios, presunções ou outros elementos que a administração social disponha na cooperação com as entidades reguladoras dessas mesmas matérias.

ARTIGO QUARTO – CRITÉRIOS TÉCNICOS.

1 – A avaliação dos rendimentos e valores sujeitos a contribuições e a quotizações baseia-se em critérios objectivos.

2 – O sujeito passivo que proceda à autoliquidação, deve esclarecer sempre que solicitado pela administração social, os critérios utilizados e a sua aplicação na determinação dos valores que declarou.

3 – A fundamentação da avaliação contém obrigatoriamente a indicação dos critérios utilizados e a ponderação dos factores que influenciaram a determinação do seu resultado.

ARTIGO QUINTO – AVALIAÇÃO INDIRECTA.

1 – A avaliação indirecta é subsidiária da avaliação directa.

2 – À avaliação indirecta aplicam-se sempre que possível e a lei não prescrever em sentido diferente, as normas da avaliação directa.

ARTIGO SEXTO – IMPUGNAÇÃO JUDICIAL.

1 – A avaliação directa é susceptível nos termos da lei, de impugnação contenciosa directa.

2 – A impugnação da avaliação directa depende do esgotamento dos meios administrativos previstos para a sua revisão.

3 – A avaliação indirecta não é susceptível de impugnação contenciosa directa, salvo quando não dê origem a qualquer liquidação.

4 – Na impugnação do acto social de liquidação em que as contribuições e as quotizações tenham sido determinadas com base em avaliação indirecta, pode ser invocada qualquer ilegalidade desta, salvo quando a liquidação tiver por base o acordo obtido no procedimento de revisão de contribuições e de quotizações nos termos do disposto no artigo 13º, do presente capítulo.

5 – Em caso de erro na quantificação ou nos pressupostos da determinação indirecta das contribuições e das quotizações, a impugnação judicial da liquidação ou se esta não tiver lugar da avaliação indirecta, depende da prévia reclamação nos termos da presente lei.

ARTIGO SÉTIMO – REALIZAÇÃO DA AVALIÇÃO INDIRECTA.

1 – A avaliação indirecta só pode efectuar-se em caso de:

a) Profissionais independentes nos casos e condições previstos na lei;
b) Impossibilidade de comprovação e quantificação directa e exacta dos elementos indispensáveis à correcta determinação das contribuições e das quotizações de qualquer regime contributivo de protecção social;
c) As contribuições e as quotizações do sujeito passivo se afastar sem razão justificada mais de 20% para menos ou durante 3 anos seguidos mais de 10% para menos, do que resultaria da aplicação dos indicadores objectivos da actividade de base técnico científico referidos na presente lei;
d) Os rendimentos declarados para efeitos de contribuições e de quotizações se afastarem significativamente para menos sem razão justificada, dos padrões de rendimento que razoavelmente possam permitir as manifestações de fortuna evidenciados pelo sujeito passivo nos termos do disposto no artigo 10º, do presente capítulo;
e) Os sujeitos passivos apresentarem sem razão justificada, rendimentos sujeitos inferiores à média dos mesmos profissionais dos demais sectores de actividade económicos durante 3 anos consecutivos, salvo nos casos de início de actividade em que a contagem deste prazo se faz do termo do terceiro ano;
f) Acréscimo de património ou despesa efectuada, incluindo liberalidades, verificados simultaneamente com a falta de declaração

de contribuições e de quotizações ou com a existência no mesmo período de contribuições e de quotizações de uma divergência não justificada com os rendimentos declarados.

2 – No caso de verificação simultânea dos pressupostos de aplicação das alíneas d) e f) do número anterior, a avaliação indirecta deve ser realizada nos termos do disposto nos números 3 e 5 do artigo 10º, do presente capítulo.

ARTIGO OITAVO – IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DIRECTA E EXACTA DE CONTRIBUIÇÕES E DE QUOTIZAÇÕES.

1 – A impossibilidade de comprovação e quantificação directa e exacta de contribuições e de quotizações para aplicação de métodos indirectos, referida na alínea b) do número1 do artigo anterior, pode resultar das seguintes anomalias e incorrecções quando inviabilizem o apuramento de contribuições e de quotizações:

a) Inexistência ou insuficiência de elementos da contabilidade ou declaração, falta ou atraso de escrituração dos livros e registos ou irregularidades na sua organização ou execução quando não supridas no prazo legal, mesmo quando a ausência desses elementos se deva a razões acidentais;
b) Recusa de exibição da contabilidade e demais documentos legalmente exigidos, bem como a sua ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação;
c) Existência de diversas contabilidades ou grupos de livros com o propósito de simulação da realidade perante a administração social e erros e inexactidões na contabilidade das operações não supridos no prazo legal;
d) Existência de manifesta discrepância entre o valor das remunerações declaradas tendo presente os mesmos profissionais dos demais sectores de actividades económicos, bem como de factos concretamente identificados através dos quais seja patenteada uma capacidade contributiva significativamente maior do que a declarada.

RAZÃO - VERDADE - JUSTIÇA

ARTIGO NONO – INDICADORES DE ACTIVIDADE INFERIORES AOS NORMAIS.

1 – A aplicação de métodos indirectos com fundamento nas contribuições e nas quotizações serem significativamente inferiores à que resultaria da aplicação de indicadores objectivos da actividade de base técnico científico, só pode efectuar-se para efeitos da alínea c) do número 1 do artigo 7º, do presente capítulo, em caso de o sujeito passivo não apresentar na declaração em que a liquidação se baseia razões justificativas desse afastamento, desde que decorrido mais de 3 anos sobre o início da actividade.

2 – Os indicadores objectivos de base técnico científico referidos no número anterior, são definidos anualmente nos termos da lei pela área presidencial social, escutado os sectores ministeriais e podem consistir em margens de rendimentos que tendo

presente a localização, a dimensão da actividade, sejam manifestamente inferiores às normais do exercício da actividade e possam por esse modo constituir factores prejudiciais da concorrência.

ARTIGO DÉCIMO – MANIFESTAÇÕES DE FORTUNA E OUTROS ACRÉSCIMOS PATRIMONIAIS NÃO JUSTIFICADOS.

1 – Há lugar a avaliação indirecta da matéria colectável, sempre que falte a declaração de rendimentos e o contribuinte ou o beneficiário evidencie as manifestações de fortuna constantes da portaria conjunta das áreas presidenciais das finanças, da construção, dos transportes, das artes belas e fiscal ou quando o rendimento líquido declarado mostre uma desproporção para menos superior a 20% em relação ao rendimento padrão resultante da mesma portaria.

2 – Na aplicação da portaria referida no número anterior, tomam-se em consideração:

a) Os bens adquiridos no ano em causa ou nos 5 anos anteriores pelo sujeito passivo ou qualquer elemento do respectivo agregado familiar;
b) Os bens de que frua no ano em causa o sujeito passivo ou qualquer elemento do respectivo agregado familiar, adquiridos nesse ano ou nos 5 anos anteriores, por sociedade na qual detenham directa ou indirectamente participação, ou por entidade sediada em espaço territorial português cujo regime não permita identificar o titular respectivo;
c) Os suprimentos e empréstimos efectuados pelo sócio à sociedade no ano em causa, ou por qualquer elemento do seu agregado familiar.

3 – Verificadas as situações previstas no número 1, bem como na alínea f) do número 1 do artigo 7º, do presente capítulo, compete ao sujeito passivo a comprovação de que correspondem à realidade os rendimentos declarados e de que é outra a fonte das manifestações de fortuna, ou do acréscimo do património ou da despesa efectuada.

4 – Sempre que o sujeito passivo não faça a prova referida no número anterior, relativamente às situações previstas no número 1, considera-se como rendimento tributável em sede de imposto sobre o rendimento de capitais, o rendimento padrão apurado nos termos da portaria no presente artigo referida, sem prejuízo da aplicação de acto processual jurídico por crime de enriquecimento ilícito.

5 – Para efeitos da alínea f) do número 1 do artigo 7º, do presente capítulo:

a) Considera-se como rendimento tributável em sede de imposto sobre rendimento de capitais, sempre que não existam indícios fundados de acordo com os critérios previstos no artigo seguinte, que permitam à administração social fixar rendimento superior, a diferença entre o acréscimo do património ou a despesa efectuada e os rendimentos declarados pelo sujeito passivo no mesmo período de contribuições e de quotizações;

b) Os acréscimos de património consideram-se verificados no período em que se manifeste a titularidade dos bens ou direitos e a despesa quando efectuada;
c) Na determinação dos acréscimos patrimoniais atende-se ao valor de aquisição e sempre que desconhecido ao valor do mercado;
d) Consideram-se como rendimentos declarados os rendimentos líquidos das contribuições e das quotizações declaradas.

6 – A decisão de avaliação de contribuições e de quotizações pelo método indirecto constante do presente artigo é da competência do presidente do órgão de soberania social da área de circunscrição geográfica do domicílio fiscal do sujeito passivo ou do seu representante legal, sem faculdade de delegação.

7 – Da decisão de avaliação de contribuições e de quotizações pelo método indirecto constante do presente artigo, compete recurso para o órgão de soberania jurídico competente, com efeito suspensivo, a tramitar como processo urgente, não sendo aplicável o procedimento constante do disposto nos artigos 12º e seguintes, do presente capítulo.

8 – Ao recurso referido no número anterior, aplica-se com as necessárias adaptações, a tramitação prevista no artigo 3º, do capítulo quinto, do título terceiro, do livro seguinte.

9 – Para a aplicação da portaria referida no presente artigo, atende-se ao valor médio de mercado, considerando-se sempre que exista o indicado pelos sectores ministeriais em causa.

10 – A decisão de avaliação de contribuições e de quotizações com recurso ao método indirecto constante do presente artigo, após tornar-se definitiva, deve ser comunicada pelo presidente do órgão de soberania social ao ministério público e tratando-se de funcionário ou titular de cargo sob tutela de entidade pública, também à tutela deste para efeitos de averiguações no âmbito da respectiva competência.

11 – A avaliação indirecta no caso da alínea f) do número 1 do artigo 7º, do presente capítulo, deve ser realizada no âmbito de um procedimento que inclua a investigação das contas bancárias, podendo no seu decurso o contribuinte ou o beneficiário regularizar a situação social, identificando e justificando a natureza dos rendimentos omitidos e corrigindo as declarações dos respectivos períodos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – DETERMINAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E DE QUOTIZAÇÕES POR MÉTODOS INDIRECTOS.

1 – Em caso de impossibilidade de comprovação e quantificação directa e exacta de contribuições e de quotizações, a determinação de contribuições e de quotizações por métodos indirectos poderá ter em conta os seguintes elementos:

a) As remunerações médias dos profissionais dos demais sectores de actividade económicos;

b) As taxas médias de rentabilidade do capital investido;
c) O coeficiente técnico de consumos ou utilização de matérias-primas, matérias subsidiárias, imobilizado e outros custos directos;
d) Os elementos e informações declarados à administração social, incluindo os relativos a outras contribuições e quotizações, bem como os relativos a empresas ou entidades que tenham relações económicas com o contribuinte;
e) A localização e dimensão da actividade exercida;
f) Os custos presumidos em função das condições concretas do exercício da actividade;
g) As contribuições e as quotizações do ano ou anos mais próximos que se encontrem determinadas pela administração social;
h) O valor de mercado dos bens ou serviços prestados;
i) Uma relação congruente e justificada entre os factos apurados e a situação concreta do contribuinte ou do beneficiário.

2 – No caso de as contribuições e as quotizações se afastarem significativamente para menos sem razão justificada dos indicadores objectivos da actividade de base técnico científico, a sua determinação realiza-se de acordo com os mesmos indicadores.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DE CONTRIBUIÇÕES E DE QUOTIZAÇÕES.

1 – O sujeito passivo pode, salvo nos casos de aplicação aos profissionais independentes em que não sejam realizadas correcções com base noutro método indirecto, solicitar a revisão de contribuições e de quotizações fixada por métodos indirectos, em requerimento fundamentado dirigido ao presidente do órgão de soberania social da área do seu domicílio fiscal, a apresentar no prazo de 30 dias contados a partir da data da notificação da decisão e contendo a indicação do perito que o representa.

2 – A solicitação referida no número anterior tem efeito suspensivo da liquidação das contribuições e das quotizações.

3 – Recebida a solicitação de revisão e se estiverem reunidos os requisitos legais da sua admissão, o órgão de soberania social referido no número 1, designará no prazo de 7 dias um perito da administração social que preferencialmente não deve ter tido qualquer intervenção anterior no processo e convocará um perito independente e marcará uma reunião entre o perito da administração social, o perito independente e o perito indicado pelo contribuinte ou beneficiário a realizar no prazo máximo de 15 dias.

4 – No requerimento referido no número 1, pode o sujeito passivo requerer a nomeação de perito independente da sua competência e responsabilidade até à marcação da reunião referida no número anterior.

5 – A convocação é realizada com antecedência não inferior a 7 dias, por carta registada com aviso de recepção e vale como desistência da solicitação a não comparência injustificada do perito designado pelo contribuinte ou pelo beneficiário.

6 – Em caso de falta do perito do contribuinte ou do beneficiário, o órgão de soberania social competente marcará nova reunião para o sétimo dia subsequente, advertindo simultaneamente o perito do contribuinte ou do beneficiário que deverá justificar a falta à primeira reunião e que a não justificação da falta ou a não comparência à segunda reunião valem como desistência da reclamação.

7 – A falta do perito independente não obsta à realização das reuniões, sem prejuízo de este poder apresentar por escrito as suas observações no prazo de 7 dias a seguir à reunião em que deveria ter comparecido.

8 – O sujeito passivo que apresente solicitação de revisão de contribuições e de quotizações não está sujeito a qualquer encargo em caso de indeferimento da solicitação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

9 – Poderá ser aplicado ao sujeito passivo um agravamento até 10% da colecta reclamada, sempre que se verificar cumulativamente as seguintes circunstâncias:

a) Provar-se que lhe é imputável a aplicação de métodos indirectos;
b) A reclamação ser revogada por falta de qualquer fundamento;
c) Tendo sido deduzida impugnação judicial, esta possa ser considerada improcedente.

10 – O agravamento referido no número anterior será aplicado pelo órgão de soberania social referido no número 1 e exigido adicionalmente às contribuições e às quotizações a título de custas.

11 – Os peritos dos órgãos de soberania sociais constarão da lista de âmbito concelhio a aprovar anualmente pela área presidencial fiscal até 31 de Março.

12 – As listas poderão estar organizadas por sectores de actividade económicos, de acordo com as qualificações dos peritos.

13 – Os processos de revisão serão distribuídos pelos peritos de acordo com a data de entrada e a ordem das listas referidas no número 11, salvo impedimento ou outra circunstância devidamente fundamentada pela entidade referida no número 1.

14 – As correcções meramente aritméticas de contribuições e de quotizações resultantes de imposição legal e as questões de direito, salvo quando referidas aos pressupostos da determinação indirecta da matéria tributável, não estão abrangidas pelo disposto no presente artigo.

15 – É autuado um único procedimento de revisão em caso de reclamação de contribuições e de quotizações apuradas na mesma acção de inspecção, ainda que respeitante a mais de um exercício ou umas contribuições ou quotizações.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PROCEDIMENTO DE REVISÃO.

1 – O procedimento de revisão de contribuições e de quotizações assenta num debate contraditório entre o perito indicado pelo contribuinte ou pelo beneficiário e o perito da administração social, com a participação do perito independente e visa o

estabelecimento de um acordo nos termos da lei, quanto ao valor das contribuições e das quotizações a considerar para efeitos de liquidação.

2 – O procedimento é conduzido pelo perito da administração social e deve ser concluído no prazo de 30 dias contados do seu início, dispondo o perito do contribuinte ou do beneficiário de direito de acesso a todos os elementos que tenham fundamentado a solicitação de revisão.

3 – Existindo acordo entre os peritos nos termos do disposto no artigo anterior, no presente artigo e nos artigos seguintes, as contribuições e as quotizações serão liquidadas com base nas contribuições e nas quotizações acordadas.

4 – O acordo deverá em caso de alteração da liquidação inicialmente fixada, fundamentar as novas contribuições e as novas quotizações encontradas.

5 – Em caso de acordo, a administração social não pode alterar as contribuições e as quotizações acordadas, salvo em caso de trânsito em julgado de crime envolvendo os elementos que serviram de base à sua quantificação, considerando-se então suspenso o prazo de caducidade no período entre o acordo e a decisão judicial.

6 – Na falta de acordo no prazo estabelecido no número 2, o órgão de soberania social competente para a fixação das contribuições e das quotizações resolverá de acordo com o seu prudente juízo e o parecer do perito independente nomeado pela administração social, tendo presente as posições dos três peritos.

7 – Ao perito independente nomeado pela administração social compete obrigatoriamente proceder à elaboração de parecer fundamentado, face à decisão de adesão ou rejeição, total ou parcial, do procedimento de revisão de contribuições e de quotizações.

8 – No caso de o parecer do perito independente nomeado pela administração social ser conforme a do perito do contribuinte ou do beneficiário e a administração social resolver em sentido diferente, a reclamação graciosa ou impugnação judicial têm efeito suspensivo, independentemente da prestação de garantia quanto à parte da liquidação controvertida em que aqueles peritos estiverem de acordo.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PERITO INDEPENDENTE.

1 – O perito independente da administração social referido no artigo anterior, é sorteado entre as personalidades constantes de listas concelhias de peritos, que são organizadas pelo real tribunal de contas português e aprovadas pela área presidencial fiscal nos termos do artigo seguinte.

2 – Os peritos independentes não podem desempenhar ou ter desempenhado nos últimos 5 anos qualquer função ou cargo público na administração do estado, devem ser especialmente qualificados nos domínios da economia, gestão, fiscalidade, contabilidade, auditoria de empresas e exercer a actividade há mais de dez anos.

3 – Sob pena de exclusão das listas concelhias a determinar pelo real tribunal de contas português, os peritos independentes não podem intervir nos processos de revisão

de contribuições e de quotizações dos sujeitos passivos a quem tenham prestado serviço a qualquer título.

4 – A remuneração dos peritos independentes é regulada por portaria das áreas presidenciais fiscal e da justiça.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS.

1 – Compete ao real tribunal de contas português a elaboração anual das listas concelhias de peritos independentes a que se refere o artigo anterior e contribuir para a uniformidade dos critérios técnicos utilizados na determinação de contribuições e de quotizações por métodos indirectos.

2 – No desempenho das competências referidas no número anterior, deve o real tribunal de contas português elaborar um relatório anual.

3 – O real tribunal de contas português no exercício das competências referidas no número 1, pode apresentar recomendações à administração social e proceder a correcções à composição das listas, designadamente afastando os peritos que deixaram de ser idóneos para o adequado exercício de funções, por infracção aos deveres de zelo, imparcialidade e sigilo que lhes compete ou por faltas injustificadas às reuniões marcadas para apreciação da solicitação de revisão das contribuições e das quotizações, fundamentando sempre o respectivo acto.

TÍTULO QUARTO – PROCESSO SOCIAL.

CAPÍTULO PRIMEIRO – ACESSO À JUSTIÇA SOCIAL.

ARTIGO PRIMEIRO – DIREITO DE IMPUGNAÇÃO OU RECURSO.

1 – O interessado tem o direito de impugnar ou recorrer de todo o acto lesivo dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, seguindo as formas de processo prescritas na lei.

2 – Nos termos do número anterior, podem ser lesivos nomeadamente:

a) A liquidação de contribuições e de quotizações, considerando-se também como tal para efeitos da presente lei os actos de autoliquidação e retenção na fonte;
b) A fixação de valores patrimoniais;
c) A determinação de contribuições e de quotizações por métodos indirectos, sempre que não dê origem a liquidação de contribuições e de quotizações;
d) O indeferimento expresso ou tácito e total ou parcial de reclamações, recursos ou solicitações de revisão ou reforma da liquidação;

e) O agravamento de contribuições e de quotizações resultante do indeferimento da reclamação;
f) O indeferimento de prestações sociais, sempre que a sua concessão esteja dependente de procedimento autónomo;
g) A fixação de contrapartidas ou compensações autoritariamente impostas em quaisquer procedimentos de licenciamento ou autorização;
h) Outros actos administrativos em matéria social;
i) A aplicação de coimas e sanções acessórias;
j) Os actos praticados na execução social;
k) A apreensão de bens ou outras providências cautelares da competência da administração social.

ARTIGO SEGUNDO – RENÚNCIA AO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO OU RECURSO.

1 – O direito de impugnação ou recurso não é renunciável, salvo nos casos previstos na lei.

2 – A renúncia ao exercício do direito de impugnação ou recurso só é válida se constar de declaração ou outro instrumento formal.

ARTIGO TERCEIRO – CELERIDADE DA JUSTIÇA SOCIAL.

1 – O direito de impugnar ou de recorrer contenciosamente, implica o direito de obter em prazo razoável, uma decisão que aprecie com força de caso julgado, a pretensão regularmente deduzida em juízo e a possibilidade da sua execução.

2 – A todo o direito de impugnar corresponde o meio processual mais adequado de o fazer valer em juízo.

3 – Ordenar-se-á a correcção do processo sempre que o meio usado não for o adequado segundo a lei.

ARTIGO QUARTO – IGUALDADE DE MEIOS PROCESSUAIS.

1 – As partes dispõem no processo social de iguais faculdades e meios de defesa.

ARTIGO QUINTO – PRINCÍPIO DO INQUISITÓRIO E DIREITOS E DEVERES DE COLABORAÇÃO PROCESSUAL.

1 – O órgão de soberania jurídico competente deve realizar ou ordenar oficiosamente todas as diligências que se lhe afigurem úteis para conhecer a verdade relativamente aos factos alegados ou de que oficiosamente pode conhecer.

2 – Os particulares estão obrigados a prestar toda a colaboração nos termos da CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e do REAL CÓDIGO DO PROCESSO PENAL MONÁRQUICO PORTUGUÊS.

3 – Todas as autoridades ou órgãos de soberania sociais são obrigados a prestar as informações ou remeter cópias dos documentos que o juiz considerar exigido ao conhecimento do objecto do processo.

ARTIGO SEXTO – EFEITOS DE DECISÃO FAVORÁVEL AO SUJEITO PASSIVO.

1 – A administração social está obrigada em caso de procedência total ou parcial de reclamação, impugnação judicial ou recurso a favor do sujeito passivo, à imediata e plena reconstituição da legalidade do acto ou situação objecto do litígio, compreendendo o pagamento de juros indemnizatórios sempre que for o caso, a partir do termo do prazo de execução da decisão.

CAPÍTULO SEGUNDO – FORMAS DE PROCESSO E PROCESSO DE EXECUÇÃO.

ARTIGO PRIMEIRO – MEIOS PROCESSUAIS SOCIAIS.

1 – São meios processuais sociais:

a) A impugnação judicial;
b) A acção para reconhecimento de direito ou interesse legítimo em matéria social;
c) O recurso, no próprio processo, de actos de aplicação de coimas e sanções acessórias;
d) O recurso, no próprio processo, de actos praticados na execução social;
e) Os procedimentos cautelares de arrolamento e de arresto;
f) Os meios acessórios de intimação para consulta de processos ou documentos administrativos e passagem de certidões;
g) A produção antecipada de prova;
h) A intimação para um comportamento, em caso de omissões da administração social lesivas de quaisquer direitos ou interesses legítimos;
i) A impugnação das providências adoptadas pela administração social;
j) Os recursos contenciosos de actos de negação de prestações sociais ou de outros actos relativos a questões sociais que não impliquem a apreciação do acto de liquidação.

ARTIGO SEGUNDO – EXECUÇÃO DA SENTENÇA.

1 – A execução das sentenças dos órgãos de soberania jurídicos civis segue o regime previsto para a execução das sentenças dos órgãos de soberania jurídicos militares.

2 – Em caso de a sentença implicar a restituição de contribuições e de quotizações já pagas, são devidos juros indemnizatórios a partir do termo do prazo da sua execução espontânea.

ARTIGO TERCEIRO – PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1 – O processo de execução social tem natureza judicial, sem prejuízo da participação dos órgãos de soberania sociais nos actos que não tenham natureza jurisdicional.

2 – É garantido aos interessados o direito de reclamação para o juiz de execução fiscal, dos actos materialmente administrativos praticados por órgãos de soberania sociais nos termos do número anterior.

ARTIGO QUARTO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1 – Sem prejuízo da isenção de custas, a administração social pode ser condenada numa sanção pecuniária a quantificar de acordo com as normas sobre a litigância de má-fé, em caso de actuar em juízo contra o teor de informações vinculativas anteriormente prestadas aos interessados ou o seu procedimento no processo divergir do habitualmente adoptado em situações idênticas.

2 – O sujeito passivo poderá ser condenado em multa por litigância de má-fé nos termos da lei geral.

ARTIGO QUINTO – ALÇADAS.

1 – A lei fixará as alçadas dos órgãos de soberania jurídicos de 1ª e 2ª instância, sem prejuízo da possibilidade de recurso para o real supremo tribunal de justiça português e para o real tribunal de contas português, em caso de estes visarem a uniformização das decisões sobre idêntica questão de direito.

LIVRO SEGUNDO – PROCEDIMENTO E PROCESSO SOCIAL.

TÍTULO PRIMEIRO – DISPOSIÇÕES GERAIS.

CAPÍTULO PRIMEIRO – ÂMBITO E DIREITO SUBSIDIÁRIO.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO.

1 – O procedimento e processo social aplica-se sem prejuízo do disposto no direito internacional que vigorem directamente na ordem interna, na lei geral social ou em legislação especial:

a) Ao procedimento social;
b) Ao processo judicial social;
c) À cobrança coerciva das dívidas exigíveis em processo de execução social;
d) Aos recursos jurisdicionais.

ARTIGO SEGUNDO – DIREITO SUBSIDIÁRIO.

1 – São de aplicação supletiva ao procedimento e processo judicial social, de acordo com a natureza dos casos omissos:

a) As normas de natureza procedimental ou processual dos códigos e demais leis sociais;
b) As normas sobre a organização e funcionamento da administração social;
c) As normas sobre organização e processo social nos órgãos de soberania jurídicos;
d) O código de procedimento administrativo;
e) O código civil e o código de processo civil.

CAPÍTULO SEGUNDO – SUJEITOS PROCEDIMENTAIS E PROCESSUAIS.

ARTIGO PRIMEIRO – PERSONALIDADE E CAPACIDADE SOCIAIS.

1 – A personalidade judiciária social resulta da personalidade social.

2 – A capacidade judiciária e para o exercício de quaisquer direitos no procedimento social tem por base e por medida a capacidade de exercício dos direitos sociais.

3 – Os cidadãos especiais só podem estar em juízo e no procedimento por intermédio dos seus representantes, ou autorizados pelo seu curador, excepto quanto aos actos que possam exercer pessoal e livremente.

ARTIGO SEGUNDO – INTERVENÇÃO DAS SUCURSAIS.

1 – As sucursais, filiais, agências, delegações ou representações podem intervir no procedimento ou no processo judicial social, mediante autorização expressa da administração principal, sempre que o facto social lhes respeitar.

ARTIGO TERCEIRO – MANDATO SOCIAL.

1 – Os interessados ou os seus representantes legais podem conferir mandato sob a forma prevista na lei, para a prática de actos de natureza procedimental ou processual social que não tenham carácter pessoal.

2 – O mandato social só pode ser exercido nos termos da lei, por advogados, advogados estagiários e solicitadores sempre que se suscitem ou discutam questões de direito perante a administração social em quaisquer petições, reclamações ou recursos.

3 – A revogação do mandato social só produz efeitos para com a administração social quando lhe for notificada.

ARTIGO QUARTO – MANDATO JUDICIAL.

1 – É obrigatória a constituição de advogado nas causas judiciais sociais, independentemente do montante do valor em causa.

ARTIGO QUINTO – CURADOR ESPECIAL OU PROVISÓRIO.

1 – Em caso de no procedimento social se apurar a inexistência da designação de um representante legal de pessoa especial e sem prejuízo dos poderes legalmente atribuídos ao ministério público, deve a entidade legalmente incumbida da sua direcção requerer de imediato a sua nomeação ao órgão de soberania jurídico competente e em caso de urgência proceder simultaneamente à nomeação de um curador provisório que o represente até à nomeação do representante legal.

2 – O disposto no número anterior, aplica-se às pessoas singulares que por anomalia psíquica ou qualquer outro motivo grave, se mostre estarem impossibilitados de receber a notificação ou citações promovidas pela administração social ou ausentes em parte incerta sem representante legal ou procurador.

3 – O curador a que se refere o presente artigo, tem direito ao reembolso pelo representante, das despesas que comprovadamente haja efectuado no exercício das suas funções.

ARTIGO SEXTO – REPRESENTAÇÃO DAS ENTIDADES DESPROVIDAS DE PERSONALIDADE JURÍDICA, MAS QUE DISPÕEM DE PERSONALIDADE SOCIAL E DAS PESSOAS COLECTIVAS SEM REPRESENTANTE CONHECIDO.

1 – As entidades desprovidas de personalidade jurídica anteriores à entrada em vigor do presente código, mas que disponham de personalidade social, são representadas pelas pessoas que legalmente ou de facto efectivamente as administrem.

2 – Aplica-se o disposto no número 1 do artigo anterior, com as necessárias adaptações, se as pessoas colectivas ou entidades legalmente equiparadas não dispuserem de quem as represente.

ARTIGO SÉTIMO – LEGITIMIDADE.

1 – Tem legitimidade no procedimento social a administração social, os contribuintes, os beneficiários, incluindo substitutos e responsáveis, outros obrigados sociais, as partes dos contratos sociais e quaisquer outras pessoas que provem interesse legalmente protegido.

2 – A legitimidade dos responsáveis solidários resulta da exigência em relação a estes do cumprimento da obrigação social ou de quaisquer deveres sociais, ainda que em conjunto com o devedor principal.

3 – A legitimidade dos responsáveis subsidiários resulta de ter sido contra estes ordenada a reversão da execução social ou requerida qualquer providência cautelar de garantia dos créditos sociais.

4 – Tem legitimidade no processo judicial social para além das entidades referidas nos números anteriores, o ministério público e o representante do real tribunal de contas português.

ARTIGO OITAVO – COMPETÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL.

1 – Aos serviços da administração social compete:

a) Liquidar e cobrar ou colaborar na cobrança de contribuições e de quotizações nos termos das leis sociais;
b) Proceder à revisão oficiosa dos actos sociais;
c) Decidir as petições e reclamações e pronunciar-se sobre os recursos hierárquicos apresentados pelos contribuintes ou pelos beneficiários;
d) Reconhecer as prestações sociais e praticar nos casos previstos na lei outros actos administrativos em matéria social;
e) Receber e enviar aos órgãos de soberania jurídicos competentes as petições iniciais aos processos de impugnação judicial que nestes sejam entregues e dar cumprimento ao disposto nos artigos 13º e 14º, do capítulo segundo, do título terceiro, do presente livro;
f) Instaurar os processos de execução social e realizar os actos a estes respeitantes, salvo os previstos no artigo 4º, do capítulo primeiro, do título quarto, do presente livro;
g) Cobrar as custas dos processos e dar-lhes o destino legal;

h) Efectuar as diligências que lhe sejam ordenadas ou solicitadas pelos órgãos de soberania jurídicos;
i) Cumprir deprecadas;
j) Realizar os demais actos que lhe sejam cometidos na lei.

2 – Sem prejuízo do disposto na lei, serão competentes para o procedimento os órgãos de soberania sociais da área de circunscrição geográfica do domicílio ou da sede do contribuinte ou do beneficiário, da situação dos bens ou da liquidação.

3 – Salvo disposição expressa em contrário, a competência do serviço determina-se no início do procedimento, sendo irrelevantes as alterações posteriores.

ARTIGO NONO – CONFLITOS DE COMPETÊNCIA.

1 – Os conflitos positivos ou negativos de competência entre diferentes serviços do mesmo órgão da administração social são resolvidos pelo seu dirigente máximo.

2 – Os conflitos positivos ou negativos de competência entre órgãos da administração social pertencentes ao mesmo ministério, são resolvidos pelo ministro respectivo.

3 – Os conflitos positivos ou negativos de competência entre órgãos da administração social pertencentes a ministérios diferentes, são resolvidos pelo presidente da área presidencial social.

4 – Os conflitos positivos ou negativos de competência entre órgãos da administração social do governo central, dos governos das regiões administrativas, dos governos dos concelhos de administração e dos municípios, são resolvidos nos termos do presente código pelos órgãos de soberania jurídicos competentes de cariz humano no caso de prestações sociais e pelos órgãos de soberania jurídicos competentes de cariz económico no caso de contribuições e de quotizações sociais.

5 – Salvo disposição em contrário, o interessado deve requerer a resolução do conflito de competência no prazo de 15 dias após a notificação da decisão ou do conhecimento desta.

ARTIGO DÉCIMO – COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA JURÍDICOS.

1 – Os processos da competência dos órgãos de soberania jurídicos são julgados em 1ª instância pelo órgão de soberania jurídico competente de cariz humano ou económico da área de circunscrição geográfica do serviço onde se praticou o acto objecto de impugnação ou deva instaurar-se a execução.

2 – No caso de actos sociais ou em matéria social praticados por outros serviços da administração social, julgará em 1ª instância o órgão de soberania jurídico competente de cariz humano ou económico da área de circunscrição geográfica do domicílio ou da sede do contribuinte ou do beneficiário, da situação dos bens ou da transmissão.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – PODERES DO JUIZ.

1 – Aos juízes dos órgãos de soberania jurídicos incumbe a direcção e julgamento dos processos da sua jurisdição, devendo realizar ou ordenar todas as diligências que considerem úteis ao apuramento da veracidade relativamente aos factos que lhes seja lícito conhecer.

2 – As autoridades e repartições públicas são obrigadas a prestar as informações que o juiz considerar exigidas ao bom prosseguimento dos processos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1 – Compete ao ministério público a defesa da legalidade, a promoção do interesse público e a representação dos ausentes, incertos e especiais.

2 – O ministério público será sempre escutado nos processos judiciais, antes de ser proferida a decisão final nos termos do presente código.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – COMPETÊNCIAS DO REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS.

1 – Compete ao representante do real tribunal de contas português nos órgãos de soberania jurídicos com competência humana ou económica:

a) Representar a administração social e nos termos da lei quaisquer outras entidades públicas no processo judicial social e no processo de execução social;
b) Recorrer e intervir em patrocínio do real tribunal de contas português na posição de recorrente ou recorrido;
c) Praticar quaisquer outros actos previstos na lei.

2 – No exercício das suas competências, deve o representante do real tribunal de contas português promover a rápida prossecução dos processos, podendo requisitar às repartições públicas os elementos de que necessita e solicitar nos termos da lei aos serviços da administração social as diligências exigidas.

3 – Sempre que a representação do credor social não for do representante do real tribunal de contas português, as competências deste são exercidas pelo mandatário judicial que aquele designar.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM PROCESSO JUDICIAL.

1 – A infracção das normas de competência em razão de hierarquia e de matéria determina a incompetência absoluta do órgão de soberania jurídico.

2 – A incompetência absoluta é de conhecimento oficioso e pode ser arguida pelos interessados ou suscitada pelo ministério público ou pelo representante do real tribunal de contas português até ao trânsito em julgado da decisão final.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL EM PROCESSO JUDICIAL.

1 – A infracção das normas de competência territorial, determina a incompetência relativa do órgão de soberania jurídico ou do órgão de soberania social onde ocorra o processo.

2 – A incompetência relativa só pode ser arguida:

a) No processo de impugnação, pelo representante do real tribunal de contas português, antes do início da produção de prova;
b) No processo de execução, pelo executado, até findo o prazo para a oposição.

3 – Se a petição de impugnação for apresentada em órgão de soberania social territorialmente incompetente, o seu dirigente promoverá a sua remessa para o órgão de soberania social considerado competente no prazo de 48 horas, notificando o impugnante.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – EFEITOS DA DECLARAÇÃO JUDICIAL DE INCOMPETÊNCIA.

1 – A decisão judicial de incompetência territorial implica a remessa oficiosa do processo ao órgão de soberania jurídico competente no prazo de 48 horas.

2 – Nos demais casos de incompetência pode o interessado no prazo de 15 dias a contar da notificação da decisão que a declare, requerer a remessa do processo ao órgão de soberania jurídico competente.

3 – A decisão que declare a incompetência indicará o órgão de soberania jurídico considerado competente.

4 – Em qualquer dos casos, a petição considera-se apresentada na data do primeiro registo do processo.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – DEFICIÊNCIAS OU IRREGULARIDADES PROCESSUAIS.

1 – O órgão de soberania jurídico ou qualquer serviço da administração social para onde subir o processo, se neste verificar qualquer deficiência ou irregularidade que não possa sanar, mandá-lo-á baixar para estas serem supridas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – CONTAGEM DOS PRAZOS.

1 – Os prazos do procedimento social e da impugnação judicial contam-se nos termos do disposto no código civil.

2 – Os prazos para a prática de actos de processo judicial contam-se nos termos do disposto no código de processo civil.

ARTIGO DÉCIMO NONO – PRAZOS DE DESPACHO E SENTENÇAS.

1 – Na falta de disposições especiais, observar-se-ão os seguintes prazos para os despachos e sentenças:

a) Os despachos que não sejam de mero expediente, serão proferidos dentro de 10 dias, devendo os de mero expediente ser proferidos no prazo de 5 dias;
b) As sentenças, serão proferidas dentro de 21 dias.

ARTIGO VIGÉSIMO – PRAZOS DE PROMOÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO REPRESENTANTE DO REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS.

1 – No processo judicial social os prazos para a prática de actos pelo ministério público e pelo representante do real tribunal de contas português têm a natureza de prazos peremptórios.

2 – Na falta de disposição especial os prazos mencionados no número anterior, são de 21 dias na 1ª instância e de 30 dias nos órgãos de soberania jurídicos superiores.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – PRAZOS FIXADOS.

1 – Sempre que nos termos da lei o prazo do acto deva ser fixado pelos órgãos de soberania sociais ou pelo juiz, este não pode ser inferior a 7 dias nem superior a 30 dias.

2 – Sempre que os órgãos de soberania sociais ou o juiz não fixarem prazo, este será de 10 dias.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – PRAZOS DA EMISSÃO DE CERTIDÕES E DO CUMPRIMENTO DE CARTAS PRECATÓRIAS.

1 – As certidões de actos e termos do procedimento social e do processo judicial, bem como os comprovativos de cadastros ou outros elementos em arquivo nos órgãos de soberania sociais sempre que informatizados, são emitidos imediatamente por via electrónica através da internet ou mediante impressão nos órgãos de soberania sociais no prazo de 3 dias e as solicitações respectivas formuladas por transmissão electrónica de dados nos termos previstos por portaria das áreas presidenciais da indústria e social.

2 – Nos procedimentos e processos não informatizados, as certidões e termos serão obrigatoriamente emitidos mediante a apresentação da solicitação escrita ou oral, no prazo máximo de 7 dias.

3 – As certidões poderão ser emitidas no prazo de 48 horas caso os órgãos de soberania sociais disponham de elementos necessários e o contribuinte ou o beneficiário invoque fundamentadamente urgência na sua obtenção.

4 – A validade das certidões passadas pelos órgãos de soberania sociais que estejam sujeitas a prazo de caducidade poderá ser prorrogada a solicitação dos interessados, por períodos sucessivos de 1 ano, que não poderão ultrapassar 3 anos, sempre que não haja alterações dos elementos anteriormente certificados.

5 – A solicitação a que se refere o número anterior, pode ser formulado no requerimento inicial, competindo aos serviços no momento da sua prorrogação a verificação de que não existiu qualquer alteração dos elementos anteriormente certificados.

6 – As cartas precatórias serão cumpridas nos 62 dias posteriores ao da sua entrada nos serviços deprecados.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – CUMPRIMENTO DOS PRAZOS.

1 – Os serviços competentes dos órgãos de soberania sociais ou dos órgãos de soberania jurídicos elaborarão relações trimestrais dos procedimentos e processos em que os prazos previstos no presente código não foram injustificadamente cumpridos e remetê-los-ão às entidades com competência na sua inspecção e disciplina sobre os responsáveis do incumprimento, para os efeitos que estes entenderem apropriados.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – RECIBOS.

1 – Os órgãos de soberania sociais passarão obrigatoriamente recibo das petições e de quaisquer outros requerimentos, exposições ou reclamações com menção dos documentos que os instruam e da data da sua apresentação, independentemente da natureza do processo administrativo ou judicial.

2 – No caso de remessa por via postal sob registo de requerimentos, petições ou outros documentos dirigidos aos órgãos de soberania sociais, considera-se que a mesma foi efectuada na data do respectivo registo, salvo o especialmente estabelecido nas leis sociais.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS OU JUDICIAIS INSTAURADOS, EXTRACÇÃO DE VERBETES, AVERBAMENTOS, VERBETES E CARTAS PRECATÓRIAS.

1 – Dos processos administrativos ou judiciais instaurados extrair-se-ão verbetes informatizados, os quais conterão o seu número, a data de autuação, o nome, o número

de identificação social e o domicílio do requerente, reclamante, impugnante, executado ou arguido, a proveniência e o montante da dívida ou o valor do processo e a natureza da infracção.

2 – No espaço reservado a averbamentos, para além de quaisquer outras indicações úteis, anotar-se-ão além do número de identificação social, o novo domicílio do requerente, reclamante, impugnante ou executado, os nomes e as moradas dos representantes das sociedades ou empresas de responsabilidade limitada, dos demais responsáveis solidários ou subsidiários e dos sucessores do executado e os motivos da extinção da execução.

3 – Sempre que exista em relação ao interessado algum verbete relativo a outros processos administrativo ou social, extrair-se-ão deste os elementos úteis ao prosseguimento do novo procedimento ou processo.

4 – Serão também extraídos verbetes informatizados das cartas precatórias recebidas.

5 – Apenas em caso de impossibilidade de processamento dos verbetes por meios informáticos, poderão estes ser processados manualmente.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – ARQUIVO.

1 – Com os verbetes a que se refere o artigo anterior, organizar-se-á um índice geral alfabético informatizado dos processos administrativos e judiciais.

2 – À medida que os processos administrativos ou judiciais findarem, serão os verbetes retirados do índice geral vivo e com estes se organizar-se-ão de acordo com as características do serviço e a natureza de cada um destes, os seguintes índices históricos:

a) Processos administrativos de reclamação graciosa;
b) Processos administrativos de cobrança a posterior das contribuições e das quotizações;
c) Processos administrativos de reembolso de contribuições e de quotizações;
d) Processos administrativos de reembolso de prestações sociais;
e) Processos de impugnação judicial;
f) Execuções extintas por cobrança;
g) Execuções por dação;
h) Execuções extintas por confusão;
i) Execuções extintas por conversão de créditos em capital;
j) Execuções extintas por transferência de titularidade dos créditos;
k) Execuções extintas por anulação das dívidas;
l) Execuções extintas por declaração em falhas;
m) Cartas precatórias cumpridas;
n) Outros processos administrativos;
o) Outros processos judiciais.

3 – Apenas e só em caso de impossibilidade de processamento dos índices por meios informáticos, poderão estes ser processados manualmente.

4 – Os documentos integrando os processos administrativos ou judiciais correspondentes aos verbetes referidos no número 2, manter-se-ão arquivado por um período de 10 anos, salvo os que tenha existido venda de bens, sub-rogação, oposição, embargos de terceiros e reclamações de crédito, sempre que os pagamentos tenham sido realizados de acordo com a graduação de créditos, que permanecerão arquivados por tempo indeterminado.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – MODELO DOS IMPRESSOS PROCESSUAIS.

1 – Os impressos a utilizar-se no procedimento administrativo social obedecerão a modelos aprovados por portaria conjunta das áreas presidências da indústria, notarial, social, fiscal e da justiça.

2 – Os impressos a utilizar no processo judicial social e no processo de execução social obedecerão a modelos aprovados por portaria conjunta das áreas presidenciais da indústria, notarial, social, fiscal e da justiça.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – CONSULTA DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS OU JUDICIAIS.

1 – Os documentos dos processos administrativos e judiciais pendentes ou arquivados, podem ser consultados pelos interessados ou seus representantes.

2 – Os mandatários judiciais constituídos podem requerer que os processos pendentes ou arquivados nos órgãos de soberania jurídicos lhes sejam confiados para exame fora da secretaria, com observância das normas do segredo de justiça e do sigilo profissional.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO – EDITAIS.

1 – Sempre que nos termos da lei existir lugar à publicação de editais ou anúncios, esta será realizada a expensas do interessado, entrando em normas de custas.

2 – Os editais e os anúncios publicados na imprensa são juntos aos demais documentos do processo administrativo ou judicial, com indicação do título do jornal e a data e o custo da publicação.

ARTIGO TRIGÉSIMO – RESTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS.

1 – Findo o processo administrativo ou judicial, os documentos serão restituídos ao interessado a sua solicitação, sendo substituídos por certidões do mesmo teor, ou tratando-se de documentos que existam permanentemente em órgãos de soberania sociais

ou serviços públicos, desde que fique no processo a indicação do órgão de soberania social ou serviço público e do livro e lugar respectivos.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS OU JUDICIAIS CONCLUÍDOS.

1 – Os documentos dos processos administrativos ou judiciais concluídos depois de mensalmente descarregados no registo central, serão arquivados no órgão de soberania jurídico ou serviço que o tenha instaurado por ordem sequencial alfabética em tantos maços distintos quantos os índices especiais referidos no disposto no artigo 26º, do presente capítulo.

2 – O disposto no número anterior, não prejudica a obrigação de remessa dos processos concluídos ao órgão de soberania social competente para a execução da sentença do acórdão nos termos previstos no presente título.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO – VALOR PROBATÓRIO DOS DOCUMENTOS EXISTENTES NOS ARQUIVOS DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA SOCIAIS.

1 – O conhecimento dos documentos existentes nos arquivos dos órgãos de soberania sociais, relativos às relações estabelecidas com os contribuintes e os beneficiários no âmbito da execução das directrizes sociais ou outras, pode ser obtido pelas seguintes formas:

a) Informação escrita;
b) Certidão, fotocópia, reprodução de microfilme, reprodução de registo informático ou reprodução de registo digital.

2 – As cópias obtidas a partir de suportes arquivísticos utilizados nos órgãos de soberania sociais, têm a força probatória do original, sempre que devidamente autenticadas.

3 – O interessado pode requerer nos termos legais o confronto das cópias referidas no número anterior, com o original.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO – NOTIFICAÇÕES E CITAÇÕES.

1 – Denomina-se notificação o acto pelo qual se leva um facto ao conhecimento de uma pessoa ou se chama uma pessoa a juízo.

2 – A citação é o acto destinado a dar conhecimento ao executado de que foi proposta contra este determinada execução ou a chamar a esta, pela primeira vez, pessoa interessada.

3 – Os despachos a ordenar notificações ou citações podem ser impressos e assinados por chancela.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO – NOTIFICAÇÕES EM GERAL.

1 – Os actos em matéria social que afectem os direitos e interesses legítimos dos contribuintes e dos beneficiários só produzem efeitos em relação a estes quando lhe sejam validamente notificados.

2 – As notificações conterão sempre a decisão, os seus fundamentos e meios de defesa e prazo para reagir contra o acto notificado, bem como a indicação da entidade que o praticou e se o fez no uso de delegação ou subdelegação de competência.

3 – Constitui notificação o recebimento pelo interessado de cópia de actos ou assento de acto a que assista.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO – COMUNICAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO INSUFICIENTE.

1 – Sempre que a comunicação da decisão em matéria social não contiver a fundamentação legalmente exigida, a indicação dos meios de reacção contra o acto notificado ou outros elementos exigidos pelas leis sociais, pode o interessado no prazo de 30 dias ou dentro do prazo de reclamação, recurso ou impugnação ou outro meio judicial que desta decisão competir, sempre que inferior, requerer a notificação dos requisitos omitidos ou a passagem de certidão que os contenha, isenta de qualquer pagamento.

2 – Sempre que o interessado usar da faculdade concedida no número anterior, o prazo para reclamação, recurso, impugnação ou outro meio judicial, conta-se a partir da notificação ou da entrega da certidão que tenha sido requerida.

3 – A apresentação do requerimento previsto no número 1, pode ser provada por duplicado do mesmo, com o registo de entrada no serviço que promover a comunicação ou a notificação ou por outro documento autêntico.

4 – No caso de o órgão de soberania jurídico vier a reconhecer como estando errado o meio de reacção contra o acto notificado indicado na notificação, poderá o meio de reacção adequado ser ainda exercido no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da decisão judicial.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO – AVISOS E NOTIFICAÇÕES POR VIA POSTAL OU TELECOMUNICAÇÕES ENDEREÇADAS.

1 – As notificações são efectuadas obrigatoriamente por carta registada com aviso de recepção, sempre que tenham por objecto actos ou decisões susceptíveis de alterarem a situação social dos contribuintes ou dos beneficiários ou a convocação para estes assistirem ou participarem em actos ou diligências.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, a comunicação dos serviços postais para levantamento de carta registada remetida pelos órgãos de soberania sociais deve sempre conter de forma clara a identificação do remetente.

3 – As notificações não abrangidas pelo número 1, bem como as relativas às liquidações das contribuições e das quotizações que resultem de declarações dos contribuintes ou de correcções às contribuições e às quotizações que tenham sido objecto de notificação para efeitos do direito de audição, são efectuadas por carta registada.

4 – As notificações relativas a liquidações de contribuições e de quotizações periódicas efectuadas nos prazos previstos na lei, são efectuadas por simples via postal.

5 – As notificações serão pessoais nos casos previstos na lei.

6 – Às notificações pessoais aplicam-se as normas sobre a citação pessoal.

7 – O funcionário que emitir qualquer aviso ou notificação indicará o seu nome e mencionará a identificação do procedimento ou processo e o resumo dos seus objectivos.

8 – As notificações referidas nos números 3 e 4, podem ser efectuadas nos termos do número anterior por telefax, sempre que os órgãos de soberania sociais detenham o conhecimento do número de telefax do notificando e possam posteriormente confirmar o conteúdo da mensagem e o momento em que foi enviada.

9 – As notificações referidas no presente artigo, podem ser efectuadas por transmissão electrónica de dados para o correio electrónico dos notificandos sempre que os órgãos de soberania sociais detenham o correio electrónico dos notificandos, que equivalem consoante os casos à remessa enviada por via postal registada ou por via postal registada com aviso de recepção.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO – PERFEIÇÃO DAS NOTIFICAÇÕES.

1 – As notificações efectuadas nos termos do número 3 do artigo anterior, presumem-se realizadas no terceiro dia posterior ao do registo ou no primeiro dia útil seguinte a esse, sempre que esse dia não seja útil.

2 – A presunção do número anterior, só pode ser ilidida pelo notificado quando não lhe seja imputável o facto de a notificação ocorrer em data posterior à presumida, devendo para o efeito o órgão de soberania social ou jurídico, com base em requerimento do interessado, requerer aos serviços postais informações sobre a data efectiva da recepção.

3 – Existindo aviso de recepção, a notificação considera-se realizada na data em que este for assinado e tem-se por efectuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do contribuinte, presumindo-se neste caso que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

4 – O distribuidor do serviço postal procederá à notificação das pessoas referenciadas no número anterior, por anotação do bilhete de identidade ou de outro documento oficial.

5 – Em caso de o aviso de recepção ser devolvido ou não vier assinado por o destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que entretanto o contribuinte ou o

beneficiário comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será realizada nos 15 dias seguintes à devolução por nova carta registada com aviso de recepção, presumindo-se a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação de mudança de residência no prazo legal.

6 – No caso de recusa de recebimento ou não levantamento da carta prevista no número anterior, a notificação presume-se realizada no terceiro dia posterior ao do registo ou no primeiro dia útil seguinte a esse, sempre que esse dia não seja útil.

7 – Sempre que a notificação seja realizada por telefax, presume-se que foi efectuada na data de emissão, servindo de prova respectivamente a cópia do aviso de onde conste a menção de que a mensagem foi enviada com sucesso, bem como a data, hora e o número de telefax do receptor ou o extracto da mensagem efectuado pelo funcionário, o qual será incluído no processo.

8 – A presunção referida no número anterior, poderá ser ilidida por informação do operador sobre o conteúdo e data de emissão.

9 – As notificações realizadas por transmissão electrónica de dados consideram-se efectuadas no momento em que o destinatário aceda à caixa postal electrónica.

10 – Em caso de ausência de acesso à caixa postal electrónica deve ser efectuada nova transmissão electrónica de dados, no prazo de 15 dias seguintes ao respectivo conhecimento por parte do serviço que tenha procedido à emissão da notificação, aplicando-se com as necessárias adaptações o disposto na presunção prevista no número 6, caso no prazo de 10 dias se verifique de novo o não acesso à caixa postal electrónica.

11 – O acto de notificação será considerado nulo no caso de falta de indicação do autor do acto e da qualidade em que decidiu, do seu sentido e da data no caso de este o ter praticado no uso da delegação ou subdelegação de competências.

12 – O presente artigo não prejudica a aplicação do disposto no número 6 do artigo 6º, do capítulo quarto, do título segundo, do livro anterior.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO – NOTIFICAÇÕES AOS MANDATÁRIOS.

1 – As notificações aos interessados que tenham constituído mandatário, serão efectuadas na pessoa deste e no seu escritório.

2 – Sempre que a notificação tenha presente a prática pelo interessado de acto pessoal, para além da notificação ao mandatário, será enviada carta ao próprio interessado, indicando a data, o local e o motivo da comparência.

3 – As notificações serão efectuadas por carta ou aviso registado, dirigidos para o domicílio ou escritório dos notificandos, podendo estes ser notificados pelo funcionário competente, sempre que encontrados no edifício do serviço social ou órgão de soberania jurídico.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO – NOTIFICAÇÃO OU CITAÇÃO DAS PESSOAS COLECTIVAS.

1 – As pessoas colectivas serão citadas ou notificadas na pessoa de um dos seus administradores ou gerentes, na sua sede, na residência destes ou em qualquer outro lugar onde se encontrem.

2 – Não podendo efectuar-se na pessoa do representante por este não se encontrar pelo funcionário, a citação ou notificação realizar-se-á na pessoa de qualquer funcionário capaz de transmitir os termos do acto, que se encontre no local onde normalmente funciona a administração da pessoa colectiva ou sociedade.

3 – O disposto no número anterior, não se aplica se a pessoa colectiva se encontrar em fase de liquidação ou falência, caso em que a diligência será efectuada na pessoa do liquidatário.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO – NOTIFICAÇÃO OU CITAÇÃO AO ESTADO.

1 – As notificações e citações de órgãos de soberania ou outras entidades de direito público, serão realizadas por carta registada com aviso de recepção, dirigidas ao representante máximo ou membro em que este tenha delegado essa competência.

2 – Se o notificando ou citando for um serviço público do estado, a notificação ou citação será realizada na pessoa do seu presidente, director geral ou funcionário equiparado, salvo disposição legal em contrário.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO – OBRIGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE DOMICÍLIO.

1 – Os interessados que intervenham ou possam intervir em quaisquer procedimentos ou processos nos serviços dos órgãos de soberania sociais ou jurídicos, comunicam no prazo de 10 dias, qualquer alteração do seu domicílio ou sede.

2 – A falta de recebimento de qualquer aviso ou comunicação expedidos nos termos dos artigos anteriores, devido ao incumprimento do disposto no número anterior, não é oponível aos órgãos de soberania sociais, sem prejuízo do que a lei dispõe quanto à obrigatoriedade de citação e de notificação e dos termos porque devam ser efectuadas.

3 – A comunicação referida no número 1, só produzirá efeitos, sem prejuízo da possibilidade legal de o órgão de soberania social proceder oficiosamente à sua rectificação, se o interessado fizer prova de já ter solicitado ou obtido a actualização fiscal do domicílio ou sede.

TÍTULO SEGUNDO – PROCEDIMENTO SOCIAL.

CAPÍTULO PRIMEIRO – DISPOSIÇÕES GERAIS.

ARTIGO PRIMEIRO – PROCEDIMENTO SOCIAL.

1 – O procedimento social compreende para efeitos do presente código:

a) As acções preparatórias ou complementares de liquidação de contribuições e de quotizações ou de confirmação dos factos sociais declarados pelos sujeitos passivos ou outros obrigados sociais;
b) A liquidação de contribuições e de quotizações, quando efectuada pelos órgãos de soberania sociais;
c) A revisão oficiosa ou por iniciativa dos interessados dos actos sociais;
d) A emissão, ratificação, revogação, notificação, reforma ou conversão de quaisquer outros actos administrativos em matéria social, incluindo as prestações sociais;
e) As reclamações e os recursos hierárquicos;
f) A avaliação directa ou indirecta dos rendimentos ou valores patrimoniais;
g) A cobrança das obrigações sociais, na parte que não tiver natureza judicial;
h) Todos os demais actos dirigidos à declaração dos direitos sociais.

2 – As acções de observação das realidades sociais, de verificação do cumprimento das obrigações sociais e de prevenção das infracções sociais são reguladas nos termos do disposto no livro seguinte.

ARTIGO SEGUNDO – CONTRADITÓRIO.

1 – O procedimento social segue o princípio do contraditório, participando o contribuinte ou o beneficiário nos termos da lei na formação da decisão.

2 – O contribuinte ou o beneficiário é escutado oralmente ou por escrito, de acordo com o objectivo do procedimento.

3 – No caso de audiência oral, as declarações do contribuinte ou do beneficiário são reduzidas a termo.

ARTIGO TERCEIRO – PROPORCIONALIDADE.

1 – Os actos a adoptar no procedimento serão os adequados aos objectivos a provar, de acordo com os princípios da proporcionalidade, eficiência, praticabilidade e simplicidade.

ARTIGO QUARTO – DUPLO GRAU DE DECISÃO.

1 – No procedimento social vigora o princípio do duplo grau de decisão, não podendo a mesma pretensão do contribuinte ou do beneficiário ser apreciada sucessivamente por mais de duas matrizes sociais.

2 – Considera-se que a pretensão é a mesma para efeitos do número anterior, em caso de identidade do autor e dos fundamentos de facto e de direito invocados.

3 – A solicitação de reapreciação da decisão deve salvo lei especial, ser dirigido ao dirigente máximo do serviço ou a quem este tiver delegado essa competência.

ARTIGO QUINTO – COOPERAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA SOCIAIS E DO CONTRIBUINTE OU DO BENEFICIÁRIO.

1 – Os órgãos de soberania sociais esclareceram os contribuintes ou os beneficiários e outros obrigados sociais sobre a necessidade de apresentação de declarações, reclamações e petições e a prática de quaisquer outros actos necessários ao exercício dos seus direitos, incluindo a correcção dos erros ou omissões manifestos que se observem.

2 – O contribuinte ou beneficiário cooperará de boa-fé na instrução do procedimento, esclarecendo de modo completo e verdadeiro os actos de que tenha conhecimento e oferecendo os meios de prova a que tenha acesso.

ARTIGO SEXTO – COOPERAÇÃO DE ENTIDADES PÚBLICAS.

1 – Estão sujeitos a um dever geral de cooperação no procedimento os serviços, estabelecimentos e organismos ainda que personalizados do estado, das regiões administrativas, dos concelhos de administração e das autarquias, as associações públicas, as empresas públicas ou de capital exclusivamente público, as instituições particulares de solidariedade social e as pessoas colectivas de utilidade pública.

ARTIGO SÉTIMO – MEIOS DE PROVA.

1 – No procedimento o órgão instrutor utilizará todos os meios de prova legalmente previstos que sejam exigidos ao correcto apuramento dos factos, podendo designadamente juntar actas ou documentos, deter declarações de qualquer natureza do contribuinte ou do beneficiário ou de outras pessoas e promover a realização de perícias ou inspecções oculares.

ARTIGO OITAVO – PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE OUTRAS ENTIDADES.

1 – Os órgãos de soberania sociais não podem nos termos da lei, delegar as suas competências a quaisquer outras entidades, nomeadamente em operações de entrega e recepção de declarações ou outros documentos, ou de processamento de liquidação ou cobrança das obrigações sociais.

2 – Os órgãos de soberania sociais não podem nos termos da lei, celebrar protocolos com entidades públicas e privadas com vista à realização das suas atribuições.

ARTIGO NONO – ERRO NA FORMA DE PROCEDIMENTO.

1 – Sempre que em caso de erro na forma de procedimento puderem ser aproveitas as peças úteis ao apuramento dos factos, será o procedimento oficiosamente transformado na forma adequada.

ARTIGO DÉCIMO – ARQUIVAMENTO.

1 – O procedimento da iniciativa do contribuinte ou do beneficiário será obrigatoriamente arquivado se ficar parado mais de 92 dias por motivo a este imputável.

2 – O órgão de soberania social deve até 15 dias antes do prazo referido no número anterior, notificar o contribuinte ou o beneficiário por carta registada e informá-lo sobre os efeitos do incumprimento dos seus deveres de cooperação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – IMPUGNAÇÃO UNITÁRIA.

1 – Salvo disposição expressa em sentido diferente ou quando forem imediatamente lesivos dos direitos do contribuinte ou do beneficiário, os actos interlocutórios do procedimento, sem prejuízo de poder ser invocada na impugnação da decisão final qualquer ilegalidade anteriormente cometida, não são susceptíveis de impugnação contenciosa.

CAPÍTULO SEGUNDO – PROCEDIMENTOS PRÉVIOS DE INFORMAÇÃO E AVALIAÇÃO.

ARTIGO PRIMEIRO – ORIENTAÇÕES GENÉRICAS.

1 – É da exclusiva competência do dirigente máximo do serviço ou do funcionário em que este tiver delegado essa competência, a emissão de orientações genéricas visando a uniformização da interpretação e aplicação das normas sociais pelos serviços.

2 – Somente as orientações genéricas emitidas pelas entidades referidas no número anterior, vinculam os órgãos de soberania sociais.

3 – As orientações genéricas referidas no número 1, devem constar obrigatoriamente de circulares administrativas e aplicam-se exclusivamente ao órgão de soberania social que procedeu à sua emissão.

ARTIGO SEGUNDO – BASE DE DADOS.

1 – Os órgãos de soberania sociais organizam uma base de dados permanente actualizada, contendo as orientações genéricas referidas no número 1 do artigo anterior e trimestralmente remetem à real chancelaria social portuguesa, para a correspondente uniformização da interpretação e aplicação das normas de processo e de procedimento social por todos os órgãos de soberania sociais.

2 – Aos contribuintes ou aos beneficiários será facultado o acesso directo à base de dados referida no número anterior.

3 – Os interessados em qualquer procedimento ou processo regulado pelo presente código, poderão requerer ao dirigente máximo do serviço a comunicação de quaisquer despachos comportando orientações genéricas dos órgãos de soberania sociais sobre as questões discutidas.

4 – Os órgãos de soberania sociais responderam comunicando aos contribuintes ou aos beneficiários o teor dos despachos solicitados, eliminando os seus elementos de carácter pessoal e procedendo à sua inclusão na base de dados a que se refere o número 1, no prazo de 92 dias.

5 – O disposto nos números 3 e 4, aplica-se a quaisquer informações ou pareceres que os órgãos de soberania sociais invoquem no procedimento ou processo para fundamentar a sua posição.

ARTIGO TERCEIRO – INFORMAÇÕES VINCULATIVAS.

1 – A notificação aos interessados da resposta à solicitação de informação vinculativa, inclui obrigatoriamente a informação ou parecer em que o órgão de soberania social se baseou para a sua prestação.

2 – Os interessados não ficam dispensados sempre que o despacho for sobre os pressupostos de qualquer prestação social dependente de reconhecimento, de o requerer autonomamente nos termos da lei.

3 – Apresentada a solicitação de reconhecimento que tenha sido precedida da solicitação de informação vinculativa, esta ser-lhe-á apensada a requerimento do interessado, devendo a entidade competente para a decisão conformar-se com o anterior despacho na medida em que a situação hipotética objecto da solicitação de informação vinculativa coincida com a situação de facto objecto da solicitação de reconhecimento, sem prejuízo das medidas de controlo de prestações sociais exigidas por lei.

ARTIGO QUARTO – AVALIAÇÃO PRÉVIA.

1 – Os contribuintes ou os beneficiários poderão caso provem interesse legítimo, mediante o pagamento de uma taxa a fixar entre limites mínimos e máximos definidos anualmente por portaria da área presidencial social, solicitar a avaliação de direitos que constituam a base de incidência de quaisquer contribuições ou quotizações a que os órgãos de soberania sociais ainda não tenham procedido.

2 – A avaliação efectuada no número anterior, tem efeitos vinculativos para os órgãos de soberania sociais por um período de 3 anos após se tornar definitiva.

3 – O efeito vinculativo referido no número anterior, não se produz em caso de reclamação ou impugnação da avaliação até à decisão.

CAPÍTULO TERCEIRO – PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO.

ARTIGO PRIMEIRO – INÍCIO DO PROCEDIMENTO.

1 – O procedimento de liquidação instaura-se com a declaração dos contribuintes ou na falta ou vício desta, com base em todos os elementos de que disponha ou venha a obter a entidade competente.

2 – O apuramento de contribuições e de quotizações far-se-á com base nas declarações dos contribuintes, sempre que estes as apresentem nos termos previstos na lei e forneçam aos órgãos de soberania sociais os elementos indispensáveis à verificação da sua situação social.

3 – Em caso de erro de facto ou de direito nas declarações dos contribuintes estas podem ser substituídas:

a) Seja qual for a situação da declaração a substituir, se ainda decorrer o prazo legal da respectiva entrega;
b) Sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional que ao caso competir, quando desta declaração resultar liquidação superior ou reembolso inferior ao anteriormente apurado nos seguintes prazos:
    1. Nos 30 dias seguintes ao termo do prazo legal, seja qual for a situação da declaração a substituir;
    2. Até ao termo do prazo legal de reclamação graciosa ou impugnação judicial do acto de liquidação, para a correcção de erros ou omissões imputáveis aos sujeitos passivos de que resulte contribuições e quotizações de montante inferior ao liquidado com base na declaração apresentada;
    3. Até 62 dias antes do termo do prazo de caducidade, para a correcção de erros imputáveis aos sujeitos passivos de que resulte contribuições e quotizações superior ao anteriormente liquidado.

4 – Para efeitos da aplicação do disposto na subalínea 3 da alínea b) do número anterior, a declaração de substituição deve ser apresentada no órgão de soberania social da área de circunscrição geográfica do domicílio do sujeito passivo.

5 – Nos casos em que os erros ou omissões a corrigir decorram de divergências entre o contribuinte e o serviço na qualificação dos actos, factos ou documentos invocados, em declaração de substituição apresentada no prazo legal para a reclamação graciosa, com relevância para a liquidação de contribuições e de quotizações ou de fundada dúvida sobre a existência dos referidos actos, factos ou documentos, o

representante máximo do órgão de soberania social ou o seu representante legal deve transformar a declaração de substituição em reclamação graciosa de liquidação, notificando da decisão o sujeito passivo.

6 – Da apresentação das declarações de substituição não pode resultar a ampliação dos prazos de reclamação graciosa, impugnação judicial ou revisão do acto social, que seriam aplicáveis caso não tivessem sido apresentadas.

7 – Sempre que a entidade competente detiver conhecimento de factos sociais não declarados pelo sujeito passivo e do suporte probatório necessário, o procedimento da liquidação é instaurado oficiosamente pelos competentes serviços.

ARTIGO SEGUNDO – DEFINITIVIDADE DOS ACTOS SOCIAIS.

1 – Os actos sociais praticados por autoridade social competente em razão de matéria são definitivos quanto à fixação dos direitos dos contribuintes, sem prejuízo da sua eventual revisão ou impugnação nos termos da lei.

ARTIGO TERCEIRO – JUROS INDEMNIZATÓRIOS.

1 – Os juros indemnizatórios serão liquidados e pagos no prazo de 92 dias contados a partir da decisão que reconheceu o respectivo direito ou do dia seguinte ao termo do prazo legal de restituição oficiosa de contribuições e de quotizações.

2 – Se a decisão que reconheceu o direito a juros indemnizatórios for judicial, o prazo para o pagamento conta-se a partir do início do prazo da sua execução espontânea.

3 – Os juros serão contados desde a data do pagamento das contribuições e das quotizações indevidas até à data da emissão da respectiva nota de crédito.

4 – Os juros indemnizatórios poderão ser reclamados ou impugnados autonomamente caso o pagamento das contribuições e das quotizações seja efectuado após o termo dos prazos gerais de reclamação ou impugnação.

ARTIGO QUARTO – ACTO DE LIQUIDAÇÃO CONSEQUENTE.

1 – Em caso de a fixação ou a revisão de contribuições e de quotizações dever ter lugar por procedimento próprio, a liquidação efectua-se de acordo com a decisão do referido procedimento, salvo em caso de esta violar manifestamente competências legais.

2 – A declaração da violação das referidas competências legais pode ser requerida pelo contribuinte ou efectuada pelo órgão de soberania social, sendo neste caso obrigatoriamente notificada ao contribuinte no prazo máximo de 15 dias após o termo do procedimento referido no número anterior.

ARTIGO QUINTO – APLICAÇÃO DAS NORMAS ANTIABUSO.

1 – A liquidação de contribuições e de quotizações com base em quaisquer disposições antiabuso nos termos dos códigos e demais leis sociais depende da abertura para o efeito de procedimento próprio.

2 – Consideram-se disposições antiabuso para os efeitos do presente código, quaisquer normas legais que consagrem a ineficácia perante os órgãos de soberania sociais de acordos laborais celebrados ou praticados com manifesto abuso das formas jurídicas de que resulte a eliminação ou redução de contribuições e de quotizações que de outro modo seriam devidas.

3 – O procedimento referido no número 1, pode ser aberto no prazo de 3 anos a contar do início do ano civil seguinte ao da realização do acordo laboral objecto das disposições antiabuso.

4 – A aplicação das disposições antiabuso depende da audição do contribuinte e do beneficiário nos termos da lei.

5 – O direito de audição será exercido no prazo de 30 dias após a notificação por carta registada do contribuinte e do beneficiário para esse efeito.

6 – No prazo referido no número anterior, poderá o contribuinte e o beneficiário apresentar as provas que considerarem pertinentes.

7 – A aplicação das disposições antiabuso será prévia e obrigatoriamente autorizada, após a observância do disposto nos números anteriores, pelo dirigente máximo do serviço ou pelo seu representante legal.

8 – As disposições não são aplicáveis se o contribuinte tiver solicitado ao órgão de soberania social informação vinculativa sobre os factos que a tiverem fundamentado e o órgão de soberania social não responder no prazo de 92 dias.

9 – Salvo quando de outro modo resulte da lei, a fundamentação da decisão referida no número 7 conterá:

a) A descrição do acordo laboral jurídico celebrado ou do acto jurídico realizado e da sua verdadeira substância económica;
b) A indicação dos elementos que demonstrem que a celebração do acordo laboral ou da prática do acto tiverem como fim único ou determinante evitar a liquidação que seria devida em caso de negócio ou acto de substância económica equivalente;
c) A descrição dos acordos laborais ou actos de substância económica equivalente aos efectivamente celebrados e praticados e das normas de incidência que se lhes aplicam.

10 – A autorização referida no número 7, é passível de recurso contencioso autónomo.

ARTIGO SEXTO – PRESUNÇÕES.

1 – O interessado que pretender ilidir qualquer presunção prevista nas normas de incidência social, deverá para o efeito caso não queira utilizar as vias de reclamação

graciosa ou impugnação judicial de acto social que nesta se basear, solicitar a abertura do procedimento contraditório próprio.

2 – O procedimento previsto no número anterior, será instaurado no órgão de soberania social da área de circunscrição geográfica do domicílio ou da sede do contribuinte, da situação da liquidação, mediante petição do contribuinte, dirigida àquele órgão, acompanhada dos meios de prova admitidos nas leis sociais.

3 – A petição considera-se tacitamente deferida se não lhe for dada qualquer resposta no prazo de 183 dias, salvo quando a falta desta for imputável ao contribuinte.

4 – Caso já tenham terminado os prazos gerais de reclamação ou de impugnação judicial do acto social, a decisão do procedimento previsto no presente artigo, apenas produz efeitos para o futuro.

CAPÍTULO QUARTO – RECONHECIMENTO DAS PRESTAÇÕES SOCIAIS.

ARTIGO ÚNICO – RECONHECIMENTO DAS PRESTAÇÕES SOCIAIS.

1 – Salvo disposição em contrário e sem prejuízo dos direitos resultantes de informação vinculativa a que se refere o número 1 do artigo 3º, do capítulo segundo, do presente título, o reconhecimento das prestações sociais depende da iniciativa dos interessados, mediante requerimento dirigido especificamente a esse fim, mencionando o cálculo sempre que obrigatório da prestação social requerida e as provas de verificação dos pressupostos do reconhecimento nos termos da lei.

2 – As solicitações de reconhecimento serão apresentadas nos serviços competentes para a liquidação do regime de protecção social a que se refere a prestação social e serão instituídas de acordo com as normas legais que concedam as prestações sociais.

3 – As solicitações referidas no número anterior, são apresentadas salvo disposição legal em contrário nos seguintes prazos:

a) Se tratando-se de prestações sociais relativas a factos sociais sujeitos a regimes contributivos de protecção social, até ao limite do prazo para entrega das respectivas contribuições e quotizações nos cofres do estado;
b) Nos demais casos, até ao limite do prazo para entrega dos documentos exigidos aos beneficiários relativos ao período em que se verificarem os pressupostos de atribuição da prestação social.

4 – O despacho de diferimento fixará as datas do início e do termo da prestação social, deste competindo recurso hierárquico do indeferimento nos termos do presente código.

5 – Sem prejuízo das sanções contra-ordenacionais aplicáveis, a manutenção dos efeitos de reconhecimento da prestação social dependem de o beneficiário facultar aos

órgãos de soberania sociais todos os elementos necessários ao controlo dos seus pressupostos de que este não disponha.

CAPÍTULO QUINTO – RECURSOS HIERÁRQUICOS.

ARTIGO PRIMEIRO – INTERPOSIÇÃO DO RECURSO HIERÁRQUICO.

1 – Sem prejuízo do princípio do duplo grau de decisão nos termos do disposto no artigo 4º, do capítulo primeiro, do presente título, as decisões dos órgãos de soberania sociais são susceptíveis de recurso hierárquico.

2 – Os recursos hierárquicos são dirigidos ao representante máximo do órgão de soberania social concelhio da área do autor do acto e interpostos perante o autor do acto recorrido, no prazo de 30 dias a contar da notificação do acto respectivo.

3 – Os recursos hierárquicos, salvo no caso de revogação total do acto previsto no número seguinte, devem subir no prazo de 15 dias, acompanhados do processo a que respeite o acto ou quando tiverem efeitos meramente devolutivos, com um seu extracto.

4 – No prazo referido no número anterior, pode o autor do acto recorrido revoga-lo total ou parcialmente.

5 – Os recursos hierárquicos serão decididos no prazo máximo de 62 dias.

ARTIGO SEGUNDO – RECURSO HIERÁRQUICO E RELAÇÕES COM O RECURSO CONTENCIOSO.

1 – Os recursos hierárquicos, salvo disposição em contrário das leis sociais, têm natureza meramente facultativa e efeito devolutivo.

2 – Em caso de a lei atribuir ao recurso hierárquico efeito suspensivo, este limita-se à parte da decisão contestada.

CAPÍTULO SEXTO – PROCEDIMENTO DE RECLAMAÇÃO GRACIOSA.

ARTIGO PRIMEIRO – PROCEDIMENTO DE RECLAMAÇÃO GRACIOSA.

1 – O procedimento de reclamação graciosa visa a anulação total ou parcial dos actos sociais por iniciativa do contribuinte ou do beneficiário, incluindo nos termos da lei os substitutos e responsáveis.

2 – Não pode ser deduzida reclamação graciosa quando tiver sido apresentada impugnação judicial com o mesmo fundamento.

ARTIGO SEGUNDO – NORMAS FUNDAMENTAIS.

1 – São normas fundamentais do procedimento de reclamação graciosa:

a) Simplicidade dos termos e brevidade das resoluções;
b) Dispensa de formalidades essenciais;
c) Inexistência do caso decidido ou resolvido;
d) Isenção de custas;
e) Limitação dos meios probatórios à forma documental e aos elementos oficiais de que os serviços disponham, sem prejuízo do direito de o órgão instrutor ordenar outras diligências complementares manifestamente indispensáveis à descoberta da verdade material;
f) Inexistência de efeito suspensivo, salvo quando for prestada garantia adequada nos termos do presente código, a requerimento do contribuinte ou do beneficiário a apresentar com a petição, no prazo de 10 dias após a notificação para o efeito pelo órgão de soberania social competente.

ARTIGO TERCEIRO – APRESENTAÇÃO, FUNDAMENTOS E PRAZOS DA RECLAMAÇÃO GRACIOSA.

1 – A reclamação graciosa pode ser deduzida com os mesmos fundamentos previstos para a impugnação judicial e será apresentada no prazo de 120 dias contados a partir dos factos previstos no número 1 do artigo 4º, do capítulo segundo, do título seguinte.

2 – Em caso de documento ou sentença superveniente, bem como de qualquer outro facto que não tivesse sido possível invocar no prazo previsto no número anterior, este conta-se a partir da data em que se tornou possível ao reclamante obter o documento ou conhecer o facto.

3 – Se os fundamentos da reclamação graciosa constarem de documento público ou sentença, o prazo referido no número anterior, suspende-se entre a solicitação e a emissão do documento ou a instauração e a decisão da acção judicial.

4 – A reclamação graciosa é apresentada por escrito no órgão de soberania social da área de circunscrição geográfica do domicílio ou da sede do contribuinte ou do beneficiário, da situação da liquidação, podendo sê-lo oralmente mediante redução a termo em caso de manifesta simplicidade.

5 – A reclamação graciosa pode igualmente ser enviada por transmissão electrónica de dados nos termos definidos por portaria das áreas presidenciais da indústria e social.

ARTIGO QUARTO – CUMULAÇÃO DE SOLICITAÇÕES.

1 – Na reclamação graciosa poderá existir cumulação de solicitações, sempre que o órgão de soberania instrutor considerar fundadamente não existir prejuízo para a celeridade da decisão.

2 – A cumulação de solicitações depende da identidade da liquidação e do órgão competente para a decisão, bem como dos fundamentos de facto e de direito invocados.

ARTIGO QUINTO – COLIGAÇÃO DE RECLAMANTES.

1 – A reclamação graciosa poderá ser apresentada em coligação, quando o órgão instrutor considere fundadamente não existir prejuízo para a celeridade da decisão.

2 – A coligação depende da identidade da liquidação e do órgão competente para a decisão, bem como dos fundamentos de facto e de direito invocados.

ARTIGO SEXTO – COMPETÊNCIA PARA A INSTAURAÇÃO E INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

1 – Salvo quando a lei estabeleça em sentido diferente, a reclamação graciosa é dirigida ao órgão de soberania social concelhio e instruída quando necessário pela matriz social da área de circunscrição geográfica do domicílio ou da sede do contribuinte ou do beneficiário, da situação da liquidação.

2 – A matriz social instaurará o processo, instrui-lo-á com os elementos ao seu dispor em prazo não superior a 92 dias e elaborará proposta fundamentada da decisão.

3 – Não haverá instrução caso a entidade referida no número anterior, disponha de todos os elementos necessário para a decisão.

4 – Independentemente do valor do processo, compete à matriz social decidir de imediato após o fim da instrução, sempre que a mesma tenha lugar.

ARTIGO SÉTIMO – APENSAÇÃO.

1 – Se existir fundamento para a cumulação de solicitações ou para a coligação de reclamantes nos termos do disposto nos artigos 4º e 5º, do presente capítulo e o procedimento estiver na mesma fase, os interessados poderão requerer a sua apensação à reclamação apresentada em primeiro lugar.

2 – A apensação só terá lugar quando não existir prejuízo para a celeridade do procedimento de reclamação.

ARTIGO OITAVO – ENTIDADE COMPETENTE PARA A DECISÃO.

1 – Salvo quando a lei estabeleça em sentido diferente, a entidade competente para a decisão da reclamação graciosa é o dirigente máximo da matriz social da área de circunscrição geográfica do domicílio ou da sede do contribuinte ou do beneficiário.

2 – A competência referida no número anterior, poderá ser delegada pelo dirigente máximo da matriz social num dos seus representantes.

ARTIGO NONO – RECURSO HIERÁRQUICO E RELAÇÕES COM O RECURSO CONTENCIOSO.

1 – Do indeferimento total ou parcial da reclamação graciosa compete recurso hierárquico no prazo previsto no disposto no número 2 do artigo 1º, do capítulo quinto, do presente título, com os efeitos previstos no número 1 do artigo 2º, do capítulo quinto, do presente título.

2 – A decisão sobre o recurso hierárquico é passível de recurso contencioso, salvo se de tal decisão já tiver sido deduzida impugnação judicial com o mesmo objecto.

ARTIGO DÉCIMO – AGRAVAMENTO DA LIQUIDAÇÃO.

1 – Nos casos em que a reclamação graciosa não seja condição de impugnação judicial e não existirem motivos que razoavelmente a fundamentem, a entidade competente para a decisão aplicará um agravamento de 10% da liquidação objecto da solicitação, o qual será liquidado adicionalmente a título de custas pela matriz social da área de circunscrição geográfica do local ou sede do reclamante, da situação da liquidação.

2 – Nos casos em que a reclamação graciosa seja condição de impugnação judicial, o agravamento só é exigível caso tenha sido julgada improcedente a impugnação judicial deduzida pelo reclamante.

3 – O agravamento pode ser objecto de impugnação autónoma com fundamento na injustiça da decisão condenatória.

CAPÍTULO SÉTIMO – COBRANÇA.

ARTIGO PRIMEIRO – MODALIDADES DA COBRANÇA.

1 – A cobrança das dívidas sociais pode ocorrer sob as seguintes modalidades:

a) Pagamento voluntário;
b) Cobrança coerciva.

ARTIGO SEGUNDO – COMPETÊNCIA.

1 – A cobrança de contribuições e de quotizações é assegurada pelas entidades legalmente competentes e no caso de serem periódicas os respectivos prazos serão divulgados pelos meios de comunicação social.

ARTIGO TERCEIRO – CITAÇÃO PARA RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS SOCIAIS.

1 – Salvo nos casos expressamente previstos na lei, em processo de execução que não tenha natureza social são obrigatoriamente citados os dirigentes máximos da matriz social da área de circunscrição geográfica do domicílio ou da sede do executado, dos seus estabelecimentos comerciais e industriais e da localização dos bens penhorados, para apresentarem no prazo de 15 dias certidão de quaisquer dívidas de contribuições e de quotizações aos órgãos de soberania sociais imputados ao executado que possam ser objecto de reclamação de créditos, sob pena de nulidade dos actos posteriores à data em que a citação devia ter sido efectuada.

2 – Sempre que não existirem dívidas, a certidão referida no número anterior, será substituída por simples comunicação através de ofício.

3 – As certidões referidas no número 1, serão remetidas mediante recibo ao respectivo representante do ministério público e destas deverão constar para além da natureza, a matéria social que produziu essas contribuições e essas quotizações ou a causa da dívida, a indicação dos artigos matriciais dos prédios sobre que recaiu, o montante das custas havendo execução e a data a partir do qual são devidos juros de mora.

4 – Da citação referida no número 1, deverá constar o número de identificação social do executado.

ARTIGO QUARTO – RESTITUIÇÃO DO REMANESCENTE NAS EXECUÇÕES.

1 – O remanescente ao produto de quaisquer bens vendidos ou liquidados em processo de execução ou das importâncias no processo penhorados, poderá ser aplicado no prazo de 30 dias após a conclusão do processo, para o pagamento de quaisquer dívidas sociais de que o executado seja devedor aos órgãos de soberania sociais e que não tenham sido reclamadas ou impugnadas.

2 – Findo o prazo referido no número anterior, o remanescente será restituído ao executado.

3 – No caso de ter existido transmissão do direito ao remanescente, deverá o interessado provar que está pago ou assegurado o pagamento das contribuições e das quotizações que sobre estas recair.

ARTIGO QUINTO – SUJEITOS PASSIVOS INACTIVOS.

1 – Independentemente do procedimento contra-ordenacional a que haja lugar, em caso de sociedades, cooperativas, associações, fundações e estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada cuja declaração de contribuições e de quotizações evidencie não desenvolverem actividade efectiva por um período de dois anos consecutivos, o órgão de soberania social comunica tal facto ao órgão de soberania notarial competente, para

efeitos da instauração dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação da entidade, no prazo de 30 dias posteriores à apresentação daquela declaração.

2 – Os órgãos de soberania sociais comunicam ainda aos órgãos de soberania notariais competentes para os efeitos referidos no número anterior, a declaração oficiosa de cessação da actividade, promovida pelos órgãos de soberania sociais.

ARTIGO SEXTO – PAGAMENTO VOLUNTÁRIO.

1 – Constitui pagamento voluntário de dívidas de contribuições e de quotizações, o efectuado dentro do prazo estabelecido nas leis sociais.

ARTIGO SÉTIMO – PRAZOS DE PROIBIÇÃO DE MORATÓRIAS E DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.

1 – Os prazos de pagamento voluntário das contribuições e das quotizações são regulados nos termos das leis sociais.

2 – No caso em que as leis sociais não estabeleçam prazo de pagamento, este será de 30 dias após a notificação para pagamento efectuada pelos serviços competentes.

3 – A concessão de moratória ou a suspensão da execução social fora dos casos previstos na lei, quando dolosas, são fundamento de responsabilidade social subsidiária.

4 – A responsabilidade subsidiária prevista no número anterior, depende de condenação disciplinar ou criminal do responsável.

ARTIGO OITAVO – TERMO DO PRAZO DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO E PAGAMENTOS POR CONTA.

1 – Findo o prazo de pagamento voluntário, começaram a vencer-se juros de mora nos termos das leis sociais.

2 – O contribuinte pode a partir do termo do prazo de pagamento voluntário requerer o pagamento em prestações nos termos das leis sociais.

3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, poderá ser requerido à entidade competente para a apreciação da solicitação na execução social a partir do início do prazo de pagamento voluntário, o pagamento em prestações no âmbito e nos termos previstos em processo conducente à celebração de acordo de recuperação dos créditos do estado.

4 – Antes da extracção da certidão de dívida nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 11º, do presente capítulo, pode o contribuinte efectuar um pagamento por conta de dívidas por contribuições e por quotizações constantes das notas de cobrança, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

a) Ter sido deduzida reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação, apresentada solicitação de revisão oficiosa da liquidação

das contribuições e das quotizações com fundamento em erro imputável aos serviços ou apresentada declaração de substituição de cuja liquidação resulte liquidação inferior ao inicialmente liquidado;

b) Abranger o pagamento por conta a parte da colecta que não for objecto da reclamação graciosa ou impugnação judicial.

5 – O pagamento por conta deve ser solicitado à entidade competente para a instauração do processo de execução social.

6 – Aos pagamentos por conta previstos no presente artigo, aplica-se com as necessárias adaptações o disposto aos pagamentos por conta na execução social.

7 – No caso de recurso hierárquico com efeito suspensivo da liquidação, o contribuinte deve proceder ao pagamento da liquidação, com base nas contribuições e nas quotizações não contestadas, no prazo de pagamento voluntário, sob pena de ser instaurado quanto àquelas o respectivo processo de execução social.

ARTIGO NONO – DAÇÃO EM PAGAMENTO ANTES DA EXECUÇÃO.

1 – A dação em pagamento antes da instauração do processo de execução social só é admissível no âmbito de processo conducente à celebração de acordo de recuperação de créditos do estado.

2 – O requerimento de dação em pagamento pode ser apresentado a partir do início do prazo voluntário e é dirigido à real chancelaria social portuguesa, que decidirá escutados os serviços competentes, designadamente sobre o montante da dívida e acrescido e os encargos que incidam sobre os bens.

3 – A aceitação de dação em caso de dívidas a diferentes órgãos de soberania, poderá ser efectuada por despacho da real chancelaria social portuguesa, que deverá discriminar o montante aplicado no pagamento das dívidas existentes, sem prejuízo do direito de o contribuinte solicitar a revisão dos critérios utilizados.

4 – À dação em pagamento efectuada nos termos do presente artigo, aplicam-se os requisitos materiais ou processuais de dação em pagamento na execução social, com as necessárias adaptações.

5 – Salvo se já tiver sido instaurado processo de execução social em que se efectua por auto no processo, a dação em pagamento efectua-se por auto no procedimento previsto no presente artigo.

6 – A solicitação de dação em pagamento não suspende a cobrança da obrigação social.

7 – As despesas de avaliação entram em norma de custa de procedimento de dação em pagamento, salvo se já tiver sido instaurado processo de execução social, caso em que serão consideras custas do processo.

ARTIGO DÉCIMO – EXTRACÇÃO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDAS.

1 – Findo o prazo de pagamento voluntário estabelecido nas leis sociais, será extraída pelos serviços competentes certidão de dívida com base nos elementos que tiverem ao seu dispor.

2 – As certidões de dívida serão assinadas e autenticadas e conterão sempre que possível e sem prejuízo do disposto no presente código, os seguintes elementos:

a) Identificação do devedor, incluindo o número social de contribuinte;
b) Descrição sucinta, situações e contribuições e quotizações que originaram as liquidações;
c) Estabelecimento, local e objecto da actividade tributária;
d) Número dos processos;
e) Proveniência da dívida e seu montante;
f) Número do processo de liquidação de contribuições e de quotizações sobre a transmissão, identificação do transmitente, número e data do termo da declaração prestada para a liquidação;
g) Rendimentos que serviram de base à liquidação, com indicação das fontes nos termos das alíneas b) e c);
h) Nomes e moradas dos administradores ou gerentes da empresa ou sociedade executada;
i) Nomes e moradas das entidades garantes da dívida e tipo e montante da garantia prestada;
j) Nomes e moradas de outras pessoas solidária ou subsidiariamente responsáveis;
k) Quaisquer outras indicações úteis para o eficaz seguimento da execução.

3 – A assinatura das certidões de dívida poderá ser efectuada por chancela ou outro meio de reprodução devidamente autorizado por quem as emitir, podendo a autenticação ser efectuada por aposição de selo branco ou por qualquer outra forma idónea de identificação da assinatura e do serviço emitente, mediante prévia autorização da área presidencial social.

4 – As certidões de dívida servirão de base à instauração do processo de execução social a promover pelas matrizes sociais nos termos do disposto no título quarto, do presente livro.

5 – A extracção das certidões de dívida poderá ser cometida pela real chancelaria social portuguesa aos serviços que disponham dos elementos necessários para essa actividade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS DE LIQUIDAÇÕES POR INICIATIVA DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA SOCIAIS.

1 – Os créditos do executado, resultantes de reembolso, revisão oficiosa, reclamação ou impugnação judicial de qualquer acto social, são obrigatoriamente

aplicados na compensação das suas dívidas aos órgãos de soberania sociais, excepto nos casos seguintes:

a) Estar a correr prazo para interposição de reclamação graciosa, recurso hierárquico, impugnação judicial, recurso judicial ou oposição à execução;
b) Estar pendente qualquer dos meios graciosos ou judiciais referidos na alínea anterior ou estar a dívida a ser paga em prestações, desde que a dívida exequenda se mostre garantida nos termos do disposto no artigo 21º, do capítulo primeiro, do título quarto, do presente livro.

2 – Sempre que a importância do crédito for insuficiente para o pagamento da totalidade das dívidas e acrescido, o crédito é aplicado sucessivamente no pagamento de juros de mora, de outros encargos legais e do capital da dívida, aplicando-se o disposto no número 3 do artigo 86º, do capítulo segundo, do título quarto, do presente livro.

3 – A compensação efectua-se entre contribuições e quotizações administradas pela mesma entidade pela seguinte ordem de preferência:

a) Com dívidas da mesma proveniência e se respeitarem a liquidações periódicas relativas ao mesmo período de liquidação;
b) Com dívidas da mesma proveniência e se respeitarem a liquidações periódicas respeitantes a diferentes períodos de liquidação;
c) Com dívidas provenientes de liquidações retidas na fonte ou legalmente repercutidas a terceiros e não entregues;
d) Com dívidas provenientes de outros actos sociais, com excepção das que constituam recursos próprios comunitários, que apenas serão compensadas entre si.

4 – Se o crédito for insuficiente para o pagamento da totalidade das dívidas, dentro da mesma hierarquia de preferência, este efectua-se segundo a seguinte ordem:

a) Com as dívidas mais antigas;
b) Dentro das dívidas com igual antiguidade, com as de maior valor;
c) Em igualdade de circunstâncias, com qualquer das dívidas.

5 – A compensação é efectuada através de emissão de título de crédito destinado a ser aplicado no pagamento da dívida exequenda e acrescido.

6 – Verificando-se a compensação referida nos números anteriores, os acréscimos legais serão devidos até à data da compensação ou se anterior, até à data limite que seria de observar no reembolso do crédito se o atraso não for imputável ao contribuinte.

7 – A área presidencial social pode proceder à regulamentação do disposto no presente artigo que se mostre necessária.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS SOCIAIS POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE.

1 – A compensação com créditos sociais pode ser efectuada a solicitação do contribuinte quando nos termos e condições do artigo anterior, a administração social esteja impedida de o fazer.

2 – A compensação com créditos sociais de que seja titular qualquer outra pessoa singular ou colectiva pode igualmente ser efectuada nas mesmas condições do número anterior, desde que o devedor os ofereça e o credor expressamente aceite.

3 – A compensação referida nos números anteriores, é requerida ao dirigente máximo da real chancelaria social portuguesa, devendo no caso do número anterior, o devedor apresentar com o requerimento prova do consentimento do credor.

4 – A compensação com créditos sobre o estado de natureza não social de que o contribuinte seja titular, pode igualmente ser efectuada em processo de execução social se a dívida correspondente a esses créditos for certa, líquida e exigível e tiver cobrimento orçamental.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS NÃO SOCIAIS POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE.

1 – A compensação com créditos de qualquer natureza sobre a administração directa do estado de que o contribuinte seja titular, pode ser efectuada quando se verifiquem as seguintes condições cumulativas:

a) A dívida social esteja em fase de cobrança coerciva;
b) As dívidas da administração directa do estado que o contribuinte indique para compensação sejam certas, líquidas e exigíveis.

2 – A compensação a que se refere o número anterior, é requerida pelo executado ao dirigente máximo da real chancelaria social portuguesa, devendo ser efectuada prova da existência e da origem do crédito, do seu valor e do prazo de vencimento.

3 – Os órgãos de soberania sociais no prazo de 10 dias, solicitam às entidades da administração directa do estado devedora o reconhecimento e a validação do carácter certo, líquido e exigível do crédito, indicado pelo executado para compensação.

4 – A entidade devedora em prazo igual ao do número anterior, pronuncia-se sobre o carácter certo, líquido e exigível do crédito, indicando o seu valor e a data de vencimento, de forma a permitir o processamento da compensação.

5 – O órgão de execução social promove a aplicação do crédito referido no número anterior, no processo de execução social nos termos do disposto nos artigos 85º e 86º, do capítulo segundo, do título quarto, do presente livro, consoante o caso.

6 – Verificando-se a compensação referida no presente artigo, os acréscimos legais são devidos até ao mês seguinte ao da data de apresentação do requerimento a que se refere o número 2.

7 – As condições e procedimentos de aplicação do disposto no presente artigo, podem ser regulamentados por portaria da área presidencial social.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – CONDIÇÕES DE SUB-ROGAÇÃO.

1 – Para beneficiar dos efeitos de sub-rogação, o terceiro que pretender pagar antes de instaurada a execução requerê-lo-á ao dirigente máximo da matriz social competente, que decidirá no próprio requerimento, caso se prove o interesse legítimo ou a autorização do devedor, indicando o montante da dívida a pagar e respectivos juros de mora.

2 – Se estiver pendente a execução, a solicitação será realizada ao órgão competente e o pagamento quando autorizado compreenderá a quantia exequenda acrescida de juros de mora e custas.

3 – O pagamento com sub-rogação requerido depois da venda dos bens, só poderá ser autorizado pela quantia que ficar em dívida.

4 – O despacho que autorizar a sub-rogação será notificado ao devedor e ao terceiro que a tiver requerido.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – GARANTIAS DA SUB-ROGAÇÃO.

1 – A dívida paga pelo sub-rogado conserva as garantias, privilégios e processo de cobrança e vencerá juros pela taxa fixada nos termos da lei.

2 – O sub-rogado pode requerer a instauração ou prosseguimento da execução social para cobrar do executado o que por este tiver pago, salvo tratando-se de segunda sub-rogação.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – DOCUMENTOS, CONFERÊNCIA E VALIDAÇÃO DOS PAGAMENTOS.

1 – Os devedores de contribuições e de quotizações de qualquer natureza apresentarão no acto de pagamento relativamente a liquidações efectuadas pelos serviços dos órgãos de soberania sociais, o respectivo documento de cobrança ou nos demais casos a guia de pagamento oficial ou título equivalente.

2 – Os pagamentos da dívida que se encontrem na fase de cobrança coerciva, serão efectuados através de guia ou título de cobrança equivalente previamente solicitado ao órgão competente.

3 – As entidades intervenientes na cobrança deverão exigir sempre a inscrição do número social do devedor nos documentos referidos no número anterior e comprovar a exactidão da inscrição por conferência com o respectivo cartão que para o efeito será exibido ou por conferência com o constante dos registos dos serviços para esse devedor, cuja identidade será provada pelo documento legal adequado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – PROVA DE PAGAMENTO.

1 – No acto de pagamento, a entidade interveniente na cobrança entregará ao interessado documento comprovativo.

2 – Constituirá prova bastante do pagamento da liquidação nos termos do número anterior, a declaração bancária confirmativa sempre que a liquidação tenha sido paga por cheque ou transferência bancária.

CAPÍTULO OITAVO – PROCEDIMENTO DE CORRECÇÃO DE ERROS DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA SOCIAIS.

ARTIGO PRIMEIRO – PROCEDIMENTO DE CORRECÇÃO DE ERROS DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA SOCIAIS.

1 – O procedimento de correcção de erros regulado no presente capítulo, visa a reparação por meios simplificados de erros materiais ou manifestos dos órgãos de soberania sociais ocorridos na concretização do procedimento social ou na tramitação do processo de execução social.

2 – Consideram-se erros materiais ou manifestos, designadamente os que resultarem do funcionamento anómalo dos sistemas informáticos dos órgãos de soberania sociais, bem como as situações inequívocas de erro de cálculo, de escrita, de inexactidão ou lapso.

3 – O procedimento é caracterizado pela dispensa de formalidades essenciais e simplicidade de termos.

4 – A instauração do procedimento não prejudica a utilização no prazo legal de qualquer meio procedimental ou processual que tenha por objecto a ilegalidade da liquidação ou a execução da dívida.

ARTIGO SEGUNDO – LEGITIMIDADE, PRAZO E TERMOS DE APRESENTAÇÃO DA SOLICITAÇÃO.

1 – Os sujeitos passivos de quaisquer relações sociais ou os titulares de qualquer interesse legítimo, podem para efeitos de abertura do procedimento regulado no presente capítulo, solicitar junto do dirigente máximo da real chancelaria social portuguesa a correcção de erros que os tiverem prejudicado.

2 – A solicitação de correcção de erros é deduzida no prazo de 10 dias posteriores ao conhecimento efectivo pelo contribuinte ou pelo beneficiário do acto lesivo em causa.

3 – A solicitação a que se referem os números anteriores, pode ser apresentada verbalmente ou por escrito em qualquer serviço dos órgãos de soberania sociais.

4 – No caso de a solicitação ser apresentada verbalmente, é reduzido a escrito pelo serviço do órgão de soberania social que a tiver recebido.

ARTIGO TERCEIRO – COMPETÊNCIA.

1 – A solicitação de correcção de erros é decidida pelo dirigente máximo do órgão de soberania social ou pelos seus representantes legais.

2 – A decisão da solicitação é instruída pela unidade orgânica designada genericamente pelo dirigente máximo do serviço ou pelos seus representantes legais para o efeito.

3 – O prazo máximo da decisão da solicitação é de 15 dias.

4 – A instrução da solicitação é efectuada sumariamente, devendo os serviços chamados a colaborar dar prioridade à solicitação da unidade orgânica referida no número 2.

5 – Caso o fundamento da solicitação seja a ilegalidade da liquidação, a inexigibilidade da dívida ou outro fundamento para o qual a lei preveja meio processual, deve o contribuinte ou o beneficiário ser convidado a substituir o procedimento pelo meio adequado.

6 – A decisão da solicitação é notificada ao contribuinte ou ao beneficiário presencialmente ou por via postal simples.

7 – O indeferimento da solicitação não está sujeito a audição prévia.

TÍTULO TERCEIRO – PROCESSO JUDICIAL SOCIAL.

CAPÍTULO PRIMEIRO – DISPOSIÇÕES GERAIS.

ARTIGO PRIMEIRO – OBJECTO.

1 – O processo judicial social tem por função a tutela plena, efectiva e célere dos direitos e interesses legalmente protegidos em matéria social.

2 – Para cumprir a função de celeridade cometida no número anterior, o processo judicial social não deve ter duração acumulada superior a dois anos contados entre a data da respectiva instauração e a decisão proferida em 1ª instância que lhe ponha termo.

3 – O prazo referido no número anterior, deverá ser de 92 dias relativamente aos processos a que se referem as alíneas g), i), j), k) e l) do artigo seguinte.

ARTIGO SEGUNDO – PROCESSO JUDICIAL SOCIAL.

1 – O processo judicial social compreende:

a) A impugnação da liquidação das contribuições, quotizações e os actos de autoliquidação, retenção na fonte e pagamento por conta;

b) A impugnação de fixação de liquidações e de contribuições e de quotizações, sempre que não dê origem à liquidação de qualquer contribuição ou quotização;
c) A impugnação do indeferimento total ou parcial das reclamações graciosas dos actos sociais;
d) A impugnação dos actos administrativos em matéria social que comportem a apreciação da legalidade do acto de liquidação;
e) A impugnação do agravamento da liquidação, aplicado nos casos previstos na lei, em virtude de apresentação de reclamação ou recurso sem qualquer fundamento razoável;
f) A impugnação dos actos de fixação de valores patrimoniais;
g) A impugnação das providências cautelares adoptadas pela administração social;
h) As acções para o reconhecimento de um direito ou interesse em matéria social;
i) As providências cautelares de natureza judicial;
j) Os meios acessórios de intimação para consulta de processos ou documentos administrativos e passagem de certidões;
k) A produção antecipada de prova;
l) A intimação para um comportamento;
m) O recurso no próprio processo dos actos praticados na execução social;
n) A oposição, os embargos de terceiros e outros incidentes e a verificação e graduação de créditos;
o) O recurso contencioso do indeferimento total ou parcial ou da revogação de prestações sociais, sempre que dependentes de reconhecimento dos órgãos de soberania sociais, bem como de outros actos administrativos relativos a questões sociais que não comportem apreciação da legalidade do acto de liquidação;
p) O recurso contencioso dos actos administrativos em matéria social que não comportem a apreciação da legalidade do acto de liquidação, da autoria dos órgãos de soberania sociais, compreendendo o governo central, os governos regionais, os governos concelhios e as autarquias e os seus membros, mesmo quando praticados por delegação;
q) Os conflitos de competência entre órgãos de soberania jurídicos e órgãos de soberania sociais do governo central, dos governos regionais, dos governos concelhios e das autarquias locais;
r) Outros meios processuais previstos na lei.

ARTIGO TERCEIRO – VALOR DA CAUSA.

1 – Os valores atendíveis para efeitos de custas ou outros previstos na lei para as acções que decorram nos órgãos de soberania jurídicos de cariz humano ou económico, são os seguintes:

a) Quando seja impugnada a liquidação, o da importância cuja anulação se pretende;

b) Quando se impugne o acto de fixação de contribuições, de quotizações e de prestações sociais, o valor contestado;
c) Quando se impugne o acto de fixação dos valores patrimoniais, o valor contestado;
d) No recurso contencioso do indeferimento total ou parcial ou da revogação de prestações sociais, o do valor da prestação social.

2 – Nos casos não previstos no número anterior, o valor é fixado pelo juiz tendo presente os montantes envolvidos no processo.

3 – Sempre que exista apensação de impugnações ou execuções, o valor é o correspondente à soma das solicitações.

ARTIGO QUARTO – NULIDADES INSANÁVEIS.

1 – São nulidades insanáveis em processo judicial social:

a) A inaptidão da petição inicial;
b) A falta de informações oficiais referentes a questões de conhecimento oficioso no processo;
c) A falta de notificação do despacho que admitir o recurso aos interessados, se estes não alegarem.

2 – As nulidades referidas no número anterior, podem ser oficiosamente conhecidas ou deduzidas a todo o tempo, até ao trânsito em julgado da decisão final.

3 – As nulidades dos actos têm por efeito a anulação dos termos subsequentes do processo que destes dependam absolutamente, devendo sempre aproveitar-se as peças úteis ao apuramento dos factos.

4 – Em caso de erro na forma do processo, este será transformado na forma adequada do processo nos termos da lei.

5 – Sem prejuízo dos demais casos de regularização da petição, esta pode ser corrigida a convite do órgão de soberania jurídico em caso de errada identificação do autor do acto impugnado, salvo se o erro for manifestamente indesculpável.

CAPÍTULO SEGUNDO – PROCESSO DE IMPUGNAÇÃO.

ARTIGO PRIMEIRO – FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO.

1 – Constitui fundamento de impugnação qualquer ilegalidade designadamente:

a) Errónea qualificação e quantificação dos rendimentos, valores patrimoniais e outros factos sociais;
b) Incompetência;
c) Ausência ou vício da fundamentação legalmente exigida;
d) Pretensão de outras formalidades legais.

ARTIGO SEGUNDO – DÚVIDAS SOBRE O FACTO SOCIAL E UTILIZAÇÃO DE MÉTODOS INDIRECTOS.

1 – Sempre que da prova produzida resulte a fundada dúvida sobre a existência e quantificação do facto social, deverá o acto impugnado ser anulado.

2 – Em caso de quantificação de contribuições e de quotizações por métodos indirectos, não se considera existir dúvida fundada para efeitos do número anterior, se o fundamento da aplicação daquelas consistir na inexistência ou desconhecimento por recusa de exibição da contabilidade ou escrita e de mais documentos legalmente exigidos ou a sua falsificação, ocultação ou destruição, ainda que os contribuintes invoquem razões acidentais.

3 – O disposto no número anterior, não prejudica a possibilidade de na impugnação judicial o impugnante demonstrar erro ou manifesto excesso nas contribuições e nas quotizações quantificadas.

ARTIGO TERCEIRO – ARGUIÇÃO SUBSIDIÁRIA DE VÍCIOS.

1 – O impugnante pode arguir vícios de acto impugnado segundo uma relação de subsidiariedade.

ARTIGO QUARTO – PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL.

1 – A impugnação será apresentada no prazo de 92 dias contados a partir dos factos seguintes:

a) Termo do prazo para pagamento voluntário das contribuições e das quotizações legalmente notificadas ao contribuinte;
b) Notificação dos demais actos sociais, mesmo quando não derem origem a qualquer liquidação;
c) Citação dos responsáveis subsidiários em processo de execução social;
d) Formação de presunção de indeferimento tácito;
e) Notificação dos demais actos que possam ser objecto de impugnação autónoma nos termos do presente código;
f) Conhecimento dos actos lesivos dos interesses legalmente protegidos não abrangidos nas alíneas anteriores.

2 – Em caso de indeferimento de reclamação graciosa, o prazo de impugnação será de 15 dias após a notificação.

3 – Se o fundamento for a nulidade, a impugnação pode ser deduzida a todo o tempo.

4 – O disposto no presente artigo não prejudica outros prazos especiais fixados no presente código ou em outras leis sociais.

ARTIGO QUINTO – APRESENTAÇÃO, LOCAL E EFEITO SUSPENSIVO.

1 – A petição é apresentada no órgão de soberania jurídico competente ou no órgão de soberania social onde haja sido ou deva legalmente considerar-se praticado o acto.

2 – Para os efeitos do número anterior, os actos sociais consideram-se sempre praticados na área de circunscrição geográfica do domicílio ou da sede do contribuinte, da situação dos bens ou da liquidação.

3 – No caso de a petição ser apresentada no órgão de soberania social, este procederá ao seu envio ao órgão de soberania jurídico competente no prazo de 5 dias após o pagamento da taxa de justiça inicial.

4 – A impugnação tem efeito suspensivo sempre que a requerimento do contribuinte for prestada garantia adequada no prazo de 10 dias após a notificação para o efeito pelo órgão de soberania jurídico, com respeito pelos critérios e termos referidos nos números 1 a 5 e 9 do artigo 23º, do capítulo segundo, do título seguinte.

5 – Caso haja garantia prestada nos termos do disposto na alínea f) do artigo 2º, do capítulo sexto, do título segundo, do presente livro, esta mantém-se independentemente do requerimento ou despacho, sem prejuízo de poder existir lugar a notificação para o seu reforço.

6 – A petição inicial pode ser remetida a qualquer das entidades referidas no número 1, pelo correio sob registo, valendo nesse caso como data do acto processual a da efectivação do respectivo registo postal.

ARTIGO SEXTO – CUMULAÇÃO DE SOLICITAÇÕES E COLIGAÇÃO DE AUTORES.

1 – Na impugnação judicial podem nos termos legais, cumular-se solicitações e coligar-se os autores em caso de identidade da natureza das contribuições e das quotizações, dos fundamentos de facto e de direitos invocados e do órgão de soberania jurídico competente para a decisão.

ARTIGO SÉTIMO – APENSAÇÃO.

1 – Sem prejuízo dos demais casos de apensação previstos na lei e desde que o juiz considere não existir prejuízo para o andamento da causa, os processo de impugnação judicial podem ser apensados ao instaurado em primeiro lugar que estiver na mesma fase, em caso de verificação de qualquer das circunstâncias referidas no artigo anterior.

ARTIGO OITAVO – INDEFERIMENTO TÁCITO.

1 – A reclamação graciosa presume-se indeferida para efeito de impugnação judicial, após o termo do prazo legal da decisão pelo órgão competente.

ARTIGO NONO – PETIÇÃO DIRIGIDA AO DELEGANTE OU SUBDELEGANTE.

1 – O indeferimento tácito de petição ou requerimento dirigido ao delegante ou subdelegante, é imputável para os efeitos de impugnação ao delegado ou subdelegado, mesmo que a este não seja remetido o requerimento ou a petição, atendendo-se à data da respectiva entrada para o efeito do artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO – REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL.

1 – A impugnação será formulada em petição articulada dirigida ao juiz do órgão de soberania jurídico competente, em que se identifiquem o acto impugnado e a entidade que o praticou e se exponham os factos e as razões de direito que fundamentam a solicitação.

2 – Na petição indicar-se-á o valor do processo ou a forma como se pretende a sua determinação a efectuar pelos serviços competentes dos órgãos de soberania sociais.

3 – A petição é elaborada em triplicado, sendo uma cópia para arquivo e outra para o representante do real tribunal de contas português e permite ao impugnante oferecer documentos de que dispuser, arrolar testemunhas e requerer as demais provas que não dependam de ocorrências supervenientes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – DESPESAS COM A PRODUÇÃO DE PROVA.

1 – As despesas com a produção da prova, são da responsabilidade de quem as oferecer e sempre que for o impugnante, garanti-las-á mediante prévio depósito.

2 – O não pagamento dos preparos para a realização das despesas, implica a não realização da diligência requerida pelo impugnante, salvo quando o juiz fundamentadamente a considere necessária ao conhecimento da solicitação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – CONTESTAÇÃO.

1 – Recebida a petição, o juiz ordena a notificação do representante do real tribunal de contas português para no prazo de 92 dias contestar e solicitar a produção de prova adicional, sem prejuízo do disposto na parte final do número 4 do artigo 14º, do presente capítulo.

2 – O juiz pode convidar o impugnante a suprir no prazo que designar qualquer deficiência ou irregularidade.

3 – O representante do real tribunal de contas português deve solicitar no prazo de 3 dias o processo administrativo, ao órgão de soberania social da situação dos bens ou da liquidação, sem prejuízo desse expediente interferir no prazo de contestação previsto no número 1.

4 – Com a contestação, o representante do real tribunal de contas português remete ao órgão de soberania jurídico para todos os efeitos legais, o processo administrativo que lhe tenha sido enviado pelos serviços.

5 – O juiz pode a todo o tempo ordenar à matriz social a remessa do processo administrativo, mesmo na falta de contestação do representante do real tribunal de contas português.

6 – A falta de contestação não representa a confissão dos factos articulados pelo impugnante.

7 – O juiz aprecia livremente a falta de contestação específica dos factos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1 – A matriz social da situação dos bens ou da liquidação, deve organizar o processo e remetê-lo ao representante do real tribunal de contas português no prazo de 30 dias a contar da solicitação que lhe seja efectuada por aquele, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2 – Ao órgão referido no número anterior, compete designadamente instruir o processo com os seguintes elementos:

a) A informação da inspecção social sobre a matéria de facto considerada pertinente;
b) A informação prestada pelos serviços dos órgãos de soberania sociais sobre os elementos oficiais que digam respeito à retenção impugnada e sobre as demais matérias da solicitação;
c) Outros documentos de que disponha e repute convenientes para o julgamento, incluindo quando já tenha sido resolvido procedimento de reclamação graciosa relativamente ao mesmo acto.

3 – Caso haja sido apresentada anteriormente à recepção da petição de impugnação, reclamação graciosa relativamente ao mesmo acto, esta deve ser apensa à impugnação judicial no estado em que se encontrar, sendo considerada para todos os efeitos no âmbito do processo de impugnação.

4 – Caso posteriormente à recepção da petição de impugnação seja apresentada reclamação graciosa relativamente ao mesmo acto e com diverso fundamento, deve esta ser apensa à impugnação judicial, sendo igualmente considerada para todos os efeitos no âmbito do processo de impugnação.

5 – O disposto nos números 3 e 4 é igualmente aplicável com as necessárias adaptações, no caso de recurso hierárquico interposto da decisão de reclamação graciosa ao abrigo do disposto no artigo 9º, do capítulo sexto, do título segundo, do presente livro.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – REVOGAÇÃO DO ACTO IMPUGNADO.

1 – Independentemente do valor do processo, sempre que a questão a resolver for de manifesta simplicidade e se dispuser dos elementos para o efeito necessários, pode o dirigente máximo da matriz social ou os seus representantes legais revogar total ou parcialmente o acto impugnado, dentro do prazo referido no número 1 do artigo anterior.

2 – No caso de o acto impugnado ser revogado parcialmente a matriz social que procede à revogação deve nos 3 dias subsequentes proceder à notificação do impugnante para no prazo de 10 dias se pronunciar, prosseguindo o processo se o impugnante nada disser ou declarar que mantém a impugnação.

3 – A revogação total do acto impugnado é notificada ao representante do real tribunal de contas português nos 3 dias subsequentes, competindo a este promover a extinção do processo.

4 – A revogação parcial do acto impugnado é notificada ao representante do real tribunal de contas português com simultânea remessa do processo administrativo, no prazo de 3 dias após a recepção da declaração do impugnante referida no número 2 ou do termo do prazo aí previsto, sendo nesse caso o prazo para contestar de 30 dias a contar da notificação.

5 – A competência referida no presente artigo, pode ser delegada pela entidade competente para a apreciação em profissional qualificado.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – CONHECIMENTO IMEDIATO DA SOLICITAÇÃO.

1 – Junta a posição do representante do real tribunal de contas português ou decorrido o respectivo prazo, o juiz após vista ao ministério público conhecerá logo a solicitação se a questão for apenas de direito ou sendo também de facto o processo fornecer os elementos necessários.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, se o representante do real tribunal de contas português suscitar questão que obste ao conhecimento da solicitação, será escutado o impugnante.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – DILIGÊNCIAS DE PROVA.

1 – Não conhecendo logo a solicitação, o juiz ordena as diligências de produção de prova necessárias, as quais são produzidas no respectivo órgão de soberania jurídico.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – MEIOS DE PROVA.

1 – São admitidos os meios gerais de prova.

2 – As informações oficiais só têm força probatória, quando devidamente fundamentadas, de acordo com critérios objectivos.

3 – O teor das informações oficiais será sempre notificado ao impugnante, logo que juntas.

4 – A genuinidade de qualquer documento deve ser impugnada no prazo de 10 dias após a sua apresentação ou junção ao processo, sendo no mesmo prazo efectuado a solicitação de confronto com o original da certidão ou da cópia, com a certidão de que foi extraída.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – PARECERES TÉCNICOS E PROVA PERICIAL.

1 – Poderá existir prova pericial no processo de impugnação judicial sempre que o juiz considere necessário o parecer de técnico especializado.

2 – A realização de perícia é ordenada pelo juiz, oficiosamente ou a solicitação do impugnante ou do representante do real tribunal de contas português, formulado respectivamente na petição inicial e na contestação.

3 – A perícia poderá também ser requerida no prazo de 21 dias após a notificação das informações oficiais, se a estas houver lugar.

4 – A prova pericial referida nos números anteriores, será regulada nos termos do disposto no processo penal.

5 – Compete aos órgãos de soberania jurídicos adiantar o encargo das diligências não requeridas pelo impugnante, o qual entrará no final em norma de custas.

6 – As despesas de diligências requeridas pelo impugnante, são por este suportadas, mediante preparo a fixar pelo juiz e entram no final em norma de custas.

ARTIGO DÉCIMO NONO – IMPUGNAÇÃO COM BASE EM MERO ERRO NA QUANTIFICAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E DE QUOTIZAÇÕES OU NOS PRESSUPOSTOS DE APLICAÇÃO DE MÉTODOS INDIRECTOS.

1 – Salvo em caso de profissionais independentes ou sempre que da decisão seja interposto nos termos da lei recurso hierárquico com efeitos suspensivos de liquidação, a impugnação dos actos sociais com base em erro na quantificação de contribuições e de quotizações ou nos pressupostos de aplicação de métodos indirectos, depende de prévia apresentação da solicitação de revisão de contribuições e de quotizações.

2 – Na petição inicial identificará o impugnante o erro ou outra ilegalidade que serve de fundamento à impugnação, apresentará os pareceres periciais que considerar necessários e solicitará diligências.

3 – Na introdução em juízo, o representante do real tribunal de contas português oferecerá por sua vez os pareceres periciais que considerar indispensáveis à apreciação do acto impugnado e solicitará se for o caso outras diligências.

4 – O juiz se o considerar, oficiosamente ou a requerimento dos interessados, pode ordenar a audição dos peritos que tenham subscrito os pareceres técnicos referidos nos números anteriores, determinar ao impugnante e ao representante do real tribunal de contas português o esclarecimento das suas posições e ordenar novas diligências de prova.

ARTIGO VIGÉSIMO – TESTEMUNHAS.

1 – O número de testemunhas a inquirir não poderá exceder 3 por cada facto, nem o total de 10 por cada acto social impugnado.

2 – Os depoimentos são prestados em audiência contraditória, devendo ser gravados obrigatoriamente.

3 – Na marcação da diligência o juiz deve observar o disposto face à gravação da audiência final e documentação dos demais actos presididos pelo juiz constantes do código de processo civil.

4 – A falta de testemunha, do representante do real tribunal de contas português ou de advogado, não é motivo de adiamento da diligência.

5 – O impugnante e o representante do real tribunal de contas português podem interrogar directamente as testemunhas.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS.

1 – As testemunhas residentes na área de jurisdição do órgão de soberania jurídico, são notificadas por carta registada, sendo as demais a apresentar pela parte que as ofereceu, salvo se fundadamente se requerer a sua notificação.

2 – A devolução de carta de notificação de testemunha é notificada à parte que a apresentou, mas não dá lugar a nova notificação, salvo nos casos de erro do órgão de soberania jurídico, competindo à parte a apresentação da testemunha.

3 – O impugnante e o representante do real tribunal de contas português podem requerer que o depoimento das testemunhas residentes fora da área de jurisdição do órgão de soberania jurídico seja realizado nos termos do número seguinte.

4 – As testemunhas a inquirir nos termos do número anterior, são apresentadas pela parte que as ofereceu e são escutadas por teleconferência gravada a partir do órgão de soberania jurídico da sua área de residência, devendo ser identificados perante profissional judicial do órgão de soberania jurídico onde o depoimento é prestado.

5 – A inquirição das testemunhas prevista no número 3, deve ser realizada durante a mesma diligência em que são escutadas as demais testemunhas, salvo quando exista motivo ponderoso que justifique que essa inquirição seja marcada para outra data.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – NOTIFICAÇÃO PARA ALEGAÇÕES.

1 – Finda a produção de prova ordenar-se-á a notificação dos interessados para alegarem por escrito no prazo fixado pelo juiz, que não será superior a 30 dias.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – VISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1 – Apresentadas as alegações ou findo o respectivo prazo e antes de proferida a sentença, o juiz dará vista ao ministério público para se pretender se pronunciar expressamente sobre as questões de legalidade que tenham sido suscitadas no processo ou suscitar outras nos termos das suas competências legais.

2 – Sempre que o ministério público suscitar questões que obste ao conhecimento da solicitação, serão escutados o impugnante e o representante do real tribunal de contas português.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – CONCLUSÃO DOS AUTOS E SENTENÇA.

1 – Em seguida serão os autos conclusos para decisão do juiz, que proferirá a sentença.

2 – O impugnante se decair no todo ou em parte e tiver dado origem à causa, será condenado em custas e poderá sê-lo também em sanção pecuniária, como litigante de má-fé.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – SENTENÇA E OBJECTO.

1 – A sentença identificará os interessados e os factos objecto de litígio, sintetizará a pretensão do impugnante e respectivos fundamentos, bem como a posição do representante do real tribunal de contas português e do ministério público e fixará as questões que ao órgão de soberania jurídico cumpre solucionar.

2 – O juiz discriminará também a matéria provada da não provada, fundamentando as suas decisões.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – ORDEM DE CONHECIMENTO DOS VÍCIOS NA SENTENÇA.

1 – Na sentença, o órgão de soberania jurídico apreciará prioritariamente os vícios que conduzem à declaração de inexistência ou nulidade do acto impugnado e depois os vícios arguidos que conduzem à sua anulação.

2 – Nos referidos grupos a apreciação dos vícios é realizada pela ordem seguinte:

a) No primeiro grupo, o dos vícios cuja procedência determine segundo o prudente critério do julgador, mais estável ou eficaz tutela dos interesses ofendidos;
b) No segundo grupo, a indicada pelo impugnante sempre que este estabeleça entre estes uma relação de subsidiariedade e não sejam arguidos outros vícios pelo ministério público ou a fixada na alínea anterior nos demais casos.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – NULIDADES DA SENTENÇA.

1 – Constituem causas de nulidade da sentença a falta de assinatura do juiz, a não especificação dos fundamentos de facto e de direito da decisão, a oposição dos fundamentos com a decisão, a falta de pronúncia sobre questões que o juiz deva apreciar ou a pronúncia sobre questões que não deva conhecer.

2 – A falta da assinatura do juiz pode ser suprida oficiosamente ou a requerimento dos interessados, enquanto for possível obtê-la, devendo o juiz declarar a data em que assina.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – NOTIFICAÇÃO DA SENTENÇA.

1 – A sentença será notificada no prazo de 10 dias ao ministério público, ao impugnante e ao representante do real tribunal de contas português.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO – INCIDENTES.

1 – São admitidos em processo de impugnação os incidentes seguintes:

a) Assistência;
b) Habilitação;
c) Apoio judiciário.

2 – O prazo de resposta ao incidente é de 15 dias.

3 – O ministério público pronunciar-se-á obrigatoriamente antes da decisão do incidente sobre a matéria no processo discutida.

ARTIGO TRIGÉSIMO – PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS INCIDENTES.

1 – Os incidentes serão processados e julgados em tudo o que não seja estabelecido no presente código, nos termos do código de processo civil.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO – INCIDÊNCIA DE ASSISTÊNCIA.

1 – É admitido em processo de impugnação o incidente de assistência nos casos seguintes:

a) Intervenção do substituto nas impugnações deduzidas pelo substituído e vice-versa;
b) Intervenção do responsável subsidiário nas impugnações deduzidas pelo contribuinte.

2 – A sentença produzirá caso julgado face ao assistente relativamente ao objecto da impugnação.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO – ADMISSÃO DO INCIDENTE DE HABILITAÇÃO.

1 – É admitido o incidente de habilitação, quando no decurso do processo judicial falecer o impugnante e o sucessor pretenda impor a sua posição processual.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO – IMPUGNAÇÃO EM CASO DE AUTOLIQUIDAÇÃO.

1 – Em caso de erro na autoliquidação, a impugnação será obrigatoriamente precedida de reclamação graciosa dirigida ao representante máximo do órgão de soberania social concelhio, no prazo de 2 anos após a apresentação da declaração.

2 – Em caso de indeferimento expresso ou tácito da reclamação o contribuinte poderá impugnar no prazo de 30 dias a liquidação que efectuou, contados respectivamente a partir da notificação do indeferimento ou da formação da presunção do indeferimento tácito.

3 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, sempre que o seu fundamento for exclusivamente matéria de direito e a autoliquidação tenha sido efectuada de acordo com orientações genéricas emitidas pelos órgãos de soberania sociais, o prazo para a impugnação não depende de reclamação prévia, devendo a impugnação ser apresentada no prazo do disposto no número 1 do artigo 4º, do presente capítulo.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO – IMPUGNAÇÃO EM CASO DE RETENÇÃO NA FONTE.

1 – A retenção na fonte é susceptível de impugnação por parte do substituto, em caso de erro na entrega de contribuições e de quotizações superiores às retidas.

2 – As contribuições e as quotizações entregues a mais serão descontadas nas entregas seguintes da mesma natureza a efectuar no ano do pagamento indevido.

3 – Caso não seja possível a correcção referida no número anterior, o substituto que quiser impugnar, reclamará graciosamente para o órgão de soberania social concelhio competente no prazo de 2 anos a contar do termo do prazo de contribuições e de quotizações referidas.

4 – O disposto no número anterior, aplica-se à impugnação pelo substituído da retenção que lhe tiver sido efectuada.

5 – Caso a reclamação seja expressa ou tacitamente indeferida, o contribuinte poderá impugnar no prazo de 30 dias, a entrega indevida nos mesmos termos que do acto da liquidação.

6 – À impugnação em caso de retenção na fonte aplica-se o disposto no número 3 do artigo anterior.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO – OBJECTO DA IMPUGNAÇÃO.

1 – Os actos de fixação dos valores patrimoniais podem ser impugnados no prazo de 92 dias após a sua notificação ao contribuinte, com fundamento em qualquer ilegalidade.

2 – Constitui motivo de ilegalidade além da petição de formalidades legais, o erro de facto ou de direito na fixação.

3 – As incorrecções nas inscrições matriciais dos valores patrimoniais podem ser objecto de impugnação judicial no prazo de 30 dias, desde que o contribuinte tenha solicitado previamente a correcção da inscrição junto da entidade competente e esta a recuse ou não se pronuncie no prazo de 92 dias a partir da solicitação.

4 – À impugnação referida no número anterior, aplica-se o disposto no número 3 do artigo 13º, do presente capítulo.

5 – A solicitação de correcção de inscrição nos termos do número anterior, pode ser apresentada a todo o tempo.

6 – O prazo de impugnação referida no número 3, conta-se a partir da notificação de recusa ou do termo do prazo para apreciação da solicitação.

7 – A impugnação referida no presente artigo, não tem efeito suspensivo e só poderá ter lugar depois de esgotados os meios graciosos previstos no procedimento de avaliação.

CAPÍTULO TERCEIRO – PROCESSOS DE ACÇÃO CAUTELAR.

ARTIGO PRIMEIRO – PROVIDÊNCIAS CAUTELARES.

1 – São admitidos em processo judicial social as seguintes providências cautelares avulsas a favor dos órgãos de soberania sociais:

a) O arresto;
b) O arrolamento.

2 – A impugnação dos actos de apreensão de bens, sempre que a estes houver lugar segundo as leis sociais e de outras providências cautelares adoptadas nos termos da lei pelos órgãos de soberania sociais é regulada pelo disposto no presente capítulo.

ARTIGO SEGUNDO – REQUISITOS DO ARRESTO.

1 – O representante do real tribunal de contas português pode requerer arresto de bens do devedor de contribuições e de quotizações ou do responsável solidário ou subsidiário sempre que ocorrem simultaneamente as circunstâncias seguintes:

a) Haver fundado receio de diminuição da garantia de cobrança de créditos sociais;
b) As contribuições e as liquidações estarem liquidadas ou em fase de liquidação.

2 – Nas contribuições e nas quotizações periódicas considera-se que as contribuições e as quotizações estão em fase de liquidação a partir do final do mês a que reportam ou de outro período a que os respectivos rendimentos se reportem.

3 – O representante do real tribunal de contas português alegará os factos que demonstrem que as contribuições e as quotizações ou a sua provável existência e os fundamentos do receio de diminuição da garantia de cobrança de créditos sociais, relacionando também os bens que devem ser arrestados, com as menções necessárias ao arresto.

4 – As circunstâncias referidas na alínea a) do número 1, presumem-se no caso de dívidas por contribuições e por quotizações que o devedor ou responsável esteja obrigado a reter ou a repercutir a terceiros e não haja entregado nos prazos legais.

ARTIGO TERCEIRO – CADUCIDADE.

1 – O arresto fica sem efeito com o pagamento da dívida ou sempre que no processo de liquidação das contribuições e das quotizações para cuja garantia é destinado, se apure até ao fim do ano posterior àquele em que se efectuou, não existir lugar a qualquer acto social, bem como se a todo o tempo for prestada garantia nos termos previsto no presente código.

2 – O arresto fica igualmente sem efeito sempre que tendo sido decretado na pendência de procedimento de inspecção social, a entidade inspeccionada não for notificada do relatório da inspecção no prazo de 92 dias a contar da data do seu decretamento, a menos que findo este período não tenha terminado o prazo legal para a conclusão daquele procedimento de inspecção, com as eventuais prorrogações legais, caso em que o arresto fica sem efeito no termo deste último prazo legal.

3 – O arresto caducará ainda na medida do que exceder o montante suficiente para garantir as contribuições e as quotizações, os juros compensatórios liquidados e o acrescido relativo aos 183 dias posteriores.

ARTIGO QUARTO – COMPETÊNCIA PARA O ARRESTO.

1 – Tem competência para o arresto o órgão de soberania jurídico de cariz económico da área de circunscrição geográfica da matriz social competente para a execução dos créditos que se pretendem garantir.

ARTIGO QUINTO – REGIME DO ARRESTO.

1 – Ao regime do arresto aplica-se em tudo o que não for especialmente regulado no presente capítulo o disposto no código de processo civil.

ARTIGO SEXTO – REQUISITOS DO ARROLAMENTO.

1 – Havendo fundado receio de extravio ou dissipação de bens ou documentos conexos com obrigações sociais, pode ser requerido pelo representante do real tribunal de contas português o seu arrolamento.

ARTIGO SÉTIMO – COMPETÊNCIA PARA O ARROLAMENTO.

1 – O processo de arrolamento é da competência do órgão de soberania jurídico de cariz económico da área de circunscrição geográfica de residência, sede ou estabelecimento estável do contribuinte.

ARTIGO OITAVO – REGIME DO ARROLAMENTO.

1 – Ao regime do arrolamento aplica-se em tudo o que não for especialmente regulado no presente capítulo, o disposto no código de processo civil.

ARTIGO NONO – IMPUGNAÇÃO DA APREENSÃO.

1 – É admitida a impugnação judicial dos actos de apreensão de bens praticados pela administração social, no prazo de 15 dias a contar do levantamento do auto.

2 – A impugnação da apreensão de bens reveste-se sempre de carácter urgente, precedendo as diligências respectivas e quaisquer outros actos judiciais não urgentes.

3 – É competente para o conhecimento da impugnação o órgão de soberania jurídico de cariz económico da área de circunscrição geográfica em que a apreensão tiver sido efectuada.

4 – Tem legitimidade para a impugnação prevista no presente artigo, o proprietário ou detentor dos bens apreendidos.

5 – Sempre que as leis sociais exijam a notificação dos actos de apreensão às pessoas referidas no número anterior, o prazo de impugnação conta-se a partir dessa notificação.

6 – Estando pendente processo contra-ordenacional, a decisão judicial de impugnação do acto de apreensão faz caso julgado, considerando-se sempre definitiva a libertação dos bens e meios de transporte, independentemente de decisão quanto às coimas.

7 – A regularização da situação social do arguido na pendência do processo de impugnação extingue-o.

ARTIGO DÉCIMO – IMPUGNAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CAUTELARES ADOPTADAS PELOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA SOCIAIS.

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as providências cautelares adoptadas pelos órgãos de soberania sociais são impugnáveis no prazo de 15 dias após a sua realização ou o seu conhecimento efectivo pelo interessado sempre que posterior, com fundamento em qualquer ilegalidade.

2 – A impugnação é apresentada no órgão de soberania jurídico de cariz económico da área de circunscrição geográfica do órgão de soberania social que tiver adoptado a providência cautelar.

3 – A impugnação das providências cautelares reveste-se sempre de carácter urgente, precedendo as diligências respectivas e quaisquer outros actos judiciais não urgentes.

4 – No requerimento deve o contribuinte invocar as razões de facto e de direito que justificam, a anulação total ou parcial da providência cautelar.

5 – Antes da decisão é obrigatoriamente escutado os órgãos de soberania sociais sobre a necessidade e legalidade da providência cautelar.

6 – A impugnação das providências cautelares adoptadas pelos órgãos de soberania sociais não tem efeitos suspensivos, devendo no entanto até à decisão os órgãos de soberania sociais abster-se da prática de actos que possam comprometer os efeitos úteis do processo.

CAPÍTULO QUARTO – ACÇÃO PARA O RECONHECIMENTO DE UM DIREITO OU INTERESSE LEGÍTIMO EM MATÉRIA SOCIAL.

ARTIGO ÚNICO – RECONHECIMENTO DE UM DIREITO OU INTERESSE LEGÍTIMO EM MATÉRIA SOCIAL.

1 – As acções para obter o reconhecimento de um direito ou interesse legalmente protegido em matéria social podem ser propostas por quem invoque a titularidade do direito ou interesse a reconhecer.

2 – O prazo de instauração da acção é de 3 anos após a constituição do direito ou conhecimento da lesão do interessado.

3 – As acções apenas podem ser propostas sempre que esse meio processual for o mais adequado para assegurar uma tutela plena, eficaz e efectiva do direito ou interesse legalmente protegido.

4 – As acções seguem os termos do processo de impugnação, considerando-se na posição de entidade que praticou o acto, a que tiver competência para decidir a solicitação.

CAPÍTULO QUINTO – MEIOS PROCESSUAIS ACESSÓRIOS.

ARTIGO PRIMEIRO – MEIOS PROCESSUAIS ACESSÓRIOS.

1 – Para além do meio previsto no artigo seguinte, são admitidos no processo judicial social os meios processuais acessórios de intimação para a consulta de documentos e passagem de certidões, de produção antecipada de prova e de execução dos julgados, os quais serão regulados pelo disposto nas normas sobre o processo nos órgãos de soberania jurídicos de cariz humano ou económico.

2 – O prazo de execução espontânea das sentenças e acórdãos dos órgãos de soberania jurídicos de cariz humano ou económico conta-se a partir da data em que o processo tiver sido remetido ao órgão de soberania social competente para a execução, podendo o interessado requerer a remessa no prazo de 7 dias após o trânsito em julgado da decisão.

3 – Compete aos órgãos de soberania jurídicos de cariz humano ou económico a apreciação das questões referidas no presente artigo.

ARTIGO SEGUNDO – PROCESSO ESPECIAL DE DERROGAÇÃO DO DEVER DO SIGILO BANCÁRIO.

1 – O processo especial de derrogação do dever do sigilo bancário aplica-se às situações legalmente previstas de acesso dos órgãos de soberania sociais à informação bancária para fins sociais.

2 – O processo especial previsto no número anterior, reveste as seguintes formas:

a) Recurso interposto pelo contribuinte;
b) Solicitação de autorização dos órgãos de soberania sociais.

ARTIGO TERCEIRO – TRAMITAÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO PELO CONTRIBUINTE.

1 – O contribuinte que pretenda recorrer da decisão dos órgãos de soberania sociais que determine o acesso directo à informação bancária que lhe diga respeito, deve justificar sumariamente as razões da sua discordância em requerimento apresentado no órgão de soberania jurídico de cariz económico da área de circunscrição geográfica do seu domicílio fiscal.

2 – A petição referida no número anterior, deve ser apresentada no prazo de 10 dias a contar da data em que foi notificado da decisão, independentemente de a lei atribuir à mesma efeito suspensivo ou devolutivo.

3 – A petição referida no número anterior, não obedece a formalidade especial, não tendo de ser subscrita por advogado e deve ser acompanhada dos respectivos elementos de prova, que devem revestir natureza exclusivamente documental.

4 – O presidente da real chancelaria social portuguesa é notificado para querendo deduzir oposição no prazo de 10 dias, a qual deve ser acompanhada dos respectivos elementos de prova.

5 – As normas dos números precedentes, aplicam-se com as necessárias adaptações ao recurso previsto no disposto no artigo 10º, do capítulo quinto, do título terceiro, do livro anterior.

ARTIGO QUARTO – TRAMITAÇÃO DA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA SOCIAIS.

1 – Sempre que os órgãos de soberania sociais pretendam aceder à informação bancária referente a familiares do contribuinte, do beneficiário ou de terceiros com este relacionados, pode requerer ao órgão de soberania jurídico de cariz económico da área de circunscrição geográfica do domicílio social do visado a respectiva autorização.

2 – A solicitação de autorização não obedece a formalidade especial e deve ser acompanhada pelos respectivos documentos de prova.

3 – O visado é notificado para querendo deduzir oposição no prazo de 10 dias, a qual deve ser acompanhada dos respectivos elementos de prova.

ARTIGO QUINTO – PROCESSO URGENTE.

1 – Os processos referidos no disposto nos artigos 3º e 4º, do presente capítulo, são tramitados como processos urgentes.

2 – A decisão judicial deve ser proferida no prazo de 62 dias a contar da data de apresentação do requerimento inicial.

CAPÍTULO SEXTO – INTIMAÇÃO PARA UM COMPORTAMENTO.

ARTIGO ÚNICO – INTIMAÇÃO PARA UM COMPORTAMENTO.

1 – Em caso de omissão por parte dos órgãos de soberania sociais do dever de qualquer prestação jurídica susceptível de lesar direito ou interesse legítimo em matéria social, poderá o interessado requerer a sua intimação para o cumprimento desse dever junto do órgão de soberania jurídico de cariz humano competente.

2 – O presente meio só é aplicado sempre que vistos os demais meios contenciosos previstos no presente código, este for o meio mais adequado para assegurar a tutela plena, eficaz e efectiva dos direitos ou interesses em causa.

3 – No requerimento dirigido ao órgão de soberania jurídico de cariz humano, deve o requerimento identificar a omissão, o direito ou o interesse legítimo violado ou lesado, ou susceptível de violação ou lesão e o procedimento ou procedimentos a praticar pelo órgão de soberania social para os efeitos previstos no número 1.

4 – O órgão de soberania social pronunciar-se-á sobre o requerimento do contribuinte ou do beneficiário no prazo de 15 dias, findos os quais o juiz resolverá intimando se for o caso o órgão de soberania social a reintegrar o direito, reparar a lesão ou adoptar a conduta que se revelar necessária, nomeadamente incluir a prática de actos administrativos no prazo que considerar razoável, que não poderá ser inferior a 30 dias nem superior a 92 dias.

5 – A decisão judicial especificará os actos a praticar para integral cumprimento do dever referido no número 1.

6 – O disposto no presente artigo, aplica-se com as necessárias adaptações, às providências cautelares a favor do contribuinte, do beneficiário ou demais obrigados sociais, devendo o requerente invocar e provar o fundado receio de uma lesão irreparável do requerente a causar pela actuação do órgão de soberania social e a providência requerida.

TÍTULO QUARTO – EXECUÇÃO SOCIAL.

CAPÍTULO PRIMEIRO – DISPOSIÇÕES GERAIS.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO DA EXECUÇÃO SOCIAL.

1 – O processo de execução social abrange a cobrança coerciva das seguintes dívidas:

a) Contribuições e quotizações, taxas, juros e outros encargos legais;
b) Coimas e outras sanções pecuniárias fixadas em decisões, sentenças ou acórdãos relativos a contra-ordenações sociais;
c) Coimas e outras sanções pecuniárias decorrentes de responsabilidade civil determinada nos termos do regime geral das infracções sociais

nos termos do disposto no livro nono, da presente parte, do presente código.

2 – Poderão ser igualmente cobrados mediante processo de execução social nos casos e termos expressamente previstos na lei, reembolsos ou reposições de prestações sociais, de contribuições e de quotizações.

ARTIGO SEGUNDO – ÓRGÃO DA EXECUÇÃO SOCIAL.

1 – Considera-se para efeitos do presente código, órgão da execução social, o serviço dos órgãos de soberania sociais onde deva legalmente correr a execução ou sempre que esta deva correr nos órgãos de soberania jurídicos, o órgão de soberania jurídico competente.

ARTIGO TERCEIRO – COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

1 – É competente para a execução social os órgãos de soberania sociais.

2 – O processo de execução social é da competência do órgão de soberania social da área de circunscrição geográfica do domicílio ou da sede do devedor, da situação dos bens ou da liquidação, salvo tratando-se de coima social e respectivas custas, caso em que é competente o órgão de soberania social da área de circunscrição geográfica onde tiver corrido o processo da sua aplicação.

ARTIGO QUARTO – COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA JURÍDICOS DE CARIZ HUMANO OU ECONÓMICO.

1 – Compete ao órgão de soberania jurídico de cariz humano ou económico da área de circunscrição geográfica onde correr a execução, depois de escutado o ministério público nos termos do disposto no presente código, decidir os incidentes, os embargos, a oposição, incluindo quando incida sobre os pressupostos de responsabilidade subsidiária, a graduação e verificação de créditos e as reclamações dos actos materialmente administrativos praticados pelos órgãos da execução social.

ARTIGO QUINTO – LEGITIMIDADE DOS EXEQUENTES.

1 – Tem legitimidade para promover a execução das dívidas referidas no disposto no artigo 1º, do presente capítulo, o órgão da execução social.

2 – Sempre que a execução social correr nos órgãos de soberania jurídicos de cariz humano ou económico, a legitimidade para promoção da execução é nos termos da lei o ministério público.

ARTIGO SEXTO – LEGITIMIDADE DOS EXECUTADOS.

1 – Podem ser executados no processo de execução social os devedores originários e seus sucessores das contribuições e das quotizações e demais dívidas referidas no artigo 1º, do presente capítulo, bem como as garantias que se tenham obrigado como principais pagadores, até ao limite da garantida prestada.

2 – O chamamento à execução dos responsáveis subsidiários depende da verificação de qualquer das seguintes circunstâncias:

a) Inexistência de bens penhorados do devedor e seus sucessores;
b) Fundada insuficiência do património do devedor para a satisfação da dívida exequenda e acrescido, de acordo com os elementos constantes do auto de penhora e outros de que o órgão da execução social disponha.

ARTIGO SÉTIMO – LEGITIMIDADE DO CABEÇA-DE-CASAL.

1 – Se no decurso do processo de execução falecer o executado, são válidos todos os actos praticados pelo cabeça-de-casal independentemente da habilitação dos herdeiros nos termos do presente código.

ARTIGO OITAVO – PARTILHA ENTRE SUCESSORES.

1 – Tendo-se verificado a partilha entre sucessores da pessoa que no título figurar como devedor, o órgão da execução social ordenará para o efeito de citação dos herdeiros, a distinção da parte que cada um destes deva pagar.

2 – Em relação a cada devedor será processada guia ou documento equivalente em triplicado, com a indicação de que foi passada nos termos do presente artigo, servindo um dos exemplares de recibo ao contribuinte.

3 – Para os efeitos dos números anteriores, quando quem realizar a citação verificar que o executado faleceu, prestará informação em que declare:

a) No caso de ter existido partilhas, os herdeiros e as suas quotas hereditárias;
b) Não tendo existido partilhas, os herdeiros caso sejam conhecidos e se está pendente inventário.

4 – No caso da alínea a) do número anterior, será mandado citar cada um dos herdeiros para pagar o que proporcionalmente lhe competir na dívida exequenda e no caso da alínea b) citar-se-á respectivamente consoante esteja ou não a correr inventário, o cabeça-de-casal ou qualquer dos herdeiros para pagar toda a dívida sob cominação de penhora em quaisquer bens da herança, fazendo-se a citação dos herdeiros incertos por editais.

ARTIGO NONO – FALÊNCIA DO EXECUTADO.

1 – Se o funcionário ou a pessoa que deva realizar o acto verificarem que o executado foi declarado em estado de falência, o órgão da execução social ordenará que a citação se faça na pessoa do liquidatário judicial.

ARTIGO DÉCIMO – REVERSÃO CONTRA TERCEIROS ADQUIRENTES DE BENS.

1 – Na falta ou insuficiência de bens do originário devedor ou dos seus sucessores e se se tratar de dívida com direito de sequela sobre bens que se tenham transmitido a terceiros, contra estes reverterá a execução, salvo se a transmissão se tiver realizado por venda em que o real tribunal de contas português devesse ser chamado a deduzir os seus direitos.

2 – Os terceiros só respondem pelas contribuições e pelas quotizações relativas aos bens transmitidos e apenas estes podem ser penhorados na execução, a não ser que aqueles nomeiem outros bens em sua substituição e o órgão da execução social considerar não existir prejuízo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – REVERSÃO NO CASO DE SUBSTITUIÇÃO SOCIAL.

1 – No caso de substituição social e na falta ou insuficiência de bens do devedor, a execução reverterá contra os responsáveis subsidiários.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – REVERSÃO NO CASO DE PLURALIDADE DE RESPONSÁVEIS SUBSIDIÁRIOS.

1 – Sempre que a execução reverta contra responsáveis subsidiários, o órgão da execução social mandá-los-á citar todos, depois de obtida informação no processo sobre as quantias por que respondem.

2 – A falta de citação de qualquer dos responsáveis não prejudica o andamento da execução contra os demais.

3 – Sempre que o pagamento não for efectuado dentro do prazo ou decaírem na oposição deduzida, os responsáveis subsidiários suportarão para além das custas a que tenham dado causa, as que forem devidas pelos originários devedores.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – REVERSÃO DA EXECUÇÃO CONTRA FUNCIONÁRIOS.

1 – Os funcionários que intervierem no processo ficarão subsidiariamente responsáveis pela importância das dívidas que não puderem ser cobradas, por qualquer dos seguintes actos, desde que dolosamente praticados:

a) Quando por ter dado causa à instauração tardia da execução, por passarem mandado para penhora fora do prazo legal ou por não o terem cumprido atempadamente, não forem encontrados bens suficientes ao executado ou aos responsáveis;
b) Quando sendo conhecidos bens penhoráveis, lavrarem auto de diligência a atestar a sua inexistência;
c) Quando possibilitem um novo estado de insolvência, por não informarem nas execuções declaradas em falhas que os devedores ou responsáveis adquiriram posteriormente bens penhoráveis.

2 – A responsabilidade subsidiária do funcionário só poderá ser exercida após condenação em processo disciplinar pelos factos referidos no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – ESPÉCIES DE TÍTULOS EXECUTIVOS.

1 – Só podem servir de base à execução social os seguintes títulos executivos:

a) Certidão extraída do título de cobrança relativa a contribuições e a quotizações;
b) Certidão de decisão exequível proferida em processo de aplicação das coimas;
c) Certidão do acto administrativo que determina a dívida a ser paga;
d) Qualquer outro título a que por lei especial seja atribuída força executiva.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – REQUISITOS DOS TÍTULOS EXECUTIVOS.

1 – São requisitos essenciais dos títulos executivos:

a) Menção da entidade emissora ou promotora da execução;
b) Assinatura da entidade emissora ou promotora da execução, por chancela nos termos do presente código ou preferencialmente através de aposição de assinatura electrónica qualificada;
c) Data em que foi emitido;
d) Nome e domicílio do ou dos devedores;
e) Natureza e proveniência da dívida e indicação por extenso do seu montante.

2 – No título executivo deve ainda indicar-se a data a partir do qual são devidos juros de mora e a importância sobre que incidem, devendo na sua falta esta indicação ser solicitada à entidade competente.

3 – Os títulos executivos são emitidos por via electrónica.

4 – A aposição da assinatura electrónica qualificada deve ser realizada de acordo com os requisitos legais e regulamentos exigíveis pelo sistema de certificação electrónica do estado – chaves públicas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – ELEMENTOS QUE ACOMPANHAM O TÍTULO EXECUTIVO.

1 – A entidade promotora da execução pode juntar ao título executivo se o considerar necessário, uma nota em que conste o resumo da situação que serviu de base à instauração do processo.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – REGIME DAS NULIDADES.

1 – São nulidades insanáveis em processo de execução social:

a) A falta de citação, sempre que possa prejudicar a defesa do interessado;
b) A falta de requisitos essenciais do título executivo, sempre que não puder ser suprida por prova documental.

2 – As nulidades dos actos têm por efeito a anulação dos termos subsequentes do processo que destes dependa absolutamente, aproveitando-se as peças úteis ao apuramento dos factos.

3 – Se o respectivo representante tiver sido citado, a nulidade por falta de citação do inabilitado por prodigalidade ou demais causas, só invalidará os actos posteriores à penhora.

4 – As nulidades mencionadas são de conhecimento oficioso e podem ser arguidas até ao trânsito em julgado da decisão final.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – INCIDENTES DA INSTÃNCIA E IMPUGNAÇÕES.

1 – São admitidos no processo de execução social os seguintes incidentes:

a) Embargos de terceiros;
b) Habilitação de herdeiros;
c) Apoio judiciário.

2 – À impugnação da genuinidade de qualquer documento aplica-se o disposto no número 4 do artigo 17º, do capítulo segundo, do título anterior.

ARTIGO DÉCIMO NONO – INCIDENTE DE EMBARGOS DE TERCEIROS.

1 – O incidente de embargos de terceiros, sempre que não forem liminarmente indeferidos na parte que não estiver regulada no presente código, rege-se pelas disposições aplicáveis à oposição à execução.

ARTIGO VIGÉSIMO – INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS.

1 – No caso de falecimento do executado, será informado no processo quem são os herdeiros nos termos do disposto no número 3 do artigo 8º, do presente capítulo.

2 – O disposto no número anterior, aplica-se à habilitação das sucessões do embargante e do credor reclamante dos créditos.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – GARANTIAS DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.

1 – A execução fica suspensa até à decisão do pleito em caso de reclamação graciosa, de impugnação judicial ou recurso judicial que tenham por objecto a legalidade da dívida exequenda.

2 – A execução fica igualmente suspensa, desde que após o termo do prazo de pagamento voluntário, seja prestada garantia antes da apresentação de meio gracioso ou judicial correspondente, acompanhada de requerimento em que conste a natureza da dívida o período a que respeita e a entidade que praticou o acto, bem como a indicação da intenção de apresentar meio gracioso ou judicial para discussão da legalidade ou da exigibilidade da dívida exequenda.

3 – O requerimento a que se refere o número anterior, dá início a um procedimento que se extingue se no prazo legal não for apresentado o correspondente meio processual e comunicado esse facto ao órgão competente para a execução.

4 – Existindo o procedimento referido no número anterior, aplica-se o disposto no número 2 do artigo 24º, do capítulo seguinte.

5 – A execução fica ainda suspensa até à decisão que venha a ser proferida no âmbito dos procedimentos a que se referem os artigos 12º e 13º, do capítulo sétimo, do título segundo, do presente livro.

6 – Se não existir garantia constituída ou prestada, nem penhora ou os bens penhorados não garantirem a dívida exequenda e acrescido, é ordenada a notificação do executado para prestar a garantia referida no número 2 no prazo de 15 dias.

7 – Se a garantia não for prestada nos termos do número anterior, procede-se no imediato à penhora.

8 – O executado que não der conhecimento da existência de processo que justifique a suspensão da execução, responderá pelas custas relativas ao processado posterior à penhora.

9 – Se for apresentada oposição à execução, aplica-se o disposto nos números 1 ao 7.

10 – O disposto no presente artigo, não se aplica às dívidas de recursos próprios comunitários.

11 – Considera-se que têm a situação social regularizada, os contribuintes que obtenham a suspensão do processo de execução social nos termos do presente artigo, sem prejuízo do disposto quanto à dispensa de garantia.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – DISPENSA DA PRESTAÇÃO DE GARANTIA.

1 – Quando a garantia possa ser dispensada nos termos previstos na lei, deve o executado requerer a dispensa ao órgão da execução social no prazo referido no número 2 do artigo anterior.

2 – Caso o fundamento da dispensa da garantia seja superveniente ao termo daquele prazo, deve a dispensa ser requerida no prazo de 30 dias após a sua ocorrência.

3 – A solicitação a dirigir ao órgão da execução social deve ser fundamentada de facto e de direito e instruída com a prova documental necessária.

4 – A solicitação de dispensa de garantia será resolvida no prazo de 10 dias após a sua apresentação.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – INDEMNIZAÇÃO EM CASO DE GARANTIA INDEVIDA.

1 – A indemnização em caso de garantia bancária ou equivalente indevidamente prestada, será requerida no processo em que seja controvertida a legalidade da dívida exequenda.

2 – A indemnização deve ser solicitada na reclamação, na impugnação ou no recurso ou em caso de o seu fundamento ser superveniente no prazo de 30 dias após a sua ocorrência.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM VIRTUDE DE ACÇÃO JUDICIAL SOBRE OS BENS PENHORADOS.

1 – A acção judicial que tenha por objecto a propriedade ou posse de bens penhorados suspende a execução quanto a esses bens, sem prejuízo de continuar noutros bens.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO NOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO SOCIAL DEPRECADO.

1 – A suspensão da execução poderá decretar-se no órgão da execução social deprecado, se este dispuser dos elementos necessários e aí puder ser efectuada a penhora.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – IMPOSSIBILIDADE DA DESERÇÃO.

1 – A interrupção do processo de execução social nunca dá causa à deserção.

2 – O executado será notificado quando a execução prossiga a requerimento do sub-rogado.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – PRESCRIÇÃO OU DUPLICAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES, DE QUOTIZAÇÕES E DE PRESTAÇÕES SOCIAIS.

1 – A prescrição ou duplicação de contribuições, de quotizações e de prestações sociais serão conhecidas oficiosamente pelo juiz se o órgão da execução social que anteriormente tenha intervindo o não tiver efectuado.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1 – O processo de execução social extingue-se:

a) Por pagamento da quantia exequenda e acrescido;
b) Por anulação da dívida ou do processo;
c) Por qualquer outra forma prevista na lei.

2 – Nas execuções por coimas ou outras sanções pecuniárias o processo executivo extingue-se também pela anulação da decisão condenatória em processo de revisão.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO – PRAZO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1 – A extinção da execução verificar-se-á dentro de 1 ano contado da instauração, salvo causas insuperáveis devidamente justificadas.

CAPÍTULO SEGUNDO – PROCESSO.

ARTIGO PRIMEIRO – COLIGAÇÃO DE EXEQUENTES.

1 – Os órgãos de soberania sociais podem coligar-se em processo de execução aos órgãos de soberania fiscais.

2 – A coligação é decidida em uníssono pelos presidentes das áreas presidenciais social e fiscal.

3 – O processo de execução é instaurado e instruído pelo maior credor.

ARTIGO SEGUNDO – APENSAÇÃO DE EXECUÇÕES.

1 – Correndo contra o mesmo executado várias execuções nos termos do presente código, serão apensadas oficialmente ou a requerimento deste, sempre que se encontrarem na mesma fase.

2 – A apensação será realizada à mais adiantada dessas execuções.

3 – A apensação não se fará sempre que possa prejudicar o cumprimento de formalidades especiais ou qualquer outro motivo possa comprometer a eficácia da execução.

4 – Proceder-se-á à desapensação, sempre que em relação a qualquer das execuções apensadas se verifiquem circunstâncias de que possa resultar prejuízo para o andamento das demais.

ARTIGO TERCEIRO – EFEITO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESA E DE FALÊNCIA NA EXECUÇÃO SOCIAL.

1 – Proferido o despacho judicial de prosseguimento da acção de recuperação de empresa ou de declarada falência, serão sustados os processos de execução social que se encontrem pendentes e todos os que de novo vierem a ser instaurados contra a mesma empresa, logo após a sua instauração.

2 – O órgão de soberania jurídico competente avocará os processos de execução social pendentes, os quais serão apensados ao processo de recuperação ou ao processo de falência, onde o ministério público reclamará o pagamento dos respectivos créditos pelos meios aí previstos, se não estiver constituído mandatário especial.

3 – Os processos de execução social antes de remetidos ao órgão de soberania jurídico serão contados, fazendo-se nestes o cálculo dos juros de mora devidos.

4 – Os processos de execução social avocados serão devolvidos no prazo de 7 dias, quando cesse o processo de recuperação ou logo que finde o de falência.

5 – Se a empresa, o falido ou os responsáveis subsidiários vierem a adquirir bens em qualquer altura, o processo de execução social prossegue para cobrança do que se mostre em dívida ao real tribunal de contas português, sem prejuízo das obrigações contraídas no processo de recuperação, bem como sem prejuízo da prescrição.

6 – O disposto no presente artigo, não se aplica aos créditos vencidos após a declaração de falência ou despacho de prosseguimento da acção de recuperação da empresa, que seguirão os termos normais até à extinção da execução.

ARTIGO QUARTO – DEVERES SOCIAIS DO LIQUIDATÁRIO JUDICIAL DA FALÊNCIA.

1 – Declarada a falência, o liquidatário judicial requererá no prazo de 10 dias a contar da notificação da sentença, a citação pessoal do dirigente máximo da matriz social da área de circunscrição geográfica do domicílio fiscal do falido ou onde possua bens, ou onde exista qualquer estabelecimento comercial ou industrial que lhe pertença, para no prazo de 15 dias, remeterem certidão das dívidas do falido ao real tribunal de contas português, aplicando-se o disposto nos números 2 a 4 do artigo 3º, do capítulo sétimo, do título segundo, do presente livro.

2 – No prazo de 10 dias a contar da notificação da sentença que tiver declarado a falência ou da citação que lhe tenha sido efectuada em processo de execução social, o liquidatário judicial requererá sob pena de incorrer em responsabilidade subsidiária a avocação dos processos em que o falido seja executado ou responsável e que se encontrem pendentes nos órgãos da execução social do seu domicílio, e daqueles onde tenha bens ou exerça comércio ou indústria, a fim de serem apensados ao processo de falência.

ARTIGO QUINTO – IMPOSSIBILIDADE DA DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA.

1 – Em processo de execução social não pode ser declarada a falência ou insolvência do executado.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior e da prossecução da execução social contra os responsáveis solidários ou subsidiários sempre que os existir, o órgão da execução social em caso de concluir pela inexistência ou fundada insuficiência dos bens penhoráveis de devedor para o pagamento da dívida exequenda e acrescido, comunicará o facto ao representante do ministério público competente para que apresente a solicitação de declaração da falência no órgão de soberania jurídico competente, sem prejuízo da possibilidade de apresentação da solicitação por mandatário especial.

ARTIGO SEXTO – GARANTIA, LOCAL DA PRESTAÇÃO E LEVANTAMENTO.

1 – Se existir lugar a qualquer forma de garantia, esta será prestada junto do órgão de soberania jurídico de cariz humano ou económico competente ou do órgão da execução social onde pender o processo respectivo nos termos estabelecidos no presente código.

2 – A garantia poderá ser levantada oficiosamente ou a requerimento de quem a haja prestado, logo que no processo que a determinou tenha transitado em julgado decisão favorável ao garantido ou exista pagamento da dívida.

3 – O levantamento pode ser total ou parcial consoante o conteúdo da decisão ou o pagamento efectuado.

4 – Para o levantamento da garantia não é exigida prova de quitação com o real tribunal de contas português.

5 – Se o levantamento for requerido pelos sucessores de quem tenha prestado caução, deverão estes provar essa qualidade e que se encontra paga ou assegurada as contribuições e as quotizações devidas pela transmissão da quantia ou valores a levantar.

ARTIGO SÉTIMO – CADUCIDADE DA GARANTIA EM CASO DE RECLAMAÇÃO GRACIOSA.

1 – A garantia prestada para suspender o processo de execução social caduca se a reclamação graciosa não estiver decidida no prazo de 1 ano a contar da data da sua interposição.

2 – O regime do número anterior, não se aplica se o atraso na decisão resultar de motivo imputável ao reclamante.

3 – A verificação da caducidade compete ao órgão com competência para decidir a reclamação, mediante requerimento do interessado, devendo a decisão ser proferida no prazo de 30 dias.

4 – Não sendo a decisão proferida no prazo previsto no número anterior, considera-se o requerimento tacitamente deferido.

5 – Em caso de deferimento expresso ou tácito, o órgão da execução social deverá promover no prazo de 5 dias o cancelamento da garantia.

ARTIGO OITAVO – REGISTO DAS EXECUÇÕES SOCIAIS.

1 – O registo dos processos será efectuado:

a) Nas relações que acompanham as certidões de dívidas ao estado ou em livro de modelo a aprovar;
b) No livro, de modelo a aprovar, de outras execuções ou então nas relações que acompanham a certidão;
c) No livro, de modelo a aprovar, das cartas precatórias recebidas.

2 – Os registos serão efectuados por ordem numérica e cronológica anual, podendo ser processados por meios informáticos.

3 – As relações a organizar pelas diversas entidades conterão colunas próprias para a inserção do número do processo e averbamento de arquivo, tal como consta dos livros de registo.

4 – Os livros terão termo de abertura e de encerramento, assinados pelo órgão da execução social, que também rubricará todas as folhas depois de numeradas, podendo fazê-lo por chancela.

ARTIGO NONO – FORMALIDADES DAS DILIGÊNCIAS.

1 – No processo de execução social, as diligências a solicitar a outros órgãos de soberania jurídicos ou autoridades sê-lo-ão por simples ofício ou por cooperato, salvo nos casos em que se empregará carta precatória:

a) Para citação;
b) Para penhora, que não seja de dinheiro ou outros valores depositados à ordem de qualquer autoridade nas instituições de crédito;
c) Para cada um dos aludidos actos e termos subsequentes;
d) Para inquirição ou declarações.

2 – No procedimento de execução informatizado, todos os actos e diligências do procedimento são efectuados pelo titular do órgão competente para a execução social, sem prejuízo da solicitação referida no número anterior, quando se revele mais eficaz para a cobrança da dívida.

ARTIGO DÉCIMO – CARTA PRECATÓRIA EXTRAÍDA DE EXECUÇÃO.

1 – Na carta precatória extraída de execução que possa ser paga no órgão da execução social deprecado indicar-se-á a proveniência e montante da dívida, a data em que começaram a vencer-se juros de mora e a importância das custas contadas no órgão da execução social deprecante até à data de expedição, juntando-se sempre que for o caso cópia da nota referida no presente código.

2 – A carta só será devolvida depois de contados as custas.

3 – Poderá não ter lugar o envio de carta precatória se for mais vantajoso para a execução e o órgão da execução social a ser deprecado fizer parte da área do órgão concelhio em que se integra o órgão da execução social deprecante.

4 – Nos casos referidos no número anterior, as diligências serão efectuadas pelo próprio órgão da execução social deprecante.

5 – Nos processos informatizados, a emissão de carta precatória quando a esta haja lugar, resulta de procedimento electrónico onde fica registado o acto de emissão pelo órgão deprecante e todos os actos praticados no órgão deprecado, operando este directamente no processo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CARTA ROGATÓRIA.

1 – A carta rogatória será acompanhada de uma nota em que se indique a natureza da dívida, o tempo a que respeita e o facto que a originou.

2 – Sempre que se levantem dúvidas sobre a expedição de carta rogatória, o órgão da execução social consultará nos termos da lei, os serviços competentes do real supremo tribunal de justiça português.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – INSTAURAÇÃO E AUTUAÇÃO DA EXECUÇÃO.

1 – Instaurado a execução, mediante despacho a lavrar no ou nos respectivos títulos executivos ou em relação destes, no prazo de 24 horas após o recebimento e efectuado o competente registo, o órgão da execução social ordenará a citação do executado.

2 – Serão autuadas conjuntamente todas as certidões de dívidas que se encontrem no órgão da execução social à data da instauração e que tenham sido extraídas contra o devedor.

3 – Nos processos informatizados, a instauração é realizada electronicamente com a emissão do título executivo, sendo de imediato efectuada a citação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – EFEITOS E FUNÇÃO DAS CITAÇÕES.

1 – A citação comunicará ao devedor os prazos para oposição à execução e para requerer o pagamento em prestações ou a dação como pagamento.

2 – Até ao termo do prazo de oposição à execução pode o executado se ainda o não tiver efectuado anteriormente nos termos das leis sociais, requerer o pagamento em prestações.

3 – O executado pode ainda dentro do mesmo prazo e em alternativa, requerer a dação em pagamento nos termos do disposto nos artigos 25º e 26º, do presente capítulo.

4 – A solicitação de dação em pagamento poderá no entanto ser cumulativa com o do pagamento em prestações, ficando este suspenso até aquele ser decidido pelo presidente do órgão executivo competente.

5 – Se os bens oferecidos em dação não forem suficientes para o pagamento da dívida exequenda, pode o excedente beneficiar do pagamento em prestações nos termos do presente capítulo.

6 – Caso se vençam as prestações nos termos previstos no número 1 do artigo 24º, do presente capítulo ou logo que notificado o indeferimento da solicitação do pagamento em prestações ou da dação em pagamento, prossegue de imediato o processo da execução.

7 – Se o executado só for citado posteriormente, o prazo referido no número 2 conta-se a partir da citação.

8 – Nos casos de suspensão da instância, pela pendência de reclamação graciosa, impugnação, recurso judicial ou oposição sobre o objecto da dívida exequenda, pode o executado no prazo de 15 dias após a notificação da decisão proferida, requerer o pagamento em prestações ou solicitar a dação em pagamento.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – FORMALIDADES DAS CITAÇÕES.

1 – A citação deve conter os elementos previstos nas alíneas a), c), d) e e) do número 1 do artigo 15º, do capítulo primeiro, do presente título ou em alternativa ser acompanhada de cópia do título executivo.

2 – A citação é sempre acompanhada da nota indicativa do prazo para oposição, para pagamento em prestações ou dação em pagamento nos termos do disposto no presente título.

3 – Sempre que a citação for por mandado, entregar-se-á ao executado uma nota nos termos do disposto no número anterior, de tudo se lavrando certidão, que será assinada pelo citado e pelo funcionário encarregado da diligência.

4 – Quando por qualquer motivo a pessoa citada não assinar ou a citação não puder realizar-se, intervirão duas testemunhas que assinarão se souberem e puderem efectuá-lo.

5 – A citação poderá ser efectuada na pessoa do legal representante do executado nos termos do disposto no código de processo civil.

6 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, só ocorre falta de citação quando o respectivo destinatário alegue e demonstre que não chegou a ter conhecimento do auto por motivo que lhe não seja imputável.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – CITAÇÕES POR VIA POSTAL E POR TRANSMISSÃO ELECTRÓNICA DE DADOS.

1 – Nos processos de execução social independentemente da quantia exequenda a citação efectuar-se-á mediante postal registado com aviso de recepção, sendo a citação pessoal nos casos de efectivação de responsabilidade subsidiária.

2 – As citações referidas no número anterior, podem ser realizadas por transmissão electrónica de dados que equivalem à remessa por postal registado com aviso de recepção.

3 – As citações realizadas nos termos do número anterior, consideram-se efectuadas no momento em que se confirme o acesso do destinatário à caixa postal electrónica.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – CITAÇÕES PESSOAL E EDITAL.

1 – As citações pessoais são realizadas nos termos do disposto no código de processo civil, sem prejuízo no que respeita à citação por transmissão electrónica de dados nos termos do disposto nos números 2 e 3 do artigo anterior.

2 – Sendo desconhecida a residência, prestada a informação de que o interessado reside em parte incerta ou devolvido o postal registado com aviso de recepção com a nota de não encontrado, será solicitada caso o órgão da execução social assim o considerar, confirmação das autoridades policiais e efectuada a citação ou notificação por meio de éditos nos termos do disposto no presente artigo.

3 – O funcionário que verificar os factos previstos número anterior, passará certidão, que fará assinar pela pessoa de quem tenha recebido a informação respectiva.

4 – Expedida carta precatória para citação e verificada a ausência em parte incerta, compete à entidade deprecante ordenar a citação edital se for o caso.

5 – As citações editais são realizadas por éditos afixados no órgão da execução social da área de circunscrição geográfica da última residência do citando.

6 – Sendo as citações realizadas nos termos e local do número anterior, constarão dos éditos conforme o caso a natureza dos bens penhorados, o prazo do pagamento e de oposição e a data e o local designados para venda, sendo os mesmos afixados à porta da última residência ou sede do citando e publicados em dois números seguidos de um dos jornais mais lidos nesse local ou no da sede ou da localização dos bens.

7 – Só existirá lugar a citação edital quando for efectuada a penhora dos bens do executado e continuar a não ser conhecida a sua residência nos termos do disposto nos dois artigos seguintes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – PENHORA E VENDA EM CASO DE CITAÇÃO POR VIA POSTAL OU TRANSMISSÃO ELECTRÓNICA DE DADOS.

1 – Se a citação for realizada por via postal ou por transmissão electrónica de dados conforme o previsto no disposto no artigo 15º, do presente capítulo e o postal não vier devolvido ou sendo devolvido não indicar a nova morada do executado e ainda em caso de não acesso à caixa postal electrónica, procede-se à penhora.

2 – Se houver possibilidade na diligência da penhora, citar-se-á o executado pessoalmente, com a informação de que se não efectuar o pagamento ou não deduzir oposição no prazo de 30 dias, será designado dia para a venda.

3 – Se não for conhecida a morada do executado, proceder-se-á à citação edital nos termos do disposto no artigo anterior.

4 – A venda não pode ter lugar antes de decorridos 30 dias sobre o termo do prazo de oposição à execução e será comunicada nos termos do disposto nos números anteriores.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – CITAÇÃO NO CASO DE O CITANDO NÃO SER ENCONTRADO.

1 – Independentemente do valor das execuções, quando o executado não for encontrado, o funcionário encarregado da citação começara por averiguar se é conhecida a actual morada do executado e se possui bens penhoráveis.

2 – Se ao executado não forem conhecidos bens penhoráveis e não existirem responsáveis solidários ou subsidiários, lavrar-se-á certidão da diligência, a fim de a dívida exequenda ser declarada em falhas, sem prejuízo de quaisquer averiguações ou diligências posteriores.

3 – Sempre que forem encontrados bens penhoráveis, proceder-se-á logo à penhora, seguindo-se as diligências previstas nos números 2 e seguintes do artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO NONO – CONSTITUIÇÃO DE HIPOTECA LEGAL OU PENHOR.

1 – Sempre que o interesse da eficácia da cobrança o torne recomendável, o órgão da execução social pode constituir hipoteca legal ou penhor.

2 – A hipoteca legal é constituída com a solicitação de registo ao órgão de soberania notarial competente, efectuada sempre que possível por via electrónica.

3 – Para efeitos do número anterior, os funcionários do órgão da execução social usufruem de prioridade de atendimento no órgão de soberania notarial em termos idênticos aos advogados ou solicitadores.

4 – O penhor será constituído por auto lavrado pelo funcionário competente na presença do executado ou na ausência deste, perante funcionário com poderes de autoridade pública, notificando-se nesse caso o devedor nos termos do disposto previsto para a citação.

ARTIGO VIGÉSIMO – PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES E OUTRAS DIRECTRIZES.

1 – As dívidas exigíveis em processo executivo poderão ser pagas em prestações mensais e iguais, mediante requerimento a dirigir no prazo de oposição ao órgão da execução social.

2 – O disposto no número anterior, não é aplicável às dívidas de recursos próprios comunitários e às dívidas resultantes de falta de entrega dentro dos respectivos prazos legais de contribuições e de quotizações retidas ou legalmente repercutidas a terceiros, salvo em caso de falecimento do executado, contando-se nesse caso o prazo para requerimento do pagamento a partir da citação nos termos do disposto no número 4 do artigo 8º, do capítulo anterior.

3 – É excepcionalmente admitida a possibilidade de pagamento em prestações das dívidas referidas no número anterior, requerido no prazo de oposição, sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional ou criminal que ao caso competir, sempre que esteja em aplicação plano de recuperação económico de que decorra a imprescindibilidade da directriz, desde que preveja a substituição dos administradores e gerentes responsáveis pela não entrega das contribuições e das quotizações sociais em causa.

4 – Independentemente dos requisitos do número anterior, sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional ou criminal que ao caso competir, é ainda admitida a possibilidade de pagamento em prestações mediante requerimento a apresentar no prazo de oposição e desde que se demonstre a dificuldade financeira excepcional e previsíveis

consequências económicas gravosas, não podendo o número das prestações mensais exceder as doze no momento da autorização.

5 – O pagamento em prestações pode ser autorizado desde que se verifique que o executado pela sua situação económica não possa solver a dívida de uma só vez, não devendo o número das prestações em caso algum exceder as trinta e seis no momento da autorização.

6 – Sempre que no âmbito de processo de recuperação económica se demonstre a indispensabilidade de directrizes e ainda sempre que os riscos inerentes à recuperação dos créditos o tornem recomendável, a administração social pode estabelecer que o regime prestacional seja alargado até ao dobro do limite máximo previsto no número anterior, com a observância das condições previstas no número 3.

7 – A importância a dividir em prestações não compreende os juros de mora, que continuaram a vencer-se em relação à dívida exequenda incluída em cada prestação e até integral pagamento, as quais serão incluídas na guia passada pelo funcionário para pagamento conjuntamente com a prestação.

8 – Poderão beneficiar do regime previsto no presente artigo, os terceiros que afirmem a dívida, ainda que o seu pagamento em prestações se encontre autorizado, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

a) Obtenham autorização do devedor ou provem interesse legítimo;
b) Prestem garantia através de um dos meios previstos no número 1 do artigo 23º, do presente capítulo.

9 – A assunção da dívida nos termos do número anterior, não exonera o antigo devedor, respondendo este solidariamente com o novo devedor e em caso de incumprimento, o processo de execução social prosseguirá os seus termos contra o novo devedor.

10 – O despacho de aceitação da assunção da dívida e das garantias previstas na alínea b) do número 8, pode determinar a extinção das garantias constituídas e ou apresentadas pelo antigo devedor.

11 – O novo devedor ficará sub-rogado nos direitos referidos no número 1 do artigo 15º, do capítulo sétimo, do título segundo, do presente livro, após a regularização da dívida nos termos e condições previstos no presente artigo.

12 – O disposto no presente artigo, não poderá aplicar-se a nenhum caso de pagamento por sub-rogação.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – ENTIDADE COMPETENTE PARA AUTORIZAR AS PRESTAÇÕES.

1 – Independentemente do valor da dívida exequenda, a competência para autorização de pagamento em prestações é do órgão da execução social.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – REQUISITOS DA SOLICITAÇÃO.

1 – No requerimento para pagamento em prestações o executado indicará a forma como se propõe efectuar o pagamento e os fundamentos da proposta.

2 – As solicitações devidamente instruídas com todas as informações de que se disponha, serão apreciadas no prazo de 15 dias após a recepção ou no mesmo prazo, remetidas para sancionamento superior, devendo o pagamento da primeira prestação ser efectuado no mês seguinte àquele em que for notificado o despacho.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – GARANTIAS.

1 – Caso não se encontre já constituída garantia, com a solicitação deverá o executado oferecer garantia idónea, a qual consistirá em garantia bancária, caução, seguro-caução ou qualquer meio susceptível de assegurar os créditos do exequente.

2 – A garantia idónea referida no número anterior, poderá consistir ainda a requerimento do executado e mediante concordância da administração social em penhor ou hipoteca voluntária, aplicando-se o disposto no artigo 19º, do presente capítulo, com as necessárias adaptações.

3 – Se o executado considerar existirem os pressupostos da isenção de prestação de garantia, deverá invocá-los e prová-los na petição.

4 – Vale como garantia para os efeitos do número 1, a penhora já realizada sobre os bens necessários para assegurar o pagamento da dívida exequenda e acrescido ou a realizar em bens nomeados para o efeito pelo executado no prazo referido no disposto no número 6.

5 – A garantia é prestada pelo valor da dívida exequenda, juros de mora contados até à data da solicitação, com o limite de 3 anos e custas na totalidade, acrescido de 25% da soma daqueles valores.

6 – As garantias referidas no número 1, serão constituídas para cobrir todo o período de tempo que foi concedido para realizar o pagamento acrescido de 92 dias e serão apresentadas no prazo de 15 dias a contar da notificação que autorizar as prestações, salvo no caso de garantia que pela sua natureza justifique a ampliação do prazo até 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias em caso de circunstâncias excepcionais.

7 – Após o decurso dos prazos referidos no número anterior, sem que tenha sido prestada a garantia nem declarada a sua isenção, fica sem efeito a autorização para pagar a dívida em prestações.

8 – É competente para apreciar as garantias a prestar nos termos do presente artigo, a entidade competente para autorizar o pagamento em prestações.

9 – Em caso de diminuição significativa do valor dos bens que constituem a garantia, o órgão da execução social ordenará ao executado que a fortaleça, em prazo a fixar entre 15 e 45 dias, com a cominação prevista no disposto no número 7.

10 – A garantia poderá ser reduzida oficiosamente ou a requerimento dos contribuintes, à medida que os pagamentos forem realizados e se tornar manifesta a desproporção entre o montante daquela e a dívida restante.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – CONSEQUÊNCIAS DA FALTA DE PAGAMENTO.

1 – A falta de pagamento sucessivo de três prestações ou de seis interpoladas, importa o vencimento das seguintes se no prazo de 30 dias a contar da notificação para o efeito, o executado não proceder ao pagamento das prestações incumpridas, prosseguindo o processo de execução social os seus termos.

2 – A entidade que tiver prestado a garantia será citada para no prazo de 30 dias realizar o pagamento da dívida ainda existente e acrescido até ao montante da garantia prestada, sob pena de ser executada no processo.

3 – No processo far-se-ão constar os bens que foram dados em garantia.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – REQUISITOS DA DAÇÃO EM PAGAMENTO.

1 – Nos processos de execução social o executado ou terceiro podem no prazo de oposição requerer à real chancelaria social portuguesa a extinção da dívida exequenda e acrescido, com a dação em pagamento de bens móveis ou imóveis, nas seguintes condições:

a) Descrição pormenorizada dos bens dados em pagamento;
b) Os bens dados em pagamento não terem valor superior à dívida exequenda e acrescido, salvo os casos de se demonstrar a possibilidade de imediata utilização dos referidos bens para fins de interesse público ou social, ou de a dação se realizar no âmbito do processo conducente à celebração de acordo de recuperação de créditos do estado.

2 – Apresentado o requerimento, o órgão da execução social enviará ao dirigente máximo do serviço no prazo de 10 dias, cópia do requerimento, bem como o resumo do processo e dos encargos que incidem sobre os bens.

3 – Recebido o processo, o dirigente máximo do serviço poderá remetê-lo para despacho do presidente da área presidencial social competente, com fundamento no desinteresse da dação ou solicitar a avaliação dos bens oferecidos em pagamento, através de uma comissão cuja constituição será promovida pelo órgão da execução social que presidirá e dois louvados por este designados que serão no caso de bens imóveis peritos avaliadores das listas concelhias e no caso de bens móveis pessoas com especialização técnica adequada, devendo a comissão efectuar a avaliação no prazo máximo de 30 dias após ser determinada a sua realização.

4 – Em situações de especial complexidade técnica, o dirigente máximo do serviço solicitará a avaliação dos bens conforme os casos, a entidades públicas ou privadas especializadas, designadas por despacho da área presidência fiscal.

5 – A avaliação é efectuada pelo valor de mercado dos bens, tendo presente a maior ou menor possibilidade da sua realização.

6 – As despesas efectuadas com as avaliações referidas nos números 3 e 4, entram em norma de custas do processo de execução social, devendo o devedor efectuar o respectivo preparo no prazo de 5 dias a contar da data da notificação, sob pena de não prosseguimento da solicitação.

7 – Reunidos os elementos referidos nos números anteriores, o processo será remetido para despacho do órgão executivo competente, que poderá antes de decidir determinar a junção de outros elementos no prazo de 10 dias, sob pena de a solicitação não ter seguimento, salvo se o atraso não for imputável ao contribuinte.

8 – O despacho que autorizar a dação em pagamento definirá os termos de entrega dos bens oferecidos, podendo seleccionar entre os propostos os bens a entregar em cumprimento da dívida exequenda e acrescido.

9 – Em caso de aceitação da dação em pagamento de bens de valor superior à dívida exequenda e acrescido, o despacho que a autoriza constitui a favor do devedor um crédito no montante desse excesso, a utilizar em futuros pagamentos de contribuições e de quotizações sociais, na aquisição de bens ou serviços no prazo de 5 anos ou no pagamento de rendas, desde que as receitas correspondentes estejam sob a administração do órgão executivo por onde corre o processo de dação.

10 – O crédito previsto no número anterior, é intransmissível e impenhorável e a sua utilização depende de prévia comunicação no prazo de 30 dias à entidade a quem deva ser efectuado o pagamento.

11 – Em caso de cessação da actividade, o devedor pode requerer à administração social nos 62 dias posteriores, o pagamento em numerário do montante referido no número 9, que só lhe será concedido se fizer prova da inexistência de dívidas sociais àquela entidade.

12 – A dação em pagamento operar-se-á através de auto lavrado no processo.

13 – Na dação em pagamento de bens imóveis lavrar-se-á um auto por cada prédio.

14 – O auto referido nos números anteriores, valerá para todos os efeitos como título de transmissão.

15 – O executado pode desistir da dação em pagamento até ao quinto dias após a notificação do despacho do presidente da área presidencial social, mediante o integral pagamento da totalidade da dívida exequenda e acrescido, incluindo as custas das avaliações a que se referem os números 3 e 4.

16 – Autorizada a dação em pagamento, seguir-se-á na parte aplicável as normas previstas nas alíneas c) e d) do número 1 do artigo 79º, do presente capítulo.

17 – O terceiro a que se refere o número 1, só ficará sub-rogado nos direitos do real tribunal de contas português nos termos e condições definidos no disposto nos artigos 14º e 15º, do capítulo sétimo, do título segundo, do presente livro.

18 – As despesas de avaliação que compreendam os salários e abonos de transporte dos membros da comissão constituída por promoção do órgão da execução social, serão fixados por portaria conjunta das áreas presidenciais fiscal e da justiça.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – BENS DADOS EM PAGAMENTO.

1 – No despacho que autorizar a dação, pode o órgão executivo competente determinar a venda, por proposta em carta fechada, dos bens dados em pagamento em prazo a fixar.

2 – Em caso de urgência na venda dos bens, designadamente pelo risco de desvalorização, de estes serem de valor reduzido ou serem bens perecíveis, ou sempre que seja essa a solução mais adequada à continuidade da utilização produtiva dos bens, pode o órgão executivo competente determinar que a venda seja efectuada por negociação particular.

3 – Pode também o órgão executivo competente autorizar os serviços sob a sua dependência a locarem ou a onerarem nos termos previstos na lei, os bens dados em pagamento ou a com estes realizarem capital ou outras prestações sociais.

4 – Os direitos emergentes de locação ou de oneração referidos no número 3, só podem ser penhorados em processo de execução social.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – PRAZO DE OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO.

1 – A oposição deve ser deduzida no prazo de 30 dias a contar:

a) Da citação pessoal ou não a tendo existido da primeira penhora;
b) Da data em que tiver ocorrido o facto superveniente ou do seu conhecimento pelo executado.

2 – Existindo vários executados, os prazos correrão independentemente para cada um destes.

3 – Para efeitos do disposto na alínea b) do número 1, considera-se superveniente não só o facto que tiver ocorrido posteriormente ao prazo de oposição, mas ainda aquele que embora ocorrido antes, só posteriormente venha ao conhecimento do executado, caso em que deverá ser este a provar a superveniência.

4 – A oposição deve ser deduzida até à venda dos bens, sem prejuízo do disposto no número 3 do artigo 81º, do presente capítulo.

5 – O órgão da execução social comunicará o pagamento da dívida exequenda ao órgão de soberania jurídico de cariz humano ou económico da área de circunscrição geográfica onde pender a oposição para efeitos da sua extinção.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – FUNDAMENTOS DA OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO.

1 – A oposição só poderá ter algum dos seguintes fundamentos:

a) Inexistência de contribuições e de quotizações nas leis em vigor à data dos factos a que respeita a obrigação ou se for o caso não estar autorizada a sua cobrança à data em que tiver ocorrido a respectiva liquidação;
b) Ilegitimidade da pessoa citada por esta não ser o próprio devedor que figura no título ou seu sucessor, ou sendo o que neste figura não ter sido durante o período a que respeita a dívida exequenda o empregador dos rendimentos que a originaram, ou por não figurar no título e não ser responsável pelo pagamento da dívida;
c) Falsidade do título executivo, quando possa influir nos termos da execução;
d) Prescrição da dívida exequenda;
e) Falta da notificação da liquidação das contribuições e das quotizações no prazo de caducidade;
f) Pagamento ou anulação da dívida exequenda;
g) Duplicação de contribuições e de quotizações;
h) Ilegalidade da liquidação da dívida exequenda, sempre que a lei não assegure meio judicial de impugnação ou recurso contra o acto de liquidação;
i) Quaisquer fundamentos não referidos nas alíneas anteriores, a provar apenas por documento, desde que não envolvam apreciação da legalidade da liquidação da dívida exequenda ou das prestações sociais, nem representem interferência em matéria da exclusiva competência da entidade que houver extraído o título.

2 – A oposição nos termos do disposto na alínea h), que não seja baseada em mera questão de direito, reger-se-á pelas disposições relativas ao processo de impugnação.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO – DUPLICAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E DE QUOTIZAÇÕES.

1 – Existirá duplicação de contribuições e de quotizações para efeitos do artigo anterior, sempre que estando pago por inteiro uma liquidação, se exigir da mesma ou de diferente pessoa uma outra de igual natureza, referente ao mesmo facto social e ao mesmo período de tempo.

2 – A duplicação de contribuições e de quotizações só poderá ser alegada uma vez, salvo baseando-se em documento superveniente demonstrativo do pagamento ou de nova liquidação.

3 – Alegada a duplicação, obter-se-á informação sobre se este fundamento já foi apreciado num outro processo e sobre as razões que originaram a nova liquidação.

4 – Para efeitos dos números anteriores, a alegação de duplicação de contribuições e de quotizações será de imediato anotada pelos serviços competentes dos órgãos de soberania sociais nos respectivos elementos de liquidação.

ARTIGO TRIGÉSIMO – REQUISITOS DA PETIÇÃO.

1 – A petição em que se deduza a oposição será elaborada em triplicado e o executado oferecerá todos os documentos, arrolará testemunhas e requererá as demais provas.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO – LOCAL DA APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO DE OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO.

1 – A petição inicial será apresentada no órgão da execução social onde pender a execução.

2 – Se tiver sido expedida carta precatória, a oposição poderá ser deduzida no órgão da execução social deprecado, devolvendo-se a carta depois de contada, para seguimento da oposição.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO – AUTUAÇÃO DA PETIÇÃO E REMESSA AO ÓRGÃO DE SOBERANIA JURÍDICO COMPETENTE.

1 – Autuada a petição, o órgão da execução social remeterá no prazo de 21 dias o processo ao órgão de soberania jurídico de cariz humano ou económico competente com as informações que reputar convenientes.

2 – No referido prazo, salvo quando a lei atribua expressamente essa competência a outra entidade, o órgão da execução social poderá pronunciar-se sobre o mérito da oposição e revogar o acto que lhe tenha dado fundamento.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO – REJEIÇÃO LIMIAR DA OPOSIÇÃO.

1 – Recebido o processo, o juiz rejeitará logo a oposição por um dos seguintes fundamentos:

a) Ter sido deduzida fora do prazo;
b) Não ter sido alegado algum dos fundamentos admitidos no disposto no número 1 do artigo 28º, do presente capítulo;
c) Ser manifesta a improcedência.

2 – Se o fundamento alegado for o disposto na alínea i) do número 1 do artigo 28º, do presente capítulo, a oposição será também rejeitada quando à petição se não juntar o documento ou documentos necessários.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO – NOTIFICAÇÃO DA OPOSIÇÃO AO REPRESENTANTE DO REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS.

1 – Recebida a oposição, será notificado o representante do real tribunal de contas português para contestar no prazo de 10 dias, o qual poderá ser prorrogado por 30 dias sempre que haja necessidade de obter informações ou aguardar resposta a consulta efectuada a instância superior.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO – PROCESSAMENTO DA OPOSIÇÃO, ALEGAÇÕES E SENTENÇA.

1 – Cumprido o disposto no artigo anterior, seguir-se-á o que para o processo de impugnação se prescreve a seguir ao despacho liminar.

2 – São admitidos os meios gerais de prova, salvo as disposições especiais da lei social e sem prejuízo do disposto na alínea i) do número 1 do artigo 28º, do presente capítulo.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.

1 – A oposição suspende a execução nos termos do presente código.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO – DEVOLUÇÃO DA OPOSIÇÃO AO ÓRGÃO DA EXECUÇÃO SOCIAL.

1 – Transitada em julgado a sentença que decidir a oposição e pagas as custas se forem devidas, será o processo devolvido ao órgão da execução social para ser apensado ao processo de execução.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO – FUNDAMENTOS DO ARRESTO E CONVERSÃO EM PENHORA.

1 – Existindo justo receio de insolvência ou de ocultação ou alienação de bens, pode o representante do real tribunal de contas português junto do órgão de soberania jurídico de cariz humano ou económico competente requerer arresto em bens suficientes para garantir a dívida exequenda e acrescido, com aplicação do disposto no presente código para o arresto no processo judicial social.

2 – As circunstâncias referidas no disposto no número anterior, presumem-se no caso de dívidas por contribuições e por quotizações que o executado tenha retido ou repercutidos a terceiros e não entregue nos prazos legais.

3 – O arresto efectuado nos termos do disposto no número anterior ou antes da instauração do processo de execução, será convertido em penhora se o pagamento não tiver sido efectuado.

4 – Para efeitos de arresto ou penhora de bens do contribuinte, pode ser requerida às instituições bancárias informação acerca do número das suas contas e respectivos saldos.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO – PENHORA, OCORRÊNCIAS ANÓMALAS E NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA.

1 – Findo o prazo posterior à citação sem ter sido efectuado o pagamento, procede-se à penhora.

2 – A penhora pode ser efectuada por via electrónica.

3 – Se no acto de penhora o executado ou alguém em seu nome declarar que os bens a penhorar pertencem a terceiros, deve o funcionário exigir-lhes a declaração do título por que os bens se achem em poder do executado e a respectiva prova, efectuando-se a penhora em caso de dúvida.

4 – O direito de nomear bens à penhora considera-se sempre devolvido ao exequente, mas o órgão da execução social poderá admiti-la nos termos da lei, nos bens indicados pelo executado desde que daí não resulte prejuízo.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO – EXECUÇÃO CONTRA ÓRGÃO DE SOBERANIA OU OUTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO.

1 – Se o executado for um órgão de soberania ou outra entidade de direito público, empresa pública, associação pública, pessoa colectiva de utilidade pública ou instituição de solidariedade social, remeter-se-á aos respectivos órgãos de representação ou gestão certidão da importância em dívida e acrescido, a fim de promoverem o seu pagamento ou a inclusão da verba necessária no primeiro orçamento, desde que não tenha sido efectuado o pagamento nem deduzida oposição no prazo posterior à citação.

2 – A ineficácia das diligências referidas no disposto no número anterior, não impede a penhora em bens da certidão susceptíveis.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO – EXTENSÃO DA PENHORA.

1 – A penhora será efectuada somente nos bens suficientes para o pagamento da dívida exequenda e acrescido, mas sempre que o produto dos bens penhorados for insuficiente para o pagamento da execução, esta prosseguirá em outros bens.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO – LEVANTAMENTO DA PENHORA E BENS PENHORÁVEIS EM EXECUÇÃO SOCIAL.

1 – No processo de recuperação de empresa e sempre que a medida for extensiva aos credores em idênticas circunstâncias do real tribunal de contas português, o juiz poderá levantar a penhora a requerimento do gestor judicial, fundamentado nos interesses de recuperação, com parecer favorável da comissão de credores, bem como no processo de falência.

2 – Sempre que possível o levantamento da penhora depende da sua substituição por garantia idónea.

3 – Podem ser penhorados pelo órgão da execução social os bens apreendidos por qualquer órgão de soberania jurídico, não sendo a execução por esse motivo sustada nem apensada.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO – BENS PRIORITARIAMENTE A PENHORAR.

1 – Sem prejuízo do disposto no número 3, a penhora começa pelos bens cujo valor pecuniário seja de mais fácil realização e se mostre adequado ao montante do crédito do exequente.

2 – Tratando-se de dívida com privilégio e na falta de bens a que se refere o número anterior, a penhora começa pelos bens a que este respeitar, se ainda pertencerem ao executado e sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 10º, do capítulo primeiro, do presente título.

3 – Caso a dívida tenha garantia real onerando bens do devedor, por estes começará a penhora que só prosseguirá em outros bens sempre que se reconheça a insuficiência dos primeiros para conseguir os fins da execução.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO – COIMA SOCIAL, RESPONSABILIDADE DE UM DOS CÔNJUGES E PENHORA DE BENS COMUNS DO CASAL.

1 – Na execução para cobrança de coima social ou com fundamento em responsabilidade social exclusiva de um dos cônjuges, podem ser imediatamente penhorados bens comuns, devendo neste caso citar-se o outro cônjuge para requerer a separação judicial de bens, prosseguindo a execução sobre os bens penhorados se a separação não for requerida no prazo de 30 dias ou se suspender a instância por inércia ou negligência do requerente em promover os seus termos processuais.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO – FORMALIDADES DE PENHORA DE MÓVEIS.

1 – Na penhora de móveis observar-se-á designadamente o seguinte:

a) Os bens serão efectivamente apreendidos e entregues a um depositário idóneo, salvo se puderem ser removidos, sem inconveniente para os serviços ou para qualquer depósito público;
b) O depositário é escolhido pelo funcionário, podendo a escolha recair no executado;
c) Na penhora lavrar-se-á um auto que será lido em voz alta e assinado pelo depositário ou por duas testemunhas, onde se registe o dia, a hora e o local da diligência, se mencione o valor da execução, se relacionem os bens por verbas numeradas, se indique o seu estado de conservação e valor aproximado e se refiram as obrigações e responsabilidades a que fica sujeito o depositário a quem será entregue uma cópia;
d) Se o executado estiver presente e se recusar a assinar, mencionar-se-á o facto.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO – FORMALIDADES DA PENHORA DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DE ALUGUER.

1 – Sempre que a penhora recair sobre o veículo automóvel licenciado para o exercício económico de transporte de aluguer, será também apreendida a respectiva licença, desde que a sua transmissão seja permitida por lei especial, caducando aquela com a venda dos veículos.

2 – O órgão da execução social comunicará a venda às autoridades competentes para efeitos de eventual concessão de nova licença.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO – FORMALIDADES DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE VALORES DEPOSITADOS.

1 – A penhora de dinheiro ou de outros valores depositados, será precedida de informação do funcionário competente sobre a identidade do depositário, a quantia ou os objectos depositados e o valor presumível destes.

2 – A instituição detentora de depósito penhorado deve comunicar ao órgão da execução social o saldo da conta ou contas objecto de penhora na data em que esta se considera efectiva.

3 – A penhora efectua-se por meio de carta registada com aviso de recepção dirigida ao depositário, devendo a notificação conter ainda a indicação de que as quantias depositadas nas contas referidas nos números anteriores, ficam indisponíveis desde a data da penhora, salvo nos casos previstos na lei.

4 – Verificando-se novas entradas, o depositário comunicá-los-á ao órgão da execução social, para que este imediatamente ordene a penhora ou o informe da sua desnecessidade.

5 – Sempre que por culpa do depositário não for possível cobrar a dívida exequenda e acrescido, incorrerá o mesmo em responsabilidade subsidiária.

6 – Para além dos valores que obrigatoriamente são depositados em instituições de crédito competente, poderão também ser ali guardados outros valores patrimoniais sempre que se mostre conveniente.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO OITAVO – FORMALIDADES DA PENHORA DE CRÉDITOS.

1 – A penhora de créditos consiste na notificação ao devedor, realizada com as formalidades de citação pessoal e sujeita ao regime desta, de que todos os créditos do executado até ao valor da dívida exequenda e acrescido ficam à ordem do órgão da execução social, observando-se o disposto no código de processo civil com as necessárias adaptações e ainda as seguintes normas:

a) O devedor se reconhecer a obrigação imediata de pagar ou não existir prazo para o pagamento, depositará o crédito em operações de tesouraria à ordem do órgão da execução social, no prazo de 30 dias a contar da penhora e se o não fizer, será executado pela importância respectiva no próprio processo;
b) Se reconhecer a obrigação de pagar, mas tiver a seu favor prazo de pagamento, aguardar-se-á o seu termo, observando-se seguidamente o disposto na alínea anterior;
c) O devedor será advertido na notificação de que não se exonera pagando directamente ao credor;
d) Inexistindo o crédito ou sendo o seu valor insuficiente para garantir a dívida exequenda e acrescido, o órgão da execução social pode notificar o devedor, da penhora de créditos futuros àquele valor, mantendo-se válida a notificação por período não superior a 1 ano, sem prejuízo de renovação.

2 – No caso de litígio do crédito penhorado, pode também o real tribunal de contas português promover a acção declaratória, suspendendo-se entretanto a execução se o executado não possuir outros bens penhoráveis.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO NONO – FORMALIDADES DA PENHORA DE PARTES SOCIAIS OU DE QUOTAS EM SOCIEDADE.

1 – A penhora de parte social ou de quota em sociedade será realizada mediante auto em que se especificará o objecto da penhora e o valor resultante do último balanço, nomeando-se depositário um dos administradores, directores ou gerentes.

2 – Se não for possível indicar no auto de penhora o valor do último balanço, será esse valor fixado pelo órgão da execução social antes da venda.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO – FORMALIDADES DE PENHORA DE TÍTULOS DE CRÉDITO EMITIDOS POR ENTIDADES PÚBLICAS.

1 – Sempre que haja de penhorar-se um título de crédito emitido por entidade pública, observar-se-á o seguinte:

a) Dar-se-á conhecimento aos serviços competentes de que não deve autorizar nem efectuar o pagamento;
b) No acto de penhora apreender-se-á o título;
c) Não sendo possível a apreensão, o órgão da execução social providenciará no sentido de os serviços competentes lhe remetem segunda via do título e considerar nulo o seu original e em seguida;
d) O órgão da execução social promoverá a cobrança do título, fazendo entrar o produto em conta da dívida exequenda e acrescido e existindo remanescente depositar-se-á em operações de tesouraria, para serem entregues ao executado.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO PRIMEIRO – FORMALIDADES DA PENHORA DE QUAISQUER ABONOS OU VENCIMENTOS.

1 – Se a penhora tiver de recair em quaisquer abonos ou vencimentos de funcionários públicos ou de funcionários de pessoas colectivas de direito público ou em salário de profissionais de empresas privadas ou de pessoas particulares, obedecerá às seguintes normas:

a) Liquidada a dívida exequenda e acrescido, solicitar-se-ão os descontos à entidade encarregada de processar as folhas, por carta registada com aviso de recepção, ainda que aquela tenha a sede fora da área de circunscrição geográfica do órgão da execução social, sendo os juros de mora contados até à data da liquidação;
b) Os descontos à medida que forem realizados, serrão depositados em operações de tesouraria, à ordem do órgão da execução social;
c) A entidade que efectuar o depósito enviará um duplicado da respectiva guia para ser junto ao processo.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEGUNDO – PENHORA DE RENDIMENTOS PERIÓDICOS.

1 – A penhora em rendimentos, nomeadamente rendas, juros ou outras prestações periódicas, terá trato sucessivo pelos períodos bastantes para o pagamento da dívida exequenda e acrescido, nomeando-se depositário o respectivo devedor.

2 – As importâncias vencidas serão depositadas em operações de tesouraria, à ordem da matriz social da área de circunscrição geográfica de residência do depositário, mediante documento de cobrança passado pelo funcionário, devendo ser enviado duplicado da guia comprovativo do pagamento ao do órgão da execução social.

3 – A penhora a que se refere o presente artigo, caduca de direito logo que esteja extinta a execução, o que será comunicado ao depositário.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO – FORMALIDADES DA PENHORA DE RENDIMENTOS.

1 – Na penhora de rendimentos, observar-se-á o seguinte:

a) No acto de penhora, notificar-se-á o devedor dos rendimentos de que não ficará desonerado da obrigação de pagar ao executado, o que se fará constar do auto;
b) Se o prédio não arrendado à data da penhora ou se o arrendamento findar entretanto, será o mesmo prédio ou parte deste que ficar devoluto arrendado no processo, pela melhor oferta e por prazo não excedente a um ano, renovável até ao pagamento da execução;
c) Se um imóvel impenhorável estiver ocupado gratuitamente, ser-lhe-á atribuído para efeitos da penhora, uma renda mensal correspondente a 1/240 ou 1/180 do seu valor patrimonial, conforme se trate respectivamente de prédio rústico ou prédio urbano;
d) Se o estabelecimento comercial ou industrial ou a concessão mineira cujo direito à exploração haja sido penhorado se encontrar paralisado, proceder-se-á à cedência pela melhor oferta e por prazo não excedente a um ano, renovável até ao pagamento da execução;
e) Se o estabelecimento for concessão mineira, a penhora do direito à exploração referido na alínea anterior, depende de autorização do presidente da área presidencial da extracção e dos minerais que a concederá no prazo de 30 dias;
f) Se os rendimentos penhorados não forem pagos no seu vencimento, será o respectivo devedor executado no processo pelas importâncias não depositas.

2 – É aplicável à entrega dos rendimentos penhorados o disposto no número 2 do artigo anterior.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUARTO – PENHORA DE MÓVEIS SUJEITA A REGISTO.

1 – Sempre que a penhora de móveis estiver sujeita a registo, será este imediatamente requerido pelo órgão da execução social, aplicando-se o disposto no número 4 do artigo 19º, do presente capítulo.

2 – O serviço competente efectuará o registo no prazo de 15 dias e dentro deste prazo, remeterá o respectivo certificado e a certidão de ónus, a fim de serem juntos ao processo.

3 – A penhora prevista no presente artigo, também pode ser realizada por comunicação electrónica ao órgão de soberania notarial competente nos termos do disposto no código de processo civil.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUINTO – FORMALIDADES DE PENHORA DE IMÓVEIS.

1 – A penhora de imóveis ou de figuras parcelares do respectivo direito de propriedade, é efectuada por comunicação emitida pelo órgão da execução social ao órgão de soberania notarial competente, emitindo-se uma comunicação por cada prédio, na qual se reproduzem todos os elementos da caderneta predial, bem como a identificação do devedor, o valor da dívida, o número do processo e o número da penhora, observando-se ainda o seguinte:

a) A penhora deve ser registada no prazo máximo de 5 dias;
b) Efectuado o registo, o órgão de soberania notarial comunica ao órgão da execução social, o número da apresentação, os elementos identificativos do registo, e a indicação do ónus ou encargos que recaem sobre o bem penhorado, identificando os respectivos beneficiários, bem como o valor dos emolumentos e a conta;
c) Seguidamente, o órgão da execução social nomeia depositário mediante notificação por carta registada com aviso de recepção, podendo ser escolhido um funcionário da administração social, o próprio executado, seja pessoa singular ou colectiva, ou outro a quem os bens penhorados são entregues.

2 – Os actos e comunicações referidas no número anterior, são efectuados sempre que possível por via electrónica, podendo os elementos da caderneta predial ser substituídos por consulta directa à matriz predial informatizada.

3 – A comunicação da penhora contém a assinatura electrónica qualificada do titular do órgão da execução social, valendo como autenticação a certificação de acesso dos órgãos de soberania notariais aos serviços electrónicos dos órgãos de soberania sociais.

4 – A comunicação referida no número 1, vale como apresentação para efeitos de inscrição no registo.

5 – A penhora de imóveis pode também ser efectuada nos termos do disposto no código de processo civil.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEXTO – FORMALIDADES DA PENHORA DO DIREITO A BENS INDIVISOS.

1 – Da penhora que tiver por objecto o direito a uma parte de bens, lavrar-se-á auto no qual se indicará a quota do executado, se identificarão os bens se forem determinados e os condóminos, observando-se ainda as normas seguintes:

a) O depositário será escolhido pelo funcionário, que preferirá o administrador dos bens se o existir, podendo na falta deste ser o próprio executado;
b) Obtidos os elementos indispensáveis junto do órgão da execução social e do órgão de soberania notarial competente, será a penhora registada

e se for o caso e depois de passados o certificado de registo e a certidão de ónus, serão estes documentos juntos ao processo;

c) Efectuada a penhora no direito e acção da herança indivisa e correndo inventário, o órgão da execução social comunicará o facto ao respectivo órgão de soberania jurídico competente e solicitar-lhe-á que oportunamente informe quais os bens adjudicados ao executado, podendo neste caso a execução ser suspensa por período não superior a 1 ano;
d) A penhora transfere-se sem mais para os bens que competirem ao executado na partilha.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SÉTIMO – RESPONSABILIDADE DOS DEPOSITÁRIOS.

1 – À responsabilidade dos depositários dos bens penhorados aplicar-se-ão as seguintes normas:

a) Para os efeitos de responsabilização do depositário pelo incumprimento do dever de apresentação de bens, aquele será executado pela importância respectiva no próprio processo, sem prejuízo do respectivo procedimento criminal;
b) O depositário poderá ser oficiosamente removido pelo órgão da execução social;
c) Na prestação de contas o órgão da execução social nomeará um perito se for necessário e decidirá segundo o seu prudente arbítrio.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO OITAVO – PENHORA DE DIREITOS.

1 – É subsidiariamente aplicável à penhora de direitos o disposto nos termos da lei para penhora de valores patrimoniais móveis e de valores patrimoniais imóveis.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO NONO – LEVANTAMENTO DA PENHORA.

1 – A penhora não será levantada qualquer que seja o tempo por que se mantiver parada a execução, ainda que o motivo não seja imputável ao executado.

2 – Sempre que a execução tiver sido paga por terceiro sub-rogado e o processo por motivo que lhe seja imputável se encontre parado há mais de 183 dias, a penhora poderá ser levantada a requerimento do executado ou de qualquer credor.

ARTIGO SEXAGÉSIMO – INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS.

1 – Sempre que ao executado não forem encontrados bens penhoráveis, o funcionário competente lavrará auto de diligência perante duas testemunhas idóneas que ratifiquem o facto, devendo uma destas ser um elemento do órgão de soberania policial e outra um elemento do órgão de soberania notarial da área de circunscrição geográfica da residência do executado.

2 – O auto será assinado pelas testemunhas se puderem efectuá-lo e pelo funcionário competente.

3 – O órgão da execução social assegurar-se-á por todos os meios ao seu alcance, nomeadamente a consulta dos arquivos informáticos dos órgãos de soberania fiscais e dos órgãos de soberania notariais, de que o executado não possui bens penhoráveis.

ARTIGO SEXAGÉSIMO PRIMEIRO – FUNÇÃO DO INCIDENTE DOS EMBARGOS DE TERCEIROS E DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS.

1 – Sempre que o arresto, a penhora ou qualquer outro acto judicialmente ordenado de apreensão ou entrega de bens, ofender a posse ou qualquer outro direito incompatível com a realização ou o âmbito das diligências de que seja titular um terceiro, pode este fazê-lo valer por meio de embargos de terceiros.

2 – Os embargos são deduzidos junto do órgão da execução social.

3 – O prazo para dedução de embargos de terceiros é de 30 dias contados desde o dia em que foi praticado o acto ofensivo de posse ou direito ou daquele em que o embargante teve conhecimento da ofensa, mas nunca depois de os respectivos bens terem sido vendidos.

ARTIGO SEXAGÉSIMO SEGUNDO – EFICÁCIA DO CASO JULGADO.

1 – A decisão de mérito proferida nos embargos de terceiros constitui caso julgado no processo de execução social quanto à existência e titularidade dos direitos invocados por embargante e embargado.

ARTIGO SEXAGÉSIMO TERCEIRO – CITAÇÃO DOS CREDORES PREFERENTES E DO CÔNJUGE.

1 – Efectuada a penhora e junta a certidão de ónus, serão citados os credores com garantia real relativamente aos bens penhorados e o cônjuge do executado no caso do disposto no artigo 44º, do presente capítulo ou quando a penhora incida sobre bens imóveis ou móveis sujeitos a registo, sem o que a execução não prosseguirá.

2 – Os credores desconhecidos, bem como os sucessores dos credores preferentes, serão citados por anúncio e éditos com uma antecedência de 21 dias.

ARTIGO SEXAGÉSIMO QUARTO – CONVOCAÇÃO DE CREDORES.

1 – Podem reclamar os seus créditos no prazo de 15 dias após a citação nos termos do disposto no artigo anterior, os credores que usufruam de garantia real sobre os bens penhorados.

2 – O crédito exequendo não carece de ser reclamado.

3 – O órgão da execução social só procede à convocação de credores quando dos autos conste a existência de qualquer direito real de garantia.

4 – O disposto no número anterior, não obsta a que os credores com garantia real reclame espontaneamente o seu crédito na execução, até à transmissão dos bens penhorados.

ARTIGO SEXAGÉSIMO QUINTO – CITAÇÃO DO ÓRGÃO DA EXECUÇÃO SOCIAL.

1 – Se não se verificarem as circunstâncias do disposto no número 3 do artigo anterior, serão citados os dirigentes máximos dos órgãos de soberania sociais da área de circunscrição geográfica do domicílio fiscal da pessoa a quem foram penhorados os bens e da situação dos imóveis ou do estabelecimento comercial ou industrial onde não corra o processo, para no prazo de 15 dias apresentarem certidão das dívidas que devam ser reclamadas.

2 – Se a certidão tiver de ser passada pela matriz social onde corre o processo, será junto a este, sem mais formalidades no prazo de 10 dias a contar da penhora.

3 – Às certidões e citações a que se refere o presente artigo, é aplicável o disposto nos números 2, 3 e 4 do artigo 3º, do capítulo sétimo, do título segundo, do presente livro.

ARTIGO SEXAGÉSIMO SEXTO – CITAÇÃO EDITAL DOS CREDORES DESCONHECIDOS E SUCESSORES NÃO HABILITADOS DOS PREFERENTES.

1 – Para a citação dos credores desconhecidos e sucessores não habilitados dos preferentes, afixar-se-á um só edital no órgão da execução social onde corre a execução.

2 – Os anúncios serão publicados em dois números seguidos de um dos jornais mais lidos no local da execução ou no da sede ou localização dos bens.

3 – Se a quantia penhorada for inferior a 100 contos publicar-se-á um único anúncio e se for inferior a 20 contos não haverá anúncio algum.

ARTIGO SEXAGÉSIMO SÉTIMO – PRAZO DE RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS PELO REPRESENTANTE DO REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS.

1 – O representante do real tribunal de contas português junto do órgão de soberania jurídico de cariz humano ou económico reclamará os créditos no prazo de 21 dias a contar da data em que for notificado.

ARTIGO SEXAGÉSIMO OITAVO – REALIZAÇÃO DA VENDA.

1 – A venda realizar-se-á após o termo do prazo de reclamação de créditos.

2 – Pode ser suspensa mediante decisão fundamentada do órgão da execução social a realização da venda, caso o valor dos créditos reclamados pelos credores referidos no disposto nos artigos 64º e 66º, do presente capítulo, for manifestamente superior ao da dívida exequenda e acrescido, podendo a execução prosseguir em outros bens.

3 – No caso previsto no número anterior, a venda só se realizará após o trânsito em julgado da decisão de verificação e graduação de créditos, caso desta resulte o valor dos créditos reclamados aí referidos ser inferior ao montante da dívida exequenda e acrescido.

ARTIGO SEXAGÉSIMO NONO – VERIFICAÇÃO E GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS.

1 – A verificação e graduação dos créditos tem efeito suspensivo quanto ao seu objecto, sem prejuízo do andamento da execução social até à venda dos bens.

2 – Existindo reclamações ou juntas as certidões referidas no disposto no artigo 65º, do presente capítulo, o processo será remetido ao órgão de soberania jurídico de cariz humano ou económico para ulteriores termos de verificação e graduação de créditos acompanhado de cópia autenticada do processo principal.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO – DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS À RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS.

1 – Na reclamação de créditos observar-se-ão as disposições do código de processo civil, só sendo admissível prova documental.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO PRIMEIRO – DEVOLUÇÃO DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS AO ÓRGÃO DA EXECUÇÃO SOCIAL.

1 – Os processos que tiverem subido ao órgão de soberania jurídico de cariz humano ou económico para decisão da verificação e graduação de créditos serão devolvidos ao órgão da execução social.

2 – No caso de o órgão de soberania jurídico de cariz humano ou económico não poder efectuar a liquidação por não dispor dos elementos necessários, solicitá-los-á ao

órgão da execução social para que lhe forneça no prazo que fixar, nunca superior a 10 dias.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO SEGUNDO – NORMA GERAL DA VENDA DOS BENS PENHORADOS.

1 – A venda dos bens penhorados é realizada por meio de propostas em carta fechada, salvo quando diversamente se disponha no presente código.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO TERCEIRO – PUBLICIDADE DA VENDA.

1 – Determinada a venda, procede-se à respectiva publicação mediante editais, anúncios e divulgação através da internet.

2 – Os editais são afixados, com a antecedência de 10 dias úteis, um na porta dos serviços do órgão da execução social e outro na porta da sede da autarquia em que os bens se encontrem.

3 – Tratando-se de prédios urbanos afixa-se também um edital na porta de cada um destes, com a mesma antecipação.

4 – Os anúncios são publicados, com a antecedência referida no número 2, num dos jornais mais lidos no lugar da execução ou da localização dos bens.

5 – A divulgação através da internet faz-se mediante anúncio na página da internet da administração social nos termos a definir por portaria conjunta das áreas presidenciais da indústria e social, com a antecedência referida no número 2.

6 – Em todos os meios de publicitação da venda incluem-se de modo a que permita a sua fácil compreensão, as seguintes indicações:

a) A designação do órgão da execução social onde corre o processo;
b) Nome ou firma dos executados;
c) Identificação sumária dos bens;
d) Local, prazo e horas em que os bens podem ser examinados;
e) Valor base de venda;
f) Designação e endereço do órgão a quem devem ser entregues ou enviadas as propostas;
g) Data, hora e local da abertura das propostas;
h) Data e hora limites para a recepção das propostas.

7 – Os bens deveram estar patentes no local indicado, pelo menos até ao dia e hora limites para a recepção das propostas, sendo o depositário obrigado a mostrá-los a quem pretenda examiná-los, durante as horas fixadas nos meios de publicitação da venda.

8 – Os titulares de direito de preferência na alienação dos bens são notificados no dia e na hora da entrega dos bens ao proponente, para poderem exercer o seu direito no acto de adjudicação.

9 – Nas execuções por dívidas até 20 contos podem não se publicar anúncios para venda, sempre que o órgão da execução social o considerar dispensável atendendo ao reduzido valor dos bens, procedendo porém sempre à afixação de editais, à publicitação através da internet e às notificações.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO QUARTO – VALOR BASE DOS BENS PARA A VENDA.

1 – O valor base dos bens para venda é determinado da seguinte forma:

a) Os imóveis urbanos ou rústicos, inscritos ou omissos na matriz, pelo valor patrimonial tributário apurado nos termos do disposto no real imposto predial, podendo ser precedida de parecer técnico do presidente da comissão de avaliação ou de perito avaliador designado nos termos da lei, não podendo ser inferior ao valor patrimonial;
b) Os móveis, pelo valor que tenha sido atribuído no auto de penhora, salvo se outro for apurado pelo órgão da execução social, podendo esse apuramento ser precedido de parecer técnico solicitado a perito com conhecimentos técnicos especializados na matéria.

2 – O órgão da execução social solicita ao órgão de soberania fiscal competente que promova oficiosamente a avaliação dos prédios urbanos ou rústicos, ainda não avaliados nos termos do real imposto predial, que deverá estar concluída no prazo de 21 dias e será efectuada por verificação directa, sem necessidade dos documentos previstos no disposto do artigo 1º, do capítulo único, do título quinto, do livro décimo oitavo, da parte segunda, da matéria segunda, do REAL CÓDIGO DO PROCESSO TRIBUTÁRIO MONÁRQUICO PORTUGUÊS.

3 – O valor base a anunciar para a venda é igual a 70% do determinado nos termos do disposto no número 1.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO QUINTO – LOCAL DE ENTREGA DAS PROPOSTAS E DE REALIZAÇÃO DA VENDA.

1 – A entrega das propostas far-se-á no local do órgão da execução social onde vai ser realizada a venda.

2 – A proposta pode ser igualmente enviada por transmissão electrónica de dados nos termos definidos por portaria conjunta das áreas presidenciais da indústria e social.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO SEXTO – EQUIPARAÇÃO DA CONCESSÃO MINEIRA A IMÓVEL.

1 – A concessão mineira é equiparada a imóvel, devendo sempre que abranger vários municípios a venda realizar-se no órgão da execução social da área de circunscrição geográfica onde se processa a maior parte do processo de exploração.

2 – A validade da concessão mineira depende de autorização expressa do presidente da área presidencial da extracção e dos minerais, a requerimento do adquirente, a apresentar no prazo de 30 dias após a sua realização.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO SÉTIMO – DEMAIS MODALIDADES DE VENDA.

1 – A venda por outras modalidades previstas no disposto no código de processo civil, só é realizada nos seguintes casos:

a) Quando a modalidade da venda for a de propostas em carta fechada e no dia designado para a abertura de propostas se verificar a inexistência de proponentes ou a existência apenas de valor inferior ao valor base anunciado;
b) Quando os bens a vender forem valores mobiliários admitidos à cotação em bolsa.

2 – Sempre que haja fundada urgência na venda dos bens ou estes sejam de valor inferior a 50 contos, a venda é realizada por negociação particular.

3 – Sempre que tenha lugar a venda por negociação particular, são publicitados na internet nos termos definidos por portaria conjunta das áreas presidenciais da indústria e social, o nome ou a firma do executado, o órgão da execução social por onde corre o processo, a identificação sumária dos bens, o local, prazo e as horas em que podem ser examinados, o valor base da venda e o nome ou a firma do negociador, bem como a residência ou a sede deste.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO OITAVO – ADJUDICAÇÃO DOS BENS NA VENDA POR PROPOSTA EM CARTA FECHADA.

1 – Na venda por meio de propostas em carta fechada observar-se-á o seguinte:

a) A abertura das propostas far-se-á no dia e na hora designados, na presença do órgão da execução social podendo assistir à abertura os proponentes, os reclamantes citados nos termos do disposto no artigo 63º, do presente capítulo e quem puder exercer o direito de preferência ou de remissão;
b) Se o preço mais elevado, com o limite mínimo previsto no disposto no número 2 do artigo 74º, do presente capítulo, for oferecido por mais de um proponente, abre-se logo a licitação entre estes, salvo se declararem que pretendem adquirir os bens em compropriedade;
c) Estando presente só um dos proponentes do maior preço, pode esse cobrir a proposta dos outros e se nenhum destes estiver presente ou se estando presentes nenhum quiser cobrir a proposta dos outros, procede-se a sorteio para determinar a proposta que deve prevalecer.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO NONO – INEXISTÊNCIA DE PROPOSTAS.

1 – No caso de venda por proposta em carta fechada, sempre que não existirem propostas que satisfaçam os requisitos do disposto no artigo 74º, do presente capítulo, o órgão da execução social poderá adquirir os bens para o real tribunal de contas português, com observância do seguinte:

a) Até ao valor da dívida exequenda e acrescido, salvo se o valor real dos bens for inferior ao total da dívida, caso em que o preço não deverá exceder dois terços desse valor;
b) No caso de se tratar de prédio ou outro bem que esteja onerado com encargos mais privilegiados do que as dívidas ao estado, o direito referido no presente artigo, será exercido pelo dirigente máximo do serviço, sempre que o montante daqueles encargos for inferior a dois terços do valor real do prédio;
c) Efectuada a aquisição para o real tribunal de contas português o funcionário competente sempre que for o caso, promove o registo no órgão de soberania notarial competente, aplicando-se o disposto no número 3 do artigo 19º, do presente capítulo e envia todos os documentos ao imediato superior hierárquico;
d) O imediato superior hierárquico comunica a aquisição a SUAS MAJESTADES, ao REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, ao REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS e ao DUCADO competente.

ARTIGO OCTOGÉSIMO – FORMALIDADES DA VENDA.

1 – A venda obedece ainda aos seguintes requisitos:

a) Não podem ser adquirentes por si, por interposta pessoa ou por entidade jurídica em que participem, os elementos dos órgãos de soberania jurídicos e dos órgãos de soberania sociais;
b) Não podem ser adquirentes entidades não residentes cujos regimes jurídicos não permitam identificar os titulares efectivos do capital;
c) Da venda de bens móveis, efectuados no mesmo dia e no mesmo processo, lavrar-se-á um único auto, mencionando-se o nome de cada um adquirente, os objectos ou lotes vendidos e o preço;
d) Nas vendas de imóveis, lavrar-se-á um auto por cada prédio;
e) O funcionário competente passará guia para o adquirente depositar a totalidade do preço ou parte deste, não inferior a um terço em operações de tesouraria à ordem do órgão da execução social e não sendo realizado todo o depósito, a parte restante será depositada no prazo de 15 dias, sob pena de sanções previstas no disposto no código de processo civil;

f) Nas aquisições de valor superior a 1 000 contos, o prazo referido na alínea anterior pode ser prorrogado até 183 dias, mediante requerimento fundamentado do adquirente;
g) Efectuado o depósito, juntar-se-á ao processo um duplicado da guia;
h) O adquirente ainda que demonstre a sua qualidade de credor, em caso algum será dispensado do depósito do preço.

ARTIGO OCTOGÉSIMO PRIMEIRO – PRAZOS DE ANULAÇÃO DA VENDA.

1 – A anulação da venda só poderá ser requerida dentro dos prazos seguintes:

a) De 92 dias, no caso de a anulação se fundar na existência de algum ónus real que não tenha sido considerado e não haja caducado ou em erro sobre o objecto transmitido ou sobre as qualidades por falta de conformidade com o que foi anunciado;
b) De 30 dias, quando for invocada fundamento de oposição à execução que o executado tenha sido impedido de apresentar no prazo do disposto na alínea a) do número 1 do artigo 27º, do presente capítulo;
c) De 15 dias, nos demais casos previstos no código de processo civil.

2 – O prazo contar-se-á da data da venda ou de que o requerente detenha conhecimento do facto que servir de fundamento à anulação competindo-lhe provar a data desse conhecimento ou do trânsito em julgado da acção referida no número seguinte.

3 – Se o motivo da anulação da venda competir aos fundamentos de oposição à execução, a anulação depende do reconhecimento do respectivo direito nos termos do presente código, suspendendo-se o prazo referido na alínea a) do número 1, no período entre a acção e a decisão.

4 – A anulação da venda não prejudica os direitos que possam assistir ao adquirente em virtude da aplicação das normas sobre enriquecimento sem causa.

ARTIGO OCTOGÉSIMO SEGUNDO – REMISSÃO.

1 – O direito de remissão é reconhecido nos termos previstos no código de processo civil.

ARTIGO OCTOGÉSIMO TERCEIRO – LEVANTAMENTO DA QUANTIA NECESSÁRIA PARA O PAGAMENTO.

1 – Se a penhora for de dinheiro, o levantamento da quantia necessária para o pagamento da dívida exequenda e acrescido, será realizado por via de mandado passado a favor do órgão da execução social.

2 – Tratando-se de depósito obrigatório na instituição de crédito competente, solicitar-se-á a esta a passagem de precatório-cheque a favor do órgão da execução social onde correr o processo.

ARTIGO OCTOGÉSIMO QUARTO – CANCELAMENTO DE REGISTOS.

1 – O levantamento da penhora e o cancelamento de registos dos direitos reais que caducam nos termos do disposto no número 2 do artigo venda em execução do código civil, serão ordenados pelo órgão da execução social, se anteriormente não tiverem sido requeridos pelo adquirente dos bens.

ARTIGO OCTOGÉSIMO QUINTO – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO COERCIVO.

1 – Sempre que em virtude de penhora ou de venda forem arrecadadas importâncias suficientes para solver a execução e não existir lugar a verificação e graduação de créditos, será aquela declarada extinta depois de realizados os pagamentos.

2 – No despacho, que não será notificado, o órgão da execução social declarará se foram cumpridas as formalidades legais, designadamente as da conta e dos pagamentos.

ARTIGO OCTOGÉSIMO SEXTO – INSUFICIÊNCIA DA IMPORTÂNCIA ARRECADADA E PAGAMENTOS PARCIAIS.

1 – Sempre que seja ou possa ser reclamado no processo de execução social um crédito social existente e o produto da venda dos bens penhorados não seja suficiente para o seu pagamento, o processo continuará os seus termos até integral execução dos bens do executado e responsáveis solidários ou subsidiários, sendo entretanto sustados os processos de execução social pendentes com o mesmo objecto.

2 – Sempre que em virtude de penhora ou venda forem arrecadadas importâncias insuficientes para solver a dívida exequenda e acrescido, serão sucessivamente aplicados em primeiro lugar na amortização dos juros de mora, de outros encargos legais e da dívida social mais antiga, incluindo juros compensatórios.

3 – O montante aplicado no pagamento de juros de mora não pode em caso algum ser superior ao de metade do capital da dívida a amortizar.

4 – Se a execução não for por contribuições e por quotizações ou outros rendimentos em dívida ao real tribunal de contas português, pagar-se-ão sucessivamente as custas, a dívida exequenda e os juros de mora.

5 – Se a dívida exequenda abranger vários títulos de cobrança e a quantia arrecadada perfizer a importância de um destes, será satisfeito esse documento, que se juntará ao processo.

6 – Se a quantia não chegar para pagar um título de cobrança ou se pago um por inteiro, sobrar qualquer importância dar-se-á pagamento por conta ao documento mais antigo, caso forem da mesma data, imputar-se-á no documento de menor valor e em igualdade de circunstâncias em qualquer destes.

7 – No pagamento por conta de um documento de cobrança observar-se-á o seguinte:

a) No verso da certidão de dívida correspondente averbar-se-á a importância paga, sendo a verba datada e assinada pelo funcionário competente, que passará a respectiva guia, onde mencionará a identificação do documento de cobrança, sua proveniência e ano a que respeita;
b) O órgão da execução social passará recibo.

8 – Os juros de mora são devidos relativamente à parte que for paga até ao mês inclusive em que se tiver concluído a venda dos bens ou se a penhora for de dinheiro, até ao mês em que esta se efectuou.

ARTIGO OCTOGÉSIMO SÉTIMO – GUIA PARA PAGAMENTO COERCIVO.

1 – O pagamento coercivo é sempre realizado através do documento único da cobrança.

ARTIGO OCTOGÉSIMO OITAVO – PAGAMENTO VOLUNTÁRIO E PAGAMENTO POR CONTA.

1 – A execução extinguir-se-á no estado em que se encontrar se o executado ou outra pessoa por este pagar a dívida exequenda e acrescido, salvo o que na parte aplicável se dispõe no presente código sobre sub-rogação.

2 – Sem prejuízo do andamento do processo, pode realizar-se qualquer pagamento por conta de débito, desde que a entrega não seja inferior a 20 contos, observando-se neste caso o disposto nos números 2 a 6 do artigo 86º, do presente capítulo.

3 – Na execução social são admitidos sem excepção os meios de pagamento previstos na fase do pagamento voluntário das obrigações sociais.

ARTIGO OCTOGÉSIMO NONO – FORMALIDADES DO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO.

1 – O pagamento pode ser realizado a qualquer tempo, mediante a emissão do respectivo documento único de pagamento.

2 – O pagamento não sustará o concurso de credores se for requerido após a venda e só terá lugar na parte da dívida exequenda não paga, depois de aplicado o produto da venda ou o dinheiro penhorado no pagamento dos créditos graduados.

ARTIGO NONAGÉSIMO – PAGAMENTO EXISTINDO CARTA PRECATÓRIA.

1 – Sempre que tiver sido expedida carta precatória, o pagamento poderá ser realizado no órgão da execução social deprecado ou no deprecante.

ARTIGO NONAGÉSIMO PRIMEIRO – PAGAMENTO NO ÓRGÃO DA EXECUÇÃO SOCIAL DEPRECANTE.

1 – Sempre que o pagamento for requerido perante o órgão da execução social deprecante, este mandará depositar à sua ordem em operações de tesouraria a quantia que repute suficiente para o pagamento da dívida exequenda e acrescido.

2 – Realizado o depósito, solicitar-se-á de imediato a devolução da carta precatória no estado em que se encontrar e recebida esta o funcionário dentro de 24 horas, contará o processo e processará uma guia da operação de tesouraria, que remeterá ao órgão da execução social deprecado, com cópia para o processo.

ARTIGO NONAGÉSIMO SEGUNDO – PAGAMENTO NO ÓRGÃO DA EXECUÇÃO SOCIAL DEPRECADO.

1 – Sempre que o pagamento tiver sido requerido no órgão da execução social deprecado, após o pagamento integral do débito, este juntará à carta precatória o documento comprovativo do pagamento e devolvê-lo-á no prazo de 24 horas ao órgão da execução deprecante.

ARTIGO NONAGÉSIMO TERCEIRO – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO.

1 – Realizado o pagamento voluntário, o órgão da execução social onde corre o processo declara extinta a execução.

ARTIGO NONAGÉSIMO QUARTO – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR ANULAÇÃO DA DÍVIDA.

1 – O órgão da execução social onde corre o processo deverá declarar extinta a execução oficiosamente, sempre que se verifique a anulação da dívida exequenda.

2 – Sempre que a anulação tiver de efectuar-se por nota de crédito, a extinção só se fará após a sua emissão.

ARTIGO NONAGÉSIMO QUINTO – LEVANTAMENTO DA PENHORA E CANCELAMENTO DO REGISTO.

1 – Extinta a execução por anulação da dívida, ordenar-se-á o levantamento da penhora e o cancelamento do registo, sempre que existir lugar ao mesmo.

ARTIGO NONAGÉSIMO SEXTO – DECLARAÇÃO DE FALHAS.

1 – Será declarada em falhas pelo órgão da execução social a dívida exequenda e acrescido, sempre que em face de auto de diligências se verifique um dos seguintes casos:

a) Demonstrar a falta de bens penhoráveis do executado, seus sucessores e responsáveis solidários ou subsidiários;
b) Encontrar-se ausente em parte incerta o devedor do crédito penhorado e não ter o executado outros bens penhoráveis.

ARTIGO NONAGÉSIMO SÉTIMO – PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DA DÍVIDA DECLARADA EM FALHAS.

1 – A execução por dívidas declaradas em falhas prosseguirá sem necessidade de nova citação e a todo o tempo, salvo prescrição logo que haja conhecimento de que o executado, seus sucessores ou outros responsáveis possuem bens penhoráveis.

ARTIGO NONAGÉSIMO OITAVO – RECLAMAÇÕES DAS DECISÕES DO ÓRGÃO DA EXECUÇÃO SOCIAL.

1 – As decisões proferidas pelo órgão da execução social e órgãos de soberania sociais que no processo afectem os direitos e interesses legítimos do executado ou de terceiros, são susceptíveis de reclamação para o órgão de soberania jurídico de cariz humano ou económico.

ARTIGO NONAGÉSIMO NONO – PRAZO E APRESENTAÇÃO DA RECLAMAÇÃO.

1 – A reclamação será apresentada no prazo de 10 dias após a notificação da decisão e indicará expressamente os fundamentos e conclusões.

2 – A reclamação é apresentada no órgão da execução social que no prazo de 10 dias poderá ou não revogar o acto reclamado.

3 – Caso o acto reclamado tenha sido proferido por entidade diversa do órgão da execução social, o prazo referido no número anterior é de 30 dias.

ARTIGO CENTÉSIMO – SUBIDA DA RECLAMAÇÃO, RESPOSTA DO REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS E EFEITO SUSPENSIVO.

1 – O órgão de soberania jurídico só conhecerá das reclamações, sempre que depois de realizadas a penhora e a venda o processo lhe for remetido a final.

2 – Antes do conhecimento das reclamações, será notificado o representante do real tribunal de contas português para responder no prazo de 7 dias, escutado o representante do ministério público que se pronunciará no mesmo prazo.

3 – O disposto no número 1, não se aplica sempre que a reclamação se fundar em prejuízo irreparável causado por qualquer das seguintes ilegalidades:

a) Admissibilidade de penhora dos bens concretamente apreendidos ou da extensão com que foi realizada;
b) Imediata penhora dos bens que só subsidiariamente respondem pela dívida exequenda;
c) Incidência sobre bens que não respondendo nos termos do direito substantivo pela dívida exequenda, não deviam ter sido abrangidos pela diligência;
d) Determinação da prestação de garantia indevida ou superior à devida.

4 – No caso previsto no número anterior, caso não se verificar a circunstância do disposto nos números 2 e 3 do artigo anterior, o órgão da execução social fará subir a reclamação no prazo de 7 dias.

5 – A reclamação referida no presente artigo, segue as normas dos processos urgentes, tendo a sua apreciação prioridade sobre quaisquer processos que devam ser apreciados no órgão de soberania jurídico que não tenham esse carácter.

6 – Considera-se existir má-fé para efeitos de aplicação de sanção pecuniária por esse motivo, a apresentação da solicitação referida no disposto no número 3, sem qualquer fundamento razoável.

TÍTULO QUINTO – RECURSOS DOS ACTOS JURISDICIONAIS.

CAPÍTULO ÚNICO – RECURSOS DOS ACTOS JURISDICIONAIS.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO.

1 – O presente título aplica-se:

a) Aos recursos dos actos jurisdicionais praticados no processo judicial social regulado pelo presente código;
b) Aos recursos dos actos jurisdicionais no processo de execução social, designadamente as decisões sobre incidentes, oposição, pressupostos de responsabilidade subsidiária, verificação e graduação definitiva de créditos, anulação da venda e recursos dos demais actos praticados pelo órgão da execução social.

2 – Os recursos dos actos jurisdicionais sobre meios processuais acessórios comuns à jurisdição administrativa e social, são regulados pelas normas sobre processo nos órgãos de soberania jurídicos de cariz humano ou económico.

ARTIGO SEGUNDO – RECURSOS DAS DECISÕES PROFERIDAS EM PROCESSOS JUDICIAIS.

1 – Das decisões dos órgãos de soberania jurídicos de cariz humano ou económico de 1ª instância compete recurso no prazo de 10 dias a interpor pelo impugnante, recorrente, executado, oponente ou embargante, pelo ministério público, pelo representante do real tribunal de contas português e por qualquer outro interveniente que no processo fique vencido, para o órgão de soberania jurídico de cariz humano ou económico de 2ª instância.

2 – Dos órgãos de soberania jurídicos de cariz humano ou económico de 2ª instância compete recurso com base em oposição de acordos nos termos das normas sobre organização e funcionamento dos órgãos de soberania jurídicos para o real supremo tribunal de justiça português.

3 – Considera-se vencida para efeitos da interposição de recurso jurisdicional, a parte que não obterá plena satisfação dos seus interesses em causa.

ARTIGO TERCEIRO – INTERPOSIÇÃO, PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS RECURSOS.

1 – Os recursos serão interpostos, processados e julgados como o previsto para os agravos em processo civil.

ARTIGO QUARTO – FORMA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, NORMAS GERAIS E DESERÇÃO.

1 – A interposição do recurso faz-se por meio de requerimento em que se declare a intenção de recorrer.

2 – O despacho que admitir o recurso será notificado ao recorrente, ao recorrido, não sendo ausente e ao ministério público.

3 – O prazo para alegações a efectuar no órgão de soberania jurídico recorrido é de 15 dias contados para o recorrente a partir da notificação referida no número anterior, e para o recorrido a partir do termo do prazo para as alegações do recorrente.

4 – Na falta de alegações nos termos do número anterior, o recurso será julgado logo deserto no órgão de soberania jurídico recorrido.

5 – Se as alegações não tiverem conclusões, convidar-se-á o recorrente a apresentá-las.

6 – Se as conclusões apresentadas pelo recorrente não reflectirem os fundamentos descritos nas alegações, deverá o recorrente ser convidado para apresentar novas conclusões.

7 – O disposto nos números anteriores, aplicar-se-á às conclusões divergentes, obscuras ou complexas, ou que não obedeçam aos requisitos aplicáveis na legislação processual ou quando o recurso versar sobre matéria de direito.

ARTIGO QUINTO – ALEGAÇÕES APRESENTADAS SIMULTANEAMENTE COM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1 – Os recursos jurisdicionais nos processos urgentes serão apresentados por meio de requerimento juntamente com as alegações no prazo de 10 dias.

ARTIGO SEXTO – OPOSIÇÃO DE ACÓRDÃOS.

1 – Caso o fundamento for a oposição de acórdãos, o requerimento de interposição do recurso deve indicar com a necessária individualização os acórdãos anteriores, que estejam em oposição com o acórdão recorrido, bem como o lugar em que tenham sido publicados ou estejam registados, sob pena de não ser admitido o recurso.

2 – O relator pode determinar que o recorrente seja notificado para apresentar certidão do ou dos acórdãos anteriores para efeitos de seguimento do recurso.

3 – Dentro dos 7 dias seguintes ao despacho de admissão do recurso o recorrente apresentará uma alegação tendente a demonstrar que entre os acórdãos existe a oposição exigida.

4 – Caso a alegação não seja realizada, o recurso será julgado deserto podendo em caso contrário o recorrido responder, contando-se o prazo de resposta do recorrido a partir do termo do prazo de alegação do recorrente.

5 – Caso o relator considere não existir oposição, considera o recurso findo, devendo em caso contrário notificar o recorrente e o recorrido para alegar nos termos e prazos referidos no disposto no número 3 do artigo 4º, do presente capítulo.

ARTIGO SÉTIMO – RECURSOS DOS DESPACHOS INTERLOCUTÓRIOS NA IMPUGNAÇÃO.

1 – Os despachos do juiz no processo judicial social e no processo de execução social podem ser impugnados no prazo de 10 dias, mediante requerimento contendo as respectivas alegações e conclusões, o qual subirá nos autos com o recurso interposto da decisão final.

2 – O disposto no número anterior, não se aplica se a não subida imediata do recurso comprometer o seu efeito útil e sempre que o recurso não respeitar o objecto do processo, incluindo o indeferimento de impedimentos opostos pelas partes, caso em que

deve ser igualmente apresentado no prazo de 10 dias, por meio de requerimento contendo as respectivas alegações e conclusões.

3 – Em caso de cumulação de impugnação por despacho interlocutório com fundamento em matéria de facto ou de facto e de direito e de impugnação judicial da decisão final com fundamento exclusivamente em matéria de direito, o recurso do despacho interlocutório é processado em separado.

ARTIGO OITAVO – SUBIDA DO RECURSO.

1 – Seguidamente, o processo seguirá ao órgão de soberania jurídico superior, mediante simples despacho do juiz ou do relator, em caso do fundamento assentar em oposição de julgados.

2 – Os recursos têm efeito meramente devolutivo, salvo se for prestada garantia nos termos do presente código ou o efeito devolutivo afectar o efeito útil dos recursos.

ARTIGO NONO – DISTRIBUIÇÃO DO RECURSO.

1 – Recebido o processo no órgão de soberania jurídico do recurso, proceder-se-á à sua distribuição dentro de 7 dias por todos os juízes, salvo o presidente.

2 – A distribuição será realizada pelo presidente ou na sua falta pelo seu representante legal designado para o efeito, podendo assistir os demais membros do órgão de soberania jurídico.

ARTIGO DÉCIMO – CONCLUSÃO AO RELATOR E CONHECIMENTO DE QUESTÕES PRÉVIAS.

1 – Realizada a distribuição, serão os autos conclusos ao relator que poderá ordenar se proceda a qualquer diligência ou se colha informação do órgão de soberania jurídico recorrido ou de alguma autoridade.

2 – O relator não conhecerá do recurso se considerar que lhe falta manifestamente os respectivos pressupostos processuais.

3 – Do despacho do relator referido no número anterior, é admitida reclamação para a conferência.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – VISTOS.

1 – Satisfeito o disposto no artigo anterior, irá o processo com vista ao ministério público por 15 dias, podendo antes o juiz relator mandar pronunciar o recorrente e o recorrido sobre a matéria dos autos no mesmo prazo, se o considerar necessário à resolução da causa.

2 – Seguidamente, o processo irá sucessivamente a cada um dos adjuntos por 7 dias e ao relator por 15 dias.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – MARCAÇÃO DO JULGAMENTO.

1 – Lançado o visto do relator, o presidente ou o seu representante legal no prazo de 10 dias, designará o prazo do início do julgamento tendo presente a celeridade dos procedimentos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – ORDEM DOS JULGAMENTOS.

1 – Os julgamentos dos processos far-se-á pela ordem da respectiva entrada na secretaria, mas o presidente ou o seu representante legal oficiosamente ou a requerimento dos interessados, poderá dar prioridade a qualquer processo cuja prioridade de resolução do conflito se considere justo motivo.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – ELABORAÇÃO DA CONTA.

1 – A conta será elaborada no final do processo pelo órgão de soberania jurídico que tiver julgado em 1ª instância.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – REVISÃO DA SENTENÇA.

1 – A decisão transitada em julgado pode ser objecto de revisão no prazo de 4 anos, correndo o respectivo processo por apenso ao processo em que a decisão foi proferida.

2 – Apenas é admitida a revisão em caso de decisão judicial transitada em julgamento declarando a falsidade de documento ou documento novo que o interessado não tenha tido acesso e não o possa ter apresentado no processo e que seja suficiente para a destruição da prova efectuada ou de falta ou nulidade da notificação do requerente sempre que tenha dado causa a que o processo corresse à sua revelia.

3 – O requerimento de revisão é apresentado no órgão de soberania jurídico que proferiu a decisão a rever, no prazo de 30 dias a contar dos factos referidos no número anterior, juntamente com a documentação necessária.

4 – Se a revisão for requerida pelo ministério público, o prazo para apresentação do requerimento referido no número anterior, é de 92 dias.

5 – Salvo no que vem previsto no presente artigo, a revisão segue os termos do processo em que foi proferida a decisão a rever.

LIVRO TERCEIRO – PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO SOCIAL.

TÍTULO PRIMEIRO – PRINCÍPIOS E DISPOSIÇÕES GERAIS.

CAPÍTULO PRIMEIRO – OBJECTO E ÂMBITO.

ARTIGO PRIMEIRO – OBJECTO.

1 – O presente livro regula o procedimento de inspecção social, definindo sem prejuízo de legislação especial, os princípios e normas aplicáveis aos actos de inspecção.

ARTIGO SEGUNDO – ÂMBITO.

1 – O procedimento de inspecção social visa a observação das realidades sociais, a verificação do cumprimento das obrigações sociais e a apreciação das infracções sociais.

2 – Para efeitos do número anterior, a inspecção social compreende as seguintes actuações da administração social:

a) A confirmação dos elementos declarados pelos sujeitos passivos e demais obrigados sociais;
b) A indagação de factos sociais não declarados pelos sujeitos passivos e demais obrigados sociais;
c) A inventariação e avaliação de bens móveis ou imóveis, para fins de controlo do cumprimento das obrigações sociais;
d) A prestação de informações oficiais, em matéria de facto, os processos de reclamação e impugnação judicial dos actos sociais ou de recurso contencioso de actos administrativos em questões sociais;
e) O esclarecimento e a orientação dos sujeitos passivos e demais obrigados sociais sobre o cumprimento dos seus deveres perante a administração social;
f) A realização de estudos individuais, sectoriais ou territoriais sobre o comportamento dos sujeitos passivos e demais obrigados sociais e a evolução dos sectores económicos em que se insere a sua actividade;
g) A realização de perícias ou exames técnicos de qualquer natureza tendo presente os fins referidos no número 1;
h) A informação sobre os pressupostos de facto das prestações sociais que dependam da concessão ou reconhecimento dos órgãos de soberania sociais ou de direitos que o sujeito passivo, outros obrigados sociais e demais interessados invoquem perante aqueles;
i) A promoção nos termos da lei do sancionamento das infracções sociais;

j) A cooperação nos termos das convenções internacionais ou regulamentos imperiais portugueses, no âmbito da prevenção e repressão da evasão e fraude;
k) Quaisquer outras acções de averiguação, análise, fiscalização, controlo ou investigação de que os órgãos de soberania sociais sejam legalmente incumbidos.

3 – O procedimento de inspecção social pode abranger em simultâneo com os sujeitos passivos e demais obrigados sociais cuja situação social se pretende averiguar, os substitutos e responsáveis solidários ou subsidiários, as sociedades dominadas e integradas no regime especial de tributação dos grupos de sociedades ou quaisquer outras pessoas que tenham colaborado nas infracções sociais a investigar.

4 – No caso previsto no número anterior, as entidades usufruem dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres dos sujeitos passivos e demais obrigados sociais.

ARTIGO TERCEIRO – CONTRATAÇÃO DE OUTRAS ENTIDADES.

1 – A inspecção social pode para a realização de estudos ou monografias, exames ou perícias de qualquer natureza, contratar nos termos da lei o serviço de quaisquer outras entidades e celebrar protocolos no âmbito das competências de inspecção que lhe estão atribuídos, nomeadamente solicitar a colaboração dos órgãos de soberania fiscais.

ARTIGO QUARTO – DIREITO SUBSIDIÁRIO.

1 – Aos casos omissos no presente diploma, aplicam-se de acordo com a natureza das matérias as demais leis sociais constantes do presente código e o REAL CÓDIGO DO PROCESSO PENAL MONÁRQUICO PORTUGUÊS.

CAPÍTULO SEGUNDO – PRINCÍPIOS DO PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO SOCIAL.

ARTIGO PRIMEIRO – PRINCÍPIOS.

1 – O princípio de inspecção social obedece aos princípios da verdade material, da proporcionalidade, do contraditório e da cooperação.

ARTIGO SEGUNDO – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

1 – O procedimento de inspecção social visa a descoberta da verdade material, devendo os órgãos de soberania sociais adoptar oficiosamente as iniciativas adequadas a esse objectivo.

ARTIGO TERCEIRO – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1 – As acções integradas no procedimento de inspecção social devem ser adequadas e proporcionais aos objectivos da inspecção social.

ARTIGO QUARTO – PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

1 – O procedimento de inspecção social segue nos termos do presente código o princípio do contraditório.

2 – O princípio do contraditório não pode pôr em causa os objectivos das acções de inspecção social nem afectar o rigor, a operacionalidade e a eficácia que se lhes exigem.

ARTIGO QUINTO – PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO.

1 – A inspecção social e os sujeitos passivos ou demais obrigados sociais estão sujeitos a um dever mútuo de cooperação.

2 – Em especial, estão sujeitos a um dever de cooperação com a inspecção social, os serviços, estabelecimentos e organismos ainda que personalizados do estado, das regiões administrativas, dos concelhos de administração e das autarquias, as associações públicas, as empresas públicas ou de capital exclusivamente público, as instituições particulares de solidariedade social e as pessoas colectivas de utilidade pública.

ARTIGO SEXTO – FALTA DE COOPERAÇÃO.

1 – A falta de cooperação dos sujeitos passivos e demais obrigados sociais no procedimento de inspecção, pode quando ilegítima constituir fundamento de aplicação de métodos indirectos de cálculo das obrigações sociais nos termos da lei.

ARTIGO SÉTIMO – IMPUGNABILIDADE DOS ACTOS.

1 – O procedimento de inspecção social tem um carácter meramente preparatório ou acessório dos actos sociais ou em matéria social, sem prejuízo do direito de impugnação das medidas cautelares adoptadas ou de quaisquer outros actos nos termos da lei.

CAPÍTULO TERCEIRO – CLASSIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO SOCIAL.

ARTIGO PRIMEIRO – FORMA DO PROCEDIMENTO.

1 – O procedimento de inspecção social classifica-se quanto aos objectos em:

a) Procedimento de comprovação e verificação, visando a conformação do cumprimento das obrigações sociais dos sujeitos passivos e demais obrigados sociais;
b) Procedimento de informação, visando o cumprimento dos deveres legais de informação ou de parecer dos quais a inspecção social seja legalmente incumbida.

2 – Sempre que os objectos da prevenção social ou a assistência no cumprimento das obrigações acessórias ou de pagamento dos sujeitos passivos e demais obrigados sociais o justifiquem, deve ser assegurado o seu acompanhamento permanente de acordo com os critérios gerais definidos pela inspecção social.

ARTIGO SEGUNDO – LUGAR DO PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO.

1 – Quanto ao lugar de realização, o procedimento de inspecção social pode classificar-se em:

a) Interno, quando os actos de inspecção social se efectuem exclusivamente nos serviços dos órgãos de soberania sociais através de análise formal e de coerência dos documentos;
b) Externo, quando os actos de inspecção se efectuem total ou parcialmente em instalações ou dependências do sujeito passivo ou demais obrigados sociais, de terceiros com quem mantenham relações económicas ou em qualquer outro local a que a inspecção social tenha acesso.

ARTIGO TERCEIRO – ÂMBITO E EXTENSÃO.

1 – Quanto ao âmbito, o procedimento de inspecção pode ser:

a) Geral ou polivalente, quando tiver por objecto a situação social global ou o conjunto dos deveres sociais dos sujeitos passivos ou dos demais obrigados sociais;
b) Parcial ou univalente, quando abranja apenas alguma ou algumas situações sociais, ou algum ou alguns deveres dos sujeitos passivos ou dos demais obrigados sociais.

2 – Considera-se ainda procedimento parcial o que se limite à consulta, recolha de documentos ou elementos determinados e à verificação de sistemas informáticos dos sujeitos passivos e demais obrigados sociais.

3 – Quanto à extensão, o procedimento pode englobar um ou mais períodos de obrigações sociais.

ARTIGO QUARTO – ALTERAÇÃO DOS OBJECTOS, ÂMBITO E EXTENSÃO DO PROCEDIMENTO.

1 – Os objectos, o âmbito e a extensão do procedimento de inspecção social podem ser alterados durante a sua execução mediante despacho fundamentado da entidade que o tiver ordenado, devendo ser notificado à entidade inspeccionada.

2 – O âmbito e a extensão do procedimento de inspecção social pode ser determinado a solicitação dos sujeitos passivos ou demais obrigados sociais, sempre que por decisão do representante máximo do órgão de soberania social competente pelo procedimento de inspecção constitua um aprofundar do procedimento.

TÍTULO SEGUNDO – COMPETÊNCIA E GARANTIA DE IMPARCIALIDADE.

CAPÍTULO PRIMEIRO – COMPETÊNCIA.

ARTIGO PRIMEIRO – COMPETÊNCIA MATERIAL E TERRITORIAL.

1 – São competentes para a prática de actos de inspecção social nos termos da lei as matrizes sociais dos órgãos de soberania sociais, relativamente aos sujeitos passivos e demais obrigados sociais com domicílio ou sede social na sua área de circunscrição geográfica territorial.

2 – Independentemente de os actos de inspecção social poderem estender-se a áreas territoriais diversas é da competência de cada uma matriz social a inspecção social na sua própria área de jurisdição territorial.

3 – Sempre que o procedimento de inspecção social envolva mais de uma área de jurisdição territorial é da competência das matrizes sociais envoltas no procedimento a cooperação tendo presente os objectos a que se destina e o apuramento da veracidade dos factos.

ARTIGO SEGUNDO – UNIFORMIDADE PROCEDIMENTAL.

1 – Aos serviços de inspecção dos órgãos de soberania sociais compete por meio de acções adequadas garantir o cumprimento dos objectivos definidos para a inspecção social, a necessária uniformidade procedimental de inspecção e a correcção das divergências reveladas.

2 – Para o desenvolvimento uniforme dos actos de inspecção social, poderão ser aprovados por portaria conjunta da real chancelaria social portuguesa e do real tribunal de contas português manuais de procedimento gerais ou sectoriais.

ARTIGO TERCEIRO – FUNÇÕES NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO SOCIAL.

1 – Exercem funções no âmbito do procedimento de inspecção social:

a) Os profissionais técnicos da área da inspecção social, designadamente contabilistas, advogados e sociólogos, bem como outros profissionais das carreiras do grupo de administração tributária quando designados pelo dirigente do serviço;
b) Os profissionais de outras categorias técnicas dos órgãos de soberania fiscais, designadamente especialistas em auditoria informática e engenheiros quando prestem apoio especializado à actividade de inspecção social;
c) Outros profissionais designados pela real chancelaria social portuguesa para realizarem ou participarem em acções de inspecção social.

CAPÍTULO SEGUNDO – GARANTIAS DE IMPARCIALIDADE.

ARTIGO PRIMEIRO – INCOMPATIBILIDADES ESPECÍFICAS.

1 – Os profissionais de inspecção social, para além das incompatibilidades aplicáveis aos funcionários dos órgãos de soberania sociais em geral, estão sujeitos às incompatibilidades específicas:

a) Realizar ou participar nos procedimentos de inspecção social que visem a confirmação ou averiguação da situação social do seu cônjuge, parente ou afim em linha recta ou colateral até ao 3º grau, ou de qualquer pessoa com quem vivam ou tenham vivido em economia comum;
b) Realizar ou participar em procedimentos de inspecção social que visem a confirmação ou averiguação da situação social de quaisquer entidades em que as pessoas mencionadas na alínea anterior possuam participações sociais ou desempenhem quaisquer funções;
c) Realizar ou participar em procedimentos de inspecção social que visem a confirmação ou averiguação da situação social de sociedades em que detenham participação no capital social;
d) Realizar ou participar em procedimentos de inspecção social que visem a confirmação ou averiguação da situação social de entidade a quem tenham prestado serviço, independentemente dos anos em que a prestação tenha ocorrida;
e) Realizar ou participar em procedimentos de inspecção social que visem a confirmação ou averiguação da situação social de entidades que contra si tenham intentado acção judicial antes do início da inspecção;
f) Realizar ou participar em acções de inspecção social visando a prestação de informações em matéria de facto em processos de

reclamação, impugnação ou recurso de quaisquer actos dos órgãos de soberania sociais em que tenham intervenção.

2 – O profissional deve comunicar o impedimento ao seu superior hierárquico no prazo de 3 dias úteis após a nomeação para o procedimento de inspecção social.

ARTIGO SEGUNDO – DEVERES ACESSÓRIOS.

1 – No decurso do procedimento de inspecção social devem os profissionais actuar com especial prudência, cortesia, serenidade e discrição.

ARTIGO TERCEIRO – DEVER DO SIGILO.

1 – O procedimento de inspecção social é sigiloso, devendo os profissionais que neste intervenham guardar rigoroso sigilo sobre os factos relativos à situação social do sujeito passivo ou de quaisquer entidades e outros elementos de natureza pessoal ou confidencial de que tenham conhecimento no exercício ou por causa das suas funções.

2 – O disposto no número anterior, não prejudica os deveres legais de comunicação a outras entidades públicas dos factos apurados na inspecção social.

3 – O dever especial de sigilo previsto no presente artigo, não cessa com o termo das funções e transmite-se às entidades que tenham acesso nos termos do número anterior, aos dados obtidos pela inspecção social.

TÍTULO TERCEIRO – PLANEAMENTO E SELECÇÃO.

CAPÍTULO PRIMEIRO – PLANEAMENTO.

ARTIGO PRIMEIRO – PLANO NACIONAL DE ACTIVIDADES DA INSPECÇÃO SOCIAL.

1 – Sem prejuízo da possibilidade de realização de outras acções de inspecção social, a actuação da inspecção social obedece ao plano nacional de actividades da inspecção social (PNAIS).

2 – A proposta do PNAIS é elaborado anualmente pelos órgãos de soberania sociais, com a participação das unidades orgânicas de inspecção social.

3 – O PNAIS é aprovado pelo presidente da área presidencial social, sob proposta da real chancelaria social portuguesa.

4 – O PNAIS define os programas, critérios e as acções a desenvolver que servem de base à selecção dos sujeitos passivos e demais obrigados sociais a inspeccionar,

fixando os objectivos a atingir por unidades orgânicas dos serviços centrais, regionais, concelhios e municipais.

5 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o PNAIS deve prever a afectação de uma parte dos recursos da inspecção social a acções de inspecção não expressamente previstas.

6 – O PNAIS poderá ser revisto durante a sua execução por proposta fundamentada dos órgãos de soberania sociais.

ARTIGO SEGUNDO – RELATÓRIO ANUAL.

1 – O cumprimento do PNAIS será avaliado no relatório anual sobre a actividade de inspecção social.

2 – O relatório fará menção, para além dos meios utilizados e dos resultados obtidos, das dificuldades e limitações postas à actividade de inspecção social.

ARTIGO TERCEIRO – PLANOS MUNICIPAIS.

1 – As matrizes sociais com base no PNAIS, devem elaborar planos municipais de actividade que servem de base à actuação dos profissionais e equipas de inspecção nas respectivas áreas de jurisdição territorial.

ARTIGO QUARTO – DIVULGAÇÃO DE CRITÉRIOS.

1 – Sem prejuízo do carácter reservado do PNAIS, os órgãos de soberania sociais devem divulgar os critérios genéricos neste definidos para selecção dos sujeitos passivos e demais obrigados sociais a inspeccionar.

CAPÍTULO SEGUNDO – SELECÇÃO.

ARTIGO ÚNICO – SELECÇÃO.

1 – A identificação dos sujeitos passivos e demais obrigados sociais a inspeccionar no procedimento de inspecção social tem por base:

a) A aplicação dos critérios objectivos definidos no PNAIS para a actividade de inspecção social;
b) A aplicação dos critérios que embora não contidos no PNAIS, sejam definidos pela real chancelaria social portuguesa de acordo com as necessidades conjunturais de prevenção e eficácia da inspecção social ou a aplicação justificada de métodos aleatórios;
c) A participação ou denúncia sempre que apresentadas nos termos legais;

d) A verificação de desvios significativos e disparidades significativas no comportamento social dos sujeitos passivos ou demais obrigados sociais perante os parâmetros de normalidade que caracterizam a actividade económica ou situação patrimonial, ou de quaisquer actos ou omissões que constituam indício de infracção social;
e) Os casos em que a iniciativa da inspecção social é do próprio sujeito passivo ou de terceiros que igualmente provem interesse legítimo.

TÍTULO QUARTO – ACTOS DA INSPECÇÃO SOCIAL.

CAPÍTULO PRIMEIRO – GARANTIAS DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO INSPECTIVA.

ARTIGO PRIMEIRO – GARANTIAS DE EFICÁCIA.

1 – Compete genericamente às autoridades públicas e às entidades inspeccionadas facultar à inspecção social nos termos da lei, todas as condições necessárias à eficácia da acção.

2 – Os profissionais em serviço de inspecção social têm direito nos termos do número anterior:

a) Ao livre acesso às instalações e dependências da entidade inspeccionada pelo período de tempo compreendido e exigido pelo exercício das suas funções;
b) À disposição das instalações adequadas ao exercício das suas funções em condições de dignidade e eficácia;
c) Ao exame, à requisição e à reprodução de documentos, mesmo quando em suporte informático em poder dos sujeitos passivos ou outros obrigados sociais, para consulta, apoio ou junção aos relatórios, processos ou autos;
d) À prestação de informação e ao exame de documentos ou outros elementos em poder de quaisquer serviços, estabelecimentos e organismos ainda que personalizados do estado, das regiões administrativas, dos concelhos de administração e das autarquias, de associações públicas, de empresas públicas ou de capital exclusivo público, de instituições particulares de solidariedade social e de pessoas colectivas de utilidade pública;
e) À troca de correspondência em serviço com quaisquer autoridades públicas ou privadas sobre questões relacionadas com o desenvolvimento da sua actuação;
f) Ao esclarecimento pelos técnicos oficiais de contas e revisores oficiais de contas, da situação social das entidades a quem prestem ou tenham prestado serviço;

g) À adopção nos termos do presente código das medidas cautelares adequadas à aquisição e conservação da prova;
h) À requisição às autoridades policiais e jurídicas da colaboração exigida ao exercício das suas funções, no caso de ilegítima oposição do contribuinte, beneficiário ou outro obrigado social à realização da inspecção social.

ARTIGO SEGUNDO – PRERROGATIVAS DA INSPECÇÃO SOCIAL.

1 – O exercício das garantias de eficácia previstas no artigo anterior, pode concretizar-se através das seguintes faculdades dos profissionais em serviço da inspecção social:

a) Examinar quaisquer elementos dos contribuintes ou dos beneficiários que sejam susceptíveis de revelar a sua situação social, nomeadamente os relacionados com a sua actividade ou de terceiros com quem mantenham relações económicas e solicitar ou efectuar, designadamente em suporte magnético, as cópias ou extractos considerados indispensáveis ou úteis;
b) Proceder à investigação física e avaliação de quaisquer bens ou imóveis relacionados com a actividade dos contribuintes ou dos beneficiários, incluindo a contagem física das existências, da caixa e do imobilizado e à realização de amostragens destinadas à documentação das acções de inspecção social;
c) Aceder, consultar e testar os sistemas informáticos dos sujeitos passivos e no caso de utilização de sistemas próprios de processamento de dados, examinar a documentação relativa à análise, programação e execução, mesmo que elaborados por terceiros;
d) Consultar ou obter dados sobre quaisquer elementos associados ao estabelecimento de condições contratuais entre entidades comerciais nacionais ou externas, sempre que se verifique a existência de relações especiais nos termos do real código do imposto colectivo;
e) Deter declarações dos sujeitos passivos, membros dos corpos sociais, técnicos oficiais de contas, revisores oficiais de contas ou de quaisquer outras pessoas, sempre que o seu depoimento interesse ao apuramento dos factos sociais;
f) Solicitar informações às administrações sociais externas, no âmbito dos instrumentos de assistência mútua e cooperação social internacional.

2 – Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se susceptíveis de revelar a situação social dos contribuintes ou dos beneficiários os seguintes elementos:

a) Os livros obrigatórios previstos na legislação comercial e fiscal;
b) Os registos contabilísticos e os documentos com estes relacionados, incluindo os programas e suportes magnéticos;

c) Os registos auxiliares de contabilidade e de salários;
d) Os documentos e registos relativos ao custeio das existências ou à contabilidade analítica;
e) Outra documentação interna ou externa relativa às operações económicas e financeiras efectuadas com clientes, fornecedores, instituições de crédito, sociedades e quaisquer outras entidades, incluindo os extractos processados pelas instituições de crédito e sociedades financeiras, os contratos celebrados, os orçamentos sobre trabalhos realizados ou encomendados a terceiros, os estudos realizados ou encomendados a terceiros e as tabelas de preço estabelecidas;
f) Os relatórios, os pareceres e a demais documentação emitida por técnicos oficiais de contas, revisores oficiais de contas, advogados, consultores fiscais e auditores externos;
g) A correspondência recebida e expedida relacionada com a actividade económica.

3 – A inspecção social pode ainda atendendo à sua necessidade e ao princípio da proporcionalidade, proceder às seguintes diligências prospectivas ou de informação:

a) Enviar aos contribuintes ou aos beneficiários, bem como a quaisquer outras entidades públicas ou privadas, questionários quanto a dados e factos de carácter específico relevantes para a definição e controlo da sua situação social ou de terceiros, os quais deverão ser devolvidos nos prazos estipulados depois de devidamente preenchidos e assinados;
b) Solicitar às entidades referidas na alínea anterior, o envio de cópia de documentos e informações relevantes para o apuramento e controlo da sua situação social ou de terceiros, designadamente facturas, documentos de transporte, registos contabilísticos e cópias ou extractos de actos e documentos dos órgãos de soberania notariais, fiscais e outros serviços oficiais.

4 – As solicitações e as requisições referidas no número anterior, serão efectuadas por carta registada com aviso de recepção, fixando-se para o seu cumprimento um prazo não inferior a 7 dias e nunca superior a 21 dias.

ARTIGO TERCEIRO – MEDIDAS CAUTELARES.

1 – Os profissionais dos órgãos de soberania sociais incumbidos da acção de inspecção social podem adoptar atendendo ao princípio de proporcionalidade, as seguintes medidas cautelares de aquisição e conservação de prova:

a) Apreender os elementos de escrituração ou quaisquer outros elementos, incluindo suportes informáticos, comprovativos da situação social do sujeito passivo ou de terceiros;
b) Selar quaisquer instalações, sempre que se mostre necessário à plena eficácia da acção de inspecção e ao combate à fraude e à evasão fiscal;
c) Visar quando conveniente os livros, registos e demais documentos.

2 – As medidas cautelares referidas nas alíneas a) e b) do número anterior, devem ser fundamentadas com a justificação da sua adequação ao fim a que se destinam.

3 – Sempre que se proceda à apreensão a que se refere a alínea c) do número 1, será lavrado o respectivo termo e serão autenticados as fotocópias ou duplicados dos elementos apreendidos.

4 – As instalações seladas não deverão conter bens, documentos ou registos que sejam indispensáveis para o exercício da actividade normal da empresa, nomeadamente bens comerciáveis perecíveis no período em que presumivelmente a selagem se mantiver.

5 – Sempre que for possível os elementos com interesse para selar serão reunidos em local que não perturbe a actividade empresarial ou profissional, em divisão fixa ou em contentor e fechados com dispositivo inviolável, designadamente através de fio ou fita envolvente lacrada nas extremidades com o selo do serviço que procede à inspecção social.

ARTIGO QUARTO – PROVIDÊNCIAS CAUTELARES DE NATUREZA JUDICIAL.

1 – Em caso de justo receio de frustração de créditos sociais, de extravio ou deterioração de documentos conexos com obrigações sociais, os órgãos de soberania sociais devem propor as providências cautelares de arresto ou arrolamento previstas no disposto no capítulo terceiro, do título terceiro, do livro anterior.

2 – A propositura das providências cautelares previstas no número anterior, tem por base informação contendo:

a) A descrição dos factos demonstrativos das contribuições e das quotizações ou da sua provável existência;
b) A fundamentação do fundado receio de diminuição das garantias de cobrança das contribuições e das quotizações;
c) A relação de bens suficientes para garantir a cobrança da dívida e acrescido, com a indicação do valor, localização e identificação do registo predial ou outras menções que permitam concretizar a descrição.

3 – No caso de arrolamento de bens ou documentos que se pretendam conservar evitando a sua perda ou extravio, destruição ou dissipação, a informação prevista no número anterior, deve conter:

a) Prova sumária do direito relativo aos bens ou documentos que se pretendam arrolar;
b) Factos que fundamentem o receio de extravio ou destruição.

ARTIGO QUINTO – VIOLAÇÃO DO DEVER DE COOPERAÇÃO.

1 – A recusa de colaboração e a oposição à acção de inspecção social sempre que ilegítimas, fazem incorrer o infractor em responsabilidade disciplinar e sempre que for o caso contra-ordenacional e criminal nos termos da lei.

2 – Para efeitos do número anterior, devem os profissionais da inspecção social comunicar obrigatoriamente a recusa ou oposição ao dirigente máximo do serviço e ao representante do ministério público competente, de modo que se proceda respectivamente ao apuramento da responsabilidade disciplinar, contra-ordenacional ou criminal.

ARTIGO SEXTO – GARANTIAS DOS PROFISSIONAIS.

1 – Os profissionais da inspecção social que sejam arguidos em processo judicial por actos cometidos ou ocorridos em exercício ou por causa das suas funções, têm direito a ser assistido por advogado indicado pelo dirigente máximo do serviço escutado o interessado, retribuído a expensas do estado, bem como a transporte e ajudas de custo, sempre que a localização do órgão de soberania jurídico ou da entidade policial o justifiquem.

2 – As importâncias eventualmente despendidas nos termos e efeitos referidos no número anterior, devem ser reembolsadas pelos profissionais que deram origem à causa, no caso de condenação judicial.

CAPÍTULO SEGUNDO – LOCAL, HORÁRIO DOS ACTOS DE INSPECÇÃO SOCIAL E PRAZO DO PROCEDIMENTO.

ARTIGO PRIMEIRO – LOCAL DOS ACTOS DE INSPECÇÃO SOCIAL.

1 – Sempre que o procedimento de inspecção social envolver a verificação da contabilidade, livros de escrituração, registos ou outros relacionados com a actividade da entidade a inspecionar, os actos de inspecção social realizam-se nas instalações ou dependências onde estejam ou devam legalmente estar localizados os elementos.

2 – A solicitação dos sujeitos passivos ou demais obrigados sociais e em caso de motivo justificado que não prejudique o procedimento de inspecção social, podem os actos de inspecção social previstos no número anterior, realizar-se noutros locais.

3 – Os actos de inspecção social podem também realizar-se em locais de exercício de actividade da entidade inspeccionada que contenham elementos complementares ou adicionais dos previstos no número 1.

4 – Caso a entidade inspeccionada não disponha de instalações ou dependências para o exercício da actividade de inspecção social, os actos de inspecção social podem realizar-se no serviço do órgão de soberania social da área de circunscrição geográfica do seu domicílio ou da sua sede, sem prejuízo do caso previsto no número 2.

ARTIGO SEGUNDO – HORÁRIO DOS ACTOS SOCIAIS.

1 – Os actos de inspecção social realizam-se no horário normal de funcionamento da actividade empresarial ou profissional, não devendo implicar prejuízo para esta.

2 – Mediante acordo com os sujeitos passivos ou demais obrigados sociais, sempre que circunstâncias excepcionais o justifiquem, poderão os actos de inspecção social ser praticados fora do horário normal de funcionamento da actividade.

3 – A prática de actos de inspecção social fora do horário normal de funcionamento da actividade sem o consentimento do sujeito passivo ou do obrigado social em causa, depende de autorização do órgão de soberania jurídico competente.

ARTIGO TERCEIRO – INÍCIO E PRAZO DO PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO SOCIAL.

1 – O procedimento de inspecção social pode iniciar-se até ao termo do prazo de caducidade do direito de liquidação das contribuições e das quotizações ou do procedimento sancionatório, sem prejuízo do direito de exame de documentos e registos relativos a situações sociais já abrangidas por aquele prazo, que os sujeitos passivos e demais obrigados sociais tenham obrigação de conservar.

2 – O procedimento de inspecção social é contínuo e deve ser concluído no prazo máximo de 183 dias a contar da notificação do seu início.

3 – O prazo referido no número anterior poderá ser ampliado por mais dois períodos de 92 dias, nas seguintes circunstâncias:

a) Situações sociais de especial complexidade, nomeadamente do volume de operações, de dispersão geográfica ou de integração em grupos económicos portugueses ou internacionais das entidades inspeccionadas;
b) Sempre que na acção de inspecção social, se apure ocultação dolosa de factos ou rendimentos;
c) Nos casos em que os órgãos de soberania sociais tenham a necessidade de recorrer aos instrumentos de assistência mútua e cooperação social internacional;
d) Outros motivos de natureza excepcional, mediante autorização fundamentada do dirigente máximo da real chancelaria social portuguesa.

4 – A prorrogação da acção de inspecção social é notificada à entidade inspeccionada com a indicação da data previsível do termo do procedimento.

5 – Independentemente do disposto nos números anteriores, o prazo para a conclusão do procedimento de inspecção social suspende-se, sempre que em processo especial de derrogação do segredo bancário, o contribuinte interponha recurso com efeito suspensivo da decisão do órgão de soberania social que determine o acesso à informação bancária ou o órgão de soberania social solicite judicialmente acesso a essa informação, mantendo-se a suspensão até ao trânsito em julgado da decisão jurídica.

CAPÍTULO TERCEIRO – NOTIFICAÇÕES E INFORMAÇÕES.

ARTIGO PRIMEIRO – NOTFICAÇÕES E INFORMAÇÕES.

1 – Os órgãos de soberania sociais notificam os sujeitos passivos e demais obrigados sociais nos termos e para os efeitos previstos na lei e ainda em virtude da sua colaboração no procedimento de inspecção social.

2 – As notificações devem indicar a identificação do profissional, os elementos pretendidos no âmbito do procedimento de inspecção social, a fixação do prazo, do local e da hora de realização dos actos de inspecção social nos termos do disposto no número 3 do artigo 6º, do presente capítulo e informação sobre as consequências da violação do dever de cooperação do notificado.

3 – As disposições do presente capítulo, são aplicáveis com as necessárias adaptações, à comunicação de informações pelos órgãos de soberania sociais aos sujeitos passivos e demais obrigados sociais.

ARTIGO SEGUNDO – NOTIFICAÇÃO PESSOAL E POSTAL.

1 – As notificações podem efectuar-se pessoalmente, no local onde o sujeito notificado for encontrado ou por via postal através de carta registada.

2 – No procedimento externo de inspecção social a notificação postal só deve efectuar-se em caso de impossibilidade de realização de notificação pessoal.

ARTIGO TERCEIRO – NOTIFICAÇÃO DE PESSOAS SINGULARES.

1 – A notificação de pessoas singulares obedece ao disposto no capítulo segundo, do título primeiro, do livro anterior, com as seguintes adaptações:

a) Em caso de notificação na pessoa de funcionário ou colaborador, deve remeter-se carta registada com aviso de recepção para o domicílio fiscal do sujeito passivo ou do obrigado social, dando-lhe conhecimento do conteúdo da notificação, do dia, da hora e da pessoa em que foi efectuada;
b) Nas situações sociais comuns ao casal, notificar-se-ão qualquer um dos cônjuges;
c) Caso a actividade objecto do procedimento de inspecção social seja exercida ou se relacione com apenas um dos cônjuges, a notificação deve ser realizada preferencialmente na sua pessoa, ainda que ambos os cônjuges sejam sujeitos passivos do real imposto singular.

ARTIGO QUARTO – NOTIFICAÇÃO DE PESSOAS COLECTIVAS.

1 – A notificação de pessoas colectivas ou entidades fiscalmente equiparadas, na pessoa de funcionário ou colaborador, far-se-á mediante a entrega do duplicado e a indicação que este deverá ser entregue a representante da pessoa colectiva.

2 – Se o funcionário, colaborador ou representante do sujeito passivo ou outro obrigado social se recusar a assinar a notificação, recorrerá o profissional a duas testemunhas que com este certifiquem a recusa, devendo todos em conjunto assinar a notificação, após o que se entregará duplicado desta à pessoa notificada.

ARTIGO QUINTO – NOTIFICAÇÃO DE ENTIDADES RESIDENTES NO ESTRANGEIRO.

1 – A notificação de residentes no estrangeiro obedecerá a carta registada com aviso de recepção nos termos do regulamento local dos serviços postais e não sendo possível obedecerá às normas estabelecidas no disposto na legislação processual civil com as necessárias adaptações, observando-se o que estiver estipulado nos tratados e convenções internacionais.

ARTIGO SEXTO – MOMENTO DAS NOTIFICAÇÕES.

1 – As notificações podem realizar-se no momento da prática dos actos de inspecção ou em momento anterior.

2 – As notificações para a prática dos actos previstos nos artigos 1º, 2º e 3º, do capítulo primeiro, do presente título, podem realizar-se no momento em que os mesmos são praticados.

3 – Nos casos não previstos no número anterior ou sempre que não seja possível a prática dos actos de inspecção social no momento da notificação, deve fixar-se prazo de 2 ou 3 dias para entrega ou regularização dos elementos necessários ao procedimento de inspecção social, sem prejuízo do disposto nos artigos 1º e seguintes, do capítulo segundo, do título seguinte ou de outros prazos estabelecidos na lei.

ARTIGO SÉTIMO – PRESUNÇÃO DE NOTIFICAÇÃO.

1 – Presumem-se notificados os sujeitos passivos e demais obrigados sociais contactados, por carta registada e em que tenha havido devolução da carta remetida para o seu domicílio fiscal com indicação de não ter sido levantada, de ter sido recusada ou de que o destinatário está ausente em parte incerta.

2 – Para efeitos do número anterior, a comunicação dos serviços postais para levantamento de carta registada remetida pelos órgãos de soberania sociais deve sempre conter de forma clara, a identificação do remetente.

3 – A violação do disposto no número anterior, só impede o profissional da presunção, mediante exibição da comunicação dos serviços postais em causa.

4 – O disposto no número 1, não impede a realização de diligências pelos órgãos de soberania sociais tendo presente o conhecimento do paradeiro do sujeito passivo ou do obrigado social.

TÍTULO QUINTO – INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO SOCIAL.

CAPÍTULO PRIMEIRO – PREPARAÇÃO, PROGRAMAÇÃO E PLANEAMENTO.

ARTIGO PRIMEIRO – PREPARAÇÃO, PROGRAMAÇÃO E PLANEAMENTO DO PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO SOCIAL.

1 – O procedimento de inspecção social é previamente preparado, programado e planeado tendo presente os objectivos a serem alcançados.

2 – A preparação prévia consiste na recolha de toda a informação disponível sobre o sujeito passivo ou obrigado social em causa, incluindo o processo individual arquivado nos termos legais dos órgãos de soberania sociais, as informações prestadas ao abrigo dos deveres de cooperação e indicadores económicos e financeiros da actividade económica.

3 – O disposto no número anterior, é aplicável com as necessárias adaptações às pessoas previstas no número 3 do artigo 2º, do capítulo primeiro, do título primeiro, do presente livro, sempre que as mesmas sejam incluídas no âmbito do procedimento de inspecção social.

4 – A programação e o planeamento compreendem a sequência das diligências de inspecção social, tendo presente o prazo para a sua realização previsto no presente livro e a previsível evolução do procedimento.

ARTIGO SEGUNDO – CONSTITUIÇÃO DE EQUIPAS.

1 – Os profissionais são enquadrados em equipas de inspecção, cujo número e composição são estabelecidos pelos serviços referidos no artigo 1º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro.

2 – Os actos de inspecção social são realizados por um ou mais profissionais, consoante a complexidade e orientados pelo coordenador da equipa.

ARTIGO TERCEIRO – CREDENCIAÇÃO.

1 – O início do procedimento externo de inspecção social depende da credenciação dos profissionais e do porte de cartão profissional ou de outra identificação passada pelos serviços a que pertençam.

2 – Consideram-se credenciados os profissionais dos órgãos de soberania sociais munidos da ordem de serviço emitida pelo serviço competente para o procedimento ou para a prática do acto de inspecção social, ou no caso de não ser necessária ordem de serviço de cópia do despacho do superior hierárquico que determinou a realização do procedimento ou a prática do acto.

3 – A ordem de serviço deverá conter os seguintes elementos:

a) O número da ordem, a data de emissão e a identificação do serviço responsável pelo procedimento de inspecção social;
b) A identificação do profissional ou profissionais incumbidos da prática dos actos de inspecção social, do respectivo coordenador da equipa e da entidade a inspeccionar;
c) O âmbito e a extensão da acção de inspecção social.

4 – Não será emitida ordem de serviço quando as acções de inspecção social tenham por objectivo:

a) A consulta, a recolha e o cruzamento de elementos;
b) O controlo dos sujeitos passivos não registados.

5 – O despacho que determine a prática do acto de inspecção social, sempre que não seja necessária a ordem de serviço, deve referir os seus objectivos e a identidade da entidade a inspecionar e dos profissionais incumbidos da sua execução.

6 – Nas acções de inspecção direccionadas a contribuintes não identificados previamente, nomeadamente nas situações previstas na alínea b) do número 4, o despacho conterá menção genérica dos contribuintes ou beneficiários passíveis de controlo.

7 – As acções de inspecção social que visem a mera consulta, recolha ou o mero cruzamento de elementos junto de sujeito passivo de qualquer área territorial, com quem o sujeito passivo inspeccionado mantenha relações económicas, são efectuadas mediante entrega por parte do profissional da nota de diligência que indica a tarefa executada.

ARTIGO QUARTO – CONSEQUÊNCIAS DA FALTA DE CREDENCIAÇÃO.

1 – É legítima a oposição a actos de inspecção social com fundamento na falta de credenciação dos profissionais incumbidos da sua execução.

CAPÍTULO SEGUNDO – COOPERAÇÃO E NOTIFICAÇÃO PARA INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO SOCIAL.

ARTIGO PRIMEIRO – COOPERAÇÃO ENTRE O ÓRGÃO DE SOBERANIA SOCIAL E A ENTIDADE INSPECCIONADA.

1 – Em observância do disposto no artigo 5º, do capítulo segundo, do título primeiro, do presente livro, o órgão de soberania social promoverá sempre que possível,

a cooperação da entidade inspeccionada para esclarecer as dúvidas suscitadas no âmbito do procedimento de inspecção social.

2 – Sempre que não estiver em causa o êxito da acção ou o dever do sigilo sobre a situação social de terceiros, o órgão de soberania social deve facultar à entidade inspeccionada as informações ou outros elementos que esta lhe solicitar e sejam comprovadamente necessárias ao cumprimento dos seus deveres sociais acessórios.

ARTIGO SEGUNDO – NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO SOCIAL.

1 – O procedimento externo de inspecção social deve ser notificado ao sujeito passivo ou obrigado social com uma antecedência mínima de 3 dias relativamente ao seu início.

2 – A notificação prevista no número anterior, efectua-se por carta-aviso elaborada de acordo com o modelo aprovado pela real chancelaria social portuguesa, contendo os seguintes elementos:

a) Identificação do sujeito passivo ou obrigado social objecto da inspecção;
b) Âmbito e extensão da inspecção a realizar.

3 – A carta-aviso conterá um anexo contendo os direitos, deveres e garantias dos sujeitos passivos e demais obrigados sociais no procedimento de inspecção social.

ARTIGO TERCEIRO – DISPENSA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA.

1 – Não existe lugar a notificação prévia no procedimento de inspecção social sempre que:

a) O procedimento vise apenas a consulta, a recolha ou o cruzamento de documentos destinados à confirmação da situação social do sujeito passivo ou obrigado social;
b) O fundamento do procedimento for participação ou denúncia efectuada nos termos legais e estes contiverem indícios de fraude fiscal;
c) O objecto do procedimento for a inventariação de bens ou valores em caixa, testes por amostragem ou quaisquer actos necessários e urgentes para a aquisição e conservação de prova;
d) O procedimento se destina a averiguar o exercício da actividade por sujeitos passivos não registados;
e) A notificação antecipada do início do procedimento de inspecção social, for por qualquer outro motivo excepcional susceptível de comprometer o seu êxito, sendo devidamente fundamentado pelo órgão de soberania social.

2 – Nos casos referidos no número anterior, o anexo a que se refere o número 3 do artigo anterior, é entregue conjuntamente com a cópia da ordem de serviço ou do

despacho a que se refere o número 1 do artigo seguinte, no momento da prática dos actos de inspecção.

ARTIGO QUARTO – DATA DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO SOCIAL.

1 – Da ordem de serviço ou do despacho que determinou o procedimento de inspecção social será no início deste entregue uma cópia ao sujeito passivo ou obrigado social, excepto nas situações previstas no número 6 do artigo 3º, do capítulo primeiro, do título quinto, do presente livro.

2 – O sujeito passivo ou obrigado social ou o seu representante deve assinar a ordem de serviço, indicando a data da notificação a qual para todos os efeitos determina o início do procedimento externo de inspecção social.

3 – A ordem de serviço deve ser assinada pelo técnico oficial de contas ou qualquer funcionário ou colaborador presente, caso o sujeito passivo ou obrigado social ou o seu representante não se encontrar no local.

4 – A recusa da assinatura da ordem de serviço não obsta ao início do procedimento de inspecção social.

5 – Sempre que ocorrer recusa da assinatura da ordem de serviço ou despacho, será a mesma assinada por duas testemunhas, entregando-se cópia ao sujeito passivo ou obrigado social.

6 – Na impossibilidade de se colherem assinaturas de testemunhas, o facto constará na ordem de serviço ou despacho, sendo entregue cópia ao sujeito passivo ou obrigado social.

ARTIGO QUINTO – REPRESENTANTE PARA AS RELAÇÕES COM O ÓRGÃO DE SOBERANIA SOCIAL.

1 – Sem prejuízo dos deveres, responsabilidades e compromissos que legalmente lhe incumbem, o sujeito passivo ou obrigado social devem designar no início do procedimento externo de inspecção social, uma pessoa que coordenará os seus contactos com o órgão de soberania social e assegurará o cumprimento das obrigações legais nos termos do presente código.

TÍTULO SEXTO – ACTOS DO PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO SOCIAL.

CAPÍTULO ÚNICO – ACTOS DO PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO SOCIAL.

ARTIGO PRIMEIRO – CONTINUIDADE E SUSPENSÃO DOS ACTOS.

1 – A prática dos actos de inspecção social é contínua, só podendo suspender-se em caso de prioridades excepcionais e inadiáveis do órgão de soberania social reconhecidas em despacho fundamentado do dirigente máximo do serviço.

2 – A suspensão não prejudica os prazos legais de conclusão do procedimento previstos no presente livro.

3 – Em caso de suspensão, deve ser notificado ao sujeito passivo ou obrigado social o reinício do procedimento de inspecção social.

ARTIGO SEGUNDO – PRESENÇA DO SUJEITO PASSIVO OU OBRIGADO SOCIAL.

1 – O sujeito passivo ou obrigado social, ou os seus representantes legais e técnicos e revisores de contas devem estar presentes no momento da prática dos actos de inspecção social externa, sempre que este se efectue nas instalações ou dependências do contribuinte ou do beneficiário e a sua presença for considerada indispensável à descoberta da verdade material.

2 – O sujeito passivo ou obrigado social, pode sempre que o pretender assistir às diligências de inspecção social externa, desde que os actos se realizem nas suas instalações ou dependências.

3 – O sujeito passivo ou obrigado social pode fazer-se acompanhar por um perito especializado.

ARTIGO TERCEIRO – RECOLHA DE ELEMENTOS.

1 – A recolha de elementos no âmbito do procedimento de inspecção social, deve obedecer a critérios objectivos e conter:

a) A menção e identificação dos documentos e respectivo registo contabilístico, com indicação quando possível do número e da data do lançamento, da classificação contabilística, do valor e do emitente;
b) A integral transcrição das declarações, com indicação das pessoas que as profiram e as respectivas funções, sendo as referidas declarações quando prestadas oralmente redigidas a termo.

ARTIGO QUARTO – PROCEDIMENTO DE RECOLHA DE ELEMENTOS.

1 – As fotocópias ou extractos serão efectuados nas instalações ou dependências onde se encontrarem os livros, registos ou documentos.

2 – Em caso de inconveniência ou impossibilidade de efectuar fotocópias ou extractos nos locais referidos no número anterior, os livros, registos ou documentos só podem ser retirados para esse efeito por prazo não superior a 72 horas, devendo ser entregue recibo ao sujeito passivo ou obrigado social.

3 – Dos inventários e contagens físicas será lavrado o correspondente termo.

4 – O termo referido no número anterior, será assinado pelo sujeito passivo ou obrigado social ou seu representante, que declarará ser ou não o mesmo conforme o total das existências e poderá acrescentar as observações que considerar convenientes.

5 – Sempre que o sujeito passivo ou obrigado social ou seu representante se recusarem a assinar, será o termo assinado por duas testemunhas.

6 – Na impossibilidade de os serviços de inspecção social colherem assinaturas das testemunhas, constará o facto do termo, do qual será entregue uma cópia ao sujeito passivo ou obrigado social.

7 – Sempre que os testes de amostragem não consistirem no mero confronto de documentos, será igualmente lavrado o respectivo termo, aplicando-se o disposto nos números 4 a 6, com as necessárias adaptações.

ARTIGO QUINTO – TÉCNICAS DE AUDITORIA CONTABILÍSTICA.

1 – Nos actos de inspecção social podem ser utilizados quando aplicáveis técnicas de auditoria contabilística.

ARTIGO SEXTO – CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES SOCIAIS.

1 – A entidade inspeccionada pode no decurso do procedimento de inspecção social, proceder à regularização da sua situação social, mesmo quando as infracções tenham sido apuradas no âmbito do mesmo procedimento.

2 – A regularização sempre que o sujeito passivo ou obrigado social a comunique ao órgão de soberania social, é obrigatoriamente mencionada no relatório final.

ARTIGO SÉTIMO – OPOSIÇÃO.

1 – Em caso de oposição à realização de qualquer acto de inspecção social, com fundamento em qualquer das circunstâncias referidas no número 4 do artigo 3º, do capítulo segundo, do título terceiro, do livro primeiro, da presente parte, do presente código, o profissional comunicará o facto no prazo de 24 horas ao dirigente máximo do serviço sempre que for o caso, propondo fundamentadamente a solicitação do órgão de soberania jurídico competente de ordem para a realização do acto.

2 – O disposto no número anterior, não prejudica caso a oposição seja ilegítima, o procedimento sancionatório que ao caso competir.

TÍTULO SÉTIMO – CONCLUSÃO E EFEITOS DO PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO SOCIAL.

CAPÍTULO PRIMEIRO – CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO SOCIAL.

ARTIGO PRIMEIRO – AUDIÇÃO PRÉVIA.

1 – Concluída a prática de actos de inspecção social e caso as mesmas possam originar actos sociais ou em matéria social desfavoráveis à entidade inspeccionada, esta deve ser notificada no prazo de 10 dias do projecto de conclusões do relatório, com a identificação desses actos e a sua fundamentação.

2 – A notificação deve fixar um prazo entre 10 a 15 dias para a entidade inspeccionada se pronunciar sobre o referido projecto de conclusões.

3 – A entidade inspeccionada pode pronunciar-se por escrito ou oralmente, sendo neste caso as suas declarações reduzidas a termo.

4 – No prazo de 10 dias após a prestação das declarações referidas no número anterior, será elaborado o relatório definitivo.

ARTIGO SEGUNDO – CONCLUSÃO DOS ACTOS.

1 – Os actos de inspecção social consideram-se concluídos na data de notificação da nota da diligência emitida pelo profissional incumbido do procedimento.

2 – Nos casos referidos nas alíneas do número 4 do artigo 3º, do capítulo primeiro, do título quinto, do presente livro, a nota de diligência indicará obrigatoriamente as tarefas realizadas.

ARTIGO TERCEIRO – CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO SOCIAL.

1 – Para conclusão do procedimento de inspecção social é elaborado um relatório final com vista à identificação e sistematização dos factos detectados e a sua qualificação jurídico-social.

2 – O relatório referido no número anterior, deve ser notificado ao contribuinte ou ao beneficiário por carta registada nos 10 dias posteriores ao termo do prazo referido no número 4 do artigo 1º, do presente capítulo, considerando-se concluído o procedimento na data da notificação.

3 – O relatório deve conter, tendo em atenção a dimensão e complexidade da entidade inspeccionada, os seguintes elementos:

a) Identificação da entidade inspeccionada, designadamente denominação social, o número de identificação social, o local da sede e o serviço local a que pertence;
b) Menção das alterações a efectuar aos dados constantes dos ficheiros da administração social;
c) Data do início e do fim dos actos de inspecção social e das interrupções ou suspensões verificadas;
d) Âmbito e extensão do procedimento;
e) Descrição dos motivos que deram origem ao procedimento, com a indicação do número de ordem do serviço ou do despacho que o motivou;
f) Informações complementares, incluindo os principais devedores dos sujeitos passivos e dos responsáveis solidários e subsidiários pelas contribuições e pelas quotizações em falta;
g) Descrição dos factos susceptíveis de fundamentar qualquer tipo de responsabilidade solidária ou subsidiária;
h) Acréscimos patrimoniais injustificados ou despesas desproporcionadas efectuadas pelo sujeito passivo ou obrigado social no período a que respeita a inspecção social;
i) Descrição dos factos socialmente relevantes que alterem os valores declarados ou a declarar sujeitos a liquidação, com menção e junção dos meios de prova e fundamentação legal de suporte das correcções efectuadas;
j) Indicação das infracções verificadas, dos autos de notícia levantados e dos documentos de correcção emitidos;
k) Descrição sucinta dos resultados do auto de inspecção social e propostas formuladas;
l) Identificação dos profissionais que o subscreveram, com menção do nome, a categoria e o número profissional;
m) Outros elementos relevantes.

4 – No caso de o sujeito passivo ou obrigado social ter apresentado solicitação de redução de coima ou procedido à regularização da sua situação social durante o procedimento de inspecção social, far-se-á referência no relatório.

5 – Poderão ser elaborados outros tipos de relatório em caso de procedimentos de inspecção social com objectivos específicos, os quais no entanto incluirão sempre a identidade das entidades inspeccionadas, os objectos dos actos, as conclusões obtidas, a sua fundamentação e os responsáveis pela inspecção social.

6 – O relatório de inspecção social será assinado pelo profissional ou profissionais intervenientes no procedimento e conterá o parecer do coordenador da equipa que intervenha ou que coordene, bem como o sancionamento superior das suas conclusões.

ARTIGO QUARTO – FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO.

1 – Os actos sociais ou em matéria social que resultem do relatório poderão fundamentar-se nas suas conclusões, através de adesão ou concordância com estes, devendo em todos os casos a entidade competente para a sua prática fundamentar a divergência face às conclusões do relatório.

2 – Aos serviços intervenientes no procedimento de inspecção social serão obrigatoriamente comunicados os actos sociais ou em matéria social que resultem do relatório, bem como a sua revisão em virtude de petição, reclamação ou recurso de qualquer natureza.

CAPÍTULO SEGUNDO – EFEITOS DO PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO SOCIAL.

ARTIGO ÚNICO – EFICÁCIA VINCULATIVA DO RELATÓRIO.

1 – Os sujeitos passivos ou obrigados sociais podem por razões de certeza e segurança solicitar ao dirigente máximo da real chancelaria social portuguesa que sancione as conclusões do relatório de inspecção social.

2 – A solicitação de sancionamento poderá ser realizada no prazo de 30 dias após a notificação das conclusões do relatório e identificará as matérias sobre as quais o requerente pretende que recaia sancionamento.

3 – A solicitação considera-se tacitamente deferida se a real chancelaria social portuguesa não se pronunciar notificando o interessado no prazo de 183 dias a contar da data de entrada da solicitação referida no número 1.

4 – Caso a solicitação seja expressa ou tacitamente deferida, o órgão de soberania social não pode proceder relativamente à entidade inspeccionada em sentido diverso do teor das conclusões do relatório nos 3 anos seguintes ao da data da notificação desta, salvo se se apurar posteriormente simulação, falsificação, violação, ocultação ou destruição de quaisquer elementos socialmente relevantes relativos ao objecto da inspecção social.

RAZÃO - VERDADE - JUSTIÇA

LIVRO QUARTO – REGIME JURÍDICO DE PROTECÇÃO DOS CIDADÃOS EM PERIGO.

TÍTULO PRIMEIRO – PROTECÇÃO DE CIDADÃOS EM PERIGO.

CAPÍTULO ÚNICO – DISPOSIÇÕES GERAIS.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO.

1 – O presente livro aplica-se aos recém-nascidos, às crianças, aos adolescentes, aos líderes, aos adultos e aos anciãos em situações de perigo que residam no espaço territorial português.

ARTIGO SEGUNDO – OBJECTO.

1 – O presente livro tem por objecto a promoção dos direitos e a defesa, segurança e protecção dos cidadãos em situações de perigo, de modo a garantir e assegurar o seu bem-estar, enquadramento social e desenvolvimento integral.

ARTIGO TERCEIRO – LEGITIMIDADE DA INTERVENÇÃO.

1 – A intervenção para promoção dos direitos e para a defesa, segurança e protecção de cidadãos em situações de perigo, tem origem sempre que os pais, ascendentes, descendentes, representante legal ou quem detenha a sua guarda de facto por via de determinados factos, coloquem em risco a segurança, saúde, formação, educação ou o desenvolvimento, ou sempre que esse risco resulte de acção ou omissão de terceiros ou do próprio cidadão e estes não se oponham de modo adequado a removê-lo, bem como sempre que por condições naturais, infra-estruturais, de habitabilidade ou económicas se produzam efeitos de carência e de necessidades sociais.

2 – Considera-se que o cidadão está em situação de perigo, sempre que designadamente se encontre numa das seguintes situações:

a) Abandonado ou a viver entregue a si próprio, sem as condições humanas de autonomia necessárias a toda uma habitabilidade condigna;
b) Sofrer maus tratos físicos ou psicológicos, bem como ser vítima de abusos sexuais, de violência doméstica ou outras causas análogas;
c) Não receber os cuidados ou a afeição adequados à sua idade e situação pessoal;
d) Ser obrigada a actividades ou exercícios excessivos ou inadequados à sua idade, condição física, dignidade, situação pessoal ou prejudiciais à sua formação ou desenvolvimento;
e) Estar sujeito de forma directa ou indirecta, a comportamentos que afectem gravemente a sua segurança e o seu equilíbrio emocional;
f) Afirmar comportamentos ou se entregar a actividades ou consumos que afectem a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento, sem que os pais, representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto se oponham de modo adequado a remover essa situação;
g) Sejam sem-abrigo ou a viver em condições insalubres de habitabilidade;
h) Sejam desalojados por alguma das circunstâncias da própria habitabilidade ou de catástrofes infra-estruturais ou naturais.

3 – Compreende-se por violência doméstica nos termos da alínea b) do número anterior, todo o género de violência física, sexual ou psicológica que ocorra em ambiente familiar, nomeadamente maus tratos, abuso sexual, violência entre cônjuges, crimes passionais, mutilação sexual feminina e masculina e outras práticas nefastas, incestos, ameaças, intimidação, privação arbitrária de liberdade, exploração sexual e económica exercida sobre mulheres, homens e crianças, anciãos e outros cidadãos mais vulneráveis como os cidadãos especiais, bem como outros cidadãos que partilhem o mesmo espaço de habitação.

ARTIGO QUARTO – PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA INTERVENÇÃO.

1 – A intervenção para a promoção dos direitos e da defesa, segurança e proteção dos cidadãos em perigo, obedece aos princípios monárquicos enunciados nos artigos seguintes.

ARTIGO QUINTO – INTERESSE SUPERIOR DO CIDADÃO.

1 – A intervenção deve centrar-se prioritariamente nos interesses e direitos do cidadão, sem prejuízo da consideração que for devida e outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade de interesses presentes no caso concreto.

ARTIGO SEXTO – PRIVACIDADE.

1 – A promoção dos direitos e a defesa, segurança e protecção do cidadão, deve ser efectuada no respeito pela intimidade, no direito à imagem e reserva da sua vida privada.

ARTIGO SÉTIMO – INTERVENÇÃO PREVENTIVA.

1 – A intervenção deve ser efectuada logo que os órgãos das estruturas sociais referidos no livro seguinte, por conhecimento próprio, por denúncia da opinião pública ou por alertas das forças de intervenção detenham o conhecimento da situação de perigo.

ARTIGO OITAVO – ENTIDADES DE INTERVENÇÃO.

1 – A intervenção deve ser exercida adequadamente e exclusivamente pelas entidades das estruturas sociais referidas no livro seguinte, cuja acção seja indispensável à efectiva promoção dos direitos e à defesa, segurança e protecção do cidadão em perigo.

ARTIGO NONO – PROPORCIONALIDADE E ACTUALIDADE.

1 – A intervenção deve ser a necessária, exigida e adequada à situação de perigo em que o cidadão se encontra no momento em que a decisão é firmada e só pode interferir na sua vida e na da sua família, na proporção do que for estritamente necessária a esse objectivo.

ARTIGO DÉCIMO – RESPONSABILIDADE FAMILIAR.

1 – A intervenção deve ser efectuada de modo a que a família afirme os seus deveres para com o cidadão.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – PREVALÊNCIA DA FAMÍLIA.

1 – Na promoção dos direitos e na defesa, segurança e protecção do cidadão, deve ser dada prevalência às directrizes que os integrem na sua família ou que promovam a sua adopção.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – OBRIGATORIEDADE DA INFORMAÇÃO.

1 – O cidadão, a família, o representante legal ou a pessoa que detenha a sua guarda de facto, têm direito a ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – AUDIÇÃO OBRIGATÓRIA E PARTICIPAÇÃO.

1 – O cidadão em separado ou na companhia da família ou de cidadão por si escolhido, bem como os pais, ascendentes, descendentes, representante legal ou pessoa que detenha a sua guarda de facto, têm direito a ser escutados e a participar nos actos e na definição das directrizes de promoção dos direitos e da defesa, segurança e protecção.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – SUBSIDIARIEDADE.

1 – A intervenção deve ser efectuada sucessivamente pelos órgãos de soberania sociais, policiais e jurídicos e pelo conselho monárquico do município.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – DEFINIÇÕES.

1 – Para efeitos do presente livro, compreende-se:

a) Recém-nascido – O cidadão com menos de 3 anos de idade;
b) Crianças – O cidadão com 3 ou mais anos de idade e menos de 12 anos de idade;

c) Adolescentes – O cidadão com 12 ou mais anos de idade e menos de 18 anos de idade;
d) Líderes – O cidadão com 18 ou mais anos de idade e menos de 21 anos de idade;
e) Adulto – O cidadão com 21 ou mais anos de idade e menos de 66 anos de idade;
f) Ancião – O cidadão com 66 ou mais anos de idade;
g) Guarda de facto – A relação que se estabeleça entre o cidadão e a pessoa que com o mesmo vem afirmando continuadamente as funções essenciais próprias de quem tem responsabilidades parentais;
h) Situação de emergência – A situação de perigo actual e eminente para a vida ou a integridade física do cidadão;
i) Entidades sociais – As pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, que por desenvolverem actividades nas áreas sociais, têm legitimidade para intervir na promoção dos direitos e na defesa, segurança e protecção do cidadão em perigo;
j) Directrizes de promoção dos direitos e de defesa, segurança e protecção – As providências adoptadas pelos órgãos de soberania sociais ou jurídicos, bem como pelo conselho monárquico do município nos termos do presente livro, para salvaguardar o cidadão em perigo;
k) Acordo de promoção e de defesa, segurança e protecção – Compromisso reduzido a escrito entre os órgãos de soberania sociais ou jurídicos ou o conselho monárquico do município e os familiares, representante legal ou quem detenha a sua guarda de facto e ainda o cidadão com 12 ou mais anos de idade, pelo qual se estabelece um plano de intervenção contendo directrizes de promoção de direitos e de defesa, segurança e protecção.

TÍTULO SEGUNDO – INTERVENÇÃO PARA PROMOÇÃO DOS DIREITOS E DA DEFESA, SEGURANÇA E PROTECÇÃO DOS CIDADÃOS EM PERIGO.

CAPÍTULO PRIMEIRO – MODALIDADES DE INTERVENÇÃO.

ARTIGO PRIMEIRO – DISPOSIÇÃO GERAL.

1 – A promoção dos direitos e a defesa, segurança e protecção do cidadão em perigo, incumbe:

a) Aos órgãos de soberania sociais, nos termos do disposto no presente código;
b) Aos órgãos de soberania policiais, nos termos do disposto no REAL CÓDIGO DO PROCESSO POLICIAL MONÁRQUICO PORTUGUÊS;

c) Aos órgãos de soberania jurídicos, nos termos do disposto no REAL CÓDIGO DO PROCESSO PENAL MONÁRQUICO PORTUGUÊS;
d) Ao conselho monárquico do município, nos termos do disposto no REAL CÓDIGO DO PROCESSO LEGISLATIVO MONÁRQUICO PORTUGUÊS.

ARTIGO SEGUNDO – INTERVENÇÃO DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA SOCIAIS.

1 – A intervenção dos órgãos de soberania sociais em matéria de cidadãos em situação de perigo é efectuada nos termos da sua orgânica e das suas competências de acção social, de modo consensual com os familiares, representantes legais ou em quem detenha a guarda de facto, consoante o caso, de acordo com os princípios monárquicos referidos no presente livro.

ARTIGO TERCEIRO – INTERVENÇÃO DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA POLICIAIS.

1 – A intervenção dos órgãos de soberania policiais em matéria de cidadãos em perigo, é efectuada nos termos da sua orgânica e das suas competências, sempre que não seja possível aos órgãos de soberania sociais actuar de forma adequada, suficiente e imediata a remover o perigo presumível, iminente ou efectivo em que se encontrem.

ARTIGO QUARTO – CONSENTIMENTO EXPRESSO OU TÁCITO.

1 – A intervenção dos órgãos de soberania policiais depende do consentimento expresso dos familiares, do representante legal ou de quem detenha a guarda de facto, consoante o caso, presumindo-se o consentimento tácito no caso de remoção de perigo que envolva situações de violência ou qualquer forma de coacção que coloquem em causa a condição física ou psicológica do cidadão.

ARTIGO QUINTO – NÃO OPOSIÇÃO DO CIDADÃO.

1 – A intervenção dos órgãos de soberania sociais e policiais nos termos do disposto nos artigos 2º e 3º, do presente capítulo, depende da não oposição do cidadão com idade igual ou superior a 12 anos.

2 – A oposição do cidadão com idade inferior a 12 anos é considerada relevante de acordo com a sua capacidade para compreender o sentido da intervenção.

ARTIGO SEXTO – INTERVENÇÃO DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA JURÍDICOS.

1 – A intervenção dos órgãos de soberania jurídicos é efectuada nos termos da sua orgânica e das suas competências e tem origem sempre que:

a) Não seja prestado ou seja retirado o consentimento necessário à intervenção dos órgãos de soberania policiais, tendo o consentimento sido dado tacitamente ou o acordo de promoção de direitos e de defesa, segurança e protecção seja reiteradamente não cumprido;
b) O cidadão se oponha à intervenção dos órgãos de soberania sociais ou policiais nos termos do artigo anterior;
c) Os órgãos de soberania sociais ou policiais não obtenham a disponibilidade dos meios necessários para aplicar ou executar as directrizes que considerem adequadas, nomeadamente por oposição de um serviço ou entidade social;
d) Decorridos 3 dias após o conhecimento da situação pelo órgão de soberania policial não tenha sido proferida qualquer decisão;
e) O ministério público considere que a decisão do órgão de soberania policial é ilegal ou inadequada à promoção dos direitos ou à defesa, segurança e protecção do cidadão;
f) O órgão de soberania jurídico decida a apensação do processo do órgão de soberania policial ao processo judicial nos termos do disposto no número 2 do artigo 6º, do capítulo único, do título sexto, do presente livro.

ARTIGO SÉTIMO – INTERVENÇÃO DO CONSELHO MONÁRQUICO DO MUNICÍPIO.

1 – A intervenção do conselho monárquico do município em matéria de cidadãos em perigo, é efectuada nos termos da sua orgânica e das suas competências nos termos do disposto no REAL CÓDIGO DO PROCESSO LEGISLATIVO MONÁRQUICO PORTUGUÊS, sempre que a abrangência da própria situação de perigo e o número de cidadãos envolvidos exijam directrizes de enquadramento e inclusão social no município, de forma adequada, suficiente e imediata a remover o perigo presumível, iminente ou efectivo em que se encontrem.

CAPÍTULO SEGUNDO – COMPETÊNCIAS DE INTERVENÇÃO.

ARTIGO PRIMEIRO – ÓRGÃOS DE SOBERANIA SOCIAIS.

1 – No âmbito do presente livro, são competências dos órgãos de soberania sociais, desenvolver acções de promoção dos direitos e de prevenção e de intervenção nas situações de perigo dos cidadãos e das famílias da comunidade.

2 – São competências dos órgãos de soberania sociais:

a) Prestar atendimento aos cidadãos e às famílias que ocorram aos serviços sociais em situações de perigo;

b) Registar as queixas e denúncias apresentadas nos serviços sociais relativas a situações de perigo dos cidadãos e das famílias;
c) Elaborar a análise sumária das situações de perigo e dos cidadãos e das famílias envolvidas, tendo presente as respostas sociais face à resolução imediata das mesmas;
d) Informar os cidadãos e as famílias em situação de perigo face aos seus direitos e deveres constitucionais, morais e sociais;
e) Informar os cidadãos e as famílias em situação de perigo para o accionamento dos apoios de acção social no âmbito do regime da segurança social e dos seus sistemas e subsistemas;
f) Comunicar e solicitar as autoridades policiais, sempre que a situação de perigo se potencie por actos de violência ou outra forma de coacção de perigo presumível, iminente ou efectivo para a vida humana;
g) Encaminhar e acompanhar os cidadãos em situação de perigo às autoridades policiais, sempre que a situação de perigo se potencie por actos de violência ou outra forma de coacção de perigo presumível, iminente ou efectivo para a vida humana;
h) Encaminhar e acompanhar os cidadãos em situação de perigo aos edifícios sociais municipais, que por via da análise sumária prevista na alínea c), sejam os competentes à resolução da situação de perigo;
i) Encaminhar e acompanhar os cidadãos em situação de perigo ao conselho monárquico do município, sempre que por via do número de cidadãos afectados ou das próprias características da situação de perigo, exijam uma competência abrangente de actuação e das próprias deliberações.

ARTIGO SEGUNDO – ÓRGÃOS DE SOBERANIA POLICIAIS.

1 – No âmbito do presente livro, são competências dos órgãos de soberania policiais, desenvolver acções de promoção dos direitos e de prevenção e de intervenção nas situações de perigo dos cidadãos e das famílias da comunidade.

2 – São competências dos órgãos de soberania policiais:

a) Prestar atendimento aos cidadãos e às famílias que ocorram aos serviços policiais em situações de perigo;
b) Registar as queixas e denúncias apresentadas nos serviços policiais relativas a situações de perigo dos cidadãos e das famílias, bem como todas as situações de perigo que registe no exercício das suas próprias competências;
c) Elaborar a análise sumária das situações de perigo e dos cidadãos e das famílias envolvidas, tendo presente o encaminhamento e o acompanhamento sempre que exigido para os órgãos de soberania sociais, bem como comunicar todas as situações de perigo aos órgãos de soberania sociais;
d) Informar os cidadãos e as famílias em situação de perigo face aos seus direitos e deveres constitucionais, morais e civis;

e) Comunicar ao ministério público sempre que a situação de perigo se potencie por actos de violência ou de maus tratos físicos e psicológicos ou outras formas de coacção de perigo presumível, iminente ou efectivo para a vida humana, de modo à instauração do respectivo processo-crime;
f) Defender e proteger no imediato os cidadãos em situação de perigo, sempre que a mesma se potencie por actos de violência ou outra forma de coacção de perigo presumível, iminente ou efectivo para a vida humana, afastando, acompanhando e encaminhando os cidadãos ao órgão de soberania social e deste para as entidades próprias da resolução da situação de perigo;
g) Encaminhar e acompanhar os cidadãos em situação de perigo ao conselho monárquico do município, sempre que por via do número de cidadãos afectados ou das próprias características da situação de perigo, exijam uma competência abrangente de actuação e das próprias deliberações.

ARTIGO TERCEIRO – ÓRGÃOS DE SOBERANIA JURÍDICOS.

1 – No âmbito do presente livro, são competências dos órgãos de soberania jurídicos, desenvolver acções de promoção dos direitos e de prevenção e de intervenção nas situações de perigo dos cidadãos e das famílias da comunidade.

2 – São competências dos órgãos de soberania jurídicos:

a) Prestar atendimento aos cidadãos e às famílias que ocorram aos serviços jurídicos em situações de perigo;
b) Registar as queixas e denúncias apresentadas nos serviços jurídicos relativas a situações de perigo dos cidadãos e das famílias e encaminhá-las para o ministério público de modo à instauração do correspondente processo-crime;
c) Elaborar a análise elementar das situações de perigo e dos cidadãos e das famílias envolvidas, tendo presente o encaminhamento e o acompanhamento sempre que exigido para os órgãos de soberania sociais, bem como comunicar todas as situações de perigo aos órgãos de soberania sociais;
d) Informar os cidadãos e as famílias em situação de perigo face aos seus direitos e deveres constitucionais, morais e civis;
e) Comunicar aos órgãos de soberania sociais todas as situações de perigo dos cidadãos e das famílias que resultem das suas próprias competências no apuramento de responsabilidades penais;
f) Apurar os factos em julgamento relativos a cidadãos em situação de perigo e exercer as competentes directrizes de protecção e de defesa, segurança e protecção dos cidadãos em perigo;
g) Aplicar de forma integra e severa a lei, na punição por actos praticados com recurso a violência ou qualquer forma de coacção que coloquem

os cidadãos ou as famílias em situação de perigo, de modo a servir de exemplo a possíveis infractores;

h) Encaminhar e acompanhar os cidadãos em situação de perigo ao conselho monárquico do município, sempre que por via do número de cidadãos afectados ou das próprias características da situação de perigo, exijam uma competência abrangente de actuação e das próprias deliberações.

ARTIGO QUARTO – CONSELHO MONÁRQUICO DO MUNICÍPIO.

1 – No âmbito do presente livro, são competências do conselho monárquico do município, desenvolver acções de promoção dos direitos e de prevenção e de intervenção nas situações de perigo dos cidadãos e das famílias da comunidade.

2 – São competências do conselho monárquico do município:

a) Informar a comunidade sobre os direitos dos cidadãos e sensibilizá-la para os apoiar sempre que estes detenham o conhecimento de especiais dificuldades dos cidadãos e das famílias, bem como denunciar as situações de perigo aos órgãos competentes;
b) Promover acções e colaborar com entidades competentes, tendo presente a detecção dos factores e situações que na sua área de competência territorial afectem os direitos e interesses dos cidadãos, coloquem em perigo a sua segurança, saúde, formação ou educação ou se mostrem desfavoráveis ao seu desenvolvimento e inserção social;
c) Informar e colaborar com as entidades competentes no inventário das carências e na identificação e mobilização dos recursos necessários e exigidos à promoção dos direitos, do bem-estar e do desenvolvimento integral dos cidadãos;
d) Colaborar com as entidades competentes no estudo, análise e elaboração dos projectos inovadores no domínio da prevenção primária dos factores de risco e de exclusão e no apoio aos cidadãos em perigo;
e) Colaborar com as entidades competentes na instituição, organização e funcionamento de infra-estruturas sociais, bem como na formulação de outras respostas sociais adequadas;
f) Dinamizar e dar pareceres sobre programas destinados aos cidadãos em perigo;
g) Analisar a informação mensalmente relativa aos processos iniciados e ao decurso dos pendentes no conselho monárquico do município;
h) Elaborar, avaliar e aprovar o relatório anual da actividade e enviá-lo a cada uma das entidades constituintes do conselho monárquico do município;
i) Atender e informar os cidadãos que se dirijam ao conselho monárquico do município;
j) Aprovar liminarmente as situações que os órgãos de soberania sociais e policiais detenham conhecimento nos termos do disposto nos artigos 2º e 3º, do capítulo primeiro, do presente título, decidindo o

arquivamento imediato dos casos, sempre que não se verifique manifesta necessidade de intervenção ou a abertura de processo de promoção dos direitos e de defesa, segurança e protecção;

k) Proceder à instrução dos processos sob a sua competência;
l) Solicitar pareceres e colaboração de técnicos, peritos ou outras pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas;
m) Decidir a aplicação e acompanhar e rever as directrizes de promoção dos direitos e de defesa, segurança e protecção.

ARTIGO QUINTO – ACOMPANHAMENTO, APOIO E AVALIAÇÃO.

1 – Os conselhos monárquicos do município são acompanhados, apoiados e avaliados pelos órgãos de soberania concelhios respectivos e os ducados por SUAS MAJESTADES.

ARTIGO SEXTO – ACOMPANHAMENTO E APOIO.

1 – O acompanhamento e o apoio dos órgãos de soberania concelhios e de SUAS MAJESTADES consiste nomeadamente em:

a) Proporcionar assessoria e informação adequados ao domínio das competências dos respectivos órgãos de soberania e do ducado, nomeadamente no domínio da promoção dos direitos e da defesa, segurança e protecção dos cidadãos em perigo;
b) Formular orientações e emitir directrizes genéricas relativamente ao exercício de competências dos respectivos órgãos de soberania municipais e do ducado;
c) Apreciar e promover as respostas às solicitações que lhes sejam apresentadas pelos respectivos órgãos de soberania municipais e pelo ducado sobre questões surgidas no exercício das suas competências;
d) Promover e dinamizar as respostas e os programas adequados ao desempenho das competências dos órgãos de soberania municipais respectivos e do ducado;
e) Promover e dinamizar a celebração de protocolos de cooperação entre entidades referidas na alínea i) do número 1 do artigo 15º, do capítulo único, do título anterior e os respectivos órgãos de soberania e o ducado, necessários ao exercício das suas competências.

ARTIGO SÉTIMO – AVALIAÇÃO.

1 – Os conselhos monárquicos do município elaboram anualmente um relatório de actividades, com identificação da situação e dos problemas existentes no município em matéria de promoção dos direitos e de defesa, segurança e protecção dos cidadãos em perigo, incluindo dados estatísticos e informações que permitam conhecer a natureza dos

casos apreciados e as directrizes aplicadas e avaliar as dificuldades e a eficácia da intervenção.

2 – O relatório é remetido aos órgãos de soberania concelhios respectivos, ao ministério público e a SUAS MAJESTADES, até ao dia 31 de Janeiro do ano seguinte àquele a que respeita.

3 – Os órgãos de soberania municipais e o ducado fornecem aos órgãos de soberania concelhios respectivos e a SUAS MAJESTADES, os dados estatísticos e as informações que lhes sejam solicitados ou solicitadas.

4 – Os órgãos de soberania concelhios e SUAS MAJESTADES promoverão a realização anual de um encontro de avaliação dos órgãos de soberania municipais respectivos e do ducado.

ARTIGO OITAVO – AUDITORIA E INSPECÇÃO.

1 – Os órgãos de soberania municipais e o ducado são objecto de auditorias e de inspecção sempre que os órgãos de soberania concelhios e SUAS MAJESTADES o considerem necessário e exigido ou a requerimento do ministério público.

TÍTULO TERCEIRO – DIRECTRIZES DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS E DE DEFESA, SEGURANÇA E PROTECÇÃO.

CAPÍTULO PRIMEIRO – DIRECTRIZES.

ARTIGO PRIMEIRO – OBJECTIVOS.

1 – As directrizes de promoção dos direitos e de defesa, segurança e protecção dos cidadãos em perigo, visam:

a) Prevenir e eliminar o perigo em que estes cidadãos se encontram;
b) Proporcionar aos cidadãos as condições que permitam proteger e promover a sua segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral;
c) Garantir os meios de recuperação física, psicológica e sensorial dos cidadãos vítimas de qualquer forma de abandono, exploração, abuso, exclusão ou carências.

ARTIGO SEGUNDO – DIRECTRIZES.

1 – As directrizes de promoção dos direitos e de defesa, segurança e protecção, são as seguintes:

a) Apoio aos cidadãos em perigo;

b) Apoio junto dos pais, representantes legais ou de quem detenha a sua guarda de facto;
c) Apoio junto de outros familiares;
d) Confiança a cidadão idóneo;
e) Apoio para autonomia da vida;
f) Acolhimento em entidade social;
g) Exercício laboral nas forças de intervenção do reino de Portugal;
h) Realojamento em habitação temporário ou permanente;
i) Mudança de habitabilidade para outra região do espaço territorial português;
j) Acompanhamento face às circunstâncias próprias dos factos em que ao cidadão em perigo seja necessário a actualização dos dados constantes dos órgãos de soberania portugueses.

2 – As directrizes de promoção dos direitos e de defesa, segurança e protecção, são executadas no meio natural de vida ou em regime de colocação, consoante a sua natureza e podem ser decididas a título provisório.

3 – Consideram-se directrizes a executar no meio natural de vida, as que não abranjam causas que por si só requeiram o afastamento do cidadão em perigo da sua área de circunscrição municipal e as directrizes de colocação as que requeiram o afastamento do seu município, do seu concelho de administração e da sua região administrativa.

4 – Nos termos da última parte do número anterior, as directrizes de colocação dos cidadãos em perigo numa outra região, tem que distar 200 Km da região onde a situação de perigo ocorreu e serão mantidas de forma sigilosa e de acordo com a gravidade do facto e sempre que as mesmas sejam exigidas antes do órgão de soberania jurídico decretar as medidas de coacção para os cidadãos que deram origem à situação de perigo, mediante a segurança dos cidadãos em perigo pelo órgão de soberania policial do município do destino do cidadão em perigo.

ARTIGO TERCEIRO – ACORDO.

1 – As directrizes aplicadas pelos conselhos monárquicos do município ou em processo judicial por decisão negociada, integram um acordo de promoção dos direitos e de defesa, segurança e protecção.

ARTIGO QUARTO – DIRECTRIZES PROVISÓRIAS.

1 – As directrizes provisórias são aplicáveis às situações de emergência, de perigo iminente ou enquanto se procede ao diagnóstico da situação do cidadão e à definição do seu encaminhamento subsequente, não podendo a sua duração prolongar-se por mais de 30 dias.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIA PARA A APLICAÇÃO DAS DIRECTRIZES.

1 – A aplicação das directrizes de promoção dos direitos e de defesa, segurança e protecção é da competência exclusiva do conselho monárquico do município e dos órgãos de soberania jurídicos.

CAPÍTULO SEGUNDO – DIRECTRIZES NO MEIO NATURAL DE VIDA E DE COLOCAÇÃO.

ARTIGO PRIMEIRO – APOIO AO CIDADÃO EM PERIGO.

1 – As directrizes de apoio ao cidadão em perigo consistem:

a) Na realização dos exames de saúde exigidos a apurar a condição física, psicológica e sensorial, bem como os meios necessários e exigidos à prevenção, tratamento, reabilitação e cura da sua condição humana;
b) Na realização de peritagens pelos órgãos de soberania sapadores das suas condições de habitabilidade e sempre que for o caso o realojamento em entidades sociais, em habitações estatais sempre que administradas pelo respectivo ducado ou em habitações de privados;
c) Em afastá-lo da sua área de residência pelas respectivas causas do perigo, nomeadamente violência, abusos, maus-tratos e consumos.

ARTIGO SEGUNDO – APOIO AOS PAIS, REPRESENTANTES LEGAIS OU DE QUEM DETENHA A GUARDA DE FACTO.

1 – As directrizes de apoio aos pais, representantes legais ou de quem detenha a guarda de facto, consiste em proporcionar apoio de natureza sociopedagógica e social sempre que necessária e exigida ajuda no planeamento económico familiar ou acompanhamento em entidade de saúde de reabilitação de consumos que estejam na origem da causa da situação de perigo.

ARTIGO TERCEIRO – APOIO A OUTROS FAMILIARES.

1 – As directrizes de apoio a outros familiares, consiste na colocação do cidadão sob a guarda de um familiar com quem resida ou a quem seja entregue, mediante apoio de natureza psicopedagógica e social, sempre necessária e exigida ajuda no planeamento económico familiar.

ARTIGO QUARTO – EDUCAÇÃO PARENTAL.

1 – Sempre que sejam aplicadas as directrizes previstas nos artigos 2º e 3º, do presente capítulo, os pais ou os familiares a quem o cidadão sejam entregues podem beneficiar de um programa de formação visando o melhor exercício das funções parentais.

2 – É da competência dos órgãos de soberania sociais o programa de educação parental nos termos do seu conteúdo e da sua duração.

ARTIGO QUINTO – APOIO À FAMÍLIA.

1 – As directrizes de apoio previstas nos artigos 2º e 3º, do presente capítulo, podem abranger o agregado familiar do cidadão.

ARTIGO SEXTO – CONFIANÇA A CIDADÃO IDÓNEO.

1 – A directriz de confiança a cidadão idóneo consiste na colocação do cidadão sob a guarda de um cidadão que não pertencendo à sua família, com este tenha estabelecido relação de afectividade reciproca.

ARIGO SÉTIMO – COLOCAÇÃO SOB A GUARDA DE CIDADÃO IDÓNEO SELECCIONADO PARA ADOPÇÃO.

1 – No caso previsto no artigo 6º, do capítulo único, do título seguinte, a directriz de confiança a cidadão idóneo nos termos do disposto na alínea d) do número 1 do artigo 2º, do capítulo anterior, pode consistir na colocação do cidadão sob a guarda de família seleccionada para a adopção pelo órgão de soberania social competente, desde que não ocorra oposição expressa e fundamentada do mesmo órgão de soberania social.

ARTIGO OITAVO – APOIO PARA A AUTONOMIA DA VIDA.

1 – A directriz de apoio para a autonomia da vida consiste em proporcionar directamente ao cidadão em toda a fase educativa as prestações sociais destinadas aos encargos em cada ano escolar, sendo as mesmas geridas pelo próprio cidadão ou pelo tutor e após o término do ensino superior o estágio profissional nas reais forças armadas portuguesa, bem como se após o estágio profissional não surgir acordo laboral numa entidade pública ou privada, a sua inclusão nas forças de intervenção do reino de Portugal.

ARTIGO NONO – ACOLHIMENTO EM ENTIDADE SOCIAL.

1 – A directriz de acolhimento em entidade social consiste na colocação do cidadão aos cuidados de uma entidade, pública ou privada, que disponha de instalações e equipamentos de acolhimento permanente e de uma equipa técnica qualificada que lhe garantam os cuidados adequados às suas necessidades e lhe proporcionem condições que permitam a sua educação, o seu bem-estar e desenvolvimento integral.

ARTIGO DÉCIMO – MODALIDADES DE ACOLHIMENTO EM ENTIDADES SOCIAIS.

1 – O acolhimento em entidade social pode ser por tempo determinado ou prolongado.

2 – O acolhimento em entidade social por tempo determinado tem lugar, sempre que seja previsível o retorno do cidadão à família natural após um determinado período da vida do cidadão.

3 – O acolhimento em entidade social por tempo prolongado tem lugar, sempre que sendo previsível ou não o retorno à família natural, circunstâncias relativas ao cidadão exijam um acolhimento em entidade social de maior duração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – EXERCÍCIO LABORAL NAS FORÇAS DE INTERVENÇÃO DO REINO DE PORTUGAL.

1 – A directriz de exercício laboral nas forças de intervenção do reino de Portugal consiste na colocação do cidadão sempre que em idade activa e que não esteja a desempenhar funções laborais sob um regime obrigatório de segurança social, em exercício profissional remunerado ao serviço das forças de intervenção sapadoras, militares ou policiais, em exercício de competências definidas com base na qualificação, na experiência e nos dons criativos de cada um cidadão.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – REALOJAMENTO EM HABITAÇÃO TEMPORÁRIO OU PERMANENTE.

1 – A directriz de realojamento em habitação temporário ou permanente consiste na colocação do cidadão em habitação estatal ou privada, sempre que sendo sem abrigo, vivendo em condições insalubres ou surjam catástrofes infra-estruturais ou naturais o impossibilite de possuir uma habitação condigna temporária ou permanente.

2 – O realojamento em habitação temporário tem lugar, sempre que seja previsível o retorno do cidadão à sua habitação natural, após cessarem as causas que lhe deram origem.

3 – O realojamento em habitação permanente tem lugar, sempre que seja previsível que não possa existir o retorno do cidadão à sua habitação natural, após cessarem as causas que lhe deram origem.

4 – O realojamento em habitação temporário poderá ou não ser encargo para o cidadão, dependendo do comprovativo da mensalidade a pagar pelo cidadão face aos encargos da habitação natural, no período compreendido pela consequente reabilitação do imóvel.

5 – O realojamento em habitação permanente é sempre encargo para o cidadão.

6 – O realojamento em habitação estatal é decidido com base nos imóveis que o respectivo ducado administre na respectiva área de circunscrição geográfica municipal, que satisfaçam as necessidades do cidadão ou dos cidadãos em situação de perigo.

7 – Sempre que nos termos do número anterior, o ducado respectivo não possua qualquer imóvel que satisfaça as necessidades exigidas pela situação de perigo, será observado os imóveis particulares arrendados o mais próximo da área onde se encontra a habitação natural.

8 – Sempre que se verifique uma situação de perigo de um cidadão sem-abrigo ou de vários cidadãos com habitação em condições de insalubridade, ter-se-á presente a sua dispersão na área de circunscrição geográfica do município, de modo a que se processe o seu enquadramento comunitário e a sua inclusão social.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – MUDANÇA DE HABITABILIDADE PARA OUTRA REGIÃO DO ESPAÇO TERRITORIAL PORTUGUÊS.

1 – A directriz de mudança de habitabilidade para outra região do espaço territorial português consiste na colocação do cidadão vítima de maus tratos, abusos sexuais, violência doméstica ou outras causas que subentendam o afastamento do local de residência natural, nomeadamente comportamentos ou se entregarem a actividades ou consumos prejudiciais à condição humana, para outra região do reino de Portugal.

2 – A directriz de mudança de habitabilidade para outra região do espaço territorial português implica o acolhimento em entidade social ou o realojamento em habitação temporário ou permanente e o ingresso em estabelecimento de ensino ou em entidade empregadora, localizada a mais de 200 km de distância da região na qual a situação de perigo se verificou.

3 – Compete ao conselho monárquico do município competente em que se verificou a situação solicitar ao conselho monárquico do município competente do local para onde a mudança se proporciona para que procedam nos termos das suas competências à aplicação das normas constantes do presente livro.

4 – A directriz de mudança de habitabilidade para outra região do espaço territorial português implica o sigilo profissional de todos os elementos que detenham o conhecimento dos factos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – ACOMPANHAMENTO FACE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS PRÓPRIAS DOS FACTOS.

1 – A directriz de acompanhamento face às circunstâncias próprias dos factos consiste no acompanhamento do cidadão na actualização dos dados que envolvam os órgãos de soberania e as questões a estes relacionadas antes, durante e após o processo de protecção do cidadão em perigo.

2 – O acompanhamento faz-se com elementos da matriz social competente da área da situação do perigo ou da área da mudança de habitabilidade e é auxiliada pelos órgãos de soberania competentes pelos seus próprios elementos.

CAPÍTULO TERCEIRO – ENTIDADES DE ACOLHIMENTO.

ARTIGO PRIMEIRO – NATUREZA DAS ENTIDADES DE ACOLHIMENTO.

1 – As entidades de acolhimento podem ser públicas no âmbito da acção da segurança social ou privadas nos termos dos acordos de cooperação com o estado.

ARTIGO SEGUNDO – FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES DE ACOLHIMENTO.

1 – As entidades de acolhimento funcionam em regime aberto e são organizadas em unidades que favoreçam uma relação afectiva do tipo familiar, uma vida diária personalizada e a integração e inclusão na comunidade.

2 – Para efeitos do número anterior, o regime aberto implica a livre entrada e saída do cidadão, de acordo com as normas gerais de funcionamento, tendo apenas como limites os resultantes das suas necessidades educativas ou laborais e da protecção dos direitos e interesses.

3 – Os pais, familiares, representantes legais ou de quem detenha a guarda de facto, podem visitar o cidadão, de acordo com os horários e as normas de funcionamento da entidade social, salvo decisão judicial em contrário.

ARTIGO TERCEIRO – EQUIPA TÉCNICA.

1 – As entidades de acolhimento dispõem necessariamente de uma equipa técnica, a quem compete o diagnóstico da situação do cidadão acolhido e a definição e execução do seu projecto de promoção e protecção.

2 – A equipa técnica deve ter uma constituição pluridisciplinar, integrando as valências de psicologia, serviço social e educação.

3 – A equipa técnica deve ainda dispor da colaboração de cidadãos com formação na área da medicina, enfermagem, geriatria e direito, bem como de organização dos tempos livres.

CAPÍTULO QUARTO – ACORDO DE PROMOÇÃO E DE DEFESA, SEGURANÇA E PROTECÇÃO E EXECUÇÃO DAS DIRECTRIZES.

ARTIGO PRIMEIRO – ACORDO DE PROMOÇÃO E DE DEFESA, SEGURANÇA E PROTECÇÃO.

1 – O acordo de promoção e de defesa, segurança e protecção inclui obrigatoriamente:

a) A identificação do membro do conselho monárquico do município ou do técnico a quem compete o acompanhamento do caso;
b) O prazo por que é estabelecido e em que deve ser revisto;
c) As declarações de consentimento expresso ou tácito ou de não oposição necessária.

2 – Não podem ser estabelecidas cláusulas que imponham obrigações abusivas ou que introduzam limitações ao funcionamento da vida familiar para além das necessárias a afastar a situação concreta de perigo.

ARTIGO SEGUNDO – ACORDO DE PROMOÇÃO E DE DEFESA, SEGURANÇA E PROTECÇÃO RELATIVO A DIRECTRIZES EM MEIO NATURAL DE VIDA E DE COLOCAÇÃO.

1 – No acordo de promoção e de defesa, segurança e protecção em que se estabeleçam directrizes a executar no meio natural de vida e de colocação, devem constar nomeadamente as cláusulas seguintes:

a) Os cuidados de alimentação, higiene, saúde e conforto a prestar ao cidadão pelos pais, representante legal, de quem detenha a guarda de facto ou a pessoa a quem sejam confiados;
b) Identificação do responsável pelo cidadão durante o período de tempo em que não possa ou não deva estar na companhia ou sob vigilância dos pais, representante legal, de quem detenha a sua guarda de facto ou da pessoa a quem sejam confiados, por razões de estudo, laborais ou outras consideradas relevantes;
c) O plano de escolaridade, formação profissional, exercício laboral e ocupação de tempos livres;
d) O plano de cuidados de saúde, incluindo consultas médicas e de orientações psicopedagógicas, bem como o dever de cumprimento das directrizes e orientações fixadas;
e) O apoio para a autonomia da vida a prestar, sua modalidade, sua duração e a entidade social responsável pela atribuição, bem como os pressupostos da concessão;
f) A modalidade do acolhimento e o tipo de entidade social em que o acolhimento terá lugar;
g) Os direitos e os deveres dos intervenientes, nomeadamente a periodicidade das visitas por parte dos familiares ou de cidadãos com quem o cidadão tenha especial ligação afectiva e os períodos de visitas à família, sempre que seja do seu interesse;
h) O montante da prestação correspondente aos gastos com o sustento, educação, saúde do cidadão e a identificação dos responsáveis pelo pagamento;
i) Qual o exercício laboral e a força de intervenção do reino de Portugal, que o cidadão vai exercer competências profissionais;
j) Qual a habitação temporária ou permanente em que se vai processar o realojamento, o prazo de duração e se o realojamento está sujeito a

encargos por parte do cidadão, qual o montante, a data do encargo e a identificação do responsável pelo pagamento;

k) Qual o nome do profissional da matriz social competente que vai fazer o acompanhamento face às circunstâncias próprias dos factos;
l) Em caso de mudança de habitabilidade para outra região do espaço territorial português, qual a região administrativa, o concelho de administração e o município onde se encontra o acolhimento na entidade social ou o realojamento do cidadão, bem como todas as cláusulas das alíneas anteriores, que não sejam susceptíveis de quaisquer causas de perigo para o cidadão;
m) A periodicidade e o conteúdo da informação a prestar às entidades administrativas e às autoridades judiciárias, bem como a identificação do cidadão ou da entidade que a deva prestar.

2 – Nos casos previstos na alínea e) do número 2 do artigo 3º, do capítulo único, do título primeiro, do presente livro, se o perigo resultar de comportamentos adoptados em razão de alcoolismo, toxicodependência, tabagismo, hipocondria ou doença psíquica dos pais, do representante legal, de quem tenha a guarda de facto ou de pessoa a quem o cidadão esteja confiado, o acordo inclui ainda menção de que a permanência do cidadão na companhia dessas pessoas é condicionada à sua submissão a tratamento e ao estabelecimento de compromisso nesse sentido.

3 – Sempre que a intervenção seja determinada pela situação prevista na alínea f) do número 2 do artigo 3º, do capítulo único, do título primeiro, do presente livro, podem ainda constar do acordo directrizes e obrigações fixadas ao cidadão relativamente a meios ou locais que não deve frequentar, cidadãos que não pode acompanhar, substâncias ou produtos que não deve consumir e condições e horários dos tempos de lazer.

4 – A informação a que se refere a alínea m) do número 1, deve conter os elementos necessários para avaliar o desenvolvimento da personalidade, o aproveitamento escolar ou laboral, a progressão em outras aprendizagens, a adequação de directriz aplicada e a possibilidade de regresso do cidadão à família.

ARTIGO TERCEIRO – DIREITOS DO CIDADÃO EM ACOLHIMENTO.

1 – O cidadão acolhido em entidade social têm em especial os seguintes direitos:

a) Manter regularmente e em condições de privacidade, contactos pessoais com a família e com cidadãos com quem tenham especial relação afectiva, sem prejuízo das limitações impostas por decisão judicial ou pelo conselho monárquico do município;
b) Receber uma educação que garanta o desenvolvimento integral da sua personalidade e potencialidades, sendo-lhe assegurado a protecção dos cuidados de saúde, formação escolar e profissional e a participação em actividades culturais, desportivas e recreativas;
c) Usufruir de um espaço de privacidade e de um grau de autonomia na condição da sua vida pessoal adequados à sua idade e situação;

d) Gerir economicamente os encargos inerentes ao acolhimento, bem como as verbas relativas ao apoio para a autonomia da vida;
e) A inviolabilidade da correspondência;
f) Não ser transferidos da entidade social, salvo sempre que a mesma decisão corresponda ao seu interesse;
g) Contactar com garantia de confiança de confidencialidade o conselho monárquico do município, o ministério público, o juiz e o advogado.

2 – Os direitos referidos no número anterior, constam necessariamente do regulamento interno das entidades sociais de acolhimento.

ARTIGO QUARTO – ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DAS DIRECTRIZES.

1 – Os membros que compõem o conselho monárquico do município executam as directrizes nos termos do acordo de promoção e de defesa, segurança e protecção.

2 – A execução da directriz, aplicada em processo judicial é dirigida e controlada pelo órgão de soberania jurídico que a aplicou.

3 – Para efeitos do número anterior, o órgão de soberania jurídico competente designa a entidade que considere mais adequada para o acompanhamento da execução da directriz.

4 – No caso previsto no número 3 do artigo 10º, do capítulo segundo, do presente título, a situação é obrigatoriamente reexaminada de 92 dias em 92 dias.

CAPÍTULO QUINTO – DURAÇÃO, REVISÃO E CESSAÇÃO DAS DIRECTRIZES.

ARTIGO PRIMEIRO – DURAÇÃO DAS DIRECTRIZES NO MEIO NATURAL DE VIDA E DE COLOCAÇÃO.

1 – Sem prejuízo do disposto no número 2, as directrizes previstas nas alíneas b) a e) do número 1 do artigo 2º, do capítulo primeiro, do presente título, tem a duração estabelecida no acordo ou na decisão judicial.

2 – As directrizes referidas no número anterior, não poderão ter duração superior a 1 ano, podendo todavia ser prorrogadas até 18 meses, se o interesse do cidadão o aconselhar e no caso das directrizes previstas nas alíneas c) e d) do número 1 do artigo 2º, do capítulo primeiro, do presente título, desde que mantenham os consentimentos e os acordos legalmente exigidos.

3 – A directriz prevista na alínea f) do número 1 do artigo 2º, do capítulo primeiro, do presente título, têm a duração estabelecida no acordo ou na decisão judicial.

ARTIGO SEGUNDO – REVISÃO DAS DIRECTRIZES.

1 – A directriz aplicada é obrigatoriamente revista antes 30 dias do prazo fixado no acordo ou na decisão judicial e em qualquer dos casos, decorridos períodos nunca superiores a 183 dias.

2 – A revisão da directriz pode ter lugar antes de decorrido o prazo fixado no acordo ou na decisão judicial, oficiosamente ou a solicitação das pessoas referidas nos artigos 4º e 5º, do capítulo primeiro, do título anterior, desde que ocorram factos que o justifiquem.

3 – A decisão de revisão pode determinar:

a) A cessação da directriz;
b) A substituição da directriz por outra mais adequada;
c) A continuação ou a prorrogação da execução da directriz;
d) A verificação das condições de execução da directriz;
e) A comunicação ao órgão de soberania social da verificação do requisito de adopção.

4 – É decidida a cessação da directriz, sempre que a sua continuação se subentenda desnecessária.

5 – As decisões firmadas na revisão constituem parte integrante dos acordos de promoção e de defesa, segurança e protecção ou da decisão judicial.

6 – As directrizes provisórias são obrigatoriamente revistas no prazo máximo de 30 dias após a sua aplicação.

ARTIGO TERCEIRO – CESSAÇÃO DAS DIRECTRIZES.

1 – As directrizes cessam sempre que:

a) Decorra o respectivo prazo de duração ou eventual prorrogação;
b) A decisão de revisão lhes ponha termo;
c) Seja decidida a confiança administrativa ou judicial nos casos previstos no artigo 7º, do capítulo segundo, do presente título;
d) O cidadão alcance a maioridade completando os 21 anos de idade, nos casos em que tenha solicitado a continuação da directriz para além da maioridade;
e) Seja proferida decisão em procedimento cível que assegure o afastamento do cidadão da situação de perigo.

2 – Após a cessação da directriz aplicada pelos membros do conselho monárquico do município, o cidadão e a sua família poderão continuar a ser apoiados pelo respectivo membro do conselho monárquico do município nos termos e pelo período que forem acordados.

TÍTULO QUARTO – COMUNICAÇÕES.

CAPÍTULO ÚNICO – COMUNICAÇÕES.

ARTIGO PRIMEIRO – COMUNICAÇÃO DAS SITUAÇÕES DE PERIGO CONHECIDAS PELOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA SOCIAIS.

1 – Os órgãos de soberania sociais comunicam ao conselho monárquico do município as situações de perigo de que detenham conhecimento no exercício das suas funções, sempre que não possam no âmbito exclusivo da sua competência, assegurar em tempo útil a defesa, segurança e protecção suficiente que as circunstancias do caso exijam.

ARTIGO SEGUNDO – COMUNICAÇÃO DAS SITUAÇÕES DE PERIGO CONHECIDAS PELOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA POLICIAIS.

1 – Os órgãos de soberania policiais comunicam ao conselho monárquico do município as situações de cidadãos em perigo de que detenham conhecimento no exercício das suas funções.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, os órgãos de soberania policiais adoptam as providências tutelares cíveis adequadas.

ARTIGO TERCEIRO – COMUNICAÇÃO DAS SITUAÇÕES DE PERIGO CONHECIDAS PELOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA JURÍDICOS.

1 – Os órgãos de soberania jurídicos comunicam ao conselho monárquico do município as situações de perigo de que detenham conhecimento no exercício das suas funções, sempre que não possam no âmbito exclusivo da sua competência, assegurar em tempo útil a defesa, segurança e protecção suficiente que as circunstancias do caso exijam.

ARTIGO QUARTO – ENTIDADES SOCIAIS DE ACOLHIMENTO.

1 – As entidades sociais de acolhimento devem comunicar ao ministério público todas as situações de cidadãos que acolham sem prévia decisão do conselho monárquico do município.

ARTIGO QUINTO – COMUNICAÇÃO DAS DECISÕES DE PERIGO POR CIDADÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS.

1 – Qualquer cidadão ou demais entidades públicas e privadas não constantes dos artigos anteriores, do presente capítulo, que detenham conhecimento das situações previstas no artigo 3º, do capítulo único, do título primeiro, do presente livro, pode

comunicá-las aos órgãos de soberania sociais, policiais e jurídicos, bem como ao conselho monárquico do município competente da área de localização da situação de perigo.

2 – A comunicação é obrigatória para qualquer pessoa singular ou colectiva, que detenha conhecimento de situações que coloquem em risco a vida humana, a integridade física ou psíquica ou a liberdade de qualquer cidadão, bem como as situações de carência na via pública.

3 – Sempre que as comunicações sejam dirigidas às entidades referidas no número 1, estas procedem ao estudo sumário da situação e proporcionam a protecção compatível com as suas competências, dando conhecimento ao conselho monárquico do município, sempre que considerem que a sua intervenção não é adequada ou suficiente.

ARTIGO SEXTO – COMUNICAÇÃO DOS CONSELHOS MONÁRQUICOS DO MUNICÍPIO AOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA SOCIAIS.

1 – Os conselhos monárquicos do município dão conhecimento aos órgãos de soberania sociais das situações de cidadãos que se encontrem em alguma das situações previstas no artigo confiança a futura adopção, do código civil e de outras situações que considerem dever encaminhar-se para a adopção.

ARTIGO SÉTIMO – COMUNICAÇÃO DOS CONSELHOS MONÁRQUICOS DO MUNICÍPIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1 – Os conselhos monárquicos do município comunicam ao ministério público:

a) As situações em que considerem adequado o encaminhamento para a adopção sempre que o órgão de soberania social divergir dessa consideração;
b) As situações em que não sejam prestados ou sejam retirados os consentimentos necessários à sua intervenção, à aplicação da directriz ou à sua revisão, em que haja oposição do cidadão ou em que tendo estes sido prestados, não sejam cumpridos os acordos estabelecidos;
c) As situações em que não obtenham a disponibilidade dos meios necessários para aplicar ou executar a directriz mais adequada, nomeadamente por oposição de um serviço ou entidade;
d) As situações em que não tenha sido proferida decisão decorridos 30 dias após o conhecimento da situação do cidadão em perigo;
e) A aplicação da directriz que determine ou mantenha a separação do cidadão dos seus pais, representante legal ou de quem detenha a guarda de facto.

ARTIGO OITAVO – COMUNICAÇÃO DOS CONSELHOS MONÁRQUICOS DO MUNICÍPIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA EFEITOS DE PROCEDIMENTO CÍVEL.

1 – Os conselhos monárquicos do município comunicam ainda ao ministério público as situações de facto que justifiquem a regulação ou a alteração do regime de exercício do poder paternal, a inibição do poder paternal, a instauração da tutela ou a adopção de qualquer outra providência cível, nomeadamente nos casos em que se mostre necessária e exigida a fixação ou a alteração ou se verifique o incumprimento das prestações de alimentos.

ARTIGO NONO – PARTICIPAÇÃO DOS CRIMES COMETIDOS CONTRA CIDADÃOS.

1 – Sempre que os factos que tenham determinado a situação de perigo constituam crime, as entidades públicas e privadas, devem comunicá-los ao ministério público ou aos órgãos de soberania policiais, sem prejuízo das comunicações previstas nos artigos anteriores.

ARTIGO DÉCIMO – CONSEQUÊNCIAS DAS COMUNICAÇÕES.

1 – As comunicações previstas no presente capítulo, não determinam a cessação da intervenção das entidades públicas e privadas no âmbito do presente livro, salvo sempre que não tiverem sido prestados ou tiverem sido retirados os consentimentos legalmente exigidos.

2 – As comunicações previstas no presente capítulo, devem indicar as providências firmadas para defesa, segurança e protecção do cidadão e ser acompanhadas de todos os elementos disponíveis que se mostrem relevantes para apreciação da situação, salvaguardando a intimidade do cidadão.

TÍTULO QUINTO – INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

CAPÍTULO ÚNICO – INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

ARTIGO PRIMEIRO – ATRIBUIÇÕES.

1 – O ministério público intervém na promoção dos direitos e na defesa, segurança e protecção dos cidadãos em perigo nos termos da lei, podendo exigir aos pais, ao representante legal ou a quem detenha a guarda de facto os esclarecimentos necessários.

2 – O ministério público acompanha a actividade dos conselhos monárquicos do município, tendo presente apreciar a legalidade e a adequação das decisões, a fiscalização da sua actividade processual e a promoção dos procedimentos judiciais adequados.

3 – Compete ainda de modo especial ao ministério público representar os cidadãos em perigo, propondo acções, requerendo providências tutelares cíveis e usando de

quaisquer meios judiciais necessários e exigidos à promoção dos seus direitos e à defesa, segurança e protecção.

ARTIGO SEGUNDO – INICIATIVA DO PROCESSO JUDICIAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS E DE DEFESA, SEGURANÇA E PROTECÇÃO.

1 – O ministério público requer a abertura do processo judicial de promoção dos direitos e de defesa, segurança e protecção, sempre que:

a) Detenha conhecimento das situações dos cidadãos em perigo residentes na sua área de circunscrição geográfica, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte;
b) Recebidas as comunicações a que se refere o artigo 7º, do capítulo único, do título anterior, considere necessária e exigida a aplicação judicial de uma directriz de promoção e de defesa, segurança e protecção;
c) Requeira a apreciação judicial da decisão do conselho monárquico do município nos termos do disposto no artigo 5º, do presente capítulo.

2 – No caso previsto na alínea b) do número anterior, o ministério público antes de requerer a abertura do processo judicial, pode requisitar ao conselho monárquico do município o processo relativo ao cidadão e solicitar-lhe os esclarecimentos que considerar convenientes.

ARTIGO TERCEIRO – ARQUIVAMENTO LIMINAR.

1 – O ministério público arquiva liminarmente mediante despacho fundamentado as comunicações que receba, sempre que seja manifesta a sua falta de fundamento ou a não necessidade de intervenção.

ARTIGO QUARTO – REQUERIMENTO DE PROVIDÊNCIAS TUTELARES CÍVEIS.

1 – O ministério público requer ao órgão de soberania jurídico competente as providências tutelares cíveis adequadas:

a) No caso previsto na alínea a) do número 1 do artigo 7º, do capítulo único, do título anterior, sempre que concorde com o proposto pelo conselho monárquico do município;
b) Sempre que considere necessário e exigido, nomeadamente nas situações previstas no artigo 8º, do capítulo único, do título anterior.

ARTIGO QUINTO – REQUERIMENTO PARA APRECIAÇÃO JUDICIAL.

1 – O ministério público requer a apreciação judicial da decisão do conselho monárquico do município, sempre que considere que as directrizes aplicadas são ilegais ou inadequadas para a promoção dos direitos e da defesa, segurança e protecção do cidadão em perigo.

2 – O requerimento para apreciação judicial da decisão do conselho monárquico do município, indica os fundamentos da necessidade e exigência de intervenção judicial e é acompanhado do processo do conselho monárquico do município.

3 – Para efeitos do número anterior, o ministério público requisita previamente ao conselho monárquico do município o respectivo processo.

4 – O requerimento para apreciação judicial deve ser apresentado no prazo de 15 dias após o recebimento da comunicação da decisão do conselho monárquico do município pelo ministério público e deste é dado conhecimento ao conselho monárquico do município.

5 – O presidente do conselho monárquico do município é escutado sobre o requerimento do ministério público.

TÍTULO SEXTO – DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS GERAIS.

CAPÍTULO ÚNICO – DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS GERAIS.

ARTIGO PRIMEIRO – DISPOSIÇÕES COMUNS.

1 – As disposições do presente título, aplicam-se aos processos de promoção e de defesa, segurança e protecção dos cidadãos em perigo, instaurados nos conselhos monárquicos do município ou nos órgãos de soberania jurídicos.

ARTIGO SEGUNDO – CARÁCTER DO PROCESSO.

1 – O processo de promoção e de defesa, segurança e protecção é de carácter individual sempre que organizado um único processo para cada cidadão.

ARTIGO TERCEIRO – CARÁCTER COLECTIVO DO PROCESSO.

1 – O processo de promoção e de defesa, segurança e protecção é de carácter colectivo sempre que organizado num único processo envolva vários cidadãos.

ARTIGO QUARTO – COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

1 – É competente para a aplicação das directrizes de promoção e de defesa, segurança e protecção o conselho monárquico do município ou o órgão de soberania

jurídico da área de residência do cidadão no momento em que é recebida a comunicação da situação de perigo ou instaurado o processo judicial.

2 – Sempre que a residência do cidadão em situação de perigo não for conhecida, nem for possível determiná-la, é competente o conselho monárquico do município ou o órgão de soberania jurídico do lugar onde o cidadão for encontrado.

3 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o conselho monárquico do município ou o órgão de soberania jurídico do lugar onde o cidadão for encontrado, realiza as diligências consideradas urgentes e firma as directrizes necessárias para a sua protecção imediata.

4 – Se após a aplicação da directriz, o cidadão mudar de residência por período superior a 92 dias, o processo é remetido ao conselho monárquico do município ou ao órgão de soberania jurídico da área da nova residência.

5 – Nos termos do número anterior, é da competência do conselho monárquico do município ou do órgão de soberania jurídico da área da nova residência proceder a uma revisão da directriz face ao processo e às novas circunstâncias do cidadão.

ARTIGO QUINTO – APENSAÇÃO DE PROCESSOS.

1 – Sem prejuízo das normas de competência territorial, sempre que a situação de perigo abranger simultaneamente mais de um cidadão, pode ser instaurado um único processo e pode proceder-se à apensação de todos os outros ao que foi instaurado em primeiro lugar, no caso de ter sido instaurado processos distintos, sempre que as relações familiares ou as situações de perigo em concreto o justificarem.

ARTIGO SEXTO – APENSAÇÃO DE PROCESSOS DE NATUREZA DIVERSA.

1 – Sempre que relativamente ao mesmo cidadão forem instaurados sucessivamente processos de promoção e de defesa, segurança e protecção, tutelares, educativos ou laborais ou relativos a providências tutelares cíveis, devem os mesmos correr por apenso, sendo competente para destes conhecer o juiz do processo instaurado em primeiro lugar.

2 – A apensação referida no número anterior, só será determinada relativamente ao processo de promoção e de defesa, segurança e protecção a correr termos no conselho monárquico do município, se o juiz por despacho fundamentado, julgar que existe ou pode existir incompatibilidades das respectivas directrizes ou decisões.

3 – Para a observância do disposto no número anterior, o juiz solícita ao conselho monárquico do município competente que o informe sobre o processo de promoção e de defesa, segurança e protecção pendente ou que venha a ser instaurado posteriormente relativamente ao cidadão.

ARTIGO SÉTIMO – CIDADÃO ARGUIDO EM PROCESSO PENAL.

1 – Sempre que relativamente a um cidadão correrem simultaneamente processo de promoção e de defesa, segurança e protecção e processo penal, o conselho monárquico do município ou o órgão de soberania jurídico competente remete ao órgão de soberania policial competente para o processo penal, cópia da respectiva decisão, podendo acrescentar as informações sobre a inserção familiar, educativa ou sócio-profissional e sobre a inclusão social do cidadão que considere adequadas

2 – Os elementos referidos no número anterior, são remetidos após a notificação do cidadão do despacho que designa dia para a audiência do julgamento, sendo-lhe correspondentemente aplicável o disposto no código penal face aos actos crimes praticados.

3 – Sempre que o cidadão seja preso preventivamente, os elementos constantes do número 1, podem ser remetidos a todo o tempo, a solicitação deste ou do defensor ou com o seu consentimento.

4 – Os órgãos de soberania policiais participam às entidades competentes em matéria de promoção e de defesa, segurança e protecção, as situações de cidadãos arguidos em processo penal que se encontrem em perigo, remetendo-lhes os elementos de que disponham e que se mostrem relevantes para a apreciação da situação nos termos do disposto no número 2 do artigo 10º, do capítulo único, do título quarto, do presente livro.

ARTIGO OITAVO – APROVEITAMENTO DE ACTOS ANTERIORES.

1 – Os conselhos monárquicos do município e os órgãos de soberania jurídicos devem abster-se de ordenar a repetição de diligências já efectuadas, nomeadamente relatórios sociais ou exames médicos, salvo sempre que o interesse superior do cidadão exija a sua repetição ou esta se torne necessária para assegurar o princípio do contraditório.

ARTIGO NONO – AUDIÇÃO DO CIDADÃO.

1 – Os cidadãos com 12 ou mais anos de idade ou com idade inferior, sempre que a sua capacidade para compreender o sentido da intervenção o aconselhe, são escutados pelo conselho monárquico do município ou pelo juiz, sobre as situações que deram origem à intervenção e relativamente à sua aplicação, revisão ou cessação de directrizes de promoção e de defesa, segurança e protecção.

2 – O cidadão tem direito a ser escutado individualmente ou acompanhado pelos pais, representante legal ou de quem detenha a sua guarda de facto, por advogado da sua escolha ou oficiosa ou por cidadão da sua confiança.

ARTIGO DÉCIMO – AUDIÇÃO DOS TITULARES DO PODER PATERNAL.

1 – Os pais, o representante legal e quem detenha a guarda de facto do cidadão, são obrigatoriamente escutados sobre a situação que originou a intervenção e relativamente à sua aplicação, revisão ou cessação das directrizes de promoção e de defesa, segurança e protecção.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – INFORMAÇÃO E ASSISTÊNCIA.

1 – O processo deve decorrer de forma compreensível para o cidadão, considerando a idade e o grau de desenvolvimento intelectual e psicológico.

2 – Na audição do cidadão e no decurso de outros actos processuais ou diligências que o justifiquem, o conselho monárquico do município ou o juiz pode determinar a intervenção ou a assistência de médicos, psicólogos ou outros especialistas ou peritos nas matérias ou de cidadãos da confiança do cidadão, bem como pode determinar a utilização de meios materiais e tecnológicos que considerem adequados.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – EXAMES.

1 – Os exames médicos que possam ofender o pudor do cidadão, apenas são ordenados sempre que for indispensável e o seu interesse o exigir e devem ser efectuados na presença de um dos progenitores ou de cidadão da confiança do cidadão, salvo se o examinado o não desejar ou o seu interesse o exigir.

2 – Os exames médicos referidos no número anterior, são realizados por profissionais médicos devidamente qualificados, sendo garantido ao cidadão o necessário apoio psicológico.

3 – Aos exames médicos é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 4º e 5º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro.

4 – Os exames têm carácter de urgência e salvo sempre que outro prazo for exigido pela sua natureza, os relatórios são apresentados no prazo máximo de 21 dias.

5 – O conselho monárquico do município ou o órgão de soberania jurídico competente podem sempre que necessário e exigido para assegurar a protecção do cidadão, requerer ao órgão de soberania jurídico competente certidão dos relatórios dos exames efectuados em processos relativos aos mesmos crimes de que tenham sido vítimas cidadãos, que possam ser utilizados como meio de prova.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PERITAGENS.

1 – As peritagens relacionadas com imóveis são ordenadas sempre que for julgado indispensável e o seu interesse o exigir e devem ser efectuadas na presença do cidadão.

2 – As peritagens relacionadas com imóveis referidos no número anterior, são realizadas por membros dos órgãos de soberania sapadores da área de localização do imóvel.

3 – As peritagens relacionadas com imóveis depende do consentimento expresso do cidadão.

4 – As peritagens têm carácter de urgência e salvo sempre que outro prazo for exigido pela sua natureza, os respectivos relatórios são apresentados no prazo máximo de 21 dias.

5 – O conselho monárquico do município ou o órgão de soberania jurídico competente podem sempre que necessário para assegurar a protecção do cidadão, requerer ao órgão de soberania sapador competente certidão da peritagem efectuadas em processos, que possam ser utilizadas como meio de prova.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – CARÁCTER RESERVADO DO PROCESSO.

1 – O processo de promoção e de defesa, segurança e protecção é de carácter reservado.

2 – Os membros do conselho monárquico do município têm acesso aos processos em que intervenham, sendo aplicado nos demais casos o disposto nos números 1 e 5.

3 – Os pais, representante legal e quem detenha a sua guarda de facto, podem consultar o processo pessoalmente ou mediante advogado.

4 – O cidadão pode consultar o processo mediante o seu advogado ou pessoalmente se o juiz o autorizar, atendendo à sua maturidade, capacidade de compreensão e natureza dos factos.

5 – Pode ainda consultar o processo, directamente ou mediante advogado, quem manifeste interesse legítimo, sempre que autorizado e nas condições estabelecidas em despacho do presidente do conselho monárquico do município ou do juiz, consoante o caso.

6 – Os processos do conselho monárquico do município são destruídos passados 10 anos sobre a cessação do processo, nomeadamente sempre que o cidadão alcance a maioridade ou sempre que as circunstâncias de aplicação das directrizes tenham cessado.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – CONSULTA PARA FINS CIENTÍFICOS.

1 – O conselho monárquico do município ou o órgão de soberania jurídico pode autorizar a consulta dos processos por entidades credenciadas no domínio científico, estando todos os cidadãos que lhes tiverem acesso e que detiverem conhecimento dos factos obrigados ao dever de sigilo profissional.

2 – A divulgação de quaisquer estudos deve ser efectuada de modo que se torne impossível a identificação dos cidadãos a quem a informação respeite.

3 – Para fins científicos podem com autorização do conselho monárquico do município ou do juiz, ser publicadas peças de processos, desde que se impossibilite a identificação do cidadão, seus familiares e demais cidadãos nestas referidas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – COMUNICAÇÃO SOCIAL.

1 – Os órgãos de comunicação social sempre que divulgarem situações de cidadãos em perigo, não podem identificar, nem transmitir elementos, sons ou imagens que permitam a sua identificação, sob pena de os seus autores incorrerem na prática de crime de desobediência.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, os órgãos de comunicação sociais podem relatar o conteúdo de actos públicos do conselho monárquico do município e do processo judicial de promoção e de defesa, segurança e protecção dos cidadãos em perigo.

3 – Sempre que tal seja solicitado e sem prejuízo do disposto no número 1, o presidente do conselho monárquico do município ou o juiz do processo informam os órgãos de comunicação social sobre os factos, decisões e circunstâncias necessárias para a sua correcta compreensão.

TÍTULO SÉTIMO – PROCEDIMENTOS DE URGÊNCIA.

CAPÍTULO ÚNICO – PROCEDIMENTOS DE URGÊNCIA.

ARTIGO PRIMEIRO – PROCEDIMENTOS URGENTES NA AUSÊNCIA DO CONSENTIMENTO.

1 – Sempre que exista perigo presumível, iminente ou efectivo para a vida ou a integridade física do cidadão e haja oposição dos detentores do poder paternal, do representante legal ou de quem detenha a guarda de facto, qualquer das entidades referidas no artigo 2º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro ou o conselho monárquico do município deliberam nos termos do consentimento tácito as directrizes adequadas para a sua protecção imediata e solicitam a intervenção do órgão de soberania jurídico ou policial competente.

2 – Os órgãos de soberania policiais dão conhecimento imediato das situações referidas no número anterior, ao ministério público ou sempre que tal não seja possível, logo quer cesse a causa da impossibilidade.

3 – Enquanto não for possível a intervenção do órgão de soberania jurídico, as autoridades policiais retiram o cidadão do perigo em que se encontra e asseguram a sua protecção de emergência em caso de acolhimento temporário, nas instalações das entidades referidas no artigo 2º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro ou em outro local adequado.

ARTIGO SEGUNDO – PROCEDIMENTOS JUDICIAIS URGENTES.

1 – O órgão de soberania jurídico a requerimento do ministério público, sempre que lhe sejam comunicadas as situações referidas no artigo anterior, profere decisão provisória no prazo de 24 horas, confirmando as providências firmadas para a imediata protecção do cidadão, aplicando qualquer uma das directrizes prevista no artigo 2º, do capítulo primeiro, do título terceiro, do presente livro ou determinando o que considerar conveniente relativamente ao destino do cidadão.

2 – Para efeitos do disposto no artigo anterior, o órgão de soberania jurídico procede às averiguações sumárias e indispensáveis e ordena as diligências necessárias e exigidas para assegurar a execução das suas decisões, podendo recorrer às entidades policiais e permitir às pessoas a quem incumba do cumprimento das suas decisões, a entrada em qualquer momento em qualquer imóvel.

3 – Proferida a decisão provisória referida no número 1, o processo segue os seus termos como processo judicial de promoção e de defesa, segurança e protecção.

TÍTULO OITAVO – PROCESSO NOS CONSELHOS MONÁRQUICOS DO MUNICÍPIO.

CAPÍTULO ÚNICO – PROCESSO NOS CONSELHOS MONÁRQUICOS DO MUNICÍPIO.

ARTIGO PRIMEIRO – INICIATIVA DA INTERVENÇÃO DOS CONSELHOS MONÁRQUICOS DO MUNICÍPIO.

1 – Sem prejuízo do disposto nos artigos 1º ao 5º, do capítulo único, do título quarto, do presente livro, os conselhos monárquicos do município intervêm:

a) A solicitação do cidadão, dos seus pais, do representante legal ou de quem detenha a guarda de facto;
b) Por sua iniciativa, em situações de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções.

ARTIGO SEGUNDO – INFORMAÇÃO E AUDIÇÃO DOS INTERESSADOS.

1 – O conselho monárquico do município recebida a comunicação da situação ou depois de proceder a diligências sumárias que a confirmem, deve contactar o cidadão, os titulares do poder paternal ou a pessoa com quem o cidadão resida, informando-os da situação e escutando-os sobre estas.

2 – O conselho monárquico do município deve informar as pessoas referidas no número anterior, do modo como se processa a sua intervenção, das directrizes que pode deliberar, do direito de não autorizarem a intervenção e suas possíveis consequências e do seu direito a fazerem-se acompanhar por advogado.

ARTIGO TERCEIRO – FALTA DE CONSENTIMENTO.

1 – Faltando ou tendo sido retirados os consentimentos previstos no artigo 4º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro ou havendo oposição do cidadão nos termos do disposto no artigo 5º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro, o conselho monárquico do município abstém-se de intervir e comunica a situação ao ministério público competente, remetendo-lhe o processo ou os elementos que considere relevantes para a apreciação da situação.

ARTIGO QUARTO – DILIGÊNCIAS NAS SITUAÇÕES DE GUARDA OCASIONAL.

1 – Sempre que o cidadão se encontre a viver com um cidadão que não detenha o poder paternal, não seja o seu representante legal, nem detenha a sua guarda de facto, o conselho monárquico do município deve diligenciar de imediato por todos os meios ao seu alcance, no sentido de entrar em contacto com as pessoas que devam prestar o consentimento, de modo a que estes coloquem fim à situação de perigo ou prestem o consentimento para a intervenção.

2 – Até ao momento em que seja possível o contacto com os pais, o representante legal ou quem detenha a sua guarda de facto e sem prejuízo dos procedimentos de urgência, o conselho monárquico português proporciona ao cidadão os meios de apoio adequados, salvo se houver oposição do cidadão com quem este resida.

3 – Sempre que se verifique a oposição referida no número anterior, o conselho monárquico do município comunica imediatamente a situação ao ministério público.

ARTIGO QUINTO – PROCESSO.

1 – O processo inicia-se com o recebimento da comunicação escrita ou com o registo das comunicações verbais ou dos factos de que o referido conselho monárquico do município detiver conhecimento.

2 – O processo do conselho monárquico do município inclui a recolha de informações, as diligências e os exames necessários e adequados ao conhecimento da situação, à fundamentação da decisão, à aplicação da respectiva directriz e à sua execução.

3 – O processo é organizado de modo que neste sejam registadas por ordem cronológica todos os actos e diligências praticadas ou solicitadas pelo conselho monárquico do município.

4 – Relativamente a cada processo é transcrita na acta do conselho monárquico do município, de forma sumária, a deliberação e a sua fundamentação.

ARTIGO SEXTO – DECISÃO RELATIVA À DIRECTRIZ.

1 – Reunidos os elementos sobre a situação do cidadão, o conselho monárquico do município em reunião aprecia o caso, arquivando o processo sempre que a situação de perigo não se confirme ou já não subsista ou delibera a aplicação da directriz adequada.

2 – Perante qualquer proposta de intervenção do conselho monárquico do município, as pessoas a que se referem os artigos 4º e 5º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro, podem solicitar um prazo, não superior a 7 dias, para prestar consentimento ou manifestar a não oposição.

3 – Havendo acordo entre o conselho monárquico do município e as pessoas a que se referem os artigos 4º e 5º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro, no que respeita à directriz a adoptar, a decisão é reduzida a escrito, adoptando a forma de acordo nos termos do disposto no artigo 1º e 2º, do capítulo quarto, do título terceiro, do presente livro, o qual é assinado pelos intervenientes.

4 – Não havendo acordo e mantendo-se a situação que justifique a aplicação da directriz, o conselho monárquico do município remete o processo ao ministério público.

ARTIGO SÉTIMO – ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

1 – Cessando a directriz, o processo é arquivado, só podendo ser reaberto se ocorrerem novos factos que justifiquem a aplicação da directriz de promoção e de defesa, segurança e protecção.

TÍTULO NONO – PROCESSO JUDICIAL DE PROMOÇÃO E DE DEFESA, SEGURANÇA E PROTECÇÃO.

CAPÍTULO ÚNICO – PROCESSO JUDICIAL DE PROMOÇÃO E DE DEFESA, SEGURANÇA E PROTECÇÃO.

ARTIGO PRIMEIRO – PROCESSO.

1 – O processo judicial de promoção e de defesa, segurança e protecção dos cidadãos em perigo, é de jurisdição humana.

ARTIGO SEGUNDO – ÓRGÃO DE SOBERANIA JURÍDICO COMPETENTE.

1 – Compete aos órgãos de soberania jurídicos de cariz humano a instrução e o julgamento do processo, sendo civil no caso de não recurso a violência e militar em caso de recurso a violência.

ARTIGO TERCEIRO – PROCESSOS URGENTES.

1 – Os processos judiciais de promoção e de defesa, segurança e protecção, são de natureza urgente.

ARTIGO QUARTO – ADVOGADO.

1 – Os pais, o representante legal ou quem detenha a guarda de facto, podem em qualquer fase do processo constituir advogado ou requerer a nomeação de patrono que o represente, a si ou ao cidadão.

2 – É obrigatória a nomeação de patrono ao cidadão sempre que os seus interesses e dos seus pais, do representante legal ou de quem detenha a guarda de facto, sejam conflituantes e ainda sempre que o cidadão com a maturidade adequada o solicitar ao órgão de soberania jurídico.

3 – A nomeação de patrono é efectuado nos termos da lei do apoio judiciário.

4 – No debate judicial é obrigatória a constituição de advogado ou a nomeação de patrono ao cidadão.

ARTIGO QUINTO – CONTRADITÓRIO.

1 – O cidadão, os seus pais, o representante legal ou quem detenha a sua guarda de facto, têm direito a requerer diligências e a oferecer meios de prova.

2 – No debate judicial podem ser apresentadas alegações escritas e é assegurado o contraditório.

ARTIGO SEXTO – INCIATIVA PROCESSUAL.

1 – A iniciativa processual compete ao ministério público.

ARTIGO SÉTIMO – FASES DO PROCESSO.

1 – O processo judicial de promoção e de defesa, segurança e protecção dos cidadãos em perigo, é constituído pelas fases de instrução, debate judicial, decisão e execução da directriz.

2 – Recebido o requerimento inicial, o juiz profere despacho de abertura de instrução ou se considerar que dispõe de todos os elementos necessários e exigidos,

ordena as notificações a que se refere o número 1 do artigo 15º, do presente capítulo, seguindo-se os demais termos neste previsto.

ARTIGO OITAVO – DESPACHO INICIAL.

1 – Declarada aberta a instrução, o juiz designa data para a audiência obrigatória:

a) Do cidadão;
b) Dos pais, do representante legal ou de quem detenha a guarda de facto.

2 – No mesmo despacho, o juiz sempre que o julgar conveniente, pode designar dia para escutar os técnicos e peritos que detenham o conhecimento da situação do cidadão, a fim de prestarem os esclarecimentos necessários e exigidos.

3 – Com a notificação da designação da data referida no número 1, procede-se também à notificação dos pais, do representante legal ou de quem detenha a guarda de facto do cidadão, para querendo requererem a realização de diligências instrutórias ou juntarem meios de prova.

ARTIGO NONO – INFORMAÇÃO, RELATÓRIO SOCIAL E PERITAGEM.

1 – O juiz sempre que o considerar necessário e exigido pode utilizar como meios de obtenção de prova, a informação, o relatório social ou a peritagem sobre a situação do cidadão, do seu agregado familiar ou sobre o imóvel.

2 – A informação é solicitada pelo juiz às entidades referidas na alínea i) do número 1 do artigo 15º, do capítulo único, do título primeiro e no artigo 13º, do capítulo único, do título sexto, do presente livro, que o remete no prazo de 7 dias.

ARTIGO DÉCIMO – DURAÇÃO.

1 – A instrução do processo judicial de promoção e de defesa, segurança e protecção é contínuo e não pode ultrapassar os 21 dias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO.

1 – O juiz escutado o ministério público, declara encerrada a instrução e:

a) Decide o arquivamento do processo judicial;
b) Designa dia para uma conferência tendo presente a obtenção de acordo judicial de promoção e de defesa, segurança e protecção; ou
c) Sempre que se manifeste improvável uma solução negociada, determina o prosseguimento do processo para realização de debate

judicial e ordena as notificações a que se refere o número 1 do artigo 15º, do presente capítulo.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – ARQUIVAMENTO.

1 – O juiz decide o arquivamento do processo judicial sempre que concluir em virtude de a situação de perigo não se comprovar ou já não subsistir, se tornou desnecessária a aplicação de qualquer directriz de promoção e de defesa, segurança e protecção.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – DECISÃO NEGOCIADA.

1 – O juiz convoca para a conferência tendo presente a obtenção de acordo judicial de promoção e de defesa, segurança e protecção, o ministério público, os pais, o representante legal ou quem detenha a guarda de facto, o cidadão com 12 ou mais anos de idade e as pessoas e representantes das entidades cuja presença e subscrição do acordo judicial seja considerada como relevante.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – ACORDO JUDICIAL DE PROMOÇÃO E DE DEFESA, SEGURANÇA E PROTECÇÃO.

1 – Ao acordo judicial de promoção e de defesa, segurança e protecção é aplicável com as necessárias adaptações o disposto nos artigos 1º e 2º, do capítulo quarto, do título terceiro, do presente livro.

2 – Não existindo oposição do ministério público, o acordo judicial é homologado por decisão judicial.

3 – O acordo judicial fica a constar da acta e é subscrito por todos os intervenientes.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – DEBATE JUDICIAL.

1 – Se não se obtiver o acordo judicial de promoção e de defesa, segurança e protecção ou sempre que este se mostre manifestamente improvável, o juiz notifica o ministério público, os pais, o representante legal ou quem detenha a guarda de facto e o cidadão com 12 ou mais anos de idade, para alegarem por escrito querendo e apresentarem prova no prazo de 10 dias.

2 – Recebidas as alegações e apresentada a prova, o juiz designa o dia para o debate judicial e ordena a notificação das pessoas que devem comparecer.

3 – Com a notificação da data para o debate judicial é dado conhecimento aos pais, ao representante legal ou a quem detenha a guarda de facto, das alegações e da prova apresentada pelo ministério público e ao ministério público das demais alegações e provas apresentadas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – COMPOSIÇÃO DO DEBATE JUDICIAL.

1 – O debate judicial será efectuado perante o juiz que preside e por dois juízes sociais.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – ORGANIZAÇÃO DO DEBATE JUDICIAL.

1 – O debate judicial é contínuo, decorrendo sem interrupções ou adiamentos até ao encerramento, salvo as suspensões necessárias para a alimentação e repouso dos participantes.

2 – O debate judicial não pode ser adiado e inicia-se com a produção de prova e audição dos cidadãos presentes, ordenando o juiz as diligências necessárias e exigidas para que compareçam os não presentes na data que designar para o seu prosseguimento.

3 – A leitura da decisão é pública, mas ao debate judicial só podem assistir os cidadãos que o órgão de soberania jurídico expressamente autorizar.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – REGIME DAS PROVAS.

1 – Para a formação da convicção do órgão de soberania jurídico e para a fundamentação da decisão, só podem ser consideradas as provas que puderem ter sido contraditadas durante o debate judicial.

ARTIGO DÉCIMO NONO – DOCUMENTAÇÃO.

1 – As declarações prestadas em audiência são documentadas em acta sempre que o órgão de soberania jurídico não dispuser de meios idóneos para assegurar a sua reprodução integral.

2 – No caso previsto no número anterior, o juiz profere para a acta uma súmula das declarações, podendo o ministério público e os advogados requerer que sejam aditados os elementos que se mostrem necessários à boa decisão da causa.

ARTIGO VIGÉSIMO – ALEGAÇÕES.

1 – Produzida a prova, o juiz concede a palavra ao ministério público e aos advogados para alegações, por trinta minutos cada um.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – COMPETÊNCIA PARA A DECISÃO.

1 – Terminadas as alegações, os juízes recolhem para decidir.

2 – A decisão é firmada por maioria de votos, votando em primeiro lugar os juízes sociais, por ordem crescente de idade e no fim o juiz presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – DECISÃO.

1 – A decisão inicia-se por um relatório sucinto, em que se identifica o cidadão, os pais, o representante legal ou quem detenha a guarda de facto e se procede a uma descrição da tramitação do processo.

2 – Ao relatório segue-se a fundamentação que consiste na enumeração dos factos provados e não provados, bem como na sua valoração e exposição das razões que justificam o arquivamento ou a aplicação de uma directriz de promoção e de defesa, segurança e protecção, terminando pelo dispositivo e decisão.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – LEITURA DA DECISÃO.

1 – A decisão é proferida pelo juiz presidente, podendo ser proferida para a acta em acto contínuo a deliberação.

2 – Nos casos de especial complexidade, o debate judicial pode ser suspenso e designado para novo dia, para leitura da decisão.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – RECURSOS.

1 – Compete recurso das decisões que definitivamente ou provisoriamente, se pronunciem sobre a aplicação, alteração ou cessação de directrizes de promoção e de defesa, segurança e protecção.

2 – Podem recorrer o ministério público, o cidadão, os pais, o representante legal ou quem detenha a guarda de facto do cidadão.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – PROCESSAMENTO E EFEITOS DO RECURSO.

1 – Os recursos são processados e julgados como os agravos em matéria cível.

2 – Compete ao órgão de soberania jurídico de cariz humano recorrido o efeito do recurso.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – EXECUÇÃO DA DIRECTRIZ.

1 – No processo judicial de promoção e de defesa, segurança e protecção a execução da directriz, será efectuada nos termos do disposto nos números 2 e 3 do artigo 4º, do capítulo quarto, do título terceiro, do presente livro.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – DIREITO SUBSIDIÁRIO.

1 – Ao processo judicial de promoção e de defesa, segurança e protecção, são aplicáveis subsidiariamente com as necessárias adaptações, na fase do debate judicial e de recursos, as normas relativas ao processo civil de declaração sob a forma sumária.

TÍTULO DÉCIMO – DISPOSIÇÕES FINAIS.

CAPÍTULO ÚNICO – DISPOSIÇÕES FINAIS.

ARTIGO PRIMEIRO – APLICAÇÃO DA PRESENTE LEI.

1 – A presente lei é de aplicação imediata após a sua entrada em vigor, sem prejuízo da validade dos actos realizados na vigência da lei anterior.

2 – As disposições de natureza processual não se aplicam aos processos iniciados anteriormente à sua vigência, sempre que da sua aplicabilidade imediata possa resultar quebra de harmonia e unidade dos vários actos de processo ou possam ser lesados interesses que a lei anterior salvaguarda.

3 – Os processos tutelares pendentes na data de entrada em vigor do presente código, que não tenham por objecto a prática por adolescentes compreendidos entre os 12 e os 16 anos de idade, de factos qualificados pela lei penal como crime, são reclassificados como processos de promoção e de defesa, segurança e protecção.

4 – Nos casos a que se refere o número anterior, são aplicáveis unicamente as directrizes de promoção e de defesa, segurança e protecção previstas na presente lei, de acordo com os princípios orientadores da intervenção nestas previsto.

5 – As directrizes tutelares aplicadas em processos pendentes são revista em conformidade com o disposto no artigo 2º, do capítulo quinto, do título terceiro, do presente livro.

6 – Os processos pendentes nas comissões de protecção de menores tramitam e continuam a correr termos nos conselhos monárquicos do município nos termos previstos na presente lei.

7 – Os processos pendentes nos órgãos de soberania jurídicos, que em virtude do disposto no artigo 4º, do capítulo único, do título sexto, do presente livro, deixarem de ser competentes, são remetidos ao órgão de soberania jurídico que for territorialmente competente nos termos da presente lei e das leis de organização e funcionamento dos órgãos de soberania jurídicos.

ARTIGO SEGUNDO – EXTINÇÃO DE ENTIDADES.

1 – As comissões de protecção de menores, a comissão nacional de protecção dos menores em risco, conjuntamente com as entidades e serviços nestas representados, vão ser extintas tramitando os correspondentes processos para o ministério público de forma a remeter às entidades competentes no âmbito da presente lei.

2 – Os conselhos monárquicos do município são constituídos e passam a funcionar no âmbito da protecção de cidadãos em perigo nos termos das suas competências e do seu regime jurídico previsto no REAL CÓDIGO DO PROCESSO LEGISLATIVO MONÁRQUICO PORTUGUÊS.

3 – Compete aos profissionais das entidades extintas por via da eleição aos órgãos de soberania e aos serviços por estes constituídos a colocação no exercício das suas próprias competências sociais, jurídicas, bem como outras, pelo que não sendo enquadradas no âmbito das competências referidas, serão transferidos para as forças de intervenção do reino de Portugal no exercício de funções compatíveis com as suas qualificações, experiência e dons criativos.

LIVRO QUINTO – REGIME JURÍDICO DAS ESTRUTURAS SOCIAIS.

TÍTULO PRIMEIRO – ESTRUTURAS SOCIAIS.

CAPÍTULO PRIMEIRO – DISPOSIÇÕES GERAIS.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO GERAL.

1 – O presente livro consagra o âmbito, os princípios, os objectivos e a promoção das estruturas sociais, bem como a orgânica, as competências e o funcionamento dos seus órgãos constituintes.

ARTIGO SEGUNDO – ÂMBITO TERRITORIAL.

1 – As estruturas sociais aplicam-se a todo o espaço territorial português, continental e arquipélagos dos Açores e da madeira.

ARTIGO TERCEIRO – CONCEITO E OBJECTIVOS.

1 – As estruturas sociais é uma plataforma de articulação de diferentes parcerias, públicas e privadas, que tem por objectivos:

a) Eliminar ou atenuar as situações de carências e exclusão social e promover a inclusão e a coesão sociais;
b) Promover o desenvolvimento social integrado;
c) Promover um planeamento integrado e sistemático, potenciando sinergias, competências e recursos;
d) Contribuir para a concretização, acompanhamento e avaliação dos objectivos do plano da inclusão;
e) Integrar os objectivos de promoção da igualdade de género, constantes do plano da igualdade, nos instrumentos de planeamento;
f) Garantir uma maior eficácia e uma total cobertura e organização do conjunto de respostas e equipamentos sociais ao nível municipal;
g) Criar formas regulares de comunicação e informação entre as parcerias e as populações em geral.

2 – As estruturas sociais assentam no exercício de parceria alargada, efectiva e dinâmica e visa o planeamento estratégico da intervenção social municipal, que articula a intervenção dos vários intervenientes locais para o desenvolvimento social.

ARTIGO QUARTO – PRINCÍPIO DE ACÇÃO DAS ESTRUTURAS SOCIAIS.

1 – As acções desenvolvidas no âmbito das estruturas sociais, bem como o funcionamento de todos os seus órgãos orientam-se pelos princípios da subsidiariedade, integração, articulação, participação, inovação e igualdade de género.

ARTIGO QUINTO – PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE.

1 – No quadro do funcionamento das estruturas sociais, as decisões são firmadas ao nível mais próximo das populações e só depois de explorados todos os recursos e competências municipais, se apela a outros níveis sucessivos no encaminhamento e resolução dos problemas.

ARTIGO SEXTO – PRINCÍPIO DA INTEGRAÇÃO.

1 – A intervenção social e o incremento de projectos municipais de desenvolvimento integrado efectuam-se mediante a congregação dos recursos da comunidade.

ARTIGO SÉTIMO – PRINCÍPIO DA ARTICULAÇÃO.

1 – Na implementação das estruturas sociais procede-se à articulação das acções dos diferentes intervenientes com actividade na área de circunscrição geográfica municipal respectiva, mediante o desenvolvimento do exercício em parcerias, em cooperação e em partilha de responsabilidades.

ARTIGO OITAVO – PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO.

1 – No quadro das estruturas sociais a participação deve abranger os intervenientes sociais e as populações, em particular as mais desfavorecidas e estender-se a todas as acções desenvolvidas.

ARTIGO NONO – PRINCÍPIO DA INOVAÇÃO.

1 – Na implementação das estruturas sociais privilegia-se a inteligência dos actos, gestos, palavras, acções e atitudes e da cultura institucional, bem como a aquisição de novas competências e conhecimentos, inovando os processos e procedimentos laborais, as suas práticas e os modelos de intervenção em face das problemáticas e das alterações sociais monárquicas.

ARTIGO DÉCIMO – PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE GÉNERO.

1 – No quadro das estruturas sociais o planeamento e a intervenção integram a dimensão de género, quer nas directrizes e acções, quer na avaliação e análise do seu impacto.

CAPÍTULO SEGUNDO – ORGÂNICA, COMPETÊNCIAS E ACTIVIDADES.

ARTIGO PRIMEIRO – ESTRUTURAS SOCIAIS.

1 – As directrizes exigidas à prossecução dos objectivos e das acções de intervenção no âmbito das estruturas sociais, são afirmados municipalmente pela matriz social e pelo conselho monárquico do município.

ARTIGO SEGUNDO – ÂMBITO TERRITORIAL.

1 – O âmbito territorial da matriz social e do conselho monárquico do município corresponde à da sua área de circunscrição geográfica municipal.

ARTIGO TERCEIRO – DINAMIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS ESTRUTURAS SOCIAIS.

1 – A dinamização, acompanhamento e avaliação das estruturas sociais no espaço territorial português compete aos sectores ministeriais sociais.

2 – Compete ainda aos sectores ministeriais sociais em estreita colaboração com a coordenação do plano nacional da inclusão:

a) Garantir a articulação e a coordenação das directrizes sociais e dos programas nacionais na área social, promovendo nomeadamente a articulação do plano nacional da inclusão com os planos de desenvolvimento social;
b) Assegurar a articulação do plano nacional da igualdade com os planos de desenvolvimento social;
c) Propor e delinear directrizes sociais que promovam a inclusão social;
d) Definir periodicamente circuitos e metodologias de exercício laboral a utilizar na elaboração do plano de desenvolvimento social, do plano nacional da inclusão e do plano da igualdade.

ARTIGO QUARTO – ORIENTAÇÃO DA INTERVENÇÃO SOCIAL.

1 – As actuações desenvolvidas no âmbito das estruturas sociais orientam-se pelos seguintes princípios:

a) Atribuição de prioridades aos cidadãos e às comunidades abrangidas por situações de carência e exclusão social;
b) Participação dos cidadãos e das comunidades abrangidas em que se inserem;
c) Fomento e simplificação nesses mesmos cidadãos e comunidades do sentido e da prática de iniciativa;
d) Subsidiariedade activa, não transferindo para as instâncias de âmbito mais amplo o que deve ser resolvido nas instâncias de âmbito mais reduzido, bem como não recusando a prestação do apoio, auxílio e cooperação possível;
e) Parceria, cooperação e partilha de responsabilidades entre as várias entidades, públicas e privadas, envolvidas nos processos de diálogo e procura de soluções;
f) Actuação nas manifestações e nas causas dos problemas detectados;
g) Conciliação e complementaridade entre o tratamento personalizado de cada situação, efectuado sobretudo nas entidades sociais e comunidades de acção directa, bem como o tratamento da informação estatística ou outra, que se torne necessária para o conhecimento geral e para a adopção de directrizes;
h) Integração das diferentes prespectivas dos problemas e vias de solução, articulando em particular as de índole social, de emprego e de formação, de carácter económico, humano e cultural;
i) Informação e transparência o mais completas possível;
j) Gratuitidade dos serviços de participação nos órgãos referidos no presente capítulo, sem prejuízo da compensação de despesas, cujo financiamento é assegurado pelas verbas do orçamento da segurança social.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIAS DAS ESTRUTURAS SOCIAIS.

1 – São competências dos órgãos constituintes das estruturas sociais:

a) Sinalizar as situações mais graves de carência e exclusão social existentes no município e definir propostas de actuação a partir dos seus recursos, mediante a participação das entidades públicas e privadas;
b) Encaminhar para a respectiva matriz social ou para o conselho monárquico do município os problemas que excedam a capacidade dos seus recursos ou o seu objecto, propondo soluções que considerem as adequadas;
c) Promover mecanismo de rentabilização dos recursos existentes no município;
d) Promover a articulação progressiva da intervenção social dos intervenientes sociais do município;
e) Promover acções de informação e outras iniciativas que visem uma melhor consciência colectiva dos problemas sociais e das situações de perigo;
f) Recolher a informação relativa aos problemas identificados no município e promover a participação da população e dos intervenientes sociais do município para que se encontrem conjuntamente soluções para os problemas e situações de perigo.

2 – São ainda competências das estruturas sociais no âmbito das suas acções sociais:

a) Contactar directamente os cidadãos e as famílias em situação de perigo;
b) Encaminhar os cidadãos e as famílias tendo presente os procedimentos a adoptar que eliminem ou atenuem essas mesmas situações de perigo, distinguindo as que se resolvem mediante emprego e formação profissional, abrigo ou outras vias de solução;
c) Cooperar activamente com os cidadãos e as famílias abrangidas, designadamente mediante informação, motivação, encaminhamento e acompanhamento para efeito da superação das dificuldades e do acesso a serviços e a prestações sociais;
d) Elaborar estatísticas da sua acção e das situações atendidas e do respectivo encaminhamento.

ARTIGO SEXTO – COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA SOCIAIS.

1 – Incumbe aos órgãos de soberania sociais, nomeadamente:

a) A dinamização, a articulação e a coordenação das entidades sociais constituintes das estruturas sociais;
b) A apreciação dos problemas e das propostas que lhes sejam apresentadas por essas mesmas entidades sociais constituintes das estruturas sociais ou por quaisquer entidades;

c) A procura de soluções necessárias e exigidas mediante a participação das estruturas sociais ou de quaisquer entidades;
d) O encaminhamento para o conselho monárquico do município nos termos dos artigos anteriores, dos problemas que exijam a respectiva intervenção, anexando as propostas que considerem as mais adequadas;
e) A elaboração e difusão das estatísticas dos problemas que lhes sejam apresentados e do respectivo encaminhamento;
f) A promoção de colóquios e iniciativas similares, visando uma maior consciência, pessoal e colectiva, face aos problemas das situações de perigo, bem como ao empenhamento na respectiva solução e partilha de responsabilidades.

ARTIGO SÉTIMO – ORGÂNICA DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA SOCIAIS.

1 – Os órgãos de soberania sociais actuam no âmbito das respectivas competências territoriais em estreita cooperação com os órgãos de soberania sociais hierarquicamente superiores, particularmente no que se refere à apreciação das propostas e directrizes e à promoção da participação na solução dos problemas apresentados pelo conselho monárquico do município.

2 – Nos termos do número anterior, os órgãos de soberania sociais apresentam o respectivo relatório aos órgãos de soberania hierarquicamente superiores, nas seguintes datas:

a) Matriz social ao órgão de soberania social concelhio, até 31 de julho;
b) Órgão de soberania social concelhio ao órgão de soberania social regional, até 31 de agosto;
c) Órgão de soberania social regional à real chancelaria social portuguesa, até 30 de setembro;
d) Real chancelaria social portuguesa a SUAS MAJESTADES, até 31 de outubro.

ARTIGO OITAVO – COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA SOCIAIS HIERARQUICAMENTE SUPERIORES.

1 – Compete aos órgãos de soberania sociais concelhios competentes, coordenar no seu âmbito territorial:

a) Os planos nacionais da inclusão;
b) As iniciativas desenvolvidas que abranjam mais de um dos seus municípios constituintes nos termos do plano social;
c) Reuniões temáticas sectoriais para aprofundar o conhecimento e a análise dos problemas sociais das suas áreas de circunscrição geográfica, tendo presente a dimensão de género;

d) A resolução ou o encaminhamento para órgãos de soberania sociais hierarquicamente superiores, dos problemas que lhes forem apresentados pelos conselhos monárquicos do município, concretizando o princípio da subsidiariedade;
e) A informação pertinente pelos conselhos monárquicos do município.

ARTIGO NONO – ACTIVIDADES DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA SOCIAIS.

1 – Os órgãos de soberania sociais prosseguem as seguintes actividades:

a) Organização e funcionamento das estruturas sociais, nomeadamente mediante a aprovação dos respectivos regulamentos internos e a constituição de grupos de exercício, tendentes a garantir um desenvolvimento coordenado de actuação dos diversos parceiros;
b) Sinalização das situações mais graves de carência e de exclusão social existentes na sua área municipal e apreciação de propostas de solução a partir dos recursos municipais ou caso não seja possível encontrar uma resposta adequada no município, encaminhar para outras entidades e níveis de intervenção, numa estratégia de subsidiariedade;
c) Identificação e análise dos problemas existentes ao nível do município e definição concertada das estratégias adequadas para proceder à respectiva resolução;
d) Recolha de informação que possibilite suportar a produção de diagnósticos municipais e a difusão de estatísticas e outra informação pertinente aos cidadãos e aos intervenientes municipais;
e) Promoção da articulação progressiva de intervenção social dos intervenientes municipais.

ARTIGO DÉCIMO – COMPETÊNCIAS DO CONSELHO MONÁRQUICO DO MUNICÍPIO.

1 – Compete ao conselho monárquico do município:

a) Criar equipas de exercício temáticos, sempre que considerados necessários para o tratamento de assuntos específicos;
b) Fomentar a articulação entre as entidades públicas e privadas, visando uma actuação concertada na prevenção e resolução dos problemas municipais de carências e de exclusão social, bem como a adopção de prioridades;
c) Promover e garantir a realização participada do diagnóstico social, do plano de desenvolvimento social e dos planos de acção anuais;
d) Aprovar e difundir o diagnóstico social e o plano de desenvolvimento social, bem como os respectivos planos de acção anuais;

e) Promover a participação das parcerias e facultar toda a informação necessária e exigida para a correcta actualização do sistema de informação nacional a disponibilizar pelos órgãos de soberania sociais;
f) Avocar e deliberar sobre qualquer parecer emitido pelas entidades constituintes do conselho monárquico do município;
g) Deter conhecimento dos protocolos e acordos celebrados entre os órgãos de soberania, as estruturas sociais e outras entidades que actuem no município no domínio social;
h) Apreciar as questões e propostas que sejam apresentadas pela matriz social ou por outras entidades e procurar as soluções necessárias e exigidas, mediante a participação das entidades representadas ou não no conselho monárquico do município;
i) Avaliar periodicamente a execução do plano de desenvolvimento social e dos planos de acção;
j) Promover acções de informação, de formação e outras iniciativas que visem uma melhor consciência colectiva dos problemas sociais e das situações de perigo;
k) Submeter à decisão das entidades competentes as questões e as propostas que não se enquadrem no âmbito da sua intervenção.

2 – São ainda competências do conselho monárquico do município no âmbito das suas acções sociais:

a) A dinamização e a articulação das estruturas sociais e dos órgãos de soberania sociais, sobretudo nas zonas de maiores situações de perigo;
b) A apreciação dos problemas e propostas que sejam apresentadas pelos órgãos de soberania sociais ou por quaisquer entidades e a procura de soluções necessárias e exigidas, mediante a participação das entidades representadas;
c) O encaminhamento para os órgãos de soberania sociais dos problemas que se exija a respectiva intervenção, anexando as propostas consideradas adequadas;
d) A emissão de pareceres sobre a cobertura equitativa e adequada do município por serviços e equipamentos sociais;
e) A análise e os esforços tendentes a eliminar as sobreposições e as lacunas de actuação;
f) A elaboração e difusão de estatísticas dos problemas que lhe sejam apresentadas e do respectivo encaminhamento;
g) A promoção de colóquios e iniciativas similares, visando a melhor consciência, pessoal e colectiva, face aos problemas das situações de perigo, bem como ao empenhamento na respectiva solução e a partilha de responsabilidades.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – COMPETÊNCIAS DAS ENTIDADES QUE CONSTITUEM O CONSELHO MONÁRQUICO DO MUNICÍPIO.

1 – São competências das entidades que constituem o conselho monárquico do município, para além das suas próprias competências consignadas nos termos da sua orgânica, as seguintes:

a) Executar as deliberações do conselho monárquico do município a si atribuídas;
b) Elaborar propostas do plano de actividades anual do conselho monárquico do município e do respectivo relatório de execução;
c) Assegurar a coordenação técnica das acções realizadas no âmbito do conselho monárquico do município;
d) Elaborar o diagnóstico social, o plano de desenvolvimento social e os respectivos planos de acção anuais;
e) Proceder à montagem de um sistema de informação que promova a circulação de informação entre os parceiros e a população em geral;
f) Colaborar na implementação do sistema de informação nacional;
g) Dinamizar os diferentes grupos de exercício que o conselho monárquico do município deliberar constituir;
h) Promover acções de formação para os parceiros, de acordo com as necessidades existentes;
i) Acompanhar a execução dos planos de acção anuais;
j) Elaborar os pareceres e os relatórios solicitados pelo conselho monárquico do município;
k) Estimular a colaboração activa de outras entidades públicas e privadas, na prossecução dos objectivos do conselho monárquico do município;
l) Emitir pareceres sobre programas nacionais ou comunitários fundamentados no diagnóstico social e no plano de desenvolvimento social;
m) Emitir pareceres sobre a criação de serviços e edifícios sociais, tendo presente a cobertura equitativa e adequada do município, bem como o impacto das respostas em matéria da igualdade do género, designadamente na conciliação da vida familiar e da vida profissional.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – DIREITOS E DEVERES DOS MEMBROS DO CONSELHO MONÁRQUICO DO MUNICÍPIO.

1 – Constituem entre os demais consignados nos termos das suas competências, direitos dos membros do conselho monárquico do município:

a) Estar representado em todas as reuniões plenárias do conselho monárquico do município;
b) Ser informado, pelos demais membros do conselho monárquico do município, de todos os projectos, directrizes e programas de intervenção social do município;
c) Aceder a toda a informação produzida no âmbito do conselho monárquico do município.

2 – Constituem entre os demais consignados nos termos das suas competências deveres dos membros do conselho monárquico do município:

a) Informar os demais parceiros do conselho monárquico do município acerca de todos os projectos, directrizes e programas de intervenção social do município;
b) Garantir a permanente actualização da base de dados municipal;
c) Participar activamente na realização e actualização do diagnóstico social, no plano de desenvolvimento social e nos planos de acção;
d) Colaborar mediante disponibilização dos recursos existentes, na elaboração, implementação e concretização do plano de acção.

3 – O não cumprimento dos deveres referidos no número anterior, determina a suspensão temporária ou definitiva desses membros nos termos do respectivo regulamento.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – REAIS ASSEMBLEIAS DAS ÁREAS PRESIDENCIAIS.

1 – As reais assembleias das áreas presidenciais actuam no âmbito das respectivas competências territoriais em estreita cooperação com reais assembleias das áreas presidenciais hierarquicamente superiores, particularmente no que se refere à apreciação de propostas e directrizes e à promoção da participação na solução dos problemas apresentados pelos conselhos monárquicos do município.

2 – Nos termos do número anterior, as reais assembleias das áreas presidenciais apresentam o respectivo relatório às assembleias reais das áreas presidenciais hierarquicamente superiores, nas seguintes datas:

a) Real assembleia municipal das áreas presidenciais à real assembleia concelhia das áreas presidenciais, até 31 de julho;
b) Real assembleia concelhia das áreas presidenciais à real assembleia regional das áreas presidenciais, até 31 de agosto;
c) Real assembleia regional das áreas presidenciais à real assembleia nacional das áreas presidenciais, até 30 de setembro;
d) Real assembleia nacional das áreas presidenciais a SUAS MAJESTADES, até 31 de outubro.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – ACTIVIDADES DO CONSELHO MONÁRQUICO DO MUNICÍPIO.

1 – Os conselhos monárquicos do município prosseguem as seguintes actividades:

a) Organização e funcionamento das estruturas sociais, nomeadamente mediante a criação de equipas técnicas para implantação dos edifícios sociais, a elaboração de um plano de exercício, o desenvolvimento de acções tendentes à constituição de parcerias para a implantação dos edifícios sociais, a aprovação dos respectivos regulamentos internos, a

constituição de equipas de exercício e a dinamização dos órgãos de soberania sociais;

b) Sinalização das situações mais graves de carência e de exclusão social existentes no município abrangidos pelas próprias estruturas sociais, apreciação das propostas de solução a partir dos recursos municipais ou caso não seja possível encontrar uma resposta adequada neste município, do encaminhamento para outras entidades e níveis de intervenção, numa lógica de subsidiariedade;
c) Produção de diagnósticos abertos e permanentemente actualizados e de planos de desenvolvimento social de base municipal, incluindo a definição de prioridades e estratégias de intervenção;
d) Criação de sistemas de informação, como suporte da produção de diagnósticos municipais e de difusão de estatísticas e outras informações pertinentes aos cidadãos e aos intervenientes municipais;
e) Promoção da articulação progressiva de intervenção social dos intervenientes municipais, nomeadamente mediante a planificação dos projectos integrados, que deverão ser dinamizados pelas entidades parceiras, podendo para o efeito originar-se a celebração de contratos programas;
f) Emissão de pareceres sobre a cobertura equitativa e adequada do município por serviços e equipamentos sociais;
g) Elaboração anual de um relatório intercalar e de um relatório final, devendo estes relatórios permitir avaliar, semestralmente, o grau de execução das actividades propostas e aprovadas em candidatura, salientando os desvios e os aspectos considerados relevantes, conforme orientações definidas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – OBRIGAÇÃO DAS ENTIDADES PROMOTORAS.

1 – As entidades promotoras ficam sujeitas às seguintes obrigações:

a) Executar o programa nas formas e nos prazos fixados no termo de aceitação da decisão de aprovação, pelas entidades constituintes das estruturas sociais;
b) Entregar nos prazos estabelecidos para o efeito, todos os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades constituintes das estruturas sociais ou por outras entidades com competência em matéria de acompanhamento, controlo e fiscalização;
c) Comunicar aos órgãos constituintes das estruturas sociais, qualquer alteração ou ocorrência que coloque em causa os pressupostos relativos à continuidade dos projectos;
d) Organizar e manter actualizado um dossiê contabilístico e financeiro, integrado pelos seguintes elementos:
    1. Arquivo sequencial de todas as cópias de documentos de proveitos, custos e quitações, dos quais devem constar os

números dos lançamentos na contabilidade, bem como a identificação do centro de custos respectivo;
2. Balancetes mensais, de acordo com as rubricas constantes do formulário de candidatura;

e) Organizar um processo técnico/pedagógico de onde constem os seguintes documentos comprovativos da execução das acções:
1. Fichas de registo das entidades aderentes ao conselho monárquico do município e à matriz social competente;
2. Actas das reuniões realizadas;
3. Regulamento interno;
4. Diagnóstico social;
5. Plano de desenvolvimento social;
6. Plano de actividades;
7. Relatório intercalar e final.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – ARTICULAÇÃO ENTRE ENTIDADES DE PARCERIA MUNICIPAL.

1 – No plano municipal devem ser firmadas iniciativas que promovam a articulação coerente das estruturas sociais com as entidades de parceria representadas no conselho monárquico do município no âmbito das respectivas competências, tendo presente a progressiva integração e participação.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – ENCARGOS COM AS ESTRUTURAS SOCIAIS.

1 – Os encargos inerentes ao exercício de actividades das entidades constituintes das estruturas sociais, são suportadas pelas respectivas entidades das estruturas sociais e em caso de construção, manutenção, conservação e restauro dos edifícios sociais pelos órgãos de soberania sociais por via do orçamento da segurança social.

CAPÍTULO TERCEIRO – FUNCIONAMENTO DAS ESTRUTURAS SOCIAIS.

ARTIGO PRIMEIRO – INTERVENÇÃO SOCIAL MUNICIPAL.

1 – A intervenção social municipal efectua-se mediante:

a) Contactos regulares entre responsáveis e técnicos dos projectos de intervenção social, de forma a garantir a complementaridade das intervenções e a optimização dos recursos;
b) Integração no diagnóstico, no plano de desenvolvimento social, nos planos de acção e no sistema de informação municipal, de programas

e projectos dos sectores ministeriais sociais e de outros ministérios responsáveis por áreas com intervenção relevante no município;

c) Contratualização de um modelo de intervenção integrado mediante protocolos entre as entidades gestoras dos programas envolvidos e as entidades promotoras dos projectos com intervenção na área considerada, de forma à racionalização dos recursos na mesma área de intervenção.

ARTIGO SEGUNDO – PLANEAMENTO INTEGRADO E PARTICIPADO.

1 – O processo de planeamento integrado da intervenção no âmbito das estruturas sociais, tem por objectivos a cobertura equitativa e adequada dos serviços e dos edifícios sociais, a rentabilização dos recursos municipais e o desenvolvimento social mediante:

a) O diagnóstico social;
b) O plano de desenvolvimento social;
c) O plano de acção;
d) O sistema de informação.

ARTIGO TERCEIRO – DIAGNÓSTICO SOCIAL.

1 – O diagnóstico social é um instrumento dinâmico sujeito a actualização periódica, resultante da participação activa dos diferentes parceiros sociais, que permite o conhecimento e a compreensão da realidade social mediante a identificação das necessidades, da detecção dos problemas prioritários e respectiva causalidade, bem como dos recursos, potencialidades e constrangimentos municipais.

ARTIGO QUARTO – PLANO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

1 – O plano de desenvolvimento social é um plano estratégico que se estrutura a partir dos objectivos do plano da inclusão e que determina sentidos, estratégias e objectivos da intervenção, baseado na periodicidade definidos no diagnóstico social.

2 – Compete ao conselho monárquico do município, assegurar que o plano de desenvolvimento social se realize de acordo com o plano director municipal respectivo.

3 – O plano de desenvolvimento social tem carácter obrigatório e deve ser revisto todos os anos.

4 – O plano de desenvolvimento social integra as prioridades definidas a nível do município, do concelho de administração e da região administrativa, como um todo global de âmbito nacional, nomeadamente as directrizes e as acções dos planos estratégicos sectoriais.

5 – O plano de desenvolvimento social integra ainda a dimensão de género, mediante sentidos e directrizes que promovam a igualdade entre homens e mulheres.

ARTIGO QUINTO – OPERACIONALIDADE DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

1 – O plano de desenvolvimento social operacionaliza-se mediante os planos de acção anuais, a concretizar pelos parceiros municipais.

2 – Os planos de acção definem a entidade responsável pelo projecto ou a acção e o respectivo orçamento.

3 – A concretização dos planos de acção ou de alguma das acções ou projectos nestes contidos, pode ser realizada mediante contratos de execução, formalizados entre os parceiros que os vão concretizar.

4 – Os contratos de execução celebrados nos termos do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 1º, do presente capítulo, envolvem os recursos estatais dos órgãos de soberania portugueses e das entidades públicas e privadas, bem como os programas e projectos sectoriais, concelhios, regionais e nacionais existentes.

ARTIGO SEXTO – SISTEMA DE INFORMAÇÃO.

1 – O sistema de informação compreende dimensão municipal, concelhia, regional e nacional.

2 – O sistema de informação municipal, concelhia, regional e nacional, bem como a sua suspensão técnica é da responsabilidade dos órgãos de soberania sociais nos termos das respectivas competências territoriais e integra um conjunto de informações e indicadores estatísticos que permitam um conhecimento homogéneo do espaço territorial português.

3 – O sistema de informação de âmbito nacional integra um fórum online que permita a partilha de conhecimentos e experiências entre todos os parceiros das estruturas sociais.

4 – O sistema de informação de dimensão municipal, concelhia e regional é constituído por um conjunto de suportes e procedimentos que facilitem a partilha de informação entre os parceiros nos termos das suas competências territoriais, sendo acessível à população em geral.

5 – O sistema de informação em toda a sua extensão, integra indicadores e informações relativas ao impacto da dimensão de género na realidade das respectivas competências territoriais.

ARTIGO SÉTIMO – PARECERES DAS ENTIDADES CONSTITUINTES DO CONSELHO MONÁRQUICO DO MUNICÍPIO.

1 – Os planos de desenvolvimento social, designadamente os desenvolvidos e financiados por entidades públicas ou em parceria com privados, são objecto de parecer

prévio, de carácter não vinculativo por parte das entidades constituintes do conselho monárquico do município.

ARTIGO OITAVO – PROJECTOS DE PARCERIA.

1 – Sempre que a maximização da eficácia e da eficiência de projectos ou acções de desenvolvimento social de base municipal aconselhe a sua realização mediante parceria de várias entidades, as entidades constituintes do conselho monárquico do município podem afirmar um papel de coordenação, monitorização e avaliação desses projectos.

ARTIGO NONO – ARTICULAÇÃO DOS PLANOS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL COM O PLANO NACIONAL DA INCLUSÃO.

1 – Os planos de desenvolvimento social constituem instrumentos que promovem a adequação do plano nacional da inclusão em termos legislativos e das directrizes de âmbito nacional, aos problemas e necessidades municipais.

2 – O sistema de informação das estruturas sociais em toda a sua dimensão, agrega indicadores a partir dos diagnósticos sociais e dos planos de desenvolvimento social para o conhecimento mais aprofundado das situações de carência e de exclusão social e constitui um instrumento para a elaboração de futuros planos nacionais da inclusão.

ARTIGO DÉCIMO – ARTICULAÇÃO DOS PLANOS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL COM O PLANO DA IGUALDADE.

1 – Os planos de desenvolvimento social constituem os instrumentos que promovem a adequação do plano nacional da igualdade, aos problemas e às necessidades municipais.

CAPÍTULO QUARTO – PROMOÇÃO DAS ESTRUTURAS SOCIAIS.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO.

1 – O presente capítulo tem por objecto a instituição das entidades sociais exigidas à promoção de toda uma defesa, segurança e protecção dos cidadãos em todos os ciclos etários, tendo presente os cuidados elementares face às adversidades ocorridas em toda a sua habitabilidade condigna.

ARTIGO SEGUNDO – ENTIDADES SOCIAIS.

1 – Compreende-se por entidades sociais, o conjunto dos diferentes edifícios de apoio, auxílio e cooperação no domínio da acção social, coordenados pelos órgãos de soberania sociais e que se articulam entre si, face à erradicação ou atenuação da situações dos cidadãos em perigo nos termos do disposto no livro anterior e à promoção do desenvolvimento social.

2 – São edifícios das entidades sociais sob várias designações as:

a) Casas da amamentação;
b) Casas dos príncipes;
c) Casas dos anciãos;
d) Casas de repouso;
e) Casas especiais.

ARTIGO TERCEIRO – OBJECTO DAS ENTIDADES SOCIAIS.

1 – As entidades sociais a que se refere o artigo anterior, abrange nomeadamente os edifícios em que se exerçam actividades de acção social relativas a:

a) Recém-nascidos, crianças, adolescentes, lideres, adultos e anciãos, nomeadamente portadores de incapacidades físicas, psicológicas e sensoriais;
b) Cidadãos em situação de dependência, marginalização ou marginalidade.

ARTIGO QUARTO – ARTICULAÇÃO DAS ENTIDADES SOCIAIS.

1 – As entidades sociais públicas e privadas promotoras de acção social cooperam entre si de acordo com a evolução etária e com o evoluir das adversidades dos cidadãos em situação de perigo.

CAPÍTULO QUINTO – COOPERAÇÃO ENTRE OS ÓRGÃOS DE SOBERANIA SOCIAIS E AS ENTIDADES SOCIAIS.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO DE APLICAÇÃO.

1 – O presente capítulo define os critérios gerais de cooperação entre os órgãos de soberania sociais e as entidades sociais, em conformidade com os estatutos previstos no código das pessoas colectivas do REAL CÓDIGO DO PROCESSO TRIBUTÁRIO MONÁRQUICO PORTUGUÊS.

2 – O presente capítulo aplica-se igualmente com as necessárias adaptações, aos acordos de cooperação a realizar com outras entidades que prossigam actividades de acção social de âmbito do regime da segurança social.

3 – A cooperação entre os órgãos de soberania sociais e as entidades sociais é estabelecida mediante a celebração de acordos, revestindo as seguintes formas:

a) Acordos de cooperação;
b) Acordos de gestão.

ARTIGO SEGUNDO – OBJECTIVOS DOS ACORDOS DE COOPERAÇÃO.

1 – A cooperação entre os órgãos de soberania sociais e as entidades sociais tem por objectivo a concessão de prestações sociais no âmbito do regime da segurança social e baseia-se no reconhecimento e valorização por parte do estado, do contributo das entidades sociais para a realização da acção social, enquanto expressão organizada da sociedade civil.

2 – São ainda objectivos dos acordos de cooperação referidos no número anterior:

a) A promoção de acções, por parte das entidades sociais que visem o apoio a crianças, adolescentes, líderes, adultos e anciãos e às famílias, nomeadamente os cidadãos portadores de incapacidades, de disfunção e de marginalização social e o desenvolvimento das comunidades e a integração, inclusão e promoção social;
b) O apoio e o estímulo às iniciativas das entidades sociais que actuem numa base de voluntariado social e contribuam para a realização dos objectivos da acção social.

ARTIGO TERCEIRO – OBJECTIVOS DOS ACORDOS DE GESTÃO.

1 – Os acordos de gestão visam confiar às entidades sociais a gestão dos edifícios e serviços que devam manter-se afectos ao exercício das actividades no âmbito da acção social, sempre que resultem benefícios para o atendimento, tratamento e acolhimento dos utentes, bem como interesse para a comunidade e um melhor aproveitamento dos recursos disponíveis.

2 – Os acordos de gestão referidos no número anterior, só podem ser celebrados com as entidades cujos objectivos estatutários se enquadrem com as actividades desenvolvidas ou a desenvolver nos edifícios sociais que sejam objecto dos acordos.

ARTIGO QUARTO – APOIO A CRIANÇAS, ADOLESCENTES E LÍDERES.

1 – As actividades de apoio à idade de berço, do materno e do ciclo primário, devem visar fundamentalmente os seguintes objectivos:

a) Contribuir para o desenvolvimento integral das crianças em todo o seu crescimento e aprendizagem;

b) Sensibilizar e colaborar com a família na resolução dos problemas e exigências do normal desenvolvimento das crianças, nomeadamente mediante a intervenção precoce nos termos do disposto no título primeiro, do livro sétimo, da parte primeira, da matéria segunda, do presente código;
c) Apoiar a família de modo a permitir a conciliação da vida profissional dos pais com um correcto acompanhamento das crianças;
d) Apoiar as crianças em situação de perigo social.

2 – A criação e a manutenção de serviços para actividades de tempos livres de crianças, adolescentes e líderes, devem visar fundamentalmente os seguintes objectivos:

a) Proporcionar às crianças, aos adolescentes e aos líderes condições que contribuam para o seu desenvolvimento;
b) Desenvolver o espirito de iniciativa, a capacidade critica e o sentido do respeito, da responsabilidade e do compromisso e de organização;
c) Estimular experiências culturais e recreativas, com o aproveitamento de relações entre a família, a escola e a comunidade;
d) Proporcionar às crianças, aos adolescentes e aos líderes, condições de apoio à descoberta das suas capacidades, aptidões e interesses vocacionais.

3 – A acção desenvolvida pelas entidades sociais em lares de crianças, adolescentes e líderes, visa essencialmente apoiar a família ou substituí-la, total ou parcialmente, bem como entre outros os seguintes objectivos:

a) Proporcionar condições de vida semelhantes às da estrutura familiar;
b) Promover a sua integração e inclusão familiar e social;
c) Proporcionar os meios que contribuam para a sua valorização pessoal e profissional.

ARTIGO QUINTO – APOIO ÀS CRIANÇAS, AOS ADOLESCENTES E AOS LÍDERES PORTADORES DE INCAPACIDADE.

1 – As actividades de educação especial e outras formas de apoio a crianças, adolescentes e líderes portadores de incapacidade, devem ter fundamentalmente os seguintes objectivos:

a) Contribuir para a formação integral da personalidade e para a inserção e inclusão familiar e social das crianças, dos adolescentes e dos líderes portadores de incapacidade;
b) Assegurar o desenvolvimento das capacidades e aptidões das crianças, dos adolescentes e dos líderes portadores de incapacidade e estimular as suas potencialidades.

ARTIGO SEXTO – APOIO À FAMÍLIA E COMUNIDADE.

1 – As acções de apoio à família e de integração social comunitárias devem visar os seguintes objectivos:

a) Contribuir para melhorar o nível de bem-estar das famílias;
b) Possibilitar mediante os equipamentos, serviços e acções de interajuda, o cumprimento de funções familiares;
c) Responder a situações de perigo das famílias;
d) Promover ou contribuir para a criação de estruturas e serviços de apoio às famílias;
e) Fomentar o fortalecimento de vínculos familiares, designadamente mediante a criação de sistemas de protecção que impeçam a desagregação familiar;
f) Proporcionar condições de integração e inclusão social dos cidadãos marginalizados ou mais desfavorecidos da comunidade.

ARTIGO SÉTIMO – APOIO AOS CIDADÃOS ADULTOS PORTADORES DE INCAPACIDADES.

1 – As acções de apoio aos cidadãos adultos portadores de incapacidade visa nomeadamente:

a) Estimular a participação do cidadão adulto portador de incapacidade na resolução dos seus próprios problemas e na vida social e cultural da comunidade;
b) Promover a integração social do cidadão adulto portador de incapacidade, mediante a actuação de equipamentos e serviços adequados à satisfação das suas necessidades.

ARTIGO OITAVO – APOIO AOS ANCIÃOS.

1 – As acções de apoio aos anciãos visa nomeadamente:

a) Garantir a autonomia e a segurança económica dos anciãos de modo a estimular a sua participação na resolução dos seus próprios problemas e na vida social e cultural da comunidade;
b) Promover a existência de equipamentos e serviços adequados às necessidades dos anciãos, privilegiando sempre que possível a manutenção do ancião no seu meio familiar e social e o apoio à família.

ARTIGO NONO – EDIFÍCIOS SOCIAIS.

1 – As actividades das entidades sociais referidas nos artigos anteriores, podem ser desenvolvidas em edifícios sociais, designadamente:

a) Creches e jardins-de-infância;
b) Centros de actividades de tempos livres;
c) Lares de apoio a crianças, adolescentes e líderes;

d) Edifícios de educação social;
e) Lares e centros de dia, de noite ou de convívio para anciãos;
f) Centros de actividades ocupacionais e lares de apoio a adultos portadores de incapacidade;
g) Colónias de férias;
h) Comunidades terapêuticas, centros de dia e lares de reinserção;
i) Cantinas sociais;
j) Centros comunitários e institucionais de interacção sócio-educativa.

ARTIGO DÉCIMO – OUTROS SERVIÇOS E FORMAS DE INTERVENÇÃO.

1 – Para além das actividades desenvolvidas nos edifícios sociais referenciados no artigo anterior, as entidades sociais podem prestar serviços ou desenvolver outras acções que visem idênticos objectivos, actuando designadamente:

a) No enquadramento de minicreches e creches familiares;
b) No apoio a amas e colocações familiares;
c) No serviço de apoio domiciliário;
d) Nos serviços e acções de acolhimento social a cidadãos em situação de dependência, de isolamento, de emergência social e sem abrigo;
e) No apoio e encaminhamento dos cidadãos e das famílias em situação de perigo social e moral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – PRESSUPOSTOS PARA A CELEBRAÇÃO DOS ACORDOS.

1 – A celebração e manutenção dos acordos de cooperação celebrados ou a celebrar entre os órgãos de soberania sociais e as entidades sociais, pressupõe designadamente:

a) O reconhecimento da natureza pública ou privada das entidades sociais e consequentemente do seu direito de livre actuação e da sua plena capacidade contratual, com respeito pelas normas legais aplicáveis;
b) A aceitação do princípio que se devem privilegiar os cidadãos, as famílias e as comunidades economicamente e socialmente mais desfavorecidas;
c) O reconhecimento da idoneidade das entidades sociais e da existência de condições mínimas necessárias e exigidas ao normal desenvolvimento das actividades, designadamente ao nível do adequado dimensionamento e funcionalidade dos equipamentos e dos aspectos inerentes às capacidades técnica e de gestão;
d) A corresponsabilização solidária do estado no domínio da comparticipação financeira e do apoio técnico, de modo a favorecer o desenvolvimento das actividades e a prestação de serviços das entidades sociais;

e) A colaboração das entidades sociais com os órgãos de soberania sociais no exercício da acção social, em ordem à optimização das respostas sociais e à rentabilização dos recursos financeiros disponíveis para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – CONDIÇÕES PARA A CELEBRAÇÃO DE ACORDOS.

1 – A celebração dos acordos depende:

a) Do registo das entidades sociais, do licenciamento de funcionamento e do alvará de exercício de actividade económica emitidos pelos órgãos de soberania sociais, de harmonia com a legislação aplicável;
b) Da verificação das necessidades reais da comunidade na base das exigências e prioridades em matéria de acção social;
c) Da existência de instalações devidamente dimensionadas e equipadas para o funcionamento das actividades a prosseguir.

2 – A celebração dos acordos deve ser precedida de estudo sócio-económico financeiro, elaborado pelos órgãos de soberania sociais com base nos programas de acção apresentados pelas entidades sociais, incidindo nomeadamente sobre os seguintes aspectos:

a) Identificação das modalidades de resposta das entidades sociais e avaliação do seu nível de funcionamento sócio-comunitário;
b) Avaliação da capacidade económico-financeira das entidades sociais, tendo presente as receitas próprias, as receitas das comparticipações dos utentes e os apoios financeiros concedidos por outras entidades.

3 – A celebração dos acordos de cooperação depende da inscrição das verbas necessárias em orçamento-programa dos órgãos de soberania sociais respeitantes a cada ano.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – CELEBRAÇÃO DOS ACORDOS.

1 – Os acordos são sempre reduzidos a escrito e são subscritos:

a) Pela direcção das entidades sociais e pelo presidente da matriz social competente da área de localização do respectivo equipamento ou serviço;
b) Pela direcção do equipamento ou serviço, mediante delegação de poderes das entidades sociais e pelo presidente da matriz social competente da área de localização do equipamento ou serviço.

2 – Os acordos e os respectivos anexos são elaborados em triplicado, destinando-se o original à matriz social, o duplicado às entidades sociais e o triplicado ao órgão de soberania social concelhio.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – HOMOLOGAÇÃO DOS ACORDOS.

1 – Carecem de homologação do órgão de soberania social concelhio:

a) Os acordos de cooperação que contenham matéria inovadora que não se encontre regulada pelo presente capítulo ou incluam cláusulas que contenham normas especiais que não se enquadrem nas orientações estabelecidas, nomeadamente em matéria de comparticipação financeira;
b) Os acordos de gestão.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – OBRIGAÇÕES DAS ENTIDADES SOCIAIS.

1 – No âmbito dos acordos de cooperação celebrados, as entidades sociais obrigam-se a:

a) Garantir o bom funcionamento dos equipamentos ou serviços de harmonia com os requisitos técnicos adequados e em conformidade com os estatutos das entidades sociais;
b) Proceder à admissão dos utentes de acordo com os critérios definidos nos respectivos estatutos e regulamentos e muito especialmente atribuir prioridade a cidadãos e comunidades económica e socialmente mais desfavorecidas;
c) Aplicar as normas de comparticipação dos utentes ou famílias, segundo os critérios das entidades sociais, desde que adequados aos indicativos técnicos aplicáveis para cada modalidade consensualizados entre os sectores ministeriais sociais e as associações das entidades sociais;
d) Assegurar as condições de bem-estar dos utentes e o respeito pela sua dignidade humana, mediante prestação de serviços eficientes e adequados, promovendo a sua participação, na vida do equipamento social;
e) Assegurar a existência de recursos humanos adequados ao bom funcionamento dos equipamentos e serviços sociais;
f) Fornecer aos órgãos de soberania sociais dentro dos prazos acordados, informações e dados, nomeadamente de natureza estatística, para a avaliação qualitativa e quantitativa das actividades desenvolvidas;
g) Enviar aos órgãos de soberania sociais com a necessária antecedência, a documentação relativa a actos ou decisões que careçam de homologação e registo;
h) Cumprir as cláusulas estipuladas no acordo e demais obrigações estabelecidas nos estatutos das entidades sociais e na legislação aplicável, respeitando as recomendações técnicas decorrentes do exercício das atribuições específicas dos serviços competentes dos sectores ministeriais sociais e facilitando as acções de fiscalização ou inspecção decorrentes da lei;

i) Articular se possível, necessário e exigido os seus programas de acção com outros serviços ou entidades sociais da mesma área geográfica municipal.

2 – No âmbito dos acordos de gestão celebrados, as entidades sociais, obrigam-se a:

a) Conservar em bom estado todo o material existente nas instalações, dentro dos princípios de uma boa gestão;
b) Observar os critérios em vigor para os edifícios sociais oficiais na admissão dos utentes e na fixação dos valores de comparticipação dos utentes e das famílias;
c) Devolver aos órgãos de soberania sociais, sempre que houver cessação do acordo, o material constante do inventário em bom estado de conservação, com ressalva da deterioração causada pelo seu uso normal.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – OBRIGAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA SOCIAIS.

1 – No âmbito dos acordos celebrados, os órgãos de soberania sociais obrigam-se a:

a) Colaborar com as entidades sociais, designadamente a sua solicitação, garantindo o apoio técnico necessário à promoção da qualidade dos serviços prestados à comunidade em que se inserem;
b) Estimular a formação técnica e a reciclagem profissional dos profissionais ao serviço das entidades sociais, cooperando sempre que possível e útil, nas acções que outras entidades promovam no âmbito da solidariedade social;
c) Avaliar a qualidade dos serviços prestados e o sentido social das respostas desenvolvidas pelas entidades sociais;
d) Assegurar o pagamento pontual e regular das comparticipações financeiras estabelecidas aos utentes, bem com a participação no capital social das entidades sociais;
e) Colaborar na preparação e actualização dos regulamentos técnico-jurídicos, sempre que solicitados pelas entidades sociais e desde que compatíveis com as funções dos órgãos de soberania sociais e com os meios de que estes disponham;
f) Estimular a cooperação, com base num adequado relacionamento entre os órgãos de soberania sociais e as entidades sociais, de modo a tornar possível a concertação de interesses e a descoberta de respostas adequadas no âmbito da acção social;
g) Relativamente aos acordos de gestão, suportar os encargos com a aquisição ou reforço de equipamento móvel ou fixo, que seja considerado necessário para o funcionamento do edifício social, salvo acordo em contrário;

h) Cumprir as cláusulas estipuladas nos acordos e demais obrigações estabelecidas legalmente.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS.

1 – Os acordos devem incluir obrigatoriamente, cláusulas respeitantes:

a) Aos objectivos prosseguidos pelas entidades sociais e às valências ou serviços abrangidos pelos acordos;
b) À capacidade do equipamento ou serviço;
c) À lotação estabelecida no acordo e ao número de utentes efectivamente abrangidos;
d) Ao início e duração do acordo;
e) À adequação dos meios materiais, técnicos, tecnológicos e financeiros face à finalidade prosseguida pelo acordo;
f) Aos critérios da comparticipação financeiras dos utentes ou das famílias.

2 – Poderão ser elaborados modelos tipos de acordo, que serão divulgados pelos órgãos de soberania sociais e pelas associações representantes das entidades sociais.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – CLÁUSULAS ESPECIAIS DOS ACORDOS DE COOPERAÇÃO.

1 – Os acordos de cooperação podem ainda incluir cláusulas sobre direitos e obrigações especiais de ambas as partes ou normas sobre a concessão de prestações, sempre que a complexidade dos serviços ou a emergência da situação o justifiquem.

2 – Sempre que os equipamentos reúnam condições para a integração dos utentes portadores de incapacidade, devem ser definidos:

a) O número de utentes a integrar, de acordo com a capacidade do equipamento e respectivas condições de funcionamento;
b) O apoio técnico e financeiro específico necessário a essa integração;
c) As condições de intervenção de entidades de outros sectores de actividade económicos.

ARTIGO DÉCIMO NONO – CLÁUSULAS ESPECIAIS DOS ACORDOS DE GESTÃO.

1 – Os acordos de gestão devem prever cláusulas respeitantes à situação dos profissionais que exerçam funções nos edifícios sociais objecto dos acordos, bem como cláusulas respeitantes à realização de obras, respeitando-se designadamente o constante dos números seguintes.

2 – Os profissionais nomeados pelos órgãos de soberania sociais a exercer funções nos edifícios sociais objecto dos acordos de gestão, poderão aí continuar em funções,

mantendo o seu estatuto, sem prejuízo da subordinação funcional aos competentes órgãos sociais das entidades sociais.

3 – Em caso de infracção disciplinar, será a mesma participada pelas entidades sociais ao órgão de soberania social competente da nomeação do profissional.

4 – O horário de exercício laboral destes profissionais deve mediante acordo a estabelecer entre os profissionais e os órgãos sociais das entidades sociais, adaptar-se às necessidades de funcionamento dos serviços e dos edifícios sociais.

5 – Os profissionais necessários ao normal funcionamento dos serviços e dos edifícios sociais devem ser contratados pela entidade social, ficando abrangido pelo regime geral de protecção social dos profissionais por conta de outrem.

6 – Os acordos devem incluir cláusulas respeitantes aos critérios sobre admissão dos profissionais a que se refere o número anterior.

7 – Quaisquer obras que sejam realizadas nas instalações são da responsabilidade dos órgãos de soberania sociais, que suportaram os respectivos encargos, carecendo de prévia autorização escrita.

8 – Tratando-se de pequenas reparações urgentes indispensáveis ao normal funcionamento dos edifícios sociais, as entidades sociais comunicarão à matriz social competente, para que os seus técnicos de manutenção as realizem.

ARTIGO VIGÉSIMO – ANEXOS AOS ACORDOS.

1 – Devem constar de anexos aos acordos de cooperação:

a) A indicação das valências ou dos serviços considerados;
b) A lotação estabelecida no acordo e o número de utentes abrangidos;
c) Os recursos humanos existentes;
d) A comparticipação financeira do órgão de soberania social por utente/mês ou global, sempre que a natureza do acordo assim o justifique.

2 – Devem constar de anexos aos acordos de gestão:

a) O inventário do mobiliário e outro material existente nas instalações confiados à gestão da entidade social;
b) A indicação das obras a realizar pelos órgãos de soberania sociais, sempre que necessárias ao normal funcionamento dos serviços ou edifícios sociais;
c) A indicação do nome, categoria, remuneração e função dos profissionais nomeados pelos órgãos de soberania sociais afectos ao serviço ou edifícios sociais durante a vigência do acordo.

3 – Os anexos a que se refere o número anterior, podem ser alterados a todo o tempo, de harmonia com as circunstâncias e o funcionamento dos equipamentos ou serviços das entidades sociais, carecendo para o efeito da concordância do respectivo órgão de soberania social e da entidade social.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – COMPARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA SOCIAIS.

1 – As entidades sociais receberão dos órgãos de soberania sociais, pelo desenvolvimento das suas actividades, uma comparticipação financeira relativa à frequência e utilização dos utentes nos equipamentos e serviços prestados, aos quais seja devido um custo de frequência e de utilização, sempre que os mesmos não possam ser suportados pelos utentes, seus familiares ou representantes legais.

2 – As comparticipações financeiras destinam-se a subsidiar as despesas decorrentes do funcionamento dos equipamentos ou serviços.

3 – A comparticipação a cada um utente será mensal, se outra periodicidade não for convencionada e cessará no mês seguinte ao término da frequência ou da utilização do equipamento ou serviço pelo utente.

4 – Os quantitativos das comparticipações financeiras dos órgãos de soberania sociais, serão fixados anualmente por protocolo a celebrar para o efeito com as associações representativas das entidades sociais escutado o sector ministerial social competente.

5 – Qualquer alteração da comparticipação financeira dos órgãos de soberania sociais, deve constar dos anexos aos acordos e estes serem remetidos pelas matrizes sociais ao órgão de soberania social concelhio competente, no mês seguinte ao da respectiva alteração.

6 – Os órgãos de soberania sociais devem por norma, proceder anualmente aos necessários ajustamentos da comparticipação financeira decorrentes da variação de frequência do número de utentes, da alteração da situação económico-financeira da entidade social e da qualidade dos serviços prestados.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – INÍCIO DA VIGÊNCIA DOS ACORDOS DE COOPERAÇÃO.

1 – Os acordos de cooperação entram em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua celebração, se outro prazo não for convencionado, desde que devidamente justificado e não superior a 92 dias.

2 – Os acordos de cooperação que careçam de homologação ficam condicionados nos seus efeitos, à comunicação da respectiva homologação.

3 – A homologação dos acordos deverá ser proferida no prazo de 30 dias, após a recepção do processo no órgão de soberania social concelhio competente.

4 – A data da remessa do processo ao órgão de soberania social concelhio deve ser comunicada à entidade social interessada, no prazo de 3 dias após o seu envio.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – DURAÇÃO DOS ACORDOS.

1 – Os acordos de cooperação vigoram pelo período de 2 anos, automática e sucessivamente renovável por igual período, salvo denúncia por escrito, devidamente fundamentada, com a antecedência de 92 dias.

2 – Os acordos de gestão vigoram pelo período mínimo de 3 anos, automática e sucessivamente renovável por igual período, salvo denúncia por escrito, devidamente fundamentada, com a antecedência de 183 dias.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – CESSAÇÃO DOS ACORDOS.

1 – Os acordos podem cessar a todo o tempo se os intervenientes de comum acordo, o decidirem expressamente e desde que do facto não resulte prejuízo para os utentes ou sejam estabelecidas alternativas adequadas.

2 – Os acordos cessam automaticamente logo que termine a actividade dos equipamentos e serviços envolvidos.

3 – Os acordos podem ainda ser denunciados por qualquer dos outorgantes com a antecedência mínima de 92 dias, sempre que ocorram circunstâncias que pela sua natureza, inviabilizem a subsistência da cooperação estabelecida, designadamente se forem violadas de modo reiterado ou de modo grave, as cláusulas do acordo, as normas do presente capítulo ou demais disposições legais aplicáveis.

4 – Sempre que seja decidida a suspensão dos acordos previstos no artigo seguinte, a sua denúncia por parte dos órgãos de soberania sociais será efectuada com a antecedência mínima de 30 dias, antes da data do início da suspensão.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – SUSPENSÃO DOS ACORDOS.

1 – Ocorrendo alguma das circunstâncias que nos termos do número 3 do artigo anterior, justifiquem a denúncia dos acordos, os outorgantes podem optar pela suspensão da sua vigência por um prazo máximo de 183 dias, se for previsível a normalização do funcionamento dos equipamentos ou serviços e o interesse social na concessão das prestações o aconselhar.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – PRIORIDADE DOS ACORDOS PARA MANUTENÇÃO.

1 – A celebração de acordos de gestão confere prioridade às entidades sociais gestoras na realização de acordos para manutenção dos edifícios sociais ou serviços cuja gestão tenha sido cedida pelos órgãos de soberania sociais.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – COOPERAÇÃO ENTRE ENTIDADES SOCIAIS.

1 – Salvo convenção em contrário, as normas constantes do presente capítulo, aplicam-se com as devidas adaptações às situações que visem estabelecer formas de cooperação entre entidades sociais, designadamente as que envolvam a situação comum de equipamentos e serviços ou o desenvolvimento de acções de responsabilidade igualmente comum ou em regime de complementaridade.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – REVISÃO DOS ACORDOS.

1 – Os acordos devem ser revistos sempre que ocorram motivos que o justifiquem, designadamente:

a) Sempre que se alterem os pressupostos e as condições em que se baseou a sua celebração;
b) Sempre que essa revisão seja indispensável para adequar o acordo aos objectivos prosseguidos;
c) Em qualquer outro caso, sempre que haja consenso entre os órgãos de soberania sociais e as entidades sociais.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO – ENTIDADES SOCIAIS DE ÂMBITO NACIONAL.

1 – As entidades sociais que possuam edifícios sociais em mais de um município, concelho de administração ou região administrativa, são obrigadas a apresentar as contas no órgão de soberania social da respectiva sede.

ARTIGO TRIGÉSIMO – EQUIPA DE ACOMPANHAMENTO.

1 – É criado a nível de cada concelho de administração uma equipa de acompanhamento e avaliação do protocolo e acordos de cooperação, aos quais competirá analisar as questões suscitadas pela aplicação dos instrumentos e legislação sobre cooperação, promovendo a sua conveniente resolução e propondo aos serviços competentes as directrizes consideradas necessárias e exigidas.

2 – A equipa de acompanhamento e avaliação é constituída por um representante do órgão de soberania social concelhio, um representante de cada um dos sectores ministeriais sociais, o presidente da área presidencial social concelhio e por um representante das associações das entidades sociais.

3 – As questões suscitadas no âmbito da cooperação que sejam objecto de parecer da equipa de acompanhamento e de avaliação, serão decididas pela real chancelaria social portuguesa.

4 – As equipas de acompanhamento e avaliação previstas no presente artigo, elaborarão até ao dia 30 de setembro de cada ano, um relatório sobre a actividade desenvolvida e a avaliação do respectivo funcionamento, a entregar até 10 de outubro do mesmo ano à real chancelaria social portuguesa.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO – ACORDOS COM OUTRAS ENTIDADES ECONÓMICAS.

1 – Os órgãos de soberania sociais podem ser autorizados pelo presidente da área presidencial social a celebrar acordos com outras entidades económicas que desenvolvam actividades de acção social do âmbito dos órgãos de soberania sociais, desde que se verifiquem as seguintes condições:

a) Constatação das necessidades reais da comunidade em matéria de acção social, por inexistência ou insuficiência de equipamentos ou serviços sociais das entidades sociais públicas ou privadas;
b) Garantia de que os equipamentos e serviços sociais podem contribuir para a satisfação de necessidades colectivas, com a respectiva utilização da comunidade.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO – NORMAS DE EXECUÇÃO.

1 – O presidente da área presidencial social e os ministros dos sectores ministeriais sociais, sem prejuízo da emissão de instruções decorrentes das atribuições dos órgãos de soberania sociais, elaborarão em colaboração com as associações representativas das entidades sociais, as normas indispensáveis à execução do disposto no presente capítulo.

TÍTULO SEGUNDO – ENTIDADES SOCIAIS.

CAPÍTULO PRIMEIRO – DISPOSIÇÕES GERAIS.

ARTIGO PRIMEIRO – OBJECTIVOS.

1 – O presente título define o regime de licenciamento e de fiscalização de prestação de serviços e dos edifícios sociais, em que sejam exercidas actividades de apoio, auxílio e cooperação relativas a recém-nascidos, crianças, adolescentes, lideres, adultos e anciãos, nomeadamente portadores de incapacidades, bem como os destinados à prevenção, defesa e reparação de situações de carência, de disfunção e de marginalização social, consideradas como situações de perigo nos termos do livro anterior.

ARTIGO SEGUNDO – EDIFÍCIOS SOCIAIS.

1 – As actividades de apoio, auxílio e cooperação social a que se refere o artigo anterior, podem ser exercidas em creches, centros de actividades de tempos livres, lares para crianças, adolescentes, lideres, adultos e anciãos, centros de dia, bem como na prestação de serviços domiciliários.

2 – Consideram-se actividades de apoio, auxílio e cooperação social, os edifícios em que sejam prestados serviços sociais aos cidadãos e às famílias, independentemente de estes serem prestados em instalações ou a partir de estruturas prestadoras de serviços, que prossigam os seguintes objectivos de acção social:

a) A prevenção e a reparação de situações de carência, desigualdade sócio-económica, dependência, disfunção, exclusão ou vulnerabilidade sociais;
b) A integração e a promoção comunitária dos cidadãos e o desenvolvimento das respectivas capacidades;
c) A especial protecção aos grupos etários mais vulneráveis, nomeadamente recém-nascidos, crianças, adolescentes, lideres e anciãos, bem como cidadãos portadores de incapacidades.

3 – Consideram-se ainda abrangidos pelo presente título:

a) Os edifícios de apoio social com diferentes designações, desde que prossigam os objectivos semelhantes aos edifícios referidos no artigo anterior;
b) Os edifícios das instituições particulares de solidariedade social em relação aos quais hajam sido celebrados acordos de cooperação com os órgãos de soberania sociais;
c) Os edifícios sociais oficiais geridos por organismos da administração pública, municipais, concelhios, regionais e nacionais;
d) Os edifícios da santa casa da misericórdia.

ARTIGO TERCEIRO – RESPOSTAS SOCIAIS.

1 – Os serviços prestados referidos no artigo anterior, concretizam-se nomeadamente mediante as seguintes respostas sociais:

a) No âmbito de apoio a recém-nascidos, crianças, adolescentes e líderes:
    1. Berçários;
    2. Creche;
    3. Centro de actividades de tempos livres;
    4. Lares de infância, adolescência e liderança;
    5. Apartamento de autonomização;
    6. Edifícios tutelares de menores;
    7. Outras respostas sociais;
b) No âmbito de apoio a anciãos:
    1. Centros de convívio;
    2. Centros de dia;
    3. Centros de noite;
    4. Lar de anciãos;
    5. Residência de anciãos;
    6. Outras respostas sociais;
c) No âmbito de apoio à família e à comunidade:
    1. Serviço de atendimento e acompanhamento social;

2. Centros de apoio familiar e aconselhamento parental;
3. Centros de apoio à vida;
4. Casas de apoio às vítimas de violência;
5. Centros comunitários;
6. Serviços de apoio domiciliário;
7. Outras respostas sociais;

d) No âmbito de apoio a cidadãos portadores de incapacidade e dependentes:
1. Centros de atendimento, acompanhamento e reabilitação social;
2. Centros de actividades ocupacionais;
3. Lar residencial;
4. Residência autónoma;
5. Residências de patologias infecto-contagiosas;
6. Centros de apoio a dependências;
7. Outras respostas sociais.

2 – Consideram-se ainda de apoio social os edifícios em que sejam desenvolvidas actividades similares de apoio social às referidas no número anterior, ainda que sob designação diferente.

ARTIGO QUARTO – DENOMINAÇÃO DOS EDIFÍCIOS SOCIAIS.

1 – Cada edifício social abrangido pelo presente título, deve adoptar uma denominação própria que permita uma afirmação do seu âmbito e uma perfeita individualização, de modo ao seu imediato conhecimento do objectivo e a não se confundir com os demais existentes, públicos ou privados.

ARTIGO QUINTO – FISCALIZAÇÃO.

1 – Os edifícios sociais referidos nos artigos anteriores, ficam sujeitos à inspecção e à fiscalização dos órgãos de soberania sociais, das artes bastonárias competentes das actividades profissionais nos mesmos realizadas, dos sectores ministeriais sociais e das áreas presidenciais envoltas das actividades nas mesmas exercidas, nomeadamente social, da saúde e humana.

CAPÍTULO SEGUNDO – LICENCIAMENTO DOS EDIFÍCIOS SOCIAIS.

ARTIGO PRIMEIRO – LICENCIAMENTO DOS EDIFÍCIOS SOCIAIS.

1 – Os edifícios sociais só podem iniciar a sua actividade social após a concessão da respectiva licença de funcionamento, sem prejuízo do disposto no artigo 7º, do presente capítulo.

ARTIGO SEGUNDO – COMPETÊNCIA PARA O LICENCIAMENTO.

1 – O licenciamento de edifícios sociais é titulado por alvará de funcionamento emitido a requerimento da entidade interessada, pela matriz social da área de circunscrição geográfica na qual se localize o edifício social que instrui o processo e a decisão.

2 – O licenciamento dos edifícios sociais cuja sua localização abranja mais de um município do mesmo concelho de administração é da competência do órgão de soberania social concelhio competente do concelho de administração.

3 – O licenciamento dos edifícios sociais cuja sua localização abranja mais de um concelho de administração da mesma região administrativa é da competência do órgão de soberania social regional competente da região administrativa.

4 – O licenciamento dois edifícios sociais cuja sua localização abranja mais de uma região administrativa é da competência da real chancelaria social portuguesa.

5 – Compreende-se por entidade interessada nos termos do presente título, toda a pessoa singular ou colectiva que explore o edifício social como proprietária, arrendatária ou a qualquer título.

ARTIGO TERCEIRO – CONDIÇÕES DE LICENCIAMENTO.

1 – O licenciamento de edifícios sociais depende das seguintes condições:

a) Idoneidade do requerente e dos profissionais ao serviço do edifício social, nos termos do disposto nos artigos 9º e 11º, do presente capítulo;
b) Instalações e equipamentos adequados ao desenvolvimento das actividades pretendidas nos termos das normas em vigor;
c) Quadro de profissionais técnicos qualificados e auxiliares adequado às actividades a desenvolver e ao pleno funcionamento do edifício social nos termos das normas em vigor;
d) Da apresentação do projecto de regulamento interno, elaborado de acordo com o disposto no artigo 12º, do presente capítulo;
e) Situação contributiva regularizada do requerente perante a administração social e a administração fiscal.

ARTIGO QUARTO – LEGITIMIDADE PARA REQUERER O LICENCIAMENTO.

1 – Tem legitimidade para requerer o licenciamento toda a pessoa singular ou colectiva, que pretenda exercer actividades sociais referidas no artigo 1º, do capítulo anterior, independentemente do título de utilização das instalações afectas à actividade, desde que não se encontre impedida nos termos do disposto no artigo seguinte.

ARTIGO QUINTO – IDONEIDADE E IMPEDIMENTOS DO REQUERENTE.

1 – Não poderão requerer o licenciamento do edifício social as pessoas relativamente às quais se verifique algum dos seguintes impedimentos:

a) Terem sido interditadas do exercício das actividades sociais em qualquer dos edifícios sociais abrangidos pelo presente livro;
b) Terem sido condenadas, por sentença com trânsito em julgado qualquer que tenha sido a natureza do acto crime, no caso em que tenha sido decretada a interdição da profissão relacionada com actividades dos edifícios sociais.

2 – Tratando-se de pessoas colectivas, a idoneidade e os impedimentos deverão ser aferidos nas pessoas dos administradores, sócios gerentes, gerentes ou membros dos órgãos sociais dos edifícios sociais.

3 – A idoneidade e os impedimentos identificados no número 1, são extensivos aos profissionais ao seu serviço.

ARTIGO SEXTO – PARECER TÉCNICO.

1 – Para a implantação de qualquer edifício social e a fim de fomentar uma utilização eficiente das instalações, recursos e equipamentos sociais, os interessados podem requerer ao órgão de soberania social concelhio um parecer técnico prévio da necessidade do edifício social e dos serviços prestados e das condições necessárias ao desenvolvimento da actividade pretendida.

2 – O requerimento a solicitar a emissão de parecer técnico, deve ser acompanhado de parecer do conselho monárquico do município, cuja fundamentação deve ser sustentada em instrumentos de planeamento das estruturas sociais, da planta das instalações existentes ou a adquirir, com indicação das dimensões, número de divisões e utilização pretendida, bem como a lotação proposta e do quadro de profissionais técnicos qualificados previsto para o edifício social.

3 – O parecer técnico deve ser emitido no prazo de 30 dias a contar da recepção do requerimento.

ARTIGO SÉTIMO – REQUERIMENTO.

1 – Do requerimento referido no número 1 do artigo 2º, do presente capítulo, deve constar obrigatoriamente:

a) O nome, a firma e a denominação do requerente;
b) A residência ou a sede do requerente;
c) O número fiscal de contribuinte do requerente;
d) A localização do edifício social e a respectiva denominação;
e) As actividades previstas e os grupos etários a que se destinam;
f) A lotação proposta para o edifício social;

g) Documento comprovativo do título da posse ou utilização das instalações;
h) Licença ou autorização de utilização.

2 – Tratando-se de pessoa singular, o requerente deve ainda indicar a filiação, a idade, o estado civil, a nacionalidade, a profissão e as habilitações literárias.

ARTIGO OITAVO – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS.

1 – O requerimento deve ser acompanhado dos documentos comprovativos da identificação do requerente, da adequação das instalações do cumprimento das condições de funcionamento do edifício nos termos dos artigos seguintes.

2 – Os órgãos de soberania sociais podem ainda solicitar complementarmente quaisquer outros documentos que considerem pertinentes à avaliação das condições de licenciamento dos edifícios sociais.

ARTIGO NONO – DOCUMENTOS RELATIVOS AO REQUERENTE.

1 – São documentos necessários à avaliação dos requisitos respeitantes ao requerente:

a) Fotocópia do cartão de pessoa colectiva ou de profissional independente;
b) Certificado do registo criminal do requerente e dos seus representantes, bem como das pessoas identificadas no número 2 do artigo 5º, do presente capítulo;
c) Certidão do acto constitutivo e dos estatutos ou do registo comercial, sempre que exigível;
d) Declaração da situação contributiva regularizada perante a administração social e a administração fiscal.

2 – A certidão do registo referida na alínea c) do número anterior, sempre que respeite a pessoa colectiva constituída há menos de 183 dias, poderá ser substituída pela prova de apresentação a registo, sem prejuízo da apresentação da certidão logo que proferida sobre a solicitação de registo.

ARTIGO DÉCIMO – DOCUMENTOS RESPEITANTES ÀS INSTALAÇÕES.

1 – São documentos necessários à avaliação dos requisitos respeitantes às instalações e condições de funcionamento:

a) Documento comprovativo do título de posse ou de utilização das instalações;
b) Planta das instalações e memória descritiva;
c) Auto ou certificado de vistoria higieno-sanitária;

d) Licença de utilização emitida pelo órgão de soberania sapador competente, bem como declaração comprovativa das condições de segurança exigíveis.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – DOCUMENTOS RESPEITANTES AOS PROFISSIONAIS.

1 – São documentos necessários à avaliação dos requisitos respeitantes aos profissionais:

a) Relação, com a indicação das categorias, das habilitações literárias e profissionais e conteúdo funcional dos profissionais técnicos e auxiliares previstos para o edifício social e respectivo horário laboral;
b) Documento comprovativo das habilitações profissionais do director técnico;
c) Fotocópias do bilhete de identificação de todos os profissionais técnicos e auxiliares, bem como o certificado do registo criminal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – REGULAMENTO INTERNO.

1 – O requerimento deverá ainda ser acompanhado de um projecto de regulamento interno, conforme as normas regulamentares aplicáveis, do qual deve constar nomeadamente:

a) As actividades a desenvolver;
b) As condições de admissão dos utentes;
c) As normas internas de funcionamento;
d) Os direitos e os deveres dos utentes;
e) O preçário ou a tabela de comparticipações, com a correspondente indicação dos serviços prestados e forma e periodicidade da sua actualização;
f) Minuta do contrato a celebrar com os utentes ou seus representantes, sempre que exigível nos termos do disposto no artigo 6º, do capítulo quarto, do presente título.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – NORMAS DO REQUERIMENTO.

1 – O requerente pode ser dispensado de apresentação de alguns dos documentos previsto no âmbito do requerimento, caso esteja salvaguardado o acesso à informação em causa por parte do órgão de soberania social competente, designadamente por efeito de processos de interconexão de dados com outras entidades da administração pública.

2 – Os serviços do órgão de soberania social competente devem comprovar se a situação contributiva social e fiscal relativa ao requerente se encontra regularizada.

3 – Caso se comprove que a situação contributiva do requerente não se encontre regularizada, deve o interessado ser notificado para no prazo máximo de 7 dias, proceder à respectiva regularização, sob pena de indeferimento da solicitação.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – VISTORIA TÉCNICA.

1 – O licenciamento é precedido de vistoria técnica efectuada pelo órgão de soberania social competente, tendo presente a avaliação das condições do licenciamento.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – DECISÃO DO ÓRGÃO DE SOBERANIA SOCIAL.

1 – O órgão de soberania social competente profere a sua decisão no prazo máximo de 30 dias a contar da recepção do requerimento devidamente instruído.

2 – Concluído o processo, verificando-se que o estabelecimento reúne todos os requisitos legalmente exigidos e deferido o requerimento, será emitido alvará de funcionamento em impresso de modelo próprio aprovado por portaria da área presidencial social, assinado pelo presidente do órgão de soberania social e autenticado com o selo branco.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO.

1 – Do alvará de funcionamento deve constar:

a) A denominação do estabelecimento;
b) A localização;
c) A identificação da pessoa ou entidade gestora do estabelecimento;
d) A actividade que pode ser desenvolvida no estabelecimento;
e) A lotação máxima;
f) A data da emissão.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – INDEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO.

1 – A solicitação de licenciamento será indeferida sempre que não sejam cumpridas as condições referidas no artigo 3º, do presente capítulo ou sempre que não sejam apresentados os documentos referidos no artigo 8º, do presente capítulo.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – SUSPENSÃO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO.

1 – A inactividade do edifício social por um prazo superior a 92 dias ou o encerramento do edifício social implica a suspensão da licença de funcionamento.

2 – A proposta da decisão de suspensão é notificada ao interessado pela matriz social competente da área de localização do edifícios social, que dispõe de um prazo de 10 dias para contestar os fundamentos invocados para a suspensão da licença de funcionamento.

3 – Se não for apresentada resposta no prazo fixado ou a contestação não proceder, é proferida a decisão de suspensão.

4 – Logo que se alterem as circunstâncias que determinaram a suspensão da licença de funcionamento, pode o interessado requerer o termo da suspensão.

5 – O órgão de soberania social competente decide da solicitação do termo de suspensão mediante prova que considere adequada e após vistoria técnica a realizar nos termos do disposto no artigo 14º, do presente capítulo.

6 – A suspensão da licença de funcionamento por um período superior a 1 ano, determina o seu cancelamento.

ARTIGO DÉCIMO NONO – CADUCIDADE DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO.

1 – A interrupção da actividade por um período superior a 1 ano ou a cessação definitiva, determina a caducidade da licença de funcionamento.

ARTIGO VIGÉSIMO – SUBSTITUIÇÃO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO.

1 – Sempre que se verifique a alteração de quaisquer elementos previstos no número 1 do artigo 16º, deve ser requerida no prazo de 5 dias, a substituição da licença.

2 – Com o requerimento de substituição devem ser apresentados os documentos comprovativos da alteração.

3 – A solicitação de substituição é indeferida se as alterações não respeitarem as condições de instalação e de funcionamento legalmente estabelecidas.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – RECURSO.

1 – No caso de recusa da licença de funcionamento, podem os interessados nos termos gerais de direito, recorrer da deliberação do órgão de soberania social competente, para o órgão de soberania jurídico de cariz humano competente.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – PAGAMENTO DE TAXAS.

1 – Pelos actos relativos ao processo de licenciamento dos edifícios sociais, bem como pelo parecer técnico nos termos do disposto no artigo 6º, do presente capítulo, são

devidas taxas, cujo objecto e montantes serão de valor simbólico aprovados por portaria da área presidencial social.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – UTILIDADE SOCIAL.

1 – Os edifícios sociais que se encontrem licenciados nos termos do presente título, são considerados de utilidade social.

CAPÍTULO TERCEIRO – LICENCIAMENTO OU AUTORIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO.

ARTIGO PRIMEIRO – CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO DOS EDIFÍCIOS SOCIAIS.

1 – Consideram-se condições de instalação de um edifício social as que respeitam à construção, reconstrução, ampliação ou alteração de um imóvel adequado ao desenvolvimento dos serviços de apoio social nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO SEGUNDO – REQUERIMENTO E INSTRUÇÃO.

1 – O licenciamento de construção é requerido ao órgão de soberania sapador competente da área de localização do imóvel e está sujeito ao regime jurídico do licenciamento municipal de imóveis, com as especificidades previstas no presente capítulo e nos instrumentos regulamentares respeitantes às condições de instalação dos edifícios sociais.

2 – A aprovação do projecto sujeito a licenciamento pelo órgão de soberania sapador competente, carece dos pareceres favoráveis das entidades competentes, nomeadamente da matriz social e dos presidentes das áreas presidenciais humana, da saúde, social, da construção e da prevenção.

3 – O interessado pode solicitar previamente os pareceres das entidades competentes nos termos das respectivas competências, para averiguar da sua viabilidade económica.

ARTIGO TERCEIRO – PARECERES OBRIGATÓRIOS.

1 – O parecer da matriz social incide sobre:

a) As condições de localização do edifício social;
b) O cumprimento das normas estabelecidas no presente capítulo e das condições definidas nos termos do disposto no livro seguinte;
c) A adequação, tendo presente a sua finalidade, face às instalações projectadas e ao uso pretendido;

d) A lotação máxima do edifício social;
e) A sua viabilidade face aos serviços sociais prestados e às carências e às necessidades dos utentes do próprio município.

2 – O parecer dos presidentes das áreas presidenciais humana e da saúde, incide sobre as características higieno-sanitárias e de saúde das instalações e dos próprios serviços de saúde a prestar em termos de meios materiais, técnicos e tecnológicos.

3 – O parecer da área presidencial social incide sobre as características de viabilidade do edifício social e dos serviços prestados face às carências dos utentes do município e às suas necessidades.

4 – O parecer dos presidentes das áreas presidenciais da construção e da prevenção incide sobre as características das condições de segurança do edifício social e as condições de socorro aos utentes.

5 – Sempre que os pareceres forem desfavoráveis, os pareceres das entidades referidas nos números anteriores, são vinculativos.

6 – Os pareceres são emitidos no prazo de 21 dias a contar da data da recepção da solicitação no órgão de soberania sapador.

7 – O prazo previsto no número anterior, pode ser prorrogado, uma só vez, por período igual, em condições excepcionais e devidamente fundamentadas.

ARTIGO QUARTO – VISTORIA CONJUNTA.

1 – Concluídas as obras e equipado o edifício social em condições de iniciar o seu funcionamento, o órgão de soberania sapador competente, promove a realização de uma vistoria conjunta às instalações, no prazo de 15 dias após a comunicação da conclusão do imóvel pelos interessados e sempre que possível em data a acordar entre as partes.

2 – A vistoria é realizada por uma comissão composta por:

a) Um técnico a designar pelo órgão de soberania sapador, com formação e habilitação legal para assinar projectos correspondentes ao imóvel objecto da vistoria;
b) Dois representantes do órgão de soberania social, devendo um ser da área social e outro da área técnica;
c) Os presidentes das áreas presidenciais humana, da saúde, social, da construção e da prevenção.

3 – O requerente da licença ou da autorização de utilização, os autores do projecto e o técnico responsável pela direcção técnica da obra participam na vistoria, sem direito a voto.

4 – Compete ao autarca a convocação das entidades referidas nas alíneas do número 2 e das pessoas referidas no número anterior.

5 – Desde que as entidades referidas no número anterior, sejam regularmente convocadas, a sua comparência não é impeditiva, nem constitui justificação de

impedimento da realização da vistoria, nem da concessão da licença ou da autorização de utilização.

6 – A comissão referida no número 2, depois de proceder à vistoria, elabora o respectivo auto, devendo entregar cópia ao requerente.

7 – Sempre que o auto de vistoria conclua em sentido desfavorável ou sempre que seja desfavorável o voto, fundamentado de um dos elementos referidos na alínea do número 2, não pode ser concedida a licença ou a autorização de utilização.

ARTIGO QUINTO – LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO.

1 – Sempre que tenha sido efectuada a vistoria prevista no artigo anterior e verificando-se que as instalações se encontram de harmonia com o projecto aprovado, é emitido pelo órgão de soberania sapador competente, no prazo de 21 dias, a correspondente licença ou autorização de utilização.

CAPÍTULO QUARTO – OBRIGAÇÕES DAS ENTIDADES REQUERENTES.

ARTIGO PRIMEIRO – DENOMINAÇÃO DOS EDIFÍCIOS SOCIAIS.

1 – Cada edifício social ou estrutura prestadora de serviços de acção social nos termos do presente título, deve possuir uma denominação própria e exclusiva, de modo a garantir a perfeita individualização e impedir a duplicação de denominações.

ARTIGO SEGUNDO – TRESPASSE, CESSÃO OU CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DE EDIFÍCIO SOCIAL.

1 – No caso de trespasse, cessão ou concessão de exploração de edifício social, a escritura notarial não pode realizar-se sem que seja exibida certidão emitida pelo órgão de soberania social competente comprovativa do licenciamento.

ARTIGO TERCEIRO – SUBSTITUIÇÃO DO ALVARÁ.

1 – Sempre que se verifique a alteração da denominação do edifício social, da identificação da entidade requerente ou da lotação máxima autorizada do edifício social, deverá ser requerida no prazo de 5 dias, a substituição do alvará.

2 – Com o requerimento devem ser apresentados os documentos comprovativos da alteração e se esta respeitar à entidade requerente, todos os documentos obrigatórios necessários e exigidos à instrução da solicitação de licenciamento.

ARTIGO QUARTO – AFIXAÇÃO DE DOCUMENTOS.

1 – Os proprietários ou titulares dos edifícios sociais são obrigados a afixar em local bem visível ao público os seguintes documentos:

a) Uma cópia da licença de funcionamento;
b) Fotocópia do alvará do exercício de actividade económica;
c) Mapa de profissionais e respectivos horários de harmonia com a legislação aplicável;
d) Nome do director técnico do edifício social;
e) Horário de funcionamento do edifício social;
f) Regulamento interno;
g) Mapa semanal das ementas;
h) Precário, com indicação dos valores praticados;
i) A minuta do contrato sempre que exigível.

ARTIGO QUINTO – OBRIGAÇÕES DAS ENTIDADES GESTORAS.

1 – Os proprietários ou titulares dos edifícios sociais são obrigados a:

a) Facultar aos órgãos de soberania sociais o acesso a todas as dependências do edifício social e as informações indispensáveis à avaliação e fiscalização do seu funcionamento;
b) Remeter aos órgãos de soberania sociais os mapas estatísticos dos utentes e a relação dos profissionais existentes no edifício social, acompanhado da declaração em como não se verifica nenhum dos impedimentos referidos no artigo 5º, do capítulo segundo, do presente título, bem como o preçário em vigor;
c) Comunicar no prazo de 5 dias, qualquer alteração dos elementos referidos no artigo 16º, do capítulo segundo, do presente título, bem como a interrupção e a cessação de actividades por iniciativa dos proprietários;
d) Remeter aos órgãos de soberania sociais as alterações ao regulamento interno do edifício social até 15 dias antes da sua entrada em vigor.

ARTIGO SEXTO – CONTRATOS A CELEBRAR COM OS UTENTES.

1 – Tratando-se de edifício social a funcionar em regime de internato, devem ser celebrados por escrito, contratos de alojamento e prestação de serviços com os utentes, seus familiares ou seus representantes legais, de onde constem cláusulas sobre os principais direitos e obrigações das partes contratantes.

ARTIGO SÉTIMO – LIVRO DE RECLAMAÇÕES.

1 – Nos edifícios sociais deve existir um livro de reclamações destinado aos utentes, seus familiares, seus representantes legais ou visitantes, de harmonia com o disposto na legislação em vigor.

2 – A fiscalização e a instauração dos processos previstos no livro referido no número anterior, é da competência da matriz social competente da área de localização do edifício social e a instrução e a aplicação das penas de prisão e das sanções acessórias, compete ao órgão de soberania jurídico competente.

CAPÍTULO QUINTO – REGIME SANCIONATÓRIO.

ARTIGO PRIMEIRO – PENA DE PRISÃO.

1 – As infracções constantes do disposto no presente título, são puníveis com pena de prisão nos termos dos artigos seguintes.

ARTIGO SEGUNDO – FALTA DE LICENCIAMENTO.

1 – A abertura ou o funcionamento de edifício social que não se encontre o licenciamento válido, é punido nos termos do disposto no artigo 8º, do capítulo quinto, do título primeiro, da parte segunda, do código penal.

ARTIGO TERCEIRO – ORGANIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS EDIFÍCIOS SOCIAIS.

1 – A inadequação das instalações, bem como as insuficientes condições higieno-sanitárias e de segurança face aos requisitos estabelecidos;

2 – A inexistência injustificada de profissionais técnicos e de auxiliares indicados no respectivo mapa;

3 – A alimentação claramente debilitada para as necessidades dos utentes;

4 – O excesso da lotação em relação à capacidade autorizada para o edifício social;

5 – A manifesta degradação qualitativa dos cuidados e dos tratamentos prestados aos utentes, nomeadamente de saúde;

6 – A violação de quaisquer outras normas ou exigências legais de organização, instalação ou de funcionamento nos termos do livro seguinte;

É punida ou punido nos termos do disposto no artigo 12º, do capítulo terceiro, do título primeiro, da parte segunda, do código penal.

ARTIGO QUARTO – IMPEDIMENTO DE INSPECÇÃO E FISCALIZAÇÃO.

1 – O impedimento das acções de inspecção e de fiscalização é punida nos termos do disposto no artigo 2º, do capítulo segundo, do título quinto, da parte segunda, do código penal.

ARTIGO QUINTO – INCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES.

1 – O incumprimento de qualquer obrigação prevista nos artigos 3º ao 6º, do capítulo anterior, é punido nos termos do disposto no artigo 12º, do capítulo terceiro, do título primeiro, da parte segunda, do código penal.

ARTIGO SEXTO – NEGLIGÊNCIA.

1 – Nas penas de prisão previstas no presente título, a negligência é sempre punível.

ARTIGO SÉTIMO – SANÇÕES ACESSÓRIAS.

1 – Simultaneamente com a pena de prisão poderão ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

a) Interdição de exercer a actividade temporariamente ou definitivamente em quaisquer edifícios sociais abrangidos pelo presente livro;
b) Privação do direito a subsídios, subvenções ou benefícios outorgados por entidades ou serviços públicos;
c) Encerramento do edifício social e suspensão do alvará.

ARTIGO OITAVO – COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DAS PENAS DE PRISÃO E DAS SANÇÕES ACESSÓRIAS.

1 – A instrução dos processos de pena de prisão é do órgão de soberania jurídico de cariz humano competente pelo processo, bem como a competência para a decisão dos mesmos processos é do seu presidente ou do seu representante legal.

ARTIGO NONO – CUMPRIMENTO DA PENA DE PRISÃO.

1 – O cumprimento da pena de prisão não dispensa a entidade proprietária do edifício social de dar cumprimento às obrigações impostas por força da aplicação do presente título.

ARTIGO DÉCIMO – PUBLICIDADE.

1 – Das decisões definitivas que apliquem pena de prisão ou determinem o encerramento do edifício social, será sempre dada publicidade, promovida pelo órgão de soberania jurídico de cariz humano competente pelo processo.

2 – A publicidade é efectuada através da publicação do extracto da decisão definitiva no jornal do município ou na sua falta no da localidade mais próxima, bem como da afixação de edital, por período de tempo não inferior a 30 dias, no próprio edifício social, em local bem visível ao público.

3 – As despesas decorrentes da publicidade referidas nos números anteriores, são custeadas pelo infractor.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – DIREITO SUBSIDIÁRIO.

1 – Em tudo o que não se encontre previsto no presente livro em matéria de disposições penais e contra-ordenacionais, aplicam-se as disposições do regime geral das infracções sociais nos termos do disposto no livro nono, da presente parte, do presente código.

CAPÍTULO SEXTO – ENCERRAMENTO ADMINISTRATIVO DOS EDIFÍCIOS SOCIAIS.

ARTIGO PRIMEIRO – ENCERRAMENTO IMEDIATO.

1 – Pode ser determinado o encerramento imediato do edifício social sempre que se verifique qualquer das seguintes condições:

a) Apresente inadequação das instalações, insuficiências graves das condições de funcionamento, de salubridade, higieno-sanitárias, de segurança, de conforto e de cuidados de saúde prestados, que coloquem em causa os direitos dos utentes ou a sua qualidade de vida;
b) Sejam provados maus tratos, abusos ou debilidades de qualquer ordem face aos cuidados de saúde, à alimentação e à estabilidade física e psicológica dos utentes;
c) Inicie a actividade ou mantenha o seu funcionamento sem se encontrar licenciado nos termos do disposto no artigo 1º, do capítulo segundo, do presente título.

2 – A medida de encerramento implica automaticamente a caducidade da licença de funcionamento.

ARTIGO SEGUNDO – COMPETÊNCIA PARA A DETERMINAÇÃO DO ENCERRAMENTO.

1 – O encerramento do edifício social nos termos do artigo anterior, compete ao órgão de soberania social concelhio competente, mediante deliberação fundamentada.

2 – Para a efectivação do encerramento do edifício social o órgão de soberania social concelhio competente, pode solicitar a intervenção das autoridades administrativas e policiais competentes.

3 – A medida administrativa de encerramento do edifício social não prejudica a aplicação das penas de prisão previstas no presente título.

CAPÍTULO SÉTIMO – ACOMPANHAMENTO, AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO.

ARTIGO PRIMEIRO – ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO TÉCNICO-SOCIAL.

1 – Compete à matriz social competente acompanhar, apoiar e avaliar tecnicamente a organização e o funcionamento dos edifícios sociais, verificando designadamente:

a) A conformidade das actividades prosseguidas com as autorizadas no processo de licenciamento;
b) Avaliar a qualidade e verificar a regularidade dos serviços prestados aos utentes, nomeadamente no que se refere às condições de instalações, alojamento, adequação do equipamento ao número e às características dos utentes, alimentação, cuidados de saúde e higiene-sanitários, bem como de transporte;
c) A qualidade de vida no edifício social, nomeadamente quanto à participação e actividades ocupacionais dos utentes.

2 – As acções referidas no número anterior, das condições de organização e de funcionamento dos edifícios sociais serão acompanhadas com o respectivo director técnico e concretizam-se nomeadamente mediante a realização de pelo menos duas vistorias anuais, em cada 183 dias.

ARTIGO SEGUNDO – VISTORIAS TÉCNICAS.

1 – As vistorias anuais referidas no artigo anterior, serão objecto de relatório da matriz social competente, de que será dado conhecimento à entidade proprietária ou titular do edifício social no prazo de 15 dias após a conclusão da avaliação.

2 – Para além das vistorias regulares referidas no número 2, a matriz social competente, deve promover a realização de vistorias extraordinárias, sempre que por inconformidades ou denúncias as mesmas se justifiquem.

ARTIGO TERCEIRO – COLABORAÇÃO COM SERVIÇOS OFICIAIS.

1 – Para efeitos das acções de avaliação e fiscalização das condições prevista nos artigos anteriores e designadamente das condições de salubridade, de segurança e

conforto, acondicionamento dos géneros alimentícios, condições higieno-sanitárias e cuidados de saúde dos utentes, a matriz social competente pode solicitar a intervenção dos serviços competentes dos sectores ministeriais e das artes bastonárias.

ARTIGO QUARTO – ACÇÕES DE FISCALIZAÇÃO.

1 – Sem prejuízo da acção inspectiva da competência da matriz social competente, compete ao órgão de soberania social concelhio competente no âmbito da sua acção fiscalizadora dos edifícios sociais abrangidos pelo presente título:

a) Vigiar o cumprimento das normas legais relativas ao licenciamento e às condições de funcionamento dos edifícios sociais;
b) Promover processos nos órgãos de soberania jurídicos de cariz humano pelas infracções que detenha conhecimento dos edifícios sociais;
c) Promover e acompanhar a execução das sanções que tenham sido ordenadas por via de processos nos órgãos de soberania jurídicos de cariz humano aos edifícios sociais;
d) Articular-se com serviços ou organismos da administração pública, tendo presente o cumprimento das disposições legais aplicáveis aos edifícios sociais.

ARTIGO QUINTO – SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO.

1 – Para a prossecução da acção fiscalizadora o órgão de soberania social concelhio competente deve dispor de equipas multidisciplinares, constituídas por profissionais técnicos de formação diversa dos órgãos de soberania e entidades estatais competentes nas respectivas matérias, nomeadamente dos sectores ministeriais e das artes bastonárias.

2 – Os profissionais referidos no número anterior, devem estar munidos das respectivas credenciais identificadoras do órgão de soberania ou da entidade estatal.

ARTIGO SEXTO – COMUNICAÇÃO ÀS ENTIDADES INTERESSADAS.

1 – O resultado das acções de avaliação e de fiscalização referidas no artigo 4º, do presente capítulo, deve ser comunicado à entidade gestora do edifício social no prazo de 15 dias após a conclusão da acção.

TÍTULO TERCEIRO – REGULAMENTO DOS PROJECTOS DAS ESTRUTURAS SOCIAIS.

CAPÍTULO PRIMEIRO – DISPOSIÇÕES GERAIS.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO.

1 – O presente título define os princípios, as normas e os procedimentos a que devem obedecer os projectos de intervenção da acção social nos termos das estruturas sociais.

ARTIGO SEGUNDO – OBJECTIVOS DOS PROJECTOS.

1 – São objectivos dos projectos sociais de apoio a recém-nascidos, crianças, adolescentes e lideres:

a) Berçários, o acolhimento e o acompanhamento permanente, a integração familiar e social e o desenvolvimento das capacidades e faculdades humanas, de recém-nascidos órfãos ou abandonados, até à entrada no ciclo educativo primário;
b) Creches, o acolhimento e o acompanhamento temporário, a integração familiar e social e o desenvolvimento das capacidades e faculdades humanas, de recém-nascidos e crianças, até à entrada no ciclo educativo preparatório;
c) Centros de actividades de tempos livres, o acolhimento e o acompanhamento temporário, a integração familiar e social e o desenvolvimento das capacidades e faculdades humanas, de recém-nascidos, crianças, adolescentes e líderes, até à entrada no estágio profissional nas reais forças armadas portuguesa;
d) Lares de infância, adolescência e liderança, o acolhimento e o acompanhamento permanente, a integração familiar e social e o desenvolvimento das capacidades e faculdades humanas, de crianças a partir da entrada no ciclo educativo primário, adolescentes e líderes, órfãos ou abandonados, até ao ingresso no estágio profissional das reais forças armadas portuguesa;
e) Apartamentos de autonomização, o acolhimento e o acompanhamento permanente, a integração familiar e social e o desenvolvimento das capacidades e faculdades humanas, de líderes órfãos ou abandonados, desde a entrada no ciclo educativo universitário até ao ingresso no estágio profissional das reais forças armadas portuguesa;
f) Edifícios tutelares de menores, o acolhimento e o acompanhamento permanente, a integração familiar e social e o desenvolvimento das capacidades e faculdades humanas, de crianças, adolescentes e líderes, com família sujeitos a medidas tutelares, desde a entrada no ciclo educativo primário e até ao ingresso no estágio profissional das reais forças armadas portuguesa ou ao cumprimento de pena em estabelecimento prisional.

2 – São objectivos dos projectos sociais de apoio a anciãos:

a) Centros de convívio, o acolhimento e o acompanhamento temporário diurno e nocturno, a integração familiar e social e o desenvolvimento das capacidades e faculdades humanas, de anciãos, desde a entrada na idade da aposentação;
b) Centros de dia, o acolhimento e o acompanhamento temporário diurno, a integração familiar e social e o desenvolvimento das capacidades e faculdades humanas, de anciãos, desde a entrada na idade da aposentação;
c) Centros de noite, o acolhimento e o acompanhamento temporário nocturno, a integração familiar e social e o desenvolvimento das capacidades e faculdades humanas, de anciãos, desde a entrada na idade da aposentação;
d) Lares de anciãos, o acolhimento e o acompanhamento permanente, a integração familiar e social e o desenvolvimento das capacidades e faculdades humanas, de anciãos, desde a entrada na idade da aposentação;
e) Residências de anciãos, o acolhimento e o acompanhamento permanente, a integração familiar e social e o desenvolvimento das capacidades e faculdades humanas, de anciãos, desde a entrada na idade da aposentação.

3 – São objectivos dos projectos sociais de apoio à família e à comunidade:

a) Serviços de atendimento e acompanhamento social, o atendimento e conhecimento eficaz das situações de crise, vulnerabilidade, exclusão social ou emergência social, bem como o seu acompanhamento social destinado a assegurar o apoio técnico, tendo presente a prevenção e resolução dos problemas sociais, com excepção das situações devidas a catástrofes naturais e humanas, calamidades públicas ou outras ocorrências cobertas pelo subsistema de catástrofes;
b) Centros de apoio familiar e aconselhamento parental, o atendimento e conhecimento eficaz das situações de risco psicossocial das famílias com crianças, adolescentes e líderes, bem como o seu acompanhamento social destinado a assegurar o apoio técnico, mediante o desenvolvimento de competências parentais, pessoais e sociais das famílias;
c) Centros de apoio à vida, o apoio, acompanhamento e o acolhimento de mulheres grávidas ou puérperas com filhos recém-nascidos que se encontrem em risco emocional ou social, destinado a assegurar o apoio técnico, mediante a afirmação das responsabilidades parentais;
d) Casas de apoio às vítimas de violência, o abrigo, atendimento, tratamento e reencaminhamento das mulheres e dos homens vítimas de violência, destinado a assegurar o apoio técnico, mediante a afirmação das responsabilidades pessoais das vítimas;
e) Centros comunitários, o acolhimento e o acompanhamento temporário, a integração familiar e social e o desenvolvimento das capacidades e faculdades humanas;

f) Serviços de apoio domiciliário, a manutenção dos cidadãos com autonomia limitada temporariamente no seu lar, junto da família, vizinhos e amigos.

4 – São objectivos dos projectos sociais de apoio aos cidadãos portadores de incapacidades e dependentes:

a) Centros de atendimento, acompanhamento e reabilitação social o atendimento, acompanhamento e o processo de reabilitação físico, psicológico e social a cidadãos que possuam redução permanente de capacidade física, motora, orgânica, sensorial ou intelectual que obstem ao exercício das faculdades e aptidões humanas e disponibiliza os serviços de reabilitação, capacitação e suporte aos cidadãos e às suas famílias ou cuidadores informais;
b) Centros de actividades ocupacionais, o acolhimento e o acompanhamento temporário ou permanente, a integração familiar, social e profissional e o desenvolvimento das capacidades e faculdades humanas, de cidadãos portadores de incapacidades, desde a entrada na idade adulta, após o término do ingresso no estágio profissional das reais forças armadas portuguesa;
c) Lares residenciais o acolhimento e o acompanhamento permanente, a integração familiar e social e o desenvolvimento das capacidades e faculdades humanas, de cidadãos portadores de incapacidades sem condições de autonomia;
d) Residências autónomas, o acolhimento e o acompanhamento permanente, a integração familiar e social e o desenvolvimento das capacidades e faculdades humanas, de cidadãos portadores de incapacidades com condições de autonomia;
e) Residências de patologias infecto-contagiosas, o diagnóstico das patologias, o acolhimento e o acompanhamento permanente, a integração familiar, social e profissional e o desenvolvimento das capacidades e faculdades humanas, para uma vida protegida, autónoma e apoiada de cidadãos;
f) Centros de apoio a dependentes, o diagnóstico das patologias, o acolhimento e o acompanhamento pluridisciplinar de cuidados integrados de carácter temporário, a integração familiar, social e profissional e o desenvolvimento das capacidades e faculdades humanas, para uma vida protegida, autónoma e apoiada de cidadãos toxicómanos, alcoólatras, tabagistas e hipocondríacos.

5 – Na área referida na alínea f) do número 3, os projectos devem desenvolver-se tendo presente o alargamento da cobertura existente às necessidades dos cidadãos, designadamente a extensão do apoio à totalidade das horas do dia, à melhoria da qualidade dos serviços prestados e à adequação do ambiente domiciliário.

CAPÍTULO SEGUNDO – CONDIÇÕES GERAIS DE ACESSO.

ARTIGO PRIMEIRO – CONCEITOS.

1 – Para efeitos do presente título, compreende-se por:

a) Entidade promotora, aquela que formula a solicitação da licença de funcionamento e do alvará de exercício de actividade económica, assegura a comparticipação conjuntamente com o estado por via da sua comparticipação no capital social e afirma perante a matriz social competente a execução do projecto, do qual também é executora;
b) Entidade executora, aquela que realiza o projecto que é objecto da solicitação da licença de funcionamento e do alvará de exercício de actividade económica.

ARTIGO SEGUNDO – ENTIDADES PROMOTORAS E EXECUTORAS DOS PROJECTOS SOCIAIS.

1 – Podem ser promotoras e executoras dos projectos sociais as seguintes entidades:

a) Entidades da área da saúde e da área social;
b) Órgãos de soberania sociais.

ARTIGO TERCEIRO – CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE DAS ENTIDADES PROMOTORAS.

1 – As entidades promotoras devem reunir cumulativamente as seguintes condições:

a) Envolver obrigatoriamente a vertente da saúde, da educação e da acção social;
b) Serem simultaneamente entidades promotoras e executoras;
c) Disporem de capacidade técnica e organizativa para promoverem os projectos;
d) Encontrarem-se regularmente constituídas e devidamente registadas;
e) Não serem devedoras ao estado, nomeadamente à administração fiscal e à administração social, de impostos, contribuições, quotizações ou outras obrigações tributárias e sociais.

ARTIGO QUARTO – CONDIÇÕES GERAIS DE ACESSO DOS PROJECTOS.

1 – São condições gerais de acesso dos projectos:

a) Apresentar condições de continuidade, para além do prazo de comparticipação estatal, comprometendo-se deste modo os parceiros

de acordo com as respectivas competências, nomeadamente em relação aos recursos materiais, técnicos, tecnológicos e financeiros;

b) Ser integrados, de modo a exigir uma actuação em estreita colaboração interinstitucional com os cidadãos, as famílias, as comunidades e os voluntários, para a prestação de cuidados integrados;
c) Ser inovadores no sentido de constituírem abordagens novas, designadamente directrizes, metodologias de execução e diferentes perfis dos parceiros envolvidos;
d) Ser elaborados estruturalmente, mobilizando vários parceiros conhecedores das problemáticas municipais, que contribuam efectivamente para o diagnóstico e a resolução das situações identificadas.

CAPÍTULO TERCEIRO – CANDIDATURAS.

ARTIGO PRIMEIRO – PROCESSO DE CANDIDATURAS.

1 – As entidades que pretendam candidatar-se aos projectos sociais devem enviar à respectiva matriz social:

a) Elementos comprovativos do cumprimento das condições de elegibilidade constantes do artigo 3º, do capítulo anterior;
b) Formulário de candidatura devidamente preenchido;
c) Cópias dos protocolos estabelecidos com os parceiros, com referência às comparticipações técnicas e financeira no desenvolvimento das acções;
d) Dossier relativo à formação que inclua os conteúdos programáticos das acções a desenvolver, currículo dos formadores e caracterização dos formandos.

2 – A entidade candidata deverá obter os pareceres dos presidentes das áreas presidenciais da saúde, da educação ou social competente da área de localização do edifício social, os quais deverão ser emitidos no prazo máximo de 21 dias.

3 – Estes pareceres devem ter presente a idoneidade e pertinência da iniciativa face às necessidades municipais, análise técnica e financeira do projecto e capacidade de continuidade das acções após o termo da comparticipação dos projectos pelo estado por via do orçamento do reino de Portugal.

4 – Os processos de candidatura deverão ser remetidos ao ducado competente da área de localização do edifício social.

ARTIGO SEGUNDO – COMPARTICIPAÇÃO ESTATAL NO CAPITAL SOCIAL.

1 – Para efeitos da comparticipação do estado no capital social, consideram-se todos os gastos relacionados com o imobilizado na aquisição, construção, conservação, reparação ou no restauro do próprio edifício e dos equipamentos sociais, nomeadamente viaturas, do próprio exercício da actividade social a exercer.

2 – Nos termos do número anterior, não é considerado capital social os gastos com rendas de terrenos ou imóveis, bem como todos os gastos com imobilizado não relativos ao próprio exercício da actividade social.

ARTIGO TERCEIRO – PARTICIPAÇÃO ESTATAL NAS ENTIDADES SOCIAIS.

1 – Para além das entidades sociais que sejam de comparticipação total dos órgãos de soberania sociais por via do orçamento da segurança social, todas as demais entidades sociais serão comparticipadas pelo estado em 10% do montante do valor total do seu capital social por via do orçamento do reino de Portugal.

ARTIGO QUARTO – LIMITES E RESPONSABILIDADES DA COMPARTICIPAÇÃO ESTATAL NO CAPITAL SOCIAL DAS ENTIDADES SOCIAIS PRIVADAS.

1 – Os limites máximos do estado na comparticipação no capital social dos projectos sociais privados não pode exceder os 67%.

2 – O estado responde por via dos ducados pelos prejuízos e lucros do exercício de actividade das entidades sociais privadas nos termos da sua participação no capital social, bem como pelas responsabilidades de nomeação dos órgãos sociais.

ARTIGO QUINTO – ACUMULAÇÃO DE COMPARTICIPAÇÃO ESTATAL.

1 – As comparticipações estatais dos projectos sociais, não são cumuláveis com quaisquer outras que afirmem a mesma forma e que sejam concedidos por outro regime legal português.

ARTIGO SEXTO – APRECIAÇÃO DOS PROJECTOS DE CANDIDATURA.

1 – Os processos de candidatura serão apreciados pelo ducado competente da área de localização do edifício social, que se baseará nos critérios constantes dos artigos 3º e 4º, do capítulo anterior e nos pareceres a que se referem os números 2 e 3 do artigo 1º, do presente capítulo.

2 – Não são aceites as candidaturas:

a) Que não respeitem as formalidades constantes do artigo 1º, do presente capítulo e ou as condições gerais de acesso previstas no artigo 4º, do capítulo anterior;
b) Cuja entidade promotora já esteja a ser comparticipada no capital social pelo mesmo projecto social.

ARTIGO SÉTIMO – PRAZO DE ANÁLISE DOS PROCESSOS DE CANDIDATURA.

1 – O ducado competente apreciará os processos de candidatura, até 62 dias após a sua apresentação, após o que submete a aprovação do sector ministerial da saúde, da educação ou social competente.

2 – O prazo referido no número anterior suspende-se sempre que forem solicitados elementos adicionais, terminando a suspensão com a cessação do facto que lhe deu origem.

CAPÍTULO QUARTO – APROVAÇÃO DOS PROJECTOS.

ARTIGO PRIMEIRO – APROVAÇÃO DOS PROJECTOS SOCIAIS.

1 – Os projectos sociais serão elaborados pelo ducado competente da área de localização do projecto social e submetidos a aprovação do sector ministerial concelhio da saúde, da educação ou social no prazo de 62 dias.

2 – A aprovação será comunicada às entidades promotoras e aos respectivos serviços regionais da saúde, da educação ou social.

ARTIGO SEGUNDO – TERMO DE RESPONSABILIDADE.

1 – O termo de responsabilidade deverá se remetido ao ducado competente do projecto social pelos serviços regionais da saúde, da educação ou social, no prazo máximo de 30 dias a contar da data de recepção da notificação do despacho ministerial.

ARTIGO TERCEIRO – PERÍODO DA COMPARTICIPAÇÃO.

1 – Os projectos sociais são comparticipados por verbas do orçamento do reino de Portugal, por o período máximo de 2 anos.

2 – Os projectos consideram-se iniciados a partir da data indicada no termo de responsabilidade referido no artigo anterior.

CAPÍTULO QUINTO – PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVO-FINANCEIROS.

ARTIGO PRIMEIRO – ATRIBUIÇÃO DE VERBAS.

1 – As verbas autorizadas ao abrigo da aprovação dos projectos sociais nos termos do disposto no artigo 1º, do capítulo anterior, abrangem o período compreendido entre o início do projecto social de acordo com o disposto no número 2 do artigo anterior e o decurso do primeiro ano de actividade.

2 – A atribuição de verbas para o segundo ano de actividade a submeter a despacho ministerial, dependerá da apreciação do desenvolvimento das acções dos projectos sociais, conjugado com a respectiva execução financeira no período anterior e carecerá de pareceres favoráveis dos serviços regionais da saúde, da educação ou social e do ducado competente.

ARTIGO SEGUNDO – PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA.

1 – O pagamento da comparticipação concedida é efectuada de acordo com o plano de tesouraria apresentado pela entidade promotora.

2 – A entidade promotora deve elaborar um plano de tesouraria para cada projecto social com a previsão trimestral do abastecimento financeiro das despesas de imobilizado a efectuar relativo ao período de conclusão.

ARTIGO TERCEIRO – ABASTECIMENTOS FINANCEIROS.

1 – O primeiro abastecimento financeiro é efectuado após a recepção dos documentos a seguir designados e mediante parecer favorável do ducado competente da área de localização do projecto social:

a) Plano de tesouraria referente ao 1º trimestre de cada projecto social;
b) Recibo da quantia correspondente emitido a favor do real tribunal de contas português;
c) Declaração da administração tributária e da administração social comprovativa da situação regularizada.

2 – O abastecimento financeiro dos trimestres seguintes fica condicionado a apresentação do balancete acumulado do trimestre anterior, acompanhado de informação referente ao número de cidadãos abrangidos em cada um dos projectos.

3 – Tratando-se de um projecto plurianual, o primeiro abastecimento financeiro do 2º ano do projecto está condicionado à apresentação do balancete do trimestre anterior, à apresentação das contas finais do ano de exercício anterior.

4 – Sempre que sejam solicitados pagamentos, deverá ser remetido nova declaração da administração fiscal e da administração social, se a anterior perder a validade.

ARTIGO QUARTO – DOSSIER CONTABILÍSTICO.

1 – As entidades promotoras comprometem-se a:

a) Utilizar um centro de custo específico que permita a individualização de cada um projecto, de acordo com as rubricas previstas no orçamento de candidatura;
b) Documentar as despesas elegíveis decorrentes da realização do projecto social, mediante recibos e facturas emitidos em nome da entidade promotora;
c) Arquivar em pastas próprias, as cópias de todos os documentos de receitas e de despesas, dos quais constem os números de lançamento;
d) Elaborar balancetes com os respectivos mensais e acumulados, segundo as rubricas de custos utilizadas;
e) Abrir e manter uma conta bancária especifica de uma entidade bancária a operar em Portugal, mediante o qual serão efectuados todos os movimentos relacionados com recebimentos e com os pagamentos do próprio projecto social;
f) Apresentar as contas finais após cada ano de execução do projecto social, tendo presente o disposto no número 2 do artigo 3º, do capítulo anterior, acompanhadas do relatório de actividades;
g) Enviar inventário ao ducado competente da área de localização do projecto social, donde constem designadamente quais os bens adquiridos, seu valor e entidades a que estão afectos no que concerne as aquisições relativas ao preceituado no número 1 do artigo 2º, do capítulo terceiro, do presente título;
h) Por à disposição dos serviços regionais da saúde, da educação ou social e do ducado competente da área de localização do projecto social todos os elementos factuais ou contabilísticos necessários ao acompanhamento, controlo e avaliação dos projectos.

CAPÍTULO SEXTO – AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO.

ARTIGO PRIMEIRO – AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS PROJECTOS SOCIAIS.

1 – Compete ao ducado competente da área de localização do projecto social proceder à avaliação dos projectos sociais, nomeadamente mediante acções de verificação e controlo físico, financeiro e contabilístico.

2 – Sempre que os processos de candidatura ou de avaliação dos projectos sociais o justifique, o ducado competente pode propor a criação de equipas técnicas escutado o conselho monárquico do município e de harmonia com as normas legais aplicáveis.

3 – As entidades promotoras enviarão ao ducado relatórios trimestrais, relativos à avaliação da execução dos projectos mediante formulário próprio a estabelecer por portaria conjunta das áreas presidenciais da saúde, da educação, social, das finanças, da indústria e da justiça.

4 – O não cumprimento do disposto no número anterior, implica a suspensão dos abastecimentos financeiros até ao momento em que a situação se regularize.

5 – As candidaturas aprovadas ao abrigo dos projectos sociais referidos no número 1 do artigo 1º, do capítulo quarto, do presente título, cuja fase de execução não teve início no prazo de 1 ano a contar da data de comunicação da respectiva aprovação, consideram-se sem efeito, dando-se conhecimento do facto às entidades referidas no número 2 do artigo anteriormente referido e ao real tribunal de contas português.

ARTIGO SEGUNDO – CESSAÇÃO DOS PAGAMENTOS.

1 – Cessam os pagamentos às entidades promotoras antes dos prazos previstos, nas seguintes condições:

a) Não execução dos projectos sociais nos termos previstos;
b) Prestação de informações falsas e ou viciação dos dados na fase de candidatura, de apreciação e de acompanhamento dos projectos sociais;
c) Interrupção dos projectos sociais por causa imputável aos promotores e ou executores.

2 – Os casos previstos no número anterior, implicam a devolução do financiamento já processado no prazo de 30 dias a partir da data da notificação, acrescidos de juros de mora pelo período que decorrer da entrega do financiamento até à sua devolução.

ARTIGO TERCEIRO – IMPEDIMENTO DE NOVA CANDIDATURA.

1 – Ocorrendo alguma das situações referidas no artigo anterior, os promotores e ou executores não poderão apresentar candidaturas no âmbito dos projectos sociais no prazo de 5 anos a contar da data da regularização da situação.

ARTIGO QUARTO – PROJECTOS SOCIAIS EM CURSO À PUBLICAÇÃO DO PRESENTE CÓDIGO.

1 – Os projectos sociais em curso à data da publicação do presente código, serão avaliados pelos órgãos constituintes das estruturas sociais, nos termos da viabilidade e exequibilidade da sua própria existência, face às situações sociais a prevenir e a colmatar e à prossecução da comparticipação estatal em curso no capital social.

2 – Os processos de projectos sociais em curso à data da publicação do presente código, que se encontrem em entidades diferentes dos órgãos constituintes das estruturas

sociais, transitam para a matriz social competente da área de localização do projecto social.

TÍTULO QUARTO – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS.

CAPÍTULO PRIMEIRO – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.

ARTIGO PRIMEIRO – RENOVAÇÃO DA LICENÇA.

1 – Os edifícios sociais que se encontrem em exercício da sua actividade social à data da entrada em vigor do presente código, estão obrigados à renovação da sua licença e ao processo de fiscalização exigido à prossecução da sua actividade social.

ARTIGO SEGUNDO – CONDIÇÕES DE ORGANIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO.

1 – As normas que regulam as condições de organização, instalação e funcionamento dos edifícios sociais são as previstas no livro seguinte, bem como as condições especiais e transitórias de adequação dos edifícios sociais detentores de licença de funcionamento e de alvará de exercício de actividade económica à data de entrada em vigor do presente código.

ARTIGO TERCEIRO – PUBLICIDADE DOS ACTOS.

1 – A matriz social competente promoverá a publicidade no quotidiano monárquico e no órgão de imprensa de maior circulação na localidade da sede dos edifícios sociais, os seguintes actos:

a) Emissão, suspensão, substituição, cessação e caducidade da licença de funcionamento;
b) Concessão de alvará e sua substituição;
c) Suspensão e cancelamento do alvará;
d) Encerramento do edifício social;
e) Decisões condenatórias definidas no regime aplicável às penas de prisão ou que determinem o encerramento do edifício social.

2 – Os custos com as publicações referidas no número anterior, serão suportadas pelo proprietário do edifício social.

3 – As divulgações referidas no número 1, devem ser efectuadas no sítio da internet do órgão de soberania social, de acesso público, na qual a informação objecto de publicidade possa ser acedida.

4 – No caso de encerramento do edifício social, os serviços competentes da matriz social, devem promover a afixação de aviso na porta principal de acesso ao edifício social, que se manterá pelo prazo de 30 dias.

ARTIGO QUARTO – PROCESSOS EM CURSO.

1 – Os procedimentos relativos ao licenciamento cujos processos se encontram em fase de instrução à data da publicação do presente código, serão adaptados nos termos previstos no presente livro, podendo em situações de prazos processuais serem alargados para a adaptação por deliberação da matriz social competente pelos respectivos processos.

2 – Nos termos do número anterior, os processos de licenciamento de funcionamento e de concessão de alvará de exercício de actividade económica, transitam das entidades constituídas no regime republicano para as matrizes sociais competentes de cada uma área de localização dos edifícios sociais.

CAPÍTULO SEGUNDO – DISPOSIÇÕES FINAIS.

ARTIGO PRIMEIRO – REGISTOS OBRIGATÓRIOS.

1 – São registos obrigatórios das entidades sociais os constantes do código das pessoas colectivas nos termos do REAL CÓDIGO DO PROCESSO TRIBUTÁRIO MONÁRQUICO PORTUGUÊS, nomeadamente em relação às sociedades, cooperativas, fundações e associações.

ARTIGO SEGUNDO – ESTATUTOS DAS ENTIDADES SOCIAIS.

1 – São estatutos das entidades sociais os constantes do código das pessoas colectivas nos termos do REAL CÓDIGO DO PROCESSO TRIBUTÁRIO MONÁRQUICO PORTUGUÊS, nomeadamente em relação às sociedades, cooperativas, fundações e associações.

ARTIGO TERCEIRO – FORMULÁRIOS.

1 – Tendo presente a uniformização e simplificação dos procedimentos do presente livro, são definidos por portaria conjunta das áreas presidenciais da indústria, da construção, da saúde, humana, social, da prevenção, das finanças e da justiça, os documentos que obedecem a formulários, bem como a sua forma de concepção, acesso e validação dos mesmos pelos interessados.

2 – Os formulários dos documentos a preencher pelas entidades requerentes devem ser acessíveis pela internet.

ARTIGO QUARTO – CONDIÇÕES DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS.

1 – É aplicável às condições de segurança referidas no presente título com as necessárias adaptações o disposto no regulamento de segurança contra incêndios para edifícios do tipo hospitalar, para edifícios escolares ou edifícios de habitação nos termos do REAL CÓDIGO DO PROCESSO SAPADOR MONÁRQUICO PORTUGUÊS, consoante as características do edifício social e nos termos previstos no livro seguinte.

2 – Para além das condições de segurança previstas no número anterior, são ainda garantidas mediante colocação nos edifícios sociais, dos meios de primeira intervenção em caso de incêndio nos termos previstos no livro seguinte.

LIVRO SEXTO – REGIME JURÍDICO DE ORGANIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS EDIFÍCIOS SOCIAIS.

TÍTULO PRIMEIRO – DISPOSIÇÕES GERAIS COMUNS AOS EDIFÍCIOS SOCIAIS.

CAPÍTULO PRIMEIRO – CONDIÇÕES DE ORGANIZAÇÃO.

ARTIGO PRIMEIRO – REGULAMENTO INTERNO.

1 – Cada um edifício social está obrigado a possuir regulamento interno, que define as normas e os princípios específicos de funcionamento do edifício social, do qual deve constar designadamente:

a) Modalidades de funcionamento;
b) Regime de funcionamento;
c) Condições, critérios e procedimentos de admissão, temporária ou permanente;
d) Actividades e serviços prestados incluídos na mensalidade e demais serviços disponíveis não incluídos na mensalidade;
e) Modalidades de intervenção;
f) Direitos e deveres dos edifícios sociais, dos utilizadores, das famílias e dos cuidadores informais ou representantes legais;
g) Horário de funcionamento;
h) Horário das refeições, das visitas, das entradas e das saídas dos utentes;

i) Precário e critérios de determinação das comparticipações familiares, sempre que aplicáveis;
j) Procedimentos relativos à gestão corrente dos bens dos utentes, sempre que aplicáveis;
k) Modalidades de participação, formular sugestões ou dirigir reclamações ao responsável do edifício social, pelos familiares, cuidadores informais ou representantes legais, bem como pelos voluntários;
l) Forma de actuação em situações de emergência;
m) As demais normas de funcionamento do edifício social.

2 – Um exemplar do regulamento interno é entregue ao utente, familiares, cuidadores informais ou representante legal no acto da celebração do contrato de prestação de serviços.

3 – Qualquer alteração ao regulamento interno deve ser comunicado à matriz social competente da área de localização do serviço do edifício social.

4 – A disciplina de funcionamento do edifício social deve assegurar aos utentes a maior liberdade de movimentação interna e externa, sempre que permitida, compatível com as próprias capacidades dos utentes.

5 – No regulamento interno deve ficar estabelecido que os utentes poderão dirigir reclamações ao director técnico ou ao cidadão responsável pelo edifício social.

6 – Deve existir um livro de registo de movimento de bens dos utentes, no caso de edifícios sociais onde se processe a administração de bens dos utentes, que pela sua natureza, importância ou valor exijam uma correcta administração e o apoio de um técnico e cujo acesso seja previsto em condições de segurança e privacidade.

7 – Compete aos edifícios sociais no qual os utentes sejam crianças, adolescentes e líderes a realização de seguro de vida relativos aos respectivos utentes competindo aos responsáveis dos utentes suportar os respectivos prémios na correspondente mensalidade.

8 – De acordo com a alínea l) do número 1 e com a legislação em vigor, deve ser estabelecido um plano de emergência em caso de perigo, que é dado a conhecer aos utentes no momento da sua admissão.

ARTIGO SEGUNDO – ACESSO À INFORMAÇÃO.

1 – Os edifícios sociais devem proceder à afixação em local visível e de fácil acesso, designadamente dos seguintes elementos:

a) Cópia da licença de funcionamento ou autorização provisória de funcionamento sempre que aplicável;
b) Cópia do alvará de exercício de actividade económica;
c) Modalidade de funcionamento;
d) Regime de funcionamento;
e) Mapa dos profissionais e respectivos horários de harmonia com a legislação aplicável;

f) Identificação da direcção técnica;
g) Horário de funcionamento do edifício social, de atendimento e das actividades e serviços;
h) Tipologia dos cuidados e dos serviços;
i) Plano de actividades de animação social, culturais e recreativas;
j) Regulamento interno;
k) Mapa semanal das ementas, incluindo dietas, sempre que disponibilizado o serviço;
l) Precário com indicação dos valores mínimos e máximos e tabela de comparticipações familiares, sempre que aplicável;
m) Publicação dos subsídios financeiros atribuídos pela segurança social sempre que aplicáveis;
n) Referência à existência de livro de reclamações nos termos da legislação aplicável.

2 – Do mapa semanal de ementas, sempre que aplicável, deve ser entregue antecipadamente cópia ao utente.

ARTIGO TERCEIRO – REGISTO INDIVIDUAL.

1 – Cada edifício social deve possuir um livro de registo de admissão de utentes, actualizado, de onde constem:

a) O nome;
b) A idade;
c) A data de entrada;
d) A data de saída e o motivo desta.

ARTIGO QUARTO – PROCESSO INDIVIDUAL.

1 – Cada edifício social deve elaborar um processo individual de cada um utente, com respeito pelo seu projecto de vida, suas potencialidades e competências, de onde constem os seguintes dados:

a) Identificação do utente, com o nome, a data de nascimento, o estado civil e a nacionalidade;
b) Data de admissão;
c) Data da cessação do contrato de prestação de serviços com indicação do motivo;
d) Identificação e caracterização da sua situação e diagnóstico sócio-familiar, individual e familiar;
e) Nome, endereço e telefone de familiar ou outra pessoa a contactar em caso de necessidade;
f) Exemplar do contrato de prestação de serviços;
g) Indicação do estabelecimento de ensino que frequenta ou da entidade laboral em que está empregado, bem como o nome e o telefone do responsável dessa mesma entidade;

h) Indicação do médico assistente, com o nome, a morada e o telefone;
i) Processo de saúde pormenorizado, nomeadamente com a indicação de doença infecto-contagiosas, estado vacinal e grupo sanguíneo, que possa ser consultado de forma autónoma;
j) Plano de cuidados de saúde, o qual deve conter as actividades a desenvolver, o registo dos serviços prestados e a identificação dos responsáveis pela elaboração, avaliação e revisão do plano individual de cuidados;
k) Plano individual de intervenção, incluindo estabelecimentos de ensino, formação profissional, emprego ou outro estabelecimento que o utilizador frequente e respectivas entidades;
l) Avaliação da intervenção;
m) Registo das diligências efectuadas pela equipa técnica;
n) Registo de períodos de ausência, bem como de ocorrência de situações anómalas;
o) Outras informações consideradas pertinentes para o processo.

2 – Nos termos do processo individual nas situações em que se verifique apenas o atendimento social, o processo individual é apenas constituído pela identificação e caracterização da situação e diagnóstico sócio-familiar.

3 – O processo individual deve estar actualizado, ser arquivado pelo edifício social em condições de segurança nos termos da legislação em vigor e ser de acesso restrito nos termos da legislação aplicável e pode ser consultado pelos respectivos técnicos, pelos utentes, familiares e representantes legais.

CAPÍTULO SEGUNDO – CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO.

ARTIGO PRIMEIRO – LOCALIZAÇÃO.

1 – Os edifícios sociais para maior facilidade na inserção dos utentes nas estruturas da comunidade, devem estar localizados de preferência em zonas habitacionais de aglomerados urbanos e próximos de estabelecimentos de ensino e de formação profissional, bem como de hospitais ou centros de saúde.

ARTIGO SEGUNDO – INSTALAÇÕES.

1 – As instalações dos edifícios sociais devem reunir as condições de segurança, privacidade, funcionalidade e conforto exigidas às competências temporárias ou permanentes, nomeadamente em matéria de edificado, acessibilidades, segurança, saúde e higiene em conformidade com a legislação em vigor.

ARTIGO TERCEIRO – IMPLANTAÇÃO.

1 – Os edifícios sociais seja qual for o modelo de instalação deve estar inserido na comunidade, de modo a permitir a integração social dos seus utentes.

2 – O local de implantação deve situar-se em zona que possua infra-estruturas de saneamento básico, com ligação à rede de energia eléctrica, água, gás e telecomunicações.

3 – O local de implantação dos edifícios sociais deve ser serviço por transportes públicos e deve ser de fácil acesso a cidadãos e a viaturas.

4 – Na implantação de edifícios sociais deve ter-se presente:

a) A proximidade de outros edifícios de apoio social, de saúde, gimnodesportivos e de âmbito recreativo e cultural;
b) A coesão do edifício e envolvente urbana, de modo a favorecer a integração, a comunicabilidade e as relações de proximidade e vizinhança;
c) A proximidade a parques urbanos, jardins públicos e outros espaços naturais susceptíveis de proporcionar passeio e convivência social.

5 – Os edifícios sociais devem ser implantados em zonas com boa salubridade, longe de estruturas ou infra-estruturas que provoquem ruídos, vibrações, cheiros, fumos ou outros poluentes considerados perigosos para a saúde pública e que perturbem ou interfiram no quotidiano dos utilizadores dos edifícios sociais.

ARTIGO QUARTO – ACESSOS AOS EDIFÍCIOS SOCIAIS.

1 – Os edifícios sociais devem ter acesso facilitados mediante a via pública, quer viários, quer pedonais, devidamente identificados e legíveis, sendo de eliminar qualquer barreira que impossibilite o fácil e seguro acesso ao edifício por cidadãos com dificuldades de locomoção e sendo de assegurar as condições adequadas à evacuação fácil e rápida em caso de emergência.

2 – Em edifícios sociais de raiz, é obrigatório prever o estacionamento de viaturas, em mínimo adequado aos objectivos do edifício social, à sua dimensão e ao número de utilizadores, conforme regulamentos dos órgãos de soberania sapadores em vigor.

3 – Em edifícios sociais a remodelar ou a adaptar, deve prever-se que que os espaços exteriores de acesso, bem como o acesso ao edifício, permitam a movimentação em segurança dos utilizadores, bem caso não haja área ou zona prevista para estacionamento, devem ser reservados espaço na via pública, no mínimo de três, perto da entrada do edifício social, que sirvam ambulâncias, cargas e descargas e ainda os utilizadores sempre que necessário.

4 – Sempre que possível deve ser considerada uma área não construída envolvendo o edifício social, para o desenvolvimento de actividades de convívio e lazer dos utentes e ainda para possibilitar a segurança dos utentes e o resguardo do edifício em relação à via pública.

5 – Em edifícios de raiz a remodelar ou adaptar, devem ser previstos pelo menos os seguintes acessos ao edifício:

a) O acesso principal, que serve para os utentes, os profissionais técnicos e administradores e ainda as visitas;
b) O acesso secundário, que serve aos demais profissionais em serviço na cozinha e na lavandaria e permite o acesso a viaturas para cargas e descargas e recolha do lixo.

6 – Nos termos da alínea b) do número anterior, o acesso secundário sempre que sirva para a recolha de lixo e para cargas e descargas, implica que no interior do edifício social haja compartimentação própria para ambas as funções, sem atravessamentos de circulação.

7 – Nos edifícios sociais de pequena dimensão a remodelar ou a adaptar, caso haja apenas o acesso principal, este serve as duas funções, desde que as zonas de serviço não atravessem as demais áreas funcionais.

ARTIGO QUINTO – TIPOLOGIA DOS EDIFÍCIOS SOCIAIS.

1 – Os edifícios sociais podem inserir-se em tipologias habitacionais diversificadas, nomeadamente moradias ou em um ou mais fogos de habitação.

2 – Sempre que os edifícios sociais se insiram num edifício de habitação, os locais de permanência dos utentes não deve situar-se acima do 1º piso.

3 – Nos casos previstos no número anterior, o edifício deve prever uma caixa de escada onde seja possível construir uma placa para ascensor ou elevador.

4 – Sempre que os edifícios sociais possuam cave, as mesmas devem estar reservadas apenas a serviços de apoio.

5 – Os edifícios sociais devem obedecer à legislação aplicável, nomeadamente quanto às edificações urbanas, segurança e higiene laboral, segurança contra incêndios, licenciamento de obras particulares, acessibilidade a cidadãos com mobilidade condicionada, segurança de instalações de energia eléctrica, instalações telefónicas de assinantes, instalações mecânicas, betão armado e pré-esforçado e canalizações de água e esgotos.

CAPÍTULO TERCEIRO – CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO.

ARTIGO PRIMEIRO – ALIMENTAÇÃO.

1 – Às crianças, aos adolescentes, aos líderes, aos adultos e aos anciãos utentes dos edifícios sociais, sempre que acordado, deverá ser fornecido um suplemento alimentar a meio da manhã e da tarde, para além do eventual fornecimento do almoço, do jantar e da ceia.

2 – A alimentação deve ser variada, bem confeccionada e adequada qualitativa e quantitativamente às idades dos utentes.

3 – As ementas devem ser afixadas semanalmente em local bem visível do edifício social, de modo a serem consultadas pelos utentes, pais, representantes legais ou responsáveis dos utentes.

4 – A existência de dietas especiais deverá ser cumprida em caso de prescrição médica.

ARTIGO SEGUNDO – SAÚDE E HIGIENE.

1 – As crianças, os adolescentes, os líderes, os adultos e os anciãos utentes dos edifícios sociais que apresentem sintomas de doença, deveram ser encaminhados para os serviços competentes de saúde do próprio edifício social ou de entidades de saúde, não devendo permanecer nos edifícios sociais, salvo em caso de a prestação do serviço social incluir o seu alojamento.

2 – Os edifícios sociais devem garantir a observação médica dos profissionais, no mínimo anualmente, obtendo dessas informações documento comprovativo do seu estado de saúde.

3 – Os edifícios sociais devem funcionar em perfeitas condições de higiene e limpeza.

ARTIGO TERCEIRO – LINHA TELEFÓNICA.

1 – Os edifícios sociais devem possuir uma linha telefónica de ligação exterior, que permita o respectivo acesso aos residentes em condições de segurança e privacidade.

ARTIGO QUARTO – CONTRATOS A CELEBRAR COM OS UTENTES.

1 – Devem ser celebrados por escrito, contratos de alojamento e de prestação de serviços com os utentes ou seus familiares, de conde constem os principais direitos e deveres de ambas as partes.

2 – Do contrato é entregue um exemplar ao residente e ou familiares ou representante legal e arquivado outro no respectivo processo individual.

3 – Qualquer alteração ao contrato é efectuada por mútuo consentimento e assinada pelas partes.

ARTIGO QUINTO – ADMISSÃO E GESTÃO DOS PROFISSIONAIS.

1 – Os profissionais dos edifícios sociais devem ser recrutado com a idade mínima de 22 anos e devem possuir a qualificação, o enquadramento e a inscrição na arte bastonária respectiva.

2 – Os profissionais técnicos e auxiliares dos edifícios sociais devem ter formação adequada, devendo-lhes ser proporcionado e facultado o acesso à frequência de acções de formação inicial e contínua pelas entidades sociais que lhe assegurem também a respectiva avaliação e supervisão.

3 – Os profissionais devem ser sujeitos a observação médica, no mínimo uma vez por ano, obtendo dessa informação médica, documento comprovativo do seu estado de saúde físico, psicológico e sensorial.

ARTIGO SEXTO – VOLUNTÁRIOS.

1 – Os edifícios sociais podem contar com a colaboração de voluntários, devidamente enquadrados, não podendo estes ser considerados para efeitos dos indicadores de profissionais de cada um edifício social.

ARTIGO SÉTIMO – AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES.

1 – Os edifícios sociais devem desenvolver processos de avaliação anuais das condições de organização, instalação e funcionamento, promovendo a participação de todos os intervenientes nos respectivos edifícios sociais, designadamente técnicos, utentes, famílias, cuidadores informais e representantes legais.

2 – Nos termos do número anterior, a avaliação deverá ser remetida à matriz social competente da área de localização do edifício social até 31 de janeiro do ano a seguir ao que a mesma se reporta.

ARTIGO OITAVO – AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO.

1 – O funcionamento dos edifícios sociais e dos serviços prestados nos termos do disposto no presente livro, está sujeito a acompanhamento, avaliação e fiscalização por parte da matriz social competente da área de localização do edifício social.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade responsável pelo edifício social, deve facultar o acesso às instalações e à documentação considerada pertinente ao exercício das suas competências.

TÍTULO SEGUNDO – ÁREAS FUNCIONAIS.

CAPÍTULO PRIMEIRO – COMPOSIÇÃO DAS ÁREAS FUNCIONAIS.

ARTIGO PRIMEIRO – ÁREA DE RECEPÇÃO.

1 – A área de recepção destina-se à recepção e espera do utente, dos seus familiares ou dos representantes legais, deve ser protegida das intempéries, permitir o fácil encaminhamento para os acessos verticais e horizontais do edifício e deve ter zona de secretaria, com área mínima útil de 3 m2, iluminação suficiente adequada à transição com o exterior e ser acessível a cidadãos com mobilidade condicionada.

2 – Na proximidade da secretaria referida no número anterior, deve existir uma zona de assentos para os utentes, familiares e representantes legais que devam aguardar pelas informações ou serviços da secretaria ou dos responsáveis pelos serviços, com uma área mínima de 10 m2.

3 – Na proximidade da zona de secretaria e de assentos deve prever-se pelo menos uma instalação sanitária, acessível a cidadãos com mobilidade condicionada.

ARTIGO SEGUNDO – ÁREA DE DIRECÇÃO, SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS.

1 – A área de direcção, serviços técnicos e administrativos destina-se a local de exercício da direcção e dos profissionais técnicos e administrativos, nomeadamente arquivo administrativo e expedientes vários, e com excepção do economato que deve permitir o fácil acesso ao átrio secundário, devem localizar-se na mesma área na proximidade da recepção e deve incluir os seguintes espaços, com as áreas úteis mínimas de:

a) Gabinete da direcção e atendimento, 10 m2;
b) Sala de reuniões, 10 m2;
c) Gabinete de exercício, 10 m2, com uma área útil mínima por posto laboral de 2 m2;
d) Gabinetes administrativos, 10 m2, com uma área útil mínima por posto laboral de 2 m2;
e) Instalação sanitária, que pode ser dispensada se na proximidade existir outra, 3 m2.

2 – Sempre que o edifício social tiver capacidade inferior a 30 utentes, pode ser dispensado o gabinete de exercício ou o gabinete administrativo, sempre que estejam asseguradas as funções técnicas e administrativas, num só dos gabinetes.

ARTIGO TERCEIRO – ÁREA DE INSTALAÇÃO PARA OS PROFISSIONAIS.

1 – A área das instalações para os profissionais destina-se aos profissionais e será localizada onde melhor se considerar, desde que assegure o fácil acesso aos profissionais e não impliquem atravessamento de circulação com outras áreas funcionais distintas.

2 – As áreas úteis mínimas admitidas são:

a) Sala de pessoal, 10 m2;
b) Instalações sanitárias, 3 m2;

c) Deve ser considerada uma área de 3,5 m2 para instalação sanitária, com o equipamento sanitário completo, incluindo base de duche, sempre que não existam as instalações previstas no número seguinte.

3 – Devem ser incluídas instalações para os profissionais em função da área de serviços, sempre que o edifício social possua capacidade superior a 15 utentes.

4 – Nos termos do número anterior, estas instalações devem localizar-se perto da cozinha e da lavandaria.

5 – As áreas úteis mínimas admitidas são:

a) Vestiário e zona de descanso, 6 m2;
b) Instalações sanitárias, com base de duche, 3,5 m2.

6 – Sempre que exista no edifício social serviço de cozinha e de lavandaria, a área de instalação para os profissionais, destina-se à higiene e conforto dos profissionais e deve incluir os seguintes espaços com área útil mínima de:

a) Área dos profissionais, 6 m2;
b) Vestiário e instalações sanitárias, com equipamento sanitário completo, incluindo base de duche, 3,5 m2.

7 – Nos edifícios sociais sem cozinha e lavandaria, deve ser previsto um espaço suficiente de cacifos individuais para que os profissionais possam guardar os seus objectos pessoais e ainda proceder à higiene pessoal.

ARTIGO QUARTO – ÁREA DE SERVIÇOS.

1 – A área de serviços é constituída pela cozinha/copa e pela lavandaria.

2 – A área de cozinha/copa destina-se à confecção de refeições.

3 – Sempre que a confecção de refeições for efectuada nas instalações do edifício social, a cozinha deve:

a) Situar-se junto da sala de refeições, mediante a existência de porta e de balcão;
b) Ser constituída por quatro zonas distintas, de preparação de alimentos, de confecção de alimentos, de higienização dos manipuladores dos alimentos e copa de distribuição de alimentos, nomeadamente copa de limpos e copa de sujos;
c) Como anexos à cozinha deve ser prevista a despensa de dia, zona de frios, arrumos para produtos de limpeza e químicos, arrumos para o vasilhame e ainda depósito de lixo;
d) Ser dimensionada em função do número de refeições a preparar em simultâneo e objecto de projecto específico para a instalação dos equipamentos de exercício fixos e móveis, bem como dos aparelhos e máquinas necessários e exigidos, sempre que a capacidade dos utilizadores seja superior a 15, sendo a área mínima de 10 m2.

4 – Sempre que o edifício social recorra à confecção de alimentos no exterior, é dispensada a cozinha, devendo contudo e consoante o sistema a prever, ser concebidos os espaços necessários para proceder à recepção das refeições, ao seu armazenamento, ao aquecimento e à distribuição, em condições de higiene e de bom funcionamento.

5 – São áreas mínimas admitidas:

a) Cozinha, 10 m2;
b) Despensa de dia, arrumos, 6 m2, podendo esta área ser subdividida;
c) Compartimento para o lixo, 1,5 m2.

6 – A área de lavandaria destina-se ao tratamento de roupa.

7 – Sempre que o tratamento de roupa for efectuada nas instalações do edifício social, a lavandaria deve:

a) Ser composta por uma área interna constituída por cinco zonas distintas, lavagem, secagem, engomaria, arrumos e expediente e por uma área externa constituída por um estendal exterior;
b) Como anexos à lavandaria ser prevista arrecadação para os produtos de higiene e ambiente;
c) Ser considerada a área de 1 m2 por cama até 20 camas, sendo em número superior de 0,8 m2 por cama;
d) Dimensionada em função do número de utentes, sendo a área útil mínima admitida de 12 m2.

8 – Sempre que o edifício social recorra ao tratamento da roupa no exterior, a lavandaria pode ser simplificada, devendo existir os espaços necessários para proceder em condições de higiene e bom funcionamento, ao envio e à recepção da roupa e respectivo depósito, separação e expediente.

9 – Sempre que o edifício social funcionar em pisos diferentes, deve privilegiar-se um dos pisos para a área de serviços.

ARTIGO QUINTO – ÁREA DE SAÚDE.

1 – A área de saúde destina-se à prestação de cuidados de enfermagem dos utentes, sendo sempre que necessária ocupada por médico assistente para atendimento dos utentes.

2 – A área de saúde sempre que os mesmos serviços se prestem no exterior do edifício social, destina-se a local de exercício dos profissionais da saúde e deve incluir as áreas úteis mínimas de 10 m2.

3 – A área de saúde sempre que os mesmos serviços se prestem no edifício social, é constituída pelo gabinete de saúde e por uma instalação sanitária, caso não exista outra na proximidade.

4 – O gabinete de saúde deve permitir o atendimento dos utilizadores, o espaço de exercício para o médico ou enfermeiro e o espaço para uma cama articulada, duas macas ou marquesa.

5 – Do equipamento fixo deve constar um lavatório.

6 – Anexo ao gabinete de saúde deve ser prevista uma instalação sanitária.

7 – As áreas úteis mínimas admitidas são:

a) Gabinete de saúde, 12 m2;
b) Instalação sanitária, com duche, 3,5 m2.

ARTIGO SEXTO – ÁREA DE ACESSO.

1 – A área de acesso é denominada de átrio e subdivide-se em átrio principal e átrio secundário.

2 – O átrio principal é destinado ao acesso ao edifício social e inclui espaços destinados à recepção, espera e estar.

3 – O átrio secundário é o espaço destinado à entrada, nomeadamente de abastecimentos e à saída de lixos.

4 – O átrio principal deve ser amplo e fazer o encaminhamento para os diversos acessos horizontais e verticais do edifício social.

5 – O átrio principal depende directamente da dimensão do edifício social, devendo sempre que possível ser ampla e com penetração solar.

6 – O átrio principal deve possuir uma área útil mínima de 9 m2.

ARTIGO SÉTIMO – ÁREA DE CONVÍVIO E DE ACTIVIDADES.

1 – A área de convívio e de actividades destina-se ao convívio, lazer e desempenho de actividades a desenvolver pelos utentes e deve localizar-se na proximidade da recepção ou ter uma articulação fácil com esta.

2 – Para actividades específicas, deve o compartimento estar apto ao uso de utensílios didácticos, conforme o caso, bem como ter as condições ambientais de iluminação e de conforto necessárias e exigidas.

3 – A área de compartimentos deve ser adequada às funções a cumprir.

4 – Os compartimentos destinados a sala de estar e convívio não devem ter grandes dimensões, de modo a garantir espaços confortáveis.

5 – As áreas mínimas admitidas são:

a) Sala de estar, 15 m2, devendo ser considerado um mínimo de 2 m2 por utente;
b) Instalação sanitária (2 x 1,5m) – 3 m2, sendo o equipamento a considerar de lavatório apoiado sobre poleias e sanita;
c) Instalação sanitária (2,2 x 2,2 m) – 4,84 m2, acessível a cidadãos com mobilidade condicionada;

d) As áreas indicadas nas alíneas b) e c) aplicam-se no caso de o edifício social ter capacidade inferior ou igual a 15 utilizadores;
e) Para capacidades superiores deve ser considerado uma cabine com sanita e um lavatório por cada 10 utilizadores;
f) As instalações sanitárias devem ser separadas por sexo;
g) Uma das instalações sanitárias deve ser totalmente acessível, conforme expresso na alínea c);
h) As portas das cabines ou das instalações sanitárias devem abrir para o exterior do compartimento;
i) Os puxadores das portas devem ser de manípulo e as fechaduras devem permitir a abertura pelo interior e exterior do compartimento.

6 – As instalações sanitárias podem ser dispensadas desde que haja proximidade entre a área de convívio e de actividades e as instalações sanitárias previstas para a área de refeições.

ARTIGO OITAVO – ÁREA DE REFEIÇÕES.

1 – A área de refeições destina-se a servir as refeições e não deve ter grandes dimensões e deve ser concebida por zonas com ligação directa à cozinha e permitir o acesso à sala de convívio.

2 – Sempre que o número de utentes seja superior a 20, devem ser projectadas zonas de refeição, sendo a área total necessária deste compartimento subdividida em pequenos espaços por qualquer tipo de paramento amovível ou equipamento móvel.

3 – As áreas úteis mínimas admitidas são:

a) Sala de refeições, 20 m2, devendo ser considerado 2 m2 por cada utente;
b) Instalação sanitária, uma (2 m x 1,5 m) – 3 m2, sendo o equipamento a considerar de lavatório apoiado sobre poleias e sanita;
c) Instalação sanitária (2,2 m x 2,2 m) – 4,84 m2, acessível a cidadãos com mobilidade condicionada;
d) As áreas indicadas nas alíneas b) e c) aplicam-se no caso de o edifício social ter capacidade inferior ou igual a 15 utilizadores;
e) Para capacidades superiores deve ser considerado uma cabine com sanita e um lavatório por cada 10 utilizadores;
f) As instalações sanitárias devem ser separadas por sexo;
g) Uma das instalações sanitárias deve ser totalmente acessível, conforme expresso na alínea c);
h) As portas das cabines ou das instalações sanitárias devem abrir para o exterior do compartimento;
i) Os puxadores das portas devem ser de manípulo e as fechaduras devem permitir a abertura pelo interior e exterior do compartimento.

4 – As instalações sanitárias podem ser dispensadas desde que haja proximidade entre a área de refeições e as instalações sanitárias previstas para a área de convívio e de actividades.

ARTIGO NONO – ÁREA DE QUARTOS.

1 – A área de quartos destina-se ao descanso dos utentes e deve constituir uma zona de acesso restrito, reservada, sossegada, confortável e ter boas condições de iluminação e ventilação.

2 – Os quartos são agrupados por um núcleo de 10 unidades no máximo:

a) Cada unidade dispõe de uma sala de estar com uma pequena copa, para uso dos utilizadores e também uma rouparia comum, nomeadamente roupa de cama, atoalhados, etc;
b) Os quartos podem ser individuais, duplos ou de casal, ou triplos;
c) Todos os quartos devem permitir o acesso a circulação em cadeira de rodas;
d) Nos quartos duplos e de casal, um dos utilizadores deve ter acessibilidade total;
e) São áreas úteis mínimas:
    1. Quarto individual, 10 m2, correspondentes a 20%;
    2. Quarto de casal, 15 m2;
    3. Quarto duplo, 16 m2;
    4. Quarto triplo, 20,5 m2, correspondente a 20%;
    5. Sala de estar com copa, 10 m2, devendo ser considerado 2 m2 por utilizador;
    6. Rouparia, 3 m2;
f) Na área de quarto deve ser acrescentado um espaço sempre que for preciso permanecer um profissional durante a noite;
g) Deve prever-se entre camas um sistema amovível que garanta a privacidade dos utentes;
h) As camas sempre que se trate de anciãos, devem ser articuladas tendo presente a situação de utentes com elevado grau de dependência.

3 – São instalações sanitárias dos quartos, sempre que o edifício social seja um lar de anciãos:

a) Todos os quartos terem instalações sanitárias próprias, com acesso privado;
b) As instalações devem ser totalmente acessíveis e permitir a circulação interior em cadeira de rodas;
c) O equipamento a instalar será de sanita, bidé, lavatório apoiado sobre poleias e duche no pavimento.

4 – Nos termos do disposto na alínea c) do número anterior, na área destinada ao duche no pavimento (1,5 m x 1,5 m), deve ser instalado um sistema que permita o

posicionamento como o rebatimento de um banco para o banho de ajuda ou para a utilização de banheiras portáteis, permitindo o banho ajudado sempre que necessário.

5 – É opcional a instalação de banheira para banho de ajuda em instalações sanitárias independentes, pelo que se for prevista, o compartimento deve prever a inserção deste equipamento ao centro e o mesmo deve servir não só à higiene mas também à fisioterapia ou outras terapias que se considerem importantes.

6 – Nas residenciais de anciãos, nos lares residenciais e nas residências autónomas as instalações sanitárias serão as previstas na alínea b) e c) do número 3 e nos números 4 e 5 e poderão servir no máximo 4 residentes, sendo de aceso privado ou localizado na proximidade dos quartos.

7 – Cada piso deve possuir uma instalação sanitária completa, com banho de ajuda sempre que se trate de utentes anciãos.

8 – Para edifícios sociais com capacidade inferior a 15 utilizadores, pode ser dispensada a instalação sanitária referida no número anterior.

9 – Nos edifícios sociais que sejam utentes anciãos, por piso deve ser instalada uma zona de sujos, com pia para despejos hospitalares, para que possibilite o devido tratamento a cidadãos acamados.

10 – São área úteis mínimas admitidas:

a) Instalação sanitária (2,15 m x 2,1 m) – 4,5 m2;
b) Instalação sanitária com ajuda ou banho geriátrico – 12 m2;
c) Zona de sujos, 3 m2.

ARTIGO DÉCIMO – ÁREA DE SERVIÇOS DE APOIO.

1 – A área de serviços de apoio destina-se à arrumação e armazenamento de equipamento, mobiliário, materiais e produtos necessários ao funcionamento dos edifícios sociais.

2 – Esta área deve incluir os seguintes espaços:

a) Arrecadações gerais;
b) Arrecadações de géneros alimentícios;
c) Arrecadações de produtos de limpeza, higiene e ambiente.

3 – As arrecadações devem ser previstas, sem prejuízo de outras conforme a dimensão e as especificidades técnicas de funcionamento dos edifícios sociais, nomeadamente para armazenamento de materiais e equipamentos em uso e utilização.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – SALAS DE ACTIVIDADES.

1 – As salas de actividades destinam-se às actividades pedagógicas e recreativas dos grupos, devem localizar-se preferencialmente na mesma zona e permitir ligação com o exterior.

2 – A área aproximada de cada sala deve ser de 2 m2 por cada utente e destina-se a um número máximo de 20 utentes.

3 – Sempre que possível deverá existir um espaço destinado para ateliers para certas actividades específicas dos utentes, uma pequena biblioteca ou sala de leitura.

4 – Para os centros de actividades ocupacionais a área aproximada de cada sala deve ser de 3 m2 por cada utente e destina-se a um número máximo de 30 utentes.

5 – Nos centros de actividades ocupacionais é obrigatório um ginásio que permita ligação ao exterior, que se situe junto à piscina sempre que existir e que deve apresentar uma área mínima de 90 m2, bem como junto ao ginásio deve existir uma sala destinada à fisioterapia com uma área mínima de 9 m2.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.

1 – As instalações sanitárias devem ser adequadas às necessidades dos utentes e distribuídas por núcleos situados nas zonas de maior permanência dos utentes, tendo em atenção que:

a) O número mínimo de lavatórios deve ser na proporção de um para cada cinco utentes;
b) O número de mictórios deve ser de um para cada dez utentes;
c) As cabines com sanita na proporção de um para cada sete utentes;
d) Uma base de chuveiro com chuveiro manual com água corrente quente e fria e torneira misturadora;
e) No caso de centros de actividades ocupacionais o número de chuveiros nos termos da alínea anterior, deve ser de um para cada dez utentes, dos quais dois serão instalados junto das salas de actividade e outros dois junto ao ginásio.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – SALA POLIVALENTE.

1 – A sala polivalente destina-se nomeadamente ao convívio, reuniões de pais, familiares e outros responsáveis, passagem de filmes, teatro, exposições, encontros vários e refeições dos utentes.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – ÁREA PARA ALIMENTAÇÃO.

1 – A área para alimentação compreende:

a) Uma copa que se destina à preparação de pequenas refeições e para a actividade de culinária;
b) Uma dispensa.

2 – No caso de o edifício confecionar refeições, existirá uma cozinha equipada nos termos do disposto no artigo 4º, do presente capítulo.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – GABINETES.

1 – O gabinete do director destina-se fundamentalmente a:

a) Local de exercício do director técnico do edifício social;
b) Recepção e atendimento dos utentes e familiares ou responsáveis;
c) Arquivos de carácter administrativos e de expediente relacionados com a gestão financeira e dos profissionais.

2 – O espaço destinado aos profissionais compreende um gabinete e instalações sanitárias com lavatório, sanita e chuveiro.

3 – Nos edifícios sociais com capacidade inferior a 20 utentes, poderá existir uma sala com a área mínima de 9 m2, que se destina simultaneamente a gabinete do director técnico e do profissional administrativo.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – OUTROS ESPAÇOS.

1 – As instalações dos edifícios sociais devem compreender ainda outros espaços, destinados a:

a) Acolhimento e recepção dos utentes e responsáveis;
b) Vestiário, situados próximo do espaço de acolhimento e recepção, com suportes individuais para agasalhos, à altura dos utentes, recipiente para chapéus-de-chuva e prateleiras para sacos e outros objectos, bem como no caso de centros de actividades ocupacionais cacifos individuais para cada um utente;
c) Núcleo administrativo, que eventualmente poderá situar-se no espaço de acolhimento e recepção;
d) Espaço exterior destinado a actividades ao ar livre, devendo de preferência ser amplo, tratado, não oferecer perigo e estar equipado de acordo com os interesses dos utentes, bem como no caso de centros de actividades ocupacionais servir preferencialmente as salas de actividades e o ginásio;
e) Local para o arrumo de botijas de gás, sempre que existentes em conformidade com os regulamentos de prevenção e segurança em vigor.

2 – Sempre que o espaço exterior referido na alínea d) do número anterior, não exista, pode ser suprido pela utilização de recintos públicos ou outros, situados na proximidade do edifício social, desde que ofereçam segurança para os utentes.

3 – Devem ainda ser previstos locais para arrumos de materiais de natureza diversa, em condições de conveniência e segurança, sem que os mesmos interfiram com a funcionalidade dos espaços.

4 – Sempre que haja tratamento de roupas, a mesma deverá obedecer ao disposto no artigo 4º, do presente capítulo.

CAPÍTULO SEGUNDO – CARACTERISTICAS DAS ÁREAS FUNCIONAIS.

ARTIGO PRIMEIRO – EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PEDAGÓGICOS.

1 – Os diferentes espaços dos edifícios sociais deverão ser equipados, qualitativa e quantitativamente, com o material necessário ao desenvolvimento das actividades e de acordo com os interesses dos utentes.

2 – Os equipamentos a ser utilizados pelos utentes devem possuir as seguintes características:

a) Ser adequados às diferentes idades;
b) Ser robustos, oferecer segurança, conforto e proporcionar uma correcta postura;
c) Ter formas simples e oferecer boas condições de higiene.

ARTIGO SEGUNDO – MOBILIÁRIO.

1 – O mobiliário dos edifícios sociais deve ser em geral idêntico ao de qualquer habitação, de modo a conseguir-se um ambiente próximo do familiar, bem como com características que se adaptem às dificuldades dos utentes, permitindo designadamente a utilização de cadeiras de rodas.

2 – Os materiais utilizados no fabrico do mobiliário devem permitir limpeza fácil e não oferecer condições que possam causar acidentes.

3 – Nos termos do número 1, o referido mobiliário deve atender em especial às seguintes características:

a) As camas devem ser individuais, devendo existir camas articuladas no caso de cidadãos anciãos ou portadores de incapacidade, na percentagem das necessidades exigidas a cada um edifício social e aos respectivos utentes;
b) Devem existir mesas de refeição próprias para apoio às camas articuladas nos termos da alínea anterior, na mesma proporção destas;
c) Os quartos devem ser ainda equipados com armários-roupeiro, com espelho e mesas-de-cabeceiras individuais;
d) A dimensão das camas é a estandardizada para cada idade e devem ser colocados de topo em relação a uma das paredes, nunca com a cabeceira voltada para o mar;
e) Nos quartos de casal a distância entre um dos lados da cama e a parede, é no mínimo de 0,9 m e do outro lado deverá ser prevista uma área de 2,25 m2, devendo inscrever-se nesta uma circunferência de 1,5 m de diâmetro;

f) Nos quartos duplos o distanciamento entre as camas deve ser no mínimo de 0,9 m, devendo ser considerado um espaço mínimo de 0,6 m entre uma das camas e a parede lateral e uma área de 2,25 m2 (correspondendo a uma circunferência de 1,5 m de diâmetro) entre a outra cama e a parede lateral;
g) Em todos os quartos, no topo livre das camas, deve prever-se espaço de circulação de 1 m de largura no mínimo.

ARTIGO TERCEIRO – PAVIMENTOS E PAREDES.

1 – Nos revestimentos de pavimentos e paredes deve observar-se o seguinte:

a) O revestimento dos pavimentos deve ser liso, nivelado, com materiais com boas características de isolamento térmico e permitir uma adequada insonorização, deve ser impermeável, antiderrapantes e não inflamáveis, facilmente laváveis e de duração razoável;
b) As paredes de cores claras, devem constituir superfícies regulares, sem excessiva rugosidade, apresentar boa resistência aos choques e à abrasão, em especial nas zonas de uso colectivo e ser impermeáveis e facilmente laváveis;
c) As paredes da cozinha e instalações sanitárias, devem ser revestidas de azulejo ou outro material similar, pelo menos até 1,5 m de altura;
d) Os materiais de acabamentos de tectos devem ser não inflamáveis ou de baixa flamabilidade, não libertar gases tóxicos em grau de concentração que se torne perigoso para a saúde e contribuir para um eficaz isolamento térmico e sonoro;
e) Os materiais de acabamentos de portas e janelas, devem permitir e facilitar a conservação das mesmas e assegurar condições que evitem riscos de acidentes;
f) No caso de existência de escadas ou rampas, o revestimento dos cobertores dos degraus ou das rampas deve ser antiderrapante;
g) No caso de utilização de materiais, produtos ou sistemas de construção não tradicionais, estes devem ser objecto de certificação por parte do real instituto português competente do sector de actividade económico e de homologação dos órgãos de soberania sapadores;
h) No caso de utilização de materiais, produtos ou sistemas de construção tradicionais, estes devem ser objecto de certificação por parte do real instituto português competente do sector de actividade económico;
i) Os materiais considerados tradicionais são os previstos no regulamento geral das edificações urbanas constantes do REAL CÓDIGO DO PROCESSO SAPADOR MONÁRQUICO PORTUGUÊS.

ARTIGO QUARTO – INSTALAÇÕES ELÉCTRICAS.

1 – São princípios gerais das instalações eléctricas:

a) Sempre que possível, as canalizações eléctricas devem ser embebidas, para não acumularem sujidade;
b) No dimensionamento dos condutores e dos tubos devem ser considerados os quadros de tensão admissíveis, as correntes máximas admissíveis em regime permanente e o eventual aumento de consumo;
c) Para cada canalização e respectiva aparelhagem devem ser indicadas as classes de protecção e a classificação dos locais por estas servidas.

2 – A alimentação de energia:

a) Deve ser preferencialmente em baixa tensão;
b) Caso seja necessária a instalação de um posto de transformação, deve ser analisada com a distribuidora a hipótese de o mesmo ser instalado em regime comparticipativo.

3 – As instalações de utilização dos quadros eléctricos devem obedecer às seguintes normas:

a) Para a alimentação das várias instalações deve ser considerado um quadro geral, onde eventualmente seja efectuada a contagem de energia e os quadros secundários, subsidiários deste, que a organização dos espaços venha a impor;
b) Os quadros devem ser do tipo capsulado com porta e chave, tendo no entanto um acesso de emergência ao seu corte geral, mediante um visor em material quebrável ou solução equivalente;
c) O dimensionamento dos quadros deve contemplar sempre algumas reservas que permitam uma posterior ampliação das instalações;
d) No dimensionamento dos quadros deve ser considerados em atenção os efeitos térmicos e electromagnéticos da corrente de curto-circuito, calculada para a alimentação de cada quadro, pelo que deverá ser definido o poder de corte da aparelhagem;
e) O quadro geral deve ser localizado junto de uma das entradas do edifício e de acordo com a concessionária;
f) De acordo com a concessionária, devem ser definidos os espaços para o bloco de contagem;
g) A localização dos quadros eléctricos terá presente a separação regulamentar entre os contadores de electricidade, água e gás;
h) Os esquemas dos quadros devem indicar, de circuito a circuito, o calibre da protecção, o calibre da canalização e a identificação inequívoca das áreas alimentadas por essa canalização.

4 – As instalações de utilização de iluminação, devem obedecer às seguintes normas:

a) A iluminação deve ser difusa e conduzir a um nível luminoso compreendido entre 150 lx e 250 lx em todas as áreas, excepto nas que se desenvolvam actividades específicas que se exijam níveis de iluminação compatíveis com as mesmas;

b) Nos quartos, salas de estar, circulação e instalações sanitárias deve ser previsto um nível de iluminação de 100 lx a 150 lx, no mínimo;
c) Nas áreas de exercício, nomeadamente direcção, administrativos, salas de exercício, salas de actividades, cozinha, lavandaria e outras áreas, deve ser previsto um nível luminoso de 300 lx, no mínimo;
d) Os níveis luminosos indicados podem ser obtidos mediante uma iluminação geral ou mediante uma iluminação conjugada com uma iluminação localizada sobre os «Planos de exercício», tendo em atenção neste caso que a iluminação geral não deve ter um nível inferior a um terço da iluminação sobre os «Planos de exercício»;
e) O tipo de iluminação ideal é obtido com lâmpadas de incandescência, podendo por o rendimento destas lâmpadas ser baixo, encarar-se a hipótese de iluminação fluorescente, desde que considerada a correcção do efeito estroboscópio e sejam utilizadas lâmpadas com uma temperatura de cor da ordem de 93% das características apresentadas pelas lâmpadas incandescentes;
f) Se se optar por iluminação fluorescente deve haver o cuidado de compensar o factor de potência da mesma, a fim de não sobrecarregar os circuitos de iluminação, devendo as lâmpadas a utilizar ter uma temperatura de cor da ordem dos 2 650 k e um índice de restituição de cores da ordem dos 93%;
g) Os comandos da instalação de iluminação devem permitir sempre que possível, mais de um nível luminoso e serão montados à altura dos puxadores das portas;
h) Nos quartos, junto às camas, deve ainda prever-se uma iluminação local, fixa na parede e com comando independente;
i) Deve ser prevista uma iluminação de vigília que permita a circulação nocturna sem utilização da iluminação normal;
j) Nos quartos esta iluminação será obtida mediante armaduras de luz rasante e montados perto do pavimento;
k) Deve ser prevista uma iluminação de emergência que permita a circulação em caso de falha da iluminação normal.

5 – As instalações de utilização das tomadas e alimentação de equipamentos devem obedecer às seguintes normas:

a) As tomadas para usos gerais devem ser do tipo «schuko 2P + T – 250V – 16A»;
b) Do número de tomadas a instalar devem ser previstas:
    1. Nos quartos, uma tomada por cama e outra para a limpeza;
    2. Nos espaços de circulação, as necessárias para a ligação e aparelhos de limpeza;
    3. Nas salas de estar e de actividades, bem como nos gabinetes, deve ser prevista uma tomada por cada 4 m2;
    4. Na cozinha e na lavandaria, a localização das tomadas deve ter em atenção a dos pontos de água, bem como a altura das bancas e armários e a implantação das máquinas. Para a alimentação dos equipamentos fixos de potência elevada, deverão ser

consideradas caixas terminais estanques com placa de bornes, a partir das quais se fará a ligação. Os circuitos para alimentação destas máquinas serão individualizados a partir do quadro;

5. Para os circuitos de força motriz serão previstos protecções contra eventuais quedas de tensão.

6 – As instalações de utilização de sistemas de protecção dos cidadãos contra contactos indirectos, devem obedecer às seguintes normas:

a) O sistema de ligação a adoptar deverá ser TT, ou seja o de ligação das massas à terra, associado com a instalação de aparelhos sensíveis à corrente diferencial residual de média e alta sensibilidade;
b) O eléctrodo de terra será dimensionado de modo a que a resistência de terra não exceda 2 amperes;
c) O condutor de ligação ao eléctrodo terra terá uma secção não inferior à secção dos condutores de fase que alimentam o quadro geral;
d) A resistência de isolamento medida a 500V entre condutores e entre condutores e a terra não deverá ser inferior a 20mamperes;
e) Deverá prever-se a possibilidade de rega do eléctrodo de terra.

7 – As instalações de utilização da sinalização, devem obedecer às seguintes normas:

a) Deverá ser previsto um sistema de sinalização acústica e luminosa que permita a rápida solicitação de socorro por parte dos utilizadores, designadamente em caso de emergência;
b) Devem ser instalados botões de chamada em todas as dependências ocupadas por utilizadores, nomeadamente quartos (um por cama), salas e instalações sanitárias;
c) Os quadros de alvos correspondentes serão instalados no gabinete de saúde, podendo ser repetidos na secretaria, nas circulações e no gabinete do vigilante ou sala de profissionais;
d) Deve ser instalado porteiro eléctrico e simples campainha de chamada respectivamente nas portas principal e de serviços.

8 – As instalações de utilização de telefones, devem obedecer às seguintes normas:

a) Deve ser prevista no mínimo, a montagem de telefones em todos os gabinetes de exercício, no gabinete de saúde, no átrio e ainda um por cada piso;
b) Estes telefones funcionaram em comutação a partir de PPCA a instalar na secretaria;
c) Deve ser prevista no mínimo, a instalação de um telefone público, no átrio.

9 – As instalações de utilização do sistema de recepção de rádio/televisão, devem obedecer às seguintes normas:

a) Deve ser previsto um sistema de recepção para AM/FM e para todas as estações nacionais de televisão;
b) Dever ser garantido em cada tomada um nível de sinal de 60 DBUV a 85 DBUV;
c) Serão consideradas tomadas no mínimo, no refeitório e nas salas de estar e de convívio.

10 – As instalações de utilização do sistema de detecção de incêndios, devem obedecer às seguintes normas:

a) Deve ser previsto um sistema de detecção de incêndios, alimentado por uma unidade que permita o seu funcionamento, mesmo na falta de energia eléctrica e com ligação ao órgão de soberania sapador competente da área de localização da entidade social ou a empresa de prevenção e segurança;
b) Em situação de incêndio, devem ser cortados todos os sistemas de ventilação mecânica instalados no edifício;
c) Deve prever-se a colocação de extintores adequados nas zonas de quartos (um extintor por cada três quartos), na sala de refeições, nas salas de estar e de actividades, na cozinha e próximo do depósito de gás.

11 – Os edifícios sociais estão obrigados a possuir a instalação de pára-raios que faça a protecção contra as descargas eléctricas da atmosfera.

12 – As instalações de utilização do sistema de detecção contra intrusos, deve obedecer às seguintes normas:

a) Deve ser instalado um sistema de detecção contra intrusão, sempre que a utilização do edifício o justificar, nomeadamente sempre que existir uma grande percentagem de áreas sem ocupação permanente;
b) A central do sistema deverá ser equipada com módulo de ligação ao órgão de soberania policial competente da área de localização do edifício social ou a uma central de empresa de segurança.

ARTIGO QUINTO – INSTALAÇÕES MECÂNICAS.

1 – As instalações mecânicas de aquecimento, devem obedecer às seguintes normas:

a) O sistema a prever deve respeitar o regulamento de qualidade dos sistemas energéticos de climatização dos edifícios nos termos do REAL CÓDIGO DO PROCESSO SAPADOR MONÁRQUICO PORTUGUÊS;
b) O sistema de aquecimento deve ser regulável, que não liberte gases tóxicos e dimensionado de forma a assegurar a temperatura interior da ordem dos 20º;

c) O tipo de instalações terá presente os aspectos de ordem financeira, nomeadamente o investimento e a manutenção, mas será preferencialmente do tipo «Água quente»;
d) A central térmica deverá ser dimensionada de modo a produzir também águas quentes de utilização, de preferencialmente mediante um sistema central de distribuição e nos casos em que nãos seja possível, deverão ser utilizados termoacumuladores;
e) Caso os aparelhos de aquecimento sejam embebidos nas paredes, devem isolar-se os nichos respectivos, de modo a manter-se as características térmicas das respectivas paredes;
f) Os comandos de instalação e aquecimento não devem ser acessíveis.

2 – As instalações mecânicas de ventilação, devem obedecer às seguintes normas:

a) Sempre que não seja possível obter por processo natural condições satisfatórias de ventilação natural, será admissível recorrer a sistemas de ventilação mecânica eficazes e seguros, com excepção de zona de permanência dos utilizadores ou gabinetes de exercício;
b) Nos espaços comuns deve ser previsto um sistema de ventilação;
c) Na cozinha e na lavandaria deve considerar-se uma ventilação mecânica, devendo a fim de compensar as perdas térmicas devidas à extracção do ar, ser previsto um sistema de termoventilação;
d) Os sistemas de extracção devem funcionar em simultâneo com os sistemas de insuflação.

3 – As instalações mecânicas da rede de gás, para alimentação dos sistemas de queima, deve ser previsto por portaria conjunta da área presidencial da energia e do sector ministerial do gás.

TÍTULO TERCEIRO – CASAS DA AMAMENTAÇÃO E CASAS DOS PRINCÍPES.

CAPÍTULO PRIMEIRO – BERÇÁRIOS.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO.

1 – O presente capítulo visa regulamentar os princípios básicos de organização, instalação e funcionamento a que devem obedecer os berçários, como forma de resposta social dirigida aos recém-nascidos órfãos ou abandonados.

ARTIGO SEGUNDO – OBJECTIVOS DOS BERÇÁRIOS.

1 – Os berçários são edifícios sociais que têm por objectivos o acolhimento de recém-nascidos órfãos ou abandonados, proporcionando-lhes estruturas de vida tão aproximadas quanto possível às das famílias, tendo presente o desenvolvimento físico, intelectual e moral e a sua inserção na comunidade.

2 – A acção desenvolvida pelos berçários destina-se a substituir totalmente as famílias ausentes na protecção devida aos menores.

ARTIGO TERCEIRO – PRINCÍPIOS DE ACTUAÇÃO.

1 – Os berçários regem-se pelos seguintes princípios de actuação:

a) Qualidade, eficiência, humanização e respeito pela individualidade, integridade e dignidade dos recém-nascidos;
b) Interdisciplinaridade;
c) Avaliação integral das necessidades do residente.

ARTIGO QUARTO – CONDIÇÕES GERAIS DE FUNCIONAMENTO.

1 – A concretização dos objectivos referidos no 2º, do presente capítulo, exige que o funcionamento do berçário deva garantir e proporcionar aos recém-nascidos:

a) A prestação de todos os cuidados adequados à satisfação das suas necessidades, tendo presente o desenvolvimento físico, intelectual e moral e a sua inserção na comunidade;
b) Uma alimentação adequada, cumprindo as prescrições médicas;
c) Uma qualidade de vida que compatibilize a vivência em comum com o respeito pela individualidade de cada recém-nascido;
d) A realização de actividades de animação sócio-culturais, recreativas e ocupacionais, que visem contribuir para um clima de relacionamento saudável entre os recém-nascidos e a manutenção das suas capacidades físicas, psíquicas e sensoriais;
e) Um ambiente calmo, confortável e humanizado;
f) Os serviços domésticos exigidos ao bem-estar dos recém-nascidos.

2 – O funcionamento do berçário deve fomentar a convivência social, mediante o relacionamento entre os recém-nascidos e destes com as famílias de adopção, com os profissionais do berçário e com a própria comunidade, de acordo com os seus interesses.

RAZÃO - VERDADE - JUSTIÇA

ARTIGO QUINTO – ADMISSÃO DE RECÉM NASCIDOS.

1 – A admissão dos recém-nascidos nos berçários ficam sujeitos a regulamento a aprovar por portaria conjunta das áreas presidenciais da educação, da saúde, humana, social e da justiça, escutadas as associações das entidades sociais.

2 – Nos termos do regulamento previsto no número anterior, os berçários devem no entanto recorrer ao auxílio de técnicos competentes e podem para o efeito utilizar os serviços da matriz social competente da área de localização do berçário.

ARTIGO SEXTO – ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO.

1 – A direcção dos berçários é responsável pela educação e acompanhamento sistemático de cada recém-nascido, podendo em qualquer momento, encaminhá-lo para a situação de adopção que se mostre mais adequada ao seu desenvolvimento harmonioso.

2 – O processo individual do recém-nascido está sob a guarda da direcção e a este só tem acesso quem detenha o exercício do poder paternal, ou quem no interesse do recém-nascido, seja autorizado pelo órgão de soberania jurídico competente do processo ou pela direcção.

ARTIGO SÉTIMO – CONDIÇÕES DE ACOLHIMENTO.

1 – O acolhimento em berçários deve obedecer a rigorosos critérios de admissão e salvaguardar sempre a individualidade dos recém-nascidos, proporcionando-lhes as condições de afectividade, saúde, equilíbrio emocional e educação, que permitam o seu adequado desenvolvimento.

2 – Tendo presente a realização das condições a que se refere o número anterior, deve a organização interna dos berçários, ter por base grupos de dimensão reduzidas, com o máximo em princípio de doze recém-nascidos, que devem funcionar em moldes aproximados ao de uma estrutura familiar.

3 – O número total de recém-nascidos de cada um berçário não deve exceder os vinte e quatro recém-nascidos.

4 – Os berçários devem ser preferencialmente mistos e em qualquer caso proporcionar convívio com os recém-nascidos e os adultos de ambos os sexos.

ARTIGO OITAVO – DIRECÇÃO TÉCNICA.

1 – A direcção técnica dos berçários deve ser assegurada por cidadão ou cidadãos idóneos, dotados de experiência e sensibilidade maternal e paternal necessárias e exigidas à função de substituição permanente dos pais dos recém-nascidos, nomeadamente técnicos de ciências sociais e humanas e psicólogos com especial apetência por esta área de acção social.

2 – Ao director técnico compete em geral, dirigir o edifício social, afirmando a responsabilidade pela programação das actividades e a coordenação e a supervisão de todos os profissionais, atendendo à exigência de estabelecer o modelo de gestão técnica adequada ao bom funcionamento do edifício social e em especial:

a) Promover reuniões técnicas com os profissionais;
b) Sensibilizar os profissionais face à problemática dos cidadãos recém-nascidos;
c) Assegurar a colaboração com os serviços de saúde e outros, tendo presente o bem-estar geral dos recém-nascidos;
d) Promover a articulação com as famílias adoptantes dos recém-nascidos.

ARTIGO NONO – INDICADORES DOS PROFISSIONAIS.

1 – Os berçários devem dispor de profissionais que assegurem a prestação de serviços 24 horas por dia.

2 – Consideram-se como necessários ao bom funcionamento de um berçário, para além do director técnico, os seguintes indicadores de profissionais:

a) Um pediatra por edifício;
b) Um auxiliar de acção directa diurno, por cada três recém-nascidos;
c) Um auxiliar de acção directa nocturno, por cada cinco recém-nascidos;
d) Um encarregado de serviços domésticos por edifício;
e) Um cozinheiro, por edifício;
f) Um auxiliar de cozinheiro, por edifício;
g) Um auxiliar de apoio por cada doze utentes.

3 – Os indicadores dos profissionais referidos nos números anteriores, podem ser adaptados, com a necessária flexibilidade e polivalência, em função das características gerais, quer das instalações, quer de funcionamento, quer do número de utentes de cada edifício social, sem prejuízo de ser em número suficiente para assegurar os cuidados necessários e exigidos aos utentes nas 24 horas do dia.

4 – Nos casos em que os serviços de higiene do ambiente, do tratamento de roupas e de confecção de refeições sejam objecto de contratualização externa, pode dispensar-se os profissionais de cozinha e de limpeza.

ARTIGO DÉCIMO – PROFISSIONAIS DOS BERÇÁRIOS.

1 – Sem prejuízo de regulamentação colectiva laboral e respectivo instrumento de regulamentação colectiva laboral e demais legislação laboral, a organização do quadro de profissionais necessários ao bom funcionamento dos berçários, tendo presente assegurar níveis adequados na qualidade da prestação de serviços, deve obedecer às orientações técnicas da matriz social competente da área de localização do edifício social.

2 – Os profissionais técnicos dotados das habilitações mencionadas no artigo anterior, devem ser em número suficiente para assegurar as funções necessárias ao bom funcionamento do berçário.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – EDIFÍCIO.

1 – O berçário deve funcionar de preferência em edifício autónomo.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – ESTRUTURA ORGÂNICA.

1 – Os berçários são compostos por áreas funcionais que constituem a estrutura orgânica dos edifícios, compreendendo-se por áreas funcionais, o conjunto dos compartimentos e espaços necessários e exigidos para realizar determinadas funções

específicas, devidamente articuladas entre si, de modo a possibilitar o bom funcionamento dos berçários.

2 – As áreas funcionais a prever são:

a) Área de recepção, nos termos do disposto no artigo 1º, do capítulo primeiro, do título anterior;
b) Área de direcção, serviços técnicos e administrativos, nos termos do disposto no artigo 2º, do capítulo primeiro, do título anterior;
c) Área de instalação para os profissionais, nos termos do disposto no artigo 3º, do capítulo primeiro, do título anterior;
d) Área de serviços, nos termos do disposto no artigo 4º, do capítulo primeiro, do título anterior;
e) Área de saúde, nos termos do disposto no artigo 5º, do capítulo primeiro, do título anterior;
f) Área de convívio e actividades, nos termos do disposto no artigo 7º, do capítulo primeiro, do título anterior;
g) Área de refeições, nos termos do disposto no artigo 8º, do capítulo primeiro, do título anterior;
h) Área de quartos, nos termos do disposto no artigo 9º, do capítulo primeiro, do título anterior;
i) Área de serviços de apoio, nos termos do disposto no artigo 10º, do capítulo primeiro, do título anterior.

3 – Poderão por portaria conjunta das áreas presidenciais da saúde, humana, social e da justiça ser ajustadas as dimensões das áreas funcionais previstas nas alíneas f), g) e h) do número anterior à realidade dos serviços a prestar aos recém-nascidos.

CAPÍTULO SEGUNDO – CRECHES.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO.

1 – O presente capítulo visa regulamentar os princípios básicos de organização, instalação e funcionamento a que devem obedecer as creches, como forma de resposta social dirigida a recém-nascidos e crianças em simultâneo e os instruam e organizem no exercício de actividades culturais e recreativas.

ARTIGO SEGUNDO – OBJECTIVOS DAS CRECHES.

1 – As creches são edifícios sociais que têm por objectivos o acolhimento de recém-nascidos e crianças, proporcionando-lhes estruturas de vida tão aproximadas quanto possível às das famílias, tendo presente o desenvolvimento físico, intelectual e moral e a sua inserção na comunidade.

2 – São também objectivos das creches:

a) Proporcionar aos recém-nascidos e às crianças, experiências que concorram para o seu crescimento como cidadãos, satisfazendo as necessidades de desenvolvimento da ordem física, intelectual, afectiva e social;
b) Criar um ambiente propício ao desenvolvimento da personalidade de cada recém-nascido e criança, de modo a ser capaz de se situar e expressar num clima de compreensão, respeito e aceitação de cada um;
c) Favorecer a inter-relação familiar-escola/comunidade-estabelecimento, em ordem a uma valorização, aproveitamento e recuperação de todos os recursos do meio.

3 – A acção desenvolvida pelas creches destina-se a apoiar as famílias e a substituí-las temporariamente, na protecção devida aos menores.

ARTIGO TERCEIRO – PRINCÍPIOS DE ACTUAÇÃO.

1 – As creches regem-se pelos seguintes princípios de actuação:

a) Qualidade, eficiência, humanização e respeito pela individualidade, integridade e dignidade dos recém-nascidos e crianças;
b) Interdisciplinaridade;
c) Avaliação integral das necessidades do residente.

ARTIGO QUARTO – CONDIÇÕES GERAIS DE FUNCIONAMENTO.

1 – A concretização dos objectivos referidos no 2º, do presente capítulo, exige que o funcionamento da creche deva garantir e proporcionar aos recém-nascidos e às crianças:

a) A prestação de todos os cuidados adequados à satisfação das suas necessidades, tendo presente o desenvolvimento físico, intelectual e moral e a sua inserção na comunidade;
b) Uma alimentação adequada, cumprindo as prescrições médicas;
c) Uma qualidade de vida que compatibilize a vivência em comum com o respeito pela individualidade e privacidade de cada recém-nascido e criança;
d) A realização de actividades de animação sócio-culturais, recreativas e ocupacionais, que visem contribuir para um clima de relacionamento saudável entre os recém-nascidos e as crianças e a manutenção das suas capacidades físicas, psíquicas e sensoriais;
e) Um ambiente calmo, confortável e humanizado;
f) Os serviços domésticos exigidos ao bem-estar das crianças, dos adolescentes e dos líderes e destinados nomeadamente à higiene do ambiente, ao serviço de refeições.

2 – O funcionamento da creche deve fomentar:

a) A convivência social, mediante o relacionamento entre os recém-nascidos e as crianças e destes com os familiares e amigos, com os

profissionais da creche e com a própria comunidade, de acordo com os seus interesses;

b) A participação dos familiares ou cidadãos responsáveis pelo residente, no apoio aos recém-nascidos e às crianças, sempre que possível e desde que este apoio contribua para um maior bem-estar e equilíbrio psico-afectivo do residente.

ARTIGO QUINTO – DIRECÇÃO DAS CRECHES.

1 – A direcção das creches é a única entidade responsável pela admissão dos menores, devendo no entanto recorrer ao auxílio de técnicos competentes e podendo para o efeito utilizar os serviços da matriz social competente da área de localização da creche.

ARTIGO SEXTO – ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO.

1 – A direcção das creches é responsável pela educação e acompanhamento sistemático de cada menor.

2 – O processo individual do menor está sob a guarda da direcção e a este só tem acesso quem detenha o exercício do poder paternal ou a tutela, ou quem no interesse do menor, seja autorizado pelo órgão de soberania jurídico competente do processo ou pela direcção.

ARTIGO SÉTIMO – CONDIÇÕES DE ACOLHIMENTO.

1 – O acolhimento em creches deve obedecer a rigorosos critérios de admissão e salvaguardar sempre a individualidade dos menores, proporcionando-lhes as condições de afectividade, equilíbrio emocional e educação, que permitam o seu adequado desenvolvimento.

2 – Tendo presente a realização das condições a que se refere o número anterior, deve a organização interna das creches ter por base grupos de dimensão reduzidas, com o máximo em princípio de vinte e cinco menores, que devem funcionar em moldes aproximados ao de uma estrutura familiar.

3 – O número total de utentes de cada uma creche não deve exceder os cinquenta menores.

4 – As creches devem ser preferencialmente mistos e em qualquer caso proporcionar convívio com os menores e os adultos de ambos os sexos.

ARTIGO OITAVO – INSERÇÃO NA COMUNIDADE.

1 – As creches devem proporcionar condições para uma correcta inserção dos menores na comunidade, mediante a sua integração no que se refere à educação, às artes culturais e aos tempos livres.

2 – Paralelamente às valências referidas no número anterior, que funcionem nas creches, devem ser abertas à comunidade.

3 – Sempre que possível devem funcionar nas creches outras valências, que sejam compatíveis com os seus objectivos e susceptíveis de beneficiar os seus utentes e a comunidade em geral.

ARTIGO NONO – ACTIVIDADES DE TEMPOS LIVRES.

1 – O desenvolvimento das actividades de tempos livres deve processar-se com base:

a) Na existência de um projecto educativo que corresponda aos objectivos da creche e aos interesses dos utentes e da comunidade;
b) Na existência de uma estreita colaboração entre a família e a creche, numa perspectiva de partilha e de responsabilidade no processo educativo do recém-nascido e da criança.

2 – A programação da creche deve ter presente os recursos da comunidade, fomentando actividades no exterior.

ARTIGO DÉCIMO – DIRECÇÃO TÉCNICA.

1 – A direcção técnica das creches deverá ser assegurada por técnico com habilitações adequadas nomeadamente educadores de infância, assistentes sociais, professores e psicólogos com especial apetência por esta área de acção social.

2 – Ao director técnico compete em geral, dirigir o edifício social, afirmando a responsabilidade pela programação das actividades e a coordenação e a supervisão de todos os profissionais, atendendo à exigência de estabelecer o modelo de gestão técnica adequada ao bom funcionamento do edifício social e em especial:

a) Promover reuniões técnicas com os profissionais;
b) Promover reuniões com as famílias ou representantes legais, nomeadamente para a preparação das actividades a desenvolver;
c) Sensibilizar os profissionais face à problemática dos cidadãos menores;
d) Planificar e coordenar as actividades sociais, culturais, recreativas e ocupacionais dos menores;
e) Assegurar a colaboração com os serviços de saúde e outros, tendo presente o bem-estar geral dos recém-nascidos e das crianças;
f) Promover a articulação com as famílias ou responsáveis pelos recém-nascidos e pelas crianças.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – INDICADORES DOS PROFISSIONAIS.

1 – As creches devem dispor de profissionais que assegurem a prestação de serviços durante o seu horário de funcionamento.

2 – Consideram-se como necessários ao bom funcionamento de uma creche, para além do director técnico, os seguintes indicadores de profissionais:

a) Um auxiliar de acção directa, por cada três recém-nascidos;
b) Um auxiliar de acção directa, por cada sete crianças;
c) Um professor do ensino primário, por cada quinze crianças;
d) Um animador sociocultural ou um educador social, por cada vinte e cinco utentes;
e) Um encarregado de serviços domésticos por cada vinte e cinco utentes;
f) Um cozinheiro, por cada vinte e cinco utentes no caso de haver fornecimento de almoço;
g) Um auxiliar de cozinheiro, por cada vinte e cinco utentes no caso de haver fornecimento de almoço;
h) Um auxiliar de apoio por cada quinze utentes.

3 – Os indicadores dos profissionais referidos nos números anteriores, podem ser adaptados, com a necessária flexibilidade e polivalência, em função das características gerais, quer das instalações, quer de funcionamento, quer do número de utentes de cada edifício social, sem prejuízo de ser em número suficiente para assegurar os cuidados necessários e exigidos aos utentes nas 24 horas do dia.

4 – Nos casos em que os serviços de higiene do ambiente e de confecção de refeições sejam objecto de contratualização externa, pode dispensar-se os profissionais de cozinha e de limpeza.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – PROFISSIONAIS DAS CRECHES.

1 – Sem prejuízo de regulamentação colectiva laboral e respectivo instrumento de regulamentação colectiva laboral e demais legislação laboral, a organização do quadro de profissionais necessários ao bom funcionamento das creches, tendo presente assegurar níveis adequados na qualidade da prestação de serviços, deve obedecer às orientações técnicas da matriz social competente da área de localização do edifício social.

2 – Os profissionais técnicos dotados das habilitações mencionadas no artigo anterior, devem ser em número suficiente para assegurar as funções necessárias ao bom funcionamento da creche.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – EDIFÍCIO.

1 – A creche deve funcionar de preferência em edifício autónomo.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – ESTRUTURA ORGÂNICA.

1 – As creches são compostas por áreas funcionais que constituem a estrutura orgânica dos edifícios, compreendendo-se por áreas funcionais, o conjunto dos compartimentos e espaços necessários e exigidos para realizar determinadas funções específicas, devidamente articuladas entre si, de modo a possibilitar o bom funcionamento das creches.

2 – As áreas funcionais a prever são:

a) Área de recepção, nos termos do disposto no artigo 1º, do capítulo primeiro, do título anterior;
b) Área de direcção, serviços técnicos e administrativos, nos termos do disposto no artigo 2º, do capítulo primeiro, do título anterior;
c) Área de instalação para os profissionais, nos termos do disposto no artigo 3º, do capítulo primeiro, do título anterior;
d) Área de cozinha, sempre que se proceda ao fornecimento do almoço, nos termos do disposto no artigo 4º, do capítulo primeiro, do título anterior;
e) Área de convívio e actividades, nos termos do disposto no artigo 7º, do capítulo primeiro, do título anterior;
f) Área de refeições, nos termos do disposto no artigo 8º, do capítulo primeiro, do título anterior;
g) Área de serviços de apoio, nos termos do disposto no artigo 10º, do capítulo primeiro, do título anterior.

3 – Poderão por portaria conjunta das áreas presidenciais da saúde, humana, social e da justiça ser ajustadas as dimensões das áreas funcionais previstas nas alíneas e) e f) do número anterior à realidade dos serviços a prestar aos recém-nascidos e às crianças.

CAPÍTULO TERCEIRO – CENTROS DE ACTIVIDADES DE TEMPOS LIVRES.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO.

1 – O presente capítulo visa regulamentar os princípios básicos de organização, instalação e funcionamento a que devem obedecer os centros de actividades de tempos livres, como forma de resposta social dirigida a crianças, adolescentes e líderes.

2 – Para efeitos do número anterior, consideram-se centros de actividades de tempos livres, os estabelecimentos que acolham crianças, adolescentes e líderes em simultâneo e os instruam e organizem no exercício de actividades culturais e recreativas.

ARTIGO SEGUNDO – OBJECTIVOS DOS CENTROS DE ACTIVIDADES DE TEMPOS LIVRES.

1 – São objectivos específicos dos centros de actividades de tempos livres:

a) Proporcionar às crianças, aos adolescentes e aos líderes experiências que concorram para o seu crescimento como cidadãos, satisfazendo as necessidades de desenvolvimento da ordem física, intelectual, afectiva e social;
b) Criar um ambiente propício ao desenvolvimento da personalidade de cada criança, adolescente ou líder, de modo a ser capaz de se situar e expressar num clima de compreensão, respeito e aceitação de cada um;
c) Favorecer a inter-relação familiar-escola/comunidade-estabelecimento, em ordem a uma valorização, aproveitamento e recuperação de todos os recursos do meio.

ARTIGO TERCEIRO – PRINCÍPIOS DE ACTUAÇÃO.

1 – Os centros de actividades de tempos livres regem-se pelos seguintes princípios de actuação:

a) Qualidade, eficiência, humanização e respeito pela individualidade;
b) Interdisciplinaridade;
c) Avaliação integral das necessidades do utente;
d) Promoção e manutenção da funcionalidade e da autonomia;
e) Participação e corresponsabilização do utente e dos familiares ou representantes legais, na elaboração do plano de actividades.

ARTIGO QUARTO – CONDIÇÕES GERAIS DE FUNCIONAMENTO.

1 – A concretização dos objectivos referidos no 2º, do presente capítulo, exige que o funcionamento do centro de actividades de tempos livres deva garantir e proporcionar às crianças, aos adolescentes e aos líderes:

a) A prestação de todos os cuidados adequados à satisfação das suas necessidades, tendo presente o desenvolvimento físico, intelectual e moral e a sua inserção na comunidade;
b) Uma alimentação adequada, cumprindo as prescrições médicas;
c) Uma qualidade de vida que compatibilize a vivência em comum com o respeito pela individualidade e privacidade de cada criança, adolescente e líder;
d) A realização de actividades de animação sócio-culturais, recreativas e ocupacionais, que visem contribuir para um clima de relacionamento saudável entre as crianças, os adolescentes e os líderes e a manutenção das suas capacidades físicas, psíquicas e sensoriais;
e) Um ambiente calmo, confortável e humanizado;
f) Os serviços domésticos exigidos ao bem-estar das crianças, dos adolescentes e dos líderes e destinados nomeadamente à higiene do ambiente e ao serviço de refeições.

2 – O funcionamento do centro de actividades de tempos livres deve fomentar:

a) A convivência social, mediante o relacionamento entre as crianças, os adolescentes e os líderes e destes com os familiares e amigos, com os profissionais do centro de actividades de tempos livres e com a própria comunidade, de acordo com os seus interesses;
b) A participação dos familiares ou cidadãos responsáveis pelo utente, no apoio às crianças, aos adolescentes e aos líderes, sempre que possível e desde que este apoio contribua para um maior bem-estar e equilíbrio psico-afectivo do residente.

ARTIGO QUINTO – DIRECÇÃO DOS CENTROS DE ACTIVIDADES DE TEMPOS LIVRES.

1 – A direcção dos centros de actividades de tempos livres, é a única entidade responsável pela admissão dos menores, devendo no entanto recorrer ao auxílio de técnicos competentes e podendo para o efeito utilizar os serviços da matriz social competente da área de localização do centro de actividades de tempos livres.

ARTIGO SEXTO – ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO.

1 – A direcção dos centros de actividades de tempos livres é responsável pela educação e acompanhamento sistemático de cada menor.

2 – O processo individual do menor está sob a guarda da direcção e a este só tem acesso quem detenha o exercício do poder paternal ou a tutela, ou quem no interesse do menor, seja autorizado pelo órgão de soberania jurídico competente do processo ou pela direcção.

ARTIGO SÉTIMO – CONDIÇÕES DE ACOLHIMENTO.

1 – O acolhimento em centros de actividades de tempos livres deve obedecer a rigorosos critérios de admissão e salvaguardar sempre a individualidade dos menores, proporcionando-lhes as condições de afectividade, equilíbrio emocional e educação, que permitam o seu adequado desenvolvimento.

2 – Tendo presente a realização das condições a que se refere o número anterior, deve a organização interna dos centros de actividades de tempos livres ter por base grupos de dimensão reduzidas, com o máximo em princípio de vinte e cinco menores, que devem funcionar em moldes aproximados ao de uma estrutura familiar.

3 – O número total de utentes de cada um centro de actividades de tempos livres não deve exceder os cinquenta menores.

4 – Os centros de actividades de tempos livres devem ser preferencialmente mistos e em qualquer caso proporcionar convívio com os menores e os adultos de ambos os sexos.

ARTIGO OITAVO – INSERÇÃO NA COMUNIDADE.

1 – Os centros de actividades de tempos livres devem proporcionar condições para uma correcta inserção dos menores na comunidade, mediante a sua integração no que se refere à educação, às artes culturais, ao desporto e aos tempos livres.

2 – Paralelamente às valências referidas no número anterior, que funcionem nos centros de actividades de tempos livres, devem ser abertas à comunidade.

3 – Sempre que possível devem funcionar nos centros de actividades de tempos livres outras valências, que sejam compatíveis com os seus objectivos e susceptíveis de beneficiar os seus utentes e a comunidade em geral.

ARTIGO NONO – ACTIVIDADES DE TEMPOS LIVRES.

1 – O desenvolvimento das actividades de tempos livres deve processar-se com base:

a) Na existência de um projecto educativo que corresponda aos objectivos do centro de actividades de tempos livres e aos interesses dos utentes e da comunidade;
b) Na existência de uma estreita colaboração entre a família e o centro de actividades de tempos livres, numa perspectiva de partilha e de responsabilidade no processo educativo da criança, do adolescente e do líder.

2 – A programação de centro de actividades de tempos livres deve ter presente os recursos da comunidade, fomentando actividades no exterior.

ARTIGO DÉCIMO – DIRECÇÃO TÉCNICA.

1 – A direcção técnica dos centros de actividades de tempos livres deverá ser assegurada por técnico com habilitações adequadas nomeadamente educadores de infância, técnicos de educação pela arte, profissionais de educação física, assistentes sociais, professores e psicólogos com especial apetência por esta área de acção social.

2 – Ao director técnico compete em geral, dirigir o edifício social, afirmando a responsabilidade pela programação das actividades e a coordenação e a supervisão de todos os profissionais, atendendo à exigência de estabelecer o modelo de gestão técnica adequada ao bom funcionamento do edifício social e em especial:

a) Promover reuniões técnicas com os profissionais;
b) Promover reuniões com os utentes, nomeadamente para a preparação das actividades a desenvolver;
c) Sensibilizar os profissionais face à problemática dos cidadãos menores;
d) Planificar e coordenar as actividades sociais, culturais, recreativas e ocupacionais dos menores;

e) Assegurar a colaboração com os serviços de saúde e outros, tendo presente o bem-estar geral das crianças, dos adolescentes e dos líderes;
f) Promover a articulação com as famílias ou responsáveis pelas crianças, adolescentes ou líderes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – INDICADORES DOS PROFISSIONAIS.

1 – Os centros de actividades de tempos livres devem dispor de profissionais que assegurem a prestação de serviços durante o seu horário de funcionamento.

2 – Consideram-se como necessários ao bom funcionamento de um centro de actividades de tempos livres, para além do director técnico, os seguintes indicadores de profissionais:

a) Um elemento técnico por cada grupo de quinze crianças, adolescentes ou líderes;
b) Um auxiliar de acção directa, por cada sete crianças;
c) Um auxiliar de acção directa, por cada quinze adolescentes;
d) Um auxiliar de acção directa, por cada vinte e cinco líderes;
e) Um animador sociocultural ou um educador social, por cada vinte e cinco utentes;
f) Um encarregado de serviços domésticos por cada vinte e cinco utentes;
g) Um cozinheiro, por cada vinte e cinco utentes no caso de haver fornecimento de almoço;
h) Um auxiliar de cozinheiro, por cada vinte e cinco utentes no caso de haver fornecimento de almoço;
i) Um auxiliar de apoio por cada quinze utentes.

3 – Os indicadores dos profissionais referidos nos números anteriores, podem ser adaptados, com a necessária flexibilidade e polivalência, em função das características gerais, quer das instalações, quer de funcionamento, quer do número de utentes de cada edifício social, sem prejuízo de ser em número suficiente para assegurar os cuidados necessários e exigidos aos utentes nas 24 horas do dia.

4 – Nos casos em que os serviços de higiene do ambiente e de confecção de refeições sejam objecto de contratualização externa, pode dispensar-se os profissionais de cozinha e de limpeza.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – PROFISSIONAIS DOS CENTROS DE ACTIVIDADES DE TEMPOS LIVRES.

1 – Sem prejuízo de regulamentação colectiva laboral e respectivo instrumento de regulamentação colectiva laboral e demais legislação laboral, a organização do quadro de profissionais necessários ao bom funcionamento dos centros de actividades de tempos livres, tendo presente assegurar níveis adequados na qualidade da prestação de serviços,

deve obedecer às orientações técnicas da matriz social competente da área de localização do edifício social.

2 – Os profissionais técnicos dotados das habilitações mencionadas no artigo anterior, devem ser em número suficiente para assegurar as funções necessárias ao bom funcionamento do centro de actividades de tempos livres.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – EDIFÍCIO.

1 – O centro de actividades de tempos livres pode funcionar em edifício autónomo ou integrado em edifício destinado a outros fins, desde que cumpridos os termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – ESTRUTURA ORGÂNICA.

1 – Os centros de actividades de tempos livres são compostos por áreas funcionais que constituem a estrutura orgânica dos edifícios, compreendendo-se por áreas funcionais, o conjunto dos compartimentos e espaços necessários e exigidos para realizar determinadas funções específicas, devidamente articuladas entre si, de modo a possibilitar o bom funcionamento dos centros de actividades de tempos livres.

2 – As áreas funcionais a prever são:

a) Salas de actividades, nos termos do disposto no artigo 11º, do capítulo primeiro, do título anterior;
b) Instalações sanitárias, nos termos do disposto no artigo 12º, do capítulo primeiro, do título anterior;
c) Sala polivalente, nos termos do disposto no artigo 13º, do capítulo primeiro, do título anterior;
d) Área para alimentação, nos termos do disposto no artigo 14º, do capítulo primeiro, do título anterior;
e) Gabinetes, nos termos do disposto no artigo 15º, do capítulo primeiro, do título anterior;
f) Outros espaços, nos termos do disposto no artigo 16º, do capítulo primeiro, do título anterior.

CAPÍTULO QUARTO – LARES DE INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E LIDERANÇA.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO.

1 – O presente capítulo visa regulamentar os princípios básicos de organização, instalação e funcionamento a que devem obedecer os lares de infância, adolescência e liderança, com suporte em entidades públicas ou privadas, como forma de resposta social dirigida aos menores transitória ou definitivamente órfãos ou desinseridos do meio familiar.

ARTIGO SEGUNDO – OBJECTIVOS DOS LARES DE INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E LIDERANÇA.

1 – Os lares de infância, adolescência e liderança, são edifícios sociais que têm por objectivos:

a) O acolhimento de menores, proporcionando-lhes estruturas de vida tão aproximadas quanto possível às das famílias, tendo presente o desenvolvimento físico, intelectual e moral e a sua inserção na comunidade;
b) Proporcionar às crianças, adolescentes e líderes experiências que concorram para o seu crescimento como cidadãos, satisfazendo as necessidades de desenvolvimento da ordem física, intelectual, afectiva e social;
c) Criar um ambiente propício ao desenvolvimento da personalidade de cada criança, adolescente ou líder, de modo a ser capaz de se situar e expressar num clima de compreensão, respeito e aceitação de cada um;
d) Favorecer a inter-relação comunidade/família-estabelecimento, em ordem a uma valorização, aproveitamento e recuperação de todos os recursos do meio;
e) Potencializar a integração social.

2 – As acções desenvolvidas pelos lares de infância, adolescência e liderança, destinam-se a apoiar as famílias ou substituí-las, total ou parcialmente, na protecção devida aos menores.

ARTIGO TERCEIRO – PRINCÍPIOS DE ACTUAÇÃO.

1 – Os lares de infância, adolescência e liderança regem-se pelos seguintes princípios de actuação:

a) Qualidade, eficiência, humanização e respeito pela individualidade;
b) Interdisciplinaridade;
c) Avaliação integral das necessidades do utente;
d) Promoção e manutenção da funcionalidade e da autonomia;
e) Participação e corresponsabilização do utente, na elaboração do plano individual de cuidados.

ARTIGO QUARTO – CONDIÇÕES GERAIS DE FUNCIONAMENTO.

1 – A concretização dos objectivos referidos no 2º, do presente capítulo, exige que o funcionamento do lar de infância, adolescência e liderança deva garantir e proporcionar às crianças, aos adolescentes e aos líderes:

a) A prestação de todos os cuidados adequados à satisfação das suas necessidades, tendo presente o desenvolvimento físico, intelectual e moral e a sua inserção na comunidade;
b) Uma alimentação adequada, cumprindo as prescrições médicas;
c) Uma qualidade de vida que compatibilize a vivência em comum com o respeito pela individualidade e privacidade de cada criança, adolescente e líder;
d) A realização de actividades de animação sócio-culturais, recreativas e ocupacionais, que visem contribuir para um clima de relacionamento saudável entre as crianças, os adolescentes e os líderes e a manutenção das suas capacidades físicas, psíquicas e sensoriais;
e) Um ambiente calmo, confortável e humanizado;
f) Os serviços domésticos exigidos ao bem-estar das crianças, dos adolescentes e dos líderes e destinados nomeadamente à higiene do ambiente, ao serviço de refeições e ao tratamento de roupas.

2 – O funcionamento do lar de infância, adolescência e liderança deve fomentar:

a) A convivência social, mediante o relacionamento entre as crianças, os adolescentes e os líderes e destes com os familiares e amigos, com os profissionais do lar de infância, adolescência e liderança e com a própria comunidade, de acordo com os seus interesses;
b) A participação dos familiares ou cidadãos responsáveis pelo internamento, no apoio às crianças, aos adolescentes e aos líderes, sempre que possível e desde que este apoio contribua para um maior bem-estar e equilíbrio psico-afectivo do residente;
c) A formação e qualificação dos conhecimentos para as tarefas diárias de vida exigidas à autonomia e independência.

ARTIGO QUINTO – ADMISSÃO DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E LÍDERES.

1 – A admissão das crianças, dos adolescentes e dos líderes nos lares de infância, adolescência e liderança ficam sujeitos a regulamento a aprovar por portaria conjunta das áreas presidenciais da educação, da saúde, humana, social e da justiça, escutadas as associações das entidades sociais.

2 – Nos termos do regulamento previsto no número anterior, os lares de infância, adolescência e liderança devem no entanto recorrer ao auxílio de técnicos competentes e podem para o efeito utilizar os serviços da matriz social competente da área de localização do lar de infância, adolescência e liderança.

ARTIGO SEXTO – ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO.

1 – A direcção dos lares de infância, adolescência e liderança, é responsável pela educação e acompanhamento sistemático de cada menor, podendo em qualquer momento, encaminhá-lo para a situação que se mostre mais adequada ao seu desenvolvimento

harmonioso, nomeadamente o retorno à família natural, à adopção e a colocação de outro familiar.

2 – O processo individual do menor está sob a guarda da direcção e a este só tem acesso quem detenha o exercício do poder paternal ou a tutela, ou quem no interesse do menor, seja autorizado pelo órgão de soberania jurídico competente do processo ou pela direcção.

ARTIGO SÉTIMO – CONDIÇÕES DE ACOLHIMENTO.

1 – O acolhimento em lares de infância, adolescência e liderança deve obedecer a rigorosos critérios de admissão e salvaguardar sempre a individualidade dos menores, proporcionando-lhes as condições de afectividade, saúde, equilíbrio emocional e educação, que permitam o seu adequado desenvolvimento.

2 – Tendo presente a realização das condições a que se refere o número anterior, deve a organização interna dos lares de infância, adolescência e liderança, ter por base grupos de dimensão reduzidas, com o máximo em princípio de vinte e cinco menores, que devem funcionar em moldes aproximados ao de uma estrutura familiar.

3 – O número total de utentes de cada um lar de infância, adolescência e liderança não deve exceder os cinquenta utentes.

4 – Os lares de infância, adolescência e liderança devem ser preferencialmente mistos e em qualquer caso proporcionar convívio com os menores e os adultos de ambos os sexos.

ARTIGO OITAVO – INSERÇÃO NA COMUNIDADE.

1 – Os lares de infância, adolescência e liderança devem proporcionar condições para uma correcta inserção dos menores na comunidade, mediante a sua integração no que se refere à educação, formação profissional, desporto, artes culturais e tempos livres.

2 – Paralelamente às valências referidas no número anterior, que funcionem nos lares de infância, adolescência e liderança, devem ser abertas à comunidade.

3 – Sempre que possível devem funcionar nos lares de infância, adolescência e liderança outras valências, que sejam compatíveis com os seus objectivos e susceptíveis de beneficiar os seus utentes e a comunidade em geral.

ARTIGO NONO – ACTIVIDADES DE CONVÍVIO.

1 – O desenvolvimento das actividades de convívio deve processar-se com base:

a) Na existência de um projecto educativo que corresponda aos objectivos do lar de infância, adolescência e liderança e aos interesses dos utentes e da comunidade;

b) Na existência de uma estreita colaboração entre o utente e o lar de infância, adolescência e liderança, numa perspectiva de partilha e de responsabilidade no processo educativo do utente.

2 – A programação do lar de infância, adolescência e liderança deve ter presente os recursos da comunidade, fomentando actividades no exterior.

ARTIGO DÉCIMO – DIRECÇÃO TÉCNICA.

1 – A direcção dos lares de infância, adolescência e liderança deve ser assegurada por cidadão ou cidadãos idóneos, dotados de experiência e sensibilidade necessárias e exigidas à função de substituição permanente dos pais dos menores, com formação técnica e académica adequada, de preferência na área das ciências sociais e humanas.

2 – Ao director técnico compete em geral, dirigir o edifício social, afirmando a responsabilidade pela programação das actividades e a coordenação e a supervisão de todos os profissionais, atendendo à exigência de estabelecer o modelo de gestão técnica adequada ao bom funcionamento do edifício social e em especial:

a) Promover reuniões técnicas com os profissionais;
b) Promover reuniões com os utentes, nomeadamente para a preparação das actividades a desenvolver;
c) Sensibilizar os profissionais face à problemática dos cidadãos menores;
d) Planificar e coordenar as actividades sociais, culturais, recreativas e ocupacionais dos menores;
e) Assegurar a colaboração com os serviços de saúde e outros, tendo presente o bem-estar geral das crianças, dos adolescentes e dos líderes;
f) Promover a articulação com as famílias adoptantes das crianças, dos adolescentes e dos líderes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – INDICADORES DOS PROFISSIONAIS.

1 – Os lares de infância, adolescência e liderança devem dispor de profissionais que assegurem a prestação de serviços 24 horas por dia.

2 – Consideram-se como necessários ao bom funcionamento de um lar de infância, adolescência e liderança, para além do director técnico, os seguintes indicadores de profissionais:

a) Um animador social, por cada vinte e cinco utentes;
b) Um médico por edifício;
c) Um enfermeiro por cada vinte e cinco utentes;
d) Um auxiliar de acção directa diurno, por cada sete utentes;
e) Um auxiliar de acção directa nocturno, por cada quinze utentes;
f) Um encarregado de serviços domésticos por cada vinte utentes;
g) Um cozinheiro por cada vinte e cinco utentes;

h) Um auxiliar de cozinheiro por cada vinte e cinco utentes;
i) Um auxiliar de apoio por cada quinze utentes.

3 – Os indicadores dos profissionais referidos nos números anteriores, podem ser adaptados, com a necessária flexibilidade e polivalência, em função das características gerais, quer das instalações, quer de funcionamento, quer do número de utentes de cada edifício social, sem prejuízo de ser em número suficiente para assegurar os cuidados necessários e exigidos aos utentes nas 24 horas do dia.

4 – Nos casos em que os serviços de higiene do ambiente, do tratamento de roupas e de confecção de refeições sejam objecto de contratualização externa, pode dispensar-se os profissionais de cozinha e de limpeza.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – PROFISSIONAIS DOS LARES DE INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E LIDERANÇA.

1 – Sem prejuízo de regulamentação colectiva laboral e respectivo instrumento de regulamentação colectiva laboral e demais legislação laboral, a organização do quadro de profissionais necessários ao bom funcionamento dos lares de infância, adolescência e liderança, tendo presente assegurar níveis adequados na qualidade da prestação de serviços, deve obedecer às orientações técnicas da matriz social competente da área de localização do edifício social.

2 – Os profissionais técnicos dotados das habilitações mencionadas no artigo anterior, devem ser em número suficiente para assegurar as funções necessárias ao bom funcionamento do lar de infância, adolescência e liderança.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – EDIFÍCIO.

1 – O lar de infância, adolescência e liderança deve funcionar de preferência em edifício autónomo.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – ESTRUTURA ORGÂNICA.

1 – Os lares de infância, adolescência e liderança são compostos por áreas funcionais que constituem a estrutura orgânica dos edifícios, compreendendo-se por áreas funcionais, o conjunto dos compartimentos e espaços necessários e exigidos para realizar determinadas funções específicas, devidamente articuladas entre si, de modo a possibilitar o bom funcionamento dos lares de infância, adolescência e liderança.

2 – As áreas funcionais a prever são:

a) Área de recepção, nos termos do disposto no artigo 1º, do capítulo primeiro, do título anterior;
b) Área de direcção, serviços técnicos e administrativos, nos termos do disposto no artigo 2º, do capítulo primeiro, do título anterior;

c) Área de instalação para os profissionais, nos termos do disposto no artigo 3º, do capítulo primeiro, do título anterior;
d) Área de serviços, nos termos do disposto no artigo 4º, do capítulo primeiro, do título anterior;
e) Área de saúde, nos termos do disposto no artigo 5º, do capítulo primeiro, do título anterior;
f) Área de convívio e actividades, nos termos do disposto no artigo 7º, do capítulo primeiro, do título anterior;
g) Área de refeições, nos termos do disposto no artigo 8º, do capítulo primeiro, do título anterior;
h) Área de quartos, nos termos do disposto no artigo 9º, do capítulo primeiro, do título anterior;
i) Área de serviços de apoio, nos termos do disposto no artigo 10º, do capítulo primeiro, do título anterior.

3 – Poderão por portaria conjunta das áreas presidenciais da saúde, humana, social e da justiça ser ajustadas as dimensões das áreas funcionais previstas nas alíneas f), g) e h) do número anterior à realidade dos serviços a prestar às crianças e aos adolescentes.

CAPÍTULO QUINTO – APARTAMENTOS DE AUTONOMIZAÇÃO.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO.

1 – O presente capítulo visa regulamentar os princípios básicos de organização, instalação e funcionamento a que devem obedecer os apartamentos de autonomização, com suporte em entidades públicas ou privadas, como forma de resposta social dirigida aos líderes transitória ou definitivamente órfãos ou desinseridos do meio familiar.

ARTIGO SEGUNDO – OBJECTIVOS.

1 – Os apartamentos de autonomização, são edifícios sociais, públicos ou privados, que têm por objectivos o acolhimento de líderes com idade compreendida entre os 18 anos e os 21 anos, que permanecendo sobre a tutela de lares de infância, adolescência e liderança, se encontrem no ciclo universitário em estabelecimento de ensino distante do lar de acolhimento, proporcionando-lhes as condições de estabilidade exigidas à sua autonomia e independência para a organização das actividades quotidianas e o desenvolvimento físico, intelectual e moral e a sua inserção na comunidade.

2 – A acção desenvolvida pelos apartamentos de autonomização destina-se a apoiar as famílias ou substituí-las, total ou parcialmente, na protecção devida aos menores.

ARTIGO TERCEIRO – CONCEITO DE APARTAMENTOS DE AUTONOMIZAÇÃO.

1 – Consideram-se apartamentos de autonomização para efeitos do presente capítulo, os apartamentos ou moradias cuja sua propriedade seja privada ou estatal administrada pelo ducado competente da sua área de localização, mobilados e com os equipamentos exigidos a toda uma habitabilidade autónoma e independente imediata, pelo período de tempo compreendido pela frequência dos líderes no estabelecimento de ensino superior.

ARTIGO QUARTO – CONDIÇÕES GERAIS DE FUNCIONAMENTO.

1 – A concretização dos objectivos referidos no artigo 2º, do presente capítulo, exige que o funcionamento do apartamento de autonomização por via do lar de infância, adolescência e liderança competente da área de localização, deva garantir e proporcionar aos líderes:

a) Uma qualidade de vida que se aproxime do modelo familiar e compatibilize a vivência em comum e o relacionamento com o respeito pela individualidade e privacidade de cada líder;
b) Apoio efectivo para a promoção do exercício de autonomia numa estratégia de corresponsabilização;
c) Participação na organização e gestão da vida diária;
d) Frequência de estabelecimentos de ensino universitários e a participação em actividades de desporto, culturais, recreativas e ocupacionais organizadas pelo lar de infância, adolescência e liderança competente da área de localização;
e) Um ambiente calmo, confortável e humanizado;
f) Participação dos familiares, sempre que possível, desde que corresponda à vontade do residente e contribua para um maior bem-estar e equilíbrio psico-afectivo.

2 – O funcionamento do apartamento de autonomização por via do lar de infância, adolescência e liderança competente da área de localização, deve fomentar:

a) A convivência social, mediante o relacionamento entre os líderes e destes com os familiares e amigos, com os profissionais do lar, com os proprietários do apartamento de autonomização e com a própria comunidade, de acordo com os seus interesses;
b) A participação dos familiares ou cidadãos responsáveis pelo acolhimento, no apoio aos líderes, sempre que possível e desde que este apoio contribua para um maior bem-estar e equilíbrio psico-afectivo do residente.

ARTIGO QUINTO – ADMISSÃO DOS LÍDERES NOS APARTAMENTOS DE AUTONOMIZAÇÃO.

1 – A admissão dos líderes nos apartamentos de autonomização ficam sujeitos à cooperação institucional entre o lar de infância, adolescência e liderança de origem do líder e o lar de infância, adolescência e liderança competente da área de localização do

apartamento de autonomização responsável pela acção de avaliação e acompanhamento das condições de autonomia e independência e da frequência e aproveitamento do estabelecimento de ensino universitário.

2 – Nos termos da cooperação prevista no número anterior, os lares de infância, adolescência e liderança de origem e de localização do apartamento de autonomização, devem no entanto recorrer ao auxílio de técnicos competentes e podem para o efeito utilizar os serviços da matriz social competente da área de localização do apartamento de autonomização.

ARTIGO SEXTO – ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO.

1 – A direcção dos lares de infância, adolescência e liderança competentes da área de localização do apartamento de autonomização, é responsável pela avaliação e acompanhamento sistemático de cada menor e pela comunicação ao lar de infância, adolescência e liderança de origem, do cumprimento das condições de autonomia e independência e da frequência do estabelecimento de ensino superior e do correspondente aproveitamento curricular, trimestralmente ou sempre que ocorram factos que o justifiquem.

2 – O processo individual do menor está sob a guarda da direcção do lar de infância, adolescência e liderança de origem do líder e a este só tem acesso quem detenha o exercício do poder paternal ou a tutela, ou quem no interesse do menor, seja autorizado pelo órgão de soberania jurídico competente do processo ou pela direcção.

ARTIGO SÉTIMO – CONDIÇÕES DE ACOLHIMENTO.

1 – O acolhimento em apartamentos de autonomização deve obedecer à cooperação institucional referida no artigo 5º, do presente capítulo e salvaguardar sempre a individualidade dos menores, proporcionando-lhes por parte das entidades envoltas da cooperação referida o apoio, o auxílio e a colaboração e as condições de afectividade, saúde, equilíbrio emocional e educação, que permitam o seu adequado desenvolvimento de autonomia e independência.

2 – Tendo presente a realização das condições a que se refere o número anterior, deve a organização interna dos apartamentos de autonomização, ter por base grupos de dimensão reduzidas, com o máximo de seis menores por cada apartamento de autonomização, que devem funcionar em moldes aproximados ao de uma estrutura familiar.

3 – Os apartamentos de autonomização são unissexo e em qualquer caso devem proporcionar convívio com os menores e os adultos de ambos os sexos.

ARTIGO OITAVO – RENDA DOS APARTAMENTOS DE AUTONOMIZAÇÃO.

1 – Os contratos de arrendamento dos apartamentos de autonomização são suportados pelo próprio lar de infância, adolescência e liderança de origem do líder.

ARTIGO NONO – DEMAIS ENCARGOS COM AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA.

1 – Os lares de infância, adolescência e liderança de origem dos líderes a residir em apartamentos de autonomização, atribuíram uma mesada face aos demais encargos do líder com habitabilidade, educação, alimentação, saúde, transporte e lazer face à condição de autonomia e independência, nos termos a aprovar por portaria conjunta das áreas presidenciais da educação, da saúde, social e da justiça.

ARTIGO DÉCIMO – ESTRUTURA ORGÂNICA.

1 – Os apartamentos de autonomização são compostos por áreas funcionais que constituem a estrutura orgânica dos edifícios, compreendendo-se por áreas funcionais, o conjunto dos compartimentos e espaços necessários e exigidos para realizar determinadas funções específicas, devidamente articuladas entre si, de modo a possibilitar o bom funcionamento dos apartamentos de autonomização.

2 – As áreas funcionais dos apartamentos de autonomização correspondem aos espaços próprios de uma habitação familiar.

TÍTULO QUARTO – EDIFÍCIOS TUTELARES DE MENORES.

CAPÍTULO PRIMEIRO – DISPOSIÇÕES GERAIS.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO.

1 – O presente título visa regulamentar os princípios básicos de organização, instalação e funcionamento a que devem obedecer os edifícios tutelares de menores, como forma de resposta social dirigida a crianças, adolescentes e líderes sob medidas tutelares ou de protecção.

ARTIGO SEGUNDO – DEPENDÊNCIA.

1 – Os edifícios tutelares de menores são entidades, orgânica e hierarquicamente, dependentes dos sectores ministeriais da justiça.

ARTIGO TERCEIRO – OBJECTIVOS.

1 – Os edifícios tutelares de menores destinam-se ao exercício de acção social sobre os menores e o seu meio, à sua observação, à aplicação das medidas de protecção, à execução de medidas tutelares decretadas pelos órgãos de soberania jurídicos e à acção de pós-cura.

2 – A acção social exercer-se-á de modo particular, nos meios em que seja mais elevado o grau de incidência da inadaptação ou da delinquência.

ARTIGO QUARTO – CLASSIFICAÇÃO.

1 – Os edifícios tutelares de menores são das seguintes espécies:

a) Centros de observação e acção social;
b) Institutos médico-psicológicos;
c) Estabelecimentos de reeducação;
d) Lares de transição.

2 – Podem ser criados edifícios polivalentes que desenvolvam actividades próprias de mais do que um dos estabelecimentos referidos no número anterior.

ARTIGO QUINTO – NÚMERO, SEDE E DENOMINAÇÃO.

1 – O número, a sede e a denominação dos edifícios tutelares de menores são fixados por portaria conjunta das áreas presidenciais social, da ordem e da justiça.

2 – Podem ser criados novos edifícios tutelares por portaria conjunta das áreas presidenciais das finanças, social, da ordem e da justiça.

3 – A denominação dos edifícios tutelares de menores pode ser alterada por portaria conjunta das áreas presidenciais social, da ordem e da justiça.

ARTIGO SEXTO – ADMINISTRAÇÃO DOS EDIFÍCIOS.

1 – A administração dos edifícios tutelares de menores é confiada, em regime de cooperação, a entidades particulares, especializadas em problemas de infância, adolescência e liderança.

2 – A administração é transferida por acordo assinado pelo presidente do órgão de soberania jurídico competente do processo e pelo representante da entidade particular e publicado no quotidiano monárquico, depois de homologado pelos sectores ministeriais das finanças, da ordem e da justiça.

3 – A denominação dos edifícios tutelares previstos no presente artigo, pode ser alterada por força do acordo.

ARTIGO SÉTIMO – PRINCÍPIOS ORIENTADORES.

1 – As entidades a quem seja confiada a administração do edifício tutelar firmam a seu cargo a educação, a instrução escolar e a preparação profissional dos menores, segundo métodos próprios, salvaguardando a observância das disposições gerais do presente título.

2 – As entidades referidas no número anterior, não podem adoptar critérios contrários à natureza e finalidades das medidas tutelares ou de protecção, no regime de internamento e de saída de menores, bem como em quaisquer modificações da sua situação jurídica.

ARTIGO OITAVO – NOMEAÇÃO DO DIRECTOR.

1 – A nomeação do director do edifício tutelar compete à entidade administrante e está sujeita a homologação dos sectores ministeriais da justiça, devendo ser publicada no quotidiano monárquico.

ARTIGO NONO – INSPECÇÃO.

1 – Os edifícios tutelares a que se refere o presente título, ficam sujeitos à inspecção pelos serviços competentes dos órgãos de soberania jurídicos de cariz humano e pelos órgãos de soberania sociais nos mesmos termos dos demais edifícios previstos no presente livro.

ARTIGO DÉCIMO – CORRESPONDÊNCIA E RELATÓRIO.

1 – A entidade a quem tiver sido confiada a administração pode corresponder-se directamente com o órgão de soberania jurídico de cariz humano competente e com a matriz social competente, devendo apresentar anualmente, até 31 de janeiro, um relatório circunstanciado das actividades, particularmente nos aspectos educativos, escolar e de aprendizagem profissional.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – COLABORAÇÃO COM ENTIDADES PARTICULARES.

1 – Os sectores ministeriais da justiça podem estabelecer com entidades particulares que colaborem com os serviços tutelares na acção social sobre os menores e o seu meio, acordos temporários ou permanentes.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – ACORDOS COM ENTIDADES PARTICULARES.

1 – Havendo origem ao estabelecimento de acordos com as entidades particulares referidas no artigo anterior, estas enviarão os respectivos estatutos e regulamentos aos sectores ministeriais da justiça e à matriz social competente.

2 – A efectivação do acordo implica a sujeição a inspecção regular pelos serviços competentes dos órgãos de soberania jurídicos de cariz humano e da matriz social competente.

CAPÍTULO SEGUNDO – CENTROS DE OBSERVAÇÃO E ACÇÃO SOCIAL.

ARTIGO PRIMEIRO – NATUREZA.

1 – Os centros de observação e acção social são instituições oficiais não judiciárias de protecção de menores e de apoio aos órgãos de soberania jurídicos e a edifícios tutelares de menores.

2 – Os centros de observação e acção social são dotados de autonomia administrativa.

ARTIGO SEGUNDO – ATRIBUIÇÕES.

1 – Compete aos centros de observação e acção social aplicar medidas de protecção a menores de idade inferior a 12 anos, sempre que estes se encontrem em alguma das seguintes situações:

a) Mostrem dificuldade séria de adaptação a uma vida social normal, nomeadamente abandonem a escola, pela sua situação, pelo seu comportamento ou pelas tendências que haja revelado;
b) Se entregue à mendicidade, vadiagem, prostituição, libertinagem, abuso de tabaco, bebidas alcoólicas, medicamentos ou uso ilícito de estupefacientes;
c) Sejam agentes de algum dos factos qualificados pela lei penal como crime ou contravenção.

2 – A intervenção dos centros de observação e acção social depende do consentimento expresso dos pais, do representante legal ou de quem detenha a guarda de facto do menor.

3 – Para o efeito referido no número anterior, serão notificados os pais, o representante legal ou quem detenha a guarda de facto do menor, pelo que não sendo possível a notificação, o consentimento será suprido pelo competente magistrado do ministério público.

4 – A competência dos centros de observação e acção social cessa sempre que:

a) Os pais, o representante legal ou quem detenha a guarda de facto do menor, se oponham à sua intervenção ou à medida aplicada;
b) Se admita que o menor agiu com discernimento na prática de facto qualificado pela lei penal como crime.

5 – Os menores são assistidos por técnicos especializados nos estudos de profilaxia do tabaco, das bebidas alcoólicas, dos estupefacientes ou dos medicamentos.

ARTIGO TERCEIRO – COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DE SOBERANIA JURÍDICO.

1 – Sempre que não haja consentimento, se verifique oposição à intervenção do centro de observação e acção social ou à execução da medida, ou se admita que o menor agiu com discernimento na prática de facto qualificado como crime, o centro de observação e acção social comunicará a situação ao órgão de soberania jurídico competente.

2 – Em caso de conflito entre o centro de observação e acção social e o órgão de soberania jurídico competente, prevalece a orientação do órgão de soberania jurídico.

ARTIGO QUARTO – MEDIDAS APLICÁVEIS.

1 – Os centros de observação e acção social aplicam as medidas de protecção que considerem convenientes, designadamente promovendo o internamento dos menores em estabelecimento dependente ou não dos sectores ministeriais da justiça.

ARTIGO QUINTO – COOPERAÇÃO COM OS ÓRGÃOS DE SOBERANIA JURÍDICOS.

1 – Os centros de observação e acção social destinam-se a coadjuvar os órgãos de soberania jurídicos, bem como os demais edifícios tutelares, designadamente procedendo à observação dos menores e à execução de medidas que tenham sido decretadas, sempre que para tanto forem solicitados pelo órgão de soberania jurídico.

2 – Na área de cada um órgão de soberania jurídico civil municipal funciona um centro de observação e acção social, que desempenhe as suas funções de cooperação com os órgãos de soberania jurídicos.

ARTIGO SEXTO – FUNÇÕES COMPLEMENTARES.

1 – Complementarmente, compete aos centros de observação e acção social:

a) Proceder à detecção dos factos que afectem os direitos e interesses dos menores ou que coloquem em perigo a sua saúde, segurança, educação ou moralidade, aconselhando-os e assistindo-os, bem como às suas famílias, representantes legais ou quem detenha a sua guarda de facto;
b) Participar sempre que for o caso, os factos referidos na alínea anterior, às entidades competentes para intervir;
c) Dar apoio aos demais edifícios tutelares de menores, nomeadamente colaborando na organização de actividades sócio-terapêuticas de animação cultural, recreativas e desportivas;
d) Cooperar com quaisquer entidades públicas ou privadas que se ocupem da protecção de menores.

2 – No exercício das suas atribuições, os centros de observação e acção social, deverão recolher indicadores sócio-culturais e fornecer aos estabelecimentos competentes para definição da legislação criminal, as informações que a estes interessarem.

ARTIGO SÉTIMO – PRINCÍPIOS DE ACTUAÇÃO.

1 – Os centros de observação e acção social regem-se pelos seguintes princípios de actuação:

a) Qualidade, eficiência, humanização e respeito pela individualidade, integridade e dignidade dos cidadãos menores;
b) Interdisciplinaridade;
c) Avaliação integral das necessidades do residente;
d) Promoção e manutenção da funcionalidade e da autonomia;
e) Participação e corresponsabilização do residente ou familiar ou representante legal, na elaboração do plano individual de cuidados.

ARTIGO OITAVO – CONDIÇÕES GERAIS DE FUNCIONAMENTO.

1 – A concretização dos objectivos referidos nos artigos anteriores, do presente capítulo, exige que o funcionamento do centro de observação e acção social deva garantir e proporcionar ao cidadão menor:

a) A prestação de todos os cuidados adequados à satisfação das suas necessidades permanentes, tendo presente a manutenção da autonomia e independência;
b) Uma alimentação variada e adequada, sem prejuízo de dietas especiais em caso de prescrição médica;
c) Uma qualidade de vida que compatibilize a vivência em comum com o respeito pela individualidade e privacidade de cada cidadão menor;
d) Apoio efectivo para a promoção do exercício de autonomia numa estratégia de corresponsabilização, nomeadamente na higiene pessoal e nas refeições;
e) Participação na organização e gestão da vida diária, de harmonia com as respectivas capacidades;
f) Frequência de estabelecimentos de ensino;
g) A realização de actividades de animação sócio-culturais, recreativas, desportivas e ocupacionais, que visem contribuir para um clima de relacionamento saudável entre os cidadãos menores e a manutenção das suas capacidades físicas, psíquicas e sensoriais;
h) Um ambiente calmo, confortável e humanizado, que permita uma vivência que se aproxime do modelo familiar e promova o relacionamento entre os residentes;
i) Os serviços domésticos exigidos ao bem-estar do cidadão menor e destinados nomeadamente à higiene pessoal e das instalações, ao serviço de refeições e ao tratamento de roupa.

2 – O funcionamento do centro de observação e acção social deve fomentar:

a) A convivência social, mediante o relacionamento entre os cidadãos menores e destes com os familiares e amigos, com os profissionais do centro de observação e acção social e com a própria comunidade, de acordo com os seus interesses;
b) A participação dos familiares ou cidadãos responsáveis pelo cidadão menor, no apoio ao cidadão, sempre que possível e desde que este apoio contribua para um maior bem-estar e equilíbrio psico-afectivo do utente.

ARTIGO NONO – DIRECÇÃO DOS CENTROS DE OBSERVAÇÃO E ACÇÃO SOCIAL.

1 – A direcção dos centros de observação e acção social é a única entidade responsável pela admissão dos cidadãos menores, devendo no entanto recorrer ao auxílio de técnicos competentes e podendo para o efeito utilizar os serviços da matriz social competente da área de localização do centro de observação e acção social.

ARTIGO DÉCIMO – ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO.

1 – A direcção dos centros de observação e acção social é responsável pela educação e acompanhamento sistemático de cada cidadão menor.

2 – O processo individual do cidadão menor está sob a guarda da direcção e a este só tem acesso a família ou o representante legal, ou quem no interesse do cidadão, seja autorizado pelo órgão de soberania jurídico competente do processo ou pela direcção.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CONDIÇÕES DE ACOLHIMENTO.

1 – O acolhimento em centros de observação e acção social deve obedecer a rigorosos critérios de admissão e salvaguardar sempre a individualidade dos cidadãos menores, proporcionando-lhes as condições de afectividade, equilíbrio emocional e educação, que permitam o seu adequado desenvolvimento.

2 – Tendo presente a realização das condições a que se refere o número anterior, deve a organização interna dos centros de observação e acção social ter por base grupos de dimensão reduzidas, com o máximo em princípio de vinte e cinco cidadãos, que devem funcionar em moldes aproximados ao de uma estrutura familiar.

3 – O número total de utentes de cada um centro de observação e acção social não deve exceder os cinquenta cidadãos.

4 – Os centros de observação e acção social devem ser preferencialmente mistos e em qualquer caso proporcionar convívio com os cidadãos menores e os adultos de ambos os sexos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – HIGIENE E CUIDADOS DE SAÚDE.

1 – Devem ser proporcionados aos utentes os cuidados fundamentais que assegurem uma higiene pessoal adequada e os cuidados de saúde exigidos à sua condição.

2 – Deve existir um processo individual de saúde para cada um utente, com a descrição dos cuidados médicos e medicamentosos.

3 – Os centros de observação e acção social asseguram consoante a situação concreta e o diagnóstico de cada um residente o cumprimento dos planos individuais de medicação e o planeamento e acompanhamento regular a consultas médicas, sempre que justificadas.

4 – No acto de admissão do cidadão menor, é obrigatório exigir atestado comprovativo de que não sofre de doença infecto-contagiosa ou mental aguda e sempre que exista um passado clínico, um relatório médico.

5 – A medicação respeitante aos residentes do centro de observação e acção social deve estar acondicionada em armário fechado de acesso restrito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – INSERÇÃO NA COMUNIDADE.

1 – Os centros de observação e acção social devem proporcionar condições para uma correcta inserção dos cidadãos menores na comunidade, mediante a sua integração em actividades de animação sociocultural, recreativas, desportivas e ocupacionais, que visem contribuir para um clima de relacionamento saudável entre os utentes e para a estimulação e manutenção das suas capacidades físicas, psíquicas e sensoriais.

2 – Paralelamente às valências referidas no número anterior, que funcionem nos centros de observação e acção social, devem ser abertas à comunidade.

3 – Sempre que possível devem funcionar nos centros de observação e acção social outras valências, que sejam compatíveis com os seus objectivos e susceptíveis de beneficiar os seus utentes e a comunidade em geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – ACTIVIDADES DE CONVÍVIO.

1 – O desenvolvimento das actividades de convívio deve processar-se com base:

a) Na existência de um projecto educativo que corresponda aos objectivos do centro de observação e acção social e aos interesses dos utentes e da comunidade;
b) Na existência de uma estreita colaboração entre a família e o centro de observação e acção social, numa perspectiva de partilha e de responsabilidade no processo educativo do cidadão menor.

2 – A programação do centro de observação e acção social deve ter presente os recursos da comunidade, fomentando actividades no exterior.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

1 – Os centros de observação e acção social exercem as suas atribuições conferidas pelo artigo 2º, do presente capítulo, dentro da área de jurisdição dos órgãos de soberania jurídicos civis municipais.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – INCIATIVA DA INTERVENÇÃO.

1 – A aplicação de medidas de protecção efectua-se por iniciativa dos centros de observação e acção social ou mediante participação, verbal ou escrita, dos órgãos de soberania sociais ou de qualquer cidadão.

2 – As autoridades policiais devem participar aos centros de observação e acção social a existência de situações que determinam a competência destes para aplicação de medidas de protecção.

3 – Os centros de observação e acção social têm a faculdade de recorrer ao apoio das autoridades administrativas ou policiais.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – OBSERVAÇÃO E INQUÉRITOS.

1 – No exercício das suas atribuições referidas no artigo 2º, do presente capítulo, os centros de observação e acção social efectuarão a observação e o exame dos menores e procederão aos inquéritos necessários.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – FINALIDADE, REGIME E PRAZO DE OBSERVAÇÃO.

1 – A observação tem por finalidade conhecer e definir o carácter e o temperamento do menor, suas aptidões, capacidades e tendências e as condições do meio familiar e social em que está integrado.

2 – A observação pode ser efectuada em regime de internato, semi-internato ou ambulatório, conforme o centro de observação e acção social considere mais conveniente.

3 – A observação efectuar-se-á no prazo máximo de 15 dias, não devendo a permanência do menor no centro de observação e acção social ultrapassar os 92 dias, salva a possibilidade de prorrogação pelo órgão de soberania jurídico competente do processo, em casos devidamente justificados.

ARTIGO DÉCIMO NONO – ORGÂNICA.

1 – São órgãos de gestão dos centros de observação e acção social:

a) O director;
b) O conselho pedagógico;
c) A comissão de protecção;

d) O conselho administrativo.

2 – Em cada centro de observação e acção social haverá serviços técnicos e serviços administrativos.

ARTIGO VIGÉSIMO – INDICAÇÃO, NOMEAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DO DIRECTOR.

1 – O director é indicado pela entidade particular ou pela matriz social sempre que público e é nomeado pelos sectores ministeriais da justiça e é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo funcionário do centro de observação e acção social que o órgão de soberania jurídico civil municipal designar, escutado o director.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – DIRECÇÃO TÉCNICA.

1 – A direcção técnica do centro de observação e acção social é assegurada por um técnico com formação superior no domínio das ciências sociais, com perfil pedagógico adequado, capacidade de liderança, interesse e motivação pelas problemáticas sociais de menores.

2 – Ao director técnico compete em geral dirigir o edifício, afirmando a responsabilidade pelo programa de actividades e a coordenação e a supervisão de todos os profissionais, tendo presente as necessidades de estabelecer o modelo de gestão técnica adequada ao bom funcionamento do edifício e em especial:

a) Presidir às reuniões do conselho pedagógico, da comissão de protecção e do conselho de administração;
b) Elaborar e submeter a aprovação dos sectores ministeriais da justiça, o regulamento interno do centro de observação e acção social;
c) Autorizar a realização das despesas aprovadas;
d) Elaborar e submeter a apreciação superior o relatório anual de actividades;
e) Executar e ordenar executar as disposições legais relativas à organização e ao funcionamento do centro de observação e acção social e as deliberações firmadas pelos respectivos órgãos;
f) Promover reuniões técnicas com os profissionais;
g) Promover reuniões com os utentes ou seus familiares ou representantes legais, nomeadamente para a preparação das actividades a desenvolver;
h) Sensibilizar os profissionais face às problemáticas sociais dos cidadãos menores;
i) Planificar e coordenar as actividades sociais, culturais, recreativas, desportivas e ocupacionais dos cidadãos menores;
j) Assegurar a colaboração com os serviços de saúde e outros, tendo presente o bem-estar geral dos cidadãos menores;
k) Promover a articulação com as famílias ou responsáveis pelos cidadãos menores;

l) Executar as funções que lhe sejam conferidas por lei ou pelo regulamento interno e as que devendo ser prosseguidas pelo centro de observação e acção social, não pertençam a outros órgãos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – INDICADORES DOS PROFISSIONAIS.

1 – Os centros de observação e acção social devem dispor de profissionais que assegurem a prestação de serviços 24 horas por dia.

2 – Consideram-se como necessários ao bom funcionamento de um centro de observação e acção social, para além do director técnico, os seguintes indicadores de profissionais:

a) Um técnico com formação superior no domínio das ciências sociais, que poderá ser o director técnico;
b) Um técnico com formação superior no domínio das ciências humanas;
c) Um psicólogo por cada vinte e cinco utentes;
d) Um terapeuta ocupacional por cada vinte e cinco utentes;
e) Um auxiliar de acção directa diurno por cada dez utentes;
f) Um auxiliar de acção directa nocturno por cada quinze utentes;
g) Um encarregado de serviços domésticos por cada vinte e cinco utentes;
h) Um cozinheiro por cada vinte e cinco utentes;
i) Um auxiliar de cozinheiro por cada vinte e cinco utentes;
j) Um auxiliar de apoio por cada dez utentes.

3 – Os indicadores dos profissionais referidos nos números anteriores, podem ser adaptados, com a necessária flexibilidade e polivalência, em função das características gerais, quer das instalações, quer de funcionamento, quer do número de utentes de cada edifício social, sem prejuízo de ser em número suficiente para assegurar os cuidados necessários e exigidos aos utentes nas 24 horas do dia.

4 – Nos casos em que os serviços de higiene do ambiente, do tratamento de roupas e de confecção de refeições sejam objecto de contratualização externa, pode dispensar-se os profissionais de cozinha e de limpeza.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – PROFISSIONAIS DOS CENTROS DE OBSERVAÇÃO E ACÇÃO SOCIAL.

1 – Sem prejuízo de regulamentação colectiva laboral e respectivo instrumento de regulamentação colectiva laboral e demais legislação laboral, a organização do quadro de profissionais necessários ao bom funcionamento dos centros de observação e acção social, tendo presente assegurar níveis adequados na qualidade da prestação de serviços, deve obedecer às orientações técnicas da matriz social competente da área de localização do edifício social.

2 – Os profissionais técnicos dotados das habilitações mencionadas no artigo anterior, devem ser em número suficiente para assegurar as funções necessárias ao bom funcionamento do centro de observação e acção social.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – CONSELHO PEDAGÓGICO.

1 – O conselho pedagógico é constituído por o director, o psicólogo, o médico, um profissional da educação e um representante do órgão de soberania jurídico, um representante do órgão de soberania policial e um representante do órgão de soberania social competentes da área de localização do centro de observação e acção social.

2 – Às reuniões do conselho pedagógico assistem os elementos das entidades da educação e da assistência social que directamente tiverem estudado os casos que nestas forem objecto de análise.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO PEDAGÓGICO.

1 – Ao conselho pedagógico incumbe:

a) Pronunciar-se sobre as actividades dos serviços técnicos, respectivos programas e horários e sobre os inquéritos e estudos psico-sociais realizados;
b) Efectivar o diagnóstico e o prognóstico de cada caso e elaborar a respectiva proposta de tratamento.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – FUNCIONAMENTO DO CONSELHO PEDAGÓGICO.

1 – O conselho pedagógico reúne sempre que convocado pelo director.

2 – Para validade das suas deliberações, exige-se maioria na votação.

3 – O director tem voto de qualidade.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – COMISSÃO DE PROTECÇÃO.

1 – A comissão de protecção é constituída por o director, o psicólogo, os presidentes das áreas presidenciais da justiça, social, da educação, da saúde, humana, da música, da dança, da escrita, das artes belas, do teatro, do circo e da tauromaquia, do cinema e da fotografia, do desporto, das ciências humanas, das ciências naturais e das ciências universais.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE PROTECÇÃO.

1 – Incumbe à comissão de protecção decidir a aplicação de medidas de protecção referidas no artigo 4º, do presente capítulo e acompanhar a sua execução.

2 – Para os efeitos referidos no número anterior, pode a comissão de protecção solicitar os esclarecimentos e as diligências que considere necessários e exigidos.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO – FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO DE PROTECÇÃO.

1 – A comissão de protecção reúne sempre que convocado pelo director.

2 – Para validade das suas deliberações, exige-se maioria na votação.

3 – O director tem voto de qualidade.

ARTIGO TRIGÉSIMO – CONSELHO ADMINISTRATIVO.

1 – O conselho administrativo é constituído por o director, um representante do ducado competente da área de localização do edifício tutelar e por dois profissionais do centro de observação e acção social, designados por um período de 2 anos, renováveis.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO – ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO ADMINISTRATIVO.

1 – Incumbe ao conselho administrativo:

a) Administrar o património do centro de observação e acção social;
b) Elaborar o projecto de orçamento, a submeter a aprovação superior;
c) Colaborar e arrecadar receitas e aprovar as despesas;
d) Fiscalizar o movimento de tesouraria e examinar a escrituração;
e) Prestar contas sempre que lhes for superiormente exigidas e remeter a conta da gerência ao real tribunal de contas português nos termos legais.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO – FUNCIONAMENTO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO.

1 – O conselho administrativo reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que for convocado pelo director.

2 – Para validade das deliberações, exige-se maioria na votação.

3 – O director tem voto de qualidade.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO – EDIFÍCIO.

1 – O centro de observação e acção social deve funcionar de preferência em edifício autónomo.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO – ESTRUTURA ORGÂNICA.

1 – Os centros de observação e acção social são compostos por áreas funcionais que constituem a estrutura orgânica dos edifícios, compreendendo-se por áreas funcionais, o conjunto dos compartimentos e espaços necessários e exigidos para realizar determinadas funções específicas, devidamente articuladas entre si, de modo a possibilitar o bom funcionamento dos centros de observação e acção social.

2 – As áreas funcionais a prever são:

a) Área de recepção, nos termos do disposto no artigo 1º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
b) Área de direcção, serviços técnicos e administrativos, nos termos do disposto no artigo 2º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
c) Área de instalação para os profissionais, nos termos do disposto no artigo 3º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
d) Área de serviços, nos termos do disposto no artigo 4º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
e) Área de convívio e actividades, nos termos do disposto no artigo 7º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
f) Área de refeições, nos termos do disposto no artigo 8º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
g) Área de quartos, nos termos do disposto no artigo 9º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
h) Área de serviços de apoio, nos termos do disposto no artigo 10º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro.

3 – Poderão por portaria conjunta das áreas presidenciais da saúde, humana, social e da justiça ser ajustadas as dimensões das áreas funcionais previstas nas alíneas e), f) e g) do número anterior à realidade dos serviços a prestar às crianças e aos adolescentes.

CAPÍTULO TERCEIRO – INSTITUTOS MÉDICO-PSICOLÓGICOS.

ARTIGO PRIMEIRO – NATUREZA.

1 – Os institutos médico-psicológicos destinam-se à observação de menores portadores de incapacidades grave ou irregulares e à colocação dos mesmos.

2 – Os institutos médico-psicológicos são dotados de autonomia administrativa.

ARTIGO SEGUNDO – ATRIBUIÇÕES.

1 – Compete aos institutos médico-psicológicos aplicar medidas de protecção a menores de idade inferior a 21 anos, sempre que estes sendo portadores de incapacidades grave ou irregular, mostrem dificuldade séria de adaptação a uma vida social normal autónoma, por via do seu estado, comportamento, aproveitamento e relacionamento.

2 – A intervenção dos institutos médico-psicológicos depende do consentimento expresso dos pais, do representante legal ou de quem detenha a guarda de facto do menor.

3 – Para o efeito referido no número anterior, serão notificados os pais, o representante legal ou quem detenha a guarda de facto do menor, pelo que não sendo possível a notificação, o consentimento será suprido pelo competente magistrado do ministério público.

4 – A competência dos institutos médico-psicológicos cessa sempre que os pais, o representante legal ou quem detenha a guarda de facto do menor, se oponham à sua intervenção ou à medida aplicada.

ARTIGO TERCEIRO – COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DE SOBERANIA JURÍDICO.

1 – Sempre que não haja consentimento, se verifique oposição à intervenção do instituto médico-psicológico ou à execução da medida, o instituto médico-psicológico comunicará a situação ao órgão de soberania jurídico competente.

2 – Em caso de conflito entre o instituto médico-psicológico e o órgão de soberania jurídico competente, prevalece a orientação do órgão de soberania jurídico.

ARTIGO QUARTO – COOPERAÇÃO COM OS ÓRGÃOS DE SOBERANIA JURÍDICOS.

1 – Os institutos médico-psicológicos destinam-se a coadjuvar os órgãos de soberania jurídicos, bem como os demais edifícios tutelares, designadamente procedendo à observação dos menores e à execução de medidas que tenham sido decretadas, sempre que para tanto forem solicitados pelo órgão de soberania jurídico.

2 – Na área de cada um órgão de soberania jurídico civil concelhio funciona um instituto médico-psicológico, que desempenhe as suas funções de cooperação com os órgãos de soberania jurídicos.

ARTIGO QUINTO – FUNÇÕES COMPLEMENTARES.

1 – Complementarmente, compete aos institutos médico-psicológicos:

a) Proceder à detecção das patologias que afectem os direitos e interesses dos menores ou que coloquem em perigo a sua saúde, segurança, educação ou moralidade, aconselhando-os e assistindo-os, bem como às suas famílias, representantes legais ou quem detenha a sua guarda de facto;

b) Participar sempre que for o caso, os factos referidos na alínea anterior, às entidades competentes para intervir;
c) Promover actividades sócio culturais e recreativas, tendo presente o desenvolvimento das capacidades, aptidões e dons criativos dos próprios cidadãos portadores de incapacidade grave ou irregulares;
d) Dar apoio aos demais edifícios tutelares de menores, nomeadamente colaborando na organização de actividades sócio-terapêuticas de observação e avaliação médicas de menores;
e) Cooperar com quaisquer entidades públicas ou privadas que se ocupem da protecção de menores.

2 – No exercício das suas atribuições, os institutos médico-psicológicos, deverão recolher indicadores sócio-culturais e fornecer aos estabelecimentos competentes para definição da legislação da saúde, as informações que a estes interessarem.

ARTIGO SEXTO – PRINCÍPIOS DE ACTUAÇÃO.

1 – Os institutos médico-psicológicos regem-se pelos seguintes princípios de actuação:

a) Qualidade, eficiência, humanização e respeito pela individualidade, integridade e dignidade dos cidadãos menores;
b) Interdisciplinaridade;
c) Avaliação integral das necessidades do residente;
d) Promoção e manutenção da funcionalidade e da autonomia;
e) Participação e corresponsabilização do residente ou familiar ou representante legal, na elaboração do plano individual de cuidados.

ARTIGO SÉTIMO – CONDIÇÕES GERAIS DE FUNCIONAMENTO.

1 – A concretização dos objectivos referidos nos artigos anteriores, do presente capítulo, exige que o funcionamento do instituto médico-psicológico deva garantir e proporcionar ao cidadão menor:

a) A prestação de todos os cuidados adequados à satisfação das suas necessidades permanentes, tendo presente a manutenção da autonomia e independência;
b) Uma alimentação variada e adequada, sem prejuízo de dietas especiais em caso de prescrição médica, respeitando sempre a forma como cada residente possa receber os alimentos;
c) Uma qualidade de vida que compatibilize a vivência em comum com o respeito pela individualidade e privacidade de cada cidadão menor;
d) Apoio efectivo para a promoção do exercício de autonomia numa estratégia de corresponsabilização, nomeadamente na higiene pessoal e nas refeições;
e) Participação na organização e gestão da vida diária, de harmonia com as respectivas capacidades;

f) Frequência de estabelecimentos de ensino ou de apoio de educação especial;
g) A realização de actividades de animação sócio-culturais, recreativas, desportivas e ocupacionais, que visem contribuir para um clima de relacionamento saudável entre os cidadãos menores e a manutenção das suas capacidades físicas, psíquicas e sensoriais;
h) Um ambiente calmo, confortável e humanizado, que permita uma vivência que se aproxime do modelo familiar e promova o relacionamento entre os residentes;
i) Os serviços domésticos exigidos ao bem-estar do cidadão menor e destinados nomeadamente à higiene pessoal e das instalações, ao serviço de refeições e ao tratamento de roupa.

2 – O funcionamento do instituto médico-psicológico deve fomentar:

a) A convivência social, mediante o relacionamento entre os cidadãos menores e destes com os familiares e amigos, com os profissionais do instituto médico-psicológico e com a própria comunidade, de acordo com os seus interesses;
b) A participação dos familiares ou cidadãos responsáveis pelo cidadão menor, no apoio ao cidadão, sempre que possível e desde que este apoio contribua para um maior bem-estar e equilíbrio psico-afectivo do utente.

ARTIGO OITAVO – DIRECÇÃO DOS INSTITUTOS MÉDICO-PSICOLÓGICOS.

1 – A direcção dos institutos médico-psicológicos é a única entidade responsável pela admissão dos cidadãos menores, devendo no entanto recorrer ao auxílio de técnicos competentes e podendo para o efeito utilizar os serviços da matriz social competente da área de localização do instituto médico-psicológico.

ARTIGO NONO – ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO.

1 – A direcção dos institutos médico-psicológicos é responsável pela educação e acompanhamento sistemático de cada cidadão menor.

2 – O processo individual do cidadão menor está sob a guarda da direcção e a este só tem acesso a família ou o representante legal, ou quem no interesse do cidadão, seja autorizado pelo órgão de soberania jurídico competente do processo ou pela direcção.

ARTIGO DÉCIMO – CONDIÇÕES DE ACOLHIMENTO.

1 – O acolhimento em institutos médico-psicológicos deve obedecer a rigorosos critérios de admissão e salvaguardar sempre a individualidade dos cidadãos menores,

proporcionando-lhes as condições de afectividade, equilíbrio emocional e educação, que permitam o seu adequado desenvolvimento.

2 – Tendo presente a realização das condições a que se refere o número anterior, deve a organização interna dos institutos médico-psicológicos ter por base grupos de dimensão reduzidas, com o máximo em princípio de vinte e cinco cidadãos, que devem funcionar em moldes aproximados ao de uma estrutura familiar.

3 – O número total de utentes de cada um instituto médico-psicológico não deve exceder os cinquenta cidadãos.

4 – Os institutos médico-psicológicos devem ser preferencialmente mistos e em qualquer caso proporcionar convívio com os cidadãos menores e os adultos de ambos os sexos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – HIGIENE E CUIDADOS DE SAÚDE.

1 – Devem ser proporcionados aos utentes os cuidados fundamentais que assegurem uma higiene pessoal adequada e os cuidados de saúde exigidos à sua condição.

2 – Deve existir um processo individual de saúde para cada um utente, com a descrição dos cuidados médicos e medicamentosos.

3 – Os institutos médico-psicológicos asseguram consoante a situação concreta e o diagnóstico de cada um residente:

a) As condições necessárias à prestação dos cuidados clínicos e de enfermagem, bem como o acesso a cuidados especiais de saúde;
b) O cumprimento dos planos individuais de medicação e o planeamento e acompanhamento regular a consultas médicas, sempre que justificadas.

4 – No acto de admissão do cidadão menor, é obrigatório exigir atestado comprovativo de que não sofre de doença infecto-contagiosa ou mental aguda e sempre que exista um passado clínico, um relatório médico.

5 – A medicação respeitante aos residentes do instituto médico-psicológico deve estar acondicionada em armário fechado de acesso restrito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – INSERÇÃO NA COMUNIDADE.

1 – Os institutos médico-psicológicos devem proporcionar condições para uma correcta inserção dos cidadãos menores na comunidade, mediante a sua integração em actividades de animação sociocultural, recreativas, desportivas e ocupacionais, que visem contribuir para um clima de relacionamento saudável entre os utentes e para a estimulação e manutenção das suas capacidades físicas, psíquicas e sensoriais.

2 – Paralelamente às valências referidas no número anterior, que funcionem nos institutos médico-psicológicos, devem ser abertas à comunidade.

3 – Sempre que possível devem funcionar nos institutos médico-psicológicos outras valências, que sejam compatíveis com os seus objectivos e susceptíveis de beneficiar os seus utentes e a comunidade em geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – ACTIVIDADES DE CONVÍVIO.

1 – O desenvolvimento das actividades de convívio deve processar-se com base:

a) Na existência de um projecto educativo que corresponda aos objectivos do instituto médico-psicológico e aos interesses dos utentes e da comunidade;
b) Na existência de uma estreita colaboração entre a família e o instituto médico-psicológico, numa perspectiva de partilha e de responsabilidade no processo educativo do cidadão menor.

2 – A programação do instituto médico-psicológico deve ter presente os recursos da comunidade, fomentando actividades no exterior.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

1 – Os institutos médico-psicológicos exercem as suas atribuições conferidas pelo artigo 2º, do presente capítulo, dentro da área de jurisdição dos órgãos de soberania jurídicos civis concelhios.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – INCIATIVA DA INTERVENÇÃO.

1 – A aplicação de medidas de protecção efectua-se por iniciativa dos institutos médico-psicológicos ou mediante participação, verbal ou escrita, dos órgãos de soberania sociais ou de qualquer cidadão.

2 – As autoridades policiais devem participar aos institutos médico-psicológicos a existência de situações que determinam a competência destes para aplicação de medidas de protecção.

3 – Os institutos médico-psicológicos têm a faculdade de recorrer ao apoio das autoridades administrativas ou policiais.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – OBSERVAÇÃO E INQUÉRITOS.

1 – No exercício das suas atribuições referidas no artigo 2º, do presente capítulo, os institutos médico-psicológicos efectuarão a observação e o exame dos menores e procederão aos inquéritos necessários.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – FINALIDADE, REGIME E PRAZO DE OBSERVAÇÃO.

1 – A observação tem por finalidade conhecer e definir a patologia e o carácter e o temperamento do menor, suas aptidões, capacidades e tendências e as condições do meio familiar e social em que está integrado.

2 – A observação pode ser efectuada em regime de internato, semi-internato ou ambulatório, conforme o instituto médico-psicológico considere mais conveniente.

3 – A observação efectuar-se-á no prazo máximo de 15 dias, não devendo a permanência do menor no instituto médico-psicológico ultrapassar o término da fase de liderança e o início do estágio profissional nas reais forças armadas portuguesa, salva a possibilidade de prorrogação pelo órgão de soberania jurídico competente do processo, em casos devidamente justificados.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – COLABORAÇÃO DAS FAMÍLIAS DOS MENORES.

1 – No desenvolvimento da actividade médico-psicológica, os institutos médico-psicológicos devem promover a colaboração das famílias dos menores e informá-las periodicamente sobre a sua situação e aproveitamento.

2 – As famílias são regularmente visitadas por elementos dos institutos médico-psicológicos, que procurarão conservar e fortalecer os laços, sentimentos e responsabilidades familiares e colaborar na resolução das suas dificuldades.

ARTIGO DÉCIMO NONO – ORGÂNICA.

1 – São órgãos de gestão dos institutos médico-psicológicos:

a) O director;
b) O conselho pedagógico;
c) O conselho administrativo.

ARTIGO VIGÉSIMO – INDICAÇÃO, NOMEAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DO DIRECTOR.

1 – O director é indicado pela entidade particular ou pela matriz social sempre que público e é nomeado pelos sectores ministeriais da justiça e é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo funcionário do instituto médico-psicológico que o órgão de soberania jurídico civil concelhio designar, escutado o director.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – DIRECÇÃO TÉCNICA.

1 – A direcção técnica do instituto médico-psicológico é assegurada por um técnico com formação superior no domínio das ciências humanas, com perfil pedagógico adequado, capacidade de liderança, interesse e motivação pelas problemáticas dos portadores de incapacidades e reabilitação.

2 – Ao director técnico compete em geral dirigir o edifício, afirmando a responsabilidade pelo programa de actividades e a coordenação e a supervisão de todos os profissionais, tendo presente as necessidades de estabelecer o modelo de gestão técnica adequada ao bom funcionamento do edifício e em especial:

a) Presidir às reuniões do conselho pedagógico e do conselho de administração;
b) Elaborar e submeter a aprovação dos sectores ministeriais da justiça, o regulamento interno do instituto médico-psicológico;
c) Autorizar a realização das despesas aprovadas;
d) Elaborar e submeter a apreciação superior o relatório anual de actividades;
e) Executar e ordenar executar as disposições legais relativas à organização e ao funcionamento do instituto médico-psicológico e as deliberações firmadas pelos respectivos órgãos;
f) Promover reuniões técnicas com os profissionais;
g) Promover reuniões com os utentes ou seus familiares ou representantes legais, nomeadamente para a preparação das actividades a desenvolver;
h) Sensibilizar os profissionais face às problemáticas dos cidadãos portadores de incapacidades;
i) Planificar e coordenar as actividades sociais, culturais, recreativas, desportivas e ocupacionais dos cidadãos menores;
j) Assegurar a colaboração com os serviços de saúde e outros, tendo presente o bem-estar geral dos cidadãos menores;
k) Promover a articulação com as famílias ou responsáveis pelos cidadãos menores;
l) Executar as funções que lhe sejam conferidas por lei ou pelo regulamento interno e as que devendo ser prosseguidas pelo instituto médico-psicológico, não pertençam a outros órgãos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – INDICADORES DOS PROFISSIONAIS.

1 – Os institutos médico-psicológicos devem dispor de profissionais que assegurem a prestação de serviços 24 horas por dia.

2 – Consideram-se como necessários ao bom funcionamento de um instituto médico-psicológico, para além do director técnico, os seguintes indicadores de profissionais:

a) Um técnico com formação superior no domínio das ciências humanas, que poderá ser o director técnico;
b) Um técnico com formação superior no domínio das ciências sociais;
c) Um psicólogo por cada vinte e cinco utentes;
d) Um fisioterapeuta por cada oito utentes;

e) Um médico com experiência na área de reabilitação por cada oito utentes;
f) Um enfermeiro por cada oito utentes;
g) Um terapeuta ocupacional por cada vinte e cinco utentes;
h) Um auxiliar de acção directa diurno por cada três utentes;
i) Um auxiliar de acção directa nocturno por cada cinco utentes;
j) Um encarregado de serviços domésticos por cada doze utentes;
k) Um cozinheiro por cada vinte e cinco utentes;
l) Um auxiliar de cozinheiro por cada vinte e cinco utentes;
m) Um auxiliar de apoio por cada sete utentes.

3 – Os indicadores dos profissionais referidos nos números anteriores, podem ser adaptados, com a necessária flexibilidade e polivalência, em função das características gerais, quer das instalações, quer de funcionamento, quer do número de utentes de cada edifício social, sem prejuízo de ser em número suficiente para assegurar os cuidados necessários e exigidos aos utentes nas 24 horas do dia.

4 – Nos casos em que os serviços de higiene do ambiente, do tratamento de roupas e de confecção de refeições sejam objecto de contratualização externa, pode dispensar-se os profissionais de cozinha e de limpeza.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – PROFISSIONAIS DOS INSTITUTOS MÉDICO-PSICOLÓGICOS.

1 – Sem prejuízo de regulamentação colectiva laboral e respectivo instrumento de regulamentação colectiva laboral e demais legislação laboral, a organização do quadro de profissionais necessários ao bom funcionamento dos institutos médico-psicológicos, tendo presente assegurar níveis adequados na qualidade da prestação de serviços, deve obedecer às orientações técnicas da matriz social competente da área de localização do edifício social.

2 – Os profissionais técnicos dotados das habilitações mencionadas no artigo anterior, devem ser em número suficiente para assegurar as funções necessárias ao bom funcionamento do instituto médico-psicológico.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – CONSELHO PEDAGÓGICO.

1 – O conselho pedagógico é constituído por o director, o psicólogo, o médico, um profissional da educação, o presidente da área presidencial da saúde concelhio e um representante do órgão de soberania jurídico, um representante do órgão de soberania policial e um representante do órgão de soberania social competentes da área de localização do instituto médico-psicológico.

2 – Às reuniões do conselho pedagógico assistem os elementos das entidades da saúde e da assistência social que directamente tiverem estudado os casos que nestas forem objecto de análise.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO PEDAGÓGICO.

1 – Ao conselho pedagógico incumbe:

a) Pronunciar-se sobre as actividades dos serviços técnicos, respectivos programas e horários e sobre os inquéritos e estudos psico-sociais realizados;
b) Efectivar o diagnóstico e o prognóstico de cada caso e elaborar a respectiva proposta de tratamento.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – FUNCIONAMENTO DO CONSELHO PEDAGÓGICO.

1 – O conselho pedagógico reúne sempre que convocado pelo director.

2 – Para validade das suas deliberações, exige-se maioria na votação.

3 – O director tem voto de qualidade.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – CONSELHO ADMINISTRATIVO.

1 – O conselho administrativo é constituído por o director, um representante do ducado competente da área de localização do edifício tutelar e por dois profissionais do instituto médico-psicológico, designados por um período de 2 anos, renováveis.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO ADMINISTRATIVO.

1 – Incumbe ao conselho administrativo:

a) Administrar o património do instituto médico-psicológico;
b) Elaborar o projecto de orçamento, a submeter a aprovação superior;
c) Colaborar e arrecadar receitas e aprovar as despesas;
d) Fiscalizar o movimento de tesouraria e examinar a escrituração;
e) Prestar contas sempre que lhes for superiormente exigidas e remeter a conta da gerência ao real tribunal de contas português nos termos legais.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO – FUNCIONAMENTO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO.

1 – O conselho administrativo reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que for convocado pelo director.

2 – Para validade das deliberações, exige-se maioria na votação.

3 – O director tem voto de qualidade.

ARTIGO TRIGÉSIMO – EDIFÍCIO.

1 – O instituto médico-psicológico deve funcionar de preferência em edifício autónomo.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO – ESTRUTURA ORGÂNICA.

1 – Os institutos médico-psicológicos são compostos por áreas funcionais que constituem a estrutura orgânica dos edifícios, compreendendo-se por áreas funcionais, o conjunto dos compartimentos e espaços necessários e exigidos para realizar determinadas funções específicas, devidamente articuladas entre si, de modo a possibilitar o bom funcionamento dos institutos médico-psicológicos.

2 – As áreas funcionais a prever são:

a) Área de recepção, nos termos do disposto no artigo 1º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
b) Área de direcção, serviços técnicos e administrativos, nos termos do disposto no artigo 2º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
c) Área de instalação para os profissionais, nos termos do disposto no artigo 3º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
d) Área de serviços, nos termos do disposto no artigo 4º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
e) Área de saúde, nos termos do disposto no artigo 5º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
f) Área de convívio e actividades, nos termos do disposto no artigo 7º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
g) Área de refeições, nos termos do disposto no artigo 8º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
h) Área de quartos, nos termos do disposto no artigo 9º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
i) Área de serviços de apoio, nos termos do disposto no artigo 10º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro.

CAPÍTULO QUARTO – ESTABELECIMENTOS DE REEDUCAÇÃO.

ARTIGO PRIMEIRO – NATUREZA.

1 – Os estabelecimentos de reeducação destinam-se a promover por meios educativos, a progressiva readaptação dos menores nestes internados.

2 – Os estabelecimentos de reeducação são dotados de autonomia administrativa.

ARTIGO SEGUNDO – ATRIBUIÇÕES.

1 – Compete aos estabelecimentos de reeducação aplicar medidas de protecção a menores de idade igual ou superior a 12 anos e inferior a 22 anos, sempre que estes se encontrem em alguma das seguintes situações:

a) Mostrem dificuldade séria de adaptação a uma vida social normal, nomeadamente abandonem a escola, pela sua situação, pelo seu comportamento ou pelas tendências que haja revelado;
b) Se entregue à mendicidade, vadiagem, prostituição, libertinagem, abuso de bebidas alcoólicas, medicamentos ou uso ilícito de estupefacientes;
c) Sejam agentes de algum dos factos qualificados pela lei penal como crime ou contravenção.

2 – A intervenção dos estabelecimentos de reeducação depende do consentimento expresso dos pais, do representante legal ou de quem detenha a guarda de facto do menor.

3 – Para o efeito referido no número anterior, serão notificados os pais, o representante legal ou quem detenha a guarda de facto do menor, pelo que não sendo possível a notificação, o consentimento será suprido pelo competente magistrado do ministério público.

4 – A competência dos estabelecimentos de reeducação cessa sempre que:

a) Os pais, o representante legal ou quem detenha a guarda de facto do menor, se oponham à sua intervenção ou à medida aplicada;
b) Se admita que o menor agiu com discernimento na prática de facto qualificado pela lei penal como crime.

5 – Os menores são assistidos por técnicos especializados nos estudos de profilaxia do tabaco, das bebidas alcoólicas, dos estupefacientes ou dos medicamentos.

ARTIGO TERCEIRO – COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DE SOBERANIA JURÍDICO.

1 – Sempre que não haja consentimento, se verifique oposição à intervenção do estabelecimento de reeducação ou à execução da medida, ou se admita que o menor agiu com discernimento na prática de facto qualificado como crime, o estabelecimento de reeducação comunicará a situação ao órgão de soberania jurídico competente.

2 – Em caso de conflito entre o estabelecimento de reeducação e o órgão de soberania jurídico competente, prevalece a orientação do órgão de soberania jurídico.

ARTIGO QUARTO – FUNÇÕES COMPLEMENTARES.

1 – Complementarmente, compete aos estabelecimentos de reeducação:

a) Proceder à detecção dos factos que afectem os direitos e interesses dos menores ou que coloquem em perigo a sua saúde, segurança, educação ou moralidade, aconselhando-os e assistindo-os, bem como às suas famílias, representantes legais ou quem detenha a sua guarda de facto;
b) Participar sempre que for o caso, os factos referidos na alínea anterior, às entidades competentes para intervir;
c) Dar apoio aos demais edifícios tutelares de menores, nomeadamente colaborando na organização de actividades sócio-terapêuticas de animação cultural e recreativas;
d) Cooperar com quaisquer entidades públicas ou privadas que se ocupem da protecção de menores.

2 – No exercício das suas atribuições, os estabelecimentos de reeducação, deverão recolher indicadores sócio-culturais e fornecer aos estabelecimentos competentes para definição da legislação criminal, as informações que a estes interessarem.

ARTIGO QUINTO – PRINCÍPIOS DE ACTUAÇÃO.

1 – Os estabelecimentos de reeducação regem-se pelos seguintes princípios de actuação:

a) Qualidade, eficiência, humanização e respeito pela individualidade, integridade e dignidade dos cidadãos menores;
b) Interdisciplinaridade;
c) Avaliação integral das necessidades do residente;
d) Promoção e manutenção da funcionalidade e da autonomia;
e) Participação e corresponsabilização do residente ou familiar ou representante legal, na elaboração do plano individual de cuidados.

ARTIGO SEXTO – CONDIÇÕES GERAIS DE FUNCIONAMENTO.

1 – A concretização dos objectivos referidos nos artigos anteriores, do presente capítulo, exige que o funcionamento do estabelecimento de reeducação deva garantir e proporcionar ao cidadão menor:

a) A prestação de todos os cuidados adequados à satisfação das suas necessidades permanentes, tendo presente a manutenção da autonomia e independência;
b) Uma alimentação variada e adequada, sem prejuízo de dietas especiais em caso de prescrição médica;
c) Uma qualidade de vida que compatibilize a vivência em comum com o respeito pela individualidade e privacidade de cada cidadão menor;
d) Apoio efectivo para a promoção do exercício de autonomia numa estratégia de corresponsabilização, nomeadamente na higiene pessoal e nas refeições;
e) Participação na organização e gestão da vida diária, de harmonia com as respectivas capacidades;

f) Frequência de estabelecimentos de ensino ou de formação profissional;
g) A realização de actividades de animação sócio-culturais, recreativas, desportivas e ocupacionais, que visem contribuir para um clima de relacionamento saudável entre os cidadãos menores e a manutenção das suas capacidades físicas, psíquicas e sensoriais;
h) Um ambiente calmo, confortável e humanizado, que permita uma vivência que se aproxime do modelo familiar e promova o relacionamento entre os residentes;
i) Os serviços domésticos exigidos ao bem-estar do cidadão menor e destinados nomeadamente à higiene pessoal e das instalações, ao serviço de refeições e ao tratamento de roupa.

2 – O funcionamento do estabelecimento de reeducação deve fomentar:

a) A convivência social, mediante o relacionamento entre os cidadãos menores e destes com os familiares e amigos, com os profissionais do estabelecimento de reeducação e com a própria comunidade, de acordo com os seus interesses;
b) A participação dos familiares ou cidadãos responsáveis pelo cidadão menor, no apoio ao cidadão, sempre que possível e desde que este apoio contribua para um maior bem-estar e equilíbrio psico-afectivo do utente.

ARTIGO SÉTIMO – DIRECÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE REEDUCAÇÃO.

1 – A direcção dos estabelecimentos de reeducação é a única entidade responsável pela admissão dos cidadãos menores, devendo no entanto recorrer ao auxílio de técnicos competentes e podendo para o efeito utilizar os serviços da matriz social competente da área de localização do estabelecimento de reeducação.

ARTIGO OITAVO – ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO.

1 – A direcção dos estabelecimentos de reeducação é responsável pela educação e acompanhamento sistemático de cada cidadão menor.

2 – O processo individual do cidadão menor está sob a guarda da direcção e a este só tem acesso a família ou o representante legal, ou quem no interesse do cidadão, seja autorizado pelo órgão de soberania jurídico competente do processo ou pela direcção.

ARTIGO NONO – CONDIÇÕES DE ACOLHIMENTO.

1 – O acolhimento em estabelecimentos de reeducação deve obedecer a rigorosos critérios de admissão e salvaguardar sempre a individualidade dos cidadãos menores, proporcionando-lhes as condições de afectividade, equilíbrio emocional e educação, que permitam o seu adequado desenvolvimento.

2 – Tendo presente a realização das condições a que se refere o número anterior, deve a organização interna dos estabelecimentos de reeducação ter por base grupos de dimensão reduzidas, com o máximo em princípio de vinte e cinco cidadãos, que devem funcionar em moldes aproximados ao de uma estrutura familiar.

3 – O número total de utentes de cada um estabelecimento de reeducação não deve exceder os cinquenta cidadãos.

4 – Os estabelecimentos de reeducação devem ser preferencialmente mistos e em qualquer caso proporcionar convívio com os cidadãos menores e os adultos de ambos os sexos.

ARTIGO DÉCIMO – HIGIENE E CUIDADOS DE SAÚDE.

1 – Devem ser proporcionados aos utentes os cuidados fundamentais que assegurem uma higiene pessoal adequada e os cuidados de saúde exigidos à sua condição.

2 – Deve existir um processo individual de saúde para cada um utente, com a descrição dos cuidados médicos e medicamentosos.

3 – Os estabelecimentos de reeducação asseguram consoante a situação concreta e o diagnóstico de cada um residente o cumprimento dos planos individuais de medicação e o planeamento e acompanhamento regular a consultas médicas, sempre que justificadas.

4 – No acto de admissão do cidadão menor, é obrigatório exigir atestado comprovativo de que não sofre de doença infecto-contagiosa ou mental aguda e sempre que exista um passado clínico, um relatório médico.

5 – A medicação respeitante aos residentes do estabelecimento de reeducação deve estar acondicionada em armário fechado de acesso restrito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – INSERÇÃO NA COMUNIDADE.

1 – Os estabelecimentos de reeducação devem proporcionar condições para uma correcta inserção dos cidadãos menores na comunidade, mediante a sua integração em actividades de animação sociocultural, recreativas, desportivas e ocupacionais, que visem contribuir para um clima de relacionamento saudável entre os utentes e para a estimulação e manutenção das suas capacidades físicas, psíquicas e sensoriais.

2 – Paralelamente às valências referidas no número anterior, que funcionem nos estabelecimentos de reeducação, devem ser abertas à comunidade.

3 – Sempre que possível devem funcionar nos estabelecimentos de reeducação outras valências, que sejam compatíveis com os seus objectivos e susceptíveis de beneficiar os seus utentes e a comunidade em geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – ACTIVIDADES DE CONVÍVIO.

1 – O desenvolvimento das actividades de convívio deve processar-se com base:

a) Na existência de um projecto educativo que corresponda aos objectivos do estabelecimento de reeducação e aos interesses dos utentes e da comunidade;
b) Na existência de uma estreita colaboração entre a família e o estabelecimento de reeducação, numa perspectiva de partilha e de responsabilidade no processo educativo do cidadão menor.

2 – A programação do estabelecimento de reeducação deve ter presente os recursos da comunidade, fomentando actividades no exterior.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – OBJECTIVOS PEDAGÓGICOS.

1 – Aos menores confiados aos estabelecimentos de reeducação será proporcionada instrução escolar, formação cultural e preparação profissional, de acordo com as suas aptidões e tendências.

2 – No desenvolvimento da sua actividade pedagógica, devem os estabelecimentos de reeducação solicitar a colaboração do meio social em que se localizam, aproveitando as estruturas comunitárias existentes, tendo presente a mais correcta readaptação dos menores.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – ESTABELECIMENTOS DIFERENCIADOS.

1 – Podem ser criados estabelecimentos de reeducação diferenciados para menores que revelem particulares dificuldades de adaptação ao regime normal.

2 – O regime próprio dos estabelecimentos de reeducação diferenciados será definido em função de especiais dificuldades educativas e disciplinares manifestadas pelos menores.

3 – Os sectores ministeriais da justiça podem afectar qualquer estabelecimento de reeducação existentes aos objectivos referidos no número 1.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – SECÇÃO ESPECIAL.

1 – Nos estabelecimentos de reeducação em que estejam internadas menores grávidas ou com filhos que desta não devam ser separados, existirá uma secção especial destinada às referidas menores e pode funcionar um infantário destinado a receber os filhos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – ACÇÃO EDUCATIVA.

1 – A acção educativa a exercer sobre os menores deve basear-se essencialmente:

a) No conhecimento aprofundado de cada caso e dos seus antecedentes;
b) Na observação sistemática e contínua do menor e do grupo e no registo regular, metódico e objectivo dos elementos observados;
c) Na racional utilização dos factores que possam concorrer para a valorização do menor.

2 – Em caso algum é permitido o emprego de castigos violentos ou degradantes ou que de qualquer modo possam afectar a saúde ou o equilíbrio psíquico dos menores.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – FORMAÇÃO PROFISSIONAL.

1 – A preparação profissional tem por objectivo habilitar o menor no exercício de uma profissão.

2 – Os cursos profissionais serão subordinados aos programas oficiais, salvas as modificações impostas pelas condições específicas dos serviços.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – FREQUÊNCIA DE ESTABELECIMENTOS EXTERNOS.

1 – A instrução escolar e a formação profissional dos menores podem ser prosseguidas em qualquer estabelecimento oficial ou privado.

ARTIGO DÉCIMO NONO – COLABORAÇÃO DAS FAMÍLIAS DOS MENORES.

1 – No desenvolvimento da actividade educativa, os estabelecimentos de reeducação devem promover a colaboração das famílias dos menores e informá-las periodicamente sobre a sua situação e aproveitamento.

2 – As famílias são regularmente visitadas por elementos dos estabelecimentos de reeducação, que procurarão conservar e fortalecer os laços, sentimentos e responsabilidades familiares e colaborar na resolução das suas dificuldades.

ARTIGO VIGÉSIMO – VISITAS.

1 – A direcção dos estabelecimentos de reeducação pode autorizar os menores a visitar as famílias aos fins-de-semana, nos períodos das férias escolares do natal, páscoa e verão e sempre que razões ponderosas o justifiquem.

2 – As visitas são concedidas de harmonia com as circunstâncias particulares de cada caso e cuidadosamente ponderadas nas suas consequências para o menor.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – MEDIDAS APLICÁVEIS.

1 – Os estabelecimentos de reeducação aplicam as medidas de protecção que considerem convenientes, designadamente promovendo o internamento dos menores em estabelecimento dependente ou não dos sectores ministeriais da justiça.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – COOPERAÇÃO COM OS ÓRGÃOS DE SOBERANIA JURÍDICOS.

1 – Os estabelecimentos de reeducação destinam-se a coadjuvar os órgãos de soberania jurídicos, bem como os demais edifícios tutelares, designadamente procedendo à observação dos menores e à execução de medidas que tenham sido decretadas, sempre que para tanto forem solicitados pelo órgão de soberania jurídico.

2 – Na área de cada um órgão de soberania jurídico civil municipal funciona um estabelecimento de reeducação, que desempenhe as suas funções de cooperação com os órgãos de soberania jurídicos.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

1 – Os estabelecimentos de reeducação exercem as suas atribuições conferidas pelo artigo 2º, do presente capítulo, dentro da área de jurisdição dos órgãos de soberania jurídicos civis municipais.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – INCIATIVA DA INTERVENÇÃO.

1 – A aplicação de medidas de protecção efectua-se por iniciativa dos estabelecimentos de reeducação ou mediante participação, verbal ou escrita, dos órgãos de soberania sociais ou de qualquer cidadão.

2 – As autoridades policiais devem participar aos estabelecimentos de reeducação a existência de situações que determinam a competência destes para aplicação de medidas de protecção.

3 – Os estabelecimentos de reeducação têm a faculdade de recorrer ao apoio das autoridades administrativas ou policiais.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – OBSERVAÇÃO E INQUÉRITOS.

1 – No exercício das suas atribuições referidas no artigo 2º, do presente capítulo, os estabelecimentos de reeducação efectuarão a observação e o exame dos menores e procederão aos inquéritos necessários.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – FINALIDADE, REGIME E PRAZO DE OBSERVAÇÃO.

1 – A observação tem por finalidade conhecer e definir o carácter e o temperamento do menor, suas aptidões, capacidades e tendências e as condições do meio familiar e social em que está integrado.

2 – A observação pode ser efectuada em regime de internato, semi-internato ou ambulatório, conforme o estabelecimento de reeducação considere mais conveniente.

3 – A observação efectuar-se-á no prazo máximo de 15 dias, não devendo a permanência do menor no estabelecimento de reeducação ultrapassar os 3 anos, salva a possibilidade de prorrogação pelo órgão de soberania jurídico competente do processo, em casos devidamente justificados.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – ORGÂNICA.

1 – São órgãos de gestão dos estabelecimentos de reeducação:

a) O director;
b) O conselho pedagógico;
c) A comissão de protecção;
d) O conselho administrativo.

2 – Em cada estabelecimento de reeducação haverá serviços técnicos e serviços administrativos.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – INDICAÇÃO, NOMEAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DO DIRECTOR.

1 – O director é indicado pela entidade particular ou pela matriz social sempre que público e é nomeado pelos sectores ministeriais da justiça e é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo funcionário do estabelecimento de reeducação que o órgão de soberania jurídico civil municipal designar, escutado o director.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO – DIRECÇÃO TÉCNICA.

1 – A direcção técnica do estabelecimento de reeducação é assegurada por um técnico com formação superior no domínio das ciências sociais, com perfil pedagógico adequado, capacidade de liderança, interesse e motivação pelas problemáticas sociais de menores.

2 – Ao director técnico compete em geral dirigir o edifício, afirmando a responsabilidade pelo programa de actividades e a coordenação e a supervisão de todos os profissionais, tendo presente as necessidades de estabelecer o modelo de gestão técnica adequada ao bom funcionamento do edifício e em especial:

a) Presidir às reuniões do conselho pedagógico, da comissão de protecção e do conselho de administração;
b) Elaborar e submeter a aprovação dos sectores ministeriais da justiça, o regulamento interno do estabelecimento de reeducação;

c) Autorizar a realização das despesas aprovadas;
d) Elaborar e submeter a apreciação superior o relatório anual de actividades;
e) Executar e ordenar executar as disposições legais relativas à organização e ao funcionamento do estabelecimento de reeducação e as deliberações firmadas pelos respectivos órgãos;
f) Promover reuniões técnicas com os profissionais;
g) Promover reuniões com os utentes ou seus familiares ou representantes legais, nomeadamente para a preparação das actividades a desenvolver;
h) Sensibilizar os profissionais face às problemáticas sociais dos cidadãos menores;
i) Planificar e coordenar as actividades sociais, culturais, recreativas, desportivas e ocupacionais dos cidadãos menores;
j) Assegurar a colaboração com os serviços de saúde e outros, tendo presente o bem-estar geral dos cidadãos menores;
k) Promover a articulação com as famílias ou responsáveis pelos cidadãos menores;
l) Executar as funções que lhe sejam conferidas por lei ou pelo regulamento interno e as que devendo ser prosseguidas pelo estabelecimento de reeducação, não pertençam a outros órgãos.

ARTIGO TRIGÉSIMO – INDICADORES DOS PROFISSIONAIS.

1 – Os estabelecimentos de reeducação devem dispor de profissionais que assegurem a prestação de serviços 24 horas por dia.

2 – Consideram-se como necessários ao bom funcionamento de um estabelecimento de reeducação, para além do director técnico, os seguintes indicadores de profissionais:

a) Um técnico com formação superior no domínio das ciências sociais, que poderá ser o director técnico;
b) Um técnico com formação superior no domínio das ciências humanas;
c) Um psicólogo por cada vinte e cinco utentes;
d) Um terapeuta ocupacional por cada vinte e cinco utentes;
e) Um auxiliar de acção directa diurno por cada dez utentes;
f) Um auxiliar de acção directa nocturno por cada quinze utentes;
g) Um encarregado de serviços domésticos por cada vinte e cinco utentes;
h) Um cozinheiro por cada vinte e cinco utentes;
i) Um auxiliar de cozinheiro por cada vinte e cinco utentes;
j) Um auxiliar de apoio por cada dez utentes.

3 – Os indicadores dos profissionais referidos nos números anteriores, podem ser adaptados, com a necessária flexibilidade e polivalência, em função das características gerais, quer das instalações, quer de funcionamento, quer do número de utentes de cada

edifício social, sem prejuízo de ser em número suficiente para assegurar os cuidados necessários e exigidos aos utentes nas 24 horas do dia.

4 – Nos casos em que os serviços de higiene do ambiente, do tratamento de roupas e de confecção de refeições sejam objecto de contratualização externa, pode dispensar-se os profissionais de cozinha e de limpeza.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO – PROFISSIONAIS DOS ESTABELECIMENTOS DE REEDUCAÇÃO.

1 – Sem prejuízo de regulamentação colectiva laboral e respectivo instrumento de regulamentação colectiva laboral e demais legislação laboral, a organização do quadro de profissionais necessários ao bom funcionamento dos estabelecimentos de reeducação, tendo presente assegurar níveis adequados na qualidade da prestação de serviços, deve obedecer às orientações técnicas da matriz social competente da área de localização do edifício social.

2 – Os profissionais técnicos dotados das habilitações mencionadas no artigo anterior, devem ser em número suficiente para assegurar as funções necessárias ao bom funcionamento do estabelecimento de reeducação.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO – CONSELHO PEDAGÓGICO.

1 – O conselho pedagógico é constituído por o director, o psicólogo, o médico, um profissional da educação e um representante do órgão de soberania jurídico, um representante do órgão de soberania policial e um representante do órgão de soberania social competentes da área de localização do estabelecimento de reeducação.

2 – Às reuniões do conselho pedagógico assistem os elementos das entidades da educação e da assistência social que directamente tiverem estudado os casos que nestas forem objecto de análise.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO – ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO PEDAGÓGICO.

1 – Ao conselho pedagógico incumbe:

a) Pronunciar-se sobre as actividades dos serviços técnicos, respectivos programas e horários e sobre os inquéritos e estudos psico-sociais realizados;
b) Efectivar o diagnóstico e o prognóstico de cada caso e elaborar a respectiva proposta de tratamento.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO – FUNCIONAMENTO DO CONSELHO PEDAGÓGICO.

1 – O conselho pedagógico reúne sempre que convocado pelo director.

2 – Para validade das suas deliberações, exige-se maioria na votação.

3 – O director tem voto de qualidade.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO – COMISSÃO DE PROTECÇÃO.

1 – A comissão de protecção é constituída por o director, o psicólogo, os presidentes das áreas presidenciais da justiça, social, da educação, da saúde, humana, da música, da dança, da escrita, das artes belas, do teatro, do circo e da tauromaquia, do cinema e da fotografia, do desporto, das ciências humanas, das ciências naturais e das ciências universais.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO – ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE PROTECÇÃO.

1 – Incumbe à comissão de protecção decidir a aplicação de medidas de protecção referidas no artigo 21º, do presente capítulo e acompanhar a sua execução.

2 – Para os efeitos referidos no número anterior, pode a comissão de protecção solicitar os esclarecimentos e as diligências que considere necessários e exigidos.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO – FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO DE PROTECÇÃO.

1 – A comissão de protecção reúne sempre que convocado pelo director.

2 – Para validade das suas deliberações, exige-se maioria na votação.

3 – O director tem voto de qualidade.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO – CONSELHO ADMINISTRATIVO.

1 – O conselho administrativo é constituído por o director, um representante do ducado competente da área de localização do edifício tutelar e por dois profissionais do estabelecimento de reeducação, designados por um período de 2 anos, renováveis.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO – ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO ADMINISTRATIVO.

1 – Incumbe ao conselho administrativo:

a) Administrar o património do estabelecimento de reeducação;
b) Elaborar o projecto de orçamento, a submeter a aprovação superior;
c) Colaborar e arrecadar receitas e aprovar as despesas;

d) Fiscalizar o movimento de tesouraria e examinar a escrituração;
e) Prestar contas sempre que lhes for superiormente exigidas e remeter a conta da gerência ao real tribunal de contas português nos termos legais.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO – FUNCIONAMENTO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO.

1 – O conselho administrativo reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que for convocado pelo director.

2 – Para validade das deliberações, exige-se maioria na votação.

3 – O director tem voto de qualidade.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO – EDIFÍCIO.

1 – O estabelecimento de reeducação deve funcionar de preferência em edifício autónomo.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO – ESTRUTURA ORGÂNICA.

1 – Os estabelecimentos de reeducação são compostos por áreas funcionais que constituem a estrutura orgânica dos edifícios, compreendendo-se por áreas funcionais, o conjunto dos compartimentos e espaços necessários e exigidos para realizar determinadas funções específicas, devidamente articuladas entre si, de modo a possibilitar o bom funcionamento dos estabelecimentos de reeducação.

2 – As áreas funcionais a prever são:

a) Área de recepção, nos termos do disposto no artigo 1º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
b) Área de direcção, serviços técnicos e administrativos, nos termos do disposto no artigo 2º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
c) Área de instalação para os profissionais, nos termos do disposto no artigo 3º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
d) Área de serviços, nos termos do disposto no artigo 4º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
e) Área de convívio e actividades, nos termos do disposto no artigo 7º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
f) Área de refeições, nos termos do disposto no artigo 8º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
g) Área de quartos, nos termos do disposto no artigo 9º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
h) Área de serviços de apoio, nos termos do disposto no artigo 10º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro.

3 – Poderão por portaria conjunta das áreas presidenciais da saúde, humana, social e da justiça ser ajustadas as dimensões das áreas funcionais previstas nas alíneas e), f) e g) do número anterior à realidade dos serviços a prestar às crianças e aos adolescentes.

CAPÍTULO QUINTO – LARES DE TRANSIÇÃO.

ARTIGO PRIMEIRO – NATUREZA E OBJECTIVOS.

1 – Os lares de transição são estabelecimentos abertos destinados a promover a readaptação social dos menores em regime de pós-cura ou que por quaisquer circunstâncias necessitem temporariamente de protecção dos serviços tutelares de menores a quem foi aplicada a medida colocação em lar de transição, mediante a sua permanência numa comunidade de tipo familiar e funcionam autonomamente ou na dependência de institutos médico-psicológicos ou de estabelecimentos de reeducação.

2 – Os lares de transição destinam-se a assegurar a transação do internato para a vida social normal, pela readaptação progressiva dos menores a condições comuns de vida e de formação profissional, orientada no sentido da autonomia dos menores e a sua integração no meio social.

3 – Aos menores colocados em lar de transição deve por todos os meios assegurar-se a prática regular de uma actividade escolar ou de formação profissional.

4 – Os menores são submetidos a um regime discreto de disciplina e de vigilância destinado a estimular-se quanto possível a capacidade para se regerem a si próprios.

ARTIGO SEGUNDO – REGIME DE COLOCAÇÃO.

1 – Compete aos órgãos de soberania jurídicos competentes pelos processos, mediante proposta da direcção do estabelecimento em que os menores se encontrem internados, autorizar a sua colocação em regime de transição.

2 – Os menores podem ser colocados em lar de transição que não esteja dependente do estabelecimento em que estão colocados se razões atendíveis o justificarem.

ARTIGO TERCEIRO – PRINCÍPIOS DE ACTUAÇÃO.

1 – Os lares de transição regem-se pelos seguintes princípios de actuação:

a) Qualidade, eficiência, humanização e respeito pela individualidade, integridade e dignidade dos cidadãos menores;
b) Interdisciplinaridade;
c) Avaliação integral das necessidades do residente;
d) Promoção e manutenção da funcionalidade e da autonomia;

e) Participação e corresponsabilização do residente ou familiar ou representante legal, na elaboração do plano individual de cuidados.

ARTIGO QUARTO – CONDIÇÕES GERAIS DE FUNCIONAMENTO.

1 – A concretização dos objectivos referidos nos artigos anteriores, do presente capítulo, exige que o funcionamento do lar de transição deva garantir e proporcionar ao cidadão menor:

a) A prestação de todos os cuidados adequados à satisfação das suas necessidades permanentes, tendo presente a manutenção da autonomia e independência;
b) Uma alimentação variada e adequada, sem prejuízo de dietas especiais em caso de prescrição médica;
c) Uma qualidade de vida que compatibilize a vivência em comum com o respeito pela individualidade e privacidade de cada cidadão menor;
d) Apoio efectivo para a promoção do exercício de autonomia numa estratégia de corresponsabilização, nomeadamente na higiene pessoal e nas refeições;
e) Participação na organização e gestão da vida diária, de harmonia com as respectivas capacidades;
f) Frequência de estabelecimentos de ensino ou de formação profissional;
g) A realização de actividades de animação sócio-culturais, recreativas, desportivas e ocupacionais, que visem contribuir para um clima de relacionamento saudável entre os cidadãos menores e a manutenção das suas capacidades físicas, psíquicas e sensoriais;
h) Um ambiente calmo, confortável e humanizado, que permita uma vivência que se aproxime do modelo familiar e promova o relacionamento entre os residentes;
i) Os serviços domésticos exigidos ao bem-estar do cidadão menor e destinados nomeadamente à higiene pessoal e das instalações, ao serviço de refeições e ao tratamento de roupa.

2 – O funcionamento do lar de transição deve fomentar:

a) A convivência social, mediante o relacionamento entre os cidadãos menores e destes com os familiares e amigos, com os profissionais do lar de transição e com a própria comunidade, de acordo com os seus interesses;
b) A participação dos familiares ou cidadãos responsáveis pelo cidadão menor, no apoio ao cidadão, sempre que possível e desde que este apoio contribua para um maior bem-estar e equilíbrio psico-afectivo do utente.

ARTIGO QUINTO – DIRECÇÃO DOS LARES DE TRANSIÇÃO.

1 – A direcção dos lares de transição é a única entidade responsável pela admissão dos cidadãos menores, devendo no entanto recorrer ao auxílio de técnicos competentes e podendo para o efeito utilizar os serviços da matriz social competente da área de localização do lar de transição.

ARTIGO SEXTO – ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO.

1 – A direcção dos lares de transição é responsável pela educação e acompanhamento sistemático de cada cidadão menor.

2 – O processo individual do cidadão menor está sob a guarda da direcção e a este só tem acesso a família ou o representante legal, ou quem no interesse do cidadão, seja autorizado pelo órgão de soberania jurídico competente do processo ou pela direcção.

ARTIGO SÉTIMO – CONDIÇÕES DE ACOLHIMENTO.

1 – O acolhimento em lares de transição deve obedecer a rigorosos critérios de admissão e salvaguardar sempre a individualidade dos cidadãos menores, proporcionando-lhes as condições de afectividade, equilíbrio emocional e educação, que permitam o seu adequado desenvolvimento.

2 – Tendo presente a realização das condições a que se refere o número anterior, deve a organização interna dos lares de transição ter por base grupos de dimensão reduzidas, com o máximo em princípio de vinte e cinco cidadãos, que devem funcionar em moldes aproximados ao de uma estrutura familiar.

3 – O número total de utentes de cada um lar de transição não deve exceder os cinquenta cidadãos.

4 – Os lares de transição devem ser preferencialmente mistos e em qualquer caso proporcionar convívio com os cidadãos menores e os adultos de ambos os sexos.

ARTIGO OITAVO – HIGIENE E CUIDADOS DE SAÚDE.

1 – Devem ser proporcionados aos utentes os cuidados fundamentais que assegurem uma higiene pessoal adequada e os cuidados de saúde exigidos à sua condição.

2 – Deve existir um processo individual de saúde para cada um utente, com a descrição dos cuidados médicos e medicamentosos.

3 – Os lares de transição asseguram consoante a situação concreta e o diagnóstico de cada um residente o cumprimento dos planos individuais de medicação e o planeamento e acompanhamento regular a consultas médicas, sempre que justificadas.

4 – No acto de admissão do cidadão menor, é obrigatório exigir atestado comprovativo de que não sofre de doença infecto-contagiosa ou mental aguda e sempre que exista um passado clínico, um relatório médico.

5 – A medicação respeitante aos residentes dos lares de transição deve estar acondicionada em armário fechado de acesso restrito.

ARTIGO NONO – INSERÇÃO NA COMUNIDADE.

1 – Os lares de transição devem proporcionar condições para uma correcta inserção dos cidadãos menores na comunidade, mediante a sua integração em actividades de animação sociocultural, recreativas, desportivas e ocupacionais, que visem contribuir para um clima de relacionamento saudável entre os utentes e para a estimulação e manutenção das suas capacidades físicas, psíquicas e sensoriais.

2 – Paralelamente às valências referidas no número anterior, que funcionem nos lares de transição, devem ser abertas à comunidade.

3 – Sempre que possível devem funcionar nos lares de transição outras valências, que sejam compatíveis com os seus objectivos e susceptíveis de beneficiar os seus utentes e a comunidade em geral.

ARTIGO DÉCIMO – ACTIVIDADES DE CONVÍVIO.

1 – O desenvolvimento das actividades de convívio deve processar-se com base:

a) Na existência de um projecto educativo que corresponda aos objectivos do lar de transição e aos interesses dos utentes e da comunidade;
b) Na existência de uma estreita colaboração entre a família e o lar de transição, numa perspectiva de partilha e de responsabilidade no processo educativo do cidadão menor.

2 – A programação do lar de transição deve ter presente os recursos da comunidade, fomentando actividades no exterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – FREQUÊNCIA DE ESTABELECIMENTOS EXTERNOS.

1 – A instrução escolar e a formação profissional dos menores podem ser prosseguidas em qualquer estabelecimento oficial ou privado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – FORMAÇÃO PROFISSIONAL.

1 – A preparação profissional tem por objectivo habilitar o menor no exercício de uma profissão.

2 – Os cursos profissionais serão subordinados aos programas oficiais, salvas as modificações impostas pelas condições específicas dos serviços.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – COLABORAÇÃO DAS FAMÍLIAS DOS MENORES.

1 – No desenvolvimento da actividade educativa, os lares de transição devem promover a colaboração das famílias dos menores e informá-las periodicamente sobre a sua situação e aproveitamento.

2 – As famílias são regularmente visitadas por elementos dos lares de transição, que procurarão conservar e fortalecer os laços, sentimentos e responsabilidades familiares e colaborar na resolução das suas dificuldades.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – VISITAS.

1 – A direcção dos lares de transição pode autorizar os menores a visitar as famílias aos fins-de-semana, nos períodos das férias escolares do natal, páscoa e verão e sempre que razões ponderosas o justifiquem.

2 – As visitas são concedidas de harmonia com as circunstâncias particulares de cada caso e cuidadosamente ponderadas nas suas consequências para o menor.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – COOPERAÇÃO COM OS ÓRGÃOS DE SOBERANIA JURÍDICOS.

1 – Os lares de transição destinam-se a coadjuvar os órgãos de soberania jurídicos, bem como os demais edifícios tutelares, designadamente procedendo à observação dos menores e à execução de medidas que tenham sido decretadas, sempre que para tanto forem solicitados pelo órgão de soberania jurídico.

2 – Na área de cada um órgão de soberania jurídico civil concelhio funciona um lar de transição, que desempenhe as suas funções de cooperação com os órgãos de soberania jurídicos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

1 – Os lares de transição exercem as suas atribuições conferidas pelo artigo 1º, do presente capítulo, dentro da área de jurisdição dos órgãos de soberania jurídicos civis concelhios.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – INCIATIVA DA INTERVENÇÃO.

1 – A aplicação de medidas de protecção efectua-se por iniciativa dos institutos médico-psicológicos e dos estabelecimentos de reeducação.

2 – Os lares de transição têm a faculdade de recorrer ao apoio das autoridades administrativas ou policiais.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – OBSERVAÇÃO E INQUÉRITOS.

1 – No exercício das suas atribuições referidas no artigo 1º, do presente capítulo, os lares de transição efectuarão a observação e o exame dos menores e procederão aos inquéritos necessários.

ARTIGO DÉCIMO NONO – FINALIDADE E PRAZO DE OBSERVAÇÃO.

1 – A observação tem por finalidade conhecer e definir o carácter e o temperamento do menor, suas aptidões, capacidades e tendências e as condições do meio familiar e social em que está integrado.

2 – A observação efectuar-se-á no prazo máximo de 15 dias, não devendo a permanência do menor no lar de transição ultrapassar os 3 anos, salva a possibilidade de prorrogação pelo órgão de soberania jurídico competente do processo, em casos devidamente justificados.

ARTIGO VIGÉSIMO – ORGÂNICA.

1 – São órgãos de gestão dos lares de transição:

a) O director;
b) O conselho pedagógico;
c) A comissão de protecção;
d) O conselho administrativo.

2 – Em cada lar de transição haverá serviços técnicos e serviços administrativos.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – INDICAÇÃO, NOMEAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DO DIRECTOR.

1 – O director é indicado pela entidade particular ou pela matriz social sempre que público e é nomeado pelos sectores ministeriais da justiça e é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo funcionário do lar de transição que o órgão de soberania jurídico civil concelhio designar, escutado o director.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – DIRECÇÃO TÉCNICA.

1 – A direcção técnica do lar de transição é assegurada por um técnico com formação superior no domínio das ciências sociais, com perfil pedagógico adequado, capacidade de liderança, interesse e motivação pelas problemáticas sociais de menores.

2 – Ao director técnico compete em geral dirigir o edifício, afirmando a responsabilidade pelo programa de actividades e a coordenação e a supervisão de todos

os profissionais, tendo presente as necessidades de estabelecer o modelo de gestão técnica adequada ao bom funcionamento do edifício e em especial:

a) Presidir às reuniões do conselho pedagógico, da comissão de protecção e do conselho de administração;
b) Elaborar e submeter a aprovação dos sectores ministeriais da justiça, o regulamento interno do lar de transição;
c) Autorizar a realização das despesas aprovadas;
d) Elaborar e submeter a apreciação superior o relatório anual de actividades;
e) Executar e ordenar executar as disposições legais relativas à organização e ao funcionamento do lar de transição e as deliberações firmadas pelos respectivos órgãos;
f) Promover reuniões técnicas com os profissionais;
g) Promover reuniões com os utentes ou seus familiares ou representantes legais, nomeadamente para a preparação das actividades a desenvolver;
h) Sensibilizar os profissionais face às problemáticas sociais dos cidadãos menores;
i) Planificar e coordenar as actividades sociais, culturais, recreativas, desportivas e ocupacionais dos cidadãos menores;
j) Assegurar a colaboração com os serviços de saúde e outros, tendo presente o bem-estar geral dos cidadãos menores;
k) Promover a articulação com as famílias ou responsáveis pelos cidadãos menores;
l) Executar as funções que lhe sejam conferidas por lei ou pelo regulamento interno e as que devendo ser prosseguidas pelo estabelecimento de reeducação, não pertençam a outros órgãos.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – CORRESPONSABILIDADE NA DIRECÇÃO.

1 – Às responsabilidades domésticas e educativas do lar de transição, pode ser associado o cônjuge do director, sempre que tal se considere conveniente, pelo que sempre que não for esse o caso, deve ser escolhido entre cidadãos pertencentes aos quadros, um casal residente, que ficará sob a orientação do director.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – REMUNERAÇÃO DOS CORRESPONSÁVEIS.

1 – A colaboração dos corresponsáveis é prestada a título de contrato laboral, mediante portaria conjunta dos sectores ministeriais da justiça.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – INDICADORES DOS PROFISSIONAIS.

1 – Os lares de transição devem dispor de profissionais que assegurem a prestação de serviços 24 horas por dia.

2 – Consideram-se como necessários ao bom funcionamento de um lar de transição, para além do director técnico, os seguintes indicadores de profissionais:

a) Um técnico com formação superior no domínio das ciências sociais, que poderá ser o director técnico;
b) Um técnico com formação superior no domínio das ciências humanas;
c) Um psicólogo por cada vinte e cinco utentes;
d) Um terapeuta ocupacional por cada vinte e cinco utentes;
e) Um auxiliar de acção directa diurno por cada dez utentes;
f) Um auxiliar de acção directa nocturno por cada quinze utentes;
g) Um encarregado de serviços domésticos por cada vinte e cinco utentes;
h) Um cozinheiro por cada vinte e cinco utentes;
i) Um auxiliar de cozinheiro por cada vinte e cinco utentes;
j) Um auxiliar de apoio por cada dez utentes.

3 – Os indicadores dos profissionais referidos nos números anteriores, podem ser adaptados, com a necessária flexibilidade e polivalência, em função das características gerais, quer das instalações, quer de funcionamento, quer do número de utentes de cada edifício social, sem prejuízo de ser em número suficiente para assegurar os cuidados necessários e exigidos aos utentes nas 24 horas do dia.

4 – Nos casos em que os serviços de higiene do ambiente, do tratamento de roupas e de confecção de refeições sejam objecto de contratualização externa, pode dispensar-se os profissionais de cozinha e de limpeza.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – PROFISSIONAIS DOS LARES DE TRANSIÇÃO.

1 – Sem prejuízo de regulamentação colectiva laboral e respectivo instrumento de regulamentação colectiva laboral e demais legislação laboral, a organização do quadro de profissionais necessários ao bom funcionamento dos lares de transição, tendo presente assegurar níveis adequados na qualidade da prestação de serviços, deve obedecer às orientações técnicas da matriz social competente da área de localização do edifício social.

2 – Os profissionais técnicos dotados das habilitações mencionadas no artigo anterior, devem ser em número suficiente para assegurar as funções necessárias ao bom funcionamento do lar de transição.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – CONSELHO PEDAGÓGICO.

1 – O conselho pedagógico é constituído por o director, o psicólogo, o médico, um profissional da educação e um representante do órgão de soberania jurídico, um representante do órgão de soberania policial e um representante do órgão de soberania social competentes da área de localização do lar de transição.

2 – Às reuniões do conselho pedagógico assistem os elementos das entidades da saúde, da educação e da assistência social que directamente tiverem estudado os casos que nestas forem objecto de análise.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO PEDAGÓGICO.

1 – Ao conselho pedagógico incumbe:

a) Pronunciar-se sobre as actividades dos serviços técnicos, respectivos programas e horários e sobre os inquéritos e estudos psico-sociais realizados;
b) Efectivar o diagnóstico e o prognóstico de cada caso e elaborar a respectiva proposta de tratamento.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO – FUNCIONAMENTO DO CONSELHO PEDAGÓGICO.

1 – O conselho pedagógico reúne sempre que convocado pelo director.

2 – Para validade das suas deliberações, exige-se maioria na votação.

3 – O director tem voto de qualidade.

ARTIGO TRIGÉSIMO – COMISSÃO DE PROTECÇÃO.

1 – A comissão de protecção é constituída por o director, o psicólogo, os presidentes das áreas presidenciais da justiça, social, da educação, da saúde, humana, da música, da dança, da escrita, das artes belas, do teatro, do circo e da tauromaquia, do cinema e da fotografia, do desporto, das ciências humanas, das ciências naturais e das ciências universais.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO – ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE PROTECÇÃO.

1 – Incumbe à comissão de protecção decidir a aplicação de medidas de protecção referidas no artigo 1º, do presente capítulo e acompanhar a sua execução.

2 – Para os efeitos referidos no número anterior, pode a comissão de protecção solicitar os esclarecimentos e as diligências que considere necessários e exigidos.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO – FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO DE PROTECÇÃO.

1 – A comissão de protecção reúne sempre que convocado pelo director.

2 – Para validade das suas deliberações, exige-se maioria na votação.

3 – O director tem voto de qualidade.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO – CONSELHO ADMINISTRATIVO.

1 – O conselho administrativo é constituído por o director, um representante do ducado competente da área de localização do edifício tutelar e por dois profissionais do lar de transição, designados por um período de 2 anos, renováveis.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO – ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO ADMINISTRATIVO.

1 – Incumbe ao conselho administrativo:

a) Administrar o património do lar de transição;
b) Elaborar o projecto de orçamento, a submeter a aprovação superior;
c) Colaborar e arrecadar receitas e aprovar as despesas;
d) Fiscalizar o movimento de tesouraria e examinar a escrituração;
e) Prestar contas sempre que lhes for superiormente exigidas e remeter a conta da gerência ao real tribunal de contas português nos termos legais.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO – FUNCIONAMENTO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO.

1 – O conselho administrativo reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que for convocado pelo director.

2 – Para validade das deliberações, exige-se maioria na votação.

3 – O director tem voto de qualidade.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO – EDIFÍCIO.

1 – O lar de transição deve funcionar de preferência em edifício autónomo.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO – ESTRUTURA ORGÂNICA.

1 – Os lares de transição são compostos por áreas funcionais que constituem a estrutura orgânica dos edifícios, compreendendo-se por áreas funcionais, o conjunto dos compartimentos e espaços necessários e exigidos para realizar determinadas funções específicas, devidamente articuladas entre si, de modo a possibilitar o bom funcionamento dos lares de transição.

2 – As áreas funcionais a prever são:

a) Área de recepção, nos termos do disposto no artigo 1º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
b) Área de direcção, serviços técnicos e administrativos, nos termos do disposto no artigo 2º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
c) Área de instalação para os profissionais, nos termos do disposto no artigo 3º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
d) Área de serviços, nos termos do disposto no artigo 4º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
e) Área de convívio e actividades, nos termos do disposto no artigo 7º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
f) Área de refeições, nos termos do disposto no artigo 8º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
g) Área de quartos, nos termos do disposto no artigo 9º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
h) Área de serviços de apoio, nos termos do disposto no artigo 10º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro.

3 – Poderão por portaria conjunta das áreas presidenciais da saúde, humana, social e da justiça ser ajustadas as dimensões das áreas funcionais previstas nas alíneas e), f) e g) do número anterior à realidade dos serviços a prestar às crianças e aos adolescentes.

CAPÍTULO SEXTO – DISPOSIÇÕES FINAIS.

ARTIGO PRIMEIRO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS.

1 – Os processos administrativos respeitantes a menores em regime de execução de medidas tutelares ou de protecção devem acompanhá-los no caso de transferência de edifício.

2 – Os processos consideram-se abertos até à cessação da medida, devendo ser-lhes apensado, sempre que tenha sido revista a situação do menor, cópia do parecer do conselho pedagógico.

ARTIGO SEGUNDO – EXECUÇÃO DE MEDIDAS DE INTERNAMENTO.

1 – Compete ao órgão de soberania jurídico de cariz humano competente designar o estabelecimento onde o menor deve cumprir a medida que lhe tiver sido aplicada, bem como autorizar a transferência de menores entre edifícios da mesma espécie.

ARTIGO TERCEIRO – INTERNAMENTO HOSPITALAR DE MENOR.

1 – O internamento hospitalar de menor depende de autorização do director do edifício a que o menor estiver confiado, que deste dará imediato conhecimento ao órgão de soberania jurídico de cariz humano competente do processo.

ARTIGO QUARTO – REMOÇÃO DE MENORES.

1 – Na remoção de menores são de preferência utilizados veículos afectos aos edifícios tutelares.

2 – As despesas com a remoção, bem como as que resultem da deslocação dos profissionais que acompanhem os menores são custeadas pelos próprios edifícios tutelares.

ARTIGO QUINTO – AUSÊNCIA INJUSTIFICADA.

1 – Sempre que o menor se ausente injustificadamente do edifício tutelar a que seja confiado, o órgão de soberania jurídico de cariz humano competente do processo, está obrigado a solicitar o auxílio de quaisquer autoridades, tendo presente o seu regresso.

2 – Decorrido 30 dias sem que o menor tenha regressado ao edifício tutelar, o órgão de soberania jurídico de cariz humano competente pelo processo, deve adoptar as providências necessárias.

ARTIGO SEXTO – ACIDENTES LABORAIS.

1 – São aplicáveis ao exercício de menores colocados nos edifícios tutelares as disposições legais sobre acidentes laborais.

ARTIGO SÉTIMO – LÍDERES COLOCADOS EM UNIVERSIDADES FORA DA ÁREA DE RESIDÊNCIA DO EDIFÍCIO TUTELAR.

1 – Os líderes colocados em universidades fora da área de residência do edifício tutelar, serão transferidos para os edifícios tutelares correspondentes da área de localização da universidade, transferindo-se o processo e as respectivas competências das entidades processuais.

ARTIGO OITAVO – PROVIMENTO DE LUGARES.

1 – Os lugares dos quadros profissionais dos edifícios tutelares administrados em regime de cooperação por entidades particulares, só podem ser providos mediante acordo prévio da respectiva direcção.

ARTIGO NONO – DIREITOS DOS PROFISSIONAIS.

1 – Os profissionais dos estabelecimentos administrados em regime de cooperação que por acordo forem mantidos ao serviço, continuam a usufruir dos direitos e garantias que a lei lhes confere.

2 – Os profissionais que não continuarem ao serviço nos próprios edifícios serão afectados a outros edifícios sociais ou ao exercício de competências nas reais forças armadas portuguesa, por despacho dos sectores ministeriais da justiça.

TÍTULO QUINTO – CASAS DOS ANCIÃOS.

CAPÍTULO PRIMEIRO – CENTROS DE CONVÍVIO.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO.

1 – O presente capítulo visa regulamentar os princípios básicos de organização, instalação e funcionamento a que devem obedecer os centros de convívio, como forma de resposta social dirigida a anciãos.

2 – Para efeitos do presente capítulo, consideram-se centros de convívio, os edifícios onde sejam desenvolvidas actividades de apoio social a cidadãos anciãos, mediante acompanhamento e acolhimento temporário, fornecimento de alimentação, cuidados de saúde, higiene e conforto, fomentando o convívio e propiciando a animação social e a ocupação dos tempos livres dos utentes.

ARTIGO SEGUNDO – OBJECTIVOS DOS CENTROS DE CONVÍVIO.

1 – São objectivos dos centros de convívio:

a) Proporcionar serviços temporários e adequados à problemática biopsicossocial dos cidadãos anciãos;
b) Contribuir para a estabilização, retardamento e estimulação do processo de envelhecimento activo;
c) Proporcionar aos anciãos experiências que concorram para o seu crescimento como cidadãos, satisfazendo as necessidades de desenvolvimento da ordem física, intelectual, afectiva e social;
d) Criar um ambiente propício ao desenvolvimento da personalidade de cada ancião, de modo a ser capaz de se situar e expressar num clima de compreensão, respeito e aceitação de cada um;
e) Favorecer a inter-relação familiar/comunidade-estabelecimento, em ordem a uma valorização, aproveitamento e recuperação de todos os recursos do meio;
f) Potencializar a integração social.

ARTIGO TERCEIRO – PRINCÍPIOS DE ACTUAÇÃO.

1 – Os centros de convívio regem-se pelos seguintes princípios de actuação:

a) Qualidade, eficiência, humanização e respeito pela individualidade, integridade, dignidade, privacidade e liberdade individual dos anciãos;
b) Interdisciplinaridade;
c) Avaliação integral das necessidades do utente;
d) Promoção e manutenção da funcionalidade e da autonomia;
e) Participação e corresponsabilização do utente ou familiar ou representante legal, na elaboração do plano individual de cuidados.

ARTIGO QUARTO – DESTINATÁRIOS.

1 – Os centros de convívio destinam-se a cidadãos aposentados com mais de 65 anos.

2 – Os centros de convívio podem também destinar-se a cidadãos adultos com idade inferior a 66 anos, em situações de excepção devidamente justificadas.

ARTIGO QUINTO – CONDIÇÕES GERAIS DE FUNCIONAMENTO.

1 – A concretização dos objectivos referidos no artigo 2º, do presente capítulo, exige que o funcionamento do centro de convívio deva garantir e proporcionar ao ancião:

a) A prestação de todos os cuidados adequados à satisfação das suas necessidades temporárias, tendo presente a manutenção da autonomia e independência;
b) Uma alimentação adequada sempre que acordada, atendendo sempre que possível, a hábitos alimentares e gostos pessoais e cumprindo as prescrições médicas;
c) Uma qualidade de vida que compatibilize a vivência em comum com o respeito pela individualidade e privacidade de cada ancião;
d) A realização de actividades de animação sócio-culturais, recreativas e ocupacionais, que visem contribuir para um clima de relacionamento saudável entre os anciãos e a manutenção das suas capacidades físicas, psíquicas e sensoriais;
e) Um ambiente calmo, confortável e humanizado;
f) Os serviços domésticos exigidos ao bem-estar do ancião e destinados nomeadamente à higiene do ambiente e ao serviço de refeições.

2 – O funcionamento do centro de convívio deve fomentar:

a) A convivência social, mediante o relacionamento entre os anciãos e destes com os familiares e amigos, com os profissionais do centro de convívio e com a própria comunidade, de acordo com os seus interesses;
b) A participação dos familiares ou cidadãos responsáveis pelo ancião, no apoio ao ancião, sempre que possível e desde que este apoio contribua para um maior bem-estar e equilíbrio psico-afectivo do utente.

ARTIGO SEXTO – DIRECÇÃO DOS CENTROS DE CONVÍVIO.

1 – A direcção dos centros de convívio é a única entidade responsável pela admissão dos anciãos, devendo no entanto recorrer ao auxílio de técnicos competentes e podendo para o efeito utilizar os serviços da matriz social competente da área de localização do centro de convívio.

ARTIGO SÉTIMO – ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO.

1 – A direcção dos centros de convívio é responsável pela educação e acompanhamento sistemático de cada ancião.

2 – O processo individual do ancião está sob a guarda da direcção e a este só tem acesso a família ou o representante legal, ou quem no interesse do ancião, seja autorizado pelo órgão de soberania jurídico competente do processo ou pela direcção.

ARTIGO OITAVO – CONDIÇÕES DE ACOLHIMENTO.

1 – O acolhimento em centros de convívio deve obedecer a rigorosos critérios de admissão e salvaguardar sempre a individualidade dos anciãos, proporcionando-lhes as condições de afectividade, equilíbrio emocional e educação, que permitam o seu adequado desenvolvimento.

2 – Tendo presente a realização das condições a que se refere o número anterior, deve a organização interna dos centros de convívio ter por base grupos de dimensão reduzidas, com o máximo em princípio de vinte e cinco anciãos, que devem funcionar em moldes aproximados ao de uma estrutura familiar.

3 – O número total de utentes de cada um centro de convívio não deve exceder os cinquenta anciãos.

4 – Os centros de convívio devem ser preferencialmente mistos e em qualquer caso proporcionar convívio com os anciãos e os adultos de ambos os sexos.

ARTIGO NONO – HIGIENE E CUIDADOS DE SAÚDE.

1 – Devem ser proporcionados aos utentes os cuidados fundamentais que assegurem uma higiene pessoal adequada.

2 – Deve existir um processo individual de saúde para cada um utente, com a descrição dos cuidados médicos e medicamentosos.

3 – No acto de admissão do ancião, é obrigatório exigir atestado comprovativo de que não sofre de doença infecto-contagiosa ou mental aguda e sempre que exista um passado clínico, um relatório médico.

ARTIGO DÉCIMO – INSERÇÃO NA COMUNIDADE.

1 – Os centros de convívio devem proporcionar condições para uma correcta inserção dos anciãos na comunidade, mediante a sua integração em actividades de animação sociocultural, recreativas e ocupacionais, que visem contribuir para um clima de relacionamento saudável entre os utentes e para a estimulação e manutenção das suas capacidades físicas, psíquicas e sensoriais.

2 – Paralelamente às valências referidas no número anterior, que funcionem nos centros de convívio, devem ser abertas à comunidade.

3 – Sempre que possível devem funcionar nos centros de convívio outras valências, que sejam compatíveis com os seus objectivos e susceptíveis de beneficiar os seus utentes e a comunidade em geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – ACTIVIDADES DE CONVÍVIO.

1 – O desenvolvimento das actividades de convívio deve processar-se com base:

a) Na existência de um projecto educativo que corresponda aos objectivos do centro de convívio e aos interesses dos utentes e da comunidade;
b) Na existência de uma estreita colaboração entre a família e o centro de convívio, numa perspectiva de partilha e de responsabilidade no processo educativo do ancião.

2 – A programação do centro de convívio deve ter presente os recursos da comunidade, fomentando actividades no exterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – DIRECÇÃO TÉCNICA.

1 – A direcção técnica dos centros de convívio deverá ser assegurada por técnico com habilitações adequadas nomeadamente assistentes sociais, professores e psicólogos com especial apetência por esta área de acção social.

2 – Ao director técnico compete em geral, dirigir o edifício social, afirmando a responsabilidade pela programação das actividades e a coordenação e a supervisão de todos os profissionais, tendo presente a exigência de estabelecer o modelo de gestão técnica adequada ao bom funcionamento do edifício social e em especial:

a) Promover reuniões técnicas com os profissionais;
b) Promover reuniões com os utentes, nomeadamente para a preparação das actividades a desenvolver;
c) Sensibilizar os profissionais face à problemática dos cidadãos anciãos;
d) Planificar e coordenar as actividades sociais, culturais, recreativas e ocupacionais dos anciãos;
e) Assegurar a colaboração com os serviços de saúde e outros, tendo presente o bem-estar geral dos anciãos;
f) Promover a articulação com as famílias ou responsáveis pelos anciãos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – INDICADORES DOS PROFISSIONAIS.

1 – Os centros de convívio devem dispor de profissionais que assegurem a prestação de serviços durante o seu horário de funcionamento.

2 – Consideram-se como necessários ao bom funcionamento de um centro de convívio, para além do director técnico, os seguintes indicadores de profissionais:

a) Um elemento técnico por cada grupo de quinze anciãos;
b) Um auxiliar de acção directa, por cada quinze anciãos;
c) Um animador sociocultural, um educador social ou um técnico de geriatria por cada vinte e cinco utentes;
d) Um encarregado de serviços domésticos por cada vinte e cinco utentes;
e) Um cozinheiro, por cada vinte e cinco utentes no caso de haver fornecimento de almoço;
f) Um auxiliar de cozinheiro, por cada vinte e cinco utentes no caso de haver fornecimento de almoço;
g) Um auxiliar de apoio por cada quinze utentes.

3 – Os indicadores dos profissionais referidos nos números anteriores, podem ser adaptados, com a necessária flexibilidade e polivalência, em função das características gerais, quer das instalações, quer de funcionamento, quer do número de utentes de cada edifício social, sem prejuízo de ser em número suficiente para assegurar os cuidados necessários e exigidos aos utentes durante o seu funcionamento.

4 – Nos casos em que os serviços de higiene do ambiente e de confecção de refeições sejam objecto de contratualização externa, pode dispensar-se os profissionais de cozinha e de limpeza.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PROFISSIONAIS DOS CENTROS DE CONVÍVIO.

1 – Sem prejuízo de regulamentação colectiva laboral e respectivo instrumento de regulamentação colectiva laboral e demais legislação laboral, a organização do quadro de profissionais necessários ao bom funcionamento dos centros de convívio, tendo presente assegurar níveis adequados na qualidade da prestação de serviços, deve obedecer às orientações técnicas da matriz social competente da área de localização do edifício social.

2 – Os profissionais técnicos dotados das habilitações mencionadas no artigo anterior, devem ser em número suficiente para assegurar as funções necessárias ao bom funcionamento do centro de convívio.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – EDIFÍCIO.

1 – O centro de convívio deve funcionar de preferência em edifício autónomo.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – ESTRUTURA ORGÂNICA.

1 – Os centros de convívio são compostos por áreas funcionais que constituem a estrutura orgânica dos edifícios, compreendendo-se por áreas funcionais, o conjunto dos compartimentos e espaços necessários e exigidos para realizar determinadas funções específicas, devidamente articuladas entre si, de modo a possibilitar o bom funcionamento dos centros de convívio.

2 – As áreas funcionais a prever são:

a) Salas de actividades, nos termos do disposto no artigo 11º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
b) Instalações sanitárias, nos termos do disposto no artigo 12º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
c) Sala polivalente, nos termos do disposto no artigo 13º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
d) Área para alimentação, nos termos do disposto no artigo 14º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
e) Gabinetes, nos termos do disposto no artigo 15º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
f) Outros espaços, nos termos do disposto no artigo 16º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro.

CAPÍTULO SEGUNDO – CENTROS DE DIA.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO.

1 – O presente capítulo visa regulamentar os princípios básicos de organização, instalação e funcionamento a que devem obedecer os centros de dia, como forma de resposta social dirigida a anciãos.

2 – Para efeitos do presente capítulo, consideram-se centros de dia, os edifícios onde sejam desenvolvidas actividades de apoio social a cidadãos anciãos, mediante acompanhamento e acolhimento diurno, fornecimento de alimentação, cuidados de saúde, higiene e conforto, fomentando o convívio e propiciando a animação social e a ocupação dos tempos livres dos utentes.

ARTIGO SEGUNDO – OBJECTIVOS DOS CENTROS DE DIA.

1 – São objectivos dos centros de dia:

a) Proporcionar serviços temporários diurnos e adequados à problemática biopsicossocial dos cidadãos anciãos;
b) Contribuir para a estabilização, retardamento e estimulação do processo de envelhecimento activo;

c) Proporcionar aos anciãos experiências que concorram para o seu crescimento como cidadãos, satisfazendo as necessidades de desenvolvimento da ordem física, intelectual, afectiva e social;
d) Criar um ambiente propício ao desenvolvimento da personalidade de cada ancião, de modo a ser capaz de se situar e expressar num clima de compreensão, respeito e aceitação de cada um;
e) Favorecer a inter-relação familiar/comunidade-estabelecimento, em ordem a uma valorização, aproveitamento e recuperação de todos os recursos do meio;
f) Potenciar a integração social.

ARTIGO TERCEIRO – PRINCÍPIOS DE ACTUAÇÃO.

1 – Os centros de dia regem-se pelos seguintes princípios de actuação:

a) Qualidade, eficiência, humanização e respeito pela individualidade, integridade, dignidade, privacidade e liberdade individual dos anciãos;
b) Interdisciplinaridade;
c) Avaliação integral das necessidades do utente;
d) Promoção e manutenção da funcionalidade e da autonomia;
e) Participação e corresponsabilização do utente ou familiar ou representante legal, na elaboração do plano individual de cuidados.

ARTIGO QUARTO – DESTINATÁRIOS.

1 – Os centros de dia destinam-se a cidadãos aposentados com mais de 65 anos.

2 – Os centros de dia podem também destinar-se a cidadãos adultos com idade inferior a 66 anos, em situações de excepção devidamente justificadas.

ARTIGO QUINTO – CONDIÇÕES GERAIS DE FUNCIONAMENTO.

1 – A concretização dos objectivos referidos no artigo 2º, do presente capítulo, exige que o funcionamento do centro de dia deva garantir e proporcionar ao ancião:

a) A prestação de todos os cuidados adequados à satisfação das suas necessidades temporárias, tendo presente a manutenção da autonomia e independência;
b) Uma alimentação adequada, atendendo sempre que possível, a hábitos alimentares e gostos pessoais e cumprindo as prescrições médicas;
c) Uma qualidade de vida que compatibilize a vivência em comum com o respeito pela individualidade e privacidade de cada ancião;
d) A realização de actividades de animação sócio-culturais, recreativas e ocupacionais, que visem contribuir para um clima de relacionamento saudável entre os anciãos e a manutenção das suas capacidades físicas, psíquicas e sensoriais;

e) Um ambiente calmo, confortável e humanizado;
f) Os serviços domésticos exigidos ao bem-estar do ancião e destinados nomeadamente à higiene do ambiente e ao serviço de refeições.

2 – O funcionamento do centro de dia deve fomentar:

a) A convivência social, mediante o relacionamento entre os anciãos e destes com os familiares e amigos, com os profissionais do centro de dia e com a própria comunidade, de acordo com os seus interesses;
b) A participação dos familiares ou cidadãos responsáveis pelo ancião, no apoio ao ancião, sempre que possível e desde que este apoio contribua para um maior bem-estar e equilíbrio psico-afectivo do utente.

ARTIGO SEXTO – DIRECÇÃO DOS CENTROS DE DIA.

1 – A direcção dos centros de dia é a única entidade responsável pela admissão dos anciãos, devendo no entanto recorrer ao auxílio de técnicos competentes e podendo para o efeito utilizar os serviços da matriz social competente da área de localização do centro de dia.

ARTIGO SÉTIMO – ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO.

1 – A direcção dos centros de dia é responsável pela educação e acompanhamento sistemático de cada ancião.

2 – O processo individual do ancião está sob a guarda da direcção e a este só tem acesso a família ou o representante legal, ou quem no interesse do ancião, seja autorizado pelo órgão de soberania jurídico competente do processo ou pela direcção.

ARTIGO OITAVO – CONDIÇÕES DE ACOLHIMENTO.

1 – O acolhimento em centros de dia deve obedecer a rigorosos critérios de admissão e salvaguardar sempre a individualidade dos anciãos, proporcionando-lhes as condições de afectividade, equilíbrio emocional e educação, que permitam o seu adequado desenvolvimento.

2 – Tendo presente a realização das condições a que se refere o número anterior, deve a organização interna dos centros de dia ter por base grupos de dimensão reduzidas, com o máximo em princípio de vinte e cinco anciãos, que devem funcionar em moldes aproximados ao de uma estrutura familiar.

3 – O número total de utentes de cada um centro de dia não deve exceder os cinquenta anciãos.

4 – Os centros de dia devem ser preferencialmente mistos e em qualquer caso proporcionar convívio com os anciãos e os adultos de ambos os sexos.

ARTIGO NONO – HIGIENE E CUIDADOS DE SAÚDE.

1 – Devem ser proporcionados aos utentes os cuidados fundamentais que assegurem uma higiene pessoal adequada.

2 – Deve existir um processo individual de saúde para cada um utente, com a descrição dos cuidados médicos e medicamentosos.

3 – No acto de admissão do ancião, é obrigatório exigir atestado comprovativo de que não sofre de doença infecto-contagiosa ou mental aguda e sempre que exista um passado clínico, um relatório médico.

ARTIGO DÉCIMO – INSERÇÃO NA COMUNIDADE.

1 – Os centros de dia devem proporcionar condições para uma correcta inserção dos anciãos na comunidade, mediante a sua integração em actividades de animação sociocultural, recreativas e ocupacionais, que visem contribuir para um clima de relacionamento saudável entre os utentes e para a estimulação e manutenção das suas capacidades físicas, psíquicas e sensoriais.

2 – Paralelamente às valências referidas no número anterior, que funcionem nos centros de dia, devem ser abertas à comunidade.

3 – Sempre que possível devem funcionar nos centros de dia outras valências, que sejam compatíveis com os seus objectivos e susceptíveis de beneficiar os seus utentes e a comunidade em geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – ACTIVIDADES DOS CENTROS DE DIA.

1 – O desenvolvimento das actividades dos centros de dia deve processar-se com base:

a) Na existência de um projecto educativo que corresponda aos objectivos do centro de dia e aos interesses dos utentes e da comunidade;
b) Na existência de uma estreita colaboração entre a família e o centro de dia, numa perspectiva de partilha e de responsabilidade no processo educativo do ancião.

2 – A programação do centro de dia deve ter presente os recursos da comunidade, fomentando actividades no exterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – DIRECÇÃO TÉCNICA.

1 – A direcção técnica dos centros de dia deverá ser assegurada por técnico com habilitações adequadas nomeadamente assistentes sociais, professores e psicólogos com especial apetência por esta área de acção social.

2 – Ao director técnico compete em geral, dirigir o edifício social, afirmando a responsabilidade pela programação das actividades e a coordenação e a supervisão de todos os profissionais, tendo presente a exigência de estabelecer o modelo de gestão técnica adequada ao bom funcionamento do edifício social e em especial:

a) Promover reuniões técnicas com os profissionais;
b) Promover reuniões com os utentes, nomeadamente para a preparação das actividades a desenvolver;
c) Sensibilizar os profissionais face à problemática dos cidadãos anciãos;
d) Planificar e coordenar as actividades sociais, culturais, recreativas e ocupacionais dos anciãos;
e) Assegurar a colaboração com os serviços de saúde e outros, tendo presente o bem-estar geral dos anciãos;
f) Promover a articulação com as famílias ou responsáveis pelos anciãos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – INDICADORES DOS PROFISSIONAIS.

1 – Os centros de dia devem dispor de profissionais que assegurem a prestação de serviços durante o seu horário de funcionamento diurno.

2 – Consideram-se como necessários ao bom funcionamento de um centro de dia, para além do director técnico, os seguintes indicadores de profissionais:

a) Um elemento técnico por cada grupo de quinze anciãos;
b) Um auxiliar de acção directa, por cada quinze anciãos;
c) Um animador sociocultural, um educador social ou um técnico de geriatria por cada vinte e cinco utentes;
d) Um encarregado de serviços domésticos por cada vinte e cinco utentes;
e) Um cozinheiro, por cada vinte e cinco utentes no caso de haver fornecimento de almoço;
f) Um auxiliar de cozinheiro, por cada vinte e cinco utentes no caso de haver fornecimento de almoço;
g) Um auxiliar de apoio por cada quinze utentes.

3 – Os indicadores dos profissionais referidos nos números anteriores, podem ser adaptados, com a necessária flexibilidade e polivalência, em função das características gerais, quer das instalações, quer de funcionamento, quer do número de utentes de cada edifício social, sem prejuízo de ser em número suficiente para assegurar os cuidados necessários e exigidos aos utentes durante o seu funcionamento.

4 – Nos casos em que os serviços de higiene do ambiente e de confecção de refeições sejam objecto de contratualização externa, pode dispensar-se os profissionais de cozinha e de limpeza.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PROFISSIONAIS DOS CENTROS DE DIA.

1 – Sem prejuízo de regulamentação colectiva laboral e respectivo instrumento de regulamentação colectiva laboral e demais legislação laboral, a organização do quadro de profissionais necessários ao bom funcionamento dos centros de dia, tendo presente assegurar níveis adequados na qualidade da prestação de serviços, deve obedecer às orientações técnicas da matriz social competente da área de localização do edifício social.

2 – Os profissionais técnicos dotados das habilitações mencionadas no artigo anterior, devem ser em número suficiente para assegurar as funções necessárias ao bom funcionamento do centro de dia.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – EDIFÍCIO.

1 – O centro de dia deve funcionar de preferência em edifício autónomo.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – ESTRUTURA ORGÂNICA.

1 – Os centros de dia são compostos por áreas funcionais que constituem a estrutura orgânica dos edifícios, compreendendo-se por áreas funcionais, o conjunto dos compartimentos e espaços necessários e exigidos para realizar determinadas funções específicas, devidamente articuladas entre si, de modo a possibilitar o bom funcionamento dos centros de dia.

2 – As áreas funcionais a prever são:

a) Salas de actividades, nos termos do disposto no artigo 11º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
b) Instalações sanitárias, nos termos do disposto no artigo 12º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
c) Sala polivalente, nos termos do disposto no artigo 13º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
d) Área para alimentação, nos termos do disposto no artigo 14º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
e) Gabinetes, nos termos do disposto no artigo 15º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
f) Outros espaços, nos termos do disposto no artigo 16º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro.

CAPÍTULO TERCEIRO – CENTROS DE NOITE.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO.

1 – O presente capítulo visa regulamentar os princípios básicos de organização, instalação e funcionamento a que devem obedecer os centros de noite, como forma de resposta social dirigida a anciãos.

2 – Para efeitos do presente capítulo, consideram-se centros de noite, os edifícios onde sejam desenvolvidas actividades de apoio social a cidadãos anciãos, mediante acompanhamento e acolhimento nocturno, fornecimento de alimentação, cuidados de saúde, higiene e conforto, fomentando o convívio.

ARTIGO SEGUNDO – OBJECTIVOS DOS CENTROS DE NOITE.

1 – São objectivos dos centros de noite:

a) Proporcionar serviços temporários nocturnos e adequados à problemática biopsicossocial dos cidadãos anciãos;
b) Contribuir para a estabilização, retardamento e estimulação do processo de envelhecimento activo;
c) Proporcionar aos anciãos experiências que concorram para o seu crescimento como cidadãos, satisfazendo as necessidades de desenvolvimento da ordem física, intelectual, afectiva e social;
d) Criar um ambiente propício ao desenvolvimento da personalidade de cada ancião, de modo a ser capaz de se situar e expressar num clima de compreensão, respeito e aceitação de cada um;
e) Favorecer a inter-relação familiar/comunidade-estabelecimento, em ordem a uma valorização, aproveitamento e recuperação de todos os recursos do meio;
f) Potenciar a integração social.

ARTIGO TERCEIRO – PRINCÍPIOS DE ACTUAÇÃO.

1 – Os centros de noite regem-se pelos seguintes princípios de actuação:

a) Qualidade, eficiência, humanização e respeito pela individualidade, integridade, dignidade, privacidade e liberdade individual dos anciãos;
b) Interdisciplinaridade;
c) Avaliação integral das necessidades do utente;
d) Promoção e manutenção da funcionalidade e da autonomia;
e) Participação e corresponsabilização do utente ou familiar ou representante legal, na elaboração do plano individual de cuidados.

ARTIGO QUARTO – DESTINATÁRIOS.

1 – Os centros de noite destinam-se a cidadãos aposentados com mais de 65 anos.

2 – Os centros de noite podem também destinar-se a cidadãos adultos com idade inferior a 66 anos, em situações de excepção devidamente justificadas.

ARTIGO QUINTO – CONDIÇÕES GERAIS DE FUNCIONAMENTO.

1 – A concretização dos objectivos referidos no artigo 2º, do presente capítulo, exige que o funcionamento do centro de noite deva garantir e proporcionar ao ancião:

a) A prestação de todos os cuidados adequados à satisfação das suas necessidades temporárias, tendo presente a manutenção da autonomia e independência;
b) Uma alimentação adequada, atendendo sempre que possível, a hábitos alimentares e gostos pessoais e cumprindo as prescrições médicas;
c) Uma qualidade de vida que compatibilize a vivência em comum com o respeito pela individualidade e privacidade de cada ancião;
d) Um ambiente calmo, confortável e humanizado;
e) Os serviços domésticos exigidos ao bem-estar do ancião e destinados nomeadamente à higiene do ambiente e ao serviço de refeições.

2 – O funcionamento do centro de noite deve fomentar:

a) A convivência social, mediante o relacionamento entre os anciãos e destes com os familiares e amigos, com os profissionais do centro de noite e com a própria comunidade, de acordo com os seus interesses;
b) A participação dos familiares ou cidadãos responsáveis pelo ancião, no apoio ao ancião, sempre que possível e desde que este apoio contribua para um maior bem-estar e equilíbrio psico-afectivo do utente.

ARTIGO SEXTO – DIRECÇÃO DOS CENTROS DE NOITE.

1 – A direcção dos centros de noite é a única entidade responsável pela admissão dos anciãos, devendo no entanto recorrer ao auxílio de técnicos competentes e podendo para o efeito utilizar os serviços da matriz social competente da área de localização do centro de noite.

ARTIGO SÉTIMO – ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO.

1 – A direcção dos centros de noite é responsável pela educação e acompanhamento sistemático de cada ancião.

2 – O processo individual do ancião está sob a guarda da direcção e a este só tem acesso a família ou o representante legal, ou quem no interesse do ancião, seja autorizado pelo órgão de soberania jurídico competente do processo ou pela direcção.

ARTIGO OITAVO – CONDIÇÕES DE ACOLHIMENTO.

1 – O acolhimento em centros de noite deve obedecer a rigorosos critérios de admissão e salvaguardar sempre a individualidade dos anciãos, proporcionando-lhes as condições de afectividade, equilíbrio emocional e educação, que permitam o seu adequado desenvolvimento.

2 – Tendo presente a realização das condições a que se refere o número anterior, deve a organização interna dos centros de noite ter por base grupos de dimensão reduzidas, com o máximo em princípio de vinte e cinco anciãos, que devem funcionar em moldes aproximados ao de uma estrutura familiar.

3 – O número total de utentes de cada um centro de noite não deve exceder os cinquenta anciãos.

4 – Os centros de noite devem ser preferencialmente mistos e em qualquer caso proporcionar convívio com os anciãos e os adultos de ambos os sexos.

ARTIGO NONO – HIGIENE E CUIDADOS DE SAÚDE.

1 – Devem ser proporcionados aos utentes os cuidados fundamentais que assegurem uma higiene pessoal adequada.

2 – Deve existir um processo individual de saúde para cada um utente, com a descrição dos cuidados médicos e medicamentosos.

3 – No acto de admissão do ancião, é obrigatório exigir atestado comprovativo de que não sofre de doença infecto-contagiosa ou mental aguda e sempre que exista um passado clínico, um relatório médico.

ARTIGO DÉCIMO – INSERÇÃO NA COMUNIDADE.

1 – Os centros de noite devem proporcionar condições para uma correcta inserção dos anciãos na comunidade, mediante a valorização da sua auto-estima, auto-confiança e autonomia, que visem contribuir para um clima de relacionamento saudável entre os utentes e para a estimulação e manutenção das suas capacidades físicas, psíquicas e sensoriais.

2 – Sempre que possível devem funcionar nos centros de noite outras valências, que sejam compatíveis com os seus objectivos e susceptíveis de beneficiar os seus utentes e a comunidade em geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – ACTIVIDADES DOS CENTROS DE NOITE.

1 – O desenvolvimento das actividades dos centros de noite deve processar-se com base:

a) Na existência de um projecto educativo que corresponda aos objectivos do centro de noite e aos interesses dos utentes e da comunidade;
b) Na existência de uma estreita colaboração entre a família e o centro de noite, numa perspectiva de partilha e de responsabilidade no processo educativo do ancião.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – DIRECÇÃO TÉCNICA.

1 – A direcção técnica dos centros de noite deverá ser assegurada por técnico com habilitações adequadas nomeadamente assistentes sociais, professores e psicólogos com especial apetência por esta área de acção social.

2 – Ao director técnico compete em geral, dirigir o edifício social, afirmando a responsabilidade pela programação das actividades e a coordenação e a supervisão de todos os profissionais, tendo presente a exigência de estabelecer o modelo de gestão técnica adequada ao bom funcionamento do edifício social e em especial:

a) Promover reuniões técnicas com os profissionais;
b) Promover reuniões com os utentes, nomeadamente para a preparação das actividades a desenvolver;
c) Sensibilizar os profissionais face à problemática dos cidadãos anciãos;
d) Assegurar a colaboração com os serviços de saúde e outros, tendo presente o bem-estar geral dos anciãos;
e) Promover a articulação com as famílias ou responsáveis pelos anciãos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – INDICADORES DOS PROFISSIONAIS.

1 – Os centros de noite devem dispor de profissionais que assegurem a prestação de serviços durante o seu horário de funcionamento nocturno.

2 – Consideram-se como necessários ao bom funcionamento de um centro de noite, para além do director técnico, os seguintes indicadores de profissionais:

a) Um elemento técnico por cada grupo de quinze anciãos;
b) Um auxiliar de acção directa nocturno, por cada quinze anciãos;
c) Um encarregado de serviços domésticos por cada quinze utentes;
d) Um cozinheiro, por cada vinte e cinco utentes no caso de haver fornecimento de jantar;
e) Um auxiliar de cozinheiro, por cada vinte e cinco utentes no caso de haver fornecimento de jantar;
f) Um auxiliar de apoio por cada quinze utentes.

3 – Os indicadores dos profissionais referidos nos números anteriores, podem ser adaptados, com a necessária flexibilidade e polivalência, em função das características gerais, quer das instalações, quer de funcionamento, quer do número de utentes de cada edifício social, sem prejuízo de ser em número suficiente para assegurar os cuidados necessários e exigidos aos utentes durante o seu funcionamento.

4 – Nos casos em que os serviços de higiene do ambiente e de confecção de refeições sejam objecto de contratualização externa, pode dispensar-se os profissionais de cozinha e de limpeza.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PROFISSIONAIS DOS CENTROS DE NOITE.

1 – Sem prejuízo de regulamentação colectiva laboral e respectivo instrumento de regulamentação colectiva laboral e demais legislação laboral, a organização do quadro de profissionais necessários ao bom funcionamento dos centros de noite, tendo presente assegurar níveis adequados na qualidade da prestação de serviços, deve obedecer às orientações técnicas da matriz social competente da área de localização do edifício social.

2 – Os profissionais técnicos dotados das habilitações mencionadas no artigo anterior, devem ser em número suficiente para assegurar as funções necessárias ao bom funcionamento do centro de noite.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – EDIFÍCIO.

1 – O centro de noite deve funcionar de preferência em edifício autónomo.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – ESTRUTURA ORGÂNICA.

1 – Os centros de noite são compostos por áreas funcionais que constituem a estrutura orgânica dos edifícios, compreendendo-se por áreas funcionais, o conjunto dos compartimentos e espaços necessários e exigidos para realizar determinadas funções específicas, devidamente articuladas entre si, de modo a possibilitar o bom funcionamento dos centros de noite.

2 – As áreas funcionais a prever são:

a) Área de recepção, nos termos do disposto no artigo 1º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
b) Área de direcção, serviços técnicos e administrativos, nos termos do disposto no artigo 2º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
c) Área de instalação para os profissionais, nos termos do disposto no artigo 3º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
d) Área de serviços, nos termos do disposto no artigo 4º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
e) Área de convívio e actividades, nos termos do disposto no artigo 7º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
f) Área de refeições, nos termos do disposto no artigo 8º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
g) Área de quartos, nos termos do disposto no artigo 9º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
h) Área de serviços de apoio, nos termos do disposto no artigo 10º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro.

CAPÍTULO QUARTO – LAR DE ANCIÃOS.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO.

1 – O presente capítulo visa regulamentar os princípios básicos de organização, instalação e funcionamento a que devem obedecer os lares de anciãos, como forma de resposta social dirigida a anciãos.

2 – Para efeitos do presente capítulo, considera-se lar de anciãos, o edifício onde sejam desenvolvidas actividades de apoio social a cidadãos anciãos, mediante alojamento colectivo, de utilização permanente, fornecimento de alimentação, cuidados de saúde, higiene e conforto, fomentando o convívio e propiciando a animação social e a ocupação dos tempos livres dos utentes.

ARTIGO SEGUNDO – OBJECTIVOS DOS LARES DE ANCIÃOS.

1 – São objectivos dos lares de anciãos:

a) Proporcionar serviços permanentes e adequados à problemática biopsicossocial dos cidadãos anciãos;
b) Contribuir para a estabilização, retardamento e estimulação do processo de envelhecimento activo;
c) Proporcionar aos anciãos experiências que concorram para o seu crescimento como cidadãos, satisfazendo as necessidades de desenvolvimento da ordem física, intelectual, afectiva e social;
d) Criar um ambiente propício ao desenvolvimento da personalidade de cada ancião, de modo a ser capaz de se situar e expressar num clima de compreensão, respeito e aceitação de cada um;
e) Favorecer a inter-relação familiar/comunidade-estabelecimento, em ordem a uma valorização, aproveitamento e recuperação de todos os recursos do meio;
f) Potencializar a integração social.

ARTIGO TERCEIRO – PRINCÍPIOS DE ACTUAÇÃO.

1 – Os lares de anciãos regem-se pelos seguintes princípios de actuação:

a) Qualidade, eficiência, humanização e respeito pela individualidade, integridade, dignidade, privacidade e liberdade individual dos anciãos;
b) Interdisciplinaridade;
c) Avaliação integral das necessidades do utente;
d) Promoção e manutenção da funcionalidade e da autonomia;
e) Participação e corresponsabilização do utente ou familiar ou representante legal, na elaboração do plano individual de cuidados.

ARTIGO QUARTO – DESTINATÁRIOS.

1 – Os lares de anciãos destinam-se a cidadãos aposentados com mais de 65 anos, que por razões familiares, dependência, isolamento, solidão ou insegurança, não possam permanecer na sua residência.

2 – Os lares de anciãos podem também destinar-se a cidadãos adultos com idade inferior a 66 anos, em situações de excepção devidamente justificadas.

ARTIGO QUINTO – CONDIÇÕES GERAIS DE FUNCIONAMENTO.

1 – A concretização dos objectivos referidos no artigo 2º, do presente capítulo, exige que o funcionamento do lar de anciãos deva garantir e proporcionar ao ancião:

a) A prestação de todos os cuidados adequados à satisfação das suas necessidades permanentes, tendo presente a manutenção da autonomia e independência;
b) Uma alimentação adequada, tendo presente sempre que possível hábitos alimentares e gostos pessoais e cumprindo as prescrições médicas;
c) Uma qualidade de vida que compatibilize a vivência em comum com o respeito pela individualidade e privacidade de cada ancião;
d) A realização de actividades de animação sócio-culturais, recreativas e ocupacionais, que visem contribuir para um clima de relacionamento saudável entre os anciãos e a manutenção das suas capacidades físicas, psíquicas e sensoriais;
e) Um ambiente calmo, confortável e humanizado;
f) Os serviços domésticos exigidos ao bem-estar do ancião e destinados nomeadamente à higiene do ambiente e ao serviço de refeições.

2 – O funcionamento do lar de anciãos deve fomentar:

a) A convivência social, mediante o relacionamento entre os anciãos e destes com os familiares e amigos, com os profissionais do lar de anciãos e com a própria comunidade, de acordo com os seus interesses;
b) A participação dos familiares ou cidadãos responsáveis pelo ancião, no apoio ao ancião, sempre que possível e desde que este apoio contribua para um maior bem-estar e equilíbrio psico-afectivo do utente.

3 – O lar de anciãos deve ainda permitir a assistência religiosa sempre que o ancião o solicite ou na incapacidade deste, a solicitação dos seus familiares ou do seu representante legal.

ARTIGO SEXTO – DIRECÇÃO DOS LARES DE ANCIÃOS.

1 – A direcção dos lares de anciãos é a única entidade responsável pela admissão dos anciãos, devendo no entanto recorrer ao auxílio de técnicos competentes e podendo para o efeito utilizar os serviços da matriz social competente da área de localização do lar de anciãos.

ARTIGO SÉTIMO – ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO.

1 – A direcção dos lares de anciãos é responsável pela educação e acompanhamento sistemático de cada ancião.

2 – O processo individual do ancião está sob a guarda da direcção e a este só tem acesso a família ou o representante legal, ou quem no interesse do ancião, seja autorizado pelo órgão de soberania jurídico competente do processo ou pela direcção.

ARTIGO OITAVO – CONDIÇÕES DE ACOLHIMENTO.

1 – O acolhimento em lares de anciãos deve obedecer a rigorosos critérios de admissão e salvaguardar sempre a individualidade dos anciãos, proporcionando-lhes as condições de afectividade, equilíbrio emocional e educação, que permitam o seu adequado desenvolvimento.

2 – Tendo presente a realização das condições a que se refere o número anterior, deve a organização interna dos lares de anciãos ter por base grupos de dimensão reduzidas, com o máximo em princípio de vinte e cinco anciãos, que devem funcionar em moldes aproximados ao de uma estrutura familiar.

3 – O número total de utentes de cada um lar de anciãos não deve exceder os cinquenta anciãos, podendo em casos excepcionais devidamente justificados e avaliados alcançar os sessenta anciãos.

4 – Os lares de anciãos devem ser preferencialmente mistos e em qualquer caso proporcionar convívio com os anciãos e os adultos de ambos os sexos.

ARTIGO NONO – HIGIENE E CUIDADOS DE SAÚDE.

1 – Devem ser proporcionados aos utentes os cuidados fundamentais que assegurem uma higiene pessoal adequada.

2 – Devem ser asseguradas as condições necessárias à prestação dos cuidados de saúde, clínicos e de enfermagem, podendo os utentes chamar o seu médico assistente sempre que o desejem.

3 – Sempre que a situação clínica do ancião o justifique, deve ser-lhe proporcionado o acesso a cuidados especiais de saúde.

4 – Deve existir um processo individual de saúde para cada um utente, o qual só poderá ser consultado e actualizado pelos profissionais médicos e de enfermagem, podendo ainda ser consultado pelos familiares ou representantes do ancião, de acordo com o critério do médico.

5 – No acto de admissão do ancião, é obrigatório exigir atestado comprovativo de que não sofre de doença infecto-contagiosa ou mental aguda e sempre que exista um passado clínico, um relatório médico.

ARTIGO DÉCIMO – INSERÇÃO NA COMUNIDADE.

1 – Os lares de anciãos devem proporcionar condições para uma correcta inserção dos anciãos na comunidade, mediante a sua integração em actividades de animação sociocultural, recreativas e ocupacionais, que visem contribuir para um clima de relacionamento saudável entre os utentes e para a estimulação e manutenção das suas capacidades físicas, psíquicas e sensoriais.

2 – Paralelamente às valências referidas no número anterior, que funcionem nos lares de anciãos, devem ser abertas à comunidade.

3 – Sempre que possível devem funcionar nos lares de anciãos outras valências, que sejam compatíveis com os seus objectivos e susceptíveis de beneficiar os seus utentes e a comunidade em geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – ACTIVIDADES DE CONVÍVIO.

1 – O desenvolvimento das actividades de convívio deve processar-se com base:

a) Na existência de um projecto educativo que corresponda aos objectivos do lar de anciãos e aos interesses dos utentes e da comunidade;
b) Na existência de uma estreita colaboração entre a família e o lar de anciãos, numa perspectiva de partilha e de responsabilidade no processo educativo do ancião.

2 – A programação do lar de anciãos deve ter presente os recursos da comunidade, fomentando actividades no exterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – DIRECÇÃO TÉCNICA.

1 – A direcção técnica dos lares de anciãos é assegurada por um técnico com formação superior em ciências sociais e do comportamento, saúde ou serviços sociais e preferencialmente com experiência profissional para o exercício de funções.

2 – Ao director técnico compete em geral dirigir o edifício, afirmando a responsabilidade pelo programa de actividades e a coordenação e a supervisão de todos os profissionais, tendo presente as necessidades de estabelecer o modelo de gestão técnica adequada ao bom funcionamento do edifício e em especial:

a) Promover reuniões técnicas com os profissionais;
b) Promover reuniões com os utentes, nomeadamente para a preparação das actividades a desenvolver;
c) Sensibilizar os profissionais face à problemática dos cidadãos anciãos;
d) Planificar e coordenar as actividades sociais, culturais, recreativas e ocupacionais dos anciãos;
e) Assegurar a colaboração com os serviços de saúde e outros, tendo presente o bem-estar geral dos anciãos;

f) Promover a articulação com as famílias ou responsáveis pelos anciãos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – INDICADORES DOS PROFISSIONAIS.

1 – Os lares de anciãos devem dispor de profissionais que assegurem a prestação de serviços 24 horas por dia.

2 – Consideram-se como necessários ao bom funcionamento de um lar de anciãos, para além do director técnico, os seguintes indicadores de profissionais:

a) Um animador sociocultural, um educador social ou um técnico de geriatria por cada vinte e cinco utentes;
b) Um médico por edifício;
c) Um enfermeiro por cada vinte e cinco utentes;
d) Um auxiliar de acção directa diurna por cada sete utentes;
e) Um auxiliar de acção directa nocturno, por cada quinze utentes;
f) Um encarregado de serviços domésticos por cada vinte utentes;
g) Um cozinheiro por cada vinte e cinco utentes;
h) Um auxiliar de cozinheiro por cada vinte e cinco utentes;
i) Um auxiliar de apoio por cada quinze utentes.

3 – Sempre que o edifício acolha anciãos em situação de grande dependência, os rácios de profissionais de enfermagem, auxiliar de acção directa e auxiliar de apoio, serão os seguintes:

a) Um enfermeiro por cada quinze utentes;
b) Um auxiliar de acção directa diurna por cada cinco utentes;
c) Um auxiliar de acção directa nocturno, por cada dez utentes;
d) Um auxiliar de apoio por cada dez utentes.

4 – Os indicadores dos profissionais referidos nos números anteriores, podem ser adaptados, com a necessária flexibilidade e polivalência, em função das características gerais, quer das instalações, quer de funcionamento, quer do número de utentes de cada edifício social, sem prejuízo de ser em número suficiente para assegurar os cuidados necessários e exigidos aos utentes nas 24 horas do dia.

5 – Nos casos em que os serviços de higiene do ambiente, do tratamento de roupas e de confecção de refeições sejam objecto de contratualização externa, pode dispensar-se os profissionais de cozinha e de limpeza.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PROFISSIONAIS DOS LARES DE ANCIÃOS.

1 – Sem prejuízo de regulamentação colectiva laboral e respectivo instrumento de regulamentação colectiva laboral e demais legislação laboral, a organização do quadro de profissionais necessários ao bom funcionamento dos lares de anciãos, tendo presente

assegurar níveis adequados na qualidade da prestação de serviços, deve obedecer às orientações técnicas da matriz social competente da área de localização do edifício social.

2 – Os profissionais técnicos dotados das habilitações mencionadas no artigo anterior, devem ser em número suficiente para assegurar as funções necessárias ao bom funcionamento do lar de anciãos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – EDIFÍCIO.

1 – O lar de anciãos deve funcionar de preferência em edifício autónomo.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – ESTRUTURA ORGÂNICA.

1 – Os lares de anciãos são composto por áreas funcionais que constituem a estrutura orgânica dos edifícios, compreendendo-se por áreas funcionais, o conjunto dos compartimentos e espaços necessários e exigidos para realizar determinadas funções específicas, devidamente articuladas entre si, de modo a possibilitar o bom funcionamento dos lares de anciãos.

2 – As áreas funcionais a prever são:

a) Área de recepção, nos termos do disposto no artigo 1º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
b) Área de direcção, serviços técnicos e administrativos, nos termos do disposto no artigo 2º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
c) Área de instalação para os profissionais, nos termos do disposto no artigo 3º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
d) Área de serviços, nos termos do disposto no artigo 4º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
e) Área de saúde, nos termos do disposto no artigo 5º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
f) Área de convívio e actividades, nos termos do disposto no artigo 7º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
g) Área de refeições, nos termos do disposto no artigo 8º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
h) Área de quartos, nos termos do disposto no artigo 9º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
i) Área de serviços de apoio, nos termos do disposto no artigo 10º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro.

CAPÍTULO QUINTO – RESIDÊNCIA DE ANCIÃOS.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO.

1 – O presente capítulo visa regulamentar os princípios básicos de organização, instalação e funcionamento a que devem obedecer as residências de anciãos, como forma de resposta social dirigida a anciãos.

2 – Para efeitos do presente capítulo, considera-se residência de anciãos, o edifício para alojamento colectivo, de utilização temporária ou permanente, em que sejam desenvolvidas actividades de apoio social a cidadãos anciãos, mediante alojamento colectivo, de utilização temporária ou permanente, fornecimento de alimentação, cuidados de saúde, higiene e conforto, fomentando o convívio e propiciando a animação social e a ocupação dos tempos livres dos utentes.

ARTIGO SEGUNDO – OBJECTIVOS DAS RESIDÊNCIAS DE ANCIÃOS.

1 – São objectivos das residências de anciãos:

a) Proporcionar serviços permanentes e adequados à problemática biopsicossocial dos cidadãos anciãos;
b) Contribuir para a estabilização, retardamento e estimulação do processo de envelhecimento activo;
c) Proporcionar aos anciãos experiências que concorram para o seu crescimento como cidadãos, satisfazendo as necessidades de desenvolvimento da ordem física, intelectual, afectiva e social;
d) Criar um ambiente propício ao desenvolvimento da personalidade de cada ancião, de modo a ser capaz de se situar e expressar num clima de compreensão, respeito e aceitação de cada um;
e) Favorecer a inter-relação familiar/comunidade-estabelecimento, em ordem a uma valorização, aproveitamento e recuperação de todos os recursos do meio;
f) Potencializar a integração social.

ARTIGO TERCEIRO – PRINCÍPIOS DE ACTUAÇÃO.

1 – As residências de anciãos regem-se pelos seguintes princípios de actuação:

a) Qualidade, eficiência, humanização e respeito pela individualidade, integridade, dignidade, privacidade e liberdade individual dos anciãos;
b) Interdisciplinaridade;
c) Avaliação integral das necessidades do residente;
d) Promoção e manutenção da funcionalidade e da autonomia;
e) Participação e corresponsabilização do residente ou familiar ou representante legal, na elaboração do plano individual de cuidados.

ARTIGO QUARTO – DESTINATÁRIOS.

1 – As residências de anciãos destina-se à habitação de cidadãos com mais de 65 anos, que por razões familiares, dependência, isolamento, solidão ou insegurança, não possam permanecer na sua residência.

2 – As residências de anciãos pode também destinar-se a cidadãos adultos com idade inferior a 66 anos, em situações de excepção devidamente justificadas.

3 – As residências de ancião destinam-se ainda a proporcionar alojamento em situações pontuais, decorrentes da ausência, impedimento ou necessidade de descanso dos cuidadores.

ARTIGO QUINTO – CONDIÇÕES GERAIS DE FUNCIONAMENTO.

1 – A concretização dos objectivos referidos no artigo 2º, do presente capítulo, exige que o funcionamento da residência de anciãos deva garantir e proporcionar ao ancião:

a) A prestação de todos os cuidados adequados à satisfação das suas necessidades temporárias ou permanentes, tendo presente a manutenção da autonomia e independência, nomeadamente cuidados de higiene pessoal, tratamento de roupa, apoio no desempenho de actividades da vida diária, cuidados de enfermagem, bem como o acesso a cuidados de saúde e administração de fármacos sempre que prescritos;
b) Uma alimentação adequada, tendo presente sempre que possível hábitos alimentares e gostos pessoais e cumprindo as prescrições médicas;
c) Uma qualidade de vida que compatibilize a vivência em comum com o respeito pela individualidade e privacidade de cada ancião;
d) A realização de actividades de animação sócio-culturais, recreativas e ocupacionais, que visem contribuir para um clima de relacionamento saudável entre os anciãos e a manutenção das suas capacidades físicas, psíquicas e sensoriais;
e) Um ambiente calmo, confortável e humanizado;
f) Os serviços domésticos exigidos ao bem-estar do ancião e destinados nomeadamente à higiene do ambiente e ao serviço de refeições.

2 – O funcionamento da residência de anciãos deve fomentar:

a) A convivência social, mediante o relacionamento entre os anciãos e destes com os familiares e amigos, com os profissionais da residência de anciãos e com a própria comunidade, de acordo com os seus interesses;
b) A participação dos familiares ou cidadãos responsáveis pelo ancião, no apoio ao ancião, sempre que possível e desde que este apoio contribua para um maior bem-estar e equilíbrio psico-afectivo do utente.

3 – As residências de anciãos podem ainda disponibilizar outro tipo de serviços, visando a melhoria da qualidade de vida do residente, nomeadamente fisioterapia, hidroterapia, cuidados de imagem e transporte.

4 – As residências de anciãos devem ainda permitir a assistência religiosa, sempre que o residente o solicite ou na incapacidade deste, a solicitação dos seus familiares ou representante legal.

ARTIGO SEXTO – DIRECÇÃO DAS RESIDÊNCIAS DE ANCIÃOS.

1 – A direcção das residências de anciãos é a única entidade responsável pela admissão dos anciãos, devendo no entanto recorrer ao auxílio de técnicos competentes e podendo para o efeito utilizar os serviços da matriz social competente da área de localização do lar de anciãos.

ARTIGO SÉTIMO – ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO.

1 – A direcção das residências de anciãos é responsável pela educação e acompanhamento sistemático de cada ancião.

2 – O processo individual do ancião está sob a guarda da direcção e a este só tem acesso a família ou o representante legal, ou quem no interesse do ancião, seja autorizado pelo órgão de soberania jurídico competente do processo ou pela direcção.

ARTIGO OITAVO – CONDIÇÕES DE ACOLHIMENTO.

1 – O acolhimento em residências de anciãos deve obedecer a rigorosos critérios de admissão e salvaguardar sempre a individualidade dos anciãos, proporcionando-lhes as condições de afectividade, equilíbrio emocional e educação, que permitam o seu adequado desenvolvimento.

2 – Tendo presente a realização das condições a que se refere o número anterior, deve a organização interna das residências de anciãos ter por base grupos de dimensão reduzidas, com o máximo em princípio de vinte e cinco anciãos, que devem funcionar em moldes aproximados ao de uma estrutura familiar.

3 – O número total de utentes de cada uma residência de anciãos não deve exceder os cinquenta anciãos, podendo em casos excepcionais devidamente justificados e avaliados alcançar os sessenta anciãos.

4 – As residências de anciãos devem ser preferencialmente mistos e em qualquer caso proporcionar convívio com os anciãos e os adultos de ambos os sexos.

ARTIGO NONO – MODALIDADES DE ALOJAMENTO.

1 – As residências de anciãos podem afirmar uma das seguintes modalidades de alojamento:

a) Tipologias habitacionais, designadamente apartamentos e ou moradias;
b) Quartos;
c) Tipologias habitacionais em conjunto com alojamento em quartos.

ARTIGO DÉCIMO – HIGIENE E CUIDADOS DE SAÚDE.

1 – Devem ser proporcionados aos utentes os cuidados fundamentais que assegurem uma higiene pessoal adequada.

2 – Devem ser asseguradas as condições necessárias à prestação dos cuidados de saúde, clínicos e de enfermagem, podendo os utentes chamar o seu médico assistente sempre que o desejem.

3 – Sempre que a situação clínica do ancião o justifique, deve ser-lhe proporcionado o acesso a cuidados especiais de saúde.

4 – Deve existir um processo individual de saúde para cada um utente, o qual só poderá ser consultado e actualizado pelos profissionais médicos e de enfermagem, podendo ainda ser consultado pelos familiares ou representantes do ancião, de acordo com o critério do médico.

5 – No acto de admissão do ancião, é obrigatório exigir atestado comprovativo de que não sofre de doença infecto-contagiosa ou mental aguda e sempre que exista um passado clínico, um relatório médico.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – INSERÇÃO NA COMUNIDADE.

1 – As residências de anciãos devem proporcionar condições para uma correcta inserção dos anciãos na comunidade, mediante a sua integração em actividades de animação sociocultural, recreativas e ocupacionais, que visem contribuir para um clima de relacionamento saudável entre os utentes e para a estimulação e manutenção das suas capacidades físicas, psíquicas e sensoriais.

2 – Paralelamente às valências referidas no número anterior, que funcionem nas residências de anciãos, devem ser abertas à comunidade.

3 – Sempre que possível devem funcionar nas residências de anciãos outras valências, que sejam compatíveis com os seus objectivos e susceptíveis de beneficiar os seus utentes e a comunidade em geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – ACTIVIDADES DE CONVÍVIO.

1 – O desenvolvimento das actividades de convívio deve processar-se com base:

a) Na existência de um projecto educativo que corresponda aos objectivos da residência de anciãos e aos interesses dos utentes e da comunidade;
b) Na existência de uma estreita colaboração entre a família e a residência de anciãos, numa perspectiva de partilha e de responsabilidade no processo educativo do ancião.

2 – A programação da residência de anciãos deve ter presente os recursos da comunidade, fomentando actividades no exterior.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – DIRECÇÃO TÉCNICA.

1 – A direcção técnica das residências de anciãos é assegurada por um técnico co formação superior em ciências sociais e do comportamento, saúde ou serviços sociais e preferencialmente com experiência profissional para o exercício de funções.

2 – Ao director técnico compete em geral dirigir o edifício, afirmando a responsabilidade pelo programa de actividades e a coordenação e a supervisão de todos os profissionais, tendo presente as necessidades de estabelecer o modelo de gestão técnica adequada ao bom funcionamento do edifício e em especial:

a) Promover reuniões técnicas com os profissionais;
b) Promover reuniões com os utentes, nomeadamente para a preparação das actividades a desenvolver;
c) Sensibilizar os profissionais face à problemática dos cidadãos anciãos;
d) Planificar e coordenar as actividades sociais, culturais, recreativas e ocupacionais dos anciãos;
e) Assegurar a colaboração com os serviços de saúde e outros, tendo presente o bem-estar geral dos anciãos;
f) Promover a articulação com as famílias ou responsáveis pelos anciãos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – INDICADORES DOS PROFISSIONAIS.

1 – As residências de anciãos devem dispor de profissionais que assegurem a prestação de serviços 24 horas por dia.

2 – Consideram-se como necessários ao bom funcionamento de uma residência de anciãos, para além do director técnico, os seguintes indicadores de profissionais:

a) Um animador sociocultural, um educador social ou um técnico de geriatria por cada vinte e cinco utentes;
b) Um médico por edifício;
c) Um enfermeiro por cada vinte e cinco utentes;
d) Um auxiliar de acção directa diurno, por cada sete utentes;
e) Um auxiliar de acção directa nocturno, por cada quinze utentes;
f) Um encarregado de serviços domésticos por cada vinte utentes;
g) Um cozinheiro por cada vinte e cinco utentes;
h) Um auxiliar de cozinheiro, por cada vinte e cinco utentes;

i) Um auxiliar de apoio por cada quinze utentes.

3 – Sempre que a residência de anciãos acolha anciãos em situação de grande dependência, os rácios de profissionais de enfermagem, auxiliar de acção directa e auxiliar de apoio, serão os seguintes:

a) Um enfermeiro por cada quinze utentes;
b) Um auxiliar de acção directa diurno, por cada cinco utentes;
c) Um auxiliar de acção directa nocturno por cada dez utentes;
d) Um auxiliar de apoio por cada dez utentes.

4 – Os indicadores dos profissionais referidos nos números anteriores, podem ser adaptados, com a necessária flexibilidade e polivalência, em função das características gerais, quer das instalações, quer de funcionamento, quer do número de utentes de cada edifício social, sem prejuízo de ser em número suficiente para assegurar os cuidados necessários e exigidos aos utentes nas 24 horas do dia.

5 – Nos casos em que os serviços de higiene do ambiente, do tratamento de roupa e de confecção de refeições sejam objecto de contratualização externa, pode dispensar-se os profissionais de cozinha e de limpeza.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – PROFISSIONAIS DAS RESIDÊNCIAS DE ANCIÃOS.

1 – Sem prejuízo de regulamentação colectiva laboral e respectivo instrumento de regulamentação colectiva laboral e demais legislação laboral, a organização do quadro de profissionais necessários ao bom funcionamento das residências de anciãos, tendo presente assegurar níveis adequados na qualidade da prestação de serviços, deve obedecer às orientações técnicas da matriz social competente da área de localização do edifício social.

2 – Os profissionais técnicos dotados das habilitações mencionadas no artigo anterior, devem ser em número suficiente para assegurar as funções necessárias ao bom funcionamento da residência de anciãos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – EDIFÍCIO.

1 – As residências de anciãos devem funcionar preferencialmente em edifício autónomo ou num conjunto de edificado autónomo.

2 – A conceção do edifício ou do conjunto de edifícios deve obedecer a parâmetros especiais, designadamente de âmbito físico e cognitivo, conducentes ao bem-estar dos residentes, à facilidade de desenvolvimento das tarefas dos prestadores de serviços e ainda:

a) Permitir a maleabilidade tendo presente as adaptações especiais ou a melhorias tecnológicas, pela introdução de materiais e equipamentos adequados às respectivas necessidades;

b) Introduzir sistemas construtivos que permitam a fácil manutenção do edifício;
c) Valorizar a eficácia na gestão energética e ambiental, promovendo a sustentabilidade do sistema construído e a do meio ambiente.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – ESTRUTURA ORGÂNICA.

1 – As residências de anciãos são composto por áreas funcionais que constituem a estrutura orgânica dos edifícios, compreendendo-se por áreas funcionais, o conjunto dos compartimentos e espaços necessários e exigidos para realizar determinadas funções específicas, devidamente articuladas entre si, de modo a possibilitar o bom funcionamento das residências de anciãos.

2 – As áreas funcionais a prever são:

a) Área de recepção, nos termos do disposto no artigo 1º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
b) Área de direcção, serviços técnicos e administrativos, nos termos do disposto no artigo 2º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
c) Área de instalação para os profissionais, nos termos do disposto no artigo 3º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
d) Área de serviços, nos termos do disposto no artigo 4º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro sempre que não contratualizados com o exterior;
e) Área de saúde, nos termos do disposto no artigo 5º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
f) Área de convívio e actividades, nos termos do disposto no artigo 7º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
g) Área de refeições, nos termos do disposto no artigo 8º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
h) Área de quartos, nos termos do disposto no artigo 9º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
i) Área de serviços de apoio, nos termos do disposto no artigo 10º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro.

3 – Sempre que exista mais do que uma unidade funcional, cada unidade é autónoma no que se refere às áreas funcionais previstas nas alíneas f) e h) do número anterior.

TÍTULO SEXTO – CASAS DE REPOUSO.

CAPÍTULO PRIMEIRO – SERVIÇO DE ATENDIMENTO E ACOMPANHAMENTO SOCIAL.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO.

1 – O presente capítulo visa regulamentar os princípios básicos de organização, instalação e funcionamento a que devem obedecer os centros de atendimento e acompanhamento social, como forma de resposta social dirigida aos cidadãos e famílias.

2 – Os centros de atendimento e acompanhamento social são serviços especializados que asseguram o atendimento e conhecimento eficaz das situações de crise, vulnerabilidade, exclusão social ou emergência social, bem como o seu acompanhamento social destinado a assegurar o apoio técnico, tendo presente a prevenção e resolução dos problemas sociais.

3 – Exceptuam-se do disposto no número anterior, as situações devidas a catástrofes naturais e humanas, calamidades públicas ou outras ocorrências cobertas pelo subsistema de catástrofes.

ARTIGO SEGUNDO – OBJECTIVOS DOS CENTROS DE ATENDIMENTO E ACOMPANHAMENTO SOCIAL.

1 – Constituem objectivos do serviço de atendimento e acompanhamento social:

a) Atender, informar, orientar e encaminhar os cidadãos e as famílias para respostas, serviços ou prestações sociais adequados a cada uma situação;
b) Apoiar em situações de vulnerabilidade social;
c) Prevenir situações de carência e de exclusão social;
d) Contribuir para a aquisição e ou fortalecimento das competências dos cidadãos e das famílias, promovendo a sua autonomia e fortalecendo as redes de suporte familiar e social;
e) Assegurar o acompanhamento social do percurso de inserção social;
f) Mobilizar os recursos da comunidade adequados à progressiva autonomia pessoal, social e profissional;
g) Garantir as respostas aos problemas suscitados, com base numa intervenção articulada e integrada de entidades com responsabilidades no desenvolvimento da acção social.

2 – São ainda objectivos do serviço de atendimento e acompanhamento social:

a) A instrução e organização do processo individual;
b) A cooperação e articulação com outras entidades públicas e privadas da comunidade, designadamente nas áreas da educação, da saúde, da justiça, sociais, do emprego e da formação profissional, que se revelem estratégicas para a prossecução dos objectivos da inserção;
c) O encaminhamento dos cidadãos e das famílias para entidades ou serviços, sempre que resultar da avaliação e do diagnóstico social a necessidade de intervenção específica em outra área de actuação;
d) A comunicação às entidades parceiras envolvidas no processo de inserção social das alterações que se verifiquem durante o processo de acompanhamento social;

e) A identificação de estratégias e metodologias de exercício inovadores;
f) A interlocução e promoção das relações inter-institucionais, com responsabilidades sociais no espaço territorial português;
g) A avaliação continua do serviço de atendimento e acompanhamento social, possibilitando adaptações e modificações necessárias a uma intervenção eficaz.

ARTIGO TERCEIRO – PRINCÍPIOS DE ACTUAÇÃO.

1 – O serviço de atendimento e acompanhamento social obedece designadamente aos seguintes princípios:

a) Promoção da inserção social e comunitária;
b) Contratualização para a inserção, como instrumento mobilizador da corresponsabilização dos diferentes intervenientes;
c) Personalização, selectividade e flexibilidade de apoios sociais;
d) Intervenção prioritária das entidades sociais mais próximas dos cidadãos e das famílias;
e) Valorização das parcerias para uma actuação integrada;
f) Intervenção mínima, imediata e oportuna.

ARTIGO QUARTO – ENTIDADES PROMOTORAS.

1 – O serviço de atendimento e acompanhamento social pode ser desenvolvido pelas entidades sociais, públicas e privadas.

ARTIGO QUINTO – CONDIÇÕES GERAIS DE FUNCIONAMENTO.

1 – A concretização dos objectivos referidos no artigo 2º, do presente capítulo, exige que o funcionamento do centro de atendimento e acompanhamento social deva garantir e proporcionar ao cidadão ou à família:

a) Atendimento, informação e orientação de cada cidadão e família, tendo presente os seus direitos, deveres e responsabilidades, bem como dos serviços e apoios adequados à situação e respectivo encaminhamento, sempre que justificado;
b) Informação pormenorizada sobre a forma de acesso a recursos, equipamentos e serviços sociais que permitam aos cidadãos e às famílias o exercício dos direitos de cidadania e de participação social;
c) Avaliação e diagnóstico social, com a participação dos próprios;
d) Encaminhamento para os órgãos de soberania sociais e para as prestações sociais atribuídas no âmbito do subsistema de riscos sociais, tendo presente colmatar as situações comprovadas de carência económica e de emergência social;
e) Planeamento e organização da intervenção social;
f) Contratualização no âmbito da intervenção social;

g) Coordenação e avaliação da execução das acções contratualizadas.

2 – Sempre que se justifique uma intervenção complementar, devem ser accionadas em parceria outras entidades públicas ou privadas, vocacionadas para a prestação dos apoios mais adequados, designadamente da saúde, da educação, da justiça, do emprego e da formação profissional.

ARTIGO SEXTO – HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO.

1 – O serviço de atendimento e acompanhamento social deve ter um horário de funcionamento adequado às necessidades dos cidadãos e das famílias.

2 – O serviço de atendimento e acompanhamento social deve assegurar no mínimo 7 horas diárias de atendimento.

ARTIGO SÉTIMO – DIRECÇÃO DOS CENTROS DE ATENDIMENTO E ACOMPANHAMENTO SOCIAL.

1 – A direcção dos centros de atendimento e acompanhamento social é a única entidade responsável pela admissão dos cidadãos e das famílias, devendo no entanto recorrer ao auxílio de técnicos competentes e podendo para o efeito utilizar os serviços da matriz social competente da área de localização do centro de atendimento e acompanhamento social.

ARTIGO OITAVO – ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO.

1 – A direcção dos centros de atendimento e acompanhamento social é responsável pela educação e acompanhamento sistemático de cada cidadão ou família.

2 – O processo individual do cidadão ou da família está sob a guarda da direcção e a este só tem acesso o cidadão ou a família, ou quem no interesse do cidadão ou da família, seja autorizado pelo órgão de soberania jurídico competente do processo ou pela direcção.

ARTIGO NONO – CONTRATUALIZAÇÃO PARA A INSERÇÃO.

1 – No âmbito do acompanhamento é estabelecido um compromisso reduzido a escrito, entre os agregados familiares e os técnicos do serviço de atendimento e acompanhamento social, onde se definem as acções a desenvolver, os apoios sociais a atribuir pelos órgãos de soberania sociais e as responsabilidades e obrigações das partes, bem como os objectivos a alcançar.

2 – O acordo estabelecido deve ser previamente validado pelos parceiros, entidades ou serviços da comunidade, cuja intervenção seja necessária à execução do compromisso.

ARTIGO DÉCIMO – AUTONOMIA DOS CIDADÃOS E DAS FAMÍLIAS.

1 – O modelo de intervenção implica a responsabilização dos cidadãos e das famílias na estruturação do seu próprio percurso, permitindo-lhes o conhecimento das problemáticas, dos factores de risco e dos instrumentos de protecção e dos recursos existentes na comunidade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – PARTICIPAÇÃO E CORRESPONSABILIZAÇÃO DOS CIDADÃOS E DAS FAMÍLIAS.

1 – O processo de intervenção fomenta uma integração activa e dinâmica do cidadão e da família, numa perspectiva de compromisso e de colaboração mútua.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – COLABORAÇÃO ENTRE PROFISSIONAIS.

1 – O exercício a efectuar com os cidadãos e as famílias impõe uma articulação entre os profissionais envolvidos, nomeadamente entre as equipas técnicas que acompanham os cidadãos e as famílias e as da educação, da saúde, da justiça, social, do emprego e da formação profissional, fomentando acções partilhadas e complementares, facilitadoras do estabelecimento de relações positivas entre os cidadãos, as famílias e a comunidade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – INTERVENÇÃO MÍNIMA.

1 – A intervenção deve ser exercida pelos profissionais cuja acção seja indispensável à avaliação e ao acompanhamento da situação do cidadão ou familiar, de modo a evitar-se a sobreposição de actuação na vida dos cidadãos e das famílias.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – COOPERAÇÃO E ARTICULAÇÃO COM OUTRAS ENTIDADES.

1 – Os centros de atendimento e acompanhamento social cooperam e articulam com outras entidades ou serviços da comunidade vocacionados para a prestação dos apoios adequados às necessidades dos cidadãos e das famílias, designadamente nas áreas da educação, da saúde, da justiça, social, do emprego e da formação profissional.

2 – No âmbito do regime jurídico de protecção dos cidadãos em perigo nos termos do disposto no livro quarto, da presente parte, do presente código, os centros de atendimento e acompanhamento social articulam com as matrizes sociais e sempre que necessário e exigido com as equipas multidisciplinares de assessoria dos órgãos de soberania jurídicos, procedendo à elaboração das informações e dos relatórios sociais necessários à avaliação da situação sócio-familiar.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – DIRECÇÃO TÉCNICA.

1 – A direcção do centro de atendimento e acompanhamento social é assegurada por um técnico com formação superior no domínio das ciências sociais e humanas, com perfil pedagógico adequado, capacidade de liderança, interesse e motivação pelas problemáticas sociais.

2 – Ao director técnico compete em geral dirigir o edifício, afirmando a responsabilidade pelo programa de actividades e a coordenação e a supervisão de todos os profissionais, tendo presente as necessidades de estabelecer o modelo de gestão técnica adequada ao bom funcionamento do centro de atendimento e acompanhamento social e em especial:

a) Promover reuniões técnicas com os profissionais;
b) Promover reuniões com os utentes, nomeadamente para a preparação das actividades a desenvolver;
c) Sensibilizar os profissionais face às problemáticas sociais dos cidadãos e das famílias;
d) Planificar e coordenar as actividades dos cidadãos e das famílias;
e) Assegurar a colaboração com os serviços de saúde e outros, tendo presente o bem-estar geral dos cidadãos e das famílias;
f) Promover a articulação com as famílias ou responsáveis pelos cidadãos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – INDICADORES DOS PROFISSIONAIS.

1 – A intervenção técnica do serviço de atendimento e acompanhamento social é assegurada por uma equipa multidisciplinar organizada em função das especificidades de intervenção e de acordo com referenciais médios do número de cidadãos ou famílias atendidas ou acompanhadas, bem como do seu horário de funcionamento.

2 – Consideram-se como necessários ao bom funcionamento de um centro de atendimento e acompanhamento social, para além do director técnico, os seguintes indicadores de profissionais:

a) Um técnico de serviço social, que poderá ser o director;
b) Um psicólogo;
c) Um educador social.

3 – Os indicadores dos profissionais referidos nos números anteriores, podem ser adaptados, com a necessária flexibilidade e polivalência, em função das características gerais, quer das instalações, quer de funcionamento, quer do número de utentes de cada edifício social, sem prejuízo de ser em número suficiente para assegurar os cuidados necessários e exigidos aos utentes durante o seu funcionamento.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – PROFISSIONAIS DOS CENTROS DE ATENDIMENTO E ACOMPANHAMENTO SOCIAL.

1 – Sem prejuízo de regulamentação colectiva laboral e respectivo instrumento de regulamentação colectiva laboral e demais legislação laboral, a organização do quadro de profissionais necessários ao bom funcionamento dos centros de atendimento e acompanhamento social, tendo presente assegurar níveis adequados na qualidade da prestação de serviços, deve obedecer às orientações técnicas da matriz social competente da área de localização do edifício social.

2 – Os profissionais técnicos dotados das habilitações mencionadas no artigo anterior, devem ser em número suficiente para assegurar as funções necessárias ao bom funcionamento do centro de atendimento e acompanhamento social.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – EDIFÍCIO.

1 – O centro de atendimento e acompanhamento social pode funcionar em edifício autónomo ou integrado em edifício destinado a outros fins, desde que cumpridos os termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO NONO – ESTRUTURA ORGÂNICA.

1 – Os centros de atendimento e acompanhamento social são composto por áreas funcionais que constituem a estrutura orgânica dos edifícios, compreendendo-se por áreas funcionais, o conjunto dos compartimentos e espaços necessários e exigidos para realizar determinadas funções específicas, devidamente articuladas entre si, de modo a possibilitar o bom funcionamento dos centros de atendimento e acompanhamento social.

2 – As áreas funcionais a prever são:

a) Área de recepção, nos termos do disposto no artigo 1º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
b) Área de direcção, serviços técnicos e administrativos, nos termos do disposto no artigo 2º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro.

3 – No caso de o centro de atendimento e acompanhamento social funcionar integrado num edifício de apoio social, pode haver utilização comum das áreas funcionais, não necessitando de área adicional.

CAPÍTULO SEGUNDO – CENTROS DE APOIO FAMILIAR E ACONSELHAMENTO PARENTAL.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO.

1 – O presente capítulo visa regulamentar os princípios básicos de organização, instalação e funcionamento a que devem obedecer os centros de apoio familiar e aconselhamento parental, como forma de resposta social dirigida às famílias com crianças, adolescentes e líderes.

2 – Os centros de apoio familiar e aconselhamento parental são serviços especializados às famílias com crianças, adolescentes e líderes, vocacionado para a prevenção e reparação de situações de risco psicossocial, mediante o desenvolvimento de competências parentais, pessoais e sociais das famílias.

ARTIGO SEGUNDO – OBJECTIVOS DOS CENTROS DE APOIO FAMILIAR E ACONSELHAMENTO PARENTAL.

1 – São objectivos dos centros de apoio familiar e aconselhamento parental:

a) Prevenir situações de risco e de perigo, mediante a promoção do exercício de uma parentalidade positiva;
b) Analisar as dinâmicas de risco e protecção das famílias e as possibilidades de mudança;
c) Desenvolver competências parentais, pessoais e sociais que permitam a melhoria do desempenho da função parental;
d) Capacitar as famílias promovendo e reforçando dinâmicas relacionais de qualidade e rotinas quotidianas;
e) Potenciar a melhoria das interacções familiares;
f) Atenuar a influência de factores de risco nas famílias, prevenindo situações de separação de crianças, adolescentes e líderes do seu meio natural de vida;
g) Aumentar a capacidade de resiliência familiar e individual;
h) Favorecer a reintegração da criança, do adolescente ou líder em meio familiar;
i) Reforçar a qualidade das relações da família com a comunidade, bem como identificar recursos e respectivas formas de acesso.

ARTIGO TERCEIRO – PRINCÍPIOS DE ACTUAÇÃO.

1 – Os centros de atendimento, acompanhamento e reabilitação social regem-se pelos seguintes princípios de actuação:

a) Qualidade, eficiência, humanização e respeito pela individualidade, integridade, dignidade, privacidade e liberdade individual das famílias e das crianças, adolescentes e líderes;
b) Interdisciplinaridade;
c) Avaliação integral das necessidades dos utentes;
d) Participação e corresponsabilização das famílias e das crianças, adolescentes e líderes, na elaboração do plano individual de intervenção.

ARTIGO QUARTO – ÂMBITO PESSOAL.

1 – Beneficiam do apoio prestado pelo centro de apoio familiar e aconselhamento parental, as famílias em risco psicossocial, designadamente sempre que:

a) A situação de risco requeira uma intervenção em tempo útil, que evite a declaração de perigo e a retirada da criança, do adolescente ou do líder;
b) A avaliação do risco assinale a inadequação das dinâmicas relacionais e práticas formativas e educativas da família com consequências negativas para o bem-estar e desenvolvimento da criança, do adolescente ou do líder;
c) A aplicação da medida de promoção e de protecção em meio natural de vida designadamente, medida de apoio junto dos pais e apoio junto de outro familiar, exija uma intervenção especializada junto da família;
d) A situação familiar tenha originado a aplicação de medida de promoção e protecção de colocação da criança, do adolescente ou do líder em instituição;
e) O apoio especializado à família haja sido recomendado complementarmente a uma intervenção de natureza psicossocial ou terapêutica.

2 – Consideram-se em risco psicossocial, a família em que por diversos factores de natureza pessoal, relacional e ou ambiental, os responsáveis pela criança, pelo adolescente ou pelo líder, exerçam de forma inadequada no que respeita ao exercício das funções parentais, prejudicando ou colocando em perigo o desenvolvimento integral da criança, do adolescente ou do líder.

3 – Os centros de apoio familiar e aconselhamento parental podem ainda prestar apoio em situações de conflito ou ruptura familiar, que coloquem em causa o bem-estar e o convívio familiar das crianças, dos adolescentes ou dos líderes.

ARTIGO QUINTO – CONDIÇÕES GERAIS DE FUNCIONAMENTO.

1 – A concretização dos objectivos referidos no artigo 2º, do presente capítulo, exige que o funcionamento do centro de apoio familiar e aconselhamento parental deva garantir e proporcionar à família e às crianças, adolescentes e líderes:

a) Atendimento, informação e orientação de cada família e crianças, adolescentes e líderes, tendo presente os seus direitos, deveres e responsabilidades, bem como dos serviços e apoios adequados à situação e respectivo encaminhamento, sempre que justificado;
b) Informação pormenorizada sobre a forma de acesso a recursos, equipamentos e serviços sociais que permitam aos cidadãos e às famílias o exercício dos direitos de cidadania e de participação social;
c) Avaliação e diagnóstico social, com a participação dos próprios;
d) Planeamento e organização da intervenção social;

e) Contratualização no âmbito da intervenção social;
f) Coordenação e avaliação da execução das acções contratualizadas.

2 – Sempre que se justifique uma intervenção complementar, devem ser accionadas em parceria outras entidades públicas ou privadas, vocacionadas para a prestação dos apoios mais adequados, designadamente da saúde, da educação, da justiça, do emprego e da formação profissional.

ARTIGO SEXTO – ENTIDADES PROMOTORAS.

1 – Os centros de apoio familiar e aconselhamento parental podem ser desenvolvidos pelas entidades sociais públicas e privadas.

ARTIGO SÉTIMO – REFERENCIAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PARA A INTERVENÇÃO.

1 – As famílias e as crianças, os adolescentes e os líderes são referenciados para uma intervenção do centro de apoio familiar e aconselhamento parental, consoante os casos pelos órgãos de soberania jurídicos, bem como por entidades públicas ou privadas do âmbito social, da saúde e da educação.

ARTIGO OITAVO – ADMISSÃO.

1 – A admissão da família é formalizada em reunião na qual estão presentes a família, o técnico da equipa do centro de apoio familiar e aconselhamento parental e o coordenador do caso nos termos do disposto no artigo 32º, do presente capítulo.

2 – A reunião para admissão tem por objectivo esclarecer a família sobre a forma como a intervenção se processa, dos seus direitos e deveres e do papel e da função que cada um interveniente desempenha no processo de intervenção.

3 – A formalização da admissão é efectuada com a assinatura do acordo familiar previsto no artigo 13º, do presente capítulo.

ARTIGO NONO – DIRECÇÃO DOS CENTROS DE APOIO FAMILIAR E ACONSELHAMENTO PARENTAL.

1 – A direcção dos centros de apoio familiar e aconselhamento parental é a única entidade responsável pela admissão das famílias, devendo no entanto recorrer ao auxílio de técnicos competentes e podendo para o efeito utilizar os serviços da matriz social competente da área de localização do centro de apoio familiar e aconselhamento parental.

ARTIGO DÉCIMO – ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO.

1 – A direcção dos centros de apoio familiar e aconselhamento parental é responsável pela educação e acompanhamento sistemático de cada família.

2 – O processo individual da família está sob a guarda da direcção e a este só tem acesso a família, ou quem no interesse da família, seja autorizado pelo órgão de soberania jurídico competente do processo ou pela direcção.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CAPACIDADE E FUNCIONAMENTO.

1 – A capacidade dos centros de apoio familiar e aconselhamento parental é definida em função das modalidades de intervenção e do número de famílias a abranger, não podendo ultrapassar as 50 famílias.

2 – O funcionamento dos centros de apoio familiar e aconselhamento parental devem garantir a autonomia e o bem-estar das famílias.

3 – Os centros de apoio familiar e aconselhamento parental funcionam durante todo o ano e devem ter um horário de funcionamento adequado às necessidades das famílias e às modalidades de intervenção.

4 – Os centros de apoio familiar e aconselhamento parental elaboram o processo individual da família.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – PROCESSO INDIVIDUAL DA FAMÍLIA.

1 – Do processo individual da família para além dos elementos referidos no artigo 4º, do capítulo primeiro, do título primeiro, do presente livro, devem constar:

a) A caracterização da situação e do diagnóstico das necessidades e potencialidades da família;
b) O plano integrado de apoio familiar, previsto no artigo 26º, do presente capítulo, de acordo com os objectivos a alcançar e com registo de acompanhamento efectuado pelo centro de apoio familiar e aconselhamento parental, em função dos apoios a promover;
c) O acordo familiar, previsto no artigo seguinte;
d) Relatórios sobre o processo de evolução da situação familiar, nomeadamente de promoção de autonomia e inserção social e profissional ou educativo;
e) Data do início e do término da intervenção;
f) Avaliação final da intervenção;
g) Registo de situações anómalas e de diligências efectuadas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – ACORDO FAMILIAR.

1 – O acordo familiar constitui um compromisso, reduzido a escrito, entre a família e os técnicos do centro de apoio familiar e aconselhamento parental responsáveis pelo apoio, onde se definem as responsabilidades das partes e os objectivos a alcançar com a intervenção constantes do plano integrado de apoio familiar.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PROMOÇÃO DOS DIREITOS E PROTECÇÃO DAS CRIANÇAS, DOS ADOLESCENTES E DOS LÍDERES.

1 – A intervenção tem por base as crianças, os adolescentes e os líderes como sujeitos de direitos que devem receber a protecção necessária ao desempenho pleno da sua integração na comunidade, garantindo o seu desenvolvimento integral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – INTERVENÇÃO SISTÉMICA.

1 – A actuação assenta numa abordagem onde prevalece o contexto em meio natural de vida, baseada na proximidade e no carácter integrado e regular da intervenção, tendo presente um conhecimento e uma visão global da estrutura e do desenvolvimento da família.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – VALORIZAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS PARENTAIS.

1 – A intervenção deve ajustar-se às especificidades e necessidades de cada família, de modo a que esta afirme as funções parentais e incorpore as soluções mais adequadas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – AUTONOMIA DAS FAMÍLIAS.

1 – O modelo de intervenção implica a responsabilização das famílias na estruturação do seu próprio percurso, permitindo-lhes o conhecimento das problemáticas, dos factores de risco e dos instrumentos de protecção e dos recursos existentes na comunidade.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – PARTICIPAÇÃO E CORRESPONSABILIZAÇÃO DAS FAMÍLIAS.

1 – O processo de intervenção fomenta uma integração activa e dinâmica da família, numa perspectiva de compromisso e de colaboração mútua.

ARTIGO DÉCIMO NONO – COLABORAÇÃO ENTRE PROFISSIONAIS.

1 – O exercício a efectuar com as famílias impõe uma articulação entre os profissionais envolvidos, nomeadamente entre as equipas técnicas que acompanham as famílias e as da educação e da saúde, fomentando acções partilhadas e complementares, facilitadoras do estabelecimento de relações positivas entre as famílias e a comunidade.

ARTIGO VIGÉSIMO – INTERVENÇÃO MÍNIMA.

1 – A intervenção deve ser exercida pelos profissionais cuja acção seja indispensável à avaliação e ao acompanhamento da situação familiar, de modo a evitar-se a sobreposição de actuação na vida das famílias e das crianças, dos adolescentes ou dos líderes.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – PRIVACIDADE.

1 – A intervenção deve respeitar a intimidade e a reserva da vida privada da família e da criança, do adolescente ou do líder.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – OBRIGATORIEDADE DA INFORMAÇÃO.

1 – A criança, o adolescente ou o líder e a família têm o direito de ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e a forma como esta se processa.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – MODELO DE INTERVENÇÃO.

1 – A intervenção desenvolvida pelos centros de apoio familiar e aconselhamento parental, baseia-se na avaliação familiar e na situação de risco psicossocial das famílias e concretiza-se mediante projectos ou programas estruturados em função da situação particular de cada família.

2 – A intervenção privilegia uma abordagem sistémica, intensiva e dinâmica que numa perspectiva de complementaridade, tem presente a proximidade e o carácter integrado e regular de intervenção, de modo a permitir um conhecimento e uma visão global da estrutura e da dinâmica familiar.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – MODALIDADES DE INTERVENÇÃO.

1 – Os centros de apoio familiar e aconselhamento parental visa a qualificação familiar, mediante a aquisição e o fortalecimento das competências parentais nas diversas dimensões de vida familiar e compreende níveis diferenciados de intervenção de cariz pedagógico e psicossocial, que de acordo com as características das famílias, integram as seguintes modalidades:

a) Preservação familiar;
b) Reunificação familiar;
c) Ponto de encontro familiar.

2 – A preservação familiar visa prevenir a retirada da criança, do adolescente ou do líder do seu meio natural de vida.

3 – A reunificação familiar visa o regresso da criança, do adolescente ou do líder, designadamente nos casos de acolhimento em instituições, mediante uma intervenção focalizada e intensiva, que pode decorrer em espaço domiciliário e ou comunitário.

4 – O ponto de encontro familiar constitui-se como um espaço neutro e idóneo, que visa a manutenção ou o restabelecimento dos vínculos familiares nos casos de interrupção ou perturbação grave de convivência familiar, designadamente em situações de conflito parental e de separação conjugal, mediante uma actuação que:

a) Proporcione encontros familiares em condições adequadas de segurança e bem-estar para as crianças, os adolescentes ou os líderes, designadamente no que respeita ao regime do exercício das responsabilidades parentais em situações de divórcio ou separação de cidadãos;
b) Promova e facilite um clima de consenso e responsabilidade, mediante um exercício psico-pedagógico e social, conducente a uma mínima intervenção judicial.

5 – As modalidades de intervenção referidas no número anterior, têm carácter autónomo, mas podem ser desenvolvidas numa perspectiva de complementaridades, que tem presente uma intervenção integrada e regular.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – FASES DA INTERVENÇÃO.

1 – A intervenção dos centros de apoio familiar e aconselhamento parental compreende as seguintes fases:

a) Avaliação da situação familiar;
b) Elaboração do plano integrado de apoio familiar, previsto no artigo seguinte;
c) Desenvolvimento e acompanhamento do plano integrado de apoio familiar;
d) Termo da intervenção.

2 – A avaliação da situação familiar constitui o primeiro momento da intervenção no qual se procede à recolha e actualização de informação e análise dos factores de protecção de riscos e dinâmicas familiares, designadamente:

a) Características e funcionamento individual dos elementos da família;
b) Competências dos pais na prestação dos cuidados básicos essenciais às crianças, aos adolescentes ou aos líderes;
c) Estrutura, composição e dinâmica familiar no que respeita às relações afectivas, desempenho de papéis e responsabilidades;

d) Formas de comunicação familiar, nomeadamente a linguagem utilizada;
e) Interacção da família com o contexto em que se insere;
f) Potencial de mudança das famílias e das condições sócio-familiares.

3 – A elaboração do plano integrado de apoio familiar é efectuado por uma equipa técnica referida no artigo 35º, do presente capítulo, com a participação directa da família e da criança, do adolescente ou do líder, de harmonia com a avaliação da situação familiar e contempla os aspectos constantes do artigo seguinte.

4 – O desenvolvimento e acompanhamento do plano integrado de apoio familiar é um processo dinâmico que engloba a monitorização e a avaliação da intervenção, permitindo:

a) Actualizar permanentemente o diagnóstico da situação familiar;
b) Avaliar as relações entre a família e a criança, o adolescente ou o líder;
c) Registar a evolução da situação familiar;
d) Aferir os resultados alcançados face aos objectivos definidos no plano integrado de apoio familiar.

5 – A intervenção cessa com o cumprimento do plano integrado de apoio familiar, podendo os centros de apoio familiar e aconselhamento parental manter-se informados sobre a evolução e o percurso da vida familiar, sempre que esta a tal não se oponha.

6 – As fases de intervenção devem adequar-se à respectiva modalidade de intervenção em função da situação particular de cada família e dos objectivos a alcançar.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – PLANO INTEGRADO DE APOIO FAMILIAR.

1 – O plano integrado de apoio familiar é definido em função da respectiva modalidade de intervenção, devendo respeitar as capacidades, potencialidades e expectativas das famílias e envolver de forma contínua e articulada os recursos comunitários necessários à sua execução.

2 – O plano integrado de apoio familiar contém designadamente:

a) Identificação e residência de família;
b) Diagnóstico da situação actual da família;
c) Diagnóstico do risco psicossocial da família;
d) Factores de riscos e factores de protecção;
e) Fragilidades e potencialidades da família;
f) Objectivos a alcançar pela família;
g) Actividades a desenvolver;
h) Recursos a utilizar e apoios necessários;
i) Tempos para a intervenção e avaliação do processo;
j) Identificação do técnico do centro de apoio familiar e aconselhamento parental responsável pela intervenção, bem como do coordenador do

caso referido no artigo 32º, do presente capítulo, responsável pela coordenação dos apoios à família.

3 – O plano integrado de apoio familiar é elaborado no prazo de 21 dias, a contar da data de admissão da família.

4 – O plano integrado de apoio familiar tem a duração de 1 ano, podendo sempre que se justifique a intervenção ser prorrogada por igual período.

5 – O plano integrado de apoio familiar é avaliado por norma, trimestralmente e revisto sempre que considerado necessário.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – ACTIVIDADES.

1 – Os centros de apoio familiar e aconselhamento parental tendo presente o âmbito das modalidades de intervenção, desenvolve acções diferenciadas em função da situação e das características das famílias, reforçando e fortalecendo o seu envolvimento nas estruturas sociais.

2 – As acções desenvolvidas são focalizadas na família, no âmbito de projectos de treino de competências parentais e familiares, de auto-ajuda ou de suporte social, que podem concretizar-se fundamentalmente mediante:

a) Acções de formação parental;
b) Apoio psico-pedagógico e social.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – FORMAÇÃO PARENTAL.

1 – A formação parental tem como objectivo primordial o reforço e a aquisição de competências para o exercício das responsabilidades parentais necessárias para orientar e formar os recém-nascidos, as crianças, os adolescentes ou os líderes, garantindo-lhes o desenvolvimento harmonioso.

2 – A formação parental visa ainda dotar as famílias das competências e dos recursos necessários a uma melhor dinâmica familiar, designadamente a nível físico, afectivo, relacional, comunitário e de organização familiar, bem como o reforçar o sistema social de apoio.

3 – Tendo em consideração as características das famílias, bem como os objectivos definidos no plano integrado de apoio familiar, a formação parental pode desenvolver-se mediante uma intervenção individual e ou grupal.

4 – A intervenção individual com as famílias pode ocorrer em espaço institucional e ou domiciliário e deve permitir:

a) Observar as interacções entre a família e o recém-nascido, a criança, o adolescente ou o líder no seu meio natural de vida;
b) Promover o desenvolvimento de competências parentais, apelando à autonomia das famílias;
c) Orientar a família na adaptação às rotinas quotidianas e actividades;

d) Implicar os pais ou quem exerça as responsabilidades parentais no seu papel de educadores principais.

5 – A intervenção grupal obedece a programas de formação parental organizados em módulos temáticos escolhidos em função das necessidades concretas das famílias.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO – APOIO PSICO-PEDAGÓGICO E SOCIAL.

1 – O apoio psico-pedagógico e social consiste numa intervenção integrada, de natureza psicológica, pedagógica e social e pretende desenvolver a autonomia e a resiliência das famílias, fomentando a consciência de que são capazes de superar as dificuldades e modificar a dinâmica de funcionamento pessoal e familiar, bem como melhor as suas condições de vida.

2 – O apoio psico-pedagógico e social visa ainda promover a integração das famílias nas estruturas sociais e fomentar a construção de interacções positivas.

3 – O apoio psico-pedagógico e social integra designadamente:

a) A promoção da auto-estima, auto-confiança e a construção de interacções positivas entre os elementos da família;
b) O reforço das competências parentais, designadamente ao nível dos cuidados básicos, segurança, orientação, estabelecimentos de limites e estimulação;
c) A mediação entre os elementos da família, de modo a facilitar a comunicação e a solução de dificuldades, promovendo um clima de consensos e responsabilidades;
d) O desenvolvimento de estratégias de comunicação interfamiliar;
e) A adaptação a novas formas de organização da vida diária;
f) A prestação de informação e aconselhamento na resolução das situações complexas e na deliberação das decisões;
g) A prestação de informação sobre os serviços da comunidade, identificando os recursos existentes e as formas de acesso;
h) A promoção de participação em actividades de formação culturais, desportivas e de lazer, potenciando o estabelecer de relações positivas com os vizinhos, a escola, o contexto laboral e a comunidade em geral.

4 – Sempre que exista necessidade de uma intervenção que envolva aspectos específicos relacionados com competências de entidades económicas, designadamente de saúde, de educação e de atribuições do município, deve a equipa técnica do centro de apoio familiar e aconselhamento parental articular e colaborar com as entidades responsáveis.

ARTIGO TRIGÉSIMO – AVALIAÇÃO FINAL DA INTERVENÇÃO.

1 – A avaliação final é uma componente do processo de intervenção e pressupõe o conhecimento dos resultados alcançados por cada família, do grau de concretização do

plano integrado de apoio familiar, bem como dos efeitos da intervenção sobre o desenvolvimento das competências parentais, pessoais e sociais da família.

2 – A avaliação referida no número anterior, é efectuada pela equipa técnica com a participação directa da família e sempre que necessário com a colaboração de outros profissionais envolvidos na intervenção.

3 – Da avaliação é elaborado relatório que incide designadamente sobre a causalidade entre a intervenção e os resultados alcançados por cada família, o impacto das mudanças no comportamento e na vivência familiar, bem como sobre os elementos associados à eficácia da intervenção.

4 – Nos casos em que da avaliação final decorra a necessidade de outro tipo de intervenção dirigida à família e ou à criança, ao adolescente ou ao líder, deve o centro de apoio familiar e aconselhamento parental, consoante os casos e a especificidade das situações, dar conhecimento do relatório da avaliação às entidades competentes em matéria da infância, adolescência e liderança.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO – CESSAÇÃO.

1 – A intervenção dos centros de apoio familiar e aconselhamento parental cessa com o cumprimento do plano individual de intervenção e nos casos em que se verifique recusa na sua celebração ou incumprimento das acções neste compreendidas, bem como nos casos de inobservância das normas de funcionamento dos centros de apoio familiar e aconselhamento parental, comunica ao ministério público para que proceda à instauração do processo criminal, face à defesa dos direitos dos cidadãos menores.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO – COORDENADOR DO CASO.

1 – O coordenador do caso é o elemento responsável por planear e coordenar os apoios à família e por promover a transição das famílias para programas ou apoios mais adequados à sua situação.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO – COOPERAÇÃO E ARTICULAÇÃO COM OUTRAS ENTIDADES.

1 – Os centros de apoio familiar e aconselhamento parental cooperam e articulam com outras entidades ou serviços da comunidade vocacionados para a prestação dos apoios adequados às necessidades das famílias, designadamente nas áreas da educação, da saúde, da justiça, social, do emprego e da formação profissional.

2 – No âmbito do sistema de protecção dos cidadãos em perigo nos termos do disposto no livro quarto, da presente parte, do presente código, os centros de apoio familiar e aconselhamento parental articulam com as matrizes sociais e sempre que necessário e exigido com as equipas multidisciplinares de assessoria dos órgãos de soberania jurídicos, procedendo à elaboração das informações e dos relatórios sociais

necessários à avaliação da situação sócio-familiar e do desenvolvimento integral da criança, do adolescente ou do líder.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO – DIRECÇÃO TÉCNICA.

1 – A direcção do centro de apoio familiar e aconselhamento parental é assegurada por um técnico com formação superior no domínio das ciências sociais e humanas, com perfil pedagógico adequado, capacidade de liderança, interesse e motivação pelas problemáticas sociais.

2 – Ao director técnico compete em geral dirigir o edifício, afirmando a responsabilidade pelo programa de actividades e a coordenação e a supervisão de todos os profissionais, tendo presente as necessidades de estabelecer o modelo de gestão técnica adequada ao bom funcionamento do centro de apoio familiar e aconselhamento parental e em especial:

a) Promover reuniões técnicas com os profissionais;
b) Promover reuniões com os utentes, nomeadamente para a preparação das actividades a desenvolver;
c) Sensibilizar os profissionais face às problemáticas sociais dos cidadãos e das famílias;
d) Planificar e coordenar as actividades dos cidadãos e das famílias;
e) Assegurar a colaboração com os serviços de saúde e outros, tendo presente o bem-estar geral das famílias;
f) Promover a articulação com as famílias.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO – EQUIPA TÉCNICA.

1 – A intervenção do centro de apoio familiar e aconselhamento parental é assegurada por uma equipa técnica multidisciplinar, organizada segundo as especificidades das modalidades de intervenção desenvolvidas, de modo a garantir uma actuação integrada dos apoios a prestar às famílias.

2 – A equipa técnica é constituída por profissionais com experiência nos domínios da capacitação e formação familiar, bem como do desenvolvimento integral da criança, do adolescente e do líder nos termos dos números seguintes.

3 – A composição da equipa técnica, bem como o seu tempo de afectação, são determinados em função das necessidades, dos recursos existentes, do número de famílias acompanhadas e das modalidades de intervenção desenvolvidas.

4 – Para um referencial de vinte e cinco famílias, a equipa técnica a tempo inteiro é composta por:

a) Um técnico de serviço social;
b) Um psicólogo;
c) Um educador social.

5 – Sempre que o centro de apoio familiar e aconselhamento parental desenvolva a modalidade de ponto de encontro familiar, a equipa técnica integra ainda para um referencial de vinte e cinco famílias, um técnico com formação em mediação familiar a tempo inteiro.

6 – A equipa técnica pode ainda integrar a tempo inteiro outros profissionais com formação adequada às modalidades de intervenção desenvolvidas pelo centro de apoio familiar e aconselhamento parental, nomeadamente profissionais de educação familiar.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO – PROFISSIONAIS DOS CENTROS DE APOIO FAMILIAR E ACONSELHAMENTO PARENTAL.

1 – Sem prejuízo de regulamentação colectiva laboral e respectivo instrumento de regulamentação colectiva laboral e demais legislação laboral, a organização do quadro de profissionais necessários ao bom funcionamento dos centros de apoio familiar e aconselhamento parental, tendo presente assegurar níveis adequados na qualidade da prestação de serviços, deve obedecer às orientações técnicas da matriz social competente da área de localização do edifício social.

2 – Os profissionais técnicos dotados das habilitações mencionadas no artigo anterior, devem ser em número suficiente para assegurar as funções necessárias ao bom funcionamento do centro de apoio familiar e aconselhamento parental.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO – EDIFÍCIO.

1 – O centro de apoio familiar e aconselhamento parental pode funcionar em edifício autónomo ou integrado em edifício destinado a outros fins, desde que cumpridos os termos da lei.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO – ESTRUTURA ORGÂNICA.

1 – Os centros de apoio familiar e aconselhamento parental são composto por áreas funcionais que constituem a estrutura orgânica dos edifícios, compreendendo-se por áreas funcionais, o conjunto dos compartimentos e espaços necessários e exigidos para realizar determinadas funções específicas, devidamente articuladas entre si, de modo a possibilitar o bom funcionamento dos centros de apoio familiar e aconselhamento parental.

2 – As áreas funcionais a prever são:

a) Área de recepção, nos termos do disposto no artigo 1º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
b) Área de direcção, serviços técnicos e administrativos, nos termos do disposto no artigo 2º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro.

3 – No caso de o centro de apoio familiar e aconselhamento parental funcionar integrado num edifício de apoio social, pode haver utilização comum das áreas funcionais, não necessitando de área adicional.

CAPÍTULO TERCEIRO – CENTROS DE APOIO À VIDA.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO.

1 – O presente capítulo visa regulamentar os princípios básicos de organização, instalação e funcionamento a que devem obedecer os centros de apoio à vida, como forma de resposta social dirigida às mulheres grávidas ou puérperas com filhos recém-nascidos.

2 – Os centros de apoio à vida são edifícios sociais especializados, vocacionados para o apoio e acompanhamento de mulheres grávidas ou puérperas com filhos recém-nascidos que se encontrem em risco emocional ou social nos termos previstos no artigo 4º, do presente capítulo, bem como para o seu acolhimento.

ARTIGO SEGUNDO – OBJECTIVOS DOS CENTROS DE APOIO À VIDA.

1 – São objectivos dos centros de apoio à vida:

a) Proporcionar condições que favoreçam o normal desenvolvimento da gravidez;
b) Contribuir para o exercício responsável da maternidade e da paternidade;
c) Assegurar condições para o normal desenvolvimento do recém-nascido;
d) Promover a aquisição de competências pessoais, profissionais ou educativas e sociais, tendo presente a respectiva inserção familiar, social e profissional ou educativa;
e) Prevenir situações de risco e de perigo, mediante a promoção do exercício de uma maternidade e paternidade positiva;
f) Analisar as dinâmicas de risco e protecção das mulheres grávidas ou puérperas e das famílias e as possibilidades de mudança;
g) Atenuar a influência de factores de risco nas mulheres grávidas ou puérperas e das famílias, prevenindo situações de separação de recém-nascidos do seu meio natural de vida;
h) Desenvolver competências maternais e paternais, pessoais e sociais que permitam a melhoria do desempenho da função parental;
i) Capacitar as mulheres grávidas ou puérperas e as famílias promovendo e reforçando dinâmicas relacionais de qualidade e rotinas quotidianas;
j) Potenciar a melhoria das interacções familiares;
k) Aumentar a capacidade de resiliência familiar e individual;

l) Reforçar a qualidade das relações das mulheres grávidas ou puérperas e da família com a comunidade, bem como identificar recursos e respectivas formas de acesso.

ARTIGO TERCEIRO – PRINCÍPIOS DE ACTUAÇÃO.

1 – Os centros de apoio à vida regem-se pelos seguintes princípios de actuação:

a) Qualidade, eficiência, humanização e respeito pela individualidade, integridade, dignidade, privacidade e liberdade individual das mulheres grávidas ou puérperas e das famílias;
b) Interdisciplinaridade;
c) Avaliação integral das necessidades dos utentes;
d) Participação e corresponsabilização das mulheres grávidas ou puérperas e das famílias, na elaboração do plano individual de intervenção.

ARTIGO QUARTO – ÂMBITO PESSOAL.

1 – Beneficiam do apoio prestado pelo centro de apoio à vida, as mulheres grávidas ou puérperas com filhos recém-nascidos que se encontram em risco emocional ou social, designadamente sempre que se verifique ou verifiquem:

a) Ausência de enquadramento familiar ou de condições afectivas que lhes permitam assegurar uma maternidade responsável;
b) Instabilidade emocional relacionada com a maternidade que possa afectar o normal desenvolvimento da gravidez;
c) Circunstâncias, actividades ou comportamentos que coloquem em risco a sua saúde, do nascituro ou do recém-nascido;
d) Condições sócio-económicas que concorram para uma situação particular de vulnerabilidade ou afectem a sua estabilidade familiar.

ARTIGO QUINTO – CONDIÇÕES GERAIS DE FUNCIONAMENTO.

1 – A concretização dos objectivos referidos no artigo 2º, do presente capítulo, exige que o funcionamento do centro de apoio à vida deva garantir e proporcionar à mulher grávida ou puérpera e à família:

a) Atendimento, informação e orientação de cada mulher grávida ou puérpera e da família, tendo presente os seus direitos, deveres e responsabilidades, bem como dos serviços e apoios adequados à situação e respectivo encaminhamento, sempre que justificado;
b) Informação pormenorizada sobre a forma de acesso a recursos, equipamentos e serviços sociais que permitam às mulheres grávidas ou puérperas e às famílias o exercício dos direitos de cidadania e de participação social;

c) Avaliação e diagnóstico social, com a participação dos próprios;
d) Planeamento e organização da intervenção social;
e) Contratualização no âmbito da intervenção social;
f) Coordenação e avaliação da execução das acções contratualizadas.

2 – Sempre que se justifique uma intervenção complementar, devem ser accionadas em parceria outras entidades públicas ou privadas, vocacionadas para a prestação dos apoios mais adequados, designadamente da saúde, da educação, da justiça, do emprego e da formação profissional.

ARTIGO SEXTO – ENTIDADES PROMOTORAS.

1 – Os centros de apoio à vida podem ser desenvolvidos pelas entidades sociais públicas e privadas.

ARTIGO SÉTIMO – REFERENCIAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PARA A INTERVENÇÃO.

1 – As mulheres grávidas ou puérperas e os recém-nascidos são referenciados para uma intervenção do centro de apoio à vida, consoante os casos pelos órgãos de soberania jurídicos, bem como por entidades públicas ou privadas do âmbito social, da ordem, da saúde e da educação.

ARTIGO OITAVO – ADMISSÃO.

1 – A admissão da mulher grávida ou puérpera e da família é formalizada em reunião na qual estão presentes a mulher grávida ou puérpera e a família, o técnico da equipa do centro de apoio à vida e o coordenador do caso nos termos do disposto no artigo 36º, do presente capítulo.

2 – A reunião para admissão tem por objectivo esclarecer a mulher grávida ou puérpera e a família sobre a forma como a intervenção se processa, dos seus direitos e deveres e do papel e da função que cada um interveniente desempenha no processo de intervenção.

3 – A formalização da admissão é efectuada com a assinatura do acordo familiar previsto no artigo 13º, do presente capítulo.

ARTIGO NONO – DIRECÇÃO DOS CENTROS DE APOIO À VIDA.

1 – A direcção dos centros de apoio à vida é a única entidade responsável pela admissão das mulheres grávidas e puérperas, dos recém-nascidos e das famílias, devendo no entanto recorrer ao auxílio de técnicos competentes e podendo para o efeito utilizar os serviços da matriz social competente da área de localização do centro de apoio à vida.

ARTIGO DÉCIMO – ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO.

1 – A direcção dos centros de apoio à vida é responsável pela educação e acompanhamento sistemático de cada mulher grávida ou puérpera, do recém-nascido e da família.

2 – O processo individual da família está sob a guarda da direcção e a este só tem acesso a família, ou quem no interesse da família, seja autorizado pelo órgão de soberania jurídico competente do processo ou pela direcção.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CAPACIDADE E FUNCIONAMENTO.

1 – A capacidade dos centros de apoio à vida é definida em função das modalidades de intervenção e do número de mulheres grávidas ou puérperas e das famílias a abranger, não podendo ultrapassar as cinquenta mulheres grávidas ou puérperas e famílias no caso de atendimento e acompanhamento e as vinte no caso de acolhimento.

2 – O funcionamento dos centros de apoio à vida devem garantir a autonomia e o bem-estar das mulheres grávidas ou puérperas e das famílias.

3 – Os centros de apoio à vida funcionam durante todo o ano e devem ter um horário de funcionamento adequado às necessidades das mulheres grávidas ou puérperas, dos recém-nascidos e das famílias e às modalidades de intervenção.

4 – Os centros de apoio à vida elaboram o processo individual da família.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – PROCESSO INDIVIDUAL DA FAMÍLIA.

1 – Do processo individual da família para além dos elementos referidos no artigo 4º, do capítulo primeiro, do título primeiro, do presente livro, devem constar:

a) A caracterização da situação e do diagnóstico das necessidades e potencialidades da mulher grávida ou puérpera, do recém-nascido e da família;
b) O plano integrado de apoio familiar, previsto no artigo 30º, do presente capítulo, de acordo com os objectivos a alcançar e com registo de acompanhamento efectuado pelo centro de apoio à vida, em função dos apoios a promover;
c) O acordo familiar, previsto no artigo seguinte;
d) Relatórios sobre o processo de evolução da situação familiar, nomeadamente de promoção de autonomia e inserção social e profissional ou educativo;
e) Data do início e do término da intervenção;
f) Avaliação final da intervenção;
g) Registo de situações anómalas e de diligências efectuadas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – ACORDO FAMILIAR.

1 – O acordo familiar constitui um compromisso, reduzido a escrito, entre a mulher grávida ou puérpera e a família e os técnicos do centro de apoio à vida responsáveis pelo apoio, onde se definem as responsabilidades das partes e os objectivos a alcançar com a intervenção constantes do plano integrado de apoio familiar.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PROMOÇÃO DOS DIREITOS E PROTECÇÃO DAS MULHERES GRÁVIDAS OU PUÉRPERAS E DOS RECÉM NASCIDOS.

1 – A intervenção tem por base as mulheres grávidas ou puérperas e os recém-nascidos como sujeitos de direitos que devem receber a protecção necessária ao desempenho pleno da sua integração na comunidade, garantindo o seu desenvolvimento integral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – INTERVENÇÃO SISTÉMICA.

1 – A actuação assenta numa abordagem onde prevalece o contexto em meio natural de vida, baseada na proximidade e no carácter integrado e regular da intervenção, tendo presente um conhecimento e uma visão global da estrutura e do desenvolvimento da família.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – VALORIZAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS PARENTAIS.

1 – A intervenção deve ajustar-se às especificidades e necessidades de cada mulher grávida ou puérpera e da família, de modo a que esta afirme as funções parentais e incorpore as soluções mais adequadas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – AUTONOMIA DAS FAMÍLIAS.

1 – O modelo de intervenção implica a responsabilização das mulheres grávidas ou puérperas e das famílias na estruturação do seu próprio percurso, permitindo-lhes o conhecimento das problemáticas, dos factores de risco e dos instrumentos de protecção e dos recursos existentes na comunidade.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – PARTICIPAÇÃO E CORRESPONSABILIZAÇÃO DAS MULHERES GRÁVIDAS OU PUÉRPERAS E DAS FAMÍLIAS.

1 – O processo de intervenção fomenta uma integração activa e dinâmica da mulher grávida ou puérpera e da família, numa perspectiva de compromisso e de colaboração mútua.

ARTIGO DÉCIMO NONO – COLABORAÇÃO ENTRE PROFISSIONAIS.

1 – O exercício a efectuar com as mulheres grávidas ou puérperas e as famílias impõe uma articulação entre os profissionais envolvidos, nomeadamente entre as equipas técnicas que acompanham o processo e as da educação e da saúde, fomentando acções partilhadas e complementares, facilitadoras do estabelecimento de relações positivas entre as mulheres grávidas ou puérperas, as famílias e a comunidade.

ARTIGO VIGÉSIMO – INTERVENÇÃO MÍNIMA.

1 – A intervenção deve ser exercida pelos profissionais cuja acção seja indispensável à avaliação e ao acompanhamento da situação da mulher grávida ou puérpera e familiar, de modo a evitar-se a sobreposição de actuação na vida das mulheres grávidas ou puérperas, dos recém-nascidos e das famílias.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – PRIVACIDADE.

1 – A intervenção deve respeitar a intimidade e a reserva da vida privada da mulher grávida ou puérpera, do recém-nascido e da família.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – OBRIGATORIEDADE DA INFORMAÇÃO.

1 – A mulher grávida ou puérpera e a família têm o direito de ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e a forma como esta se processa.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – MODELO DE INTERVENÇÃO.

1 – A intervenção desenvolvida pelos centros de apoio à vida baseia-se na avaliação da mulher grávida ou puérpera e familiar e na situação de risco emocional ou social e concretiza-se mediante projectos ou programas estruturados em função da situação particular de cada mulher grávida ou puérpera e da família.

2 – A intervenção privilegia uma abordagem sistémica, intensiva e dinâmica que numa perspectiva de complementaridade, tem presente a proximidade e o carácter integrado e regular de intervenção, de modo a permitir um conhecimento e uma visão global da estrutura e da dinâmica da mulher grávida ou puérpera e familiar.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – FORMAS DE INTERVENÇÃO.

1 – A actividade desenvolvida pelos centros de apoio à vida compreende diferentes tipos de intervenção, designadamente serviços de atendimento, de acompanhamento e de acolhimento.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – ATENDIMENTO.

1 – O atendimento visa informar e esclarecer os utilizadores, caracterizar a respectiva situação e identificar as suas necessidades específicas para o desenvolvimento de uma maternidade responsável no seio familiar.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – ACOMPANHAMENTO.

1 – O acompanhamento consiste na intervenção próxima, regular e sistemática junto do utilizador, compreendendo a elaboração de um plano individual de intervenção.

2 – O plano individual de intervenção é constituído por um conjunto de acções relacionadas com o apoio ao restabelecimento do equilíbrio emocional e psicológico dos seus utilizadores, destinados a promover a sua autonomia e a sua gradual inserção familiar, social, laboral ou educativa.

3 – O plano individual de intervenção é elaborado pela equipa técnica e com o utilizador, atendendo à situação deste e às necessidades identificadas.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – ACOLHIMENTO.

1 – O acolhimento consiste na disponibilização de alojamento por um período de tempo determinado, sempre que a situação e as necessidades do utilizador o justifiquem.

2 – O acolhimento deve ser concebido e organizado, tendo presente a participação dos utilizadores nas tarefas diárias, como forma de aprendizagem e de aquisição de competências pessoais.

3 – O período de acolhimento é determinado caso a caso, tendo presente a situação e as necessidades do utilizador, não podendo ser superior a 3 anos.

4 – Por motivos ponderosos, designadamente no que se refere à concretização do projecto de vida do utilizador, o acolhimento pode ter uma duração superior à prevista no número anterior, mediante parecer fundamentado da equipa técnica dos centros de apoio à vida.

5 – O acolhimento pode abranger outros descendentes menores, nos casos em que se verifique ser imprescindível para a manutenção do equilíbrio emocional e para a preservação da unidade familiar.

6 – O alojamento pode ser desenvolvido em instalações dos centros de apoio à vida ou ser directamente promovido por estes em outros edifícios da comunidade vocacionados para o efeito, assegurando sempre o acompanhamento dos utilizadores dos centros de apoio à vida nos termos do presente capítulo.

7 – O alojamento compreende a elaboração do plano de intervenção nos termos do disposto nos números 2 e 3 do artigo anterior.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – ACOLHIMENTO DE MENORES.

1 – O acolhimento de menores que se encontrem nas situações previstas no número 5 do artigo anterior, deve ser concedido com o acordo prévio do outro progenitor ou representante legal.

2 – Nos casos em que não se verifique o acordo referido no número anterior e justificando-se o acolhimento, aplica-se o regime jurídico de protecção dos cidadãos em perigo nos termos do disposto no livro quarto, da presente parte, do presente código, relativamente às medidas de promoção e de defesa, segurança e protecção.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO – FASES DA INTERVENÇÃO.

1 – A intervenção dos centros de apoio à vida compreende as seguintes fases:

a) Avaliação da situação da mulher grávida ou puérpera e familiar;
b) Elaboração do plano integrado de apoio familiar, previsto no artigo seguinte;
c) Desenvolvimento e acompanhamento do plano integrado de apoio familiar;
d) Termo da intervenção.

2 – A avaliação da situação da mulher grávida ou puérpera e familiar constitui o primeiro momento da intervenção no qual se procede à recolha e actualização de informação e análise dos factores de protecção de riscos e dinâmicas da mulher grávida ou puérpera e familiares, designadamente:

a) Características e funcionamento individual dos elementos da família;
b) Competências dos pais na prestação dos cuidados básicos essenciais às mulheres grávidas ou puérperas e aos recém-nascidos;
c) Estrutura, composição e dinâmica familiar no que respeita às relações afectivas, desempenho de papéis e responsabilidades;
d) Formas de comunicação familiar, nomeadamente a linguagem utilizada;
e) Interacção da família com o contexto em que se insere;
f) Potencial de mudança das mulheres grávidas ou puérperas e das famílias e das condições sócio-familiares.

3 – A elaboração do plano integrado de apoio familiar é efectuado por uma equipa técnica referida no artigo 39º, do presente capítulo, com a participação directa da mulher grávida ou puérpera e da família, de harmonia com a avaliação da situação familiar e contempla os aspectos constantes do artigo seguinte.

4 – O desenvolvimento e acompanhamento do plano integrado de apoio familiar é um processo dinâmico que engloba a monitorização e a avaliação da intervenção, permitindo:

a) Actualizar permanentemente o diagnóstico da situação da mulher grávida ou puérpera e familiar;
b) Avaliar as relações entre a mulher grávida ou puérpera, o recém-nascido e a família;
c) Registar a evolução da situação da mulher grávida ou puérpera e familiar;
d) Aferir os resultados alcançados face aos objectivos definidos no plano integrado de apoio familiar.

5 – A intervenção cessa com o cumprimento do plano integrado de apoio familiar, podendo os centros de apoio à vida manter-se informados sobre a evolução e o percurso da vida da mulher grávida ou puérpera e familiar, sempre que estas a tal não se oponham.

6 – As fases de intervenção devem adequar-se à respectiva modalidade de intervenção em função da situação particular de cada mulher grávida ou puérpera e da família e dos objectivos a alcançar.

ARTIGO TRIGÉSIMO – PLANO INTEGRADO DE APOIO FAMILIAR.

1 – O plano integrado de apoio familiar é definido em função da respectiva modalidade de intervenção, devendo respeitar as capacidades, potencialidades e expectativas das mulheres grávidas ou puérperas e das famílias e envolver de forma contínua e articulada os recursos comunitários necessários à sua execução.

2 – O plano integrado de apoio familiar contém designadamente:

a) Identificação e residência da mulher grávida ou puérpera e da família;
b) Diagnóstico da situação actual da mulher grávida ou puérpera e da família;
c) Diagnóstico do risco emocional ou social da mulher grávida ou puérpera e da família;
d) Factores de riscos e factores de protecção;
e) Fragilidades e potencialidades da mulher grávida ou puérpera e da família;
f) Objectivos a alcançar pela mulher grávida ou puérpera e pela família;
g) Actividades a desenvolver;
h) Recursos a utilizar e apoios necessários;
i) Tempos para a intervenção e avaliação do processo;
j) Identificação do técnico do centro de apoio à vida responsável pela intervenção, bem como do coordenador do caso referido no artigo 36º, do presente capítulo, responsável pela coordenação dos apoios à mulher grávida ou puérpera e à família.

3 – O plano integrado de apoio familiar é elaborado no prazo de 21 dias, a contar da data de admissão da mulher grávida ou puérpera e da família.

4 – O plano integrado de apoio familiar tem a duração de 3 anos, podendo sempre que se justifique a intervenção ser prorrogada por igual período.

5 – O plano integrado de apoio familiar é avaliado por norma, trimestralmente e revisto sempre que considerado necessário.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO – ACTIVIDADES.

1 – Os centros de apoio à vida tendo presente o âmbito das modalidades de intervenção, desenvolve acções diferenciadas em função da situação e das características das mulheres grávida ou puérperas e das famílias, reforçando e fortalecendo o seu envolvimento nas estruturas sociais.

2 – As acções desenvolvidas são focalizadas na mulher grávida ou puérpera, no recém-nascido e na família, no âmbito de projectos de treino de competências parentais e familiares, de auto-ajuda ou de suporte social, que podem concretizar-se fundamentalmente mediante:

a) Acções de formação parental;
b) Apoio psico-pedagógico e social.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO – FORMAÇÃO PARENTAL.

1 – A formação parental tem como objectivo primordial o reforço e a aquisição de competências para o exercício das responsabilidades parentais necessárias para orientar e formar os recém-nascidos, as crianças, os adolescentes ou os líderes, garantindo-lhes o desenvolvimento harmonioso.

2 – A formação parental visa ainda dotar as famílias das competências e dos recursos necessários a uma melhor dinâmica familiar, designadamente a nível físico, afectivo, relacional, comunitário e de organização familiar, bem como o reforçar o sistema social de apoio.

3 – Tendo em consideração as características das famílias, bem como os objectivos definidos no plano integrado de apoio familiar, a formação parental pode desenvolver-se mediante uma intervenção individual e ou grupal.

4 – A intervenção individual com as famílias pode ocorrer em espaço institucional e ou domiciliário e deve permitir:

a) Observar as interacções entre a família e o recém-nascido, a criança, o adolescente ou o líder no seu meio natural de vida;
b) Promover o desenvolvimento de competências parentais, apelando à autonomia das famílias;
c) Orientar a família na adaptação às rotinas quotidianas e actividades;

d) Implicar os pais ou quem exerça as responsabilidades parentais no seu papel de educadores principais.

5 – A intervenção grupal obedece a programas de formação parental organizados em módulos temáticos escolhidos em função das necessidades concretas das famílias.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO – APOIO PSICO-PEDAGÓGICO E SOCIAL.

1 – O apoio psico-pedagógico e social consiste numa intervenção integrada, de natureza psicológica, pedagógica e social e pretende desenvolver a autonomia e a resiliência das famílias, fomentando a consciência de que são capazes de superar as dificuldades e modificar a dinâmica de funcionamento pessoal e familiar, bem como melhor as suas condições de vida.

2 – O apoio psico-pedagógico e social visa ainda promover a integração das famílias nas estruturas sociais e fomentar a construção de interacções positivas.

3 – O apoio psico-pedagógico e social integra designadamente:

a) A promoção da auto-estima, auto-confiança e a construção de interacções positivas entre os elementos da família;
b) O reforço das competências parentais, designadamente ao nível dos cuidados básicos, segurança, orientação, estabelecimentos de limites e estimulação;
c) A mediação entre os elementos da família, de modo a facilitar a comunicação e a solução de dificuldades, promovendo um clima de consensos e responsabilidades;
d) O desenvolvimento de estratégias de comunicação interfamiliar;
e) A adaptação a novas formas de organização da vida diária;
f) A prestação de informação e aconselhamento na resolução das situações complexas e na deliberação das decisões;
g) A prestação de informação sobre os serviços da comunidade, identificando os recursos existentes e as formas de acesso;
h) A promoção de participação em actividades de formação culturais, desportivas e de lazer, potenciando o estabelecer de relações positivas com os vizinhos, a escola, o contexto laboral e a comunidade em geral.

4 – Sempre que exista necessidade de uma intervenção que envolva aspectos específicos relacionados com competências de entidades económicas, designadamente de saúde, de educação e de atribuições do município, deve a equipa técnica do centro de apoio à vida articular e colaborar com as entidades responsáveis.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO – AVALIAÇÃO FINAL DA INTERVENÇÃO.

1 – A avaliação final é uma componente do processo de intervenção e pressupõe o conhecimento dos resultados alcançados por cada mulher grávida ou puérpera e a

família, do grau de concretização do plano integrado de apoio familiar, bem como dos efeitos da intervenção sobre o desenvolvimento das competências parentais, pessoais e sociais da família.

2 – A avaliação referida no número anterior, é efectuada pela equipa técnica com a participação directa da mulher grávida ou puérpera e da família e sempre que necessário com a colaboração de outros profissionais envolvidos na intervenção.

3 – Da avaliação é elaborado relatório que incide designadamente sobre a causalidade entre a intervenção e os resultados alcançados por cada mulher grávida ou puérpera e a família, o impacto das mudanças no comportamento e na vivência familiar, bem como sobre os elementos associados à eficácia da intervenção.

4 – Nos casos em que da avaliação final decorra a necessidade de outro tipo de intervenção dirigida à mulher grávida ou puérpera, ao recém-nascido e à família, deve o centro de apoio à vida, consoante os casos e a especificidade das situações, dar conhecimento do relatório da avaliação às entidades competentes em matéria da infância, adolescência e liderança.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO – CESSAÇÃO.

1 – A intervenção dos centros de apoio à vida cessa com o cumprimento do plano individual de intervenção e nos casos em que se verifique recusa na sua celebração ou incumprimento das acções neste compreendidas, bem como nos casos de inobservância das normas de funcionamento dos centros de apoio à vida, comunica ao ministério público para que proceda à instauração do processo criminal, face à defesa dos direitos das mulheres grávidas ou puérperas e dos cidadãos menores.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO – COORDENADOR DO CASO.

1 – O coordenador do caso é o elemento responsável por planear e coordenar os apoios à mulher grávida ou puérpera e à família e por promover a transição das mulheres grávidas ou puérperas e das famílias para programas ou apoios mais adequados à sua situação.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO – COOPERAÇÃO E ARTICULAÇÃO COM OUTRAS ENTIDADES.

1 – Os centros de apoio à vida cooperam e articulam com outras entidades ou serviços da comunidade vocacionados para a prestação dos apoios adequados às necessidades dos cidadãos e das famílias, designadamente nas áreas da educação, da saúde, da justiça, social, do emprego e da formação profissional.

2 – No âmbito do sistema de protecção dos cidadãos em perigo nos termos do disposto no livro quarto, da presente parte, do presente código, os centros de apoio à vida articulam com as matrizes sociais e sempre que necessário e exigido com as equipas multidisciplinares de assessoria dos órgãos de soberania jurídicos, procedendo à

elaboração das informações e dos relatórios sociais necessários à avaliação da situação sócio-familiar e do desenvolvimento integral do recém-nascido.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO – DIRECÇÃO TÉCNICA.

1 – A direcção do centro de apoio à vida é assegurada por um técnico com formação superior no domínio das ciências sociais e humanas, com perfil pedagógico adequado, capacidade de liderança, interesse e motivação pelas problemáticas sociais.

2 – Ao director técnico compete em geral dirigir o edifício, afirmando a responsabilidade pelo programa de actividades e a coordenação e a supervisão de todos os profissionais, tendo presente as necessidades de estabelecer o modelo de gestão técnica adequada ao bom funcionamento do centro de apoio à vida e em especial:

a) Promover reuniões técnicas com os profissionais;
b) Promover reuniões com os utentes, nomeadamente para a preparação das actividades a desenvolver;
c) Sensibilizar os profissionais face às problemáticas sociais das mulheres grávidas ou puérperas e das famílias;
d) Planificar e coordenar as actividades das mulheres grávidas ou puérperas e das famílias;
e) Assegurar a colaboração com os serviços de saúde e outros, tendo presente o bem-estar geral das mulheres grávidas ou puérperas e das famílias;
f) Promover a articulação com as mulheres grávidas ou puérperas, as famílias e outras entidades.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO – EQUIPA TÉCNICA.

1 – A intervenção do centro de apoio à vida é assegurada por uma equipa técnica multidisciplinar, organizada segundo as especificidades das modalidades de intervenção desenvolvidas, de modo a garantir uma actuação integrada dos apoios a prestar às mulheres grávidas ou puérperas e às famílias.

2 – A equipa técnica é constituída por profissionais com experiência nos domínios da capacitação e formação familiar, bem como do desenvolvimento integral dos recém-nascidos nos termos dos números seguintes.

3 – A composição da equipa técnica, bem como o seu tempo de afectação, são determinados em função das necessidades, dos recursos existentes, do número de mulheres grávidas ou puérperas e de famílias acompanhadas e das modalidades de intervenção desenvolvidas.

4 – Para um referencial de vinte e cinco mulheres grávidas ou puérperas e famílias, a equipa técnica a tempo inteiro é composta por:

a) Um técnico de serviço social;
b) Um psicólogo;

c) Um educador social;
d) Um auxiliar administrativo.

5 – Sempre que o centro de apoio à vida desenvolva a modalidade de acolhimento no próprio edifício social, a equipa técnica integra ainda:

a) Um terapeuta ocupacional por edifício;
b) Um auxiliar de acção directa diurno por cada dez utentes;
c) Um auxiliar de acção directa nocturno por edifício;
d) Um encarregado de serviços domésticos por cada edifício;
e) Um cozinheiro por edifício;
f) Um auxiliar de cozinheiro por edifício;
g) Um auxiliar de apoio por edifício.

6 – A equipa técnica pode ainda integrar a tempo inteiro outros profissionais com formação adequada às modalidades de intervenção desenvolvidas pelo centro de apoio à vida, nomeadamente profissionais de educação familiar.

7 – Os indicadores dos profissionais referidos nos números anteriores, podem ser adaptados, com a necessária flexibilidade e polivalência, em função das características gerais, quer das instalações, quer de funcionamento, quer do número de utentes de cada edifício social, sem prejuízo de ser em número suficiente para assegurar os cuidados necessários e exigidos aos utentes durante o seu funcionamento.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO – PROFISSIONAIS DOS CENTROS DE APOIO À VIDA.

1 – Sem prejuízo de regulamentação colectiva laboral e respectivo instrumento de regulamentação colectiva laboral e demais legislação laboral, a organização do quadro de profissionais necessários ao bom funcionamento dos centros de apoio à vida, tendo presente assegurar níveis adequados na qualidade da prestação de serviços, deve obedecer às orientações técnicas da matriz social competente da área de localização do edifício social.

2 – Os profissionais técnicos dotados das habilitações mencionadas no artigo anterior, devem ser em número suficiente para assegurar as funções necessárias ao bom funcionamento do centro de apoio à vida.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO – IMPLANTAÇÃO.

1 – A constituição dos centros de apoio à vida deve corresponder a necessidades devidamente identificadas pelas matrizes sociais, que justifiquem o desenvolvimento deste edifício social a nível municipal.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO – EDIFÍCIO.

1 – O centro de apoio à vida pode funcionar em edifício autónomo ou integrado em edifício destinado a outros fins, desde que cumpridos os termos da lei.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO – ESTRUTURA ORGÂNICA.

1 – Os centros de apoio à vida são composto por áreas funcionais que constituem a estrutura orgânica dos edifícios, compreendendo-se por áreas funcionais, o conjunto dos compartimentos e espaços necessários e exigidos para realizar determinadas funções específicas, devidamente articuladas entre si, de modo a possibilitar o bom funcionamento dos centros de apoio à vida.

2 – As áreas funcionais a prever são:

a) Área de recepção, nos termos do disposto no artigo 1º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
b) Área de direcção, serviços técnicos e administrativos, nos termos do disposto no artigo 2º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro.

3 – Sempre que o centro de apoio à vida desenvolva a modalidade de acolhimento no próprio edifício social, as áreas funcionais integram ainda:

a) Área de instalação para os profissionais, nos termos do disposto no artigo 3º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
b) Área de serviços, nos termos do disposto no artigo 4º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
c) Área de saúde, nos termos do disposto no artigo 5º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
d) Área de convívio e actividades, nos termos do disposto no artigo 7º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
e) Área de refeições, nos termos do disposto no artigo 8º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
f) Área de quartos, nos termos do disposto no artigo 9º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
g) Área de serviços de apoio, nos termos do disposto no artigo 10º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro.

4 – No caso de o centro de apoio à vida funcionar integrado num edifício de apoio social, pode haver utilização comum das áreas funcionais, não necessitando de área adicional.

CAPÍTULO QUARTO – CASAS DE APOIO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO.

1 – O presente capítulo visa regulamentar os princípios básicos de organização, instalação e funcionamento a que devem obedecer as casas de apoio às vítimas de violência, como forma de resposta social dirigida às mulheres e aos homens vítimas de violência.

2 – As casas de apoio às vítimas de violência são edifícios sociais especializados, vocacionados para o abrigo, atendimento, tratamento e reencaminhamento das mulheres e dos homens vítimas de violência nos termos previstos na alínea d) do artigo 3º.

ARTIGO SEGUNDO – CASAS DE APOIO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA.

1 – As casas de apoio às vítimas de violência são constituídas por uma casa de abrigo e um ou mais centros de atendimento à vítima.

2 – As casas de apoio às vítimas de violência são dotadas de profissionais especializados, que em conjunto ou com a participação directa de conciliadores, promoverão os objectivos previstos na presente lei.

ARTIGO TERCEIRO – CONCEITOS.

1 – Para efeitos do disposto no presente capítulo, compreende-se por:

a) Casas de apoio às vítimas de violência, casa de abrigo e centros de atendimento à vítima;
b) Casas de abrigo, entidades sociais destinadas a proporcionar acolhimento temporário às mulheres e aos homens vítimas de violência acompanhadas ou não de filhos menores dependentes, nomeadamente centros de apoio à vida, centros comunitários, lares e residenciais;
c) Centros de atendimento à vítima, unidades constituídas por uma ou mais equipas técnicas, pluridisciplinares, de entidades públicas dependentes da administração municipal e de entidades privadas, bem como outras que com aquelas tenham celebrado protocolos de cooperação, que assegurarão o atendimento, apoio e reencaminhamento das mulheres e dos homens vítimas de violência, tendo presente a sua defesa, segurança e protecção;
d) Mulheres e homens vítimas de violência, as ou os que sejam vítimas dos crimes previstos nos artigos 3º e 4º, do capítulo terceiro, no artigo 2º, do capítulo quarto e no artigo 3º, do capítulo quinto, do título segundo, da parte segunda, da matéria segunda, do código penal, praticado em espaço territorial português ou em estado soberano externo, desde que neste caso a vítima tenha nacionalidade portuguesa e se verifique alguma das seguintes situações:
    1. Não estejam disponíveis, no estado soberano externo em cujo território foram praticados os factos, casas de abrigo similares às previstas no presente capítulo;

2. Não possam as vítimas por questões de segurança, permanecer nas suas residências habituais;
3. A permanência das vítimas nesse estado soberano externo em cujo território foram praticados os factos seja transitória.

ARTIGO QUARTO – OBJECTIVOS DOS CENTROS DE ATENDIMENTO À VÍTIMA.

1 – Constituem objectivos do serviço de atendimento à vítima:

a) Atender, informar, orientar e encaminhar as mulheres e os homens vítimas de violência para respostas, serviços ou prestações sociais adequados a cada uma situação;
b) Apoiar em situações de vulnerabilidade social;
c) Prevenir situações de perigo para a vida humana, bem como de carência e de exclusão social;
d) Contribuir para a aquisição e ou fortalecimento das competências das mulheres e dos homens vítimas de violência, promovendo a sua autonomia e fortalecendo as redes de suporte familiar e social;
e) Assegurar o acompanhamento social do percurso de inserção social;
f) Mobilizar os recursos da comunidade adequados à progressiva autonomia pessoal, social e profissional;
g) Garantir as respostas aos problemas suscitados, com base numa intervenção articulada e integrada de entidades com responsabilidades no desenvolvimento da acção social.

2 – São ainda objectivos do serviço de atendimento à vítima:

a) A instrução e organização do processo individual;
b) A cooperação e articulação com outras entidades públicas e privadas da comunidade, designadamente nas áreas da educação, da saúde, da justiça, sociais, do emprego e da formação profissional, que se revelem estratégicas para a prossecução dos objectivos da inserção;
c) O encaminhamento das mulheres e dos homens vítimas de violência para entidades ou serviços, sempre que resultar da avaliação e do diagnóstico social a necessidade de intervenção específica em outra área de actuação;
d) A comunicação às entidades parceiras envolvidas no processo de inserção social das alterações que se verifiquem durante o processo de acompanhamento social;
e) A identificação de estratégias e metodologias de exercício inovadores;
f) A interlocução e promoção das relações inter-institucionais, com responsabilidades sociais no espaço territorial português;
g) A avaliação continua do serviço de atendimento à vítima, possibilitando adaptações e modificações necessárias a uma intervenção eficaz.

ARTIGO QUINTO – PRINCÍPIOS DE ACTUAÇÃO.

1 – O serviço de atendimento à vítima obedece designadamente aos seguintes princípios:

a) Defesa, segurança e protecção da mulher e do homem vítima de violência;
b) Promoção da inserção social e comunitária;
c) Contratualização para a inserção, como instrumento mobilizador da corresponsabilização dos diferentes intervenientes;
d) Personalização, selectividade e flexibilidade de apoios sociais;
e) Intervenção prioritária das entidades sociais mais próximas das mulheres e dos homens vítimas de violência;
f) Valorização das parcerias para uma actuação integrada;
g) Intervenção mínima, imediata e oportuna.

ARTIGO SEXTO – ENTIDADES PROMOTORAS.

1 – O serviço de atendimento à vítima pode ser desenvolvido pelas entidades sociais, públicas e privadas.

ARTIGO SÉTIMO – CONDIÇÕES GERAIS DE FUNCIONAMENTO.

1 – A concretização dos objectivos referidos no artigo 4º, do presente capítulo, exige que o funcionamento do centro de atendimento à vítima deva garantir e proporcionar à mulher e ao homem vítima de violência:

a) Atendimento, informação e orientação de cada mulher e homem vítima de violência, tendo presente os seus direitos, deveres e responsabilidades, bem como dos serviços e apoios adequados à situação e respectivo encaminhamento, sempre que justificado;
b) Informação pormenorizada sobre a forma de acesso a recursos, equipamentos e serviços sociais que permitam às mulheres e aos homens vítimas de violência e aos filhos menores dependentes que as ou os acompanham o exercício dos direitos de cidadania e de participação social;
c) Avaliação e diagnóstico social, com a participação dos próprios;
d) Encaminhamento para os órgãos de soberania sociais e para as prestações sociais atribuídas no âmbito do subsistema de riscos sociais, tendo presente colmatar as situações comprovadas de carência económica e de emergência social;
e) Planeamento e organização da intervenção social;
f) Contratualização no âmbito da intervenção social;
g) Coordenação e avaliação da execução das acções contratualizadas.

2 – Sempre que se justifique uma intervenção complementar, devem ser accionadas em parceria outras entidades públicas ou privadas, vocacionadas para a

prestação dos apoios mais adequados, designadamente da saúde, da educação, da justiça, sociais, do emprego e da formação profissional.

ARTIGO OITAVO – HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO.

1 – O serviço de atendimento à vítima deve ter um horário de funcionamento adequado às necessidades das mulheres e dos homens vítimas de violência.

2 – O serviço de atendimento à vítima deve assegurar no mínimo 7 horas diárias de atendimento.

ARTIGO NONO – DIRECÇÃO DOS CENTROS DE ATENDIMENTO À VÍTIMA.

1 – A direcção dos centros de atendimento à vítima é a única entidade responsável pela admissão das mulheres e dos homens vítimas de violência e dos seus filhos menores dependentes, devendo no entanto recorrer ao auxílio de técnicos competentes e podendo para o efeito utilizar os serviços da matriz social competente da área de localização do centro de atendimento à vítima.

ARTIGO DÉCIMO – ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO.

1 – A direcção dos centros de atendimento à vítima é responsável pela educação e acompanhamento sistemático de cada mulher e homem vítima de violência e dos seus filhos menores dependentes.

2 – O processo individual da mulher ou do homem vítima de violência está sob a guarda da direcção e a este só tem acesso a mulher ou o homem vítima de violência, ou quem no interesse da mulher ou do homem vítima de violência e dos seus filhos menores dependentes, seja autorizado pelo órgão de soberania jurídico competente do processo ou pela direcção.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CONTRATUALIZAÇÃO PARA A INSERÇÃO.

1 – No âmbito do acompanhamento é estabelecido um compromisso reduzido a escrito, entre a mulher ou o homem vítima de violência e os técnicos do serviço de atendimento à vítima, onde se definem as acções a desenvolver, os apoios sociais a atribuir pelos órgãos de soberania sociais e as responsabilidades e obrigações das partes, bem como os objectivos a alcançar.

2 – O acordo estabelecido deve ser previamente validado pelos parceiros, entidades ou serviços da comunidade, cuja intervenção seja necessária à execução do compromisso.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – AUTONOMIA DAS MULHERES E DOS HOMENS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA.

1 – O modelo de intervenção implica a responsabilização das mulheres e dos homens vítimas de violência e dos seus filhos menores dependentes na estruturação do seu próprio percurso, permitindo-lhes o conhecimento das problemáticas, dos factores de risco e dos instrumentos de protecção e dos recursos existentes na comunidade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PARTICIPAÇÃO E CORRESPONSABILIZAÇÃO DAS MULHERES E DOS HOMENS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA.

1 – O processo de intervenção fomenta uma integração activa e dinâmica da mulher e do homem vítima de violência, numa perspectiva de compromisso e de colaboração mútua.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – COLABORAÇÃO ENTRE PROFISSIONAIS.

1 – O exercício a efectuar com as mulheres e dos homens vítimas de violência e seus filhos menores dependentes impõe uma articulação entre os profissionais envolvidos, nomeadamente entre as equipas técnicas que acompanham as mulheres e os homens vítimas de violência e seus filhos menores dependentes e as da educação, da saúde, da justiça, social, do emprego e da formação profissional, fomentando acções partilhadas e complementares, facilitadoras do estabelecimento de relações positivas entre as mulheres e os homens vítimas de violência, os seus filhos menores dependentes e a comunidade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – INTERVENÇÃO MÍNIMA.

1 – A intervenção deve ser exercida pelos profissionais cuja acção seja indispensável à avaliação e ao acompanhamento da situação da mulher ou do homem vítima de violência e seus filhos menores dependentes, de modo a evitar-se a sobreposição de actuação na vida das mulheres e dos homens vítimas de violência e dos seus filhos menores dependentes.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – COOPERAÇÃO E ARTICULAÇÃO COM OUTRAS ENTIDADES.

1 – Os centros de atendimento à vítima cooperam e articulam com outras entidades ou serviços da comunidade vocacionados para a prestação dos apoios adequados às necessidades das mulheres e dos homens vítimas de violência e dos seus filhos menores dependentes, designadamente nas áreas da educação, da saúde, da justiça, social, do emprego e da formação profissional.

2 – No âmbito do regime jurídico de protecção dos cidadãos em perigo nos termos do disposto no livro quarto, da presente parte, do presente código, os centros de atendimento à vítima articulam com as matrizes sociais e sempre que necessário e exigido com as equipas multidisciplinares de assessoria dos órgãos de soberania jurídicos, procedendo à elaboração das informações e dos relatórios sociais necessários à avaliação da situação sócio-familiar.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DAS CASAS DE ABRIGO.

1 – As casas de abrigo podem funcionar em edifícios pertencentes a entidades públicas ou privadas.

2 – As casas de abrigo e os centros de atendimento à vítima a instituir coordenam entre si as respectivas actividades.

3 – Tratando-se de entidades particulares o estado apoia a sua acção mediante a celebração de acordos de cooperação.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – OBJECTIVOS DAS CASAS DE ABRIGO.

1 – São objectivos das casas de abrigo:

a) Acolher temporariamente mulheres e homens vítimas de violência, acompanhadas ou não de filhos menores dependentes;
b) Nos casos em que tal se justifique, promover durante a permanência na casa de abrigo, aptidões pessoais, profissionais e sociais do utente, susceptíveis de evitarem eventuais situações de exclusão social e tendo presente a sua efectiva reintegração social.

ARTIGO DÉCIMO NONO – FUNCIONAMENTO DAS CASAS DE ABRIGO.

1 – As casas de abrigo são organizadas em unidades que favoreçam uma relação afectiva do tipo familiar, uma vida diária personalizada e a integração na comunidade.

2 – Para efeitos do número anterior, as casas de abrigo regem-se pelo presente capítulo, pelo seu regulamento interno e pelas normas aplicáveis às entidades que revistam a mesma natureza jurídica com acordos de cooperação celebrados, desde que não contraírem as normas do presente capítulo.

3 – Atendendo à natureza e objectivos prosseguidos pelas casas de abrigo no âmbito do presente capítulo, as autoridades policiais territorialmente competentes prestarão todo o apoio necessário, tendo presente a protecção dos funcionários e utentes da instituição, assegurando uma vigilância adequada junto das mesmas.

ARTIGO VIGÉSIMO – ACOLHIMENTO.

1 – A admissão das vítimas de violência nas casas de abrigo processa-se por indicação da equipa técnica dos centros de atendimento à vítima, quer pelos técnicos que assegurem o serviço de atendimento telefónico de apoio à vítima, mediante articulação a estabelecer com aquelas equipas técnicas, na sequência da solicitação da vítima.

2 – Preferencialmente o acolhimento será assegurado por instituição localizada na área geográfica mais próxima da residência da ou do utente, sem prejuízo de outra solução vir a ser adoptada em função da análise da equipa técnica.

3 – O acolhimento nas casas de abrigo é de curta duração, o qual pressupõe o retorno da ou do utente à vida na comunidade de origem ou outro porque tenha optado em prazo não superior a 92 dias.

4 – A permanência por mais de 92 dias poderá ser autorizada, a título excepcional, mediante parecer favorável da equipa técnica acompanhado do relatório de avaliação da situação da ou do utente.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – CAUSAS IMEDIATAS DE CESSAÇÃO DO ACOLHIMENTO.

1 – Constituem causas imediatas de cessação do acolhimento entre outras:

a) O termo do prazo previsto nos números 3 e 4 do artigo anterior;
b) A manifestação da vontade da ou do utente;
c) O incumprimento das normas de funcionamento da casa de abrigo.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – DIREITOS E DEVERES DA OU DO UTENTE E MENORES EM ACOLHIMENTO.

1 – A ou o utente e os menores acolhidos em casa de abrigo, têm em especial os seguintes direitos:

a) Alojamento e alimentação em condições de dignidade;
b) Usufruir de um espaço de privacidade e de um grau de autonomia na condução da sua vida pessoal adequada à sua idade e situação.

2 – Constitui dever especial da ou do utente e dos menores acolhidos nas casas de abrigo, cumprir as respectivas normas de funcionamento.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – DOMICÍLIO DA VÍTIMA ACOLHIDA EM CASA DE ABRIGO.

1 – A vítima acolhida em casa de abrigo instituída nos termos do presente capítulo, considera-se domiciliada no centro de atendimento à vítima que processou a respectiva admissão.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – ASSISTÊNCIA MÉDICA E MEDICAMENTOSA.

1 – Mediante declaração emitida pelo centro de atendimento à vítima que providenciou a admissão, os serviços de saúde situados na área de localização da casa de abrigo designada, providenciarão toda a assistência necessária e exigida à vítima aí acolhida e seus filhos menores dependentes.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – ACESSO AOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO.

1 – Aos filhos menores dependentes das vítimas de violência acolhidas em casas de abrigo é garantida a transferência escolar, para estabelecimento escolar mais próximo da respectiva casa de abrigo.

2 – A referida transferência opera-se com base em declaração emitida pelo centro de atendimento à vítima que providenciou a admissão da ou do utente.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – PARTICIPAÇÃO DOS CONSELHOS MONÁRQUICOS DO MUNICÍPIO.

1 – No âmbito das suas competências e atribuições, os conselhos monárquicos do município devem colaborar com as casas de apoio às vítimas de violência, nomeadamente na divulgação da existência de centros de atendimento à vítima em funcionamento nas respectivas áreas territoriais.

2 – Nos casos em que não existam casas de abrigo e centros de atendimento à vítima em funcionamento nas áreas territoriais é da competência dos órgãos de soberania sociais as condições exigidas à sua constituição, bem como à sua manutenção e conservação.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – COLABORAÇÃO COM ENTIDADES EXTERNAS.

1 – As casas de apoio às vítimas de violência poderão estabelecer acordos de cooperação com entidades similares de estados soberanos externos para segurança das respectivas ou dos respectivos utentes, observado o princípio da reciprocidade.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1 – Os centros de atendimento às vítimas de violência deverão participar aos serviços do ministério público competentes, as situações de vítimas de violência de que tenham conhecimento, para efeitos de instauração do respectivo procedimento criminal.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO – DIRECÇÃO TÉCNICA.

1 – A direcção do centro de atendimento à vítima é assegurada por um técnico com formação superior no domínio das ciências sociais e humanas, com perfil pedagógico adequado, capacidade de liderança, interesse e motivação pelas problemáticas sociais.

2 – As casas de abrigo disporão para efeito da orientação técnica, de pelo menos um licenciado nas áreas comportamentais, preferencialmente psicólogo e ou técnico de serviço social, que actuam em articulação com a equipa técnica.

3 – Ao director técnico compete em geral dirigir o edifício, afirmando a responsabilidade pelo programa de actividades e a coordenação e a supervisão de todos os profissionais, tendo presente as necessidades de estabelecer o modelo de gestão técnica adequada ao bom funcionamento do centro de atendimento à vítima ou da casa de abrigo e em especial:

a) Promover reuniões técnicas com os profissionais;
b) Promover reuniões com as ou os utentes, nomeadamente para a preparação das actividades a desenvolver;
c) Sensibilizar os profissionais face às problemáticas sociais dos cidadãos vítimas de violência;
d) Planificar e coordenar as actividades das mulheres e dos homens vítimas de violência;
e) Assegurar a colaboração com os serviços de saúde e outros, tendo presente o bem-estar geral das mulheres e dos homens vítimas de violência;
f) Promover com excepção do agressor ou da agressora a articulação com as famílias.

ARTIGO TRIGÉSIMO – INDICADORES DOS PROFISSIONAIS.

1 – A intervenção técnica do serviço de atendimento à vítima é assegurada por uma equipa multidisciplinar organizada em função das especificidades de intervenção e de acordo com referenciais médios do número de vítimas atendidas ou acompanhadas, bem como do seu horário de funcionamento.

2 – Consideram-se como necessários ao bom funcionamento de um centro de atendimento à vítima, para além do director técnico, os seguintes indicadores de profissionais:

a) Um técnico de serviço social;
b) Um psicólogo;
c) Um educador social.

3 – As casas de abrigo dispõem da assistência de uma equipa técnica pluridisciplinar a quem compete o diagnóstico da situação da vítima acolhida na instituição e o apoio na definição e execução do seu projecto de promoção e de defesa,

segurança e protecção dos cidadãos em perigo nos termos do disposto no livro quarto, da presente parte, do presente código.

4 – Compete às equipas dos centros de atendimento e da casa de abrigo das mesmas áreas de circunscrição geográficas cooperar nos termos das respectivas competências para a resolução dos casos de vítimas de violência.

5 – Os indicadores dos profissionais referidos nos números anteriores, podem ser adaptados, com a necessária flexibilidade e polivalência, em função das características gerais, quer das instalações, quer de funcionamento, quer do número de utentes de cada edifício social, sem prejuízo de ser em número suficiente para assegurar os cuidados necessários e exigidos aos utentes durante o seu funcionamento.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO – PROFISSIONAIS DOS CENTROS DE ATENDIMENTO À VÍTIMA E DAS CASAS DE ABRIGO.

1 – Sem prejuízo de regulamentação colectiva laboral e respectivo instrumento de regulamentação colectiva laboral e demais legislação laboral, a organização do quadro de profissionais necessários ao bom funcionamento das casas de apoio à vítima, tendo presente assegurar níveis adequados na qualidade da prestação de serviços, deve obedecer às orientações técnicas da matriz social competente da área de localização do edifício social.

2 – Os profissionais técnicos dotados das habilitações mencionadas no artigo anterior, devem ser em número suficiente para assegurar as funções necessárias ao bom funcionamento das casas de apoio à vítima.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO – EDIFÍCIO.

1 – O centro de atendimento à vítima pode funcionar em edifício autónomo ou integrado em edifício destinado a outros fins, desde que cumpridos os termos da lei.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO – ESTRUTURA ORGÂNICA.

1 – Os centros de atendimento à vítima são composto por áreas funcionais que constituem a estrutura orgânica dos edifícios, compreendendo-se por áreas funcionais, o conjunto dos compartimentos e espaços necessários e exigidos para realizar determinadas funções específicas, devidamente articuladas entre si, de modo a possibilitar o bom funcionamento dos centros de atendimento à vítima.

2 – As áreas funcionais a prever são:

a) Área de recepção, nos termos do disposto no artigo 1º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
b) Área de direcção, serviços técnicos e administrativos, nos termos do disposto no artigo 2º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro.

3 – No caso de o centro de atendimento à vítima funcionar integrado num edifício de apoio social, pode haver utilização comum das áreas funcionais, não necessitando de área adicional.

CAPÍTULO QUINTO – CENTROS COMUNITÁRIOS.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO.

1 – O presente capítulo visa regulamentar os princípios básicos de organização, instalação e funcionamento a que devem obedecer os centros comunitários, como forma de resposta social dirigida a adultos sem abrigo ou vítimas de violência.

2 – Para efeitos do presente capítulo, considera-se centros comunitários, o edifício onde sejam desenvolvidas actividades de apoio social a cidadãos adultos, mediante alojamento colectivo, de utilização permanente, fornecimento de alimentação, cuidados de saúde, higiene e conforto, fomentando o convívio e propiciando a animação social e a ocupação dos tempos livres dos utentes.

ARTIGO SEGUNDO – OBJECTIVOS DOS CENTROS COMUNITÁRIOS.

1 – São objectivos dos centros comunitários:

a) Disponibilizar alojamento e apoio residencial, permanente ou temporário;
b) Promover condições de vida e de ocupação que contribuam para o bem-estar e qualidade de vida adequados às necessidades específicas dos cidadãos sem-abrigo e vítimas de violência e que concorram para o seu crescimento como cidadãos, satisfazendo as necessidades de desenvolvimento da ordem física, intelectual, afectiva e social;
c) Criar um ambiente propício ao desenvolvimento da personalidade de cada cidadão sem-abrigo e vítima de violência, de modo a ser capaz de se situar e expressar num clima de compreensão, respeito e aceitação de cada um;
d) Promover estratégias de reforço da auto-estima, auto-confiança e da valorização e autonomia pessoal e social;
e) Assegurar condições de estabilidade aos destinatários, reforçando a sua capacidade autonómica para a organização das actividades quotidianas;
f) Prestar apoio na integração da formação profissional, no emprego e no acesso ao mercado normal laboral;
g) Favorecer a inter-relação familiar/comunidade-estabelecimento, em ordem a uma valorização, aproveitamento e recuperação de todos os recursos do meio;

h) Potenciar a integração social, mediante a participação em acções culturais, desportivas e recreativas.

ARTIGO TERCEIRO – PRINCÍPIOS DE ACTUAÇÃO.

1 – Os centros comunitários regem-se pelos seguintes princípios de actuação:

a) Qualidade, eficiência, humanização e respeito pela individualidade, integridade, dignidade, privacidade e liberdade individual dos adultos;
b) Interdisciplinaridade;
c) Avaliação integral das necessidades do utente;
d) Promoção e manutenção da funcionalidade e da autonomia;
e) Participação e corresponsabilização do utente, na elaboração do plano individual de cuidados.

ARTIGO QUARTO – DESTINATÁRIOS.

1 – Os centros comunitários destinam-se a cidadãos adultos com mais de 22 anos e com menos de 66 anos, que por razões ideológicas, familiares, de dependência, isolamento, solidão ou insegurança, não possuam residência ou não possam permanecer na sua residência.

ARTIGO QUINTO – CONDIÇÕES GERAIS DE FUNCIONAMENTO.

1 – A concretização dos objectivos referidos no artigo 2º, do presente capítulo, exige que o funcionamento do centro comunitário deva garantir e proporcionar ao cidadão:

a) A prestação de todos os cuidados adequados à satisfação das suas necessidades permanentes, tendo presente a manutenção da autonomia e independência;
b) Uma alimentação adequada, tendo presente sempre que possível hábitos alimentares e gostos pessoais e cumprindo as prescrições médicas;
c) Uma qualidade de vida que compatibilize a vivência em comum com o respeito pela individualidade e privacidade de cada cidadão;
d) A realização de actividades de animação sócio-culturais, recreativas, desportivas e ocupacionais, que visem contribuir para um clima de relacionamento saudável entre os cidadãos e a manutenção das suas capacidades físicas, psíquicas e sensoriais;
e) Um ambiente calmo, confortável e humanizado;
f) A participação dos cidadãos nos serviços domésticos exigidos ao bem-estar dos cidadãos e destinados nomeadamente à higiene do ambiente, ao serviço de refeições e ao tratamento de roupas.

2 – O funcionamento do centro comunitário deve fomentar:

a) A convivência social, mediante o relacionamento entre os cidadãos e destes com os familiares e amigos, com os profissionais do centro comunitário e com a própria comunidade, de acordo com os seus interesses;
b) A participação dos familiares, no apoio ao cidadão, sempre que possível e desde que este apoio contribua para um maior bem-estar e equilíbrio psico-afectivo do utente.

3 – O centro comunitário deve ainda permitir a assistência religiosa sempre que o cidadão o solicite ou na incapacidade deste, a solicitação dos seus familiares.

ARTIGO SEXTO – DIRECÇÃO DOS CENTROS COMUNITÁRIOS.

1 – A direcção dos centros comunitários é a única entidade responsável pela admissão dos cidadãos, devendo no entanto recorrer ao auxílio de técnicos competentes e podendo para o efeito utilizar os serviços da matriz social competente da área de localização do centro comunitário.

ARTIGO SÉTIMO – ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO.

1 – A direcção dos centros comunitários é responsável pela educação e acompanhamento sistemático de cada cidadão.

2 – O processo individual do cidadão está sob a guarda da direcção e a este só tem acesso a família, ou quem no interesse do cidadão, seja autorizado pelo órgão de soberania jurídico competente do processo ou pela direcção.

ARTIGO OITAVO – CONDIÇÕES DE ACOLHIMENTO.

1 – O acolhimento em centros comunitários deve obedecer a rigorosos critérios de admissão e salvaguardar sempre a individualidade dos cidadãos, proporcionando-lhes as condições de afectividade, equilíbrio emocional e educação, que permitam o seu adequado desenvolvimento.

2 – Tendo presente a realização das condições a que se refere o número anterior, deve a organização interna dos centros comunitários ter por base grupos de dimensão reduzidas, com o máximo em princípio de vinte e cinco cidadãos, que devem funcionar em moldes aproximados ao de uma estrutura familiar.

3 – O número total de utentes de cada um centro comunitário não deve exceder os cinquenta cidadãos, podendo em casos excepcionais devidamente justificados e avaliados alcançar os sessenta cidadãos.

4 – Os centros comunitários devem ser preferencialmente mistos e em qualquer caso proporcionar convívio com os cidadãos e os adultos de ambos os sexos.

ARTIGO NONO – HIGIENE E CUIDADOS DE SAÚDE.

1 – Devem ser proporcionados aos utentes os cuidados fundamentais que assegurem uma higiene pessoal adequada.

2 – Devem ser asseguradas as condições necessárias à prestação dos cuidados de saúde psicológicos.

3 – Sempre que a situação clínica do cidadão o justifique, deve ser-lhe proporcionado o acesso a cuidados especiais de saúde.

4 – Deve existir um processo individual de saúde para cada um utente, o qual só poderá ser consultado e actualizado pelos profissionais médicos e de enfermagem, podendo ainda ser consultado pelos familiares, de acordo com o critério do médico.

5 – No acto de admissão do cidadão, é obrigatório exigir atestado comprovativo de que não sofre de doença infecto-contagiosa ou mental aguda e sempre que exista um passado clínico, um relatório médico.

ARTIGO DÉCIMO – INSERÇÃO NA COMUNIDADE.

1 – Os centros comunitários devem proporcionar condições para uma correcta inserção dos cidadãos na comunidade, mediante a sua integração em actividades de animação sociocultural, recreativas, desportivas e ocupacionais, que visem contribuir para um clima de relacionamento saudável entre os utentes e para a estimulação e manutenção das suas capacidades físicas, psíquicas e sensoriais.

2 – Paralelamente às valências referidas no número anterior, que funcionem nos centros comunitários, devem ser abertas à comunidade.

3 – Sempre que possível devem funcionar nos centros comunitários outras valências, que sejam compatíveis com os seus objectivos e susceptíveis de beneficiar os seus utentes e a comunidade em geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – ACTIVIDADES DE CONVÍVIO.

1 – O desenvolvimento das actividades de convívio deve processar-se com base:

a) Na existência de um projecto educativo que corresponda aos objectivos do centro comunitário e aos interesses dos utentes e da comunidade;
b) Na existência de uma estreita colaboração entre a família e o centro comunitário, numa perspectiva de partilha e de responsabilidade no processo educativo do cidadão.

2 – A programação do centro comunitário deve ter presente os recursos da comunidade, fomentando actividades no exterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – DIRECÇÃO TÉCNICA.

1 – A direcção técnica dos centros comunitários é assegurada por um técnico com formação superior em ciências sociais e humanas e preferencialmente com experiência profissional para o exercício de funções.

2 – Ao director técnico compete em geral dirigir o edifício, afirmando a responsabilidade pelo programa de actividades e a coordenação e a supervisão de todos os profissionais, tendo presente as necessidades de estabelecer o modelo de gestão técnica adequada ao bom funcionamento do edifício e em especial:

a) Promover reuniões técnicas com os profissionais;
b) Promover reuniões com os utentes, nomeadamente para a preparação das actividades a desenvolver;
c) Sensibilizar os profissionais face à problemática dos cidadãos sem-abrigo e vítimas de violência;
d) Planificar e coordenar as actividades sociais, culturais, recreativas, desportivas e ocupacionais dos cidadãos;
e) Assegurar a colaboração com os serviços de saúde e outros, tendo presente o bem-estar geral dos cidadãos;
f) Promover a articulação com as famílias.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – INDICADORES DOS PROFISSIONAIS.

1 – Os centros comunitários devem dispor de profissionais que assegurem a prestação de serviços 24 horas por dia.

2 – Consideram-se como necessários ao bom funcionamento de um centro comunitário, para além do director técnico, os seguintes indicadores de profissionais:

a) Um técnico de serviço social;
b) Um animador sociocultural ou um educador social por cada vinte e cinco utentes;
c) Um psicólogo por cada vinte e cinco utentes;
d) Um advogado por edifício;
e) Um auxiliar de acção directa diurna por cada quinze utentes;
f) Um auxiliar de acção directa nocturno, por cada vinte e cinco utentes;
g) Um encarregado de serviços domésticos por edifício;
h) Um cozinheiro por edifício;
i) Um auxiliar de cozinheiro por edifício.

3 – Os indicadores dos profissionais referidos nos números anteriores, podem ser adaptados, com a necessária flexibilidade e polivalência, em função das características gerais, quer das instalações, quer de funcionamento, quer do número de utentes de cada edifício social, sem prejuízo de ser em número suficiente para assegurar os cuidados necessários e exigidos aos utentes nas 24 horas do dia.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PROFISSIONAIS DOS CENTROS COMUNITÁRIOS.

1 – Sem prejuízo de regulamentação colectiva laboral e respectivo instrumento de regulamentação colectiva laboral e demais legislação laboral, a organização do quadro de profissionais necessários ao bom funcionamento dos centros comunitários, tendo presente assegurar níveis adequados na qualidade da prestação de serviços, deve obedecer às orientações técnicas da matriz social competente da área de localização do edifício social.

2 – Os profissionais técnicos dotados das habilitações mencionadas no artigo anterior, devem ser em número suficiente para assegurar as funções necessárias ao bom funcionamento do centro comunitário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – EDIFÍCIO.

1 – O centro comunitário deve funcionar de preferência em edifício autónomo.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – ESTRUTURA ORGÂNICA.

1 – Os centros comunitários são composto por áreas funcionais que constituem a estrutura orgânica dos edifícios, compreendendo-se por áreas funcionais, o conjunto dos compartimentos e espaços necessários e exigidos para realizar determinadas funções específicas, devidamente articuladas entre si, de modo a possibilitar o bom funcionamento dos centros comunitários.

2 – As áreas funcionais a prever são:

a) Área de recepção, nos termos do disposto no artigo 1º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
b) Área de direcção, serviços técnicos e administrativos, nos termos do disposto no artigo 2º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
c) Área de serviços, nos termos do disposto no artigo 4º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
d) Área de convívio e actividades, nos termos do disposto no artigo 7º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
e) Área de refeições, nos termos do disposto no artigo 8º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
f) Área de quartos, nos termos do disposto no artigo 9º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
g) Área de serviços de apoio, nos termos do disposto no artigo 10º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro.

CAPÍTULO SEXTO – SERVIÇOS DE APOIO DOMICILIÁRIO.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO.

1 – O presente capítulo visa regulamentar os princípios básicos de organização, instalação e funcionamento a que devem obedecer os serviços de apoio domiciliário, como forma de resposta social dirigida a cidadãos portadores de incapacidades, adultos e anciãos.

2 – Para efeitos do presente capítulo, considera-se serviços de apoio domiciliário, o edifício onde se organize e planifique actividades de apoio social a cidadãos ou famílias que disponham de autonomia, mas não de apoio familiar para o efeito e que se encontrem no seu domicílio, em situação de dependência de serviços básicos, que não possam ser assegurados temporária ou permanentemente relativos à satisfação ou à realização de actividades instrumentais de vida diária.

ARTIGO SEGUNDO – AJUDANTES FAMILIARES.

1 – Os cidadãos que em articulação com as entidades sociais de suporte, públicas ou privadas, prestem no âmbito da acção social serviços domiciliários imprescindíveis à normalidade da vida da família, que não estavam a ser prestados pelos profissionais dessas mesmas entidades sociais, designados ajudantes familiares, serão integrados nos quadros profissionais dessas mesmas entidades sociais na valência de serviço de apoio domiciliário.

ARTIGO TERCEIRO – CUIDADORES INFORMAIS.

1 – Os cidadãos que em articulação ou não com as entidades sociais de suporte, públicas ou privadas, prestem no âmbito da acção social serviços domiciliários imprescindíveis à normalidade da vida dos cidadãos portadores de incapacidades, designados cuidadores informais, serão integrados nos quadros profissionais dessas entidades sociais na valência de serviço de apoio domiciliário.

ARTIGO QUARTO – OBJECTIVOS DOS SERVIÇOS DE APOIO DOMICILIÁRIO.

1 – Constituem objectivos dos serviços de apoio domiciliário:

a) Concorrer para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos e das famílias;
b) Contribuir para a conciliação da vida familiar e profissional do agregado familiar;
c) Contribuir para a autonomia e permanência dos utentes no seu meio natural de vida, retardando ou evitando o recurso a edifícios residenciais;
d) Promover estratégias de desenvolvimento da autonomia;
e) Prestar os cuidados e serviços adequados às necessidades dos utentes;
f) Facilitar o acesso a serviços da comunidade;

g) Reforçar as competências e capacidades das famílias e de outros cuidadores.

ARTIGO QUINTO – PRINCÍPIO DE ACTUAÇÃO.

1 – O serviço de apoio domiciliário rege-se pelos seguintes princípios de actuação:

a) Qualidade, eficiência, humanização e individualização;
b) Interdisciplinaridade;
c) Avaliação das necessidades do utente;
d) Reserva da intimidade da vida privada e familiar;
e) Inviolabilidade do domicílio e da correspondência;
f) Participação e corresponsabilização do utente, dos familiares ou representante legal, na elaboração do programa de cuidados e serviços a prestar;
g) Encaminhamento para as entidades sociais, sempre que o utente possa perder a autonomia.

ARTIGO SEXTO – CONDIÇÕES GERAIS DE FUNCIONAMENTO.

1 – Para a prossecução dos seus objectivos os serviços de apoio domiciliário devem proporcionar um conjunto diversificado de cuidados e serviços, em função das necessidades e exigências de cada um utente, tendo presente acompanhar as alterações que se verifiquem na situação global dos utentes e que afectem o seu bem-estar e de um modo geral, actuar de modo a ultrapassar possíveis situações de isolamento e solidão.

2 – Os cuidados e serviços prestados pelos serviços de apoio domiciliário devem ser tendencialmente disponibilizados todos os dias da semana, nomeadamente aos fins-de-semana e feriados.

3 – Os serviços de apoio domiciliário devem reunir as condições para prestar pelo menos quatro dos seguintes cuidados e serviços:

a) Cuidados de higiene e conforto pessoal;
b) Higiene habitacional, estritamente necessária à natureza dos cuidados prestados;
c) Fornecimento e apoio nas refeições, respeitando as dietas alimentares com prescrição médica;
d) Tratamento de roupa de uso pessoal do utente;
e) Actividades de animação e socialização, designadamente animação, lazer, cultura, aquisição de bens e géneros alimentícios, pagamento de serviços, deslocação a entidades da comunidade;
f) Serviço de teleassistência;
g) Cuidados de saúde.

4 – Os serviços de apoio domiciliário podem ainda assegurar outros serviços designadamente:

a) Formação e sensibilização dos familiares para a prestação de cuidados aos utentes;
b) Apoio psicossocial;
c) Confecção de alimentos no domicílio;
d) Transporte;
e) Ministrar aos utentes sempre que necessário a medicação prescrita que não seja da exclusiva competência dos técnicos de saúde;
f) Cuidados de imagem;
g) Realização de pequenas modificações ou reparações no domicílio.

5 – Sem prejuízo de o serviço de apoio domiciliário poder assegurar os serviços referidos na alínea a) e b) do número anterior, deve ter-se presente a existência na comunidade de serviços mais apropriados à satisfação das necessidades dos utentes.

ARTIGO SÉTIMO – DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE APOIO DOMICILIÁRIO.

1 – A direcção dos serviços de apoio domiciliário é a única entidade responsável pela admissão dos cidadãos portadores de incapacidades, adultos e anciãos, devendo no entanto recorrer ao auxílio de técnicos competentes e podendo para o efeito utilizar os serviços da matriz social competente da área de localização do lar residencial.

ARTIGO OITAVO – ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO.

1 – A direcção dos serviços de apoio domiciliário é responsável pela educação e acompanhamento sistemático de cada cidadão portador de incapacidades, adulto ou ancião.

2 – O processo individual do cidadão portador de incapacidades, adulto ou ancião, está sob a guarda da direcção e a este só tem acesso a família ou o representante legal, ou quem no interesse do cidadão, seja autorizado pelo órgão de soberania jurídico competente do processo ou pela direcção.

ARTIGO NONO – CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DOS CUIDADOS E SERVIÇOS.

1 – A prestação de cuidados e serviços pelos serviços de apoio domiciliário deve obedecer a rigorosos critérios de admissão e salvaguardar sempre a individualidade dos cidadãos portadores de incapacidades, adultos e anciãos, proporcionando-lhes as condições de afectividade, equilíbrio emocional e educação, que permitam o seu adequado desenvolvimento.

2 – Tendo presente a realização das condições a que se refere o número anterior, deve a organização interna dos serviços de apoio domiciliário ter por base grupos de dimensão reduzidas, com o máximo em princípio de vinte e cinco cidadãos.

3 – O número total de utentes de cada um serviço de apoio domiciliário não deve exceder os cinquenta cidadãos, podendo em casos excepcionais devidamente justificados e avaliados alcançar os sessenta cidadãos.

ARTIGO DÉCIMO – HIGIENE E CUIDADOS DE SAÚDE.

1 – Devem ser proporcionados aos utentes os cuidados fundamentais que assegurem uma higiene pessoal adequada.

2 – Deve existir um processo individual de saúde para cada um utente, com a descrição dos cuidados médicos e medicamentosos.

3 – Os serviços de apoio domiciliário asseguram consoante a situação concreta e o diagnóstico de cada um residente:

a) As condições necessárias à prestação dos cuidados clínicos e de enfermagem, bem como o acesso a cuidados especiais de saúde;
b) O cumprimento dos planos individuais de medicação e o planeamento e acompanhamento regular a consultas médicas, sempre que justificadas.

4 – No acto de admissão do cidadão portador de incapacidades, adulto ou ancião, é obrigatório exigir atestado comprovativo de que não sofre de doença infecto-contagiosa ou mental aguda e sempre que exista um passado clínico, um relatório médico.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – PROCESSO INDIVIDUAL.

1 – É obrigatória a elaboração de um processo individual do utente do qual constam designadamente para além dos elementos referidos no artigo 4º, do capítulo primeiro, do título primeiro, do presente livro a identificação do responsável pelo acesso à chave do domicílio do utente e norma de utilização sempre que aplicável.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – DIRECÇÃO TÉCNICA.

1 – A direcção técnica é assegurada por um elemento com formação superior, nas áreas das ciências sociais e do comportamento, de saúde ou dos serviços sociais e preferencialmente com experiência profissional para o exercício de funções.

2 – Ao director técnico compete dirigir o serviço de apoio domiciliário afirmando a responsabilidade pela sua organização e funcionamento, coordenação e supervisão dos profissionais, tendo presente as necessidades e exigências de estabelecer o modelo de gestão técnica adequado e a melhoria de prestação dos cuidados e dos serviços e em especial:

a) Promover reuniões técnicas com os profissionais;
b) Promover reuniões com os utentes ou seus familiares ou representantes legais, nomeadamente para a preparação das actividades de cuidados e de serviços a desenvolver;

c) Sensibilizar os profissionais face à problemática dos cidadãos portadores de incapacidades, dos adultos e dos anciãos;
d) Planificar e coordenar as actividades de cuidados e de serviços aos utentes;
e) Assegurar a colaboração com os serviços de saúde e outros, tendo presente o bem-estar geral dos utentes;
f) Promover a articulação com as famílias ou responsáveis pelos utentes.

3 – Sempre que o serviço de apoio domiciliário funcione integrado num edifício de apoio social, a direcção técnica pode ser assegurada pelo director técnico desse mesmo edifício social.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – INDICADORES DOS PROFISSIONAIS.

1 – Os serviços de apoio domiciliário devem dispor de profissionais que assegurem a prestação de serviços durante o seu funcionamento.

2 – Consideram-se como necessários ao bom funcionamento de um serviço de apoio domiciliário, para além do director técnico, os seguintes indicadores de profissionais sempre que direccionados aos cuidados e aos serviços prestados aos utentes:

a) Um técnico com formação superior no domínio das ciências sociais e humanas por cada quinze utentes;
b) Um fisioterapeuta por cada quinze utentes;
c) Um médico com experiência na área de reabilitação por cada quinze utentes;
d) Um psicólogo por cada vinte e cinco utentes;
e) Um enfermeiro por cada quinze utentes;
f) Um terapeuta ocupacional por cada quinze utentes;
g) Um ajudante familiar por cada três utentes;
h) Um cuidador informal por cada utente;
i) Um auxiliar de acção directa diurno por cada dez utentes;
j) Um auxiliar de acção directa nocturno por cada quinze utentes;
k) Um encarregado de serviços domésticos por cada dez utentes;
l) Um cozinheiro por cada vinte e cinco utentes;
m) Um auxiliar de cozinheiro por cada vinte e cinco utentes;
n) Um auxiliar de apoio por cada dez utentes.

3 – Os indicadores dos profissionais referidos nos números anteriores, podem ser adaptados, com a necessária flexibilidade e polivalência, em função das características gerais, quer de funcionamento, quer dos cuidados e serviços prestados, quer do número de utentes do edifício social, sem prejuízo de ser em número suficiente para assegurar os cuidados necessários e exigidos aos utentes durante o seu funcionamento.

4 – Nos casos em que os serviços de higiene do ambiente e de confecção de refeições sejam objecto de contratualização externa, pode dispensar-se os profissionais de cozinha e de limpeza.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PROFISSIONAIS DOS SERVIÇOS DE APOIO DOMICILIÁRIO.

1 – Sem prejuízo de regulamentação colectiva laboral e respectivo instrumento de regulamentação colectiva laboral e demais legislação laboral, a organização do quadro de profissionais necessários ao bom funcionamento dos serviços de apoio domiciliário, tendo presente assegurar níveis adequados na qualidade da prestação de serviços, deve obedecer às orientações técnicas da matriz social competente da área de localização do edifício social.

2 – Os profissionais técnicos dotados das habilitações mencionadas no artigo anterior, devem ser em número suficiente para assegurar as funções necessárias ao bom funcionamento do serviço de apoio domiciliário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – QUALIDADES DOS PROFISSIONAIS.

1 – Os profissionais qualificados dos serviços de apoio domiciliário devem possuir as seguintes qualidades:

a) Possuir a formação adequada às funções que desempenham e condições de saúde física, psicológica e sensorial;
b) Maturidade, sentido de responsabilidade, estabilidade emocional e interesse pela actividade;
c) Dispor de capacidade de comunicação e fácil relacionamento que lhes permita adoptar uma atitude de escuta e observação, quanto às necessidades dos utentes;
d) Ter capacidade de prestar as informações necessárias e exigidas à avaliação e adequação do programa de cuidados e serviços;
e) Ter formação que permita uma intervenção adequada ao desenvolvimento de funções de apoio à família, de forma adequada a estimular as aptidões dos utentes, bem como em situações de dependência dos cidadãos anciãos e dos cidadãos portadores de incapacidades.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – EDIFÍCIO.

1 – O serviço de apoio domiciliário pode funcionar em edifício autónomo ou integrado em edifício destinado a outros fins sociais, desde que cumpridos os termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – ESTRUTURA ORGÂNICA.

1 – Os serviços de apoio domiciliário são composto por áreas funcionais que constituem a estrutura orgânica dos edifícios, compreendendo-se por áreas funcionais, o conjunto dos compartimentos e espaços necessários e exigidos para realizar determinadas

funções específicas, devidamente articuladas entre si, de modo a possibilitar o bom funcionamento dos serviços de apoio domiciliário.

2 – As áreas funcionais a prever são:

a) Área de recepção, nos termos do disposto no artigo 1º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
b) Área de direcção, serviços técnicos e administrativos, nos termos do disposto no artigo 2º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
c) Área de instalação para os profissionais, nos termos do disposto no artigo 3º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
d) Área de serviços, nos termos do disposto no artigo 4º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
e) Área de saúde, nos termos do disposto no artigo 5º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
f) Área de serviços de apoio, nos termos do disposto no artigo 10º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro.

3 – No caso de o serviço de apoio domiciliário funcionar integrado num edifício de apoio social, pode haver utilização comum das áreas funcionais, não necessitando de área adicional.

TÍTULO SÉTIMO – EDIFÍCIOS TERAPÊUTICOS.

CAPÍTULO PRIMEIRO – DISPOSIÇÕES GERAIS.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO.

1 – O presente título visa regulamentar os princípios básicos de organização, instalação e funcionamento a que devem obedecer os edifícios terapêuticos, como forma de resposta social dirigida a crianças, adolescentes e líderes, adultos e anciãos sob medidas de saúde e de protecção.

ARTIGO SEGUNDO – DEPENDÊNCIA.

1 – Os edifícios terapêuticos são entidades, orgânica e hierarquicamente, dependentes dos sectores ministeriais da saúde.

ARTIGO TERCEIRO – OBJECTIVOS.

1 – Os edifícios terapêuticos destinam-se ao exercício de acção social sobre os cidadãos e o seu meio, à sua observação, à aplicação das medidas de protecção e à

execução de medidas de saúde de tratamento, reabilitação e cura objectivas das respectivas patologias.

ARTIGO QUARTO – CLASSIFICAÇÃO.

1 – Os edifícios terapêuticos são das seguintes espécies:

a) Centros de atendimento, acompanhamento e reabilitação social;
b) Centros de actividades ocupacionais;
c) Lares residenciais;
d) Residências autónomas;
e) Residências de patologias infecto-contagiosas;
f) Centros de apoio a dependentes.

ARTIGO QUINTO – NÚMERO, SEDE E DENOMINAÇÃO.

1 – O número, a sede e a denominação dos edifícios terapêuticos são fixados por portaria conjunta das áreas presidenciais social, da saúde e da justiça.

2 – Podem ser criados novos edifícios terapêuticos por portaria conjunta das áreas presidenciais das finanças, social, da saúde e da justiça.

3 – A denominação dos edifícios sociais patológicos pode ser alterada por portaria conjunta das áreas presidenciais social, da saúde e da justiça.

ARTIGO SEXTO – ADMINISTRAÇÃO DOS EDIFÍCIOS.

1 – A administração dos edifícios terapêuticos é confiada, em regime de cooperação, a entidades particulares, especializadas em problemas de tratamento, reabilitação e cura das respectivas patologias.

2 – A administração é transferida por acordo assinado pelo presidente do órgão de soberania social competente do processo e pelo representante da entidade particular e publicado no quotidiano monárquico, depois de homologado pelos sectores ministeriais das finanças, da saúde e da justiça.

3 – A denominação dos edifícios terapêuticos previstos no presente artigo, pode ser alterada por força do acordo.

ARTIGO SÉTIMO – PRINCÍPIOS ORIENTADORES.

1 – As entidades a quem seja confiada a administração do edifício terapêutico firmam a seu cargo o tratamento, a reabilitação e a cura dos cidadãos, segundo métodos próprios, salvaguardando a observância das disposições gerais do presente título.

2 – As entidades referidas no número anterior, não podem adoptar critérios contrários à natureza e finalidades das medidas de saúde ou de protecção, no regime de

internamento e de saída de cidadãos, bem como em quaisquer modificações da sua situação de saúde.

ARTIGO OITAVO – NOMEAÇÃO DO DIRECTOR.

1 – A nomeação do director do edifício terapêutico compete à entidade administrante e está sujeita a homologação dos sectores ministeriais da saúde, devendo ser publicada no quotidiano monárquico.

ARTIGO NONO – INSPECÇÃO.

1 – Os edifícios terapêuticos a que se refere o presente título, ficam sujeitos à inspecção pelos serviços competentes dos sectores ministeriais da saúde e pelos órgãos de soberania sociais nos mesmos termos dos demais edifícios previstos no presente livro.

ARTIGO DÉCIMO – CORRESPONDÊNCIA E RELATÓRIO.

1 – A entidade a quem tiver sido confiada a administração pode corresponder-se directamente com os sectores ministeriais da saúde competentes e com a matriz social competente, devendo apresentar anualmente, até 31 de janeiro, um relatório circunstanciado das actividades, particularmente nos aspectos de tratamento, reabilitação e cura das respectivas patologias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – COLABORAÇÃO COM ENTIDADES PARTICULARES.

1 – Os sectores ministeriais da saúde podem estabelecer com entidades particulares que colaborem com os serviços de saúde na acção social sobre os cidadãos e o seu meio, acordos temporários ou permanentes.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – ACORDOS COM ENTIDADES PARTICULARES.

1 – Havendo origem ao estabelecimento de acordos com as entidades particulares referidas no artigo anterior, estas enviarão os respectivos estatutos e regulamentos aos sectores ministeriais da saúde e à matriz social competente.

2 – A efectivação do acordo implica a sujeição a inspecção regular pelos serviços competentes dos sectores ministeriais da saúde e da matriz social competente.

CAPÍTULO SEGUNDO – CENTROS DE ATENDIMENTO, ACOMPANHAMENTO E REABILITAÇÃO SOCIAL.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO.

1 – O presente capítulo visa regulamentar os princípios básicos de organização, instalação e funcionamento a que devem obedecer os centros de atendimento, acompanhamento e reabilitação social, como forma de resposta social dirigida aos cidadãos que possuam comprovadamente redução permanente de capacidade física, motora, orgânica, sensorial ou intelectual que obstem ao exercício das faculdades e aptidões humanas.

2 – Os centros de atendimento, acompanhamento e reabilitação social são serviços especializados que asseguram o atendimento, acompanhamento e o processo de reabilitação físico, psicológico e social a cidadãos portadores de incapacidade referidos no número anterior e disponibiliza os serviços de reabilitação, capacitação e suporte aos cidadãos e às suas famílias ou cuidadores informais.

ARTIGO SEGUNDO – DETERMINAÇÃO DA NATUREZA E EFEITOS DA INCAPACIDADE.

1 – Para os efeitos do presente capítulo, a redução permanente da incapacidade física, motora, orgânica, sensorial ou intelectual é determinada por declaração de médico especialista, comprovativa desses mesmo estado humano.

2 – A declaração médica a que se refere o número anterior, deve indicar com a conveniente e inequívoca fundamentação, a natureza da incapacidade e o apoio necessário ao cidadão.

3 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os centros de atendimento, acompanhamento e reabilitação social podem submeter os cidadãos com incapacidades a equipas multidisciplinares de avaliação médico-pedagógicas, na própria entidade ou em entidades de saúde específicas.

ARTIGO TERCEIRO – OBJECTIVOS DOS CENTROS DE ATENDIMENTO, ACOMPANHAMENTO E REABILITAÇÃO SOCIAL.

1 – São objectivos dos centros de atendimento, acompanhamento e reabilitação social:

a) Informar, orientar e encaminhar para os serviços e equipamentos sociais adequados a cada situação;
b) Promover programas de reabilitação físicos, psicológicos e sociais inclusivos, tendo presente o desenvolvimento das capacidades pessoais e sociais;
c) Assegurar o acompanhamento do percurso de reabilitação físico, psicológico e social, tendo presente a autonomia e capacitação de representação;

d) Capacitar, apoiar e auxiliar as famílias, bem como os cuidadores informais;
e) Prestar os serviços de educação especial que não possam por via das incapacidades dos cidadãos ser prestados em estabelecimentos de ensino técnico-profissionais.

2 – São ainda objectivos do regime permanente dos centros de atendimento, acompanhamento e reabilitação social nos termos do disposto no artigo 17º, do presente capítulo:

a) Disponibilizar alojamento e apoio residencial, permanente ou temporário;
b) Promover condições de vida e de ocupação que contribuam para o bem-estar e qualidade de vida adequados às necessidades específicas dos cidadãos portadores de incapacidades e que concorram para o seu crescimento como cidadãos, satisfazendo as necessidades de desenvolvimento da ordem física, intelectual, afectiva e social;
c) Criar um ambiente propício ao desenvolvimento da personalidade de cada cidadão portador de incapacidades, de modo a ser capaz de se situar e expressar num clima de compreensão, respeito e aceitação de cada um;
d) Promover estratégias de reforço da auto-estima, auto-confiança e da valorização e autonomia pessoal e social;
e) Assegurar condições de estabilidade aos destinatários, reforçando a sua capacidade autonómica para a organização das actividades quotidianas;
f) Prestar apoio na integração escolar, em centros de actividades ocupacionais, na formação profissional, no emprego protegido e no acesso ao mercado normal laboral;
g) Favorecer a inter-relação familiar/comunidade-estabelecimento, em ordem a uma valorização, aproveitamento e recuperação de todos os recursos do meio;
h) Potenciar a integração social, mediante a participação em acções culturais, desportivas e recreativas.

ARTIGO QUARTO – PRINCÍPIOS DE ACTUAÇÃO.

1 – Os centros de atendimento, acompanhamento e reabilitação social regem-se pelos seguintes princípios de actuação:

a) Qualidade, eficiência, humanização e respeito pela individualidade, integridade, dignidade, privacidade e liberdade individual dos cidadãos portadores de incapacidade;
b) Interdisciplinaridade;
c) Avaliação integral das necessidades do residente;
d) Promoção e manutenção da funcionalidade e da autonomia;

e) Participação e corresponsabilização do residente ou familiar ou cuidadores informais, na elaboração do plano individual de cuidados.

ARTIGO QUINTO – CONDIÇÕES GERAIS DE FUNCIONAMENTO.

1 – A concretização dos objectivos referidos no artigo 2º, do presente capítulo, exige que o funcionamento do centro de atendimento, acompanhamento e reabilitação social deva garantir e proporcionar ao cidadão portador de incapacidades:

a) A prestação de todos os cuidados adequados à satisfação das suas necessidades temporárias ou permanentes, tendo presente a manutenção da autonomia e independência;
b) Dispor de ajudas técnicas necessárias à segurança e à melhoria das condições de prestação de cuidados de higiene pessoal, designadamente nas situações de maior dependência;
c) Uma alimentação variada e adequada, sem prejuízo de dietas especiais em caso de prescrição médica, respeitando sempre a forma como cada residente possa receber os alimentos;
d) Uma qualidade de vida que compatibilize a vivência em comum com o respeito pela individualidade e privacidade de cada cidadão portador de incapacidades;
e) A realização de actividades de animação sócio-culturais, recreativas e ocupacionais, que visem contribuir para um clima de relacionamento saudável entre os cidadãos portadores de incapacidades e a manutenção das suas capacidades físicas, psíquicas e sensoriais;
f) Um ambiente calmo, confortável e humanizado, que permita uma vivência que se aproxime do modelo familiar e promova o relacionamento entre os residentes;
g) Os serviços domésticos exigidos ao bem-estar do cidadão portador de incapacidades e destinados nomeadamente à higiene pessoal e das instalações, ao serviço de refeições e ao tratamento de roupa.

2 – O funcionamento do centro de atendimento, acompanhamento e reabilitação social deve fomentar:

a) A convivência social, mediante o relacionamento entre os cidadãos portadores de incapacidades e destes com os familiares, os cuidadores informais e amigos, com os profissionais do centro de atendimento, acompanhamento e reabilitação social e com a própria comunidade, de acordo com os seus interesses;
b) A participação dos familiares, cuidadores informais ou cidadãos responsáveis pelo cidadão portador de incapacidades, no apoio ao cidadão, sempre que possível e desde que este apoio contribua para um maior bem-estar e equilíbrio psico-afectivo do utente.

3 – O centro de atendimento, acompanhamento e reabilitação social deve ainda permitir a assistência religiosa sempre que solicitado pelos seus familiares, cuidadores informais ou representante legal.

ARTIGO SEXTO – DIRECÇÃO DOS CENTROS DE ATENDIMENTO, ACOMPANHAMENTO E REABILITAÇÃO SOCIAL.

1 – A direcção dos centros de atendimento, acompanhamento e reabilitação social é a única entidade responsável pela admissão dos cidadãos portadores de incapacidades, devendo no entanto recorrer ao auxílio de técnicos competentes e podendo para o efeito utilizar os serviços da matriz social competente da área de localização do centro de atendimento, acompanhamento e reabilitação social.

ARTIGO SÉTIMO – ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO.

1 – A direcção dos centros de atendimento, acompanhamento e reabilitação social é responsável pela educação e acompanhamento sistemático de cada cidadão portador de incapacidades.

2 – O processo individual do cidadão portador de incapacidades está sob a guarda da direcção e a este só tem acesso a família, o cuidador informal ou o representante legal, ou quem no interesse do cidadão, seja autorizado pelo órgão de soberania jurídico competente do processo ou pela direcção.

ARTIGO OITAVO – CONDIÇÕES DE ACOLHIMENTO.

1 – O acolhimento em centros de atendimento, acompanhamento e reabilitação social deve obedecer a rigorosos critérios de admissão e salvaguardar sempre a individualidade dos cidadãos portadores de incapacidades, proporcionando-lhes as condições de afectividade, equilíbrio emocional e educação, que permitam o seu adequado desenvolvimento.

2 – Tendo presente a realização das condições a que se refere o número anterior, deve a organização interna dos centros de atendimento, acompanhamento e reabilitação social ter por base grupos de dimensão reduzidas, com o máximo em princípio de doze cidadãos, que devem funcionar em moldes aproximados ao de uma estrutura familiar.

3 – O número total de utentes de cada um centro de atendimento, acompanhamento e reabilitação social não deve exceder os vinte e quatro cidadãos.

4 – Os centros de atendimento, acompanhamento e reabilitação social devem ser preferencialmente mistos e em qualquer caso proporcionar convívio com os cidadãos portadores de incapacidades e os adultos de ambos os sexos.

ARTIGO NONO – HIGIENE E CUIDADOS DE SAÚDE.

1 – Devem ser proporcionados aos utentes os cuidados fundamentais que assegurem uma higiene pessoal adequada.

2 – Deve existir um processo individual de saúde para cada um utente, com a descrição dos cuidados médicos e medicamentosos.

3 – Os centros de atendimento, acompanhamento e reabilitação social asseguram consoante a situação concreta e o diagnóstico de cada um residente:

a) As condições necessárias à prestação dos cuidados clínicos e de enfermagem, bem como o acesso a cuidados especiais de saúde;
b) O cumprimento dos planos individuais de medicação e o planeamento e acompanhamento regular a consultas médicas, sempre que justificadas.

4 – No acto de admissão do cidadão portador de incapacidades, é obrigatório exigir atestado comprovativo de que não sofre de doença infecto-contagiosa e sempre que exista um passado clínico, um relatório médico.

ARTIGO DÉCIMO – INSERÇÃO NA COMUNIDADE.

1 – Os centros de atendimento, acompanhamento e reabilitação social devem proporcionar condições para uma correcta inserção dos cidadãos portadores de incapacidades na comunidade, mediante a sua integração em actividades de animação sociocultural, recreativas e ocupacionais, que visem contribuir para um clima de relacionamento saudável entre os utentes e para a estimulação e manutenção das suas capacidades físicas, psíquicas e sensoriais.

2 – Paralelamente às valências referidas no número anterior, que funcionem nos centros de atendimento, acompanhamento e reabilitação social, devem ser abertas à comunidade.

3 – Sempre que possível devem funcionar nos centros de atendimento, acompanhamento e reabilitação social outras valências, que sejam compatíveis com os seus objectivos e susceptíveis de beneficiar os seus utentes e a comunidade em geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – ACTIVIDADES DE TEMPOS LIVRES.

1 – O desenvolvimento das actividades de tempos livres deve processar-se com base:

a) Na existência de um projecto educativo que corresponda aos objectivos do centro de atendimento, acompanhamento e reabilitação social e aos interesses dos utentes e da comunidade;
b) Na existência de uma estreita colaboração entre a família e o centro de atendimento, acompanhamento e reabilitação social, numa perspectiva de partilha e de responsabilidade no processo educativo do cidadão portador de incapacidades.

2 – A programação de centro de atendimento, acompanhamento e reabilitação social deve ter presente os recursos da comunidade, fomentando actividades no exterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – MODALIDADES DE FUNCIONAMENTO.

1 – Os centros de atendimento, acompanhamento e reabilitação social funcionam com as seguintes modalidades:

a) Atendimento e acompanhamento social;
b) Atendimento, acompanhamento e reabilitação física, psicológica e social.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – ATENDIMENTO E ACOMPANHAMENTO.

1 – O atendimento consiste numa resposta personalizada que responde de forma célere e eficaz às situações apresentadas e presta os seguintes serviços:

a) Orientação e encaminhamento social adequados a cada caso específico;
b) Informação sobre o acesso a recursos, serviços e equipamentos sociais, que permitam aos cidadãos portadores de incapacidade, o exercício dos direitos de cidadania e de participação social;
c) Apoio jurídico.

2 – A orientação e o acompanhamento social traduz-se num conjunto de acções complementares ao atendimento e destina-se ao apoio necessário e exigido à prevenção, segurança e protecção face à resolução dos problemas sociais apresentados.

3 – No âmbito da orientação e do acompanhamento referido no número anterior, são desenvolvidas as seguintes actividades:

a) Elaboração de diagnóstico individual, social e familiar, sempre que possível com a participação dos próprios familiares ou cuidadores informais;
b) Planeamento, organização e acompanhamento na integração social, nomeadamente mediante processos de educação especial;
c) Fortalecimento de factores de resiliência, minimizando factores de risco associados ao suporte social da família e dos cuidadores informais.

4 – A orientação e o acompanhamento social implica a elaboração e a contratualização do plano individual de intervenção.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – REABILITAÇÃO FÍSICA, PSICOLÓGICA E SOCIAL.

1 – A reabilitação física, psicológica e social consiste no processo de avaliação e tratamento dos cuidados médicos dos cidadãos portadores de incapacidade, bem como no

processo de aquisição de competências pessoais e sociais, tendo presente a obtenção de uma maior autonomia e participação social do cidadão, podendo ser desenvolvida em equipamento social, no domicílio ou na comunidade.

2 – No âmbito da reabilitação física, psicológica e social e tendo presente as especificidades da situação de incapacidade e o perfil dos utilizadores, são desenvolvidas nomeadamente as seguintes actividades:

a) Actividades de reabilitação física e psicológica;
b) Actividades da vida diária;
c) Competências básicas de autonomia;
d) Orientação e mobilidade;
e) Estimulação sensorial;
f) Formação comportamental;
g) Apoio psicossocial para utilizadores e famílias;
h) Educação especial.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – FUNCIONAMENTO.

1 – Os centros de atendimento, acompanhamento e reabilitação social funcionam todos os dias do ano, devendo o horário de funcionamento ser adequado às necessidades e exigências dos utilizadores e às modalidades de funcionamento.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – REGIMES DE FUNCIONAMENTO.

1 – Os centros de atendimento, acompanhamento e reabilitação social têm como regime de funcionamento o regime permanente e o regime temporário.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – REGIME PERMANENTE.

1 – O regime permanente consiste no alojamento do cidadão portador de incapacidades, durante todo o período do dia e todo o ano no centro de atendimento, acompanhamento e reabilitação social, pelo período de tempo que as circunstâncias que determinaram a decisão se mantenham inalteradas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – CONDIÇÕES DO REGIME PERMANENTE.

1 – São condições do regime permanente:

a) Os familiares e cuidadores informais não possuírem as capacidades e condições que permitam os cuidados efectivos do cidadão portador de incapacidades, no seu domicílio;
b) Não existirem familiares ou cuidadores informais;

c) Não exista compatibilidade da vida profissional dos familiares ou cuidadores informais com os horários de funcionamento do centro de atendimento, acompanhamento e reabilitação social;
d) Quaisquer outras razões que os centros de atendimento, acompanhamento e reabilitação social considerem justificativos do regime permanente.

2 – Nos termos do regime permanente as visitas dos familiares e dos cuidadores informais verificar-se-ão no horário diurno e sempre que por excepções em regime nocturno, nos termos do funcionamento dos centros de atendimento, acompanhamento e reabilitação social.

ARTIGO DÉCIMO NONO – REGIME TEMPORÁRIO.

1 – O regime temporário consiste no alojamento do cidadão portador de incapacidades, durante determinadas horas do período do dia, podendo ser acordado durante todo o ano ou por períodos específicos, que determinaram a sua afectação ao centro de atendimento, acompanhamento e reabilitação social.

ARTIGO VIGÉSIMO – CONDIÇÕES DO REGIME TEMPORÁRIO.

1 – São condições do regime temporário:

a) O transporte dos cidadãos portadores de incapacidades;
b) O pequeno-almoço, almoço, lanche e o jantar dos utilizadores, sempre que acordado.

2 – As condições do regime temporário são acordadas entre o centro de atendimento, acompanhamento e reabilitação social e os familiares e os cuidadores informais em conformidade com as próprias circunstâncias profissionais e sociais.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – DIRECÇÃO TÉCNICA.

1 – A direcção do centro de atendimento, acompanhamento e reabilitação social é assegurada por um técnico com formação superior no domínio das ciências sociais e humanas, nomeadamente em saúde, enfermagem, ciências sociais, do comportamento, serviço social e educação especial, com perfil pedagógico adequado, capacidade de liderança, interesse e motivação pela problemática das incapacidades e reabilitação.

2 – Ao director técnico compete em geral dirigir o edifício, afirmando a responsabilidade pelo programa de actividades e a coordenação e a supervisão de todos os profissionais, tendo presente as necessidades de estabelecer o modelo de gestão técnica adequada ao bom funcionamento do centro de atendimento, acompanhamento e reabilitação social e em especial:

a) Promover reuniões técnicas com os profissionais;

b) Promover reuniões com os utentes ou seus familiares, cuidadores informais ou representantes legais, nomeadamente para a preparação das actividades a desenvolver;
c) Sensibilizar os profissionais face à problemática dos cidadãos portadores de incapacidades;
d) Planificar e coordenar as actividades sociais, culturais, recreativas e ocupacionais dos cidadãos portadores de incapacidades;
e) Assegurar a colaboração com os serviços de saúde e outros, tendo presente o bem-estar geral dos cidadãos portadores de incapacidades;
f) Promover a articulação com as famílias, cuidadores informais ou responsáveis pelos cidadãos portadores de incapacidades.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – INDICADORES DOS PROFISSIONAIS.

1 – Os centros de atendimento, acompanhamento e reabilitação social devem dispor de profissionais que assegurem a prestação de serviços durante o seu funcionamento.

2 – Consideram-se como necessários ao bom funcionamento de um centro de atendimento, acompanhamento e reabilitação social, para além do director técnico, os seguintes indicadores de profissionais:

a) Um técnico com formação superior no domínio das ciências sociais e humanas, que poderá ser o director técnico;
b) Um fisioterapeuta por cada oito utentes;
c) Um médico com experiência na área de reabilitação por cada oito utentes;
d) Um psicólogo por edifício;
e) Um enfermeiro por cada oito utentes;
f) Um terapeuta ocupacional por edifício;
g) Um auxiliar de acção directa diurno por cada três utentes;
h) Um auxiliar de acção directa nocturno por cada cinco utentes;
i) Um encarregado de serviços domésticos por cada doze utentes;
j) Um cozinheiro por edifício, sempre que em regime permanente;
k) Um auxiliar de cozinheiro por edifício, sempre que em regime permanente;
l) Um auxiliar de apoio por cada sete utentes.

3 – Os indicadores dos profissionais referidos nos números anteriores, podem ser adaptados, com a necessária flexibilidade e polivalência, em função das características gerais, quer das instalações, quer de funcionamento, quer do número de utentes de cada edifício social, sem prejuízo de ser em número suficiente para assegurar os cuidados necessários e exigidos aos utentes durante o seu funcionamento.

4 – Nos casos em que os serviços de higiene do ambiente, do tratamento de roupas e de confecção de refeições sejam objecto de contratualização externa, pode dispensar-se os profissionais de cozinha e de limpeza.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – PROFISSIONAIS DOS CENTROS DE ATENDIMENTO, ACOMPANHAMENTO E REABILITAÇÃO SOCIAL.

1 – Sem prejuízo de regulamentação colectiva laboral e respectivo instrumento de regulamentação colectiva laboral e demais legislação laboral, a organização do quadro de profissionais necessários ao bom funcionamento dos centros de atendimento, acompanhamento e reabilitação social, tendo presente assegurar níveis adequados na qualidade da prestação de serviços, deve obedecer às orientações técnicas da matriz social competente da área de localização do edifício social.

2 – Os profissionais técnicos dotados das habilitações mencionadas no artigo anterior, devem ser em número suficiente para assegurar as funções necessárias ao bom funcionamento do centro de atendimento, acompanhamento e reabilitação social.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – EDIFÍCIO.

1 – O centro de atendimento, acompanhamento e reabilitação social deve funcionar de preferência em edifício autónomo.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – ESTRUTURA ORGÂNICA.

1 – Os centros de atendimento, acompanhamento e reabilitação social são composto por áreas funcionais que constituem a estrutura orgânica dos edifícios, compreendendo-se por áreas funcionais, o conjunto dos compartimentos e espaços necessários e exigidos para realizar determinadas funções específicas, devidamente articuladas entre si, de modo a possibilitar o bom funcionamento dos centros de atendimento, acompanhamento e reabilitação social.

2 – As áreas funcionais a prever são:

a) Área de recepção, nos termos do disposto no artigo 1º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
b) Área de direcção, serviços técnicos e administrativos, nos termos do disposto no artigo 2º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
c) Área de instalação para os profissionais, nos termos do disposto no artigo 3º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
d) Área de serviços, nos termos do disposto no artigo 4º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
e) Área de saúde, nos termos do disposto no artigo 5º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
f) Área de convívio e actividades, nos termos do disposto no artigo 7º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
g) Área de refeições, nos termos do disposto no artigo 8º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;

h) Área de quartos, nos termos do disposto no artigo 9º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro, sempre que em regime permanente;
i) Área de serviços de apoio, nos termos do disposto no artigo 10º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro.

CAPÍTULO TERCEIRO – CENTROS DE ACTIVIDADES OCUPACIONAIS.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO.

1 – O presente capítulo visa regulamentar os princípios básicos de organização, instalação e funcionamento a que devem obedecer os centros de actividades ocupacionais, como forma de resposta social dirigida a cidadãos portadores de incapacidades.

2 – Para efeitos do presente capítulo, considera-se centros de actividades ocupacionais, os edifícios destinados a desenvolver actividades para cidadãos adultos portadores de incapacidade grave e profunda.

ARTIGO SEGUNDO – OBJECTIVOS DOS CENTROS DE ACTIVIDADES OCUPACIONAIS.

1 – São objectivos dos centros de actividades ocupacionais:

a) A realização de actividades socialmente úteis e estritamente ocupacionais, que proporcionem aos cidadãos portadores de incapacidades graves e profundas experiências que concorram para o seu crescimento como cidadãos, satisfazendo as necessidades de desenvolvimento da ordem física, intelectual, afectiva e social;
b) Criar um ambiente propício ao desenvolvimento da personalidade de cada cidadão portador de incapacidades graves e profundas, de modo a ser capaz de se situar e expressar num clima de compreensão, respeito e aceitação de cada um;
c) O apoio técnico permanente nos planos, físico, psíquico e social;
d) Favorecer a inter-relação familiar/comunidade-estabelecimento, em ordem a uma valorização, aproveitamento e recuperação de todos os recursos do meio;
e) Potenciar a integração social, mediante a participação em acções culturais, desportivas e recreativas.

ARTIGO TERCEIRO – PRINCÍPIOS DE ACTUAÇÃO.

1 – Os centros de actividades ocupacionais regem-se pelos seguintes princípios de actuação:

a) Qualidade, eficiência, humanização e respeito pela individualidade, integridade, dignidade, privacidade e liberdade individual dos cidadãos portadores de incapacidade;
b) Interdisciplinaridade;
c) Avaliação integral das necessidades do residente;
d) Promoção e manutenção da funcionalidade e da autonomia;
e) Participação e corresponsabilização do residente ou familiar ou representante legal, na elaboração do plano individual de cuidados.

ARTIGO QUARTO – CONDIÇÕES GERAIS DE FUNCIONAMENTO.

1 – A concretização dos objectivos referidos no artigo 2º, do presente capítulo, exige que o funcionamento do centro de actividades ocupacionais deva garantir e proporcionar ao cidadão portador de incapacidade grave ou profunda:

a) A prestação de todos os cuidados adequados à satisfação das suas necessidades temporárias, tendo presente a manutenção da autonomia e independência;
b) Uma alimentação adequada, tendo presente sempre que possível hábitos alimentares e gostos pessoais e cumprindo as prescrições médicas;
c) Uma qualidade de vida que compatibilize a vivência em comum com o respeito pela individualidade e privacidade de cada um cidadão;
d) A realização de actividades de animação sócio-culturais, recreativas e ocupacionais, que visem contribuir para um clima de relacionamento saudável entre os cidadãos portadores de incapacidades graves ou profundas e a manutenção das suas capacidades físicas, psíquicas e sensoriais;
e) Um ambiente calmo, confortável e humanizado;
f) Os serviços domésticos exigidos ao bem-estar do ancião e destinados nomeadamente à higiene do ambiente e ao serviço de refeições.

2 – O funcionamento do centro de actividades ocupacionais deve fomentar:

a) A convivência social, mediante o relacionamento entre os cidadãos portadores de incapacidades graves ou profundas e destes com os familiares e amigos, com os profissionais do centro de actividades ocupacionais e com a própria comunidade, de acordo com os seus interesses;
b) A participação dos familiares ou cidadãos responsáveis pelo cidadão portador de incapacidades graves ou profundas, no apoio ao cidadão, sempre que possível e desde que este apoio contribua para um maior bem-estar e equilíbrio psico-afectivo do utente.

ARTIGO QUINTO – CONDIÇÕES GERAIS DE ACESSO.

1 – O candidato ao centro de actividades ocupacionais deve satisfazer cumulativamente as seguintes condições:

a) Ser portador de incapacidade grave e profunda;
b) Ter idade igual ou superior a 22 anos e não reunir as condições para aplicabilidade do regime de emprego protegido;
c) Residir de preferência na área de circunscrição geográfica do centro de actividades ocupacionais.

ARTIGO SEXTO – COMPETÊNCIA PARA A AVALIAÇÃO E CERTIFICAÇÃO.

1 – A avaliação e a certificação das condições gerais de acesso competem às equipas técnicas pluridisciplinares ou serviços técnicos equivalentes que acompanham o processo sócio-educativo dos utentes.

2 – Nos casos em que os utentes não tenham frequentado estabelecimento sócio-educativo é competente para a sua avaliação e certificação a equipa técnica do centro de actividades ocupacionais a que estes se candidatam.

ARTIGO SÉTIMO – MOMENTO FORMAL DE AVALIAÇÃO E CERTIFICAÇÃO.

1 – O momento formal de avaliação e certificação situa-se na fase final do processo sócio-educativo para os candidatos que frequentem estabelecimentos sócio-educativo.

2 – Para os candidatos que não frequentem estabelecimento sócio-educativo, situa-se no momento da candidatura ao centro de actividades ocupacionais.

3 – No caso de a equipa técnica de avaliação concluir que o candidato não é susceptível de enquadramento no regime de actividades ocupacionais, deve o processo ser remetido ao órgão de soberania social concelhio, tendo presente o seu adequado encaminhamento.

ARTIGO OITAVO – RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO E CERTIFICAÇÃO.

1 – Após a avaliação e certificação da situação de incapacidade será elaborado um relatório que conterá obrigatoriamente os seguintes elementos:

a) Identificação do candidato a apoio ocupacional;
b) Estudo devidamente fundamentado da situação do candidato nos aspectos físicos, psíquicos, sensoriais e sociais, tendo presente nomeadamente o encaminhamento a que se refere o número 3 do artigo anterior;
c) Identificação da equipa técnica de avaliação e certificação.

ARTIGO NONO – INSCRIÇÃO E PROCESSO INDIVIDUAL.

1 – A inscrição dos candidatos é efectuada mediante o preenchimento de uma ficha que conterá para além dos elementos relativos à sua identificação, os respeitantes ao agregado familiar ou equiparado.

2 – A cada candidato corresponderá um processo individual que para além dos elementos constantes do artigo 4º, do capítulo primeiro, do título primeiro, do presente livro, deverá conter:

a) A ficha de inscrição;
b) O relatório elaborado pela equipa técnica de avaliação e certificação;
c) O registo da observação sobre a evolução da sua situação;
d) Outros elementos que o centro de actividades ocupacionais considere necessários à instrução do processo.

ARTIGO DÉCIMO – ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO.

1 – A direcção dos centros de actividades ocupacionais é responsável pela educação e acompanhamento sistemático de cada cidadão portador de incapacidades graves ou profundas.

2 – O processo individual do cidadão portador de incapacidades graves ou profundas está sob a guarda da direcção e a este só tem acesso a família ou o representante legal, ou quem no interesse do cidadão, seja autorizado pelo órgão de soberania jurídico competente do processo ou pela direcção.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CONDIÇÕES DE ACOLHIMENTO.

1 – O acolhimento em centros de actividades ocupacionais deve obedecer a rigorosos critérios de admissão e salvaguardar sempre a individualidade dos cidadãos portadores de incapacidades graves ou profundas, proporcionando-lhes as condições de afectividade, equilíbrio emocional e educação, que permitam o seu adequado desenvolvimento.

2 – Tendo presente a realização das condições a que se refere o número anterior, deve a organização interna dos centros de actividades ocupacionais ter por base grupos de dimensão reduzidas, com o máximo em princípio de quinze cidadãos, que devem funcionar em moldes aproximados ao de uma estrutura familiar.

3 – O número total de utentes de cada um centro de actividades ocupacionais não deve exceder os trinta cidadãos.

4 – Os centros de actividades ocupacionais devem ser preferencialmente mistos e em qualquer caso proporcionar convívio com os cidadãos portadores de incapacidades graves ou profundas e os adultos de ambos os sexos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – HIGIENE E CUIDADOS DE SAÚDE.

1 – Devem ser proporcionados aos utentes os cuidados fundamentais que assegurem uma higiene pessoal adequada.

2 – Deve existir um processo individual de saúde para cada um utente, com a descrição dos cuidados médicos e medicamentosos.

3 – No acto de admissão do cidadão portador de incapacidades graves ou profundas, é obrigatório exigir atestado comprovativo de que não sofre de doença infecto-contagiosa ou mental aguda e sempre que exista um passado clínico, um relatório médico.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – INSERÇÃO NA COMUNIDADE.

1 – Os centros de actividades ocupacionais devem proporcionar condições para uma correcta inserção dos cidadãos portadores de incapacidades graves ou profundas na comunidade, mediante a sua integração em actividades de animação sociocultural, recreativas e ocupacionais, que visem contribuir para um clima de relacionamento saudável entre os utentes e para a estimulação e manutenção das suas capacidades físicas, psíquicas e sensoriais.

2 – Paralelamente às valências referidas no número anterior, que funcionem nos centros de actividades ocupacionais, devem ser abertas à comunidade.

3 – Sempre que possível devem funcionar nos centros de actividades ocupacionais outras valências, que sejam compatíveis com os seus objectivos e susceptíveis de beneficiar os seus utentes e a comunidade em geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – ACTIVIDADES DE CONVÍVIO.

1 – O desenvolvimento das actividades de convívio deve processar-se com base:

a) Na existência de um projecto educativo que corresponda aos objectivos do centro de actividades ocupacionais e aos interesses dos utentes e da comunidade;
b) Na existência de uma estreita colaboração entre a família e o centro de actividades ocupacionais, numa perspectiva de partilha e de responsabilidade no processo educativo do cidadão portador de incapacidades graves ou profundas.

2 – A programação do centro de actividades ocupacionais deve ter presente os recursos da comunidade, fomentando actividades no exterior.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO.

1 – O centro de actividades ocupacionais deve celebrar contratos de seguros de acidentes pessoais para cobertura dos riscos a que possam ser sujeitos os utentes e os profissionais no exercício das suas actividades.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – DIRECÇÃO TÉCNICA.

1 – A direcção técnica do centro de actividades ocupacionais é assegurada por um técnico com formação superior no domínio das ciências sociais e humanas, com perfil pedagógico adequado, capacidade de liderança, interesse e motivação pela problemática das incapacidades e reabilitação.

2 – Ao director técnico compete em geral dirigir o edifício, afirmando a responsabilidade pelo programa de actividades e a coordenação e a supervisão de todos os profissionais, tendo presente as necessidades de estabelecer o modelo de gestão técnica adequada ao bom funcionamento do edifício e em especial:

a) Promover reuniões técnicas com os profissionais;
b) Promover reuniões com os utentes ou seus familiares ou representantes legais, nomeadamente para a preparação das actividades a desenvolver;
c) Sensibilizar os profissionais face à problemática dos cidadãos portadores de incapacidades;
d) Planificar e coordenar as actividades sociais, culturais, recreativas e ocupacionais dos cidadãos portadores de incapacidades graves ou profundas;
e) Assegurar a colaboração com os serviços de saúde e outros, tendo presente o bem-estar geral dos cidadãos portadores de incapacidades graves ou profundas;
f) Promover a articulação com as famílias ou responsáveis pelos cidadãos portadores de incapacidades graves ou profundas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – INDICADORES DOS PROFISSIONAIS.

1 – Os centros de actividades ocupacionais devem dispor de profissionais que assegurem a prestação de serviços durante o seu período de funcionamento.

2 – Consideram-se como necessários ao bom funcionamento de um centro de actividades ocupacionais, para além do director técnico, os seguintes indicadores de profissionais:

a) Um psicólogo por edifício;
b) Um assistente social por edifício;
c) Um fisioterapeuta por edifício;
d) Um médico com experiência na área da reabilitação por edifício;
e) Um terapeuta ocupacional;
f) Um monitor com formação específica por cada sete utentes;
g) Um encarregado de serviços domésticos por cada quinze utentes;
h) Um cozinheiro por edifício;
i) Um auxiliar de cozinheiro por edifício;
j) Um auxiliar de apoio por cada dez utentes.

3 – Sempre que o centro de actividades ocupacionais acolha cidadãos portadores de incapacidades graves ou profundas em situação de grande dependência, os rácios de profissionais de medicina, monitorização e auxiliar de apoio, serão os seguintes:

a) Um fisioterapeuta por cada dez utentes;
b) Um médico com experiência na área de reabilitação por cada quinze utentes;
c) Um monitor com formação específica por cada cinco utentes;
d) Um auxiliar de apoio por cada sete utentes.

4 – Os indicadores dos profissionais referidos nos números anteriores, podem ser adaptados, com a necessária flexibilidade e polivalência, em função das características gerais, quer das instalações, quer de funcionamento, quer do número de utentes de cada edifício social, sem prejuízo de ser em número suficiente para assegurar os cuidados necessários e exigidos aos utentes no período do dia de funcionamento.

5 – Nos casos em que os serviços de higiene do ambiente e de confecção de refeições sejam objecto de contratualização externa, pode dispensar-se os profissionais de cozinha e de limpeza.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – PROFISSIONAIS DOS CENTROS DE ACTIVIDADES OCUPACIONAIS.

1 – Sem prejuízo de regulamentação colectiva laboral e respectivo instrumento de regulamentação colectiva laboral e demais legislação laboral, a organização do quadro de profissionais necessários ao bom funcionamento dos centros de actividades ocupacionais, tendo presente assegurar níveis adequados na qualidade da prestação de serviços, deve obedecer às orientações técnicas da matriz social competente da área de localização do edifício social.

2 – Os profissionais técnicos dotados das habilitações mencionadas no artigo anterior, devem ser em número suficiente para assegurar as funções necessárias ao bom funcionamento do centro de actividades ocupacionais.

ARTIGO DÉCIMO NONO – EDIFÍCIO.

1 – O centro de actividades ocupacionais deve funcionar de preferência em edifício autónomo.

ARTIGO VIGÉSIMO – ESTRUTURA ORGÂNICA.

1 – Os centros de actividades ocupacionais são compostos por áreas funcionais que constituem a estrutura orgânica dos edifícios, compreendendo-se por áreas funcionais, o conjunto dos compartimentos e espaços necessários e exigidos para realizar determinadas funções específicas, devidamente articuladas entre si, de modo a possibilitar o bom funcionamento dos centros de actividades ocupacionais.

2 – As áreas funcionais a prever são:

a) Área de acesso, nos termos do disposto no artigo 6º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
b) Salas de actividades, nos termos do disposto no artigo 11º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
c) Instalações sanitárias, nos termos do disposto no artigo 12º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
d) Sala polivalente, nos termos do disposto no artigo 13º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
e) Área para alimentação, nos termos do disposto no artigo 14º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
f) Gabinetes, nos termos do disposto no artigo 15º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
g) Outros espaços, nos termos do disposto no artigo 16º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro, de acordo com a especificidade do centro de actividades ocupacionais.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR.

1 – É aplicado aos centros de actividades ocupacionais o regime jurídico do apoio integrado a cidadãos portadores de incapacidade nos termos do disposto no título segundo, do livro sétimo, da presente parte, do presente código.

CAPÍTULO QUARTO – LAR RESIDENCIAL.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO.

1 – O presente capítulo visa regulamentar os princípios básicos de organização, instalação e funcionamento a que devem obedecer os lares residenciais, como forma de resposta social dirigida a cidadãos portadores de incapacidades.

2 – Para efeitos do presente capítulo, considera-se lares residenciais, os edifícios destinados ao acolhimento de cidadãos portadores de incapacidade, que se encontrem impedidos, temporária ou definitivamente, de residir no seu meio familiar.

ARTIGO SEGUNDO – OBJECTIVOS DOS LARES RESIDENCIAIS.

1 – São objectivos dos lares residenciais:

a) Disponibilizar alojamento e apoio residencial, permanente ou temporário;
b) Promover condições de vida e de ocupação que contribuam para o bem-estar e qualidade de vida adequados às necessidades específicas

dos cidadãos portadores de incapacidades e que concorram para o seu crescimento como cidadãos, satisfazendo as necessidades de desenvolvimento da ordem física, intelectual, afectiva e social;

c) Criar um ambiente propício ao desenvolvimento da personalidade de cada cidadão portador de incapacidades, de modo a ser capaz de se situar e expressar num clima de compreensão, respeito e aceitação de cada um;
d) Promover estratégias de reforço da auto-estima, auto-confiança e da valorização e autonomia pessoal e social;
e) Assegurar condições de estabilidade aos destinatários, reforçando a sua capacidade autonómica para a organização das actividades quotidianas;
f) Prestar apoio na integração escolar, em centros de actividades ocupacionais, na formação profissional, no emprego protegido e no acesso ao mercado normal laboral;
g) Favorecer a inter-relação familiar/comunidade-estabelecimento, em ordem a uma valorização, aproveitamento e recuperação de todos os recursos do meio;
h) Potenciar a integração social, mediante a participação em acções culturais, desportivas e recreativas.

ARTIGO TERCEIRO – PRINCÍPIOS DE ACTUAÇÃO.

1 – Os lares residenciais regem-se pelos seguintes princípios de actuação:

a) Qualidade, eficiência, humanização e respeito pela individualidade, integridade, dignidade, privacidade e liberdade individual dos cidadãos portadores de incapacidade;
b) Interdisciplinaridade;
c) Avaliação integral das necessidades do residente;
d) Promoção e manutenção da funcionalidade e da autonomia;
e) Participação e corresponsabilização do residente ou familiar ou representante legal, na elaboração do plano individual de cuidados.

ARTIGO QUARTO – DESTINATÁRIOS.

1 – Os lares residenciais destinam-se a cidadãos portadores de incapacidade, de idade igual ou superior a 6 anos:

a) Que frequentem estabelecimentos de ensino, programas e formação profissional ou se insiram em centros de actividades ocupacionais;
b) Cujos familiares não os possam acolher;
c) Cuja família necessite deste apoio em determinadas situações, tais como em caso de doença ou de necessidade de descanso da respectiva família, devidamente justificados.

ARTIGO QUINTO – CONDIÇÕES GERAIS DE FUNCIONAMENTO.

1 – A concretização dos objectivos referidos no artigo 2º, do presente capítulo, exige que o funcionamento do lar residencial deva garantir e proporcionar ao cidadão portador de incapacidades:

a) A prestação de todos os cuidados adequados à satisfação das suas necessidades permanentes, tendo presente a manutenção da autonomia e independência;
b) Dispor de ajudas técnicas necessárias à segurança e à melhoria das condições de prestação de cuidados de higiene pessoal, designadamente nas situações de maior dependência;
c) Uma alimentação variada e adequada, sem prejuízo de dietas especiais em caso de prescrição médica, respeitando sempre a forma como cada residente possa receber os alimentos;
d) Uma qualidade de vida que compatibilize a vivência em comum com o respeito pela individualidade e privacidade de cada cidadão portador de incapacidades;
e) Apoio efectivo para a promoção do exercício de autonomia numa estratégia de corresponsabilização, nomeadamente na higiene pessoal e nas refeições;
f) Participação na organização e gestão da vida diária, de harmonia com as respectivas capacidades;
g) Frequência de estabelecimentos de ensino, centros de actividades ocupacionais, formação profissional, emprego protegido e acesso ao mercado normal laboral;
h) A realização de actividades de animação sócio-culturais, recreativas, desportivas e ocupacionais, que visem contribuir para um clima de relacionamento saudável entre os cidadãos portadores de incapacidades e a manutenção das suas capacidades físicas, psíquicas e sensoriais;
i) Um ambiente calmo, confortável e humanizado, que permita uma vivência que se aproxime do modelo familiar e promova o relacionamento entre os residentes;
j) Os serviços domésticos exigidos ao bem-estar do cidadão portador de incapacidades e destinados nomeadamente à higiene pessoal e das instalações, ao serviço de refeições e ao tratamento de roupa.

2 – O funcionamento do lar residencial deve fomentar:

a) A convivência social, mediante o relacionamento entre os cidadãos portadores de incapacidades e destes com os familiares e amigos, com os profissionais do lar residencial e com a própria comunidade, de acordo com os seus interesses;
b) A participação dos familiares ou cidadãos responsáveis pelo cidadão portador de incapacidades, no apoio ao cidadão, sempre que possível e desde que este apoio contribua para um maior bem-estar e equilíbrio psico-afectivo do utente.

3 – O lar residencial deve ainda permitir a assistência religiosa sempre que o cidadão portador de incapacidades o solicite ou na incapacidade deste, a solicitação dos seus familiares ou do seu representante legal.

ARTIGO SEXTO – DIRECÇÃO DOS LARES RESIDENCIAIS.

1 – A direcção dos lares residenciais é a única entidade responsável pela admissão dos cidadãos portadores de incapacidades, devendo no entanto recorrer ao auxílio de técnicos competentes e podendo para o efeito utilizar os serviços da matriz social competente da área de localização do lar residencial.

ARTIGO SÉTIMO – ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO.

1 – A direcção dos lares residenciais é responsável pela educação e acompanhamento sistemático de cada cidadão portador de incapacidades.

2 – O processo individual do cidadão portador de incapacidades está sob a guarda da direcção e a este só tem acesso a família ou o representante legal, ou quem no interesse do cidadão, seja autorizado pelo órgão de soberania jurídico competente do processo ou pela direcção.

ARTIGO OITAVO – CONDIÇÕES DE ACOLHIMENTO.

1 – O acolhimento em lares residenciais deve obedecer a rigorosos critérios de admissão e salvaguardar sempre a individualidade dos cidadãos portadores de incapacidades, proporcionando-lhes as condições de afectividade, equilíbrio emocional e educação, que permitam o seu adequado desenvolvimento.

2 – Tendo presente a realização das condições a que se refere o número anterior, deve a organização interna dos lares residenciais ter por base grupos de dimensão reduzidas, com o máximo em princípio de quinze cidadãos, que devem funcionar em moldes aproximados ao de uma estrutura familiar.

3 – O número total de utentes de cada um lar residencial não deve exceder os trinta cidadãos, estando neste número incluídos cinco vagas para alojamento de carácter temporário.

4 – Os lares residenciais devem ser preferencialmente mistos e em qualquer caso proporcionar convívio com os cidadãos portadores de incapacidades e os adultos de ambos os sexos.

ARTIGO NONO – HIGIENE E CUIDADOS DE SAÚDE.

1 – Devem ser proporcionados aos utentes os cuidados fundamentais que assegurem uma higiene pessoal adequada.

2 – Deve existir um processo individual de saúde para cada um utente, com a descrição dos cuidados médicos e medicamentosos.

3 – Os lares residenciais asseguram consoante a situação concreta e o diagnóstico de cada um residente:

a) As condições necessárias à prestação dos cuidados clínicos e de enfermagem, bem como o acesso a cuidados especiais de saúde;
b) O cumprimento dos planos individuais de medicação e o planeamento e acompanhamento regular a consultas médicas, sempre que justificadas.

4 – No acto de admissão do cidadão portador de incapacidades, é obrigatório exigir atestado comprovativo de que não sofre de doença infecto-contagiosa ou mental aguda e sempre que exista um passado clínico, um relatório médico.

5 – A medicação respeitante aos residentes do lar residencial deve estar acondicionada em armário fechado de acesso restrito.

ARTIGO DÉCIMO – INSERÇÃO NA COMUNIDADE.

1 – Os lares residenciais devem proporcionar condições para uma correcta inserção dos cidadãos portadores de incapacidades na comunidade, mediante a sua integração em actividades de animação sociocultural, recreativas, desportivas e ocupacionais, que visem contribuir para um clima de relacionamento saudável entre os utentes e para a estimulação e manutenção das suas capacidades físicas, psíquicas e sensoriais.

2 – Paralelamente às valências referidas no número anterior, que funcionem nos lares residenciais, devem ser abertas à comunidade.

3 – Sempre que possível devem funcionar nos lares residenciais outras valências, que sejam compatíveis com os seus objectivos e susceptíveis de beneficiar os seus utentes e a comunidade em geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – ACTIVIDADES DE CONVÍVIO.

1 – O desenvolvimento das actividades de convívio deve processar-se com base:

a) Na existência de um projecto educativo que corresponda aos objectivos do lar residencial e aos interesses dos utentes e da comunidade;
b) Na existência de uma estreita colaboração entre a família e o lar residencial, numa perspectiva de partilha e de responsabilidade no processo educativo do cidadão portador de incapacidades.

2 – A programação do lar residencial deve ter presente os recursos da comunidade, fomentando actividades no exterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – DIRECÇÃO TÉCNICA.

1 – A direcção técnica do lar residencial é assegurada por um técnico com formação superior no domínio das ciências sociais e humanas, com perfil pedagógico adequado, capacidade de liderança, interesse e motivação pela problemática das incapacidades e reabilitação.

2 – Ao director técnico compete em geral dirigir o edifício, afirmando a responsabilidade pelo programa de actividades e a coordenação e a supervisão de todos os profissionais, tendo presente as necessidades de estabelecer o modelo de gestão técnica adequada ao bom funcionamento do edifício e em especial:

a) Promover reuniões técnicas com os profissionais;
b) Promover reuniões com os utentes ou seus familiares ou representantes legais, nomeadamente para a preparação das actividades a desenvolver;
c) Sensibilizar os profissionais face à problemática dos cidadãos portadores de incapacidades;
d) Planificar e coordenar as actividades sociais, culturais, recreativas, desportivas e ocupacionais dos cidadãos portadores de incapacidades;
e) Assegurar a colaboração com os serviços de saúde e outros, tendo presente o bem-estar geral dos cidadãos portadores de incapacidades;
f) Promover a articulação com as famílias ou responsáveis pelos cidadãos portadores de incapacidades.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – INDICADORES DOS PROFISSIONAIS.

1 – Os lares residenciais devem dispor de profissionais que assegurem a prestação de serviços 24 horas por dia.

2 – Consideram-se como necessários ao bom funcionamento de um lar residencial, para além do director técnico, os seguintes indicadores de profissionais:

a) Um técnico com formação superior no domínio das ciências sociais e humanas, que poderá ser o director técnico;
b) Um fisioterapeuta por edifício;
c) Um médico com experiência na área da reabilitação por edifício;
d) Um terapeuta ocupacional por edifício;
e) Um auxiliar de acção directa diurno por cada cinco utentes;
f) Um auxiliar de acção directa nocturno por cada sete utentes;
g) Um encarregado de serviços domésticos por cada quinze utentes;
h) Um cozinheiro por edifício;
i) Um auxiliar de cozinheiro por edifício;
j) Um auxiliar de apoio por cada dez utentes.

3 – Sempre que o lar residencial acolha cidadãos portadores de incapacidades em situação de grande dependência, os rácios de profissionais de medicina, auxiliares de acção directa e auxiliar de apoio, serão os seguintes:

a) Um fisioterapeuta por cada dez utentes;
b) Um médico com experiência na área de reabilitação por cada quinze utentes;
c) Um auxiliar de acção directa diurno por cada três utentes;
d) Um auxiliar de acção directa nocturno por cada cinco utentes;
e) Um auxiliar de apoio por cada sete utentes.

4 – Os indicadores dos profissionais referidos nos números anteriores, podem ser adaptados, com a necessária flexibilidade e polivalência, em função das características gerais, quer das instalações, quer de funcionamento, quer do número de utentes de cada edifício social, sem prejuízo de ser em número suficiente para assegurar os cuidados necessários e exigidos aos utentes nas 24 horas do dia.

5 – Nos casos em que os serviços de higiene do ambiente, do tratamento de roupas e de confecção de refeições sejam objecto de contratualização externa, pode dispensar-se os profissionais de cozinha e de limpeza.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PROFISSIONAIS DOS LARES RESIDENCIAIS.

1 – Sem prejuízo de regulamentação colectiva laboral e respectivo instrumento de regulamentação colectiva laboral e demais legislação laboral, a organização do quadro de profissionais necessários ao bom funcionamento dos lares residenciais, tendo presente assegurar níveis adequados na qualidade da prestação de serviços, deve obedecer às orientações técnicas da matriz social competente da área de localização do edifício social.

2 – Os profissionais técnicos dotados das habilitações mencionadas no artigo anterior, devem ser em número suficiente para assegurar as funções necessárias ao bom funcionamento do lar residencial.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – EDIFÍCIO.

1 – O lar residencial deve funcionar de preferência em edifício autónomo.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – ESTRUTURA ORGÂNICA.

1 – Os lares residenciais são compostos por áreas funcionais que constituem a estrutura orgânica dos edifícios, compreendendo-se por áreas funcionais, o conjunto dos compartimentos e espaços necessários e exigidos para realizar determinadas funções específicas, devidamente articuladas entre si, de modo a possibilitar o bom funcionamento dos lares residenciais.

2 – As áreas funcionais a prever são:

a) Área de recepção, nos termos do disposto no artigo 1º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;

b) Área de direcção, serviços técnicos e administrativos, nos termos do disposto no artigo 2º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
c) Área de instalação para os profissionais, nos termos do disposto no artigo 3º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
d) Área de serviços, nos termos do disposto no artigo 4º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
e) Área de saúde, nos termos do disposto no artigo 5º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
f) Área de convívio e actividades, nos termos do disposto no artigo 7º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
g) Área de refeições, nos termos do disposto no artigo 8º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
h) Área de quartos, nos termos do disposto no artigo 9º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
i) Área de serviços de apoio, nos termos do disposto no artigo 10º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro.

CAPÍTULO QUINTO – RESIDÊNCIA AUTÓNOMA.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO.

1 – O presente capítulo visa regulamentar os princípios básicos de organização, instalação e funcionamento a que devem obedecer as residências autónomas, como forma de resposta social dirigida aos cidadãos portadores de incapacidades.

2 – A residência autónoma é uma residência ou apartamento para acolher cidadãos portadores de incapacidade, que mediante apoio, possuem capacidade de viver autonomamente.

ARTIGO SEGUNDO – OBJECTIVOS DAS RESIDÊNCIAS AUTÓNOMAS.

1 – São objectivos das residências autónomas:

a) Disponibilizar alojamento e apoio residencial, permanente ou temporário;
b) Promover condições de vida e de ocupação que contribuam para o bem-estar e qualidade de vida adequados às necessidades específicas dos cidadãos portadores de incapacidades e que concorram para o seu crescimento como cidadãos, satisfazendo as necessidades de desenvolvimento da ordem física, intelectual, afectiva e social;
c) Criar um ambiente propício ao desenvolvimento da personalidade de cada cidadão portador de incapacidades, de modo a ser capaz de se

situar e expressar num clima de compreensão, respeito e aceitação de cada um;

d) Promover estratégias de reforço da auto-estima, auto-confiança e da valorização e autonomia pessoal e social;
e) Assegurar condições de estabilidade aos destinatários, reforçando a sua capacidade autonómica para a organização das actividades quotidianas;
f) Prestar apoio na integração escolar, em centros de actividades ocupacionais, na formação profissional, no emprego protegido e no acesso ao mercado normal laboral;
g) Favorecer a inter-relação familiar/comunidade-estabelecimento, em ordem a uma valorização, aproveitamento e recuperação de todos os recursos do meio;
h) Potenciar a integração social, mediante a participação em acções culturais, desportivas e recreativas.

ARTIGO TERCEIRO – PRINCÍPIOS DE ACTUAÇÃO.

1 – As residências autónomas regem-se pelos seguintes princípios de actuação:

a) Qualidade, eficiência, humanização e respeito pela individualidade, integridade, dignidade, privacidade e liberdade individual dos cidadãos portadores de incapacidade;
b) Interdisciplinaridade;
c) Avaliação integral das necessidades do residente;
d) Promoção e manutenção da funcionalidade e da autonomia;
e) Participação e corresponsabilização do residente ou familiar ou representante legal, na elaboração do plano individual de cuidados.

ARTIGO QUARTO – DESTINATÁRIOS.

1 – As residências autónomas destinam-se a cidadãos portadores de incapacidade, de idade igual ou superior a 6 anos:

a) Que frequentem estabelecimentos de ensino, programas e formação profissional ou se insiram em centros de actividades ocupacionais;
b) Cujos familiares não os possam acolher;
c) Cuja família necessite deste apoio em determinadas situações, tais como em caso de doença ou de necessidade de descanso da respectiva família, devidamente justificados.

ARTIGO QUINTO – CONDIÇÕES GERAIS DE FUNCIONAMENTO.

1 – A concretização dos objectivos referidos no artigo 2º, do presente capítulo, exige que o funcionamento da residência autónoma deva garantir e proporcionar ao cidadão portador de incapacidades:

a) A prestação de todos os cuidados adequados à satisfação das suas necessidades permanentes, tendo presente a manutenção da autonomia e independência;
b) Dispor de ajudas técnicas necessárias à segurança e à melhoria das condições de prestação de cuidados de higiene pessoal, designadamente nas situações de maior dependência;
c) Uma alimentação variada e adequada, sem prejuízo de dietas especiais em caso de prescrição médica, respeitando sempre a forma como cada residente possa receber os alimentos;
d) Uma qualidade de vida que compatibilize a vivência em comum com o respeito pela individualidade e privacidade de cada cidadão portador de incapacidades;
e) Apoio efectivo para a promoção do exercício de autonomia numa estratégia de corresponsabilização, nomeadamente na higiene pessoal e nas refeições;
f) Participação na organização e gestão da vida diária, de harmonia com as respectivas capacidades;
g) Frequência de estabelecimentos de ensino, centros de actividades ocupacionais, formação profissional, emprego protegido e acesso ao mercado normal laboral;
h) A realização de actividades de animação sócio-culturais, recreativas, desportivas e ocupacionais, que visem contribuir para um clima de relacionamento saudável entre os cidadãos portadores de incapacidades e a manutenção das suas capacidades físicas, psíquicas e sensoriais;
i) Um ambiente calmo, confortável e humanizado, que permita uma vivência que se aproxime do modelo familiar e promova o relacionamento entre os residentes;
j) Os serviços domésticos exigidos ao bem-estar do cidadão portador de incapacidades e destinados nomeadamente à higiene pessoal e das instalações, ao serviço de refeições e ao tratamento de roupa.

2 – O funcionamento da residência autónoma deve fomentar:

a) A convivência social, mediante o relacionamento entre os cidadãos portadores de incapacidades e destes com os familiares e amigos, com os profissionais da residência autónoma e com a própria comunidade, de acordo com os seus interesses;
b) A participação dos familiares ou cidadãos responsáveis pelo cidadão portador de incapacidades, no apoio ao cidadão, sempre que possível e desde que este apoio contribua para um maior bem-estar e equilíbrio psico-afectivo do utente.

3 – A residência autónoma deve ainda permitir a assistência religiosa sempre que o cidadão portador de incapacidades o solicite ou na incapacidade deste, a solicitação dos seus familiares ou do seu representante legal.

4 – A residência autónoma pode funcionar na dependência técnica de outro edifício social, designadamente lar residencial.

ARTIGO SEXTO – APOIO TÉCNICO E ACOMPANHAMENTO.

1 – O apoio técnico prestado pela residência autónoma é direccionado para a organização e gestão da vida diária, bem como para o desenvolvimento de competências relacionais e comportamentais dos seus residentes.

ARTIGO SÉTIMO – DIRECÇÃO DAS RESIDÊNCIAS AUTÓNOMAS.

1 – A direcção das residências autónomas é a única entidade responsável pela admissão dos cidadãos portadores de incapacidades, devendo no entanto recorrer ao auxílio de técnicos competentes e podendo para o efeito utilizar os serviços da matriz social competente da área de localização da residência autónoma.

ARTIGO OITAVO – ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO.

1 – A direcção das residências autónomas é responsável pela educação e acompanhamento sistemático de cada cidadão portador de incapacidades.

2 – O processo individual do cidadão portador de incapacidades está sob a guarda da direcção e a este só tem acesso a família ou o representante legal, ou quem no interesse do cidadão, seja autorizado pelo órgão de soberania jurídico competente do processo ou pela direcção.

ARTIGO NONO – CONDIÇÕES DE ACOLHIMENTO.

1 – O acolhimento em residências autónomas deve obedecer a rigorosos critérios de admissão e salvaguardar sempre a individualidade dos cidadãos portadores de incapacidades, proporcionando-lhes as condições de afectividade, equilíbrio emocional e educação, que permitam o seu adequado desenvolvimento.

2 – Tendo presente a realização das condições a que se refere o número anterior, deve a organização interna das residências autónomas ter por base grupos de dimensão reduzidas, com o máximo em princípio de seis cidadãos, que devem funcionar em moldes aproximados ao de uma estrutura familiar.

3 – O número total de utentes de cada uma residência autónoma não deve exceder os quinze cidadãos, estando neste número incluídos três vagas para alojamento de carácter temporário.

4 – As residências autónomas devem ser preferencialmente mistas e em qualquer caso proporcionar convívio com os cidadãos portadores de incapacidades e os adultos de ambos os sexos.

ARTIGO DÉCIMO – HIGIENE E CUIDADOS DE SAÚDE.

1 – Devem ser proporcionados aos utentes os cuidados fundamentais que assegurem uma higiene pessoal adequada.

2 – Deve existir um processo individual de saúde para cada um utente, com a descrição dos cuidados médicos e medicamentosos.

3 – As residências autónomas asseguram consoante a situação concreta e o diagnóstico de cada um residente:

a) As condições necessárias à prestação dos cuidados clínicos e de enfermagem, bem como o acesso a cuidados especiais de saúde;
b) O cumprimento dos planos individuais de medicação e o planeamento e acompanhamento regular a consultas médicas, sempre que justificadas.

4 – No acto de admissão do cidadão portador de incapacidades, é obrigatório exigir atestado comprovativo de que não sofre de doença infecto-contagiosa ou mental aguda e sempre que exista um passado clínico, um relatório médico.

5 – A medicação respeitante aos residentes da residência autónoma deve estar acondicionada em armário fechado de acesso restrito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – INSERÇÃO NA COMUNIDADE.

1 – As residências autónomas devem proporcionar condições para uma correcta inserção dos cidadãos portadores de incapacidades na comunidade, mediante a sua integração em actividades de animação sociocultural, recreativas, desportivas e ocupacionais, que visem contribuir para um clima de relacionamento saudável entre os utentes e para a estimulação e manutenção das suas capacidades físicas, psíquicas e sensoriais.

2 – Paralelamente às valências referidas no número anterior, que funcionem nas residências autónomas, devem ser abertas à comunidade.

3 – Sempre que possível devem funcionar nas residências autónomas outras valências, que sejam compatíveis com os seus objectivos e susceptíveis de beneficiar os seus utentes e a comunidade em geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – ACTIVIDADES DE CONVÍVIO.

1 – O desenvolvimento das actividades de convívio deve processar-se com base:

a) Na existência de um projecto educativo que corresponda aos objectivos da residência autónoma e aos interesses dos utentes e da comunidade;

b) Na existência de uma estreita colaboração entre a família e a residência autónoma, numa perspectiva de partilha e de responsabilidade no processo educativo do cidadão portador de incapacidades.

2 – A programação da residência autónoma deve ter presente os recursos da comunidade, fomentando actividades no exterior.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – DIRECÇÃO TÉCNICA.

1 – A direcção técnica da residência autónoma é assegurada por um técnico com formação superior no domínio das ciências sociais e humanas, com perfil pedagógico adequado, capacidade de liderança, interesse e motivação pela problemática das incapacidades e reabilitação.

2 – Ao director técnico compete em geral dirigir o edifício, afirmando a responsabilidade pelo programa de actividades e a coordenação e a supervisão de todos os profissionais, tendo presente as necessidades de estabelecer o modelo de gestão técnica adequada ao bom funcionamento do edifício e em especial:

a) Promover reuniões técnicas com os profissionais;
b) Promover reuniões com os utentes ou seus familiares ou representantes legais, nomeadamente para a preparação das actividades a desenvolver;
c) Sensibilizar os profissionais face à problemática dos cidadãos portadores de incapacidades;
d) Planificar e coordenar as actividades sociais, culturais, recreativas, desportivas e ocupacionais dos cidadãos portadores de incapacidades;
e) Assegurar a colaboração com os serviços de saúde e outros, tendo presente o bem-estar geral dos cidadãos portadores de incapacidades;
f) Promover a articulação com as famílias ou responsáveis pelos cidadãos portadores de incapacidades.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – INDICADORES DOS PROFISSIONAIS.

1 – As residências autónomas devem dispor de profissionais que assegurem a prestação de serviços 24 horas por dia.

2 – Consideram-se como necessários ao bom funcionamento de uma residência autónoma, para além do director técnico, os seguintes indicadores de profissionais:

a) Um técnico com formação superior no domínio das ciências sociais e humanas, que poderá ser o director técnico;
b) Um terapeuta ocupacional;
c) Um auxiliar de acção directa diurno por cada cinco utentes;
d) Um auxiliar de acção directa nocturno por cada sete utentes;
e) Um encarregado de serviços domésticos por edifício;
f) Um cozinheiro por edifício;

g) Um auxiliar de cozinheiro por edifício;
h) Um auxiliar de apoio por cada dez utentes.

3 – Os indicadores dos profissionais referidos nos números anteriores, podem ser adaptados, com a necessária flexibilidade e polivalência, em função das características gerais, quer das instalações, quer de funcionamento, quer do número de utentes de cada edifício social, sem prejuízo de ser em número suficiente para assegurar os cuidados necessários e exigidos aos utentes nas 24 horas do dia.

4 – Nos casos em que os serviços de higiene do ambiente, do tratamento de roupas e de confecção de refeições sejam objecto de contratualização externa, pode dispensar-se os profissionais de cozinha e de limpeza.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – PROFISSIONAIS DAS RESIDÊNCIAS AUTÓNOMAS.

1 – Sem prejuízo de regulamentação colectiva laboral e respectivo instrumento de regulamentação colectiva laboral e demais legislação laboral, a organização do quadro de profissionais necessários ao bom funcionamento das residências autónomas, tendo presente assegurar níveis adequados na qualidade da prestação de serviços, deve obedecer às orientações técnicas da matriz social competente da área de localização do edifício social.

2 – Os profissionais técnicos dotados das habilitações mencionadas no artigo anterior, devem ser em número suficiente para assegurar as funções necessárias ao bom funcionamento da residência autónoma.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – ESTRUTURA ORGÂNICA.

1 – As residências autónomas são compostas por áreas funcionais que constituem a estrutura orgânica dos edifícios, compreendendo-se por áreas funcionais, o conjunto dos compartimentos e espaços necessários e exigidos para realizar determinadas funções específicas, devidamente articuladas entre si, de modo a possibilitar o bom funcionamento das residências autónomas.

2 – As áreas funcionais das residências autónomas correspondem aos espaços próprios de uma habitação familiar.

3 – A residência autónoma possui pelo menos:

a) Três quartos duplos, devendo sempre prever-se um quarto individual;
b) Duas casas de banho, em que uma tenha acessibilidade total e permita a circulação interior em cadeira de rodas.

4 – Do número de quartos previstos, pelo um deve possuir acessibilidade total a uma das camas.

CAPÍTULO SEXTO – RESIDÊNCIAS DE PATOLOGIAS INFECTO-CONTAGIOSAS.

ARTIGO PRIMEIRO – NATUREZA.

1 – As residências de patologias infecto-contagiosas destinam-se à observação de cidadãos portadores de agente microbiano e que é transmissível entre cidadãos por contacto directo ou indirecto e à colocação dos mesmos.

2 – As residências de patologias infecto-contagiosas são dotadas de autonomia administrativa.

ARTIGO SEGUNDO – ATRIBUIÇÕES.

1 – Compete às residências de patologias infecto-contagiosas aplicar medidas de protecção a cidadãos de todas as idades, sempre que estes sendo portadores de agente microbiano, mostrem dificuldade séria de adaptação aos cuidados de prevenção, tratamento e cura face às patologias e à defesa da saúde pública, por via do seu estado, comportamento, aproveitamento e relacionamento.

2 – A intervenção das residências de patologias infecto-contagiosas não depende do consentimento expresso dos cidadãos, dos pais, do representante legal ou de quem detenha a guarda de facto do cidadão.

ARTIGO TERCEIRO – COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DE SOBERANIA JURÍDICO.

1 – Sempre que se verifique oposição à intervenção da residência de patologias infecto-contagiosas ou à execução da medida, a residência de patologias infecto-contagiosas comunicará a situação ao órgão de soberania jurídico competente.

2 – Em caso de conflito entre a residência de patologias infecto-contagiosas e o órgão de soberania jurídico competente, prevalece a orientação do órgão de soberania jurídico.

ARTIGO QUARTO – COOPERAÇÃO COM AS ENTIDADES DA SAÚDE.

1 – As residências de patologias infecto-contagiosas destinam-se a coadjuvar as entidades da saúde, bem como os demais edifícios terapêuticos, designadamente procedendo à observação dos cidadãos e à execução de medidas que tenham sido decretadas, sempre que para tanto forem solicitados pelo órgão de soberania jurídico.

2 – Na área de cada um órgão de soberania jurídico civil concelhio funciona uma residência de patologias infecto-contagiosas, que desempenhe as suas funções de cooperação com as entidades da saúde.

ARTIGO QUINTO – FUNÇÕES COMPLEMENTARES.

1 – Complementarmente, compete às residências de patologias infecto-contagiosas:

a) Proceder à detecção das patologias infecto-contagiosas que afectem os direitos e interesses dos cidadãos ou que coloquem em perigo a sua saúde, segurança, educação ou moralidade, aconselhando-os e assistindo-os, bem como às suas famílias, representantes legais ou quem detenha a sua guarda de facto;
b) Participar sempre que for o caso, os factos referidos na alínea anterior, às entidades competentes para intervir;
c) Promover actividades sócio culturais, recreativas e desportivas, tendo presente o desenvolvimento das capacidades, aptidões e dons criativos dos próprios cidadãos portadores de patologias infecto-contagiosas;
d) Dar apoio aos demais edifícios terapêuticos, nomeadamente colaborando na organização de actividades sócio-terapêuticas de observação e avaliação médicas de cidadãos;
e) Cooperar com quaisquer entidades públicas ou privadas que se ocupem da protecção de cidadãos portadores de patologias infecto-contagiosas.

2 – No exercício das suas atribuições, as residências de patologias infecto-contagiosas, deverão recolher indicadores sócio-culturais e fornecer aos estabelecimentos competentes para definição da legislação da saúde, as informações que a estes interessarem.

ARTIGO SEXTO – PRINCÍPIOS DE ACTUAÇÃO.

1 – As residências de patologias infecto-contagiosas regem-se pelos seguintes princípios de actuação:

a) Qualidade, eficiência, humanização e respeito pela individualidade, integridade, dignidade, privacidade e liberdade individual dos cidadãos portadores de patologias infecto-contagiosas;
b) Interdisciplinaridade;
c) Avaliação integral das necessidades do residente;
d) Promoção e manutenção da funcionalidade e da autonomia;
e) Participação e corresponsabilização do residente ou familiar ou representante legal, na elaboração do plano individual de cuidados.

ARTIGO SÉTIMO – CONDIÇÕES GERAIS DE FUNCIONAMENTO.

1 – A concretização dos objectivos referidos nos artigos anteriores, do presente capítulo, exige que o funcionamento da residência de patologias infecto-contagiosas deva garantir e proporcionar ao cidadão portador de patologias infecto-contagiosas:

a) A prestação de todos os cuidados adequados à satisfação das suas necessidades permanentes, tendo presente a manutenção da autonomia e independência;
b) Dispor de ajudas técnicas necessárias à segurança e à melhoria das condições de prestação de cuidados de higiene pessoal, designadamente nas situações de maior dependência;
c) Uma alimentação variada e adequada, sem prejuízo de dietas especiais em caso de prescrição médica, respeitando sempre a forma como cada residente possa receber os alimentos;
d) Uma qualidade de vida que compatibilize a vivência em comum com o respeito pela individualidade e privacidade de cada cidadão portador de patologias infecto-contagiosas;
e) Apoio efectivo para a promoção do exercício de autonomia numa estratégia de corresponsabilização, nomeadamente na higiene pessoal e nas refeições;
f) Participação na organização e gestão da vida diária, de harmonia com as respectivas capacidades;
g) Frequência de estabelecimentos de ensino, centros de actividades ocupacionais, formação profissional, emprego protegido e acesso ao mercado normal laboral;
h) A realização de actividades de animação sócio-culturais, recreativas, desportivas e ocupacionais, que visem contribuir para um clima de relacionamento saudável entre os cidadãos portadores de patologias infecto-contagiosas e a manutenção das suas capacidades físicas, psíquicas e sensoriais;
i) Um ambiente calmo, confortável e humanizado, que permita uma vivência que se aproxime do modelo familiar e promova o relacionamento entre os residentes;
j) Os serviços domésticos exigidos ao bem-estar do cidadão portador de patologias infecto-contagiosas e destinados nomeadamente à higiene pessoal e das instalações, ao serviço de refeições e ao tratamento de roupa.

2 – O funcionamento da residência de patologias infecto-contagiosas deve fomentar:

a) A convivência social, mediante o relacionamento entre os cidadãos portadores de patologias infecto-contagiosas e destes com os familiares e amigos, com os profissionais da residência de patologias infecto-contagiosas e com a própria comunidade, de acordo com os seus interesses;
b) A participação dos familiares ou cidadãos responsáveis pelo cidadão portador de patologias infecto-contagiosas, no apoio ao cidadão, sempre que possível e desde que este apoio contribua para um maior bem-estar e equilíbrio psico-afectivo do utente.

3 – A residência de patologias infecto-contagiosas deve ainda permitir a assistência religiosa sempre que o cidadão portador de patologias infecto-contagiosas o

solicite ou na incapacidade deste, a solicitação dos seus familiares ou do seu representante legal.

ARTIGO OITAVO – DIRECÇÃO DAS RESIDÊNCIAS DE PATOLOGIAS INFECTO-CONTAGIOSAS.

1 – A direcção das residências de patologias infecto-contagiosas é a única entidade responsável pela admissão dos cidadãos portadores de patologias infecto-contagiosas, devendo no entanto recorrer ao auxílio de técnicos competentes e podendo para o efeito utilizar os serviços da matriz social competente da área de localização da residência de patologias infecto-contagiosas.

ARTIGO NONO – ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO.

1 – A direcção das residências de patologias infecto-contagiosas é responsável pela educação e acompanhamento sistemático de cada cidadão portador de patologias infecto-contagiosas.

2 – O processo individual do cidadão portador de patologias infecto-contagiosas está sob a guarda da direcção e a este só tem acesso a família ou o representante legal, ou quem no interesse do cidadão, seja autorizado pelo órgão de soberania jurídico competente do processo ou pela direcção.

ARTIGO DÉCIMO – CONDIÇÕES DE ACOLHIMENTO.

1 – O acolhimento em residências de patologias infecto-contagiosas deve obedecer a rigorosos critérios de admissão e salvaguardar sempre a individualidade dos cidadãos portadores de patologias infecto-contagiosas, proporcionando-lhes as condições de afectividade, equilíbrio emocional e educação, que permitam o seu adequado desenvolvimento.

2 – Tendo presente a realização das condições a que se refere o número anterior, deve a organização interna das residências de patologias infecto-contagiosas ter por base grupos de dimensão reduzidas, com o máximo em princípio de vinte e cinco cidadãos, que devem funcionar em moldes aproximados ao de uma estrutura familiar.

3 – O número total de utentes de cada uma residência de patologias infecto-contagiosas não deve exceder os cinquenta cidadãos.

4 – As residências de patologias infecto-contagiosas devem ser preferencialmente mistas e em qualquer caso proporcionar convívio com os cidadãos portadores de patologias infecto-contagiosas e os adultos de ambos os sexos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – HIGIENE E CUIDADOS DE SAÚDE.

1 – Devem ser proporcionados aos utentes os cuidados fundamentais que assegurem uma higiene pessoal adequada e os cuidados de saúde exigidos à sua reabilitação ou resistência.

2 – Deve existir um processo individual de saúde para cada um utente, com a descrição dos cuidados médicos e medicamentosos.

3 – As residências de patologias infecto-contagiosas asseguram consoante a situação concreta e o diagnóstico de cada um residente:

a) As condições necessárias à prestação dos cuidados clínicos e de enfermagem, bem como o acesso a cuidados especiais de saúde;
b) O cumprimento dos planos individuais de medicação e o planeamento e acompanhamento regular a consultas médicas externas, sempre que justificadas.

4 – No acto de admissão do cidadão portador de doenças infecto-contagiosas, é obrigatório exigir atestado comprovativo de que sofre de doença infecto-contagiosa.

5 – A medicação respeitante aos residentes da residência de patologias infecto-contagiosas deve estar acondicionada em armário fechado de acesso restrito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – INSERÇÃO NA COMUNIDADE.

1 – As residências de patologias infecto-contagiosas devem proporcionar condições para uma correcta inserção dos cidadãos portadores de patologias infecto-contagiosas na comunidade, mediante a sua integração em actividades de animação sociocultural, recreativas, desportivas e ocupacionais, que visem contribuir para um clima de relacionamento saudável entre os utentes e para a estimulação e manutenção das suas capacidades físicas, psíquicas e sensoriais.

2 – Paralelamente às valências referidas no número anterior, que funcionem nas residências de patologias infecto-contagiosas, devem ser abertas à comunidade.

3 – Sempre que possível devem funcionar nas residências de patologias infecto-contagiosas outras valências, que sejam compatíveis com os seus objectivos e susceptíveis de beneficiar os seus utentes e a comunidade em geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – ACTIVIDADES DE CONVÍVIO.

1 – O desenvolvimento das actividades de convívio deve processar-se com base:

a) Na existência de um projecto educativo que corresponda aos objectivos da residência de patologias infecto-contagiosas e aos interesses dos utentes e da comunidade;
b) Na existência de uma estreita colaboração entre a família e a residência de patologias infecto-contagiosas, numa perspectiva de partilha e de responsabilidade no processo educativo do cidadão portador de patologias infecto-contagiosas.

2 – A programação da residência de patologias infecto-contagiosas deve ter presente os recursos da comunidade, fomentando actividades no exterior.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

1 – As residências de patologias infecto-contagiosas exercem as suas atribuições conferidas pelo artigo 2º, do presente capítulo, dentro da área de jurisdição dos órgãos de soberania jurídicos civis concelhios.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – INCIATIVA DA INTERVENÇÃO.

1 – A aplicação de medidas de protecção efectua-se por iniciativa das residências de patologias infecto-contagiosas ou mediante participação, verbal ou escrita, dos órgãos de soberania sociais ou de qualquer cidadão.

2 – As entidades da saúde devem participar às residências de patologias infecto-contagiosas a existência de situações que determinam a competência destas para aplicação de medidas de protecção.

3 – As residências de patologias infecto-contagiosas têm a faculdade de recorrer ao apoio das autoridades administrativas ou policiais.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – OBSERVAÇÃO E INQUÉRITOS.

1 – No exercício das suas atribuições referidas no artigo 2º, do presente capítulo, as residências de patologias infecto-contagiosas efectuarão a observação e o exame dos cidadãos e procederão aos inquéritos necessários.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – FINALIDADE, REGIME E PRAZO DE OBSERVAÇÃO.

1 – A observação tem por finalidade conhecer e definir a patologia e o carácter e o temperamento do cidadão, suas aptidões, capacidades e tendências e as condições do meio familiar e social em que está integrado.

2 – A observação pode ser efectuada em regime de internato, semi-internato ou ambulatório, conforme a residência de patologias infecto-contagiosas considere mais conveniente.

3 – A observação efectuar-se-á no prazo máximo de 15 dias, não devendo a permanência do cidadão na residência de patologias infecto-contagiosas ultrapassar o término da fase de cura definitiva, salva a possibilidade de prorrogação pelo órgão de soberania jurídico competente do processo, em casos devidamente justificados.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – COLABORAÇÃO DAS FAMÍLIAS DOS CIDADÃOS.

1 – No desenvolvimento da actividade infecto-contagiosa, as residências de patologias infecto-contagiosas devem promover a colaboração das famílias dos cidadãos e informá-las periodicamente sobre a sua situação.

2 – As famílias são regularmente visitadas por elementos das residências de patologias infecto-contagiosas, que procurarão conservar e fortalecer os laços, sentimentos e responsabilidades familiares e colaborar na resolução das suas dificuldades.

ARTIGO DÉCIMO NONO – ORGÂNICA.

1 – São órgãos de gestão das residências de patologias infecto-contagiosas:

a) O director;
b) O conselho terapêutico;
c) O conselho administrativo.

ARTIGO VIGÉSIMO – INDICAÇÃO, NOMEAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DO DIRECTOR.

1 – O director é indicado pela entidade particular ou pela matriz social sempre que público e é nomeado pelos sectores ministeriais da saúde e é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo funcionário da residência de patologias infecto-contagiosas que o órgão de soberania jurídico civil concelhio designar, escutado o director.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – DIRECÇÃO TÉCNICA.

1 – A direcção técnica da residência de patologias infecto-contagiosas é assegurada por um técnico com formação superior no domínio das ciências humanas, com perfil pedagógico adequado, capacidade de liderança, interesse e motivação pela problemática das patologias infecto-contagiosas e reabilitação.

2 – Ao director técnico compete em geral dirigir o edifício, afirmando a responsabilidade pelo programa de actividades e a coordenação e a supervisão de todos os profissionais, tendo presente as necessidades de estabelecer o modelo de gestão técnica adequada ao bom funcionamento do edifício e em especial:

a) Presidir às reuniões do conselho terapêutico e do conselho de administração;
b) Elaborar e submeter a aprovação dos sectores ministeriais da saúde, o regulamento interno da residência de patologias infecto-contagiosas;
c) Autorizar a realização das despesas aprovadas;
d) Elaborar e submeter a apreciação superior o relatório anual de actividades;

e) Executar e ordenar executar as disposições legais relativas à organização e ao funcionamento da residência de patologias infecto-contagiosas e as deliberações firmadas pelos respectivos órgãos;
f) Promover reuniões técnicas com os profissionais;
g) Promover reuniões com os utentes ou seus familiares ou representantes legais, nomeadamente para a preparação das actividades a desenvolver;
h) Sensibilizar os profissionais face à problemática dos cidadãos portadores de patologias infecto-contagiosas;
i) Planificar e coordenar as actividades sociais, culturais, recreativas, desportivas e ocupacionais dos cidadãos portadores de patologias infecto-contagiosas;
j) Assegurar a colaboração com os serviços de saúde e outros, tendo presente o bem-estar geral dos cidadãos portadores de incapacidades;
k) Promover a articulação com as famílias ou responsáveis pelos cidadãos portadores de patologias infecto-contagiosas;
l) Executar as funções que lhe sejam conferidas por lei ou pelo regulamento interno e as que devendo ser prosseguidas pela residência de patologias infecto-contagiosas, não pertençam a outros órgãos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – INDICADORES DOS PROFISSIONAIS.

1 – As residências de patologias infecto-contagiosas devem dispor de profissionais que assegurem a prestação de serviços 24 horas por dia.

2 – Consideram-se como necessários ao bom funcionamento de uma residência de patologias infecto-contagiosas, para além do director técnico, os seguintes indicadores de profissionais:

a) Um técnico com formação superior no domínio das ciências humanas, que poderá ser o director técnico;
b) Um técnico com formação superior no domínio das ciências sociais;
c) Um médico especialista na patologia infecto-contagiosa por cada vinte e cinco utentes;
d) Um psicólogo por cada vinte e cinco utentes;
e) Um enfermeiro por cada quinze utentes;
f) Um terapeuta ocupacional por cada vinte e cinco utentes;
g) Um auxiliar de acção directa diurno por cada quinze utentes;
h) Um auxiliar de acção directa nocturno por cada quinze utentes;
i) Um encarregado de serviços domésticos por cada vinte e cinco utentes;
j) Um cozinheiro por edifício;
k) Um auxiliar de cozinheiro por edifício;
l) Um auxiliar de apoio por cada dez utentes.

3 – Os indicadores dos profissionais referidos nos números anteriores, podem ser adaptados, com a necessária flexibilidade e polivalência, em função das características

gerais, quer das instalações, quer de funcionamento, quer do número de utentes de cada edifício social, sem prejuízo de ser em número suficiente para assegurar os cuidados necessários e exigidos aos utentes nas 24 horas do dia.

4 – Nos casos em que os serviços de higiene do ambiente, do tratamento de roupas e de confecção de refeições sejam objecto de contratualização externa, pode dispensar-se os profissionais de cozinha e de limpeza.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – PROFISSIONAIS DAS RESIDÊNCIAS DE PATOLOGIAS INFECTO-CONTAGIOSAS.

1 – Sem prejuízo de regulamentação colectiva laboral e respectivo instrumento de regulamentação colectiva laboral e demais legislação laboral, a organização do quadro de profissionais necessários ao bom funcionamento das residências de patologias infecto-contagiosas, tendo presente assegurar níveis adequados na qualidade da prestação de serviços, deve obedecer às orientações técnicas da matriz social competente da área de localização do edifício social.

2 – Os profissionais técnicos dotados das habilitações mencionadas no artigo anterior, devem ser em número suficiente para assegurar as funções necessárias ao bom funcionamento da residência de patologias infecto-contagiosas.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – CONSELHO TERAPÊUTICO.

1 – O conselho terapêutico é constituído por o director, o psicólogo, o médico, o presidente da área presidencial da saúde concelhio e um representante do órgão de soberania jurídico, um representante do órgão de soberania policial e um representante do órgão de soberania social competentes da área de localização da residência de patologias infecto-contagiosas.

2 – Às reuniões do conselho terapêutico assistem os elementos das entidades da saúde e da assistência social que directamente tiverem estudado os casos que nestas forem objecto de análise.

RAZÃO - VERDADE - JUSTIÇA

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TERAPÊUTICO.

1 – Ao conselho terapêutico incumbe:

a) Pronunciar-se sobre as actividades dos serviços técnicos, respectivos programas e horários e sobre os inquéritos e estudos psico-sociais realizados;
b) Efectivar o diagnóstico e o prognóstico de cada caso e elaborar a respectiva proposta de tratamento.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TERAPÊUTICO.

1 – O conselho terapêutico reúne sempre que convocado pelo director.

2 – Para validade das suas deliberações, exige-se maioria na votação.

3 – O director tem voto de qualidade.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – CONSELHO ADMINISTRATIVO.

1 – O conselho administrativo é constituído por o director, um representante do ducado competente da área de localização do edifício terapêutico e por dois profissionais da residência de patologias infecto-contagiosas, designados por um período de 2 anos, renováveis.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO ADMINISTRATIVO.

1 – Incumbe ao conselho administrativo:

a) Administrar o património da residência de patologias infecto-contagiosas;
b) Elaborar o projecto de orçamento, a submeter a aprovação superior;
c) Colaborar e arrecadar receitas e aprovar as despesas;
d) Fiscalizar o movimento de tesouraria e examinar a escrituração;
e) Prestar contas sempre que lhes for superiormente exigidas e remeter a conta da gerência ao real tribunal de contas português nos termos legais.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO – FUNCIONAMENTO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO.

1 – O conselho administrativo reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que for convocado pelo director.

2 – Para validade das deliberações, exige-se maioria na votação.

3 – O director tem voto de qualidade.

ARTIGO TRIGÉSIMO – EDIFÍCIO.

1 – A residência de patologias infecto-contagiosas deve funcionar de preferência em edifício autónomo.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO – ESTRUTURA ORGÂNICA.

1 – As residências de patologias infecto-contagiosas são compostas por áreas funcionais que constituem a estrutura orgânica dos edifícios, compreendendo-se por áreas funcionais, o conjunto dos compartimentos e espaços necessários e exigidos para realizar determinadas funções específicas, devidamente articuladas entre si, de modo a possibilitar o bom funcionamento das residências de patologias infecto-contagiosas.

2 – As áreas funcionais a prever são:

a) Área de recepção, nos termos do disposto no artigo 1º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
b) Área de direcção, serviços técnicos e administrativos, nos termos do disposto no artigo 2º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
c) Área de instalação para os profissionais, nos termos do disposto no artigo 3º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
d) Área de serviços, nos termos do disposto no artigo 4º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
e) Área de saúde, nos termos do disposto no artigo 5º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
f) Área de convívio e actividades, nos termos do disposto no artigo 7º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
g) Área de refeições, nos termos do disposto no artigo 8º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
h) Área de quartos, nos termos do disposto no artigo 9º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
i) Área de serviços de apoio, nos termos do disposto no artigo 10º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro.

CAPÍTULO SÉTIMO – CENTROS DE APOIO A DEPENDENTES.

ARTIGO PRIMEIRO – NATUREZA.

1 – Os centros de apoio a dependentes destinam-se à observação, tratamento e reabilitação de cidadãos que se encontrem em situação de dependência de tabaco, bebidas alcoólicas, medicamentos ou estupefacientes e à colocação dos mesmos.

2 – Os centros de apoio a dependentes são dotados de autonomia administrativa.

ARTIGO SEGUNDO – ATRIBUIÇÕES.

1 – Compete aos centros de apoio a dependentes aplicar medidas de protecção a cidadãos de todas as idades, sempre que estes sendo consumidores de tabaco, bebidas alcoólicas, medicamentos ou estupefacientes, mostrem dificuldade séria de adaptação a uma vida social normal autónoma, por via do seu estado, comportamento, aproveitamento e relacionamento.

2 – A intervenção dos centros de apoio a dependentes não depende do consentimento expresso dos cidadãos, dos pais, do representante legal ou de quem detenha a guarda de facto do cidadão.

ARTIGO TERCEIRO – COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DE SOBERANIA JURÍDICO.

1 – Sempre que se verifique oposição à intervenção do centro de apoio a dependentes ou à execução da medida, o centro de apoio a dependentes comunicará a situação ao órgão de soberania jurídico competente.

2 – Em caso de conflito entre o centro de apoio a dependentes e o órgão de soberania jurídico competente, prevalece a orientação do órgão de soberania jurídico.

ARTIGO QUARTO – COOPERAÇÃO COM AS ENTIDADES DA SAÚDE.

1 – Os centros de apoio a dependentes destinam-se a coadjuvar as entidades da saúde, bem como os demais edifícios sociais, designadamente procedendo à observação dos cidadãos e à execução de medidas que tenham sido decretadas, sempre que para tanto forem solicitados pelo órgão de soberania jurídico.

2 – Na área de cada um órgão de soberania jurídico civil concelhio funciona um centro de apoio a dependentes, que desempenhe as suas funções de cooperação com as entidades da saúde.

ARTIGO QUINTO – FUNÇÕES COMPLEMENTARES.

1 – Complementarmente, compete aos centros de apoio a dependentes:

a) Proceder à detecção das patologias de dependência que afectem os direitos e interesses dos cidadãos ou que coloquem em perigo a sua saúde, segurança, educação ou moralidade, aconselhando-os e assistindo-os, bem como às suas famílias, representantes legais ou quem detenha a sua guarda de facto;
b) Participar sempre que for o caso, os factos referidos na alínea anterior, às entidades competentes para intervir;
c) Promover actividades sócio culturais, recreativas e desportivas, tendo presente o desenvolvimento das capacidades, aptidões e dons criativos dos próprios cidadãos dependentes;
d) Dar apoio aos demais edifícios sociais, nomeadamente colaborando na organização de actividades sócio-terapêuticas de observação e avaliação médicas de cidadãos;
e) Cooperar com quaisquer entidades públicas ou privadas que se ocupem da protecção de cidadãos dependentes.

2 – No exercício das suas atribuições, os centros de apoio a dependentes, deverão recolher indicadores sócio-culturais e fornecer aos estabelecimentos competentes para definição da legislação da saúde, as informações que a estes interessarem.

ARTIGO SEXTO – PRINCÍPIOS DE ACTUAÇÃO.

1 – Os centros de apoio a dependentes regem-se pelos seguintes princípios de actuação:

a) Qualidade, eficiência, humanização e respeito pela individualidade, integridade, dignidade, privacidade e liberdade individual dos cidadãos dependentes;
b) Interdisciplinaridade;
c) Avaliação integral das necessidades do residente;
d) Promoção e manutenção da funcionalidade e da autonomia;
e) Participação e corresponsabilização do residente ou familiar ou representante legal, na elaboração do plano individual de cuidados.

ARTIGO SÉTIMO – CONDIÇÕES GERAIS DE FUNCIONAMENTO.

1 – A concretização dos objectivos referidos nos artigos anteriores, do presente capítulo, exige que o funcionamento do centro de apoio a dependentes deva garantir e proporcionar ao cidadão dependente:

a) A prestação de todos os cuidados adequados à satisfação das suas necessidades permanentes, tendo presente a manutenção da autonomia e independência;
b) Uma alimentação variada e adequada, sem prejuízo de dietas especiais em caso de prescrição médica;
c) Uma qualidade de vida que compatibilize a vivência em comum com o respeito pela individualidade e privacidade de cada cidadão dependente;
d) Apoio efectivo para a promoção do exercício de autonomia numa estratégia de corresponsabilização, nomeadamente na higiene pessoal e nas refeições;
e) Participação na organização e gestão da vida diária, de harmonia com as respectivas capacidades;
f) Frequência de estabelecimentos de ensino, centros de actividades ocupacionais, formação profissional, emprego protegido e acesso ao mercado normal laboral;
g) A realização de actividades de animação sócio-culturais, recreativas, desportivas e ocupacionais, que visem contribuir para um clima de relacionamento saudável entre os cidadãos dependentes e a manutenção das suas capacidades físicas, psíquicas e sensoriais;

h) Um ambiente calmo, confortável e humanizado, que permita uma vivência que se aproxime do modelo familiar e promova o relacionamento entre os residentes;
i) Os serviços domésticos exigidos ao bem-estar do cidadão dependente e destinados nomeadamente à higiene pessoal e das instalações, ao serviço de refeições e ao tratamento de roupa.

2 – O funcionamento do centro de apoio a dependentes deve fomentar:

a) A convivência social, mediante o relacionamento entre os cidadãos dependentes e destes com os familiares e amigos, com os profissionais do centro de apoio a dependentes e com a própria comunidade, de acordo com os seus interesses;
b) A participação dos familiares ou cidadãos responsáveis pelo cidadão dependente, no apoio ao cidadão, sempre que possível e desde que este apoio contribua para um maior bem-estar e equilíbrio psico-afectivo do utente.

ARTIGO OITAVO – DIRECÇÃO DOS CENTROS DE APOIO A DEPENDENTES.

1 – A direcção dos centros de apoio a dependentes é a única entidade responsável pela admissão dos cidadãos dependentes, devendo no entanto recorrer ao auxílio de técnicos competentes e podendo para o efeito utilizar os serviços da matriz social competente da área de localização do centro de apoio a dependentes.

ARTIGO NONO – ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO.

1 – A direcção dos centros de apoio a dependentes é responsável pela educação e acompanhamento sistemático de cada cidadão dependente.

2 – O processo individual do cidadão dependente está sob a guarda da direcção e a este só tem acesso a família ou o representante legal, ou quem no interesse do cidadão, seja autorizado pelo órgão de soberania jurídico competente do processo ou pela direcção.

ARTIGO DÉCIMO – CONDIÇÕES DE ACOLHIMENTO.

1 – O acolhimento em centros de apoio a dependentes deve obedecer a rigorosos critérios de admissão e salvaguardar sempre a individualidade dos cidadãos dependentes, proporcionando-lhes as condições de afectividade, equilíbrio emocional e educação, que permitam o seu adequado desenvolvimento.

2 – Tendo presente a realização das condições a que se refere o número anterior, deve a organização interna dos centros de apoio a dependentes ter por base grupos de dimensão reduzidas, com o máximo em princípio de vinte e cinco cidadãos, que devem funcionar em moldes aproximados ao de uma estrutura familiar.

3 – O número total de utentes de cada um centro de apoio a dependentes não deve exceder os cinquenta cidadãos.

4 – Os centros de apoio a dependentes devem ser preferencialmente mistos e em qualquer caso proporcionar convívio com os cidadãos dependentes e os adultos de ambos os sexos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – HIGIENE E CUIDADOS DE SAÚDE.

1 – Devem ser proporcionados aos utentes os cuidados fundamentais que assegurem uma higiene pessoal adequada e os cuidados de saúde exigidos à sua reabilitação.

2 – Deve existir um processo individual de saúde para cada um utente, com a descrição dos cuidados médicos e medicamentosos.

3 – Os centros de apoio a dependentes asseguram consoante a situação concreta e o diagnóstico de cada um residente:

a) As condições necessárias à prestação dos cuidados clínicos e de enfermagem, bem como o acesso a cuidados especiais de saúde;
b) O cumprimento dos planos individuais de medicação e o planeamento e acompanhamento regular a consultas médicas externas, sempre que justificadas.

4 – No acto de admissão do cidadão dependente, é obrigatório exigir atestado comprovativo de que não sofre de doença infecto-contagiosa ou mental aguda e sempre que exista um passado clínico, um relatório médico.

5 – A medicação respeitante aos residentes do centro de apoio a dependentes deve estar acondicionada em armário fechado de acesso restrito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – INSERÇÃO NA COMUNIDADE.

1 – Os centros de apoio a dependentes devem proporcionar condições para uma correcta inserção dos cidadãos dependentes na comunidade, mediante a sua integração em actividades de animação sociocultural, recreativas, desportivas e ocupacionais, que visem contribuir para um clima de relacionamento saudável entre os utentes e para a estimulação e manutenção das suas capacidades físicas, psíquicas e sensoriais.

2 – Paralelamente às valências referidas no número anterior, que funcionem nos centros de apoio a dependentes, devem ser abertas à comunidade.

3 – Sempre que possível devem funcionar nos centros de apoio a dependentes outras valências, que sejam compatíveis com os seus objectivos e susceptíveis de beneficiar os seus utentes e a comunidade em geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – ACTIVIDADES DE CONVÍVIO.

1 – O desenvolvimento das actividades de convívio deve processar-se com base:

a) Na existência de um projecto educativo que corresponda aos objectivos do centro de apoio a dependentes e aos interesses dos utentes e da comunidade;
b) Na existência de uma estreita colaboração entre a família e o centro de apoio a dependentes, numa perspectiva de partilha e de responsabilidade no processo educativo do cidadão dependente.

2 – A programação do centro de apoio a dependentes deve ter presente os recursos da comunidade, fomentando actividades no exterior.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

1 – Os centros de apoio a dependentes exercem as suas atribuições conferidas pelo artigo 2º, do presente capítulo, dentro da área de jurisdição dos órgãos de soberania jurídicos civis concelhios.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – INCIATIVA DA INTERVENÇÃO.

1 – A aplicação de medidas de protecção efectua-se por iniciativa dos centros de apoio a dependentes ou mediante participação, verbal ou escrita, dos órgãos de soberania sociais ou de qualquer cidadão.

2 – As entidades da saúde devem participar aos centros de apoio a dependentes a existência de situações que determinam a competência destes para aplicação de medidas de protecção.

3 – Os centros de apoio a dependentes têm a faculdade de recorrer ao apoio das autoridades administrativas ou policiais.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – OBSERVAÇÃO E INQUÉRITOS.

1 – No exercício das suas atribuições referidas no artigo 2º, do presente capítulo, os centros de apoio a dependentes efectuarão a observação e o exame dos cidadãos e procederão aos inquéritos necessários.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – FINALIDADE, REGIME E PRAZO DE OBSERVAÇÃO.

1 – A observação tem por finalidade conhecer e definir a patologia e o carácter e o temperamento do cidadão, suas aptidões, capacidades e tendências e as condições do meio familiar e social em que está integrado.

2 – A observação pode ser efectuada em regime de internato, semi-internato ou ambulatório, conforme o centro de apoio a dependentes considere mais conveniente.

3 – A observação efectuar-se-á no prazo máximo de 15 dias, não devendo a permanência do cidadão no centro de apoio a dependentes ultrapassar o término da fase de cura definitiva, salva a possibilidade de prorrogação pelo órgão de soberania jurídico competente do processo, em casos devidamente justificados.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – COLABORAÇÃO DAS FAMÍLIAS DOS CIDADÃOS.

1 – No desenvolvimento das actividades de tratamento e de reabilitação, os centros de apoio a dependentes devem promover a colaboração das famílias dos cidadãos e informá-las periodicamente sobre a sua situação.

2 – As famílias são regularmente visitadas por elementos dos centros de apoio a dependentes, que procurarão conservar e fortalecer os laços, sentimentos e responsabilidades familiares e colaborar na resolução das suas dificuldades.

ARTIGO DÉCIMO NONO – ORGÂNICA.

1 – São órgãos de gestão dos centros de apoio a dependentes:

a) O director;
b) O conselho terapêutico;
c) A comissão de protecção;
d) O conselho administrativo.

ARTIGO VIGÉSIMO – INDICAÇÃO, NOMEAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DO DIRECTOR.

1 – O director é indicado pela entidade particular ou pela matriz social sempre que público e é nomeado pelos sectores ministeriais da saúde e é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo funcionário do centro de apoio a dependentes que o órgão de soberania jurídico civil concelhio designar, escutado o director.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – DIRECÇÃO TÉCNICA.

1 – A direcção técnica do centro de apoio a dependentes é assegurada por um técnico com formação superior no domínio das ciências humanas, com perfil pedagógico adequado, capacidade de liderança, interesse e motivação pela problemática das dependências e reabilitação.

2 – Ao director técnico compete em geral dirigir o edifício, afirmando a responsabilidade pelo programa de actividades e a coordenação e a supervisão de todos os profissionais, tendo presente as necessidades de estabelecer o modelo de gestão técnica adequada ao bom funcionamento do edifício e em especial:

a) Presidir às reuniões do conselho terapêutico, da comissão de protecção e do conselho de administração;
b) Elaborar e submeter a aprovação dos sectores ministeriais da saúde, o regulamento interno do centro de apoio a dependentes;
c) Autorizar a realização das despesas aprovadas;
d) Elaborar e submeter a apreciação superior o relatório anual de actividades;
e) Executar e ordenar executar as disposições legais relativas à organização e ao funcionamento do centro de apoio a dependentes e as deliberações firmadas pelos respectivos órgãos;
f) Promover reuniões técnicas com os profissionais;
g) Promover reuniões com os utentes ou seus familiares ou representantes legais, nomeadamente para a preparação das actividades a desenvolver;
h) Sensibilizar os profissionais face à problemática dos cidadãos dependentes;
i) Planificar e coordenar as actividades sociais, culturais, recreativas, desportivas e ocupacionais dos cidadãos dependentes;
j) Assegurar a colaboração com os serviços de saúde e outros, tendo presente o bem-estar geral dos cidadãos dependentes;
k) Promover a articulação com as famílias ou responsáveis pelos cidadãos dependentes;
l) Executar as funções que lhe sejam conferidas por lei ou pelo regulamento interno e as que devendo ser prosseguidas pelo centro de apoio a dependentes, não pertençam a outros órgãos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – INDICADORES DOS PROFISSIONAIS.

1 – Os centros de apoio a dependentes devem dispor de profissionais que assegurem a prestação de serviços 24 horas por dia.

2 – Consideram-se como necessários ao bom funcionamento de um centro de apoio a dependentes, para além do director técnico, os seguintes indicadores de profissionais:

a) Um técnico com formação superior no domínio das ciências humanas, que poderá ser o director técnico;
b) Um técnico com formação superior no domínio das ciências sociais;
c) Um médico especialista na patologia de dependência por cada vinte e cinco utentes;
d) Um psicólogo por cada vinte e cinco utentes;
e) Um enfermeiro por cada vinte e cinco utentes;
f) Um terapeuta ocupacional por cada vinte e cinco utentes;
g) Um auxiliar de acção directa diurno por cada quinze utentes;
h) Um auxiliar de acção directa nocturno por cada quinze utentes;
i) Um encarregado de serviços domésticos por cada vinte e cinco utentes;

j) Um cozinheiro por edifício;
k) Um auxiliar de cozinheiro por edifício;
l) Um auxiliar de apoio por cada dez utentes.

3 – Os indicadores dos profissionais referidos nos números anteriores, podem ser adaptados, com a necessária flexibilidade e polivalência, em função das características gerais, quer das instalações, quer de funcionamento, quer do número de utentes de cada edifício social, sem prejuízo de ser em número suficiente para assegurar os cuidados necessários e exigidos aos utentes nas 24 horas do dia.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – PROFISSIONAIS DOS CENTROS DE APOIO A DEPENDENTES.

1 – Sem prejuízo de regulamentação colectiva laboral e respectivo instrumento de regulamentação colectiva laboral e demais legislação laboral, a organização do quadro de profissionais necessários ao bom funcionamento dos centros de apoio a dependentes, tendo presente assegurar níveis adequados na qualidade da prestação de serviços, deve obedecer às orientações técnicas da matriz social competente da área de localização do edifício social.

2 – Os profissionais técnicos dotados das habilitações mencionadas no artigo anterior, devem ser em número suficiente para assegurar as funções necessárias ao bom funcionamento do centro de apoio a dependentes.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – CONSELHO TERAPÊUTICO.

1 – O conselho terapêutico é constituído por o director, o psicólogo, o médico, o presidente da área presidencial da saúde concelhio e um representante do órgão de soberania jurídico, um representante do órgão de soberania policial e um representante do órgão de soberania social competentes da área de localização do centro de apoio a dependentes.

2 – Às reuniões do conselho terapêutico assistem os elementos das entidades da saúde e da assistência social que directamente tiverem estudado os casos que nestas forem objecto de análise.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TERAPÊUTICO.

1 – Ao conselho terapêutico incumbe:

a) Pronunciar-se sobre as actividades dos serviços técnicos, respectivos programas e horários e sobre os inquéritos e estudos psico-sociais realizados;
b) Efectivar o diagnóstico e o prognóstico de cada caso e elaborar a respectiva proposta de tratamento.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TERAPÊUTICO.

1 – O conselho terapêutico reúne sempre que convocado pelo director.

2 – Para validade das suas deliberações, exige-se maioria na votação.

3 – O director tem voto de qualidade.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – COMISSÃO DE PROTECÇÃO.

1 – A comissão de protecção é constituída por o director, o psicólogo, os presidentes das áreas presidenciais da justiça, social, da educação, da saúde, humana, da música, da dança, da escrita, das artes belas, do teatro, do circo e da tauromaquia, do cinema e da fotografia, do desporto, das ciências humanas, das ciências naturais e das ciências universais.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE PROTECÇÃO.

1 – Incumbe à comissão de protecção decidir a aplicação de medidas de protecção referidas no artigo 2º, do presente capítulo e acompanhar a sua execução.

2 – Para os efeitos referidos no número anterior, pode a comissão de protecção solicitar os esclarecimentos e as diligências que considere necessários e exigidos.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO – FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO DE PROTECÇÃO.

1 – A comissão de protecção reúne sempre que convocado pelo director.

2 – Para validade das suas deliberações, exige-se maioria na votação.

3 – O director tem voto de qualidade.

ARTIGO TRIGÉSIMO – CONSELHO ADMINISTRATIVO.

1 – O conselho administrativo é constituído por o director, um representante do ducado competente da área de localização do edifício terapêutico e por dois profissionais do centro de apoio a dependentes, designados por um período de 2 anos, renováveis.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO – ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO ADMINISTRATIVO.

1 – Incumbe ao conselho administrativo:

a) Administrar o património do centro de apoio a dependentes;
b) Elaborar o projecto de orçamento, a submeter a aprovação superior;
c) Colaborar e arrecadar receitas e aprovar as despesas;
d) Fiscalizar o movimento de tesouraria e examinar a escrituração;
e) Prestar contas sempre que lhes for superiormente exigidas e remeter a conta da gerência ao real tribunal de contas português nos termos legais.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO – FUNCIONAMENTO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO.

1 – O conselho administrativo reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que for convocado pelo director.

2 – Para validade das deliberações, exige-se maioria na votação.

3 – O director tem voto de qualidade.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO – EDIFÍCIO.

1 – O centro de apoio a dependentes deve funcionar de preferência em edifício autónomo.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO – ESTRUTURA ORGÂNICA.

1 – Os centros de apoio a dependentes são compostos por áreas funcionais que constituem a estrutura orgânica dos edifícios, compreendendo-se por áreas funcionais, o conjunto dos compartimentos e espaços necessários e exigidos para realizar determinadas funções específicas, devidamente articuladas entre si, de modo a possibilitar o bom funcionamento dos centros de apoio a dependentes.

2 – As áreas funcionais a prever são:

a) Área de recepção, nos termos do disposto no artigo 1º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
b) Área de direcção, serviços técnicos e administrativos, nos termos do disposto no artigo 2º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
c) Área de instalação para os profissionais, nos termos do disposto no artigo 3º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
d) Área de serviços, nos termos do disposto no artigo 4º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
e) Área de saúde, nos termos do disposto no artigo 5º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
f) Área de convívio e actividades, nos termos do disposto no artigo 7º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;

g) Área de refeições, nos termos do disposto no artigo 8º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
h) Área de quartos, nos termos do disposto no artigo 9º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
i) Área de serviços de apoio, nos termos do disposto no artigo 10º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro.

TÍTULO OITAVO – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS.

CAPÍTULO PRIMEIRO – CIDADÃOS MENORES.

ARTIGO PRIMEIRO – CONTRIBUIÇÃO DOS MENORES RESIDENTES PARA OS EDIFÍCIOS SOCIAIS.

1 – A contribuição dos menores residentes para as despesas a cargo dos edifícios sociais nos quais estejam acolhidos é constituída por 2/3 do subsídio da educação atribuído pelos órgãos de soberania social a cada um dos menores em cada fase do ciclo educativo.

2 – Em caso de menores que exerçam actividade laboral nos períodos de férias escolares, à quantia referida no número anterior, acresce mais 1/3 do salário auferido.

ARTIGO SEGUNDO – POUPANÇAS DOS MENORES.

1 – Tendo presente o disposto no artigo anterior, 1/3 do valor do subsídio da educação dos menores até aos 11 anos de idade, é aplicado numa conta de poupança-habitação em benefício do próprio menor, sendo no caso de menores com idade superior aos 11 anos aplicado numa conta à ordem do próprio menor, para as suas despesas mensais.

ARTIGO TERCEIRO – PROPINAS ESCOLARES DOS MENORES.

1 – As propinas escolares dos menores residentes em edifícios sociais são suportadas pelos próprios edifícios sociais.

ARTIGO QUARTO – REGIME DE EXERCÍCIO LABORAL NAS FÉRIAS ESCOLARES DOS MENORES.

1 – O regime de exercício laboral nas férias escolares dos menores é ajustado entre a direcção do edifício social em que o menor reside e a entidade patronal e é o estabelecido nos termos do disposto no artigo 14º, do capítulo oitavo, do título segundo, do livro décimo quarto, da parte primeira, da matéria segunda, do presente código.

ARTIGO QUINTO – SALÁRIOS DOS MENORES.

1 – Os salários dos menores empregados nas férias escolares são divididos em três partes equitativas, revertendo:

a) Uma a título de comparticipação nas despesas efectuadas com a manutenção do menor, para o edifício social correspondente;
b) Outra para a conta do próprio menor, para pequenas despesas;
c) A remanescente para uma conta poupança-habitação do próprio menor, tendo presente a sua própria autonomia.

CAPÍTULO SEGUNDO – ADEQUAÇÃO DOS EDIFÍCIOS SOCIAIS ANTERIORES À ENTRADA EM VIGOR DA PRESENTE LEI.

ARTIGO PRIMEIRO – ADEQUAÇÃO À PRESENTE LEI.

1 – A administração dos edifícios sociais em exercício de actividade social anteriores à publicação do presente código, ainda que detentores de licença de funcionamento e de alvará de exercício de actividade económica e independentemente da sua designação, devem no prazo de 183 que medeiam entre a publicação e a entrada em vigor do presente código, proceder em termos materiais, técnicos e tecnológicos às condições de organização, instalação e funcionamento previstas no presente livro, podendo os órgãos de soberania sociais sempre que considerem convenientemente fundamentado prorrogar esse mesmo prazo por período idêntico.

ARTIGO SEGUNDO – AUTORIZAÇÃO PARA OS PLANOS DE ADEQUAÇÃO.

1 – Existindo uma situação de adequação dos edifícios sociais em termos de organização, instalação e funcionamento, mas sendo seguramente previsível que possam ser satisfeitas no prazo de 183 dias da data de publicação do presente código até à sua entrada em vigor, pode ser concedida uma autorização provisória de funcionamento que especifique as condições a satisfazer pelo requerente.

2 – A autorização provisória é válida pelo prazo de 183 dias, sendo prorrogável por uma só vez, pelo mesmo período de tempo, mediante requerimento fundamentado.

3 – Se não forem satisfeitas as condições específicas da autorização provisória dentro do prazo referido no número anterior, será indeferido a solicitação do licenciamento.

ARTIGO TERCEIRO – ADEQUAÇÃO DE ALOJAMENTOS EM EDIFÍCIOS ANEXOS AO EDIFÍCIO PRINCIPAL EXISTENTES.

1 – Sempre que existam alojamentos em edifícios anexos ao edifício principal do edifício social e sem corredor de ligação interno, estes só são permitidos desde que:

a) Seja prevista uma ligação ao edifício principal, coberta e fechada;
b) Possuam as seguintes dependências:
    1. Quartos;
    2. Instalações sanitárias;
    3. Sala de estar e de ocupação;
    4. Pequena copa para a preparação de refeições ligeiras, com as áreas mínimas constantes da alínea a) do número 5 do artigo 4º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
c) Possibilitem a assistência dos profissionais de serviço mediante um elemento presente ou um sistema eléctrico de chamada a partir de cada uma cama.

ARTIGO QUARTO – PROCESSO DE ADEQUAÇÃO.

1 – Os proprietários dos edifícios sociais a que se refere o artigo anterior, devem apresentar na matriz social competente da área de localização do edifício social, no prazo de 92 dias, a contar da publicação do presente código, um plano de adequação do edifício, donde constem nomeadamente:

a) Projecto de obras de adaptação;
b) Indicação do prazo estimado para o início e conclusão das obras;
c) Directrizes ou diligências a desenvolver para a concretização do plano de adequação.

2 – O plano de adequação do edifício social que não se encontre licenciado deve acompanhar o requerimento de concessão da licença de funcionamento e do alvará de exercício de actividade económica.

3 – A matriz social competente profere a sua decisão no prazo de 92 dias, a contar da apresentação do plano de adequação.

4 – O prazo máximo para a concretização do plano de adequação será de 1 ano, a contar da data da notificação de aprovação por parte da matriz social competente, podendo ser prorrogado por igual período, desde que as adequações a realizar não possam justificadamente ser concluídas naquele prazo.

ARTIGO QUINTO – CONSEQUÊNCIAS DO INCUMPRIMENTO DOS PLANOS DE ADEQUAÇÃO.

1 – Findo o prazo de 183 dias da data de publicação do presente código até à sua entrada em vigor, sem que se tenha processado a adequação dos edifícios sociais em funcionamento à data da entrada em vigor do presente código, ficam sujeitos à aplicação das sanções previstas no presente código:

a) As entidades proprietárias cujos edifícios sociais não se adequem às condições legalmente exigidas e estabelecidas, nem apresentem o necessário plano de adequação;
b) As entidades proprietárias dos edifícios sociais que não sejam detentores de licença de funcionamento e de alvará de exercício de actividade económica e que não o requeiram ou não instruam devidamente a solicitação.

2 – Ficam igualmente sujeitos à aplicação das sanções ou da medida de encerramento previsto no presente código, as entidades proprietárias cujo plano de adequação não seja aprovado ou não seja executado nas condições e nos prazos estabelecidos.

ARTIGO SEXTO – GESTÃO PELAS MATRIZES SOCIAIS.

1 – Nos casos em que do encerramento dos edifícios sociais determinado como sanção nos termos do artigo anterior, possa resultar prejuízo para os cidadãos residentes para quem não seja encontrada resposta alternativa, pode a gestão das referidas entidades sociais ser afirmada transitoriamente pela matriz social competente da área de localização dos edifícios sociais.

CAPÍTULO TERCEIRO – DISPOSIÇÕES FINAIS.

ARTIGO PRIMEIRO – FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS.

1 – Compete aos estabelecimentos de ensino e às reais forças armadas portuguesa as acções de instrução, formação e qualificação dos recursos humanos exigidos à plena competência dos edifícios sociais.

ARTIGO SEGUNDO – EXECUÇÃO DOS EDIFÍCIOS SOCIAIS.

1 – Compete às áreas presidenciais envoltas do presente livro coadjuvadas pelos sectores ministeriais e pelas artes bastonárias competentes, por portaria conjunta deliberar os procedimentos materiais, técnicos e tecnológicos que não estejam previstos no presente livro e que sejam exigidos à plena execução do processo de organização, instalação e funcionamento de cada um dos edifícios sociais.

REAL CÓDIGO DO PROCESSO SOCIAL MONÁRQUICO PORTUGUÊS

POR

SUA MAJESTADE,

EL REI SUPREMO O IMPERADOR,

DOM FILIPE ARMANDO CORREIA SANTOS.

ÍNDICE

REAL CÓDIGO DO PROCESSO SOCIAL MONÁRQUICO PORTUGUÊS 1:

MATÉRIA PRIMEIRA

PROCESSO SOCIAL – 2.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E GERAIS – 2.

ARTIGO PRIMEIRO – LEGALIDADE DO PROCESSO – 2.

ARTIGO SEGUNDO – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA – 2.

ARTIGO TERCEIRO – REVISÃO DAS PRESTAÇÕES SOCIAIS – 2.

ARTIGO QUARTO – COMPETÊNCIAS – 2.

ARTIGO QUINTO – SUFICIÊNCIA DO PROCESSO SOCIAL – 3.

ARTIGO SEXTO – REVISÃO, REABERTURA E TRANSFORMAÇÃO DE PROCESSOS JURÍDICO-SOCIAIS ANTERIORMENTE APLICADOS OU PRESCRITOS – 3.

PARTE PRIMEIRA

PRINCÍPIOS UNIVERSAIS – 3.

LIVRO PRIMEIRO – LEI GERAL SOCIAL – 4.

TÍTULO PRIMEIRO – ORDEM SOCIAL – 4.

CAPÍTULO PRIMEIRO – PRINCÍPIOS GERAIS – 4.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO DA APLICAÇÃO – 4.

ARTIGO SEGUNDO – CLASSIFICAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS QUOTIZAÇÕES – 4.

ARTIGO TERCEIRO – PRESSUPOSTOS DAS CONTRIBUIÇÕES E QUOTIZAÇÕES – 4.

ARTIGO QUARTO – OBJECTIVOS DAS CONTRIBUIÇÕES E QUOTIZAÇÕES – 4.

ARTIGO QUINTO – CARACTERÍSTICAS DAS CONTRIBUIÇÕES, DAS QUOTIZAÇÕES E DA SITUAÇÃO FAMILIAR – 5.

ARTIGO SEXTO – OBJECTIVOS E LIMITES DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS QUOTIZAÇÕES – 5.

ARTIGO SÉTIMO – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE SOCIAL – 5.

ARTIGO OITAVO – ACESSO À JUSTIÇA SOCIAL – 6.

ARTIGO NONO – CONTRIBUIÇÕES E QUOTIZAÇÕES DE RENDIMENTOS OU ACTOS ILÍCITOS – 6.

CAPÍTULO SEGUNDO – NORMAS SOCIAIS – 6.

ARTIGO PRIMEIRO – INTERPRETAÇÃO – 6.

ARTIGO SEGUNDO – INTEGRAÇÃO DE LACUNAS – 7.

ARTIGO TERCEIRO – APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL SOCIAL NO TEMPO – 7.

ARTIGO QUARTO – APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL SOCIAL NO ESPAÇO – 7.

ARTIGO QUINTO – PRESTAÇÕES SOCIAIS E OUTRAS VANTAGENS DE NATUREZA SOCIAL – 8.

TÍTULO SEGUNDO – RELAÇÃO JURÍDICA SOCIAL – 8.

CAPÍTULO PRIMEIRO – SUJEITOS DA RELAÇÃO JURÍDICA SOCIAL – 8.

ARTIGO PRIMEIRO – PERSONALIDADE SOCIAL – 8.

ARTIGO SEGUNDO – CAPACIDADE SOCIAL – 8.

ARTIGO TERCEIRO – GESTÃO DE NEGÓCIOS – 9.

ARTIGO QUARTO – SUJEITOS – 9.

ARTIGO QUINTO – DOMICÍLIO FISCAL – 9.

ARTIGO SEXTO – SUBSTITUIÇÃO SOCIAL – 10.

ARTIGO SÉTIMO – SOLIDARIEDADE PASSIVA – 10.

ARTIGO OITAVO – RESPONSABILIDADE SOCIAL – 10.

ARTIGO NONO – RESPONSABILIDADE SOCIAL SUBSIDIÁRIA – 10.

ARTIGO DÉCIMO – RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS DE CORPOS SOCIAIS E RESPONSÁVEIS TÉCNICOS – 11.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – RESPONSABILIDADE DO TITULAR DE ESTABELECIMENTO INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – 12.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – RESPONSABILIDADE DOS LIQUIDATÁRIOS DAS SOCIEDADES – 12.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – RESPONSABILIDADE DE GESTORES DE BENS OU DIREITOS DE NÃO RESIDENTES – 12.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – RESPONSABILIDADE EM CASO DE SUBSTITUIÇÃO SOCIAL – 12.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – TRANSMISSÃO DOS CRÉDITOS E OBRIGAÇÕES SOCIAIS – 13.

CAPÍTULO SEGUNDO – OBJECTO DA RELAÇÃO JURÍDICA SOCIAL – 13.

ARTIGO PRIMEIRO – OBJECTO DA RELAÇÃO JURÍDICA SOCIAL – 13.

ARTIGO SEGUNDO – OBRIGAÇÕES DOS SUJEITOS PASSIVOS – 13.

ARTIGO TERCEIRO – DEVER DE BOA PRÁTICA TRIBUTÁRIA – 13.

ARTIGO QUARTO – RETENÇÕES NA FONTE – 14.

ARTIGO QUINTO – JUROS COMPENSATÓRIOS – 14.

CAPÍTULO TERCEIRO – CONSTITUIÇÃO E ALTERAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA SOCIAL – 15.

ARTIGO PRIMEIRO – NORMAS GERAIS – 15.

ARTIGO SEGUNDO – CONTRATOS SOCIAIS – 15.

ARTIGO TERCEIRO – INEFICÁCIA DE ACTOS E ACORDOS LABORAIS – 15.

ARTIGO QUARTO – SIMULAÇÃO DOS ACORDOS LABORAIS – 16.

CAPÍTULO QUARTO – EXTINÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA SOCIAL – 16.

ARTIGO PRIMEIRO – PAGAMENTO E OUTRAS FORMAS DE EXTINÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS QUOTIZAÇÕES SOCIAIS – 16.

ARTIGO SEGUNDO – PAGAMENTO POR TERCEIRO – 16.

ARTIGO TERCEIRO – PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES – 17.

ARTIGO QUARTO – PAGAMENTO INDEVIDO DE CONTRIBUIÇÕES E DE QUOTIZAÇÕES SOCIAIS – 17.

ARTIGO QUINTO – FALTA DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES E DE QUOTIZAÇÕES – 17.

ARTIGO SEXTO – CADUCIDADE DO DIREITO À LIQUIDAÇÃO – 18.

ARTIGO SÉTIMO – SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO DO PRAZO DE CADUCIDADE – 18.

ARTIGO OITAVO – FISCALIZAÇÃO SOCIAL A SOLICITAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – 19.

ARTIGO NONO – PRESCRIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E DE QUOTIZAÇÕES – 19.

ARTIGO DÉCIMO – INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO – 19.

CAPÍTULO QUINTO – GARANTIA DE DÍVIDAS SOCIAIS – 19.

ARTIGO PRIMEIRO – GARANTIA DOS CRÉDITOS SOCIAIS – 20.

ARTIGO SEGUNDO – PROVIDÊNCIAS CAUTELARES – 20.

ARTIGO TERCEIRO – GARANTIA DA COBRANÇA DE DÍVIDAS SOCIAIS – 20.

ARTIGO QUARTO – GARANTIA EM CASO DE PRESTAÇÃO INDEVIDA – 21.

TÍTULO TERCEIRO – PROCEDIMENTO SOCIAL – 21.

CAPÍTULO PRIMEIRO – NORMAS GERAIS – 21.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO E FORMA DO PROCEDIMENTO SOCIAL – 21.

ARTIGO SEGUNDO – PRINCÍPIOS DO PROCEDIMENTO SOCIAL – 22.

ARTIGO TERCEIRO – PRINCÍPIO DA DECISÃO – 22.

ARTIGO QUARTO – PRAZOS – 23.

ARTIGO QUINTO – PRINCÍPIO DO INQUISITÓRIO – 23.

ARTIGO SEXTO – PRINCÍPIO DA COLABORAÇÃO – 23.

ARTIGO SÉTIMO – PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO – 24.

ARTIGO OITAVO – ELABORAÇÃO DE QUESTIONÁRIOS – 25.

CAPÍTULO SEGUNDO – SUJEITOS – 25.

ARTIGO PRIMEIRO – COMPETÊNCIA SOCIAL – 25.

ARTIGO SEGUNDO – DELEGAÇÃO DE PODERES – 26.

ARTIGO TERCEIRO – INSPECÇÃO – 26.

ARTIGO QUARTO – INFORMAÇÕES RELATIVAS A OPERAÇÕES FINANCEIRAS – 28.

ARTIGO QUINTO – ACESSO A INFORMAÇÃO E DOCUMENTOS BANCÁRIOS – 28.

ARTIGO SEXTO – CONTAS BANCÁRIAS EXCLUSIVAMENTE AFECTAS À ACTIVIDADE EMPRESARIAL – 30.

ARTIGO SÉTIMO – CONFIDENCIALIDADE – 30.

ARTIGO OITAVO – GARANTIAS ESPECIAIS DE CONFIDENCIALIDADE – 31.

ARTIGO NONO – LEGITIMIDADE DOS CONTRIBUINTES, DOS BENEFICIÁRIOS E OUTROS INTERESSADOS – 31.

ARTIGO DÉCIMO – ACTOS INTERLOCUTÓRIOS – 31.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – DIREITO À INFORMAÇÃO – 31.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – INFORMAÇÕES VINCULATIVAS – 32.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – ORIENTAÇÕES GENÉRICAS – 34.

CAPÍTULO TERCEIRO – PROCEDIMENTO – 34.

ARTIGO PRIMEIRO – IMPULSO – 34.

ARTIGO SEGUNDO – DENÚNCIA – 34.

ARTIGO TERCEIRO – DIRECÇÃO DA INSTRUÇÃO – 34.

ARTIGO QUARTO – MEIOS DE PROVA – 35.

ARTIGO QUINTO – PRESUNÇÕES – 35.

ARTIGO SEXTO – ÓNUS DA PROVA – 35.

ARTIGO SÉTIMO – DECLARAÇÃO E OUTROS ELEMENTOS DOS CONTRIBUINTES E DOS BENEFICIÁRIOS – 35.

ARTIGO OITAVO – VALOR PROBATÓRIO – 36.

CAPÍTULO QUARTO – DECISÃO – 36.

ARTIGO PRIMEIRO – FUNDAMENTAÇÃO E EFICÁCIA – 36.

ARTIGO SEGUNDO – REVISÃO DOS ACTOS SOCIAIS – 37.

ARTIGO TERCEIRO – REVOGAÇÃO, REFORMA, RATIFICAÇÃO, CONVERSÃO E RECTIFICAÇÃO – 38.

ARTIGO QUARTO – RECURSO HIERÁRQUICO – 38.

CAPÍTULO QUINTO – PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO – 38.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO – 38.

ARTIGO SEGUNDO – COMPETÊNCIA – 39.

ARTIGO TERCEIRO – OBJECTIVOS – 39.

ARTIGO QUARTO – CRITÉRIOS TÉCNICOS – 39.

ARTIGO QUINTO – AVALIAÇÃO INDIRECTA – 39.

ARTIGO SEXTO – IMPUGNAÇÃO JUDICIAL – 40.

ARTIGO SÉTIMO – REALIZAÇÃO DA AVALIÇÃO INDIRECTA – 40.

ARTIGO OITAVO – IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DIRECTA E EXACTA DE CONTRIBUIÇÕES E DE QUOTIZAÇÕES – 41.

ARTIGO NONO – INDICADORES DE ACTIVIDADE INFERIORES AOS NORMAIS – 41.

ARTIGO DÉCIMO – MANIFESTAÇÕES DE FORTUNA E OUTROS ACRÉSCIMOS PATRIMONIAIS NÃO JUSTIFICADOS – 42.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – DETERMINAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E DE QUOTIZAÇÕES POR MÉTODOS INDIRECTOS – 43.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DE CONTRIBUIÇÕES E DE QUOTIZAÇÕES – 44.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PROCEDIMENTO DE REVISÃO – 45.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PERITO INDEPENDENTE – 46.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS – 47.

TÍTULO QUARTO – PROCESSO SOCIAL – 47.

CAPÍTULO PRIMEIRO – ACESSO À JUSTIÇA SOCIAL – 47.

ARTIGO PRIMEIRO – DIREITO DE IMPUGNAÇÃO OU RECURSO – 47.

ARTIGO SEGUNDO – RENÚNCIA AO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO OU RECURSO – 48.

ARTIGO TERCEIRO – CELERIDADE DA JUSTIÇA SOCIAL – 48.

ARTIGO QUARTO – IGUALDADE DE MEIOS PROCESSUAIS – 48.

ARTIGO QUINTO – PRINCÍPIO DO INQUISITÓRIO E DIREITOS E DEVERES DE COLABORAÇÃO PROCESSUAL – 48.

ARTIGO SEXTO – EFEITOS DE DECISÃO FAVORÁVEL AO SUJEITO PASSIVO – 49.

CAPÍTULO SEGUNDO – FORMAS DE PROCESSO E PROCESSO DE EXECUÇÃO – 49.

ARTIGO PRIMEIRO – MEIOS PROCESSUAIS SOCIAIS – 49.

ARTIGO SEGUNDO – EXECUÇÃO DA SENTENÇA – 49.

ARTIGO TERCEIRO – PROCESSO DE EXECUÇÃO – 50.

ARTIGO QUARTO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – 50.

ARTIGO QUINTO – ALÇADAS – 50.

LIVRO SEGUNDO – PROCEDIMENTO E PROCESSO SOCIAL – 50.

TÍTULO PRIMEIRO – DISPOSIÇÕES GERAIS – 50.

CAPÍTULO PRIMEIRO – ÂMBITO E DIREITO SUBSIDIÁRIO – 50.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO – 51.

ARTIGO SEGUNDO – DIREITO SUBSIDIÁRIO – 51.

CAPÍTULO SEGUNDO – SUJEITOS PROCEDIMENTAIS E PROCESSUAIS – 51.

ARTIGO PRIMEIRO – PERSONALIDADE E CAPACIDADE SOCIAIS – 51.

ARTIGO SEGUNDO – INTERVENÇÃO DAS SUCURSAIS – 51.

ARTIGO TERCEIRO – MANDATO SOCIAL – 52.

ARTIGO QUARTO – MANDATO JUDICIAL – 52.

ARTIGO QUINTO – CURADOR ESPECIAL OU PROVISÓRIO – 52.

ARTIGO SEXTO – REPRESENTAÇÃO DAS ENTIDADES DESPROVIDAS DE PERSONALIDADE JURÍDICA, MAS QUE DISPÕEM DE PERSONALIDADE SOCIAL E DAS PESSOAS COLECTIVAS SEM REPRESENTANTE CONHECIDO – 52.

ARTIGO SÉTIMO – LEGITIMIDADE – 53.

ARTIGO OITAVO – COMPETÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL – 53.

ARTIGO NONO – CONFLITOS DE COMPETÊNCIA – 54.

ARTIGO DÉCIMO – COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA JURÍDICOS – 54.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – PODERES DO JUIZ – 55.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – 55.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – COMPETÊNCIAS DO REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS – 55.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM PROCESSO JUDICIAL – 55.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL EM PROCESSO JUDICIAL – 56.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – EFEITOS DA DECLARAÇÃO JUDICIAL DE INCOMPETÊNCIA – 56.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – DEFICIÊNCIAS OU IRREGULARIDADES PROCESSUAIS – 56.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – CONTAGEM DOS PRAZOS – 56.

ARTIGO DÉCIMO NONO – PRAZOS DE DESPACHO E SENTENÇAS – 57.

ARTIGO VIGÉSIMO – PRAZOS DE PROMOÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO REPRESENTANTE DO REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS – 57.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – PRAZOS FIXADOS – 57.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – PRAZOS DA EMISSÃO DE CERTIDÕES E DO CUMPRIMENTO DE CARTAS PRECATÓRIAS – 57.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – CUMPRIMENTO DOS PRAZOS – 58.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – RECIBOS – 58.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS OU JUDICIAIS INSTAURADOS, EXTRACÇÃO DE VERBETES, AVERBAMENTOS, VERBETES E CARTAS PRECATÓRIAS – 58.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – ARQUIVO – 59.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – MODELO DOS IMPRESSOS PROCESSUAIS – 60.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – CONSULTA DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS OU JUDICIAIS – 60.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO – EDITAIS – 60.

ARTIGO TRIGÉSIMO – RESTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS – 60.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS OU JUDICIAIS CONCLUÍDOS – 61.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO – VALOR PROBATÓRIO DOS DOCUMENTOS EXISTENTES NOS ARQUIVOS DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA SOCIAIS – 61.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO – NOTIFICAÇÕES E CITAÇÕES – 61.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO – NOTIFICAÇÕES EM GERAL – 62.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO – COMUNICAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO INSUFICIENTE – 62.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO – AVISOS E NOTIFICAÇÕES POR VIA POSTAL OU TELECOMUNICAÇÕES ENDEREÇADAS – 62.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO – PERFEIÇÃO DAS NOTIFICAÇÕES – 63.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO – NOTIFICAÇÕES AOS MANDATÁRIOS – 64.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO – NOTIFICAÇÃO OU CITAÇÃO DAS PESSOAS COLECTIVAS – 65.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO – NOTIFICAÇÃO OU CITAÇÃO AO ESTADO – 65.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO – OBRIGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE DOMICÍLIO – 65.

TÍTULO SEGUNDO – PROCEDIMENTO SOCIAL – 65.

CAPÍTULO PRIMEIRO – DISPOSIÇÕES GERAIS – 66.

ARTIGO PRIMEIRO – PROCEDIMENTO SOCIAL – 66.

ARTIGO SEGUNDO – CONTRADITÓRIO – 66.

ARTIGO TERCEIRO – PROPORCIONALIDADE – 66.

ARTIGO QUARTO – DUPLO GRAU DE DECISÃO – 66.

ARTIGO QUINTO – COOPERAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA SOCIAIS E DO CONTRIBUINTE OU DO BENEFICIÁRIO – 67.

ARTIGO SEXTO – COOPERAÇÃO DE ENTIDADES PÚBLICAS – 67.

ARTIGO SÉTIMO – MEIOS DE PROVA – 67.

ARTIGO OITAVO – PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE OUTRAS ENTIDADES – 67.

ARTIGO NONO – ERRO NA FORMA DE PROCEDIMENTO – 68.

ARTIGO DÉCIMO – ARQUIVAMENTO – 68.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – IMPUGNAÇÃO UNITÁRIA – 68.

CAPÍTULO SEGUNDO – PROCEDIMENTOS PRÉVIOS DE INFORMAÇÃO E AVALIAÇÃO – 68.

ARTIGO PRIMEIRO – ORIENTAÇÕES GENÉRICAS – 68.

ARTIGO SEGUNDO – BASE DE DADOS – 68.

ARTIGO TERCEIRO – INFORMAÇÕES VINCULATIVAS – 69.

ARTIGO QUARTO – AVALIAÇÃO PRÉVIA – 69.

CAPÍTULO TERCEIRO – PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO – 70.

ARTIGO PRIMEIRO – INÍCIO DO PROCEDIMENTO – 70.

ARTIGO SEGUNDO – DEFINITIVIDADE DOS ACTOS SOCIAIS – 71.

ARTIGO TERCEIRO – JUROS INDEMNIZATÓRIOS – 71.

ARTIGO QUARTO – ACTO DE LIQUIDAÇÃO CONSEQUENTE – 71.

ARTIGO QUINTO – APLICAÇÃO DAS NORMAS ANTIABUSO – 71.

ARTIGO SEXTO – PRESUNÇÕES – 72.

CAPÍTULO QUARTO – RECONHECIMENTO DAS PRESTAÇÕES SOCIAIS – 73.

ARTIGO ÚNICO – RECONHECIMENTO DAS PRESTAÇÕES SOCIAIS – 73.

CAPÍTULO QUINTO – RECURSOS HIERÁRQUICOS – 74.

ARTIGO PRIMEIRO – INTERPOSIÇÃO DO RECURSO HIERÁRQUICO – 74.

ARTIGO SEGUNDO – RECURSO HIERÁRQUICO E RELAÇÕES COM O RECURSO CONTENCIOSO – 74.

CAPÍTULO SEXTO – PROCEDIMENTO DE RECLAMAÇÃO GRACIOSA – 74.

ARTIGO PRIMEIRO – PROCEDIMENTO DE RECLAMAÇÃO GRACIOSA – 74.

ARTIGO SEGUNDO – NORMAS FUNDAMENTAIS – 75.

ARTIGO TERCEIRO – APRESENTAÇÃO, FUNDAMENTOS E PRAZOS DA RECLAMAÇÃO GRACIOSA – 75.

ARTIGO QUARTO – CUMULAÇÃO DE SOLICITAÇÕES – 75.

ARTIGO QUINTO – COLIGAÇÃO DE RECLAMANTES – 76.

ARTIGO SEXTO – COMPETÊNCIA PARA A INSTAURAÇÃO E INSTRUÇÃO DO PROCESSO – 76.

ARTIGO SÉTIMO – APENSAÇÃO – 76.

ARTIGO OITAVO – ENTIDADE COMPETENTE PARA A DECISÃO – 76.

ARTIGO NONO – RECURSO HIERÁRQUICO E RELAÇÕES COM O RECURSO CONTENCIOSO – 77.

ARTIGO DÉCIMO – AGRAVAMENTO DA LIQUIDAÇÃO – 77.

CAPÍTULO SÉTIMO – COBRANÇA – 77.

ARTIGO PRIMEIRO – MODALIDADES DA COBRANÇA – 77.

ARTIGO SEGUNDO – COMPETÊNCIA – 77.

ARTIGO TERCEIRO – CITAÇÃO PARA RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS SOCIAIS – 78.

ARTIGO QUARTO – RESTITUIÇÃO DO REMANESCENTE NAS EXECUÇÕES – 78.

ARTIGO QUINTO – SUJEITOS PASSIVOS INACTIVOS – 78.

ARTIGO SEXTO – PAGAMENTO VOLUNTÁRIO – 79.

ARTIGO SÉTIMO – PRAZOS DE PROIBIÇÃO DE MORATÓRIAS E DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO – 79.

ARTIGO OITAVO – TERMO DO PRAZO DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO E PAGAMENTOS POR CONTA – 79.

ARTIGO NONO – DAÇÃO EM PAGAMENTO ANTES DA EXECUÇÃO – 80.

ARTIGO DÉCIMO – EXTRACÇÃO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDAS – 81.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS DE LIQUIDAÇÕES POR INICIATIVA DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA SOCIAIS – 81.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS SOCIAIS POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE – 82.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS NÃO SOCIAIS POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE – 83.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – CONDIÇÕES DE SUB-ROGAÇÃO – 84.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – GARANTIAS DA SUB-ROGAÇÃO – 84.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – DOCUMENTOS, CONFERÊNCIA E VALIDAÇÃO DOS PAGAMENTOS – 84.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – PROVA DE PAGAMENTO – 84.

CAPÍTULO OITAVO – PROCEDIMENTO DE CORRECÇÃO DE ERROS DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA SOCIAIS – 85.

ARTIGO PRIMEIRO – PROCEDIMENTO DE CORRECÇÃO DE ERROS DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA SOCIAIS – 85.

ARTIGO SEGUNDO – LEGITIMIDADE, PRAZO E TERMOS DE APRESENTAÇÃO DA SOLICITAÇÃO – 85.

ARTIGO TERCEIRO – COMPETÊNCIA – 86.

TÍTULO TERCEIRO – PROCESSO JUDICIAL SOCIAL – 86.

CAPÍTULO PRIMEIRO – DISPOSIÇÕES GERAIS – 86.

ARTIGO PRIMEIRO – OBJECTO – 86.

ARTIGO SEGUNDO – PROCESSO JUDICIAL SOCIAL – 86.

ARTIGO TERCEIRO – VALOR DA CAUSA – 87.

ARTIGO QUARTO – NULIDADES INSANÁVEIS – 88.

CAPÍTULO SEGUNDO – PROCESSO DE IMPUGNAÇÃO – 88.

ARTIGO PRIMEIRO – FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO – 88.

ARTIGO SEGUNDO – DÚVIDAS SOBRE O FACTO SOCIAL E UTILIZAÇÃO DE MÉTODOS INDIRECTOS – 89.

ARTIGO TERCEIRO – ARGUIÇÃO SUBSIDIÁRIA DE VÍCIOS – 89.

ARTIGO QUARTO – PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL – 89.

ARTIGO QUINTO – APRESENTAÇÃO, LOCAL E EFEITO SUSPENSIVO – 90.

ARTIGO SEXTO – CUMULAÇÃO DE SOLICITAÇÕES E COLIGAÇÃO DE AUTORES – 90.

ARTIGO SÉTIMO – APENSAÇÃO – 90.

ARTIGO OITAVO – INDEFERIMENTO TÁCITO – 90.

ARTIGO NONO – PETIÇÃO DIRIGIDA AO DELEGANTE OU SUBDELEGANTE – 91.

ARTIGO DÉCIMO – REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL – 91.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – DESPESAS COM A PRODUÇÃO DE PROVA – 91.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – CONTESTAÇÃO – 91.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO – 92.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – REVOGAÇÃO DO ACTO IMPUGNADO – 93.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – CONHECIMENTO IMEDIATO DA SOLICITAÇÃO – 93.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – DILIGÊNCIAS DE PROVA – 93.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – MEIOS DE PROVA – 94.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – PARECERES TÉCNICOS E PROVA PERICIAL – 94.

ARTIGO DÉCIMO NONO – IMPUGNAÇÃO COM BASE EM MERO ERRO NA QUANTIFICAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E DE QUOTIZAÇÕES OU NOS PRESSUPOSTOS DE APLICAÇÃO DE MÉTODOS INDIRECTOS – 94.

ARTIGO VIGÉSIMO – TESTEMUNHAS – 95.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS – 95.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – NOTIFICAÇÃO PARA ALEGAÇÕES – 96.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – VISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – 96.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – CONCLUSÃO DOS AUTOS E SENTENÇA – 96.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – SENTENÇA E OBJECTO – 96.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – ORDEM DE CONHECIMENTO DOS VÍCIOS NA SENTENÇA – 96.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – NULIDADES DA SENTENÇA – 97.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – NOTIFICAÇÃO DA SENTENÇA – 97.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO – INCIDENTES – 97.

ARTIGO TRIGÉSIMO – PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS INCIDENTES – 97.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO – INCIDÊNCIA DE ASSISTÊNCIA – 98.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO – ADMISSÃO DO INCIDENTE DE HABILITAÇÃO – 98.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO – IMPUGNAÇÃO EM CASO DE AUTOLIQUIDAÇÃO – 98.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO – IMPUGNAÇÃO EM CASO DE RETENÇÃO NA FONTE – 98.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO – OBJECTO DA IMPUGNAÇÃO – 99.

CAPÍTULO TERCEIRO – PROCESSOS DE ACÇÃO CAUTELAR – 99.

ARTIGO PRIMEIRO – PROVIDÊNCIAS CAUTELARES – 99.

ARTIGO SEGUNDO – REQUISITOS DO ARRESTO – 100.

ARTIGO TERCEIRO – CADUCIDADE – 100.

ARTIGO QUARTO – COMPETÊNCIA PARA O ARRESTO – 101.

ARTIGO QUINTO – REGIME DO ARRESTO – 101.

ARTIGO SEXTO – REQUISITOS DO ARROLAMENTO – 101.

ARTIGO SÉTIMO – COMPETÊNCIA PARA O ARROLAMENTO – 101.

ARTIGO OITAVO – REGIME DO ARROLAMENTO – 101.

ARTIGO NONO – IMPUGNAÇÃO DA APREENSÃO – 101.

ARTIGO DÉCIMO – IMPUGNAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CAUTELARES ADOPTADAS PELOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA SOCIAIS – 102.

CAPÍTULO QUARTO – ACÇÃO PARA O RECONHECIMENTO DE UM DIREITO OU INTERESSE LEGÍTIMO EM MATÉRIA SOCIAL – 102.

ARTIGO ÚNICO – RECONHECIMENTO DE UM DIREITO OU INTERESSE LEGÍTIMO EM MATÉRIA SOCIAL – 102.

CAPÍTULO QUINTO – MEIOS PROCESSUAIS ACESSÓRIOS – 103.

ARTIGO PRIMEIRO – MEIOS PROCESSUAIS ACESSÓRIOS – 103.

ARTIGO SEGUNDO – PROCESSO ESPECIAL DE DERROGAÇÃO DO DEVER DO SIGILO BANCÁRIO – 103.

ARTIGO TERCEIRO – TRAMITAÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO PELO CONTRIBUINTE – 104.

ARTIGO QUARTO – TRAMITAÇÃO DA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA SOCIAIS – 104.

ARTIGO QUINTO – PROCESSO URGENTE – 104.

CAPÍTULO SEXTO – INTIMAÇÃO PARA UM COMPORTAMENTO – 104.

ARTIGO ÚNICO – INTIMAÇÃO PARA UM COMPORTAMENTO – 105.

TÍTULO QUARTO – EXECUÇÃO SOCIAL – 105.

CAPÍTULO PRIMEIRO – DISPOSIÇÕES GERAIS – 105.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO DA EXECUÇÃO SOCIAL – 105.

ARTIGO SEGUNDO – ÓRGÃO DA EXECUÇÃO SOCIAL – 106.

ARTIGO TERCEIRO – COMPETÊNCIA TERRITORIAL – 106.

ARTIGO QUARTO – COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA JURÍDICOS DE CARIZ HUMANO OU ECONÓMICO – 106.

ARTIGO QUINTO – LEGITIMIDADE DOS EXEQUENTES – 106.

ARTIGO SEXTO – LEGITIMIDADE DOS EXECUTADOS – 106.

ARTIGO SÉTIMO – LEGITIMIDADE DO CABEÇA-DE-CASAL – 107.

ARTIGO OITAVO – PARTILHA ENTRE SUCESSORES – 107.

ARTIGO NONO – FALÊNCIA DO EXECUTADO – 107.

ARTIGO DÉCIMO – REVERSÃO CONTRA TERCEIROS ADQUIRENTES DE BENS – 108.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – REVERSÃO NO CASO DE SUBSTITUIÇÃO SOCIAL – 108.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – REVERSÃO NO CASO DE PLURALIDADE DE RESPONSÁVEIS SUBSIDIÁRIOS – 108.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – REVERSÃO DA EXECUÇÃO CONTRA FUNCIONÁRIOS – 108.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – ESPÉCIES DE TÍTULOS EXECUTIVOS – 109.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – REQUISITOS DOS TÍTULOS EXECUTIVOS – 109.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – ELEMENTOS QUE ACOMPANHAM O TÍTULO EXECUTIVO – 110.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – REGIME DAS NULIDADES – 110.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – INCIDENTES DA INSTÂNCIA E IMPUGNAÇÕES – 110.

ARTIGO DÉCIMO NONO – INCIDENTE DE EMBARGOS DE TERCEIROS – 110.

ARTIGO VIGÉSIMO – INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS – 111.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – GARANTIAS DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO – 111.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – DISPENSA DA PRESTAÇÃO DE GARANTIA – 112.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – INDEMNIZAÇÃO EM CASO DE GARANTIA INDEVIDA – 112.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM VIRTUDE DE ACÇÃO JUDICIAL SOBRE OS BENS PENHORADOS – 112.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO NOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO SOCIAL DEPRECADO – 112.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – IMPOSSIBILIDADE DA DESERÇÃO – 113.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – PRESCRIÇÃO OU DUPLICAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES, DE QUOTIZAÇÕES E DE PRESTAÇÕES SOCIAIS – 113.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – 113.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO – PRAZO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO – 113.

CAPÍTULO SEGUNDO – PROCESSO – 113.

ARTIGO PRIMEIRO – COLIGAÇÃO DE EXEQUENTES – 113.

ARTIGO SEGUNDO – APENSAÇÃO DE EXECUÇÕES – 114.

ARTIGO TERCEIRO – EFEITO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESA E DE FALÊNCIA NA EXECUÇÃO SOCIAL – 114.

ARTIGO QUARTO – DEVERES SOCIAIS DO LIQUIDATÁRIO JUDICIAL DA FALÊNCIA – 114.

ARTIGO QUINTO – IMPOSSIBILIDADE DA DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA – 115.

ARTIGO SEXTO – GARANTIA, LOCAL DA PRESTAÇÃO E LEVANTAMENTO – 115.

ARTIGO SÉTIMO – CADUCIDADE DA GARANTIA EM CASO DE RECLAMAÇÃO GRACIOSA – 116.

ARTIGO OITAVO – REGISTO DAS EXECUÇÕES SOCIAIS – 116.

ARTIGO NONO – FORMALIDADES DAS DILIGÊNCIAS – 116.

ARTIGO DÉCIMO – CARTA PRECATÓRIA EXTRAÍDA DE EXECUÇÃO – 117.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CARTA ROGATÓRIA – 117.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – INSTAURAÇÃO E AUTUAÇÃO DA EXECUÇÃO – 118.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – EFEITOS E FUNÇÃO DAS CITAÇÕES – 118.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – FORMALIDADES DAS CITAÇÕES – 118.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – CITAÇÕES POR VIA POSTAL E POR TRANSMISSÃO ELECTRÓNICA DE DADOS – 119.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – CITAÇÕES PESSOAL E EDITAL – 119.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – PENHORA E VENDA EM CASO DE CITAÇÃO POR VIA POSTAL OU TRANSMISSÃO ELECTRÓNICA DE DADOS – 120.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – CITAÇÃO NO CASO DE O CITANDO NÃO SER ENCONTRADO – 120.

ARTIGO DÉCIMO NONO – CONSTITUIÇÃO DE HIPOTECA LEGAL OU PENHOR – 121.

ARTIGO VIGÉSIMO – PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES E OUTRAS DIRECTRIZES – 121.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – ENTIDADE COMPETENTE PARA AUTORIZAR AS PRESTAÇÕES – 122.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – REQUISITOS DA SOLICITAÇÃO – 123.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – GARANTIAS – 123.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – CONSEQUÊNCIAS DA FALTA DE PAGAMENTO – 124.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – REQUISITOS DA DAÇÃO EM PAGAMENTO – 124.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – BENS DADOS EM PAGAMENTO – 126.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – PRAZO DE OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO – 126.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – FUNDAMENTOS DA OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO – 127.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO – DUPLICAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E DE QUOTIZAÇÕES – 127.

ARTIGO TRIGÉSIMO – REQUISITOS DA PETIÇÃO – 128.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO – LOCAL DA APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO DE OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO – 128.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO – AUTUAÇÃO DA PETIÇÃO E REMESSA AO ÓRGÃO DE SOBERANIA JURÍDICO COMPETENTE – 128.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO – REJEIÇÃO LIMIAR DA OPOSIÇÃO – 128.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO – NOTIFICAÇÃO DA OPOSIÇÃO AO REPRESENTANTE DO REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS – 129.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO – PROCESSAMENTO DA OPOSIÇÃO, ALEGAÇÕES E SENTENÇA – 129.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO – 129.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO – DEVOLUÇÃO DA OPOSIÇÃO AO ÓRGÃO DA EXECUÇÃO SOCIAL – 129.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO – FUNDAMENTOS DO ARRESTO E CONVERSÃO EM PENHORA – 129.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO – PENHORA, OCORRÊNCIAS ANÓMALAS E NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA – 130.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO – EXECUÇÃO CONTRA ÓRGÃO DE SOBERANIA OU OUTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO – 130.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO – EXTENSÃO DA PENHORA – 130.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO – LEVANTAMENTO DA PENHORA E BENS PENHORÁVEIS EM EXECUÇÃO SOCIAL – 131.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO – BENS PRIORITARIAMENTE A PENHORAR – 131.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO – COIMA SOCIAL, RESPONSABILIDADE DE UM DOS CÔNJUGES E PENHORA DE BENS COMUNS DO CASAL – 131.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO – FORMALIDADES DE PENHORA DE MÓVEIS – 131.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO – FORMALIDADES DA PENHORA DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DE ALUGUER – 132.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO – FORMALIDADES DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE VALORES DEPOSITADOS – 132.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO OITAVO – FORMALIDADES DA PENHORA DE CRÉDITOS. 133

ARTIGO QUADRAGÉSIMO NONO – FORMALIDADES DA PENHORA DE PARTES SOCIAIS OU DE QUOTAS EM SOCIEDADE – 133.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO – FORMALIDADES DE PENHORA DE TÍTULOS DE CRÉDITO EMITIDOS POR ENTIDADES PÚBLICAS – 133.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO PRIMEIRO – FORMALIDADES DA PENHORA DE QUAISQUER ABONOS OU VENCIMENTOS – 134.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEGUNDO – PENHORA DE RENDIMENTOS PERIÓDICOS – 134.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO – FORMALIDADES DA PENHORA DE RENDIMENTOS – 135.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUARTO – PENHORA DE MÓVEIS SUJEITA A REGISTO – 135.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUINTO – FORMALIDADES DE PENHORA DE IMÓVEIS – 136.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEXTO – FORMALIDADES DA PENHORA DO DIREITO A BENS INDIVISOS – 136.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SÉTIMO – RESPONSABILIDADE DOS DEPOSITÁRIOS – 137.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO OITAVO – PENHORA DE DIREITOS – 137.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO NONO – LEVANTAMENTO DA PENHORA – 137.

ARTIGO SEXAGÉSIMO – INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS – 137.

ARTIGO SEXAGÉSIMO PRIMEIRO – FUNÇÃO DO INCIDENTE DOS EMBARGOS DE TERCEIROS E DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS – 138.

ARTIGO SEXAGÉSIMO SEGUNDO – EFICÁCIA DO CASO JULGADO – 138.

ARTIGO SEXAGÉSIMO TERCEIRO – CITAÇÃO DOS CREDORES PREFERENTES E DO CÔNJUGE – 138.

ARTIGO SEXAGÉSIMO QUARTO – CONVOCAÇÃO DE CREDORES – 139.

ARTIGO SEXAGÉSIMO QUINTO – CITAÇÃO DO ÓRGÃO DA EXECUÇÃO SOCIAL – 139.

ARTIGO SEXAGÉSIMO SEXTO – CITAÇÃO EDITAL DOS CREDORES DESCONHECIDOS E SUCESSORES NÃO HABILITADOS DOS PREFERENTES – 139.

ARTIGO SEXAGÉSIMO SÉTIMO – PRAZO DE RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS PELO REPRESENTANTE DO REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS – 139.

ARTIGO SEXAGÉSIMO OITAVO – REALIZAÇÃO DA VENDA – 140.

ARTIGO SEXAGÉSIMO NONO – VERIFICAÇÃO E GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS – 140.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO – DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS À RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS – 140.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO PRIMEIRO – DEVOLUÇÃO DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS AO ÓRGÃO DA EXECUÇÃO SOCIAL – 140.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO SEGUNDO – NORMA GERAL DA VENDA DOS BENS PENHORADOS – 141.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO TERCEIRO – PUBLICIDADE DA VENDA – 141.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO QUARTO – VALOR BASE DOS BENS PARA A VENDA – 142.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO QUINTO – LOCAL DE ENTREGA DAS PROPOSTAS E DE REALIZAÇÃO DA VENDA – 142.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO SEXTO – EQUIPARAÇÃO DA CONCESSÃO MINEIRA A IMÓVEL – 142.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO SÉTIMO – DEMAIS MODALIDADES DE VENDA – 143.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO OITAVO – ADJUDICAÇÃO DOS BENS NA VENDA POR PROPOSTA EM CARTA FECHADA – 143.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO NONO – INEXISTÊNCIA DE PROPOSTAS – 144.

ARTIGO OCTOGÉSIMO – FORMALIDADES DA VENDA – 144.

ARTIGO OCTOGÉSIMO PRIMEIRO – PRAZOS DE ANULAÇÃO DA VENDA – 145.

ARTIGO OCTOGÉSIMO SEGUNDO – REMISSÃO – 145.

ARTIGO OCTOGÉSIMO TERCEIRO – LEVANTAMENTO DA QUANTIA NECESSÁRIA PARA O PAGAMENTO – 145.

ARTIGO OCTOGÉSIMO QUARTO – CANCELAMENTO DE REGISTOS – 146.

ARTIGO OCTOGÉSIMO QUINTO – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO COERCIVO – 146.

ARTIGO OCTOGÉSIMO SEXTO – INSUFICIÊNCIA DA IMPORTÂNCIA ARRECADADA E PAGAMENTOS PARCIAIS – 146.

ARTIGO OCTOGÉSIMO SÉTIMO – GUIA PARA PAGAMENTO COERCIVO – 147.

ARTIGO OCTOGÉSIMO OITAVO – PAGAMENTO VOLUNTÁRIO E PAGAMENTO POR CONTA – 147.

ARTIGO OCTOGÉSIMO NONO – FORMALIDADES DO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO – 147.

ARTIGO NONAGÉSIMO – PAGAMENTO EXISTINDO CARTA PRECATÓRIA – 148.

ARTIGO NONAGÉSIMO PRIMEIRO – PAGAMENTO NO ÓRGÃO DA EXECUÇÃO SOCIAL DEPRECANTE – 148.

ARTIGO NONAGÉSIMO SEGUNDO – PAGAMENTO NO ÓRGÃO DA EXECUÇÃO SOCIAL DEPRECADO – 148.

ARTIGO NONAGÉSIMO TERCEIRO – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO – 148.

ARTIGO NONAGÉSIMO QUARTO – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR ANULAÇÃO DA DÍVIDA – 148.

ARTIGO NONAGÉSIMO QUINTO – LEVANTAMENTO DA PENHORA E CANCELAMENTO DO REGISTO – 148.

ARTIGO NONAGÉSIMO SEXTO – DECLARAÇÃO DE FALHAS – 149.

ARTIGO NONAGÉSIMO SÉTIMO – PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DA DÍVIDA DECLARADA EM FALHAS – 149.

ARTIGO NONAGÉSIMO OITAVO – RECLAMAÇÕES DAS DECISÕES DO ÓRGÃO DA EXECUÇÃO SOCIAL – 149.

ARTIGO NONAGÉSIMO NONO – PRAZO E APRESENTAÇÃO DA RECLAMAÇÃO – 149.

ARTIGO CENTÉSIMO – SUBIDA DA RECLAMAÇÃO, RESPOSTA DO REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS E EFEITO SUSPENSIVO – 149.

TÍTULO QUINTO – RECURSOS DOS ACTOS JURISDICIONAIS – 150.

CAPÍTULO ÚNICO – RECURSOS DOS ACTOS JURISDICIONAIS – 150.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO – 150.

ARTIGO SEGUNDO – RECURSOS DAS DECISÕES PROFERIDAS EM PROCESSOS JUDICIAIS – 151.

ARTIGO TERCEIRO – INTERPOSIÇÃO, PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS RECURSOS – 151.

ARTIGO QUARTO – FORMA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, NORMAS GERAIS E DESERÇÃO – 151.

ARTIGO QUINTO – ALEGAÇÕES APRESENTADAS SIMULTANEAMENTE COM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO – 152.

ARTIGO SEXTO – OPOSIÇÃO DE ACÓRDÃOS – 152.

ARTIGO SÉTIMO – RECURSOS DOS DESPACHOS INTERLOCUTÓRIOS NA IMPUGNAÇÃO – 152.

ARTIGO OITAVO – SUBIDA DO RECURSO – 153.

ARTIGO NONO – DISTRIBUIÇÃO DO RECURSO – 153.

ARTIGO DÉCIMO – CONCLUSÃO AO RELATOR E CONHECIMENTO DE QUESTÕES PRÉVIAS – 153.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – VISTOS – 153.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – MARCAÇÃO DO JULGAMENTO – 154.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – ORDEM DOS JULGAMENTOS – 154.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – ELABORAÇÃO DA CONTA – 154.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – REVISÃO DA SENTENÇA – 154.

LIVRO TERCEIRO – PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO SOCIAL – 155.

TÍTULO PRIMEIRO – PRINCÍPIOS E DISPOSIÇÕES GERAIS – 155.

CAPÍTULO PRIMEIRO – OBJECTO E ÂMBITO – 155.

ARTIGO PRIMEIRO – OBJECTO – 155.

ARTIGO SEGUNDO – ÂMBITO – 155.

ARTIGO TERCEIRO – CONTRATAÇÃO DE OUTRAS ENTIDADES – 156.

ARTIGO QUARTO – DIREITO SUBSIDIÁRIO – 156.

CAPÍTULO SEGUNDO – PRINCÍPIOS DO PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO SOCIAL – 156.

ARTIGO PRIMEIRO – PRINCÍPIOS – 156.

ARTIGO SEGUNDO – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL – 156.

ARTIGO TERCEIRO – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – 157.

ARTIGO QUARTO – PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – 157.

ARTIGO QUINTO – PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO – 157.

ARTIGO SEXTO – FALTA DE COOPERAÇÃO – 157.

ARTIGO SÉTIMO – IMPUGNABILIDADE DOS ACTOS – 157.

CAPÍTULO TERCEIRO – CLASSIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO SOCIAL – 157.

ARTIGO PRIMEIRO – FORMA DO PROCEDIMENTO – 157.

ARTIGO SEGUNDO – LUGAR DO PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO – 158.

ARTIGO TERCEIRO – ÂMBITO E EXTENSÃO – 158.

ARTIGO QUARTO – ALTERAÇÃO DOS OBJECTOS, ÂMBITO E EXTENSÃO DO PROCEDIMENTO – 159.

TÍTULO SEGUNDO – COMPETÊNCIA E GARANTIA DE IMPARCIALIDADE – 159.

CAPÍTULO PRIMEIRO – COMPETÊNCIA – 159.

ARTIGO PRIMEIRO – COMPETÊNCIA MATERIAL E TERRITORIAL – 159.

ARTIGO SEGUNDO – UNIFORMIDADE PROCEDIMENTAL – 159.

ARTIGO TERCEIRO – FUNÇÕES NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO SOCIAL – 160.

CAPÍTULO SEGUNDO – GARANTIAS DE IMPARCIALIDADE – 160.

ARTIGO PRIMEIRO – INCOMPATIBILIDADES ESPECÍFICAS – 160.

ARTIGO SEGUNDO – DEVERES ACESSÓRIOS – 161.

ARTIGO TERCEIRO – DEVER DO SIGILO – 161.

TÍTULO TERCEIRO – PLANEAMENTO E SELECÇÃO – 161.

CAPÍTULO PRIMEIRO – PLANEAMENTO – 161.

ARTIGO PRIMEIRO – PLANO NACIONAL DE ACTIVIDADES DA INSPECÇÃO SOCIAL – 161.

ARTIGO SEGUNDO – RELATÓRIO ANUAL – 162.

ARTIGO TERCEIRO – PLANOS MUNICIPAIS – 162.

ARTIGO QUARTO – DIVULGAÇÃO DE CRITÉRIOS – 162.

CAPÍTULO SEGUNDO – SELECÇÃO – 162.

ARTIGO ÚNICO – SELECÇÃO – 162.

TÍTULO QUARTO – ACTOS DA INSPECÇÃO SOCIAL – 163.

CAPÍTULO PRIMEIRO – GARANTIAS DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO INSPECTIVA – 163.

ARTIGO PRIMEIRO – GARANTIAS DE EFICÁCIA – 163.

ARTIGO SEGUNDO – PRERROGATIVAS DA INSPECÇÃO SOCIAL – 164.

ARTIGO TERCEIRO – MEDIDAS CAUTELARES – 165.

ARTIGO QUARTO – PROVIDÊNCIAS CAUTELARES DE NATUREZA JUDICIAL – 166.

ARTIGO QUINTO – VIOLAÇÃO DO DEVER DE COOPERAÇÃO – 166.

ARTIGO SEXTO – GARANTIAS DOS PROFISSIONAIS – 167.

CAPÍTULO SEGUNDO – LOCAL, HORÁRIO DOS ACTOS DE INSPECÇÃO SOCIAL E PRAZO DO PROCEDIMENTO – 167.

ARTIGO PRIMEIRO – LOCAL DOS ACTOS DE INSPECÇÃO SOCIAL – 167.

ARTIGO SEGUNDO – HORÁRIO DOS ACTOS SOCIAIS – 168.

ARTIGO TERCEIRO – INÍCIO E PRAZO DO PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO SOCIAL – 168.

CAPÍTULO TERCEIRO – NOTIFICAÇÕES E INFORMAÇÕES – 169.

ARTIGO PRIMEIRO – NOTFICAÇÕES E INFORMAÇÕES – 169.

ARTIGO SEGUNDO – NOTIFICAÇÃO PESSOAL E POSTAL – 169.

ARTIGO TERCEIRO – NOTIFICAÇÃO DE PESSOAS SINGULARES – 169.

ARTIGO QUARTO – NOTIFICAÇÃO DE PESSOAS COLECTIVAS – 169.

ARTIGO QUINTO – NOTIFICAÇÃO DE ENTIDADES RESIDENTES NO ESTRANGEIRO – 170.

ARTIGO SEXTO – MOMENTO DAS NOTIFICAÇÕES – 170.

ARTIGO SÉTIMO – PRESUNÇÃO DE NOTIFICAÇÃO – 170.

TÍTULO QUINTO – INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO SOCIAL – 171.

CAPÍTULO PRIMEIRO – PREPARAÇÃO, PROGRAMAÇÃO E PLANEAMENTO – 171.

ARTIGO PRIMEIRO – PREPARAÇÃO, PROGRAMAÇÃO E PLANEAMENTO DO PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO SOCIAL – 171.

ARTIGO SEGUNDO – CONSTITUIÇÃO DE EQUIPAS – 171.

ARTIGO TERCEIRO – CREDENCIAÇÃO – 171.

ARTIGO QUARTO – CONSEQUÊNCIAS DA FALTA DE CREDENCIAÇÃO – 172.

CAPÍTULO SEGUNDO – COOPERAÇÃO E NOTIFICAÇÃO PARA INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO SOCIAL – 172.

ARTIGO PRIMEIRO – COOPERAÇÃO ENTRE O ÓRGÃO DE SOBERANIA SOCIAL E A ENTIDADE INSPECCIONADA – 172.

ARTIGO SEGUNDO – NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO SOCIAL – 173.

ARTIGO TERCEIRO – DISPENSA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA – 173.

ARTIGO QUARTO – DATA DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO SOCIAL – 174.

ARTIGO QUINTO – REPRESENTANTE PARA AS RELAÇÕES COM O ÓRGÃO DE SOBERANIA SOCIAL – 174.

TÍTULO SEXTO – ACTOS DO PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO SOCIAL – 174.

CAPÍTULO ÚNICO – ACTOS DO PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO SOCIAL – 174.

ARTIGO PRIMEIRO – CONTINUIDADE E SUSPENSÃO DOS ACTOS – 175.

ARTIGO SEGUNDO – PRESENÇA DO SUJEITO PASSIVO OU OBRIGADO SOCIAL – 175.

ARTIGO TERCEIRO – RECOLHA DE ELEMENTOS – 175.

ARTIGO QUARTO – PROCEDIMENTO DE RECOLHA DE ELEMENTOS – 175.

ARTIGO QUINTO – TÉCNICAS DE AUDITORIA CONTABILÍSTICA – 176.

ARTIGO SEXTO – CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES SOCIAIS – 176.

ARTIGO SÉTIMO – OPOSIÇÃO – 176.

TÍTULO SÉTIMO – CONCLUSÃO E EFEITOS DO PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO SOCIAL – 177.

CAPÍTULO PRIMEIRO – CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO SOCIAL – 177.

ARTIGO PRIMEIRO – AUDIÇÃO PRÉVIA – 177.

ARTIGO SEGUNDO – CONCLUSÃO DOS ACTOS – 177.

ARTIGO TERCEIRO – CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO SOCIAL – 177.

ARTIGO QUARTO – FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO – 178.

CAPÍTULO SEGUNDO – EFEITOS DO PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO SOCIAL – 179.

ARTIGO ÚNICO – EFICÁCIA VINCULATIVA DO RELATÓRIO – 179.

LIVRO QUARTO – REGIME JURÍDICO DE PROTECÇÃO DOS CIDADÃOS EM PERIGO – 179.

TÍTULO PRIMEIRO – PROTECÇÃO DE CIDADÃOS EM PERIGO – 179.

CAPÍTULO ÚNICO – DISPOSIÇÕES GERAIS – 179.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO – 180.

ARTIGO SEGUNDO – OBJECTO – 180.

ARTIGO TERCEIRO – LEGITIMIDADE DA INTERVENÇÃO – 180.

ARTIGO QUARTO – PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA INTERVENÇÃO – 181.

ARTIGO QUINTO – INTERESSE SUPERIOR DO CIDADÃO – 181.

ARTIGO SEXTO – PRIVACIDADE – 181.

ARTIGO SÉTIMO – INTERVENÇÃO PREVENTIVA – 181.

ARTIGO OITAVO – ENTIDADES DE INTERVENÇÃO – 181.

ARTIGO NONO – PROPORCIONALIDADE E ACTUALIDADE – 181.

ARTIGO DÉCIMO – RESPONSABILIDADE FAMILIAR – 182.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – PREVALÊNCIA DA FAMÍLIA – 182.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – OBRIGATORIEDADE DA INFORMAÇÃO – 182.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – AUDIÇÃO OBRIGATÓRIA E PARTICIPAÇÃO – 182.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – SUBSIDIARIEDADE – 182.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – DEFINIÇÕES – 182.

TÍTULO SEGUNDO – INTERVENÇÃO PARA PROMOÇÃO DOS DIREITOS E DA DEFESA, SEGURANÇA E PROTECÇÃO DOS CIDADÃOS EM PERIGO – 183.

CAPÍTULO PRIMEIRO – MODALIDADES DE INTERVENÇÃO – 183.

ARTIGO PRIMEIRO – DISPOSIÇÃO GERAL – 183.

ARTIGO SEGUNDO – INTERVENÇÃO DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA SOCIAIS – 184.

ARTIGO TERCEIRO – INTERVENÇÃO DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA POLICIAIS – 184.

ARTIGO QUARTO – CONSENTIMENTO EXPRESSO OU TÁCITO – 184.

ARTIGO QUINTO – NÃO OPOSIÇÃO DO CIDADÃO – 184.

ARTIGO SEXTO – INTERVENÇÃO DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA JURÍDICOS – 184.

ARTIGO SÉTIMO – INTERVENÇÃO DO CONSELHO MONÁRQUICO DO MUNICÍPIO – 185.

CAPÍTULO SEGUNDO – COMPETÊNCIAS DE INTERVENÇÃO – 185.

ARTIGO PRIMEIRO – ÓRGÃOS DE SOBERANIA SOCIAIS – 185.

ARTIGO SEGUNDO – ÓRGÃOS DE SOBERANIA POLICIAIS – 186.

ARTIGO TERCEIRO – ÓRGÃOS DE SOBERANIA JURÍDICOS – 187.

ARTIGO QUARTO – CONSELHO MONÁRQUICO DO MUNICÍPIO – 188.

ARTIGO QUINTO – ACOMPANHAMENTO, APOIO E AVALIAÇÃO – 189.

ARTIGO SEXTO – ACOMPANHAMENTO E APOIO – 189.

ARTIGO SÉTIMO – AVALIAÇÃO – 189.

ARTIGO OITAVO – AUDITORIA E INSPECÇÃO – 190.

TÍTULO TERCEIRO – DIRECTRIZES DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS E DE DEFESA, SEGURANÇA E PROTECÇÃO – 190.

CAPÍTULO PRIMEIRO – DIRECTRIZES – 190.

ARTIGO PRIMEIRO – OBJECTIVOS – 190.

ARTIGO SEGUNDO – DIRECTRIZES – 190.

ARTIGO TERCEIRO – ACORDO – 191.

ARTIGO QUARTO – DIRECTRIZES PROVISÓRIAS – 191.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIA PARA A APLICAÇÃO DAS DIRECTRIZES – 191.

CAPÍTULO SEGUNDO – DIRECTRIZES NO MEIO NATURAL DE VIDA E DE COLOCAÇÃO – 192.

ARTIGO PRIMEIRO – APOIO AO CIDADÃO EM PERIGO – 192.

ARTIGO SEGUNDO – APOIO AOS PAIS, REPRESENTANTES LEGAIS OU DE QUEM DETENHA A GUARDA DE FACTO – 192.

ARTIGO TERCEIRO – APOIO A OUTROS FAMILIARES – 192.

ARTIGO QUARTO – EDUCAÇÃO PARENTAL – 192.

ARTIGO QUINTO – APOIO À FAMÍLIA – 193.

ARTIGO SEXTO – CONFIANÇA A CIDADÃO IDÓNEO – 193.

ARIGO SÉTIMO – COLOCAÇÃO SOB A GUARDA DE CIDADÃO IDÓNEO SELECCIONADO PARA ADOPÇÃO – 193.

ARTIGO OITAVO – APOIO PARA A AUTONOMIA DA VIDA – 193.

ARTIGO NONO – ACOLHIMENTO EM ENTIDADE SOCIAL – 193.

ARTIGO DÉCIMO – MODALIDADES DE ACOLHIMENTO EM ENTIDADES SOCIAIS – 193.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – EXERCÍCIO LABORAL NAS FORÇAS DE INTERVENÇÃO DO REINO DE PORTUGAL – 194.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – REALOJAMENTO EM HABITAÇÃO TEMPORÁRIO OU PERMANENTE – 194.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – MUDANÇA DE HABITABILIDADE PARA OUTRA REGIÃO DO ESPAÇO TERRITORIAL PORTUGUÊS – 195.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – ACOMPANHAMENTO FACE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS PRÓPRIAS DOS FACTOS – 195.

CAPÍTULO TERCEIRO – ENTIDADES DE ACOLHIMENTO – 195.

ARTIGO PRIMEIRO – NATUREZA DAS ENTIDADES DE ACOLHIMENTO – 196.

ARTIGO SEGUNDO – FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES DE ACOLHIMENTO – 196.

ARTIGO TERCEIRO – EQUIPA TÉCNICA – 196.

CAPÍTULO QUARTO – ACORDO DE PROMOÇÃO E DE DEFESA, SEGURANÇA E PROTECÇÃO E EXECUÇÃO DAS DIRECTRIZES – 196.

ARTIGO PRIMEIRO – ACORDO DE PROMOÇÃO E DE DEFESA, SEGURANÇA E PROTECÇÃO – 196.

ARTIGO SEGUNDO – ACORDO DE PROMOÇÃO E DE DEFESA, SEGURANÇA E PROTECÇÃO RELATIVO A DIRECTRIZES EM MEIO NATURAL DE VIDA E DE COLOCAÇÃO – 197.

ARTIGO TERCEIRO – DIREITOS DO CIDADÃO EM ACOLHIMENTO – 198.

ARTIGO QUARTO – ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DAS DIRECTRIZES – 199.

CAPÍTULO QUINTO – DURAÇÃO, REVISÃO E CESSAÇÃO DAS DIRECTRIZES – 199.

ARTIGO PRIMEIRO – DURAÇÃO DAS DIRECTRIZES NO MEIO NATURAL DE VIDA E DE COLOCAÇÃO – 199.

ARTIGO SEGUNDO – REVISÃO DAS DIRECTRIZES – 200.

ARTIGO TERCEIRO – CESSAÇÃO DAS DIRECTRIZES – 200.

TÍTULO QUARTO – COMUNICAÇÕES – 200.

CAPÍTULO ÚNICO – COMUNICAÇÕES – 201.

ARTIGO PRIMEIRO – COMUNICAÇÃO DAS SITUAÇÕES DE PERIGO CONHECIDAS PELOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA SOCIAIS – 201.

ARTIGO SEGUNDO – COMUNICAÇÃO DAS SITUAÇÕES DE PERIGO CONHECIDAS PELOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA POLICIAIS – 201.

ARTIGO TERCEIRO – COMUNICAÇÃO DAS SITUAÇÕES DE PERIGO CONHECIDAS PELOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA JURÍDICOS – 201.

ARTIGO QUARTO – ENTIDADES SOCIAIS DE ACOLHIMENTO – 201.

ARTIGO QUINTO – COMUNICAÇÃO DAS DECISÕES DE PERIGO POR CIDADÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS – 201.

ARTIGO SEXTO – COMUNICAÇÃO DOS CONSELHOS MONÁRQUICOS DO MUNICÍPIO AOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA SOCIAIS – 202.

ARTIGO SÉTIMO – COMUNICAÇÃO DOS CONSELHOS MONÁRQUICOS DO MUNICÍPIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO – 202.

ARTIGO OITAVO – COMUNICAÇÃO DOS CONSELHOS MONÁRQUICOS DO MUNICÍPIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA EFEITOS DE PROCEDIMENTO CÍVEL – 202.

ARTIGO NONO – PARTICIPAÇÃO DOS CRIMES COMETIDOS CONTRA CIDADÃOS – 203.

ARTIGO DÉCIMO – CONSEQUÊNCIAS DAS COMUNICAÇÕES – 203.

TÍTULO QUINTO – INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – 203.

CAPÍTULO ÚNICO – INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – 203.

ARTIGO PRIMEIRO – ATRIBUIÇÕES – 203.

ARTIGO SEGUNDO – INICIATIVA DO PROCESSO JUDICIAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS E DE DEFESA, SEGURANÇA E PROTECÇÃO – 204.

ARTIGO TERCEIRO – ARQUIVAMENTO LIMINAR – 204.

ARTIGO QUARTO – REQUERIMENTO DE PROVIDÊNCIAS TUTELARES CÍVEIS – 204.

ARTIGO QUINTO – REQUERIMENTO PARA APRECIAÇÃO JUDICIAL – 204.

TÍTULO SEXTO – DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS GERAIS – 205.

CAPÍTULO ÚNICO – DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS GERAIS – 205.

ARTIGO PRIMEIRO – DISPOSIÇÕES COMUNS – 205.

ARTIGO SEGUNDO – CARÁCTER DO PROCESSO – 205.

ARTIGO TERCEIRO – CARÁCTER COLECTIVO DO PROCESSO – 205.

ARTIGO QUARTO – COMPETÊNCIA TERRITORIAL – 205.

ARTIGO QUINTO – APENSAÇÃO DE PROCESSOS – 206.

ARTIGO SEXTO – APENSAÇÃO DE PROCESSOS DE NATUREZA DIVERSA – 206.

ARTIGO SÉTIMO – CIDADÃO ARGUIDO EM PROCESSO PENAL – 207.

ARTIGO OITAVO – APROVEITAMENTO DE ACTOS ANTERIORES – 207.

ARTIGO NONO – AUDIÇÃO DO CIDADÃO – 207.

ARTIGO DÉCIMO – AUDIÇÃO DOS TITULARES DO PODER PATERNAL – 207.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – INFORMAÇÃO E ASSISTÊNCIA – 208.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – EXAMES – 208.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PERITAGENS – 208.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – CARÁCTER RESERVADO DO PROCESSO – 209.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – CONSULTA PARA FINS CIENTÍFICOS – 209.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – COMUNICAÇÃO SOCIAL – 210.

TÍTULO SÉTIMO – PROCEDIMENTOS DE URGÊNCIA – 210.

CAPÍTULO ÚNICO – PROCEDIMENTOS DE URGÊNCIA – 210.

ARTIGO PRIMEIRO – PROCEDIMENTOS URGENTES NA AUSÊNCIA DO CONSENTIMENTO – 210.

ARTIGO SEGUNDO – PROCEDIMENTOS JUDICIAIS URGENTES – 211.

TÍTULO OITAVO – PROCESSO NOS CONSELHOS MONÁRQUICOS DO MUNICÍPIO – 211.

CAPÍTULO ÚNICO – PROCESSO NOS CONSELHOS MONÁRQUICOS DO MUNICÍPIO – 211.

ARTIGO PRIMEIRO – INICIATIVA DA INTERVENÇÃO DOS CONSELHOS MONÁRQUICOS DO MUNICÍPIO – 211.

ARTIGO SEGUNDO – INFORMAÇÃO E AUDIÇÃO DOS INTERESSADOS – 211.

ARTIGO TERCEIRO – FALTA DE CONSENTIMENTO – 212.

ARTIGO QUARTO – DILIGÊNCIAS NAS SITUAÇÕES DE GUARDA OCASIONAL – 212.

ARTIGO QUINTO – PROCESSO – 212.

ARTIGO SEXTO – DECISÃO RELATIVA À DIRECTRIZ – 213.

ARTIGO SÉTIMO – ARQUIVAMENTO DO PROCESSO – 213.

TÍTULO NONO – PROCESSO JUDICIAL DE PROMOÇÃO E DE DEFESA, SEGURANÇA E PROTECÇÃO – 213.

CAPÍTULO ÚNICO – PROCESSO JUDICIAL DE PROMOÇÃO E DE DEFESA, SEGURANÇA E PROTECÇÃO – 213.

ARTIGO PRIMEIRO – PROCESSO – 213.

ARTIGO SEGUNDO – ÓRGÃO DE SOBERANIA JURÍDICO COMPETENTE – 213.

ARTIGO TERCEIRO – PROCESSOS URGENTES – 214.

ARTIGO QUARTO – ADVOGADO – 214.

ARTIGO QUINTO – CONTRADITÓRIO – 214.

ARTIGO SEXTO – INCIATIVA PROCESSUAL – 214.

ARTIGO SÉTIMO – FASES DO PROCESSO – 214.

ARTIGO OITAVO – DESPACHO INICIAL – 215.

ARTIGO NONO – INFORMAÇÃO, RELATÓRIO SOCIAL E PERITAGEM – 215.

ARTIGO DÉCIMO – DURAÇÃO – 215.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO – 215.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – ARQUIVAMENTO – 216.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – DECISÃO NEGOCIADA – 216.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – ACORDO JUDICIAL DE PROMOÇÃO E DE DEFESA, SEGURANÇA E PROTECÇÃO – 216.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – DEBATE JUDICIAL – 216.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – COMPOSIÇÃO DO DEBATE JUDICIAL – 217.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – ORGANIZAÇÃO DO DEBATE JUDICIAL – 217.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – REGIME DAS PROVAS – 217.

ARTIGO DÉCIMO NONO – DOCUMENTAÇÃO – 217.

ARTIGO VIGÉSIMO – ALEGAÇÕES – 217.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – COMPETÊNCIA PARA A DECISÃO – 217.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – DECISÃO – 218.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – LEITURA DA DECISÃO – 218.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – RECURSOS – 218.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – PROCESSAMENTO E EFEITOS DO RECURSO – 218.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – EXECUÇÃO DA DIRECTRIZ – 218.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – DIREITO SUBSIDIÁRIO – 219.

TÍTULO DÉCIMO – DISPOSIÇÕES FINAIS – 219.

CAPÍTULO ÚNICO – DISPOSIÇÕES FINAIS – 219.

ARTIGO PRIMEIRO – APLICAÇÃO DA PRESENTE LEI – 219.

ARTIGO SEGUNDO – EXTINÇÃO DE ENTIDADES – 219.

LIVRO QUINTO – REGIME JURÍDICO DAS ESTRUTURAS SOCIAIS – 220.

TÍTULO PRIMEIRO – ESTRUTURAS SOCIAIS – 220.

CAPÍTULO PRIMEIRO – DISPOSIÇÕES GERAIS – 220.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO GERAL – 220.

ARTIGO SEGUNDO – ÂMBITO TERRITORIAL – 220.

ARTIGO TERCEIRO – CONCEITO E OBJECTIVOS – 220.

ARTIGO QUARTO – PRINCÍPIO DE ACÇÃO DAS ESTRUTURAS SOCIAIS – 221.

ARTIGO QUINTO – PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE – 221.

ARTIGO SEXTO – PRINCÍPIO DA INTEGRAÇÃO – 221.

ARTIGO SÉTIMO – PRINCÍPIO DA ARTICULAÇÃO – 221.

ARTIGO OITAVO – PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO – 222.

ARTIGO NONO – PRINCÍPIO DA INOVAÇÃO – 222.

ARTIGO DÉCIMO – PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE GÉNERO – 222.

CAPÍTULO SEGUNDO – ORGÂNICA, COMPETÊNCIAS E ACTIVIDADES – 222.

ARTIGO PRIMEIRO – ESTRUTURAS SOCIAIS – 222.

ARTIGO SEGUNDO – ÂMBITO TERRITORIAL – 222.

ARTIGO TERCEIRO – DINAMIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS ESTRUTURAS SOCIAIS – 222.

ARTIGO QUARTO – ORIENTAÇÃO DA INTERVENÇÃO SOCIAL – 223.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIAS DAS ESTRUTURAS SOCIAIS – 223.

ARTIGO SEXTO – COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA SOCIAIS – 224.

ARTIGO SÉTIMO – ORGÂNICA DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA SOCIAIS – 225.

ARTIGO OITAVO – COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA SOCIAIS HIERARQUICAMENTE SUPERIORES – 225.

ARTIGO NONO – ACTIVIDADES DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA SOCIAIS – 226.

ARTIGO DÉCIMO – COMPETÊNCIAS DO CONSELHO MONÁRQUICO DO MUNICÍPIO – 226.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – COMPETÊNCIAS DAS ENTIDADES QUE CONSTITUEM O CONSELHO MONÁRQUICO DO MUNICÍPIO – 227.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – DIREITOS E DEVERES DOS MEMBROS DO CONSELHO MONÁRQUICO DO MUNICÍPIO – 228.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – REAIS ASSEMBLEIAS DAS ÁREAS PRESIDENCIAIS – 229.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – ACTIVIDADES DO CONSELHO MONÁRQUICO DO MUNICÍPIO – 229.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – OBRIGAÇÃO DAS ENTIDADES PROMOTORAS – 230.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – ARTICULAÇÃO ENTRE ENTIDADES DE PARCERIA MUNICIPAL – 231.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – ENCARGOS COM AS ESTRUTURAS SOCIAIS – 231.

CAPÍTULO TERCEIRO – FUNCIONAMENTO DAS ESTRUTURAS SOCIAIS – 231.

ARTIGO PRIMEIRO – INTERVENÇÃO SOCIAL MUNICIPAL – 231.

ARTIGO SEGUNDO – PLANEAMENTO INTEGRADO E PARTICIPADO – 232.

ARTIGO TERCEIRO – DIAGNÓSTICO SOCIAL – 232.

ARTIGO QUARTO – PLANO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL – 232.

ARTIGO QUINTO – OPERACIONALIDADE DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL – 233.

ARTIGO SEXTO – SISTEMA DE INFORMAÇÃO – 233.

ARTIGO SÉTIMO – PARECERES DAS ENTIDADES CONSTITUINTES DO CONSELHO MONÁRQUICO DO MUNICÍPIO – 233.

ARTIGO OITAVO – PROJECTOS DE PARCERIA – 234.

ARTIGO NONO – ARTICULAÇÃO DOS PLANOS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL COM O PLANO NACIONAL DA INCLUSÃO – 234.

ARTIGO DÉCIMO – ARTICULAÇÃO DOS PLANOS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL COM O PLANO DA IGUALDADE – 234.

CAPÍTULO QUARTO – PROMOÇÃO DAS ESTRUTURAS SOCIAIS – 234.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO – 234.

ARTIGO SEGUNDO – ENTIDADES SOCIAIS – 234.

ARTIGO TERCEIRO – OBJECTO DAS ENTIDADES SOCIAIS – 235.

ARTIGO QUARTO – ARTICULAÇÃO DAS ENTIDADES SOCIAIS – 235.

CAPÍTULO QUINTO – COOPERAÇÃO ENTRE OS ÓRGÃOS DE SOBERANIA SOCIAIS E AS ENTIDADES SOCIAIS – 235.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO DE APLICAÇÃO – 235.

ARTIGO SEGUNDO – OBJECTIVOS DOS ACORDOS DE COOPERAÇÃO – 236.

ARTIGO TERCEIRO – OBJECTIVOS DOS ACORDOS DE GESTÃO – 236.

ARTIGO QUARTO – APOIO A CRIANÇAS, ADOLESCENTES E LÍDERES – 236.

ARTIGO QUINTO – APOIO ÀS CRIANÇAS, AOS ADOLESCENTES E AOS LÍDERES PORTADORES DE INCAPACIDADE – 237.

ARTIGO SEXTO – APOIO À FAMÍLIA E COMUNIDADE – 237.

ARTIGO SÉTIMO – APOIO AOS CIDADÃOS ADULTOS PORTADORES DE INCAPACIDADES – 238.

ARTIGO OITAVO – APOIO AOS ANCIÃOS – 238.

ARTIGO NONO – EDIFÍCIOS SOCIAIS – 238.

ARTIGO DÉCIMO – OUTROS SERVIÇOS E FORMAS DE INTERVENÇÃO – 239.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – PRESSUPOSTOS PARA A CELEBRAÇÃO DOS ACORDOS – 239.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – CONDIÇÕES PARA A CELEBRAÇÃO DE ACORDOS – 240.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – CELEBRAÇÃO DOS ACORDOS – 240.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – HOMOLOGAÇÃO DOS ACORDOS – 241.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – OBRIGAÇÕES DAS ENTIDADES SOCIAIS – 241.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – OBRIGAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA SOCIAIS – 242.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS – 243.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – CLÁUSULAS ESPECIAIS DOS ACORDOS DE COOPERAÇÃO – 243.

ARTIGO DÉCIMO NONO – CLÁUSULAS ESPECIAIS DOS ACORDOS DE GESTÃO – 243.

ARTIGO VIGÉSIMO – ANEXOS AOS ACORDOS – 244.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – COMPARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA SOCIAIS – 245.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – INÍCIO DA VIGÊNCIA DOS ACORDOS DE COOPERAÇÃO – 245.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – DURAÇÃO DOS ACORDOS – 245.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – CESSAÇÃO DOS ACORDOS – 246.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – SUSPENSÃO DOS ACORDOS – 246.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – PRIORIDADE DOS ACORDOS PARA MANUTENÇÃO – 246.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – COOPERAÇÃO ENTRE ENTIDADES SOCIAIS – 246.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – REVISÃO DOS ACORDOS – 247.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO – ENTIDADES SOCIAIS DE ÂMBITO NACIONAL – 247.

ARTIGO TRIGÉSIMO – EQUIPA DE ACOMPANHAMENTO – 247.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO – ACORDOS COM OUTRAS ENTIDADES ECONÓMICAS – 248.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO – NORMAS DE EXECUÇÃO – 248.

TÍTULO SEGUNDO – ENTIDADES SOCIAIS – 248.

CAPÍTULO PRIMEIRO – DISPOSIÇÕES GERAIS – 248.

ARTIGO PRIMEIRO – OBJECTIVOS – 248.

ARTIGO SEGUNDO – EDIFÍCIOS SOCIAIS – 248.

ARTIGO TERCEIRO – RESPOSTAS SOCIAIS – 249.

ARTIGO QUARTO – DENOMINAÇÃO DOS EDIFÍCIOS SOCIAIS – 250.

ARTIGO QUINTO – FISCALIZAÇÃO – 250.

CAPÍTULO SEGUNDO – LICENCIAMENTO DOS EDIFÍCIOS SOCIAIS – 250.

ARTIGO PRIMEIRO – LICENCIAMENTO DOS EDIFÍCIOS SOCIAIS – 250.

ARTIGO SEGUNDO – COMPETÊNCIA PARA O LICENCIAMENTO – 251.

ARTIGO TERCEIRO – CONDIÇÕES DE LICENCIAMENTO – 251.

ARTIGO QUARTO – LEGITIMIDADE PARA REQUERER O LICENCIAMENTO – 251.

ARTIGO QUINTO – IDONEIDADE E IMPEDIMENTOS DO REQUERENTE – 252.

ARTIGO SEXTO – PARECER TÉCNICO – 252.

ARTIGO SÉTIMO – REQUERIMENTO – 252.

ARTIGO OITAVO – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – 253.

ARTIGO NONO – DOCUMENTOS RELATIVOS AO REQUERENTE – 253.

ARTIGO DÉCIMO – DOCUMENTOS RESPEITANTES ÀS INSTALAÇÕES – 253.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – DOCUMENTOS RESPEITANTES AOS PROFISSIONAIS – 254.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – REGULAMENTO INTERNO – 254.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – NORMAS DO REQUERIMENTO – 254.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – VISTORIA TÉCNICA – 255.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – DECISÃO DO ÓRGÃO DE SOBERANIA SOCIAL – 255.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – 255.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – INDEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO – 255.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – SUSPENSÃO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO – 255.

ARTIGO DÉCIMO NONO – CADUCIDADE DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO – 256.

ARTIGO VIGÉSIMO – SUBSTITUIÇÃO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO – 256.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – RECURSO – 256.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – PAGAMENTO DE TAXAS – 256.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – UTILIDADE SOCIAL – 257.

CAPÍTULO TERCEIRO – LICENCIAMENTO OU AUTORIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO – 257.

ARTIGO PRIMEIRO – CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO DOS EDIFÍCIOS SOCIAIS – 257.

ARTIGO SEGUNDO – REQUERIMENTO E INSTRUÇÃO – 257.

ARTIGO TERCEIRO – PARECERES OBRIGATÓRIOS – 257.

ARTIGO QUARTO – VISTORIA CONJUNTA – 258.

ARTIGO QUINTO – LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO – 259.

CAPÍTULO QUARTO – OBRIGAÇÕES DAS ENTIDADES REQUERENTES – 259.

ARTIGO PRIMEIRO – DENOMINAÇÃO DOS EDIFÍCIOS SOCIAIS – 259.

ARTIGO SEGUNDO – TRESPASSE, CESSÃO OU CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DE EDIFÍCIO SOCIAL – 259.

ARTIGO TERCEIRO – SUBSTITUIÇÃO DO ALVARÁ – 259.

ARTIGO QUARTO – AFIXAÇÃO DE DOCUMENTOS – 260.

ARTIGO QUINTO – OBRIGAÇÕES DAS ENTIDADES GESTORAS – 260.

ARTIGO SEXTO – CONTRATOS A CELEBRAR COM OS UTENTES – 260.

ARTIGO SÉTIMO – LIVRO DE RECLAMAÇÕES – 260.

CAPÍTULO QUINTO – REGIME SANCIONATÓRIO – 261.

ARTIGO PRIMEIRO – PENA DE PRISÃO – 261.

ARTIGO SEGUNDO – FALTA DE LICENCIAMENTO – 261.

ARTIGO TERCEIRO – ORGANIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS EDIFÍCIOS SOCIAIS – 261.

ARTIGO QUARTO – IMPEDIMENTO DE INSPECÇÃO E FISCALIZAÇÃO - 261.

ARTIGO QUINTO – INCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES – 262.

ARTIGO SEXTO – NEGLIGÊNCIA – 262.

ARTIGO SÉTIMO – SANÇÕES ACESSÓRIAS – 262.

ARTIGO OITAVO – COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DAS PENAS DE PRISÃO E DAS SANÇÕES ACESSÓRIAS – 262.

ARTIGO NONO – CUMPRIMENTO DA PENA DE PRISÃO – 262.

ARTIGO DÉCIMO – PUBLICIDADE – 262.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – DIREITO SUBSIDIÁRIO - 263.

CAPÍTULO SEXTO – ENCERRAMENTO ADMINISTRATIVO DOS EDIFÍCIOS SOCIAIS – 263.

ARTIGO PRIMEIRO – ENCERRAMENTO IMEDIATO – 263.

ARTIGO SEGUNDO – COMPETÊNCIA PARA A DETERMINAÇÃO DO ENCERRAMENTO – 263.

CAPÍTULO SÉTIMO – ACOMPANHAMENTO, AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO – 264.

ARTIGO PRIMEIRO – ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO TÉCNICO-SOCIAL – 264.

ARTIGO SEGUNDO – VISTORIAS TÉCNICAS – 264.

ARTIGO TERCEIRO – COLABORAÇÃO COM SERVIÇOS OFICIAIS – 264.

ARTIGO QUARTO – ACÇÕES DE FISCALIZAÇÃO – 265.

ARTIGO QUINTO – SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO – 265.

ARTIGO SEXTO – COMUNICAÇÃO ÀS ENTIDADES INTERESSADAS – 265.

TÍTULO TERCEIRO – REGULAMENTO DOS PROJECTOS DAS ESTRUTURAS SOCIAIS – 265.

CAPÍTULO PRIMEIRO – DISPOSIÇÕES GERAIS – 265.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO – 266.

ARTIGO SEGUNDO – OBJECTIVOS DOS PROJECTOS – 266.

CAPÍTULO SEGUNDO – CONDIÇÕES GERAIS DE ACESSO – 268.

ARTIGO PRIMEIRO – CONCEITOS – 269.

ARTIGO SEGUNDO – ENTIDADES PROMOTORAS E EXECUTORAS DOS PROJECTOS SOCIAIS – 269.

ARTIGO TERCEIRO – CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE DAS ENTIDADES PROMOTORAS – 269.

ARTIGO QUARTO – CONDIÇÕES GERAIS DE ACESSO DOS PROJECTOS – 269.

CAPÍTULO TERCEIRO – CANDIDATURAS – 270.

ARTIGO PRIMEIRO – PROCESSO DE CANDIDATURAS – 270.

ARTIGO SEGUNDO – COMPARTICIPAÇÃO ESTATAL NO CAPITAL SOCIAL – 270.

ARTIGO TERCEIRO – PARTICIPAÇÃO ESTATAL NAS ENTIDADES SOCIAIS – 271.

ARTIGO QUARTO – LIMITES E RESPONSABILIDADES DA COMPARTICIPAÇÃO ESTATAL NO CAPITAL SOCIAL DAS ENTIDADES SOCIAIS PRIVADAS – 271.

ARTIGO QUINTO – ACUMULAÇÃO DE COMPARTICIPAÇÃO ESTATAL – 271.

ARTIGO SEXTO – APRECIAÇÃO DOS PROJECTOS DE CANDIDATURA – 271.

ARTIGO SÉTIMO – PRAZO DE ANÁLISE DOS PROCESSOS DE CANDIDATURA – 272.

CAPÍTULO QUARTO – APROVAÇÃO DOS PROJECTOS – 272.

ARTIGO PRIMEIRO – APROVAÇÃO DOS PROJECTOS SOCIAIS – 272.

ARTIGO SEGUNDO – TERMO DE RESPONSABILIDADE – 272.

ARTIGO TERCEIRO – PERÍODO DA COMPARTICIPAÇÃO – 272.

CAPÍTULO QUINTO – PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVO-FINANCEIROS – 273.

ARTIGO PRIMEIRO – ATRIBUIÇÃO DE VERBAS – 273.

ARTIGO SEGUNDO – PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA – 273.

ARTIGO TERCEIRO – ABASTECIMENTOS FINANCEIROS – 273.

ARTIGO QUARTO – DOSSIER CONTABILÍSTICO – 274.

CAPÍTULO SEXTO – AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO – 274.

ARTIGO PRIMEIRO – AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS PROJECTOS SOCIAIS – 274.

ARTIGO SEGUNDO – CESSAÇÃO DOS PAGAMENTOS – 275.

ARTIGO TERCEIRO – IMPEDIMENTO DE NOVA CANDIDATURA – 275.

ARTIGO QUARTO – PROJECTOS SOCIAIS EM CURSO À PUBLICAÇÃO DO PRESENTE CÓDIGO – 275.

TÍTULO QUARTO – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS – 276.

CAPÍTULO PRIMEIRO – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS – 276.

ARTIGO PRIMEIRO – RENOVAÇÃO DA LICENÇA – 276.

ARTIGO SEGUNDO – CONDIÇÕES DE ORGANIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO – 276.

ARTIGO TERCEIRO – PUBLICIDADE DOS ACTOS – 276.

ARTIGO QUARTO – PROCESSOS EM CURSO – 277.

CAPÍTULO SEGUNDO – DISPOSIÇÕES FINAIS – 277.

ARTIGO PRIMEIRO – REGISTOS OBRIGATÓRIOS – 277.

ARTIGO SEGUNDO – ESTATUTOS DAS ENTIDADES SOCIAIS – 277.

ARTIGO TERCEIRO – FORMULÁRIOS – 277.

ARTIGO QUARTO – CONDIÇÕES DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS – 278.

LIVRO SEXTO – REGIME JURÍDICO DE ORGANIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS EDIFÍCIOS SOCIAIS – 278.

TÍTULO PRIMEIRO – DISPOSIÇÕES GERAIS COMUNS AOS EDIFÍCIOS SOCIAIS – 278.

CAPÍTULO PRIMEIRO – CONDIÇÕES DE ORGANIZAÇÃO – 278.

ARTIGO PRIMEIRO – REGULAMENTO INTERNO – 278.

ARTIGO SEGUNDO – ACESSO À INFORMAÇÃO – 279.

ARTIGO TERCEIRO – REGISTO INDIVIDUAL – 280.

ARTIGO QUARTO – PROCESSO INDIVIDUAL – 280.

CAPÍTULO SEGUNDO – CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO – 281.

ARTIGO PRIMEIRO – LOCALIZAÇÃO – 281.

ARTIGO SEGUNDO – INSTALAÇÕES – 281.

ARTIGO TERCEIRO – IMPLANTAÇÃO – 281.

ARTIGO QUARTO – ACESSOS AOS EDIFÍCIOS SOCIAIS – 282.

ARTIGO QUINTO – TIPOLOGIA DOS EDIFÍCIOS SOCIAIS – 283.

CAPÍTULO TERCEIRO – CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO – 283.

ARTIGO PRIMEIRO – ALIMENTAÇÃO – 283.

ARTIGO SEGUNDO – SAÚDE E HIGIENE – 284.

ARTIGO TERCEIRO – LINHA TELEFÓNICA – 284.

ARTIGO QUARTO – CONTRATOS A CELEBRAR COM OS UTENTES – 284.

ARTIGO QUINTO – ADMISSÃO E GESTÃO DOS PROFISSIONAIS – 284.

ARTIGO SEXTO – VOLUNTÁRIOS – 285.

ARTIGO SÉTIMO – AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES – 285.

ARTIGO OITAVO – AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO – 285.

TÍTULO SEGUNDO – ÁREAS FUNCIONAIS – 285.

CAPÍTULO PRIMEIRO – COMPOSIÇÃO DAS ÁREAS FUNCIONAIS – 285.

ARTIGO PRIMEIRO – ÁREA DE RECEPÇÃO – 285.

ARTIGO SEGUNDO – ÁREA DE DIRECÇÃO, SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS – 286.

ARTIGO TERCEIRO – ÁREA DE INSTALAÇÃO PARA OS PROFISSIONAIS – 286.

ARTIGO QUARTO – ÁREA DE SERVIÇOS – 287.

ARTIGO QUINTO – ÁREA DE SAÚDE – 288.

ARTIGO SEXTO – ÁREA DE ACESSO – 289.

ARTIGO SÉTIMO – ÁREA DE CONVÍVIO E DE ACTIVIDADES – 289.

ARTIGO OITAVO – ÁREA DE REFEIÇÕES – 290.

ARTIGO NONO – ÁREA DE QUARTOS – 291.

ARTIGO DÉCIMO – ÁREA DE SERVIÇOS DE APOIO – 292.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – SALAS DE ACTIVIDADES – 292.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – INSTALAÇÕES SANITÁRIAS – 293.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – SALA POLIVALENTE – 293.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – ÁREA PARA ALIMENTAÇÃO – 293.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – GABINETES – 294.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – OUTROS ESPAÇOS – 294.

CAPÍTULO SEGUNDO – CARACTERISTICAS DAS ÁREAS FUNCIONAIS – 295.

ARTIGO PRIMEIRO – EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PEDAGÓGICOS – 295.

ARTIGO SEGUNDO – MOBILIÁRIO – 295.

ARTIGO TERCEIRO – PAVIMENTOS E PAREDES – 296.

ARTIGO QUARTO – INSTALAÇÕES ELÉCTRICAS – 296.

ARTIGO QUINTO – INSTALAÇÕES MECÂNICAS – 300.

TÍTULO TERCEIRO – CASAS DA AMAMENTAÇÃO E CASAS DOS PRINCÍPES – 301.

CAPÍTULO PRIMEIRO – BERÇÁRIOS – 301.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO – 301.

ARTIGO SEGUNDO – OBJECTIVOS DOS BERÇÁRIOS – 301.

ARTIGO TERCEIRO – PRINCÍPIOS DE ACTUAÇÃO – 302.

ARTIGO QUARTO – CONDIÇÕES GERAIS DE FUNCIONAMENTO – 302.

ARTIGO QUINTO – ADMISSÃO DE RECÉM NASCIDOS – 302.

ARTIGO SEXTO – ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO – 302.

ARTIGO SÉTIMO – CONDIÇÕES DE ACOLHIMENTO – 303.

ARTIGO OITAVO – DIRECÇÃO TÉCNICA – 303.

ARTIGO NONO – INDICADORES DOS PROFISSIONAIS – 304.

ARTIGO DÉCIMO – PROFISSIONAIS DOS BERÇÁRIOS – 304.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – EDIFÍCIO – 304.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – ESTRUTURA ORGÂNICA – 304.

CAPÍTULO SEGUNDO – CRECHES – 305.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO – 305.

ARTIGO SEGUNDO – OBJECTIVOS DAS CRECHES – 305.

ARTIGO TERCEIRO – PRINCÍPIOS DE ACTUAÇÃO – 306.

ARTIGO QUARTO – CONDIÇÕES GERAIS DE FUNCIONAMENTO – 306.

ARTIGO QUINTO – DIRECÇÃO DAS CRECHES – 307.

ARTIGO SEXTO – ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO – 307.

ARTIGO SÉTIMO – CONDIÇÕES DE ACOLHIMENTO – 307.

ARTIGO OITAVO – INSERÇÃO NA COMUNIDADE – 307.

ARTIGO NONO – ACTIVIDADES DE TEMPOS LIVRES – 308.

ARTIGO DÉCIMO – DIRECÇÃO TÉCNICA – 308.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – INDICADORES DOS PROFISSIONAIS – 308.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – PROFISSIONAIS DAS CRECHES – 309.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – EDIFÍCIO – 309.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – ESTRUTURA ORGÂNICA – 309.

CAPÍTULO TERCEIRO – CENTROS DE ACTIVIDADES DE TEMPOS LIVRES – 310.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO – 310.

ARTIGO SEGUNDO – OBJECTIVOS DOS CENTROS DE ACTIVIDADES DE TEMPOS LIVRES – 310.

ARTIGO TERCEIRO – PRINCÍPIOS DE ACTUAÇÃO – 311.

ARTIGO QUARTO – CONDIÇÕES GERAIS DE FUNCIONAMENTO – 311.

ARTIGO QUINTO – DIRECÇÃO DOS CENTROS DE ACTIVIDADES DE TEMPOS LIVRES – 312.

ARTIGO SEXTO – ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO – 312.

ARTIGO SÉTIMO – CONDIÇÕES DE ACOLHIMENTO – 312.

ARTIGO OITAVO – INSERÇÃO NA COMUNIDADE – 313.

ARTIGO NONO – ACTIVIDADES DE TEMPOS LIVRES – 313.

ARTIGO DÉCIMO – DIRECÇÃO TÉCNICA – 313.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – INDICADORES DOS PROFISSIONAIS – 314.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – PROFISSIONAIS DOS CENTROS DE ACTIVIDADES DE TEMPOS LIVRES – 314.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – EDIFÍCIO – 315.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – ESTRUTURA ORGÂNICA – 315.

CAPÍTULO QUARTO – LARES DE INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E LIDERANÇA – 315.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO – 315.

ARTIGO SEGUNDO – OBJECTIVOS DOS LARES DE INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E LIDERANÇA – 316.

ARTIGO TERCEIRO – PRINCÍPIOS DE ACTUAÇÃO – 316.

ARTIGO QUARTO – CONDIÇÕES GERAIS DE FUNCIONAMENTO – 316.

ARTIGO QUINTO – ADMISSÃO DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E LÍDERES – 317.

ARTIGO SEXTO – ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO – 317.

ARTIGO SÉTIMO – CONDIÇÕES DE ACOLHIMENTO – 318.

ARTIGO OITAVO – INSERÇÃO NA COMUNIDADE – 318.

ARTIGO NONO – ACTIVIDADES DE CONVÍVIO – 318.

ARTIGO DÉCIMO – DIRECÇÃO TÉCNICA – 319.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – INDICADORES DOS PROFISSIONAIS – 319.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – PROFISSIONAIS DOS LARES DE INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E LIDERANÇA – 320.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – EDIFÍCIO – 320.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – ESTRUTURA ORGÂNICA – 320.

CAPÍTULO QUINTO – APARTAMENTOS DE AUTONOMIZAÇÃO – 321.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO – 321.

ARTIGO SEGUNDO – OBJECTIVOS – 321.

ARTIGO TERCEIRO – CONCEITO DE APARTAMENTOS DE AUTONOMIZAÇÃO – 321.

ARTIGO QUARTO – CONDIÇÕES GERAIS DE FUNCIONAMENTO – 322.

ARTIGO QUINTO – ADMISSÃO DOS LÍDERES NOS APARTAMENTOS DE AUTONOMIZAÇÃO – 322.

ARTIGO SEXTO – ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO – 323.

ARTIGO SÉTIMO – CONDIÇÕES DE ACOLHIMENTO – 323.

ARTIGO OITAVO – RENDA DOS APARTAMENTOS DE AUTONOMIZAÇÃO – 323.

ARTIGO NONO – DEMAIS ENCARGOS COM AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA – 324.

ARTIGO DÉCIMO – ESTRUTURA ORGÂNICA – 324.

TÍTULO QUARTO – EDIFÍCIOS TUTELARES DE MENORES – 324.

CAPÍTULO PRIMEIRO – DISPOSIÇÕES GERAIS – 324.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO – 324.

ARTIGO SEGUNDO – DEPENDÊNCIA – 324.

ARTIGO TERCEIRO – OBJECTIVOS – 324.

ARTIGO QUARTO – CLASSIFICAÇÃO – 325.

ARTIGO QUINTO – NÚMERO, SEDE E DENOMINAÇÃO – 325.

ARTIGO SEXTO – ADMINISTRAÇÃO DOS EDIFÍCIOS – 325.

ARTIGO SÉTIMO – PRINCÍPIOS ORIENTADORES – 325.

ARTIGO OITAVO – NOMEAÇÃO DO DIRECTOR – 326.

ARTIGO NONO – INSPECÇÃO – 326.

ARTIGO DÉCIMO – CORRESPONDÊNCIA E RELATÓRIO – 326.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – COLABORAÇÃO COM ENTIDADES PARTICULARES – 326.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – ACORDOS COM ENTIDADES PARTICULARES – 326.

CAPÍTULO SEGUNDO – CENTROS DE OBSERVAÇÃO E ACÇÃO SOCIAL – 327.

ARTIGO PRIMEIRO – NATUREZA – 327.

ARTIGO SEGUNDO – ATRIBUIÇÕES – 327.

ARTIGO TERCEIRO – COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DE SOBERANIA JURÍDICO – 328.

ARTIGO QUARTO – MEDIDAS APLICÁVEIS – 328.

ARTIGO QUINTO – COOPERAÇÃO COM OS ÓRGÃOS DE SOBERANIA JURÍDICOS – 328.

ARTIGO SEXTO – FUNÇÕES COMPLEMENTARES – 328.

ARTIGO SÉTIMO – PRINCÍPIOS DE ACTUAÇÃO – 329.

ARTIGO OITAVO – CONDIÇÕES GERAIS DE FUNCIONAMENTO – 329.

ARTIGO NONO – DIRECÇÃO DOS CENTROS DE OBSERVAÇÃO E ACÇÃO SOCIAL – 330.

ARTIGO DÉCIMO – ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO – 330.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CONDIÇÕES DE ACOLHIMENTO – 330.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – HIGIENE E CUIDADOS DE SAÚDE – 331.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – INSERÇÃO NA COMUNIDADE – 331.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – ACTIVIDADES DE CONVÍVIO – 331.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – COMPETÊNCIA TERRITORIAL – 332.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – INCIATIVA DA INTERVENÇÃO – 332.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – OBSERVAÇÃO E INQUÉRITOS – 332.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – FINALIDADE, REGIME E PRAZO DE OBSERVAÇÃO – 332.

ARTIGO DÉCIMO NONO – ORGÂNICA – 332.

ARTIGO VIGÉSIMO – INDICAÇÃO, NOMEAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DO DIRECTOR – 333.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – DIRECÇÃO TÉCNICA – 333.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – INDICADORES DOS PROFISSIONAIS – 334.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – PROFISSIONAIS DOS CENTROS DE OBSERVAÇÃO E ACÇÃO SOCIAL – 334.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – CONSELHO PEDAGÓGICO – 335.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO PEDAGÓGICO – 335.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – FUNCIONAMENTO DO CONSELHO PEDAGÓGICO – 335.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – COMISSÃO DE PROTECÇÃO – 335.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE PROTECÇÃO – 335.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO – FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO DE PROTECÇÃO – 336.

ARTIGO TRIGÉSIMO – CONSELHO ADMINISTRATIVO – 336.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO – ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO ADMINISTRATIVO – 336.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO – FUNCIONAMENTO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO – 336.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO – EDIFÍCIO – 336.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO – ESTRUTURA ORGÂNICA – 337.

CAPÍTULO TERCEIRO – INSTITUTOS MÉDICO-PSICOLÓGICOS – 337.

ARTIGO PRIMEIRO – NATUREZA – 337.

ARTIGO SEGUNDO – ATRIBUIÇÕES – 337.

ARTIGO TERCEIRO – COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DE SOBERANIA JURÍDICO – 338.

ARTIGO QUARTO – COOPERAÇÃO COM OS ÓRGÃOS DE SOBERANIA JURÍDICOS – 338.

ARTIGO QUINTO – FUNÇÕES COMPLEMENTARES – 338.

ARTIGO SEXTO – PRINCÍPIOS DE ACTUAÇÃO – 339.

ARTIGO SÉTIMO – CONDIÇÕES GERAIS DE FUNCIONAMENTO – 339.

ARTIGO OITAVO – DIRECÇÃO DOS INSTITUTOS MÉDICO-PSICOLÓGICOS – 340.

ARTIGO NONO – ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO – 340.

ARTIGO DÉCIMO – CONDIÇÕES DE ACOLHIMENTO – 340.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – HIGIENE E CUIDADOS DE SAÚDE – 341.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – INSERÇÃO NA COMUNIDADE – 341.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – ACTIVIDADES DE CONVÍVIO – 342.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – COMPETÊNCIA TERRITORIAL – 342.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – INCIATIVA DA INTERVENÇÃO – 342.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – OBSERVAÇÃO E INQUÉRITOS – 342.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – FINALIDADE, REGIME E PRAZO DE OBSERVAÇÃO – 342.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – COLABORAÇÃO DAS FAMÍLIAS DOS MENORES – 343.

ARTIGO DÉCIMO NONO – ORGÂNICA – 343.

ARTIGO VIGÉSIMO – INDICAÇÃO, NOMEAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DO DIRECTOR – 343.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – DIRECÇÃO TÉCNICA – 343.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – INDICADORES DOS PROFISSIONAIS – 344.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – PROFISSIONAIS DOS INSTITUTOS MÉDICO-PSICOLÓGICOS – 345.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – CONSELHO PEDAGÓGICO – 345.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO PEDAGÓGICO – 346.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – FUNCIONAMENTO DO CONSELHO PEDAGÓGICO – 346.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – CONSELHO ADMINISTRATIVO – 346.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO ADMINISTRATIVO – 346.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO – FUNCIONAMENTO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO – 346.

ARTIGO TRIGÉSIMO – EDIFÍCIO – 347.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO – ESTRUTURA ORGÂNICA – 347.

CAPÍTULO QUARTO – ESTABELECIMENTOS DE REEDUCAÇÃO – 347.

ARTIGO PRIMEIRO – NATUREZA – 347.

ARTIGO SEGUNDO – ATRIBUIÇÕES – 348.

ARTIGO TERCEIRO – COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DE SOBERANIA JURÍDICO – 348.

ARTIGO QUARTO – FUNÇÕES COMPLEMENTARES – 348.

ARTIGO QUINTO – PRINCÍPIOS DE ACTUAÇÃO – 349.

ARTIGO SEXTO – CONDIÇÕES GERAIS DE FUNCIONAMENTO – 349.

ARTIGO SÉTIMO – DIRECÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE REEDUCAÇÃO – 350.

ARTIGO OITAVO – ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO – 350.

ARTIGO NONO – CONDIÇÕES DE ACOLHIMENTO – 350.

ARTIGO DÉCIMO – HIGIENE E CUIDADOS DE SAÚDE – 351.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – INSERÇÃO NA COMUNIDADE – 351.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – ACTIVIDADES DE CONVÍVIO – 351.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – OBJECTIVOS PEDAGÓGICOS – 352.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – ESTABELECIMENTOS DIFERENCIADOS – 352.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – SECÇÃO ESPECIAL – 352.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – ACÇÃO EDUCATIVA – 352.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – FORMAÇÃO PROFISSIONAL – 353.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – FREQUÊNCIA DE ESTABELECIMENTOS EXTERNOS – 353.

ARTIGO DÉCIMO NONO – COLABORAÇÃO DAS FAMÍLIAS DOS MENORES – 353.

ARTIGO VIGÉSIMO – VISITAS – 353.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – MEDIDAS APLICÁVEIS – 353.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – COOPERAÇÃO COM OS ÓRGÃOS DE SOBERANIA JURÍDICOS – 354.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – COMPETÊNCIA TERRITORIAL – 354.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – INCIATIVA DA INTERVENÇÃO – 354.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – OBSERVAÇÃO E INQUÉRITOS – 354.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – FINALIDADE, REGIME E PRAZO DE OBSERVAÇÃO – 354.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – ORGÂNICA – 355.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – INDICAÇÃO, NOMEAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DO DIRECTOR – 355.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO – DIRECÇÃO TÉCNICA – 355.

ARTIGO TRIGÉSIMO – INDICADORES DOS PROFISSIONAIS – 356.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO – PROFISSIONAIS DOS ESTABELECIMENTOS DE REEDUCAÇÃO – 357.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO – CONSELHO PEDAGÓGICO – 357.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO – ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO PEDAGÓGICO – 357.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO – FUNCIONAMENTO DO CONSELHO PEDAGÓGICO – 357.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO – COMISSÃO DE PROTECÇÃO – 358.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO – ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE PROTECÇÃO – 358.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO – FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO DE PROTECÇÃO – 358.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO – CONSELHO ADMINISTRATIVO – 358.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO – ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO ADMINISTRATIVO – 358.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO – FUNCIONAMENTO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO – 359.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO – EDIFÍCIO – 359.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO – ESTRUTURA ORGÂNICA – 359.

CAPÍTULO QUINTO – LARES DE TRANSIÇÃO – 360.

ARTIGO PRIMEIRO – NATUREZA E OBJECTIVOS – 360.

ARTIGO SEGUNDO – REGIME DE COLOCAÇÃO – 360.

ARTIGO TERCEIRO – PRINCÍPIOS DE ACTUAÇÃO – 360.

ARTIGO QUARTO – CONDIÇÕES GERAIS DE FUNCIONAMENTO – 361.

ARTIGO QUINTO – DIRECÇÃO DOS LARES DE TRANSIÇÃO – 361.

ARTIGO SEXTO – ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO – 362.

ARTIGO SÉTIMO – CONDIÇÕES DE ACOLHIMENTO – 362.

ARTIGO OITAVO – HIGIENE E CUIDADOS DE SAÚDE – 362.

ARTIGO NONO – INSERÇÃO NA COMUNIDADE – 363.

ARTIGO DÉCIMO – ACTIVIDADES DE CONVÍVIO – 363.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – FREQUÊNCIA DE ESTABELECIMENTOS EXTERNOS – 363.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – FORMAÇÃO PROFISSIONAL – 363.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – COLABORAÇÃO DAS FAMÍLIAS DOS MENORES – 364.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – VISITAS – 364.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – COOPERAÇÃO COM OS ÓRGÃOS DE SOBERANIA JURÍDICOS – 364.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – COMPETÊNCIA TERRITORIAL – 364.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – INCIATIVA DA INTERVENÇÃO – 364.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – OBSERVAÇÃO E INQUÉRITOS – 365.

ARTIGO DÉCIMO NONO – FINALIDADE E PRAZO DE OBSERVAÇÃO – 365.

ARTIGO VIGÉSIMO – ORGÂNICA – 365.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – INDICAÇÃO, NOMEAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DO DIRECTOR – 365.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – DIRECÇÃO TÉCNICA – 365.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – CORRESPONSABILIDADE NA DIRECÇÃO – 366.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – REMUNERAÇÃO DOS CORRESPONSÁVEIS – 366.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – INDICADORES DOS PROFISSIONAIS – 366.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – PROFISSIONAIS DOS LARES DE TRANSIÇÃO – 367.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – CONSELHO PEDAGÓGICO – 367.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO PEDAGÓGICO – 368.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO – FUNCIONAMENTO DO CONSELHO PEDAGÓGICO – 368.

ARTIGO TRIGÉSIMO – COMISSÃO DE PROTECÇÃO – 368.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO – ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE PROTECÇÃO – 368.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO – FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO DE PROTECÇÃO – 368.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO – CONSELHO ADMINISTRATIVO – 369.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO – ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO ADMINISTRATIVO – 369.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO – FUNCIONAMENTO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO – 369.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO – EDIFÍCIO – 369.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO – ESTRUTURA ORGÂNICA – 369.

CAPÍTULO SEXTO – DISPOSIÇÕES FINAIS – 370.

ARTIGO PRIMEIRO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS – 370.

ARTIGO SEGUNDO – EXECUÇÃO DE MEDIDAS DE INTERNAMENTO – 370.

ARTIGO TERCEIRO – INTERNAMENTO HOSPITALAR DE MENOR – 370.

ARTIGO QUARTO – REMOÇÃO DE MENORES – 371.

ARTIGO QUINTO – AUSÊNCIA INJUSTIFICADA – 371.

ARTIGO SEXTO – ACIDENTES LABORAIS – 371.

ARTIGO SÉTIMO – LÍDERES COLOCADOS EM UNIVERSIDADES FORA DA ÁREA DE RESIDÊNCIA DO EDIFÍCIO TUTELAR – 371.

ARTIGO OITAVO – PROVIMENTO DE LUGARES – 371.

ARTIGO NONO – DIREITOS DOS PROFISSIONAIS – 371.

TÍTULO QUINTO – CASAS DOS ANCIÃOS – 372.

CAPÍTULO PRIMEIRO – CENTROS DE CONVÍVIO – 372.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO – 372.

ARTIGO SEGUNDO – OBJECTIVOS DOS CENTROS DE CONVÍVIO – 372.

ARTIGO TERCEIRO – PRINCÍPIOS DE ACTUAÇÃO – 372.

ARTIGO QUARTO – DESTINATÁRIOS – 373.

ARTIGO QUINTO – CONDIÇÕES GERAIS DE FUNCIONAMENTO – 373.

ARTIGO SEXTO – DIRECÇÃO DOS CENTROS DE CONVÍVIO – 374.

ARTIGO SÉTIMO – ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO – 374.

ARTIGO OITAVO – CONDIÇÕES DE ACOLHIMENTO – 374.

ARTIGO NONO – HIGIENE E CUIDADOS DE SAÚDE – 374.

ARTIGO DÉCIMO – INSERÇÃO NA COMUNIDADE – 375.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – ACTIVIDADES DE CONVÍVIO – 375.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – DIRECÇÃO TÉCNICA – 375.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – INDICADORES DOS PROFISSIONAIS – 376.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PROFISSIONAIS DOS CENTROS DE CONVÍVIO – 376.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – EDIFÍCIO – 376.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – ESTRUTURA ORGÂNICA – 377.

CAPÍTULO SEGUNDO – CENTROS DE DIA – 377.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO – 377.

ARTIGO SEGUNDO – OBJECTIVOS DOS CENTROS DE DIA – 377.

ARTIGO TERCEIRO – PRINCÍPIOS DE ACTUAÇÃO – 378.

ARTIGO QUARTO – DESTINATÁRIOS – 378.

ARTIGO QUINTO – CONDIÇÕES GERAIS DE FUNCIONAMENTO – 378.

ARTIGO SEXTO – DIRECÇÃO DOS CENTROS DE DIA – 379.

ARTIGO SÉTIMO – ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO – 379.

ARTIGO OITAVO – CONDIÇÕES DE ACOLHIMENTO – 379.

ARTIGO NONO – HIGIENE E CUIDADOS DE SAÚDE – 380.

ARTIGO DÉCIMO – INSERÇÃO NA COMUNIDADE – 380.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – ACTIVIDADES DOS CENTROS DE DIA – 380.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – DIRECÇÃO TÉCNICA – 380.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – INDICADORES DOS PROFISSIONAIS – 381.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PROFISSIONAIS DOS CENTROS DE DIA – 381.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – EDIFÍCIO – 382.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – ESTRUTURA ORGÂNICA – 382.

CAPÍTULO TERCEIRO – CENTROS DE NOITE – 382.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO – 382.

ARTIGO SEGUNDO – OBJECTIVOS DOS CENTROS DE NOITE – 383.

ARTIGO TERCEIRO – PRINCÍPIOS DE ACTUAÇÃO – 383.

ARTIGO QUARTO – DESTINATÁRIOS – 383.

ARTIGO QUINTO – CONDIÇÕES GERAIS DE FUNCIONAMENTO – 383.

ARTIGO SEXTO – DIRECÇÃO DOS CENTROS DE NOITE – 384.

ARTIGO SÉTIMO – ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO – 384.

ARTIGO OITAVO – CONDIÇÕES DE ACOLHIMENTO – 384.

ARTIGO NONO – HIGIENE E CUIDADOS DE SAÚDE – 385.

ARTIGO DÉCIMO – INSERÇÃO NA COMUNIDADE – 385.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – ACTIVIDADES DOS CENTROS DE NOITE – 385.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – DIRECÇÃO TÉCNICA – 386.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – INDICADORES DOS PROFISSIONAIS – 386.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PROFISSIONAIS DOS CENTROS DE NOITE – 387.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – EDIFÍCIO – 387.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – ESTRUTURA ORGÂNICA – 387.

CAPÍTULO QUARTO – LAR DE ANCIÃOS – 387.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO – 388.

ARTIGO SEGUNDO – OBJECTIVOS DOS LARES DE ANCIÃOS – 388.

ARTIGO TERCEIRO – PRINCÍPIOS DE ACTUAÇÃO – 388.

ARTIGO QUARTO – DESTINATÁRIOS – 388.

ARTIGO QUINTO – CONDIÇÕES GERAIS DE FUNCIONAMENTO – 389.

ARTIGO SEXTO – DIRECÇÃO DOS LARES DE ANCIÃOS – 389.

ARTIGO SÉTIMO – ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO – 390.

ARTIGO OITAVO – CONDIÇÕES DE ACOLHIMENTO – 390.

ARTIGO NONO – HIGIENE E CUIDADOS DE SAÚDE – 390.

ARTIGO DÉCIMO – INSERÇÃO NA COMUNIDADE – 391.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – ACTIVIDADES DE CONVÍVIO – 391.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – DIRECÇÃO TÉCNICA – 391.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – INDICADORES DOS PROFISSIONAIS – 392.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PROFISSIONAIS DOS LARES DE ANCIÃOS – 392.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – EDIFÍCIO – 393.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – ESTRUTURA ORGÂNICA – 393.

CAPÍTULO QUINTO – RESIDÊNCIA DE ANCIÃOS – 393.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO – 393.

ARTIGO SEGUNDO – OBJECTIVOS DAS RESIDÊNCIAS DE ANCIÃOS – 394.

ARTIGO TERCEIRO – PRINCÍPIOS DE ACTUAÇÃO – 394.

ARTIGO QUARTO – DESTINATÁRIOS – 394.

ARTIGO QUINTO – CONDIÇÕES GERAIS DE FUNCIONAMENTO – 395.

ARTIGO SEXTO – DIRECÇÃO DAS RESIDÊNCIAS DE ANCIÃOS – 396.

ARTIGO SÉTIMO – ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO – 396.

ARTIGO OITAVO – CONDIÇÕES DE ACOLHIMENTO – 396.

ARTIGO NONO – MODALIDADES DE ALOJAMENTO – 396.

ARTIGO DÉCIMO – HIGIENE E CUIDADOS DE SAÚDE – 397.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – INSERÇÃO NA COMUNIDADE – 397.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – ACTIVIDADES DE CONVÍVIO – 397.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – DIRECÇÃO TÉCNICA – 398.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – INDICADORES DOS PROFISSIONAIS – 398.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – PROFISSIONAIS DAS RESIDÊNCIAS DE ANCIÃOS – 399.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – EDIFÍCIO – 399.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – ESTRUTURA ORGÂNICA – 400.

TÍTULO SEXTO – CASAS DE REPOUSO – 400.

CAPÍTULO PRIMEIRO – SERVIÇO DE ATENDIMENTO E ACOMPANHAMENTO SOCIAL – 400.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO – 401.

ARTIGO SEGUNDO – OBJECTIVOS DOS CENTROS DE ATENDIMENTO E ACOMPANHAMENTO SOCIAL – 401.

ARTIGO TERCEIRO – PRINCÍPIOS DE ACTUAÇÃO – 402.

ARTIGO QUARTO – ENTIDADES PROMOTORAS – 402.

ARTIGO QUINTO – CONDIÇÕES GERAIS DE FUNCIONAMENTO – 402.

ARTIGO SEXTO – HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO – 403.

ARTIGO SÉTIMO – DIRECÇÃO DOS CENTROS DE ATENDIMENTO E ACOMPANHAMENTO SOCIAL – 403.

ARTIGO OITAVO – ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO – 403.

ARTIGO NONO – CONTRATUALIZAÇÃO PARA A INSERÇÃO – 403.

ARTIGO DÉCIMO – AUTONOMIA DOS CIDADÃOS E DAS FAMÍLIAS – 404.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – PARTICIPAÇÃO E CORRESPONSABILIZAÇÃO DOS CIDADÃOS E DAS FAMÍLIAS – 404.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – COLABORAÇÃO ENTRE PROFISSIONAIS – 404.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – INTERVENÇÃO MÍNIMA – 404.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – COOPERAÇÃO E ARTICULAÇÃO COM OUTRAS ENTIDADES – 404.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – DIRECÇÃO TÉCNICA – 405.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – INDICADORES DOS PROFISSIONAIS – 405.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – PROFISSIONAIS DOS CENTROS DE ATENDIMENTO E ACOMPANHAMENTO SOCIAL – 406.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – EDIFÍCIO – 406.

ARTIGO DÉCIMO NONO – ESTRUTURA ORGÂNICA – 406.

CAPÍTULO SEGUNDO – CENTROS DE APOIO FAMILIAR E ACONSELHAMENTO PARENTAL – 406.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO – 406.

ARTIGO SEGUNDO – OBJECTIVOS DOS CENTROS DE APOIO FAMILIAR E ACONSELHAMENTO PARENTAL – 407.

ARTIGO TERCEIRO – PRINCÍPIOS DE ACTUAÇÃO – 407.

ARTIGO QUARTO – ÂMBITO PESSOAL – 408.

ARTIGO QUINTO – CONDIÇÕES GERAIS DE FUNCIONAMENTO – 408.

ARTIGO SEXTO – ENTIDADES PROMOTORAS – 409.

ARTIGO SÉTIMO – REFERENCIAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PARA A INTERVENÇÃO – 409.

ARTIGO OITAVO – ADMISSÃO – 409.

ARTIGO NONO – DIRECÇÃO DOS CENTROS DE APOIO FAMILIAR E ACONSELHAMENTO PARENTAL – 409.

ARTIGO DÉCIMO – ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO – 409.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CAPACIDADE E FUNCIONAMENTO – 410.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – PROCESSO INDIVIDUAL DA FAMÍLIA – 410.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – ACORDO FAMILIAR – 410.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PROMOÇÃO DOS DIREITOS E PROTECÇÃO DAS CRIANÇAS, DOS ADOLESCENTES E DOS LÍDERES – 411.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – INTERVENÇÃO SISTÉMICA – 411.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – VALORIZAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS PARENTAIS – 411.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – AUTONOMIA DAS FAMÍLIAS – 411.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – PARTICIPAÇÃO E CORRESPONSABILIZAÇÃO DAS FAMÍLIAS – 411.

ARTIGO DÉCIMO NONO – COLABORAÇÃO ENTRE PROFISSIONAIS – 411.

ARTIGO VIGÉSIMO – INTERVENÇÃO MÍNIMA – 412.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – PRIVACIDADE – 412.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – OBRIGATORIEDADE DA INFORMAÇÃO – 412.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – MODELO DE INTERVENÇÃO – 412.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – MODALIDADES DE INTERVENÇÃO – 412.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – FASES DA INTERVENÇÃO – 413.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – PLANO INTEGRADO DE APOIO FAMILIAR – 414.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – ACTIVIDADES – 415.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – FORMAÇÃO PARENTAL – 415.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO – APOIO PSICO-PEDAGÓGICO E SOCIAL – 416.

ARTIGO TRIGÉSIMO – AVALIAÇÃO FINAL DA INTERVENÇÃO – 416.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO – CESSAÇÃO – 417.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO – COORDENADOR DO CASO – 417.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO – COOPERAÇÃO E ARTICULAÇÃO COM OUTRAS ENTIDADES – 417.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO – DIRECÇÃO TÉCNICA – 418.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO – EQUIPA TÉCNICA – 418.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO – PROFISSIONAIS DOS CENTROS DE APOIO FAMILIAR E ACONSELHAMENTO PARENTAL – 419.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO – EDIFÍCIO – 419.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO – ESTRUTURA ORGÂNICA – 419.

CAPÍTULO TERCEIRO – CENTROS DE APOIO À VIDA – 420.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO – 420.

ARTIGO SEGUNDO – OBJECTIVOS DOS CENTROS DE APOIO À VIDA – 420.

ARTIGO TERCEIRO – PRINCÍPIOS DE ACTUAÇÃO – 421.

ARTIGO QUARTO – ÂMBITO PESSOAL – 421.

ARTIGO QUINTO – CONDIÇÕES GERAIS DE FUNCIONAMENTO – 421.

ARTIGO SEXTO – ENTIDADES PROMOTORAS – 422.

ARTIGO SÉTIMO – REFERENCIAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PARA A INTERVENÇÃO – 422.

ARTIGO OITAVO – ADMISSÃO – 422.

ARTIGO NONO – DIRECÇÃO DOS CENTROS DE APOIO À VIDA – 422.

ARTIGO DÉCIMO – ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO – 423.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CAPACIDADE E FUNCIONAMENTO – 423.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – PROCESSO INDIVIDUAL DA FAMÍLIA – 423.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – ACORDO FAMILIAR – 424.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PROMOÇÃO DOS DIREITOS E PROTECÇÃO DAS MULHERES GRÁVIDAS OU PUÉRPERAS E DOS RECÉM NASCIDOS – 424.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – INTERVENÇÃO SISTÉMICA – 424.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – VALORIZAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS PARENTAIS – 424.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – AUTONOMIA DAS FAMÍLIAS – 424.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – PARTICIPAÇÃO E CORRESPONSABILIZAÇÃO DAS MULHERES GRÁVIDAS OU PUÉRPERAS E DAS FAMÍLIAS – 424.

ARTIGO DÉCIMO NONO – COLABORAÇÃO ENTRE PROFISSIONAIS – 425.

ARTIGO VIGÉSIMO – INTERVENÇÃO MÍNIMA – 425.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – PRIVACIDADE – 425.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – OBRIGATORIEDADE DA INFORMAÇÃO – 425.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – MODELO DE INTERVENÇÃO – 425.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – FORMAS DE INTERVENÇÃO – 425.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – ATENDIMENTO – 426.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – ACOMPANHAMENTO – 426.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – ACOLHIMENTO – 426.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – ACOLHIMENTO DE MENORES – 427.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO – FASES DA INTERVENÇÃO – 427.

ARTIGO TRIGÉSIMO – PLANO INTEGRADO DE APOIO FAMILIAR – 428.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO – ACTIVIDADES – 429.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO – FORMAÇÃO PARENTAL – 429.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO – APOIO PSICO-PEDAGÓGICO E SOCIAL – 430.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO – AVALIAÇÃO FINAL DA INTERVENÇÃO – 430.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO – CESSAÇÃO – 431.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO – COORDENADOR DO CASO – 431.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO – COOPERAÇÃO E ARTICULAÇÃO COM OUTRAS ENTIDADES – 431.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO – DIRECÇÃO TÉCNICA – 432.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO – EQUIPA TÉCNICA – 432.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO – PROFISSIONAIS DOS CENTROS DE APOIO À VIDA – 433.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO – IMPLANTAÇÃO – 433.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO – EDIFÍCIO – 433.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO – ESTRUTURA ORGÂNICA – 434.

CAPÍTULO QUARTO – CASAS DE APOIO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA – 434.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO – 434.

ARTIGO SEGUNDO – CASAS DE APOIO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA – 435.

ARTIGO TERCEIRO – CONCEITOS – 435.

ARTIGO QUARTO – OBJECTIVOS DOS CENTROS DE ATENDIMENTO À VÍTIMA – 436.

ARTIGO QUINTO – PRINCÍPIOS DE ACTUAÇÃO – 437.

ARTIGO SEXTO – ENTIDADES PROMOTORAS – 437.

ARTIGO SÉTIMO – CONDIÇÕES GERAIS DE FUNCIONAMENTO – 437.

ARTIGO OITAVO – HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO – 438.

ARTIGO NONO – DIRECÇÃO DOS CENTROS DE ATENDIMENTO À VÍTIMA – 438.

ARTIGO DÉCIMO – ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO – 438.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CONTRATUALIZAÇÃO PARA A INSERÇÃO – 438.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – AUTONOMIA DAS MULHERES E DOS HOMENS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA – 439.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PARTICIPAÇÃO E CORRESPONSABILIZAÇÃO DAS MULHERES E DOS HOMENS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA – 439.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – COLABORAÇÃO ENTRE PROFISSIONAIS – 439.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – INTERVENÇÃO MÍNIMA – 439.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – COOPERAÇÃO E ARTICULAÇÃO COM OUTRAS ENTIDADES – 439.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DAS CASAS DE ABRIGO – 440.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – OBJECTIVOS DAS CASAS DE ABRIGO – 440.

ARTIGO DÉCIMO NONO – FUNCIONAMENTO DAS CASAS DE ABRIGO – 440.

ARTIGO VIGÉSIMO – ACOLHIMENTO – 441.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – CAUSAS IMEDIATAS DE CESSAÇÃO DO ACOLHIMENTO – 441.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – DIREITOS E DEVERES DA OU DO UTENTE E MENORES EM ACOLHIMENTO – 441.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – DOMICÍLIO DA VÍTIMA ACOLHIDA EM CASA DE ABRIGO – 441.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – ASSISTÊNCIA MÉDICA E MEDICAMENTOSA – 442.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – ACESSO AOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO – 442.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – PARTICIPAÇÃO DOS CONSELHOS MONÁRQUICOS DO MUNICÍPIO – 442.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – COLABORAÇÃO COM ENTIDADES EXTERNAS – 442.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – 442.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO – DIRECÇÃO TÉCNICA – 443.

ARTIGO TRIGÉSIMO – INDICADORES DOS PROFISSIONAIS – 443.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO – PROFISSIONAIS DOS CENTROS DE ATENDIMENTO À VÍTIMA E DAS CASAS DE ABRIGO – 444.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO – EDIFÍCIO – 444.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO – ESTRUTURA ORGÂNICA – 444.

CAPÍTULO QUINTO – CENTROS COMUNITÁRIOS – 445.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO – 445.

ARTIGO SEGUNDO – OBJECTIVOS DOS CENTROS COMUNITÁRIOS – 445.

ARTIGO TERCEIRO – PRINCÍPIOS DE ACTUAÇÃO – 446.

ARTIGO QUARTO – DESTINATÁRIOS – 446.

ARTIGO QUINTO – CONDIÇÕES GERAIS DE FUNCIONAMENTO – 446.

ARTIGO SEXTO – DIRECÇÃO DOS CENTROS COMUNITÁRIOS – 447.

ARTIGO SÉTIMO – ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO – 447.

ARTIGO OITAVO – CONDIÇÕES DE ACOLHIMENTO – 447.

ARTIGO NONO – HIGIENE E CUIDADOS DE SAÚDE – 448.

ARTIGO DÉCIMO – INSERÇÃO NA COMUNIDADE – 448.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – ACTIVIDADES DE CONVÍVIO – 448.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – DIRECÇÃO TÉCNICA – 448.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – INDICADORES DOS PROFISSIONAIS – 449.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PROFISSIONAIS DOS CENTROS COMUNITÁRIOS – 450.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – EDIFÍCIO – 450.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – ESTRUTURA ORGÂNICA – 450.

CAPÍTULO SEXTO – SERVIÇOS DE APOIO DOMICILIÁRIO – 450.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO – 451.

ARTIGO SEGUNDO – AJUDANTES FAMILIARES – 451.

ARTIGO TERCEIRO – CUIDADORES INFORMAIS – 451.

ARTIGO QUARTO – OBJECTIVOS DOS SERVIÇOS DE APOIO DOMICILIÁRIO – 451.

ARTIGO QUINTO – PRINCÍPIO DE ACTUAÇÃO – 452.

ARTIGO SEXTO – CONDIÇÕES GERAIS DE FUNCIONAMENTO – 452.

ARTIGO SÉTIMO – DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE APOIO DOMICILIÁRIO – 453.

ARTIGO OITAVO – ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO – 453.

ARTIGO NONO – CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DOS CUIDADOS E SERVIÇOS – 453.

ARTIGO DÉCIMO – HIGIENE E CUIDADOS DE SAÚDE – 454.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – PROCESSO INDIVIDUAL – 454.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – DIRECÇÃO TÉCNICA – 454.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – INDICADORES DOS PROFISSIONAIS – 455.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PROFISSIONAIS DOS SERVIÇOS DE APOIO DOMICILIÁRIO – 456.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – QUALIDADES DOS PROFISSIONAIS – 456.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – EDIFÍCIO – 456.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – ESTRUTURA ORGÂNICA – 456.

TÍTULO SÉTIMO – EDIFÍCIOS TERAPÊUTICOS – 457.

CAPÍTULO PRIMEIRO – DISPOSIÇÕES GERAIS – 457.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO – 457.

ARTIGO SEGUNDO – DEPENDÊNCIA – 457.

ARTIGO TERCEIRO – OBJECTIVOS – 457.

ARTIGO QUARTO – CLASSIFICAÇÃO – 458.

ARTIGO QUINTO – NÚMERO, SEDE E DENOMINAÇÃO – 458.

ARTIGO SEXTO – ADMINISTRAÇÃO DOS EDIFÍCIOS – 458.

ARTIGO SÉTIMO – PRINCÍPIOS ORIENTADORES – 458.

ARTIGO OITAVO – NOMEAÇÃO DO DIRECTOR – 459.

ARTIGO NONO – INSPECÇÃO – 459.

ARTIGO DÉCIMO – CORRESPONDÊNCIA E RELATÓRIO – 459.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – COLABORAÇÃO COM ENTIDADES PARTICULARES – 459.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – ACORDOS COM ENTIDADES PARTICULARES – 459.

CAPÍTULO SEGUNDO – CENTROS DE ATENDIMENTO, ACOMPANHAMENTO E REABILITAÇÃO SOCIAL – 459.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO – 460.

ARTIGO SEGUNDO – DETERMINAÇÃO DA NATUREZA E EFEITOS DA INCAPACIDADE – 460.

ARTIGO TERCEIRO – OBJECTIVOS DOS CENTROS DE ATENDIMENTO, ACOMPANHAMENTO E REABILITAÇÃO SOCIAL – 460.

ARTIGO QUARTO – PRINCÍPIOS DE ACTUAÇÃO – 461.

ARTIGO QUINTO – CONDIÇÕES GERAIS DE FUNCIONAMENTO – 462.

ARTIGO SEXTO – DIRECÇÃO DOS CENTROS DE ATENDIMENTO, ACOMPANHAMENTO E REABILITAÇÃO SOCIAL – 463.

ARTIGO SÉTIMO – ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO – 463.

ARTIGO OITAVO – CONDIÇÕES DE ACOLHIMENTO – 463.

ARTIGO NONO – HIGIENE E CUIDADOS DE SAÚDE – 463.

ARTIGO DÉCIMO – INSERÇÃO NA COMUNIDADE – 464.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – ACTIVIDADES DE TEMPOS LIVRES – 464.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – MODALIDADES DE FUNCIONAMENTO – 465.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – ATENDIMENTO E ACOMPANHAMENTO – 465.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – REABILITAÇÃO FÍSICA, PSICOLÓGICA E SOCIAL – 465.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – FUNCIONAMENTO – 466.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – REGIMES DE FUNCIONAMENTO – 466.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – REGIME PERMANENTE – 466.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – CONDIÇÕES DO REGIME PERMANENTE – 466.

ARTIGO DÉCIMO NONO – REGIME TEMPORÁRIO – 467.

ARTIGO VIGÉSIMO – CONDIÇÕES DO REGIME TEMPORÁRIO – 467.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – DIRECÇÃO TÉCNICA – 467.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – INDICADORES DOS PROFISSIONAIS – 468.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – PROFISSIONAIS DOS CENTROS DE ATENDIMENTO, ACOMPANHAMENTO E REABILITAÇÃO SOCIAL – 469.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – EDIFÍCIO – 469.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – ESTRUTURA ORGÂNICA – 469.

CAPÍTULO TERCEIRO – CENTROS DE ACTIVIDADES OCUPACIONAIS – 470.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO – 470.

ARTIGO SEGUNDO – OBJECTIVOS DOS CENTROS DE ACTIVIDADES OCUPACIONAIS – 470.

ARTIGO TERCEIRO – PRINCÍPIOS DE ACTUAÇÃO – 470.

ARTIGO QUARTO – CONDIÇÕES GERAIS DE FUNCIONAMENTO – 471.

ARTIGO QUINTO – CONDIÇÕES GERAIS DE ACESSO – 471.

ARTIGO SEXTO – COMPETÊNCIA PARA A AVALIAÇÃO E CERTIFICAÇÃO – 472.

ARTIGO SÉTIMO – MOMENTO FORMAL DE AVALIAÇÃO E CERTIFICAÇÃO – 472.

ARTIGO OITAVO – RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO E CERTIFICAÇÃO – 472.

ARTIGO NONO – INSCRIÇÃO E PROCESSO INDIVIDUAL – 473.

ARTIGO DÉCIMO – ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO – 473.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CONDIÇÕES DE ACOLHIMENTO – 473.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – HIGIENE E CUIDADOS DE SAÚDE – 474.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – INSERÇÃO NA COMUNIDADE – 474.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – ACTIVIDADES DE CONVÍVIO – 474.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO – 474.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – DIRECÇÃO TÉCNICA – 475.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – INDICADORES DOS PROFISSIONAIS – 475.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – PROFISSIONAIS DOS CENTROS DE ACTIVIDADES OCUPACIONAIS – 476.

ARTIGO DÉCIMO NONO – EDIFÍCIO – 476.

ARTIGO VIGÉSIMO – ESTRUTURA ORGÂNICA – 476.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR – 477.

CAPÍTULO QUARTO – LAR RESIDENCIAL – 477.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO – 477.

ARTIGO SEGUNDO – OBJECTIVOS DOS LARES RESIDENCIAIS – 477.

ARTIGO TERCEIRO – PRINCÍPIOS DE ACTUAÇÃO – 478.

ARTIGO QUARTO – DESTINATÁRIOS – 478.

ARTIGO QUINTO – CONDIÇÕES GERAIS DE FUNCIONAMENTO – 479.

ARTIGO SEXTO – DIRECÇÃO DOS LARES RESIDENCIAIS – 480.

ARTIGO SÉTIMO – ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO – 480.

ARTIGO OITAVO – CONDIÇÕES DE ACOLHIMENTO – 480.

ARTIGO NONO – HIGIENE E CUIDADOS DE SAÚDE – 480.

ARTIGO DÉCIMO – INSERÇÃO NA COMUNIDADE – 481.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – ACTIVIDADES DE CONVÍVIO – 481.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – DIRECÇÃO TÉCNICA – 482.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – INDICADORES DOS PROFISSIONAIS – 482.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PROFISSIONAIS DOS LARES RESIDENCIAIS – 483.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – EDIFÍCIO – 483.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – ESTRUTURA ORGÂNICA – 483.

CAPÍTULO QUINTO – RESIDÊNCIA AUTÓNOMA – 484.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO – 484.

ARTIGO SEGUNDO – OBJECTIVOS DAS RESIDÊNCIAS AUTÓNOMAS – 484.

ARTIGO TERCEIRO – PRINCÍPIOS DE ACTUAÇÃO – 485.

ARTIGO QUARTO – DESTINATÁRIOS – 485.

ARTIGO QUINTO – CONDIÇÕES GERAIS DE FUNCIONAMENTO – 485.

ARTIGO SEXTO – APOIO TÉCNICO E ACOMPANHAMENTO – 487.

ARTIGO SÉTIMO – DIRECÇÃO DAS RESIDÊNCIAS AUTÓNOMAS – 487.

ARTIGO OITAVO – ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO – 487.

ARTIGO NONO – CONDIÇÕES DE ACOLHIMENTO – 487.

ARTIGO DÉCIMO – HIGIENE E CUIDADOS DE SAÚDE – 488.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – INSERÇÃO NA COMUNIDADE – 488.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – ACTIVIDADES DE CONVÍVIO – 488.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – DIRECÇÃO TÉCNICA – 489.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – INDICADORES DOS PROFISSIONAIS – 489.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – PROFISSIONAIS DAS RESIDÊNCIAS AUTÓNOMAS – 490.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – ESTRUTURA ORGÂNICA – 490.

CAPÍTULO SEXTO – RESIDÊNCIAS DE PATOLOGIAS INFECTO-CONTAGIOSAS – 491.

ARTIGO PRIMEIRO – NATUREZA – 491.

ARTIGO SEGUNDO – ATRIBUIÇÕES – 491.

ARTIGO TERCEIRO – COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DE SOBERANIA JURÍDICO – 491.

ARTIGO QUARTO – COOPERAÇÃO COM AS ENTIDADES DA SAÚDE – 491.

ARTIGO QUINTO – FUNÇÕES COMPLEMENTARES – 492.

ARTIGO SEXTO – PRINCÍPIOS DE ACTUAÇÃO – 492.

ARTIGO SÉTIMO – CONDIÇÕES GERAIS DE FUNCIONAMENTO – 492.

ARTIGO OITAVO – DIRECÇÃO DAS RESIDÊNCIAS DE PATOLOGIAS INFECTO-CONTAGIOSAS – 494.

ARTIGO NONO – ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO – 494.

ARTIGO DÉCIMO – CONDIÇÕES DE ACOLHIMENTO – 494.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – HIGIENE E CUIDADOS DE SAÚDE – 494.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – INSERÇÃO NA COMUNIDADE – 495.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – ACTIVIDADES DE CONVÍVIO – 495.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – COMPETÊNCIA TERRITORIAL – 496.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – INCIATIVA DA INTERVENÇÃO – 496.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – OBSERVAÇÃO E INQUÉRITOS – 496.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – FINALIDADE, REGIME E PRAZO DE OBSERVAÇÃO – 496.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – COLABORAÇÃO DAS FAMÍLIAS DOS CIDADÃOS – 497.

ARTIGO DÉCIMO NONO – ORGÂNICA – 497.

ARTIGO VIGÉSIMO – INDICAÇÃO, NOMEAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DO DIRECTOR – 497.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – DIRECÇÃO TÉCNICA – 497.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – INDICADORES DOS PROFISSIONAIS – 498.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – PROFISSIONAIS DAS RESIDÊNCIAS DE PATOLOGIAS INFECTO-CONTAGIOSAS – 499.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – CONSELHO TERAPÊUTICO – 499.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TERAPÊUTICO – 499.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TERAPÊUTICO – 500.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – CONSELHO ADMINISTRATIVO – 500.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO ADMINISTRATIVO – 500.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO – FUNCIONAMENTO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO – 500.

ARTIGO TRIGÉSIMO – EDIFÍCIO – 500.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO – ESTRUTURA ORGÂNICA – 500.

CAPÍTULO SÉTIMO – CENTROS DE APOIO A DEPENDENTES – 501.

ARTIGO PRIMEIRO – NATUREZA – 501.

ARTIGO SEGUNDO – ATRIBUIÇÕES – 501.

ARTIGO TERCEIRO – COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DE SOBERANIA JURÍDICO – 502.

ARTIGO QUARTO – COOPERAÇÃO COM AS ENTIDADES DA SAÚDE – 502.

ARTIGO QUINTO – FUNÇÕES COMPLEMENTARES – 502.

ARTIGO SEXTO – PRINCÍPIOS DE ACTUAÇÃO – 503.

ARTIGO SÉTIMO – CONDIÇÕES GERAIS DE FUNCIONAMENTO – 503.

ARTIGO OITAVO – DIRECÇÃO DOS CENTROS DE APOIO A DEPENDENTES – 504.

ARTIGO NONO – ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO – 504.

ARTIGO DÉCIMO – CONDIÇÕES DE ACOLHIMENTO – 504.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – HIGIENE E CUIDADOS DE SAÚDE – 505.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – INSERÇÃO NA COMUNIDADE – 505.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – ACTIVIDADES DE CONVÍVIO – 505.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – COMPETÊNCIA TERRITORIAL – 506.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – INCIATIVA DA INTERVENÇÃO – 506.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – OBSERVAÇÃO E INQUÉRITOS – 506.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – FINALIDADE, REGIME E PRAZO DE OBSERVAÇÃO – 506.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – COLABORAÇÃO DAS FAMÍLIAS DOS CIDADÃOS – 507.

ARTIGO DÉCIMO NONO – ORGÂNICA – 507.

ARTIGO VIGÉSIMO – INDICAÇÃO, NOMEAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DO DIRECTOR – 507.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – DIRECÇÃO TÉCNICA – 507.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – INDICADORES DOS PROFISSIONAIS – 508.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – PROFISSIONAIS DOS CENTROS DE APOIO A DEPENDENTES – 509.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – CONSELHO TERAPÊUTICO – 509.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TERAPÊUTICO – 509.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TERAPÊUTICO – 510.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – COMISSÃO DE PROTECÇÃO – 510.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE PROTECÇÃO – 510.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO – FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO DE PROTECÇÃO – 510.

ARTIGO TRIGÉSIMO – CONSELHO ADMINISTRATIVO – 510.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO – ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO ADMINISTRATIVO – 510.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO – FUNCIONAMENTO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO – 511.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO – EDIFÍCIO – 511.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO – ESTRUTURA ORGÂNICA – 511.

TÍTULO OITAVO – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS – 512.

CAPÍTULO PRIMEIRO – CIDADÃOS MENORES – 512.

ARTIGO PRIMEIRO – CONTRIBUIÇÃO DOS MENORES RESIDENTES PARA OS EDIFÍCIOS SOCIAIS – 512.

ARTIGO SEGUNDO – POUPANÇAS DOS MENORES – 512.

ARTIGO TERCEIRO – PROPINAS ESCOLARES DOS MENORES – 512.

ARTIGO QUARTO – REGIME DE EXERCÍCIO LABORAL NAS FÉRIAS ESCOLARES DOS MENORES – 512.

ARTIGO QUINTO – SALÁRIOS DOS MENORES – 513.

CAPÍTULO SEGUNDO – ADEQUAÇÃO DOS EDIFÍCIOS SOCIAIS ANTERIORES À ENTRADA EM VIGOR DA PRESENTE LEI – 513.

ARTIGO PRIMEIRO – ADEQUAÇÃO À PRESENTE LEI – 513.

ARTIGO SEGUNDO – AUTORIZAÇÃO PARA OS PLANOS DE ADEQUAÇÃO – 513.

ARTIGO TERCEIRO – ADEQUAÇÃO DE ALOJAMENTOS EM EDIFÍCIOS ANEXOS AO EDIFÍCIO PRINCIPAL EXISTENTES – 513.

ARTIGO QUARTO – PROCESSO DE ADEQUAÇÃO – 514.

ARTIGO QUINTO – CONSEQUÊNCIAS DO INCUMPRIMENTO DOS PLANOS DE ADEQUAÇÃO – 514.

ARTIGO SEXTO – GESTÃO PELAS MATRIZES SOCIAIS – 515.

CAPÍTULO TERCEIRO – DISPOSIÇÕES FINAIS – 515.

ARTIGO PRIMEIRO – FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS – 515.

ARTIGO SEGUNDO – EXECUÇÃO DOS EDIFÍCIOS SOCIAIS – 515.

ÍNDICE – 517.